



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2018 – São Paulo, quinta-feira, 16 de agosto de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6075

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005371-88.2007.403.6107** (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES(SP373269 - AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)

Despacho de fls. 159:

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 229, intime-se o executado Deusdedit Aparecido Soares na pessoa de seu advogado para que informe quanto a existência de eventual ação de interdição do mesmo e para que apresente procuração por instrumento público, em quinze dias. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000600-57.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 91/96:

Trata-se de pedido de cancelamento de restrição judicial de circulação, para fins de licenciamento, formulado por Adenir Nubiato, depositário do bem veículo FORD/F350 G, placas CPI 7831, penhorado nos autos à fl. 70, e com restrição de circulação através do sistema Renajud à fl. 40.

Compulsando estes autos, vê-se que foram opostos pelo depositário acima citado, Embargos de Terceiros, registrados sob o n. 0000962-54.2016.403.6107, onde foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido do requerente, inclusive reconhecendo a fraude à execução, com relação ao referido veículo, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Por esta razão, indefiro o pedido formulado pelo requerente, haja vista a falta de interesse para pleitear cancelamento de restrição sobre veículo que não teve seu direito de proprietário legítimo reconhecido.

Ademais, o pedido referente ao cumprimento de sentença deve ser dirigido aos autos de Embargos de Terceiros, feito onde restou julgada a questão.

2. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos em que requerido à fl. 97.

3. Anote-se o nome do procurador constituído pelo depositário do bem descrito à fl. 90, no sistema processual para fins de intimação da presente decisão, excluindo-o, após.

4. Traslade a secretaria, para este feito, cópia da sentença proferida nos autos de Embargos acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6972

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000863-50.2017.403.6107** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000528-22.2003.403.6107** (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802877-09.1996.403.6107** (96.0802877-9) - PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X INSS/FAZENDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X INSS/FAZENDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO/BLOQ E DISPS DO JUIZO/DISPOS DO JUIZO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013973-39.2005.403.6107** (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011331-54.2009.403.6107** (2009.61.07.011331-6) - ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA(SP226066 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001150-81.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELIAS LOURENCO DE MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 220/223-Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1960, filho de João Lourenço de Moura Neto e Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 13.664840/SSP/SP e no CPF sob o n. 023.788.868-88) pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado fez uso de documento materialmente falso - histórico escolar e diploma de técnico em química, expedidos pelo Colégio Reensino de Londrina, perante o Conselho Regional de Química em Araçatuba/SP - CRQ4, no dia 07/07/2008, com o fim de obter registro na categoria de Técnico em Química (fls. 2/15, do Apenso I). Em depoimento perante a Autoridade Policial, ELIAS admitiu ter feito uso de diploma falso para obtenção de registro junto ao CRQ, esclarecendo que trabalhava na Usina Coplasa, no município de Planalto/SP e precisava de curso técnico e ficou sabendo que outros dois colegas haviam obtido o referido diploma na cidade de Ribeirão Preto/SP, sem fazer curso, prova, estágio, apenas comprando a documentação junto a uma pessoa denominada como professor Adalto. ELIAS afirmou que foi pessoalmente na cidade de Ribeirão Preto/SP e acertou com o tal professor o valor de R\$ 3 mil, montante este que pagou a vista, conforme recibo de fl. 29, Anexo I. As investigações chegaram até ELIAS, fruto da Operação Formatura (fl. 60), que investigou uma organização criminosa responsável pela comercialização de diplomas falsos para utilização/inscrição em Conselhos Federais Profissionais, Universidades, progressão em carreira, entre outros fins, conforme portaria inaugural do Inquérito Policial (fl. 2). Em suma, o inquérito policial que originou o feito foi instaurado mediante o desmembramento do IP 843/2013, que por sua vez, foi desmembrado do IP 2972/2011, pela Delegacia de polícia Federal de São Paulo/SP, para apuração de suposta prática de falsificação e uso de diploma e/ou histórico falso praticado por ELIAS LOURENÇO DE MOURA, perante o Conselho Regional de Química, escritório regional de Araçatuba/SP. A denúncia (fls. 100/101), alicerçada nas peças de informação encartadas aos autos do inquérito policial n. 201/2015-1 e Apenso I, foi recebida no dia 16/06/2016 (fls. 103/104). Não foram arroladas testemunhas. Citação pessoal do réu (fl. 146). Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu (fls. 158/180), a qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição com base na data do fato (07/07/2008) e a da denúncia (13/05/2016), com referência ao cálculo prescricional efetuado pela Secretaria, com etiqueta nos autos. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva considerando a pena a ser eventualmente aplicada em caso de condenação. No mérito, alega o desconhecimento da falsidade do documento, sendo vítima dos verdadeiros falsários; sendo a eventual imputação a ser aplicada no caso concreto, aquela tipificada no art. 299, CP; e, nesse caso, requer a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da lei nº 9.099/95. Não foram arroladas testemunhas. Por decisão de fls. 181/184, as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, ingressando-se, assim, na fase instrutória, oportunidade em que, diante da não indicação de testemunhas, o réu foi interrogado, ocasião em que confessou o crime (fls. 194/196 - depoimento gravado na mídia de fl. 197). Na ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do acusado (fls. 200/202). A defesa do réu ofereceu suas alegações finais (fls. 206/218), alegando que ELIAS não teve dolo em falsificar documento público ou informação; apenas agiu para garantir o sustento de sua família, vez que seu emprego estava em risco, haja vista que a empresa ameaçou dispensar imediatamente quem não tivesse o curso. Ademais, não sabia que se tratava de documento falso. Logo, pede a sua absolvição, nos termos do artigo 386, II e VI, CPP, ante a defectibilidade probatória que preside à demanda. Por outro giro, a defesa de ELIAS insiste que ele tem direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da lei nº 9.099/95. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 219). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância inestricta dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório. A questão da prescrição virtual, invocada pela defesa de ELIAS, foi afastada na decisão de fls. 181/184, não sendo repetida tal assertiva nas alegações finais. Por outro lado, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da lei nº 9.099/95, para ser direito subjetivo do réu, depende do preenchimento dos requisitos legais. E nesse ponto, como a conduta do réu se encaixa no uso de documento público falso, a pena do artigo 304, do Código Penal é remetida para a do artigo 297, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a pena em abstrato de 02 a 06 anos de reclusão, e multa, ultrapassando o limite legal para oferecimento dessa benesse. Passo ao enfrentamento do meritum causae. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime narrado na inicial é incontestada. O uso de documento público falso está comprovado nos autos (fls. 02/15 e fls. 28/29, do Apenso I). Por fim, o próprio acusado, durante o seu interrogatório judicial, confirmou que comprou tal documento e fez o uso do diploma e histórico escolar falsos, perante o Conselho Regional de Química, no dia 07/07/2008, para obter o registro de técnico em química. A vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. 2. DA AUTORIA DELITIVA O denunciado ELIAS LOURENÇO DE MOURA, durante o seu interrogatório judicial, confessou a prática dos ilícitos, reiterando o que ele disse no seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fl. 22/24, do Apenso I). Em suma, reiterou que realmente fez uso de diploma falso para obtenção de registro junto ao CRQ em Araçatuba/SP, esclarecendo que trabalhava na Usina Coplasa, no município de Planalto/SP e precisava de curso técnico e ficou sabendo que outros dois colegas haviam obtido o referido diploma na cidade de Ribeirão Preto/SP, sem fazer o curso, prova, estágio, apenas comprando a documentação junto a uma pessoa chamada professor Adalto. ELIAS reafirmou que foi pessoalmente na cidade de Ribeirão Preto/SP e acertou com o tal professor o valor de R\$ 4 mil, mas a pessoa que lhe vendeu o documento falso lançou no recibo o valor de R\$ 3 mil, conforme recibo de fl. 29, Anexo I. A vista de tais considerações, conclui-se que os autos contêm material probatório suficiente para comprovar que ELIAS LOURENÇO DE MOURA foi o autor do crime descrito na inicial. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE O fato delituoso narrado na peça acusatória se encaixa na descrição abstrata do tipo penal descrito no artigo 304, do Código Penal, o qual está assim redigido: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. As provas colhidas aos autos comprovaram que o acusado fez uso de documento público falso (diploma e histórico escolar) para se cadastrar como Técnico de Química perante o Conselho Regional de Química. Logo, sua conduta é enquadrada no tipo penal do artigo 304 (uso de documento falso), cuja pena deve corresponder àquela do artigo 297 (reclusão, de 02 a 06 anos, e multa). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta acima considerada, também ficou comprovado de modo indubioso. Afinal, o próprio modus operandi revela a má intenção do agente, em obter o registro de Técnico de Química perante o Conselho competente, mediante apresentação de documento público falso (diploma e histórico escolar). Logo, não há como aceitar a argumentação da defesa da inexistência de dolo na conduta de ELIAS, já que ele tinha ciência de que estava comprando documentos falsos, pois receberia um diploma e histórico escolar sem ter frequentado qualquer curso ou ter realizado qualquer tipo de avaliação. O dolo, portanto, é evidente, nos autos. Por outro lado, não há que se falar que ELIAS é vítima de falsários, pois ele comprou o diploma falso sem ser pressionado, enganado ou ameaçado por ninguém. Em arremate, comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do delito, e restando positivo o juízo ao demorador da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pelo crime praticado, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério triásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) o acusado não possui antecedentes criminais. c) à mingua de elementos seguros, não há como emitir juízo de valor a respeito da conduta social e da personalidade do acusado. d) Os motivos do crime são normais à espécie. e) as circunstâncias são reprováveis, pois o acusado promoveu o uso de documentos falsificados, no intuito de obter o registro de técnico em química sem que jamais tivesse frequentado um curso; f) as consequências delitivas são as normais à espécie. g) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado (circunstâncias), estabeleço a pena-base em (aquela do artigo 297 do Código Penal) em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 40 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, em face da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 33 dias multa. Não havendo agravante, mantenho a reprimenda em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 33 dias multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas, razão por que a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 33 dias multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (07/07/2008), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado ELIAS. O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ELIAS LOURENÇO DE MOURA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de S, cuja entidade e valor (nunca superior ao salário mínimo vigente à época do pagamento) serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que aplicada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ELIAS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1960, filho de João Lourenço de Moura Neto e Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 13.664840/SSP/SP e no CPF sob o n. 023.788.868-88) ao cumprimento da pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, no REGIME ABERTO, além do pagamento de 33 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos delitos, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. 5.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, tal questão não foi colocada em debate. 5.3. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.5. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5.6. COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA Apreciação DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SENT. PROFERIDA ÀS FLS. 229/229-v. Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1960, filho de João Lourenço de Moura Neto e Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 13.664.840/SSP/SP e no CPF sob o n. 023.788.868-88) pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Por sentença de fls. 220/223, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, tendo este Juízo condenado o réu ao cumprimento da pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 33 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito. A sentença transitou em julgado para o MPF em 12/01/2018, conforme certificado à fl. 226-v. Os autos foram novamente conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 228). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tomando-se por base a pena privativa de liberdade aplicada (2 anos e 01 mês de reclusão), tem-se que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva, no caso em apreço, é de 04 anos, nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Além disso, não se pode perder de vista que o fato foi praticado em 07/07/2008, ou seja, antes da Lei Federal n. 12.234/2010, a qual alterou, em prejuízo do réu, a redação do 1º do artigo 110 do Código Penal para impedir que a prescrição retrograda se adata anterior à da denúncia ou queixa. Logo, como a alteração não se aplica ao caso, tem-se que aquela (a data do fato) deve ser tomada como sendo o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, na medida em que se verifica um hiato temporal superior a 04 anos entre a data do cometimento do delito (07/07/2008) e a data do primeiro marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 16/06/2016), imperioso é o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob a modalidade retroativa, causa bastante para a extinção da punibilidade do condenado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIAS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1960, filho de João Lourenço de Moura Neto e Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 13.664.840/SSP/SP e no CPF sob o n. 023.788.868-88), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, este com redação anterior à dada pela Lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001175-02.2012.403.6107** - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA - ESPOLIO X ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS X MARIA ELENA ESCUMBARTI CARLI X ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801577-80.1994.403.6107** (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA

CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDAO X PEDRO VECCHIATO X SERGIO VECCHIATO X EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DENADAI RIBEIRO X JOSE CARLOS VECCHIATO X NELSON VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBLANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERREIRA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES(SPI07592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X JOSE CLAUDIO HILARIO X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUPIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0806528-15.1997.403.6107** (97.0806528-5) - BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013132-44.2005.403.6107** (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004872-36.2009.403.6107** (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0072227-67.1999.403.0399** (1999.03.99.072227-7) - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARCIA REGINA FELIPE X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MASSUHIRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente aos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041951-82.2001.403.0399** (2001.03.99.0041951-6) - AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006139-24.2001.403.6107** (2001.61.07.006139-1) - AUTO POSTO J A LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X AUTO POSTO J A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004361-43.2006.403.6107** (2006.61.07.004361-1) - OSCAR JESUINO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSCAR JESUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002024-08.2011.403.6107** - MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SILVA SOUSA X MAGNO SILVA SOUSA X VALERIA SILVA SOUSA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000042-22.2012.403.6107** - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SP22952 - AIRTON DA SILVA REGO) X GISLAINE DIAS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002496-38.2013.403.6107** - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X VICENTE PAULO DE NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000417-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FUHAD EID FILHO

### Vistos, em SENTENÇA.

Cuidamos autos de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** (cf. emenda de fls. 41/43), requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face da pessoa natural **FUHAD EID FILHO (CPF n. 042.241.458-12)**, por meio da qual se objetiva a constituição deste último em mora, a provocação para pagamento e a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz o requerente, em breve síntese, estar impossibilitado de promover a execução de dívidas inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, tendo em vista o imperativo legal previsto no artigo 8º da Lei Federal n. 12.514/2011. Sem prejuízo, destaca que o requerido é devedor de valores vencidos no ano de 2013, os quais tendem a prescrever se nada for feito enquanto se aguarda o acúmulo de outros créditos que suplantem aquela exigência legal.

Por isso, pleiteia seja o requerido notificado judicialmente a pagar a dívida vencida no ano de 2013, interrompendo-se, por conseguinte, o curso do prazo prescricional para cobrança, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 04/06), que antes dizia respeito à pretensão de promoção da execução fiscal, mas que foi emendada para constar que se trata de uma NOTIFICAÇÃO JUDICIAL (fls. 41/43), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.481,02), foi instruída com documentos (fls. 07/37).

Despacho inicial determinando a citação (leia-se: notificação) do requerido (fls. 44/46), que não foi localizado, conforme certificado às fls. 47/48, 52/53. Sem prejuízo, o notificado fez-se presente nos autos, advogando em causa própria, mediante a oposição de objeção de pré-executividade de fls. 61/67, reiterada às fls. 68/74, por meio da qual sustenta, em síntese, haver impeditivo legal à execução fiscal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal n. 12.514/2011.

Por meio da decisão de fls. 78/79, ficou assentado que os presentes autos não se tratam de execução fiscal, mas sim de notificação judicial. Desse modo, a exceção de pré-executividade lançada às fls. 61/67 e reiterada às fls. 68/74 não foi conhecida, tendo em vista a sua inadequação para o caso concreto.

No mesmo ato, determinou-se que a parte requerente fosse intimada a trazer aos autos, a fim de comprovar seu interesse de agir e sob a pena de extinção, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que diga respeito à dívida vencida e não adimplida no ano de 2013. Restou determinado, naquela ocasião, que não bastava para tal finalidade a notificação extrajudicial de fl. 36.

Regulamente intimado, o conselho autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, conforme certificado pela serventia.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão de fls. 78/79 a parte requerente foi intimada a cumprir uma diligência, trazendo documento aos autos, e nada fez; simplesmente quedou-se inerte, devendo decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Araçatuba, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 10 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 6975

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da v. decisão de fls. 188/189, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 02/10/2018, às 18:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILIAM DONISETTE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 30 de janeiro de 2019, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MAURO SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que, embora conte com no mínimo 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 21/11/2016 (NB 42/178.252.360-7). A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, quais sejam de 01.11.1975 a 31.03.1977; de 01.08.1978 a 23.09.1978; de 01.09.1980 a 27.03.1985; de 01.10.1985 a 27.01.1986; de 01.02.1986 a 30.04.1988; de 03.05.1988 a 21.07.1989; de 01.08.1989 a 05.09.1989; e de 01.05.1990 a 14.05.1991. Sustenta que, caso todos os períodos supra fossem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum, e na sequência somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, poderia se aposentar de maneira integral, com coeficiente de cálculo de cem por cento.

A inicial (fls. 02/21 — ID 4817720), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.500,00) e aos pedidos de prioridade na tramitação e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 22/132).

Por meio da decisão de fls. 136/137, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária e foi, ainda, indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 138/149), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 152/188) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os amolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).*

*2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.*

*3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Inicialmente, destaco que a parte autora não possui interesse de agir no que diz respeito aos intervalos que vão de 01.11.1975 a 31.03.1977; de 01.08.1978 a 23.09.1978 (laborados para Irmãos Marconato Ltda – EPP) e de 01.10.1985 a 27.01.1986 (laborado para Oficina Pilla Ltda – ME) pois tais períodos já foram reconhecidos e enquadrados como especiais pelo INSS, na via administrativa (nesse sentido, vide contagem de tempo de serviço anexada às fls. 119/123). Deste modo, remanesce interesse de agir, para o autor, apenas que no que diz respeito aos intervalos que vão de 01.09.1980 a 27.03.1985; de 01.02.1986 a 30.04.1988; de 03.05.1988 a 21.07.1989; de 01.08.1989 a 05.09.1989; e de 01.05.1990 a 14.05.1991.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos lapsos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito ao intervalo que vai de 01.09.1980 a 27.03.1985, verifico que o autor laborou para o empregador VENDRAME CIA LTDA – ME, como auxiliar de mecânica. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também o PPP de fl. 45. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, o autor exerceu a função de auxiliar de mecânica e exercia, na prática, a função de soldador, soldando peças e implementos de tratores, bem como montagens de ferragens em geral, corte de ferros e estruturas metálicas, com utilização de solda elétrica e oxiacetileno, polícor, esmerilhadeira, etc. Consta também do documento que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a fagulhas de ferro, ruído, fumos metálicos e outras intempéries.

Tendo em vista a descrição das atividades supra, tenho que a atividade do autor deve ser reconhecida como especial, pois encontra previsão no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades de OPERAÇÕES DIVERSAS, incluindo os cortadores de chapa a oxiacetileno e esmerilhadores. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo.

II – No que diz respeito aos intervalos que vão de 01.02.1986 a 30.04.1988 e de 01.08.1989 a 05.09.1989, verifico que o autor laborou como mecânico/soldador para o empregador PINESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 47/48. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes físicos (liberados pela soldagem) e a agentes químicos (compostos de carbono, tais como graxa em geral, óleo queimado, óleos lubrificantes, gasolina e óleo diesel, dentre outros). Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

III – No que toca ao período que vai de 03.05.1988 a 21.07.1989, observo que o autor laborou como mecânico de máquinas e implementos para o empregador ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 49/50. Consta do referido documento que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes químicos (óleo diesel e óleo queimado) e também ao agente físico ruído, no montante de 80 decibéis. Assim, do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos do tópico anterior, tal período deve ser reconhecido como especial, pois encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

IV – por fim, no que diz respeito ao lapso temporal que vai de 01.05.1990 a 14.05.1991, observo que o autor laborou como mecânico para o empregador MAJO-DIESEL MECANICA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 51. Consta do referido documento que nesse intervalo o autor laborava em oficina mecânica e suas funções consistiam em executar serviços gerais de manutenção e conserto da parte mecânica de veículos automotores de porte médio e grandes, principalmente nos motores, freios e suspensão. Consta, ainda, que durante a jornada o autor estava exposto a agentes químicos, tais como óleo diesel, óleos lubrificantes, óleo de motor, fumaça dos veículos, solventes, removedores e gasolina, dentre outros agentes, de modo habitual e permanente. Deste modo, cabível também o reconhecimento do referido período como especial, pois encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1980 a 27/03/1985, 01/02/1986 a 30/04/1988, 03/05/1988 a 21/07/1989, 01/08/1989 a 05/09/1989 e de 01/05/1990 a 14/05/1991, nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele atinge um total de 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se a tabela que abaixo colaciono.

Processo:	5000392-12-2018-4--3-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	MAURO SOARES DA SILVA		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Irmãos Marconato Ltda	Esp	01/11/1975	31/03/1977	-	-	-	1	5	1
2 Irmãos Marconato Ltda	Esp	01/08/1978	23/09/1978	-	-	-	-	1	23
3 Vendrame e Cita Ltda	Esp	01/09/1980	27/03/1985	-	-	-	4	6	27
4 Claudio Pilla	Esp	01/10/1985	27/01/1986	-	-	-	-	3	27
5 Pinesi Máq e Equipamentos	Esp	01/02/1986	30/04/1988	-	-	-	2	2	30
6 Alcool Azul S/A	Esp	03/05/1988	21/07/1989	-	-	-	1	2	19
7 Pinesi Máq e Equipamentos		01/08/1989	05/09/1989	-	1	5	-	-	-
8 Mecanica Agricola R S Ltda		15/09/1989	06/03/1990	-	5	22	-	-	-
9 Majo-Diesel Mecanica e Comercio	Esp	01/05/1990	14/05/1991	-	-	-	1	-	14
10 MECAL Mecanica de Veiculos Ata		16/05/1991	13/11/1992	1	5	28	-	-	-
11 Otavio Camargo ME		01/02/1994	31/03/1994	-	2	1	-	-	-
12 Servil Serv. Com. Tratores		01/04/1994	29/09/1994	-	5	29	-	-	-
13 Contribuinte individual		01/10/1994	31/12/1995	1	3	1	-	-	-
14 Gelre Trabalho Temporário		24/03/1997	21/06/1997	-	2	28	-	-	-
15 Pagan S/A		01/07/1997	23/08/2004	7	1	23	-	-	-
16 Agroarte Empresa Agrícola		02/08/2005	19/01/2006	-	5	18	-	-	-
17 Pagan S/A		13/03/2006	13/07/2009	3	4	1	-	-	-
18 Rafael Forti Mareto ME		03/08/2009	18/06/2010	-	10	16	-	-	-
19 Cleber dos Santos Rossi ME		01/02/2011	07/03/2011	-	1	7	-	-	-
20 Pagan S/A		04/07/2011	08/12/2015	4	5	5	-	-	-

21	União S/A Alcool e Açúcar		18/04/2016	21/11/2016	-	7	4	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					16	56	188	9	19	141
Correspondente ao número de dias:					7,628				3,951	
Tempo total:					21	2	8	10	11	21
Conversão:	1,40				15	4	11	5,531	400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	6	19			
PEDAGIO? S/N	S		Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 6 meses e 27 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N	S									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S		(Lei: 22 anos e 3 dias.) (EC20: 21 anos e 21 dias.)							
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	21/11/2016		Nesta data 60 anos.							
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos períodos que vão de 01.11.1975 a 31.03.1977; de 01.08.1978 a 23.09.1978 (laborados para Irmãos Marconato Ltda – EPP) e de 01.10.1985 a 27.01.1986 (laborado para Oficina Pilla Ltda – ME);
- b) **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) averbar como especiais, para todos os fins em favor do autor, os períodos de **01/09/1980 a 27/03/1985, 01/02/1986 a 30/04/1988, 03/05/1988 a 21/07/1989, 01/08/1989 a 05/09/1989 e de 01/05/1990 a 14/05/1991/09/1986 a 26/11/1997 e de 18/12/1997 a 12/09/2014 (DER)**; b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/11/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: MAURO SOARES DA SILVA

CPF: 063.753.22871

Endereço: Rua Antonio Pagan, 81, Bairro Palmeiras, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 21/11/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ELIAS BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que atualmente titulariza, convertendo-a em aposentadoria integral.

Alega o autor, em apertada síntese, que está aposentado pelo INSS, recebendo o NB 42/147.809.974-4, concedida administrativamente em 09/09/2009, com 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Aduz, todavia, que nos períodos de **24/10/1974 a 15/07/1976 e de 11/07/1977 a 03/03/1995** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais e prejudiciais à saúde, pois laborou em níveis de ruído superiores aos permitidos na legislação. Assevera, assim, que se forem reconhecidos como especiais os intervalos supra, faz jus à revisão de seu benefício, que deverá ser concedido na forma integral – previdência que requer, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/ 50).

Às fls. 54/55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação padronizada (fls. 56/62), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 64/73) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 495, verso).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". Em no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os amolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que teca: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de **24/10/1974 a 15/07/1976 e de 11/07/1977 a 03/03/1995** exerceu atividades que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde – no caso, o ruído, em níveis superiores aos permitidos pela legislação então vigente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe cópia de sua CTPS e também os PPP's de fs. 29, 31, 33, 35, 37, 39 e 41 (arquivo do processo, baixado em PDF), devidamente assinados por seu empregador.

Consta dos referidos PPP's que, nos dois intervalos supra, o autor desenvolveu as atividades laborativas de balconista, escriturário, controlador de manutenção e encarregado de controle de manutenção, estando exposto a nível médio de ruído de 90 decibéis: **consta também, de todos os documentos anexados, que a exposição do autor ao ruído, durante a jornada de trabalho, se dava de modo ocasional e intermitente, situação essa que não se afigura como prejudicial à sua saúde.**

Assim, com base no que foi acima exposto, percebe-se que não se pode reconhecer os intervalos temporais como especiais, pois para que se caracterize a especialidade, **é necessário que a exposição ao agente ruído se dê de modo habitual e permanente**, e não de maneira ocasional e intermitente, como ocorreu no caso do autor.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, não reconheço como especiais os intervalos pleiteados pelo autor, sendo válidos apenas como períodos de serviço comuns.

Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, conforme se verifica às fs. 43/44 deste feito, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8820**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000062-20.2011.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116 ( ) - CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Carla Adriana Batista - ME, Carla Adriana Batista e Marco Roberto Sicca em face da execução de título extrajudicial n.º 0000651-46.2011.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes alegam, em síntese, a) a nulidade da execução em virtude de o título executivo não encerrar uma obrigação certa, líquida e exigível, porquanto desprovido da assinatura de duas testemunhas, e b) excesso de execução, porquanto o valor executado reflete a incidência de juros capitalizados e de juros remuneratórios em percentual ilegal. Postulam a procedência dos embargos. Juntaram procuração e documentos às fs. 20-71. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 74). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fs. 77-85. Refutou os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, ressaltou a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial e a legalidade do quantum executado. Os autos vieram conclusos e foi proferida a sentença de fs. 108-110, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC/73. A CEF interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento e determinado o retorno dos autos para o regular processamento (fs. 143-145). A decisão transitou em julgado em 05/12/2017 (fl. 146). Devolvidos os autos a este Juízo, tomaram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência. A preliminar de inexigibilidade do título, na verdade, confunde-se com o mérito e, como se verá no tópico a seguir, já foi suficientemente decidida pelo Egr. TRF 3ª Região. Passo, portanto, ao julgamento do mérito. 2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP. 183 nº 0284.003.00021554-0, pactuada em 02/04/2007 e aditado em 09/04/2007, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito e de evolução da dívida (conforme cópias de fs. 39-41). Em que pese o fato de ter sido proferida sentença às fs. 108-110 declarando extinto o presente feito em virtude de o título executivo não corresponder a obrigação certa e exigível, é certo que o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, anulou aquela sentença e reconheceu, com base no artigo 29 da Lei 10.931/04, de 02/08/2004, que a Cédula de Crédito Bancário a que se refere esta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias ao processo de execução, conforme acórdão de fs. 143-145. Dessa forma, a alegação de inexigibilidade do título executivo por falta de certeza e liquidez ficou prejudicada, uma vez que tal questão restou suficientemente decidida no âmbito do v. acórdão do Egr. TRF 3ª Região e, inclusive, já se encontra preclusa. 2.2. Do vencimento antecipado: Alegam os embargantes a abusividade da cláusula que determina o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, tornando o contrato excessivamente oneroso. Todavia, não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento, porquanto livremente convenionada entre as partes, e inserida no contrato justamente com o fito de garantir a satisfação da obrigação assumida pelo mutuário. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Egr. TRF 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO HÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DE IOF. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS DA MORA. 1. A renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Inteligência da Súmula 300 do STJ. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), o que não restou comprovado no caso dos autos. 3. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF. 5. Apenas o reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo próprio







DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1676138/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2017). In casu, conforme se verifica dos autos principais (execução fiscal nº 0000899-65.2017.403.6116, não houve penhora suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preenchem o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0000899-65.2017.403.6116. Naqueles autos a exequente deverá ser intimada a se manifestar sobre a alegação de pagamento. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000196-03.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-21.2010.403.6116 ( ) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c/c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000533-26.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000314-5) ) - SANDRA REGINA LOPES(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante da nota de devolução de fl. 54 e considerando o transcurso do prazo de validade da prenotação noticiada, OFICIE-SE ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP requisitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 19.748, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000314-04.2003.403.6116.

De modo a viabilizar a medida ora determinada, instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, da sentença de fls. 44/45, certidão de trânsito em julgado de fl. 49 e informação de fl. 54.

Após, publique-se o presente despacho a fim de intimar o patrono da embargante para providenciar a retirada do Ofício neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que compete à parte interessada o recolhimento das custas e emolumentos devidos diretamente junto ao CRI respectivo.

Transcorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra, arquivem-se o ofício e cópias que o acompanharam em pasta própria da secretaria deste Juízo e, por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000108-62.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-07.2013.403.6116 ( ) - CLARICE DE FATIMA COIMBRA(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por CLARICE DE FÁTIMA COIMBRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar de suspensão da hasta pública designada, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.482 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001869-07.2013.403.6116. Alega que é separada de fato do Sr. Sérgio Antonio Negrão, executado nos autos da referida execução fiscal, desde o ano 2000, estando separada judicialmente há oito anos, desde abril de 2010. Aduz que na ação de separação consensual que transitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, processo nº 6024-9/2010, ficou pactuado que o referido bem imóvel, único pertencente ao casal, ficaria com a embargante, para usufruto seu e dos filhos nascidos na constância do matrimônio. Assim, a posse e propriedade do imóvel é da embargante, desde a separação do casal e, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o qual é utilizado por ela e seus filhos para fins exclusivamente residenciais. Pleiteia o provimento aos embargos para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem. Requerem os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10-47. Pela decisão de fl. 02 foi determinada a suspensão do leilão; a requisição de matrícula atualizada do imóvel e, após, a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), admitindo que o imóvel objeto da discussão ingressou, em sua totalidade, na esfera patrimonial da embargante em abril de 2010, ou seja, antes da inscrição dos créditos exequendos em Dívida Ativa, reconheceu expressamente a procedência do pedido, diante do teor do Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de recursos nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Contudo, pugnou que os honorários advocatícios sejam suportados pela embargante, por influência direta do princípio da causalidade, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda (fls. 61 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Do mérito Quanto ao mérito, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido pela embargada, impõe-se a procedência dos embargos. Pelos documentos encartados aos autos às fls. 15-24, restou comprovada a legítima propriedade da embargante sobre o imóvel descrito na matrícula nº 19.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, localizado à Rua Prudente de Moraes, nº 786, Vila Pompeia, na cidade de Assis/SP, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0001869-07.2013.403.6116. Conforme se observa das cópias da ação de separação judicial nº 047.01.2010.006024-9, encartadas às fls. 15-24, a sentença homologatória da separação proferida em 20 de abril de 2010, atribuiu à embargante a posse e propriedade do referido imóvel. Em razão da ausência da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da referida separação judicial na matrícula do imóvel, concretizou-se a penhora do aludido bem, na data de 27/09/2016 (fl. 56 dos autos da execução fiscal nº 0001869-07.2013.403.6116). Também não constam dos autos qualquer indicio de fraude ou má-fé quanto à transferência da propriedade do aludido imóvel, momento porque ocorreu em momento anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, apesar da ausência de registro na matrícula do imóvel junto ao CRI da averbação da separação judicial da embargante, restou comprovado que, ao tempo da transferência da propriedade (20/04/2010), o bem já não integrava mais o patrimônio do coexecutado Sérgio Antonio Negrão. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os ditames da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. A época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepe-se o fato à formalidade do registro. 4. A inessignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. 1. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003327-61.2016.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017). 2.3. Dos honorários advocatícios: No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais obedece não só ao princípio da sucumbência, mas também ao da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. Desse modo, no tocante aos honorários advocatícios, considerando que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo e a União não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial, ela não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes da oposição dos presentes embargos, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel que não era mais de propriedade do executado. Da mesma forma, os honorários também não podem ser suportados pela embargante, como pugnou a União à fl. 61v. Embora a embargante não tenha promovido a regularização da sua propriedade sobre o bem construído, na espécie, ela (terceira em relação à execução) também não deu causa à demanda e à consequente constrição judicial. Inviável, portanto, a condenação da embargante em honorários advocatícios, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados (causalidade e sucumbência). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE DE FÁTIMA COIMBRA, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.482 do CRI de Assis/SP, localizado à Rua Prudente de Moraes, nº 786, Vila Pompeia, nesta cidade de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001869-07.2013.403.6116, e determino à Secretaria que adote as providências necessárias para o levantamento da constrição e a desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Avie a Secretaria, a extração de cópia desta sentença juntando-a nos autos da execução fiscal nº 0001869-07.2013.403.6116, em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001374-70.2007.403.6116** (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Diante da petição retro que informa a impossibilidade, até o momento, de encontrar bens passíveis de garantir a satisfação do crédito exequendo, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobreste-o se feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

S E N T E N Ç A Vistos, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente na petição de fl. 189, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000902-88.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Fl 96: INDEFIRO.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, conforme já explicitado anteriormente (fl. 95).

No caso em tela, depois da tentativa frustrada de penhora online e da consulta de veículos junto ao RENAJUD (fls. 86/89), a exequente cingiu-se a realizar sucessivos requerimentos de pesquisa judicial junto ao RENAJUD e INFOJUD, sem, no entanto, comprovar o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Assim sendo, diante da ausência de comprovação do esgotamento dos meios ordinários para a busca de bens em nome da executada pela exequente, indefiro o pleito de fl. 96.

Promova-se a suspensão do feito, conforme já determinado à fl. 95.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-69.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001319-41.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001389-58.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA ME X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Fl 73/74: Requer a exequente a reconsideração da decisão que indeferiu a busca de bens em nome da executada através do sistema INFOJUD.

Para tanto, assevera ter comprovado o esgotamento de todas as medidas cabíveis a esse fim. Sustentou que a CIRETRAN local tem se recusado a atender pedidos administrativos de pesquisa de veículos em nome de terceiros e que realizou pesquisas de bens imóveis nos cartórios da cidade, as quais resultaram negativas.

Nesse contexto, denota-se que a exequente, de fato, efetuou pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada junto ao CRI de Maracá/SP, conforme se observa dos documentos de fls. 76/77. Contudo, de tais documentos é possível vislumbrar a seguinte informação para averiguar a eventual existência de imóveis em nome de Ana Clara Moura Cardoso é imprescindível a expedição de certidão, positiva ou negativa, no Oficial de Registro de Imóveis da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que sofreu o desmembramento do qual gerou a presente Serventia.

A par disso, convém ressaltar que a exequente não comprovou nos autos que tenha diligenciado junto ao CRI de Paraguaçu Paulista/SP, nos termos da informação contida nos documentos de fls. 76/77. De igual modo, não comprovou documentalmente qualquer requerimento direcionado à CIRETRAN local, cingindo-se a afirmar que referido órgão tem se recusado a atender pedidos administrativos. Frise-se, ademais, que a consulta de veículos em nome da parte executada já foi realizada nos autos através do RENAJUD (fls. 53/56).

Assim sendo, mantenho, por ora, o indeferimento de fl. 72 e concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove a pesquisa de bens imóveis junto ao CRI de Paraguaçu Paulista/SP.

Transcorrido o prazo in albis, promova-se a suspensão da presente execução nos moldes determinação de fl. 67.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000160-92.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001882-50.2006.403.6116** (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário Carlos Alberto Mariano, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 244.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme determinação contida à fl. 234.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001497-97.2009.403.6116** (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vista às partes acerca do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO juntado às fls. 85/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ocasião, deverá a exequente CEF manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento material do feito, conforme determinação contida no r. despacho de fl. 77.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-17.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X NADIA RAFIH(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP389516 - BRUNO PANIZ)

Fls. 249/251: Dê-se ciência à executada.

Uma vez que as partes demonstraram interesse na composição amigável, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a formalização do acordo perante a autarquia exequente.

Sobrevindo comprovação de transação, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922, do CPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

De outro lado, transcorrido o prazo e não havendo notícia de acordo entre as partes, tomem os autos conclusos para análise do pleito de fl. 243.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000192-05.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA DE FATIMA GARCIA SAMPAIO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000209-70.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP236204 - SANDRA DE

Fl. 46: DEFIRO.

Uma vez que o executado firmou declaração de pobreza perante este Juízo (fl. 40), ocasião em que lhe foi nomeada como advogada dativa a il. causídica subscritora do pedido retro, defiro o pleito de extração gratuita das cópias necessárias à instrução dos embargos à execução fiscal.

Diante disso, e, considerando a certidão de fl.47, determino à Secretaria o traslado das cópias da inicial, CDA e das fls. 35, 37, 39/40 para os autos dos embargos a execução fiscal nº 0000210-84.2018.403.6116. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000824-60.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP(SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem conclusões. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000453-62.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACHADO & MACHADO DROGARIA LTDA - ME X RAPHAEL GARROSSINI MACHADO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000921-26.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

DECISÃO 1. RELATÓRIO. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Transorocabana Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal em referência ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamar excessivo, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 41-57). Instada a manifestar-se, a exequente sustentou a falta de interesse processual da exequente, uma vez que a multa não ultrapassa 20% (vinte por cento). Ao final, defendeu a higidez das CDAs que instruem a execução, ante a legalidade e legitimidade da multa moratória fixada, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (fls. 61-62). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conativas de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, muito embora a questão alegada diga respeito ao mérito propriamente dito, excepcionalmente passo a analisá-la, haja vista que dispensa qualquer dilação probatória. 2.1. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Assim também vem decidindo o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER TRATADA NOS LIMITES SINGELOS EM QUE A EXCEÇÃO É CONVINHÁVEL. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 20%. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (nulidade da CDA por ausência de requisitos), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 4. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. Inteligência da Súmula 393 do STJ. 5. Não basta argumentar que a multa moratória aplicada é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. O STF já decidiu que a multa moratória fixada no percentual de 20% é razoável. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589986 - 0019352-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) - Destaquei. Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que, diferentemente da alegação da exequente, a multa constante das CDAs que instruem a presente execução fiscal (fls. 08, 11, 13, 15, 18, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 34 e 36), foi limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor originário do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 41-57. Por decorrência, determino o prosseguimento da execução, nos moldes determinados na r. decisão de fl. 39 e verso. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000963-75.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DIEGO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002374-37.2009.403.6116** (2009.61.16.002374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO E SP359062 - LAUDELLINO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos,

Intime-se o executado Luiz Carlos Alvares Lopes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente à fl. 220, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis prazo para pagamento e/ou eventual impugnação (art. 525 CPC), expeça-se o competente MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 173.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002292-35.2011.403.6116** - LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de cumprimento definitivo de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente em sede de exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional invoca em sua defesa a falta de título executivo, uma vez que não houve condenação em honorários no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o feito de ofício, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, em juízo de primeiro grau, foi acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, ocasião em que foi fixada uma verba honorária de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução (fls. 36/38). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal, de ofício, diante da inadequação da via eleita, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 59/60). Não fixou honorários sucumbenciais. Entretanto, pelo princípio da causalidade, ainda que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, por fundamento diverso, em segunda instância, há que se considerar que aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Além disso, o ajuizamento do executivo fiscal acarretou despesas ao executado com o exercício do direito de defesa, através da interposição de exceção de pré-executividade. Portanto, devidos os honorários fixados em sede de exceção de pré-executividade, no percentual de 10% (dez) por cento do valor do débito em execução. Assim sendo, em prosseguimento, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com o beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório com base nos valores apresentados pelo exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8822**

#### **MONITORIA**

**0001000-20.2008.403.6116** (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Tendo em vista a interposição de embargos monitórios (ff. 249/254), fica a parte autora CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000523-65.2006.403.6116** (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a petição de f. 280/284, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se obteve a satisfação da pretensão executória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001963-62.2007.403.6116** (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BÓRNEA, OAB/SP 288.430: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-14.2010.403.6116** - GUILHERME FREDERICO LAMB(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-66.2010.403.6116** - RENATO METTIFOGO X SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-43.2010.403.6116** - JURANDIR JUNIOR AGULHON X ELISANGELA CRISTINA GOMES X LUIS FERNANDO AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000987-50.2010.403.6116** - ROBERT FRANZ PLANK X ALFREDO ALUISIO PLANK X MARTINS CRISTOVAO PLANK X ANDREAS PLANK(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-10.2010.403.6116** - JOAO ORLANDI(SP196191 - ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001296-71.2010.403.6116** - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Diante do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário com Agravo, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001146-22.2012.403.6116** - MARIA DIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-18.2015.403.6116** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

I - FF. 142/144: A parte autora indica as empresas ROBERTO RAMMERT & CIA. LTDA. e CARMAQ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. para a realização de perícia técnica, formula quesitos e reitera o pedido de reconhecimento de todos os períodos requeridos na peça exordial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER.

No entanto, na petição inicial, faz menção a outras duas empresas, a saber, TRATODIESEL COM. MAUT. DE MÁQUINAS E TRATORES e LUCIA MARIA VEIGA SANTANA RAMMERT ME (vide f. 04). Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão:

- a) esclarecer se pretende ou não a realização da prova pericial nas empresas TRATODIESEL COM. MAUT. DE MÁQUINAS E TRATORES e LUCIA MARIA VEIGA SANTANA RAMMERT ME, informando, em caso positivo, os respectivos endereços atualizados;
- b) dizer expressamente se os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende de prova pericial são aqueles relacionados à f. 04, devendo, em caso negativo, especificá-los. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, a perícia técnica será realizada exclusivamente nas empresas ROBERTO RAMMERT & CIA. LTDA. e CARMAQ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e limitar-se-á a apuração das condições laborativas relativas aos períodos indicados à f. 04.

II - Para a realização da prova pericial, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso.

Após o decurso do prazo assinalado à parte autora, com ou sem manifestação, intime-se o PERITO de sua nomeação e para que:

1. Realize a perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo autor nos locais e períodos por ele indicados (vide ff. 04, 142/144 e petição eventualmente protocolada posteriormente a este despacho);
2. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;
3. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora à f. 143 e aqueles formulados pelo INSS à f. 146 (frente e verso), no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos, deverá a Secretária:

1. Cientificar as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intimar o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. Comunicar a(s) empresa(s), mediante ofício.

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;
- d) se o caso, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior.

Concluída a prova e nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-11.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas pela Oficiala de Justiça, conforme certidão de fls. 221, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda, a serventia, as anotações quanto ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 228/229.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Intimem-se os RÉUS/EXECUTADOS para manifestarem-se acerca da petição e documentos juntados pela exequente (ff. 296/297), no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição e documentos juntados pela CEF (ff. 163/183), intimem-se os EXEQUENTES para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se obtiveram a satisfação da pretensão executória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Considerando as alegações da exequente no sentido de que a sucumbente é proprietária da empresa denominada Studio GR, intime-se a executada para que junte aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, para fim de análise do pedido de justiça gratuita.

Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 8826

#### AAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEHA) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

1. RelatórioCuida-se de embargos declaratórios ajuizados por MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Aduzem os embargantes omissão na sentença, sobre a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, notadamente o termo inicial de ambos (fl. 552). É o relatório. 2. FundamentaçãoDe fato, a sentença não esclareceu o termo inicial da correção monetária e dos juros, assistindo, portanto, razão aos embargantes. A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):ProcessoREsp 1645642 / MSRECURSO ESPECIAL2016/0173838-1 Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMADData do Julgamento07/03/2017Data da Publicação/FonteDJe 19/04/2017EmentaPROCESSIONAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIAS A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, comodios a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (Incide correção monetária sobre dívidas por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Referência Legislativa: LEGFED SUM.\*\*\*\*\* ANO.\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM.000043 SUM.000054 Em se tratando de responsabilidade, em tese, extracontratual (ato de improbidade administrativa), tenho que a correção monetária e os juros moratórios de todas as sanções incidem a partir do efetivo prejuízo e do evento danoso. No caso em apreço, considero que o efetivo prejuízo e dano ao Erário ocorreu a partir do pagamento realizado à empresa. Ademais, os juros e correção monetária devem seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, passando a integrar a sentença com a fundamentação acima e acrescentando um parágrafo no dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar ELISABETE DE CARVALHO FETTER e ANTONIO FERREIRA DA SILVA, bem como MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., nos termos do art. 10, inc. VIII e XI, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.500,00, valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a dispensa indevida da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 28.500,00 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 28.500,00), devidamente atualizado monetariamente. A correção monetária e os juros incidirão a partir do efetivo dano, isto é, a partir do pagamento indevido efetuado à empresa M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2) absolver SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, ALTAIR ROBERTO PERES, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO-ME, e ALTAIR LOCASOM LTDA das práticas de improbidade objeto da presente ação. Não cabendo a condenação em honorários do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença de fls. 530/545. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias: a) acerca do laudo pericial; b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da constatação, se o caso; c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração; d) se o caso, em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE a parte AUTORA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000783-93.2016.403.6116** - CLEMENTE DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 282 pelo perito designado pelo Juízo, ficam as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB) intimadas para depositarem o valor proposto (50% para cada uma), correspondente aos honorários periciais cujo total foi estipulado em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 05 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-10.2016.403.6116** - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:a) acerca do laudo pericial;b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-61.2016.403.6116** - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes AUTOR e os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LOMY ENGENHARIA EIRELI, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial. Os assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independente de intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-82.2016.403.6116** - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:a) acerca do laudo pericial;b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001539-05.2016.403.6116** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:a) acerca do laudo pericial;b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-04.2017.403.6116** - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:a) acerca do laudo pericial;b) acerca de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação, se o caso;c) no interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-39.2003.403.6116** (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI)

#### **PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO PRIORITÁRIO

Autora/Exequente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS, CNPJ/MF 44.364.826/0001-05

Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

F. 1014: Acolho a desistência do pedido de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos requeridos pelo Dr. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424.

Assim sendo, tendo em vista o SIGILO de documentos decretado à f. 927/verso, revogo a autorização de acesso aos autos, concedida em caráter excepcional ao Dr. KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI, OAB/SP 280.313.

Outrossim, diante da inércia da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS em cumprir os comandos judiciais de ff. 901 e 927/928, bem como do cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, ambos intimados na pessoa dos respectivos advogados (vide ff. 902, 924, 932 e 1005), excepcionalmente, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação pessoal dos CONSELHEIROS, membros do CONSELHO FISCAL e da DIRETORIA EXECUTIVA da Santa Casa de Misericórdia de Assis, cujos nomes estão elencados às ff. 802/804, especialmente o Diretor Jurídico, Dr. ARNALDO THOMÉ, OAB/SP 65.965, e o Presidente Nato, o Reverendíssimo Bispo Diocesano de Assis, Senhor ARGEMIRO DE AZEVEDO, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem

a) o pagamento da importância de R\$720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais), realizado pelo cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS, decorrente da cessão de crédito do valor requisitado através de precatório expedido nestes autos, aprovada na Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017;

b) o registro da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 23/10/2017 no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Assis/SP.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação, ficando autorizada a Serventia utilizar, se necessário, os sistemas disponíveis a este Juízo para localizar os endereços das pessoas a serem intimadas.

Juntado o mandado cumprido, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-14.2012.403.6116** - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL

Ff. 325/326: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Tendo em vista ainda a expressa discordância do exequente com as alegações e cálculos apresentados pelo impugnante (ff. 350/351), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para a INTIMAÇÃO do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados.

Após o prazo assinalado, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste da mesma forma assinalada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5497**

#### **MONITORIA**

**0001450-40.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEBORA ELAINE FERNANDES(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Fls. 62/63: Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Fls. 66/67: Vista à ré para manifestação no prazo legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003667-95.2011.403.6108** - ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As f. 222-243, a União apresentou cálculos para fins de cumprimento da sentença com os valores de R\$ 6.658,32 para o principal e R\$ 2.007,05 para os honorários sucumbenciais. Discordando dos montantes, a parte autora pediu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, defendendo incorreção nos índices de atualização monetária e pleiteando a utilização do Manual de Cálculos do CJF. Quanto aos honorários, aduz não terem sido aplicados juros legais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, cujo cálculo foi acostado às f. 265-267 (R\$ 6.612,75 para principal e R\$ 2.007,04 para os honorários). As f. 273-290 veio aos autos a certidão de óbito da Sra. Elza Maria Lipe, com a habilitação dos herdeiros Carlos Alexandre Lipe, Fabiana Lipe e Diego Lipe. Na sequência, há manifestação de discordância do parecer contábil sem, contudo, apresentar os montantes que entende devidos. A União, por sua vez, concordou com os valores apontados pela contadoria judicial. O despacho de f. 296 determinou o recálculo dos valores de honorários, com a aplicação de correção monetária a partir da data da decisão que os arbitrou e juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão. O laudo está acostado às f. 297-299. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com aqueles anexados pela UNIÃO, concluiu que a razão está, em maior parte, com o ente Federal. Segundo o setor contábil deste juízo, no Tribunal Regional Federal ficou fixado que o critério de atualização deveria ser o estabelecido no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (f. 265 e 214-verso). Com razão o setor contábil (e a União) que aplicaram os consectários legais ao principal, na forma do título exequendo. No que concerne aos honorários, porém, segundo a orientação jurisprudencial a que me filio, quando os sucumbenciais são arbitrados em valor fixo, incide correção monetária, que deve ter início na data da decisão que os arbitrou e também são devidos juros moratórios, os quais incidem a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão. Cito precedentes: Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 114460/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDel no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) Nesse cenário, é de se reconhecer que a segunda conta elaborada pela Contadoria encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado. Nesta esteira, homologo o cálculo da contadoria judicial, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 6.612,75 (seis mil seiscientos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 05/2017 (f. 298), mais R\$ 2.017,08 (dois mil e dezessete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios (f. 298), devidamente atualizados. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, face ao deferimento da gratuidade de justiça (f. 53-verso) e declarações de f. 279, 284 e 289. Proceda-se ao necessário para o cancelamento do ofício de f. 247 e a retificação do de f. 248. Defiro, ainda, a habilitação requerida às f. 273-290. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação. Sem prejuízo, intime-se Fabiana Lipe para que a atualizar seu endereço ou a trazer comprovante de residência compatível com o declarado. Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Com relação aos créditos devidos, deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0002796-55.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PARQUE FREDERICO OZANAN DE PEREIRA BARRETO(SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 76: Defiro a gratuidade à ré. Anote-se.

Uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1301614-13.1995.403.6108** (95.1301614-5) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1300987-72.1996.403.6108** (96.1300987-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300050-33.1994.403.6108 (94.1300050-6) ) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003358-60.2000.403.6108** (2000.61.08.003358-2) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008532-64.2011.403.6108** - DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000660-22.2016.403.6108** - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002556-86.2005.403.6108** (2005.61.08.002556-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDGRAF EDITORA LTDA X ANA LUCIA MIZUNO ROSA X DIRCE PEDROSO MIZUNO(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEDGRAF EDITORA LTDA

Ao Sedi para a inclusão das sócias no polo passivo da relação processual, conforme decidido à fl. 223.

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004225-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE MESMO NÚMERO:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".  
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON DO CARMO RUEDA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ID 8816338, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int."

BAURU, 14 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

#### SENTENÇA

Visto em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de ANA ELOISA VIEIRA FENDEL. Aduz que a requerida não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Inclusive, algumas prestações referentes ao financiamento do imóvel foram pagas por terceiro. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Em contestação, a Ré alegou que assim que obteve a chave do imóvel já providenciou a sua mudança, residindo no local até a presente data; que os relatórios de ocupação são carentes de informação, não comprovando que a ré abandonou o imóvel, bem como não demonstram que ELOÍSA teria deixado de utilizá-lo como sua residência (inciso II e IX da cláusula 12ª). Aduz que referido relatório informa apenas que não localizou a Ré, mas não menciona o horário de realização das visitas. Em novembro de 2016, a Ré fez uma declaração de moradia perante a autora, declarando os horários que permanecia no imóvel e, mesmo assim, a fiscalização não tomou a cautela necessária de realizar as visitas nos horários que a ré declarou. Alega que apresentou os documentos exigidos pela Autora para comprovação da moradia no imóvel, mas recebeu a notificação informando a rescisão contratual e o vencimento antecipado da dívida. Afirma que enviou contra notificação à Autora, na qual informou que, além de trabalhar e estudar, auxiliava seu genitor, que vem passando por problemas de saúde desde 2013. Devido a estas complicações, seu pai se submeteu a 04 cirurgias, sendo 02 de artroplastia de quadril, 01 de osteotomia e 01 de prótese no joelho. Informou, ainda, na referida contra notificação, que trabalhava no período diurno e cursava a Escola Técnica do Estado de São Paulo – ETEC no período noturno. Alega, também, que os documentos juntados aos autos comprovam a residência da ré no imóvel e requer a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 2940478).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 4836448).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a realização da audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da ré e oitiva de uma testemunha (id. 8387982). As alegações finais foram remissivas.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 24/03/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula primeira).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula décima segunda traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESSCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) j) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato."

Parágrafo terceiro: Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, do *caput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Ocorre que a prova produzida nestes autos demonstra o contrário, ou seja, que a Requerida, de fato, reside no imóvel, apesar de não ter sido encontrada no local, por ocasião da vistoria. Vejamos:

Na audiência de instrução, a Ré Ana Eloisa afirmou que mora no apartamento, que assinou uma notificação na residência dos pais em horário de almoço, ao passo que uma segunda notificação foi assinada por sua mãe. Diz que não havia atualizado o endereço perante a Autora, por isso as notificações foram para o antigo (endereço dos pais). Algumas prestações do imóvel foram pagas por sua mãe, Carmelina Aparecida Vieira Fendel, pois a Ré passou por dificuldades financeiras. A ré ficou um período na casa dos pais, em razão da doença de seu genitor. Esclareceu sua ausência no imóvel pelo fato de ter extenso expediente de trabalho, o que faz com que permaneça por longo período fora da residência.

A testemunha Alessandra Aparecida afirmou que conhecia a Ré antes de residirem no Residencial Três Américas II; elas foram sorteadas e receberam os apartamentos em 2014; a testemunha reside no bloco 1 e a Ré no bloco 5; a Ré passou um período na residência dos pais, em razão de doenças de seu genitor; a Ré tem um namorado, mas não se recorda do nome dele; sabe que uma amiga da Ré residiu no apartamento, mas não sabe detalhes; a Ré sempre residiu no imóvel, que está mobiliado.

A prova oral, assim, incide que a Ré sempre residiu no imóvel e que passou um curto período na residência dos pais, em razão da doença de seu genitor.

Essas conclusões são corroboradas também pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam as alegações da doença do pai, do estudo na ETEC e, ainda, o pagamento das despesas do imóvel, tais como IPTU, energia elétrica e condomínio.

Além disso, a Ré juntou vasta documentação, comprovando a residência no apartamento, tais como E-mails trocados com o síndico, comprovante de instalação de TV a cabo, comprovante de que foi multada por transgressão às regras do condomínio (estacionamento indevido), em janeiro de 2016 e o recebimento de correspondência no endereço do imóvel.

Quanto às prestações do financiamento, ficou esclarecido que algumas foram pagas pela mãe da Ré, a senhora Carmelina. E no que tange à localização de terceiro no imóvel, no caso a amiga da Ré, Amanda, ficou comprovado que houve a sua inclusão no cadastro único (id. 2940821), o que derruba por terra os indícios de ocupação irregular do imóvel.

Deste modo, restou evidenciado que a Requerida reside no imóvel desde a assinatura do contrato com a CAIXA, não havendo motivação para a rescisão contratual, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial e condeno a CAIXA ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Defiro a gratuidade de justiça à Ré. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

### SENTENÇA

Visto em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, em face de ANA ELOISA VIEIRA FENDEL. Aduz que a requerida não está residindo no imóvel financiado pela CAIXA, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que gera o vencimento antecipado da dívida, dando ensejo à rescisão unilateral e retomada do imóvel, com a consequente reintegração da posse nos termos dos artigos 1210 e 1212 do Código Civil. Inclusive, algumas prestações referentes ao financiamento do imóvel foram pagas por terceiro. Requer a rescisão do contrato de financiamento, com reintegração do imóvel à propriedade plena do FAR/CAIXA, além da condenação dos requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel.

Em contestação, a Ré alegou que assim que obteve a chave do imóvel já providenciou a sua mudança, residindo no local até a presente data; que os relatórios de ocupação são carentes de informação, não comprovando que a ré abandonou o imóvel, bem como não demonstram que ELOÍSA teria deixado de utilizá-lo como sua residência (inciso II e IX da cláusula 12ª). Aduz que referido relatório informa apenas que não localizou a Ré, mas não menciona o horário de realização das visitas. Em novembro de 2016, a Ré fez uma declaração de moradia perante a autora, declarando os horários que permanecia no imóvel e, mesmo assim, a fiscalização não tomou a cautela necessária de realizar as visitas nos horários que a ré declarou. Alega que apresentou os documentos exigidos pela Autora para comprovação da moradia no imóvel, mas recebeu a notificação informando a rescisão contratual e o vencimento antecipado da dívida. Afirma que enviou contra notificação à Autora, na qual informou que, além de trabalhar e estudar, auxiliava seu genitor, que vem passando por problemas de saúde desde 2013. Devido a estas complicações, seu pai se submeteu a 04 cirurgias, sendo 02 de artroplastia de quadril, 01 de osteotomia e 01 de prótese no joelho. Informou, ainda, na referida contra notificação, que trabalhava no período diurno e cursava a Escola Técnica do Estado de São Paulo – ETEC no período noturno. Alega, também, que os documentos juntados aos autos comprovam a residência da ré no imóvel e requer a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 2940478).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 4836448).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a realização da audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da ré e oitiva de uma testemunha (id. 8387982). As alegações finais foram remissivas.

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas à rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de descumprimento pela parte ré das cláusulas avençadas em contrato de financiamento imobiliário, em especial, o fato de não estar residindo no imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se afere dos autos, as partes firmaram o contrato de compra e venda do imóvel em 24/03/2014, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, motivo pelo qual se entende que a beneficiária se comprometeu a cumprir as cláusulas avençadas, como a de manter sua finalidade, qual seja, a de residir no imóvel com sua família (cláusula primeira).

Referida cláusula dispõe também que o desvio da finalidade de moradia importa vencimento antecipado da dívida.

Já a cláusula décima segunda traz a hipótese de rescisão contratual. Confira-se parte do contrato pertinente ao caso:

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISSÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL: A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família; (...) j) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato."

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º).

O art. 6º-A da referida lei estabelece que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II, do *caput*, do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

No § 9º do mencionado diploma legal está previsto que, *uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

O art. 7º da mesma lei dispõe, ainda, que em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 2º, em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

No âmbito do Ministério das Cidades, foi editada a Portaria Interministerial n. 477/2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV e, no § 7º, do art. 4º, determina que **constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel, observando a regulamentação do Ministério das Cidades.**

No caso, a Autora alega que houve o descumprimento pela beneficiária da cláusula contratual, que enseja a sua rescisão, pois as diligências realizadas pela Prefeitura concluíram que ela não residia no imóvel.

Ocorre que a prova produzida nestes autos demonstra o contrário, ou seja, que a Requerida, de fato, reside no imóvel, apesar de não ter sido encontrada no local, por ocasião da vistoria. Vejamos:

Na audiência de instrução, a Ré Ana Eloisa afirmou que mora no apartamento, que assinou uma notificação na residência dos pais em horário de almoço, ao passo que uma segunda notificação foi assinada por sua mãe. Diz que não havia atualizado o endereço perante a Autora, por isso as notificações foram para o antigo (endereço dos pais). Algumas prestações do imóvel foram pagas por sua mãe, Carmelina Aparecida Vieira Fendel, pois a Ré passou por dificuldades financeiras. A ré ficou um período na casa dos pais, em razão da doença de seu genitor. Esclareceu sua ausência no imóvel pelo fato de ter extenso expediente de trabalho, o que faz com que permaneça por longo período fora da residência.

A testemunha Alessandra Aparecida afirmou que conhecia a Ré antes de residirem no Residencial Três Américas II; elas foram sorteadas e receberam os apartamentos em 2014; a testemunha reside no bloco 1 e a Ré no bloco 5; a Ré passou um período na residência dos pais, em razão de doenças de seu genitor; a Ré tem um namorado, mas não se recorda do nome dele; sabe que uma amiga da Ré residiu no apartamento, mas não sabe detalhes; a Ré sempre residiu no imóvel, que está mobiliado.

A prova oral, assim, incide que a Ré sempre residiu no imóvel e que passou um curto período na residência dos pais, em razão da doença de seu genitor.

Essas conclusões são corroboradas também pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam as alegações da doença do pai, do estudo na ETEC e, ainda, o pagamento das despesas do imóvel, tais como IPTU, energia elétrica e condomínio.

Além disso, a Ré juntou vasta documentação, comprovando a residência no apartamento, tais como E-mails trocados com o síndico, comprovante de instalação de TV a cabo, comprovante de que foi multada por transgressão às regras do condomínio (estacionamento indevido), em janeiro de 2016 e o recebimento de correspondência no endereço do imóvel.

Quanto às prestações do financiamento, ficou esclarecido que algumas foram pagas pela mãe da Ré, a senhora Carmelina. E no que tange à localização de terceiro no imóvel, no caso a amiga da Ré, Amanda, ficou comprovado que houve a sua inclusão no cadastro único (id. 2940821), o que derruba por terra os indícios de ocupação irregular do imóvel.

Deste modo, restou evidenciado que a Requerida reside no imóvel desde a assinatura do contrato com a CAIXA, não havendo motivação para a rescisão contratual, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial e condeno a CAIXA ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Defiro a gratuidade de justiça à Ré. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ACESSO VIDA RS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICA LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 9076164, bem como da certidão de ID 10035742 e das diligências de ID 10035746 e 10035744.

**BAURU, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 10 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LETTE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF, intimada, contrapôs-se ao pagamento ante a ocorrência de prescrição.

Aduz que da data do trânsito em julgado até a provocação por parte do exequente passaram-se mais de 5 (cinco) anos, tempo suficiente para fulminar a pretensão executória.

Após sua impugnação, porém, a parte requerente juntou aos autos novos documentos que, segundo ela, afastam a alegada prescrição (Id. 5446749 e 5446796).

Nesta esteira, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC-15, pertinente a abertura de vista à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou vindo aos autos a fala da CEF, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0003740-67.2011.403.6108).

Observo pelo ID 9935288 que são devidos honorários ao advogado dativo, Dr. César Ribeiro de Castro, fixados no máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se.

Noto, ainda, que na petição inicial desta execução o advogado indica os valores devidos, mas não traz sua planilha de cálculo, informando a data da conta, valor principal devido à Autora, juros (se houver) e os respectivos totais das contas em apreço. Desse modo, concedo mais 15 (quinze) dias para o patrono regularizar o seu pedido ou requerer a prévia abertura de vista ao INSS, para que apresente o cálculo de liquidação (despacho ID 9848899).

Feito isso, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (prazo de mais 30 dias) ou, se o caso, apresentar espontaneamente a execução invertida, havendo requerimento para tanto (prazo mais 60 dias).

Int.

BAURU, 9 de agosto de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, EDISON BENITO GIANEZI, WANDERLEY JOSE FRANCISCO, JOSE DALBEN, CELSO DIAS DA SILVA, WALTER DONATO, ANTONIO MOLINA SE, RUY PAGANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intimem-se os exequentes, por seu patrono, a providenciarem a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos de cumprimento de sentença (n. 1300195-89.1994.403.6108), em atendimento à Resolução 142/2017 da PRES do TRF3, notadamente da petição e cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, se lá constarem valores devidos aos autores indicados neste feito desmembrado. Caso contrário, deverá informar quais litiscosortes não possuem, ainda, a conta de liquidação.

Outrossim, deverá ser comunicado pelo patrono, nos autos principais (físicos), a distribuição por dependência destes autos virtuais de cumprimento de sentença, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do polo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Feito isso, deverão os requerentes se manifestar acerca do cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, deverão oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

BAURU, 10 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002023-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5001007-96.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5001007-96.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de agosto de 2018

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002025-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: EDITH LOPES GAMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5001007-96.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5001007-96.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2018

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002020-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000999-22.2018.403.6108.

O artigo 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000999-22.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de agosto de 2018.

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002024-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: HILDA DO ESPIRITO SANTO DADAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5001007-96.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5001007-96.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de agosto de 2018

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 5503

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003452-17.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, JOSÉ FRANCISCO SIMÕES, interposto à f. 415, já instruído com as razões (f. 416/437).
2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de contrarrazões ao recurso.
3. Considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal do referido acusado acerca da sentença condenatória, conforme certidão negativa acostada à f. 414, intime-se o seu defensor para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual mudança de endereço do réu. Sem prejuízo, expeça-se novamente mandado para o endereço já diligenciado, considerando a notícia de que o réu estaria em trânsito e poderia retornar a esta cidade, instruindo-se o mandado com cópia da certidão de f. 414.
4. Ao SEDI para anotar a absolvição em face da ré, NEUSA APARECIDA MENEGHETTI, providenciando-se, na sequência, as comunicações de praxe (NID e IIRGD).
5. Após, cumpridas as determinações acima, e demonstrada a intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-29.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO RIZZI FREDERICO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

1. Preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, incs. IV e V, do CP, aos 28/04/2015, TIAGO RIZZI FREDERICO foi beneficiado com a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal a Juízo (f. 109/118). Contudo, o denunciado mudou de residência para a cidade de Lucianópolis sem prévia permissão do Juízo, o que dificultou a sua citação (f. 72/73 e 78), além de descumprir a medida cautelar que lhe foi imposta (f. 128).
  - 1.1. Desse modo, com fundamento nos arts. 328, 341, inc. III, e 343, todos do CPP, decreto o quebraimento da fiança, que importará na perda de metade do seu valor, a ser revertido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 2º, inc. VI, da Lei Complementar n. 79/94.
  - 1.2. Oficie-se à entidade depositária (CEF) a fim de proceder à transferência de metade do valor da fiança da conta judicial indicada à f. 112 ao FUNPEN, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14601-3 (FUNPEN-REC FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS), indicando o nome do réu TIAGO RIZZI FREDERICO (CPF 423.513.858-88) e com a inserção do número do presente processo no campo referência.
2. Devidamente citado (f. 136), o denunciado não apresentou resposta à acusação e tampouco indicou a constituição de advogado (f. 137). Desse modo, intime-se o advogado subscritor do requerimento de f. 78 para que esclareça se representa o denunciado TIAGO RIZZI FREDERICO nesta ação penal, devendo apresentar, em caso positivo, resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo (CPP, art. 396-A, parágrafo 2º), cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação (CPP, art. 263, parágrafo único).
3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer, em complemento à manifestação de f. 75/76, ante o quebraimento da fiança, sobre a imposição de outra(s) medida(s) cautelar(es) ao denunciado ou, se for o caso, a decretação da sua prisão preventiva (CPP, art. 343, parte final).

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002022-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: ELZA GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5001007-96.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5001007-96.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de agosto de 2018.

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002015-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: CASSIO MARQUES MEYER, PAULA MARQUES MEYER, LINO MARQUES MEYER

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de incidente de habilitação referente ao processo n. 5000958-88.2018.403.6108.

O art. 689 do CPC determina que o pedido de habilitação se proceda nos próprios autos do processo principal, decidindo o juiz de imediato, salvo se houver impugnação ou a necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que se determinará a autuação em apartado (artigo 691, CPC).

Há, portanto, evidente inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos n.º 5000958-55.2018.403.6108.

Posto isso, EXTINGO este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas judiciais, em face do pedido de justiça gratuita, que fica deferido nesta sentença.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 8 de agosto de 2018

**Joaquim E Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11940

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005071-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

Fls.550/551, itens a e b: reiterem-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal pelo correio eletrônico institucional informar o valor atualizado do débito resultante dos fatos que são objeto da exordial acusatória, enviando-se também em até dez dias todas as informações e documentos relacionados e ainda não encaminhados, bem como a documentação original impressa daquilo constante em mídia digital à fl.531, a fim de facilitar o trabalho dos peritos federais.

Fl.557, penúltimo parágrafo: apresente o advogado de defesa os quesitos no prazo legal.  
Publique-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-43.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, AMILSON ANTONIO GENEROSO**

### DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME - CNPJ: 01.024.845/0001-80, instalada na RUA SANTOS DUMONT, 296, CENTRO, CEP 17280-000, em PEDERNEIRAS/SP; JOSE MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 096.106.968-64 e AMILSON ANTONIO GENEROSO - CPF: 298.175.868-39, ambos residentes e domiciliados na RUA RIO BRANCO, 544, CENTRO NORTE, CEP 17280-000, em PEDERNEIRAS/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **99/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pederneiras/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FCB559B9>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação deste despacho, acerca da garantia fiduciária (ID 4624601 - páginas 10/20 e ID 4624602).

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216**

**RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE**

## DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, **SÉRGIO DE REZENDE, CPF 067.838.908-05** e **MARIA JOSÉ FERNANDES REZENDE, CPF 301.633.308-24**, ambos na CHÁCARA DAS ANTAS, Nº 12, CEP 17475-000, NO MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 29/11/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **100/2018-SM02**, para o Juízo Estadual de Duartina/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001559-61.2018.4.03.6108

REQUERENTE: NELSON ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE DA SILVA - SP365121

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Nelson Elias dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, postulando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para tratamento de doença grave.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.313,00, que corresponde ao saldo que pretende o levantamento.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID n. 9352958).

Opinou o Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O levantamento dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em regra, só é permitido nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas autoriza o saque dos valores depositados nas contas de FGTS nas hipóteses definidas em lei.

Assim, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental adotado pelo autor.

Embora o autor não tenha comprovado o indeferimento administrativo, ele decorre da ausência de previsão legal para saque na esfera administrativa e da contrariedade da instituição financeira retratada na manifestação de fs. 25-28.

Não cabe a este Juízo, de ofício, converter o rito de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, em razão de possíveis reflexos nas verbas de sucumbência.

Ante o exposto, intime-se o autor para que providencie a emenda da petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca da competência deste Juízo Federal, pois o valor atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

Bauru, 9 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DANIELA SERAFIM**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 9856908: Manifestem-se os réus sobre o alegado descumprimento de liminar, no prazo de 05 dias.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DJALMO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-87.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SUELI SALGADO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-96.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada/União-FNA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RODOLFO ESTEVES - SP332627**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## **DESPACHO**

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada /União-AGU para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001904-27.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES LIMA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DUILIO RODRIGUES CABELLO - SP228571**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DECISÃO**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Alessandro Marques Lima em face da Caixa Econômica Federal, visando à expedição de alvará para levantamento, por sua esposa Teresa Marques Lima, das parcelas de seguro-desemprego de sua titularidade, em virtude de encontrar-se preso.

Em apertada síntese, afirmou não ter aviado requerimento administrativo, pois se encontra preso na Penitenciária de Iaras, e a condição imposta pela instituição financeira é a exibição de procuração pública para que sua esposa possa sacar o valor.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o magistério jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária vocacionado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores deixados por titular de contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É o que se infere da Súmula nº 161, daquele Tribunal Superior, reafirmada no Conflito de Competência nº 92.053, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.

(CC 92.053/SP, rel. min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaques)

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal, sendo indispensável, também, a presença de litígio, definido – segundo a concepção de Camelluti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. É precisamente esse o sentido do vocábulo “causa”, empregado pelo constituinte originário.

Esse o quadro, cumpre perquirir se o presente caso revela conflito intersubjetivo de interesse.

A pretensão do requerente traduz-se no saque de créditos disponíveis atinentes às parcelas de seguro-desemprego, em virtude de sua impossibilidade de comparecimento à instituição financeira por se encontrar preso, bem como da impossibilidade econômica de confeccionar a procuração pública.

O próprio autor afirmou na manifestação de fls. 54-55, que não há oposição do Poupatempo ou da Caixa Econômica Federal.

Pois bem, segundo a difundida e prestigiada lição de Francesco Camelluti, densamente influenciadora do Direito Processual Civil brasileiro, lide ou litígio é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Da definição decorre que o elemento nuclear à apreensão do sentido e alcance do conceito de lide é a resistência, que, sem muito esforço hermenêutico, pode-se associar à ideia de contraposição, reação, embaraço, dificuldade, recusa de alguém à vontade de outrem. Na precisa enunciação de Francisco Júlio de Caldas Aulete, o vocábulo resistência sugere “reação contra o agente de uma ação; obstáculo que uma coisa opõe a outra que atua sobre ela” (cf. *Aulete digital*).

Ausente litígio, exsurge manifesta a competência residual do Juízo estadual, dada a exegese doutrinária e jurisprudencial, a *contrario sensu*, do art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri; em consequência, **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual**.

Preclusa esta decisão, proceda-se a baixa dos autos e a remessa ao Juízo Competente.

Intime-se o autor.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 11941**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO**

Despacho de fls.620/620verso: Ante a informação acima, cancelo a audiência que seria realizada em 20 de agosto de 2018, às 09h30(fl.602), procedendo-se a anotação na pauta.

Depreque-se à Justiça Estadual em Santana dos Garrotes/PR a oitiva da testemunha Manoel Cachoeira Filho, Rua Projetada Sem Número, Santana dos Garrotes/PB, fone 83-99819-3198.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecação junto à Justiça Estadual em Santana dos Garrotes/PR.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 131/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Santana dos Garrotes/PB pelo malote digital ou correio eletrônico institucional.

Cópia deste despacho também servirá como carta precatória nº 132/2018-SC02 para a intimação urgente do réu Paulo Rogério Barbosa, Rua General Telles, nº 1091, fones 14-3813-9044 e 14-99608-8079, Botucatu, acerca do cancelamento da audiência que havia sido designada para 20/08/2018, às 09h30.

Autorizo a comunicação às partes via fone ou correio eletrônico institucional ante a proximidade da audiência cancelada.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

**Expediente Nº 7506**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) - CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)**

Vistos em inspeção.

Fls. 191/192: verifico que o cumprimento de sentença já foi iniciado, conforme petição de fls. 171/172, razão pela qual passo a apreciar a presente petição tão somente em relação ao pedido de busca de veículo pelo sistema Renajud e de intimação pessoal da autarquia.

Proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

No tocante ao pedido de intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RTJESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito da parte final da manifestação de fls. 191, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada.

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, após a diligência supra (Renajud), se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000315-42.2005.403.6108** (2005.61.08.000315-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300855-44.1998.403.6108 (98.1300855-5)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLAS(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006451-21.2006.403.6108** (2006.61.08.006451-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES - ESPOLIO X TERESA ERNESTINA ROCHA PALHARES(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001372-22.2010.403.6108** (2010.61.08.0001372-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SPI48516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Promova, a secretaria, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal pensada e seu desaparecimento destes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002390-44.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0)) - LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO X UNIAO FEDERAL

Lumarco Participações Ltda., Angela Marques Coube, Luiz Edmundo Marques Coube, Ricardo Marques Coube e João Batista Martins Coube Neto, qualificados nos autos, opuseram embargos declaratórios (fls. 446 a 451) em detrimento da sentença prolatada nos autos, às fls. 434 a 440.

Alçam que o ato decisório arrostado encerra obscuridades nos seguintes pontos: a) não ocorrência da decadência tributária; b) consideração, como pro labore e não empréstimo feito pela sociedade empresária aos sócios, dos valores sobre os quais a fiscalização do Irsr entendeu sujeitos à incidência da contribuição social previdenciária executada e isso em razão da natureza da atividade desempenhada pela embargante Lumarco; c) afirmação de que os valores envolvidos nas operações de mútuo não foram restituídos à Lumarco.

Pediu os suprimentos devidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos pontos controversos da sentença, ocorreu o enfiamento pleno e total da matéria jurídica debatida, de maneira que não há espaço para se cogitar sobre obscuridades do julgado.

Ao revés, constata-se que o móvel que impeliu os embargantes a articularem os presentes embargos não foi o de suprir obscuridades da sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio.

Nesses termos, a via procedimental e recursal não se revela adequada para promover a reforma do ato processual objurgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)

Posto isso, recebo os embargos declaratórios opostos por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003554-39.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108 ()) - MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

(...) intime-se o embargante para que promova o pagamento do débito.

A inércia do exequente ensejará a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse no prosseguimento do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002401-34.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-42.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.

Controverte-se, dentre outros pontos, sobre pedidos de ressarcimento decorrentes de atendimentos feitos a beneficiários da embargante e capitulados, pelo embargado, como de urgência/emergência.

Instada a juntar aos autos as AIH's respectivas, com o propósito de subsidiar a realização de eventual prova pericial indireta, a autarquia embargada, na petição de fls. 262 a 265, afirmou a desnecessidade de semelhante providência, sob o argumento de que o ofício ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) constitui a única forma de retirada das informações constantes no sistema informatizado da ANS, não havendo qualquer outro material que possa ser disponibilizado.

Sobre o alegado alheus, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, tomando o feito conclusivo na sequência.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003617-30.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SPI36123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65: ... intime-se o APELANTE / NORBERTO BARBOSA NETO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004516-28.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122: ...intime-se o APELANTE/ HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte

apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005539-09.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64: ... intime-se o APELANTE / NORBERTO BARBOSA NETO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000382-21.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-87.2014.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOJ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / FAZENDA NACIONAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000804-93.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-06.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 310: ... intime-se, novamente, a apelante/UNIMED de Bauru para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002110-97.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-41.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77: ... intime-se o APELANTE / HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002483-31.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004271-9)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111: ... intime-se o APELANTE / HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003944-38.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 298/299: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela embargante, para juntada dos documentos.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, em igual prazo.

Por fim, remeta-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004224-09.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-36.2016.403.6108 ()) - FABRICA DE MOVEIS BOJO LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91: ... intime-se o APELANTE / FÁBRICA DE MÓVEIS BOJO LTDA - EPP para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004782-78.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Fls. 153: ... intime-se o APELANTE / DROGARIA SÃO PAULO S/A para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005247-87.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-40.2016.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos pela sociedade empresária Vinagre Belmont S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, à Execução Fiscal nº 0002366-40.2016.4.03.6108, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.15.107997-82 e 80.7.15.029062-20, alusivas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devidas no período compreendido entre julho de 2013 e março de 2015. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) ilegitimidade da majoração da base impositiva das exações guereadas, ante a indevida ampliação da noção conceitual de faturamento, de forma a abranger não apenas de receitas tipicamente operacionais, mas também financeiras, dentre outras; b) inconstitucionalidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, por ofensa ao princípio da legalidade estrita; c) ilegitimidade da capitalização mensal dos juros moratórios; d) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Com o desiderato de obviar a antecipada expropriação dos bens constritos, a embargante pugna pela atribuição de efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental. Ainda, vindicou a produção de prova pericial, em ordem a descorrtin os excessos executivos trazidos à colação. Por fim, requereu a procedência da demanda para que a cartula fiscal seja expungida das rubricas controversas. Em linha de consequência, pugnou pela condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-82). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 83). Intimada (fl. 86), a embargada apresentou impugnação. De saída, fixou os limites da controvérsia, consistente na arguição de inconstitucionalidade das fontes formais da cobrança (rectius, compatibilidade da legislação tributária fundante da exigência), sem qualquer negativa quanto aos fatos impositivos. Em seguida, bateu-se pela higidez formal das certidões de dívida ativa. Outrossim, advogou a não incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 à espécie, bem como a ausência de demonstração cabal de que a materialidade onerada (fato jurídico tributário) compreende receitas não operacionais. Sustentou a constitucionalidade da Taxa Selic e da multa moratória. Derradeiramente, teceu considerações acerca do princípio da capacidade contributiva. Requereu a improcedência da pretensão desconstitutiva exordial. A peça de resistência (fls. 87-92) fez-se acompanhar de documentos (fls. 93-95). A embargante apresentou réplica, em que reafirmou as teses defensivas e reiterou o pedido inicial (fls. 98-102). Incontinenti, protestou pela



determinar o afastamento de sua aplicação.IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistindo o anatocismo alegado.[...]VI - Apelo improvido.(TRF-3, AC nº 0016079-15.2017.4.03.9999, Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, 01/03/2018 - destaque)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DAS CDAS. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. SELIC. APLICABILIDADE.[...]6. Afastada, na hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, posto que esse diploma legal não se aplica à execução das dívidas fiscais dos entes públicos, regulando matéria diversa.7. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.8. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.(TRF-4, AC nº 0000459-77.2010.4.04.9999, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 25/05/2010 - destaque)De modo que a rejeição da tese autoral é medida que se impõe.2.3. CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA MORATÓRIAPara afastar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal moratória estipulada em 20% sobre o montante tributário devido, evoco o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, ocasião em que o pretório excoço assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam e inspiram o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo adequadamente punitivo do inadimplemento fiscal e suficientemente dissuasório de práticas assemelhadas.No que interessa, o acórdão ficou assim ementado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)A pretensão à aplicação analógica do percentual contemplado na legislação consumerista (2%, segundo o art. 52 da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298/1996) ou qualquer outro esbarra na ausência de lacuna, a qual é pressuposto indeclinável da atividade jurisdicional integradora do ordenamento jurídico (art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0002366-40.2016.4.03.6108.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.RODAPÊ: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 479 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaque) Art. 192. [...] 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-33.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-03.2014.403.6108 ()) - LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Ante a renúncia do advogado (fl. 72), promova a secretária a sua exclusão do sistema processual, bem como intime-se o embargante LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA LIMA, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive nos autos principais (execução fiscal nº 0004798-03.2014.403.6108).

Intime-se, ainda, da r. decisão exarada à fl.70.

Com a regularização e manifestação do embargante, cumpra-se o já deliberado na r. decisão. Silente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO (nº \_\_\_\_/2018- SF02/CVW), a ser cumprido na rua Itacurujá, 5-55, rua I, casa 04, Cond. Bosque da Saúde, Parque São João, em Bauru/SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-48.2016.403.6108 ()) - RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - EPP(SP559490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139: ...dê-se vista ao embargante, para que se manifeste, em igual prazo.Por fim, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000298-95.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-53.2015.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fl. 52, evidenciando a intempestividade dos embargos.

Escoado o prazo, venham conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-46.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-41.2016.403.6108 ()) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

1304587-67.1997.403.6108 (97.1304587-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301470-73.1994.403.6108 (94.1301470-1)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. FATIMA MARANGONI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

1304610-13.1997.403.6108 (97.1304610-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302370-22.1995.403.6108 (95.1302370-2)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E Proc. FERNANDA PEREIRA CABALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004648-13.2000.403.6108 (2000.61.08.004648-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301719-24.1994.403.6108 (94.1301719-0)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSO FRANCESCATO MORTARI)

Fls. 267/268: ...Apresentada a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 6.800,00, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. A inércia quanto ao depósito dos honorários periciais implicará renúncia à produção da prova pericial e acolhimento do valor avaliado pelo Oficial de Justiça deste Juízo.Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da pericia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.A secretária deverá encaminhar ao perito as avaliações e reavaliações do bem feitas nestes autos, bem como os documentos trazidos pela executada às fls. 240/241 e 245/246.Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1301470-73.1994.403.6108 (94.1301470-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301468-06.1994.403.6108 (94.1301468-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X HALEY CASTANHO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado petionário de fls. 247 (Dr. Waner Paccola, OAB/SP 27.086), no balcão da secretária/carga rápida por 2 (duas) horas, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, haja vista que Fernando Antonio Mendes Blasi não é parte no processo.

Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301719-24.1994.403.6108** (94.1301719-0) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301779-94.1994.403.6108** (94.1301779-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAINCO SA IND/ E COM/(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301942-74.1994.403.6108** (94.1301942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO SA IND/ E COM/ X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS E SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1302370-22.1995.403.6108** (95.1302370-2) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1302470-74.1995.403.6108** (95.1302470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1303347-14.1995.403.6108** (95.1303347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1303404-32.1995.403.6108** (95.1303404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS E SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304087-69.1995.403.6108** (95.1304087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1305034-26.1995.403.6108** (95.1305034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1307577-31.1997.403.6108** (97.1307577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ARLILDO DOS REIS JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 164, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO CUSTAS (Fls. 170). Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 955,03 (Novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé. Bauru, 24 de Julho de 2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**1300855-44.1998.403.6108** (98.1300855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304460-95.1998.403.6108** (98.1304460-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA) X BLASCO PERES REGO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado. Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004627-71.1999.403.6108** (1999.61.08.004627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISAIAS BARROS LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR X JULIO CESAR MALINI LOPES(SP023851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 69/74, Dr. EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS, OAB/SP 168.732, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo executado e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003482-43.2000.403.6108** (2000.61.08.003482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido, nos termos do disposto nos arts. 218, 3º e 219 do CPC.

Após, com manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Silente o executado, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007505-61.2002.403.6108** (2002.61.08.007505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEPA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. X EDMUNDO NELLI FILHO X JAMIL PATRINHANI(SP285368 - ADRIANA AQUILANTE PREGNOLATO E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009674-21.2002.403.6108** (2002.61.08.009674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORA DE FATIMA PASCOTTO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Dora de Fátima Pascotto de Barros.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 83).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 87:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006961-39.2003.403.6108** (2003.61.08.006961-9) - INSS/FAZENDA X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento de honorários de sucumbência devidos pela União a Mário Zanin Ferreira. Às fls. 201-203 e 206-207 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumpra-se a decisão de fl. 184, sobrestando-se os autos no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008091-64.2003.403.6108** (2003.61.08.008091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X MARIO BALISTIERI SOBRINHO X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X CARLOS WESLEY DE SOUZA X MARIO ZANIN FERREIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento de honorários de sucumbência devidos pela União a Mário Zanin Ferreira. Às fls. 143-144e 147-148, foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumpra-se a decisão de fl. 184 da execução fiscal principal apensa n.º 0006961-39.2003.4.03.6108, sobrestando-se os autos no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006117-21.2005.403.6108** (2005.61.08.006117-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROSANGELA APARECIDA T DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, quanto à eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, com fulcro no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, retornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005248-53.2008.403.6108** (2008.61.08.005248-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO COSTA DA SILVA

Por ora, suspendo a r. determinação de fls. 54.

Defiro o requerido pelo exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008824-83.2010.403.6108** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado às fls. 74.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009311-53.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)

Compulsando os autos, verifico que não há arresto ou penhora nos autos a justificar a restrição judicial que recai sobre o veículo TOYOTA COROLLA, placa EVZ 2373.

Determino, servindo-se cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SF02/CVV:

Promova-se o cancelamento da restrição judicial que recai sobre o veículo TOYOTA COROLLA XEI20FLEX, placa EVZ 2373, ano 2012, Renavan 00334215072, de propriedade do executado Abelardo Nogueira Junior, CPF 046.406.438-45, constando que o cancelamento da restrição deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos.

Cumpra-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se à 5ª Ciretran de Bauru/SP, instruindo o presente com cópias deste e de folhas 21, 37 e da tela extraída do sistema Renajud, que segue.

Intime-se o executado do presente, através de seu advogado, por publicação.

Dê-se ciência à exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinado no despacho de fl. 46.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002245-85.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSELI PATTI SANTANA

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 18,63), realizada na conta corrente 3032-5, agência 3221 do Banco do Brasil S. A., em 14/06/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000444-80.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BUMMAN BRASIL INFRA ESTRUTURA VIARIA E AMBIENTAL LTDA

Por ora, suspendo o cumprimento do r. despacho de fl. 29.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008728-34.2011.403.6108** - INSS/FAZENDA X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Primeiramente, determino a substituição no polo ativo de IAPAS por INSS/FAZENDA NACIONAL. Envie-se cópia do presente despacho, via mensagem eletrônica, ao SEDI, COM URGÊNCIA, para as devidas providências.

Sem prejuízo, mantenho os fundamentos exarados nas decisões de fls. 128/130, 135/136 e 140/141, uma vez que a parte executada não trouxe novos documentos capazes de alterar o teor das aludidas decisões.

Em prosseguimento, oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 128/130.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-43.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) com ou sem manifestação da executada, dê-se ciência a exequente a fim de que se manifeste, em igual prazo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008037-83.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Ante o decurso de prazo para manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008075-95.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA APARECIDA NOBREGA

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 98,99), realizada na conta corrente 0725-0, agência 1815 do Banco do Brasil S. A., em 22/05/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001034-43.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GALLI

(...) intime-se a exequente para que informe se há parcelamento; comprove a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003586-78.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DE BARROS SCHROEDER

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, inclusive constando o advogado que requereu a extinção do feito à fl. 42, Dr. Rafael Chama Martin (OAB/SP nº 363.052), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003790-25.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LICIONOR ANVERSA

(...) intime-se a exequente para que informe se há parcelamento; comprove a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003795-47.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE

(...) intime-se a exequente para que informe se há parcelamento; comprove a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003801-54.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHE MASSAD

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, inclusive constando o advogado que requereu a extinção do feito à fl. 40, Dr. Pedro Rodrigues Machado (OAB/SP nº 375.368), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001706-17.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GONCALVES & ARIAS DROGARIA LTDA - ME

Determino, servindo-se cópia deste como mandado de constatação da atividade da empresa (nº 085/2018 - SF02/CVV):

Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, GONÇALVES & ARIAS DROG LTDA, com endereço na rua Edmundo Antunes, 2-23, Jd. Panorama, em Bauru/SP, permanece em atividade.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos ao artigo 212, 2º do CPC.

Com o retorno (MANDADO RETORNOU À FL. 37 - EMPRESA NÃO LOCALIZADA), abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**000050-88.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE NEME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Fls. 42/50: ciência ao exequente.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000665-78.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA

Fl. 39: defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo supra, fica o exequente, desde já, intimado a se manifestar em prosseguimento.  
Aguardar-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001024-28.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERRA TRATORES LTDA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Aguardar-se o cumprimento da diligência de fls. 199.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-22.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA VIGIDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Amanda Vigido.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 38).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001602-88.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY CARREIRO JUNIOR

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, inclusive constando o advogado que requereu a extinção do feito à fls. 38/39, Dr. Pedro Rodrigues Machado (OAB/SP nº 375.368), tendo em vista que a procuração acostada à fl. 04 trata-se de cópia, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005274-07.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA KARINA BARBOSA

Intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005277-59.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA BONIFACIO DA SILVA

Intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005291-43.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE FREITAS SABBAG SEVILHA

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 25), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005591-05.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO

Diante do pagamento do crédito tributário (fls. 52/53), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença, promova-se o levantamento do gravame. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de mandado/ofício n.º \_\_\_\_/2018 SF 02. Se for o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação n. \_\_\_\_/2018 SF 02. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando-se as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001202-40.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA ZANIRATTO GIUNTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Paula Zaniratto Giunta.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 19).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE CUSTAS DE FL. 37:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 17,61 (dezesete reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-

**EXECUCAO FISCAL**

**0003677-66.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES ARSSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003745-16.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA MANFRINATO LEMUS(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Soraya Manfrinato Lemus.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 31).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003768-59.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVALDO BRAULINO DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Evaldo Braulino de Melo.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 31).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003898-49.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CABELLO DI FLORA

Por ora, suspendo o cumprimento do r. despacho de fl. 43.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003958-22.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

E APENSO 0005123-07.2016.403.6108

Fls. 47: defiro o sobrestamento do presente feito, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo de Recuperação Judicial. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004375-72.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FITYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTD(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Embora o pedido de fls. 162/170 tenha sido formulado anteriormente a obrigatoriedade de virtualização dos autos pelos representantes judiciais da Exequente, e ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005123-07.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0003958-22.2016.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 52 daqueles autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005427-06.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

E APENSO 0005495-53.2016.403.6108

Fls. 125-127: anote-se.

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000064-04.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, os responsáveis pela manutenção do registro combatido, segundo afirma a executada, são pessoas estranhas aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.

No mais, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 84.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001212-50.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINE TORRES

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO CUSTAS (Fls. 34)Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 25,87 (Vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.Bauru, 24 de Julho de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001219-42.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado (fl. 36), declaro extinto o presente processo, com fulcro nos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, havendo constrição de bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o cancelamento respectivo, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO CUSTAS (Fls. 40)Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 3,06 (Três reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.Bauru, 24 de Julho de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001283-52.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X VIVIANE CRISTINA FIRMINO SILVERIO

Suspenso a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001340-70.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA COSTANZO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Daniela Costanzo.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 38).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 43:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001344-10.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SERAFIM FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cristiane Serafim Francisco.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 38).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-14.2017.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 09/10, Drª ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL, OAB/SP 117.108, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Exequente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001778-96.2017.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA

Intime-se a patrona subscritora da petição de fls. 11/17, Drª ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL, OAB/SP 117.108, para que regularize a representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada

por pessoa que tenha poderes para representar a Exequente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da petição mencionada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002636-30.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

À exequente para que se manifeste sobre a arguição da executada de que aderiu ao parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias e, em igual prazo deverá restituir os autos em secretaria.

A inércia ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário, até que sobrevenha provocação da exequente.

No mais, no tocante ao pedido de exclusão do SERASA, não há prova de negatização da executada em cadastros de proteção ao crédito, bem como de que tenham sido promovidas pela exequente.

É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Assim, indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 37.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003887-83.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### Expediente Nº 7521

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1307544-41.1997.403.6108** (97.1307544-7) - FLAVIO SANTOS X IRINEU MUNHOZ X MEIRE LUZIA DE FREITAS X OLÍDIO TONIN FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SOLANGE SIMÕES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 217/2018: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006148-51.1999.403.6108** (1999.61.08.006148-2) - CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA) X HIDROPLAS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001208-28.2008.403.6108** (2008.61.08.001208-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da AGU, fls. 224, de que não irá proceder à cobrança da verba honorária, arquivar-se o feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001822-28.2011.403.6108** - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença de honorários sucumbenciais, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Valdecir Malta Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002446-43.2012.403.6108** - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pela Dr<sup>a</sup>. Marina Osclerio Scuciato, CREA nº 5062942190, agendada para o dia 11 de setembro de 2018, às 10h, com início no DER, na Av<sup>o</sup> Cruzeiro do Sul, 13-015, Bauru.

Suficiente para a intimação da parte AUTORA a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Intime-se o INSS por e-mail (daniela.bergamo@agu.gov.br) e o DER pelos e-mails constantes nos autos, as fls.216 (dr3-der@der.sp.gov.br e aandrioli@sp.gov.br).PA 1,15 Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pela expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais os quais fixo, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, protocolo 2018.61080016101-1 (APELAÇÃO), apensando-os ao feito, sendo desnecessária a numeração.

Intime-se a parte RÉ/APELADA (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL), bem como a e UNIAO FEDERAL (na qualidade de assistente simples) para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA (Josefa da Silva Oliveira) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000225-26.2013.403.6108** - ROTILDE AMADO DEGASPARI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002531-24.2015.403.6108 - CORINA DA SILVA ABREU X EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO X MARIA JOSE CORREA SILVA X BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES X LELIANA DA SILVA RIBEIRO X IMAR LOPES CATANI X OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONÇA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MAURICIO JOSE SANCHEZ X OTAVIO LUIS AMARAL X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X CICERO DA SILVA AUGUSTINHO X CACILDA GOMES LUCHETTI X VIDAL SANCHEZ LOPES X NADIR ZANINO ROSINI X GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentada a mídia (fls. 929). Dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 355-361, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado pela COHAB (fls.353), em favor do Sr. Perito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pela Drª. Marina Oseliero Scuciato, agendada para o dia 13 de setembro de 2018, às 10h, com início na empresa Mondelez Brasil Ltda, na rua Marquês de Figueiredo, 17-81, Bauru.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Intime-se o INSS pelo e-mail (simone.aversa@agu.gov.br) e a empresa Mondelez pelos e-mails constantes nos autos, as fls. 148 (claudio.vale@mdlz.com e newman.jacob@mdlz.com)

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para que se manifêstem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465: Face ao tempo transcorrido, defiro ao autor o prazo, improrrogável, de cinco (05) dias.

Transcorrido o prazo, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).

Após, a pronta conclusão para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-18.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, nos autos dos embargos à execução, opostos por Maria Casa Velha dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006990-26.2002.403.6108 (2002.61.08.006990-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERASMO CUNHA CEZAR X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACÓIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FERREIRA FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)

Fl. 261: Indefero. A execução deverá prosseguir nos autos principais nº 1303719.60.1995.403.6108, conforme determinado à fl. 253.

Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009253-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009253-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

..., intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que proceda o recolhimento, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001 do valor de R\$ 650,60 (valor atualizado até 31/08/2018), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007985-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, nos autos dos embargos à execução, opostos pela União contra Indústria Migliari Ltda. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4) - MARIO GASPAR CAMARGO X MARIA CARMELA RAPUANO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARIA CARMELA RAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Maria Carmela Rapuano em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Indústria Migliari Ltda-ME contra a União. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006623-89.2008.403.6108** (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento movida por Juraci Sebastiana da Silva Monteiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002589-03.2010.403.6108** - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Aderce Narcizo de Arruda em face da União. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009588-69.2010.403.6108** - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Maria Casa Velha dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010221-80.2010.403.6108** - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por Cláudio Joaquim Sampaio Tonello em face da União. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, declaro extinta a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11927****MONITORIA**

**0004256-87.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA MARA MARTINS LAUDELINO X FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES X NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da devedora principal Tania Mara Martins Laudelino, bem como dos cofiadores Francisco Alberto Pesso Lopes e Noemi de Almeida Franca Lopes, perante a Vara Única da Subseção de Pato de Minas/MG.

Citados, os cofiadores apresentaram embargos à ação monitoria às fls. 43-54, ocasião em que comunicaram ao Juízo de origem a existência da Ação Ordinária nº 2007.61.08.09061-4, que tramitava perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em que Francisco Alberto Pesso Lopes objetivava a declaração da nulidade da fiança lançada no contrato ora objeto da presente demanda.

Verificada a conexão dos processos, com o declínio da competência (fl. 93), os autos foram redistribuídos a este Juízo, sem que houvesse o apensamento.

Posteriormente, a Ação Ordinária nº 2007.61.08.09061-4 foi julgada totalmente procedente para declarar a nulidade da fiança (fls. 196-198), cujos termos, neste ponto, foram mantidos pelo tribunal (fl. 192-194), com trânsito em julgado certificado somente aos 29 de maio de 2012 (fl. 195).

Informado nestes autos todo o ocorrido (fl. 184), a CEF foi intimada para se manifestar (fl. 189), permanecendo silente quanto a esta questão (fl. 199).

Destarte, diante da superveniente sentença proferida na referida Ação Ordinária transitada em julgado, a qual declarou nula a fiança do contrato objeto desta Ação Monitoria, reconheço a ilegitimidade passiva dos cofiadores, e declaro extinta a presente ação em relação a Francisco Alberto Pesso Lopes e Noemi de Almeida Franca Lopes.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, em favor dos requeridos Francisco e Noemi.

No mais, tendo a última parcela do contrato de financiamento vencido em 25/02/2014 (fl. 205), verifica-se a não ocorrência da prescrição em relação à devedora principal.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Unai/MG, para citação de Tania Mara Martins Laudelino, conforme requerido pela CEF à fl. 182.

Oportunamente, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão de Francisco Alberto Pesso Lopes e Noemi de Almeida Franca Lopes do polo passivo desta ação.

Promova a CEF a regularização de sua representação processual juntando aos autos de procuração (original ou cópia autenticada), sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Int.

Bauru, 03 de agosto 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0002323-69.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerimento da autora (folha 178).

Vencido o prazo, deverá a autora manifestar-se nos autos, independentemente de intimação.

Se a autora postular nova suspensão, ficará, desde já, determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, até nova manifestação que dê efetivo andamento ao mesmo, sem a necessidade da republicação deste.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007055-40.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) ) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Folha 65: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda do Executado, limitando-se às cinco últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência ao Exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo e/c artigos 772, inciso III e 773 do NCPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001952-76.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9) ) - JORGE ARROTHERIA JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 118, parágrafo 2º - publicação para CEF.

... intime-se o APELANTE (CEF) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004735-07.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ( ) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a embargante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/COHAB Bauru, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005818-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-64.2016.403.6108 ( ) - THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Thiago Grossi Rocha contra a Caixa Econômica Federal. A execução foi extinta pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a execução fiscal sido extinta pelo pagamento, não remanesce interesse no prosseguimento destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 00048676420164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004576-79.2007.403.6108** (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação, especialmente se, em caso de anuência, renunciarem ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários.

Int.

Bauru, 25 de julho 2018. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000350-21.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) ) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

Folha 133: defiro. Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a apropriação do(s) valor(es) depositado(s) conforme demonstrativos de folha 115, em favor da empresa pública exequente, para imputação no contrato exequendo, comprovando o cumprimento nos autos.

Cópia desta deliberação servirá como ofício nº 0802.2018.00409, para cumprimento do acima determinado.

Folhas 134/138: a penhora do imóvel já foi levantada, conforme folhas 140/143. Em relação à hipoteca, não se trata de objeto da presente demanda.

Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se o feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003882-66.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FERRO & SASSO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolação das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Com a resposta positiva, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, incluindo o valor já penhorado à fl. 109.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São José do Rio Preto/SP para a intimação da executada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Na hipótese de não encontrar o(a)s devedor(a)(es), deverá ser realizado ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Por economia processual, aguarde-se o cumprimento da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud para expedição de Carta Precatória para intimação do executado (impenhorabilidade de ativos e indicação de bens à penhora), no endereço indicado à fl. 106.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004734-22.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Aguarde-se pelo retorno dos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0004735-07.2016.403.6108) do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sobreste-se a presente execução em Secretaria, até julgamento final dos embargos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004867-64.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada por Caixa Econômica Federal contra Thiago Grossi Rocha.

A exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 54).

Ante o pagamento, julgo extinta a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangem.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, promova-se o levantamento de eventual constrição judicial.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou

extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FL. 57 - certidão - há custas remanescentes, tendo em vista a guia de fl. 23 (0,5% do valor da causa), a serem recolhidas pela CEF no valor de R\$ 185,04.

#### HABILITACAO

**0001517-34.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325 ( ) - JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua pertinência, e apresentando rol de testemunhas ou quesitos, caso postulem pela produção de prova oral ou pericial.

A intimação se dará através da publicação deste.

Deixo de determinar a intimação do MPF, ante sua manifestação de folha 31.

Não havendo requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000008-05.2016.403.6108** - TAIS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU- SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, folhas 93/96 e 98.

Remeta-se ao DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU/SP cópias das folhas 93/96, 98 e 99, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 0802.2018.00416.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, se necessário, solicite-se ao SEDI que promova as

anotações (através de e-mail).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002914-31.2017.403.6108** - TALITA MENESES DE ALMEIDA(SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em 10 (dez), dias cumpra o disposto no artigo 3º e seus parágrafos e artigo 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1301646-47.1997.403.6108** (97.1301646-7) - JOSE DE MATOS BIGHETTI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP028266 - MILTON DOTA) X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP243465 - FLAVIA MORENO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência ao advogado Milton DOTA OAB/SP 28266, beneficiário da Requisição de Pequeno Valor 20150185656, no valor de R\$ 129,96, de que referido valor foi estornado em virtude da Lei 13.463/2017, conforme extrato e relatório que seguem, para requerer o que necessário no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006342-94.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lí proferida (fólias 299/307).

Abra-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001542-94.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M.B. MUELA - ME X MAURICIO BARBIN MUELA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X M.B. MUELA - ME

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, MAURÍCIO BARBIN MUELA, CPF Nº 148.464.008-08, do valor de R\$ 21.413,62 (vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 29/02/2016 (fólia 91), nos termos do art. 782, 3º, do CPC, deiro a inclusão do executado, MAURÍCIO BARBIN MUELA, CPF Nº 148.464.008-08, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requiste a Secretaria a anotação ao SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 073/2018 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008038-10.2008.403.6108** (2008.61.08.008038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Fólia 75: conforme já decidido à fólia 236, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, desta Justiça Federal em Bauru/SP, para que transfira os valores existentes na conta de fólia 138 para a conta informada pela ré.

Realizada a transferência pela CEF, archive-se o presente feito.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001163-08.2015.403.6325** - MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MORENO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ABEL RICARDO DA SILVA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desentranhe-se a petição juntada às fólias 460/462, protocolizada equivocadamente nestes autos, juntando-a nos autos da habilitação nº 0001517-34.2017.403.6108, em apenso.

Considerando que a tramitação deste feito será, a partir de agora, por meio eletrônico (Processo nº 5000386-02.2018.403.6108), as partes deverão peticionar exclusivamente através do PJe.

Efetivada a primeira parte deste despacho, cumpra-se o quanto já determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fólias 499.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000248-37.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DJACIR FERREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X LUCILEIDE SILVA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Designo o dia 11/10/2018, às 11h00min, para a colheita do depoimento pessoal dos réus (fólia 136, verso), bem como para inquirição das testemunhas que serão apresentadas pelos réus, na data ora agendada, conforme manifestação de fólia 188.

Sirva-se cópia do presente despacho como mandado de intimação dos réus para que compareçam neste Fórum Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Jardim Europa, no dia 11/10/2018, às 11h00min, quando serão colhidos seus depoimentos, bem como de suas testemunhas. Mandado nº 0802.2018.00417.

Intime-se o INCRA, pessoalmente, através de carga destes autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - ER.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002602-55.2017.403.6108** - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA(SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que a beneficiária do alvará e a advogada do requerente não retiraram o alvará expedido, mesmo com as publicações de fólias 28, verso, e 31, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

O Alvará original, acostado à contracapa dos autos, deverá ser cancelado e entranhado aos autos.

Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 11942**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-39.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls.235 e 248: requisitem-se a apresentação das testemunhas Tenente Tarciso, bem como do Motorista da PM que o acompanhou na operação que resultou na apreensão objeto da denúncia e dos Policiais Ronaldo, Kennedy e Fábio para a audiência já designada para 30 de agosto de 2018, às 10h10min, em relação à qual já anteriormente intimadas as partes.

Designo também a mesma data e horário para a oitiva por videoconferência da testemunha Ewerton Leite Lamarca, 2º Sgt. PM 126539-3, com endereço profissional à Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, nº 118, Jardim Regina, Marília/SP.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 131/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marília/SP para urgente intimação da testemunha Ewerton Leite Lamarca a fim de comparecer ao Fórum Federal de Marília na data e horário acima mencionados para sua oitiva por videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS CUSTODIO DANTAS**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-13.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DIEGO AUGUSTO HENRIQUES MONTEIRO, NATHALIA APARECIDA DE PAULA CAMAFORTE HENRIQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238**

**Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta por Diego Augusto Henriques Monteiro e Nathália Aparecida de Paula Camaforte Henriques contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a revisão contratual, de modo que as parcelas se readequem à sua atual capacidade financeira.

Postulam ainda a suspensão de eventual procedimento de execução do contrato.

Como causa de pedir, os autores sustentam que não apresentam condições financeiras de honrar as prestações mensais do contrato, em virtude da redução do salário de Diego e do desemprego de Nathália.

Brevemente relatado o feito, decido.

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impontualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaqui)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, os autores não promoveram a purgação da mora.

Mas não é só.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, a situação de desemprego não é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

Conquanto ensejadora de onerosidade excessiva para o mutuário, o desemprego involuntário e a redução salarial são situações absolutamente previsíveis numa economia de mercado e globalizada, em que externalidades negativas se fazem sentir com marcante intensidade (crises econômicas internacionais, quais a de 2008; problemas setoriais que impliquem diminuição de um determinado mercado como o de carne bovina em tempos de febre aftosa etc.).

Assim, com fundamento nas razões acima consignadas, **indeferir** a tutela de urgência reclamada.

Ficam os autores cientes de que podem purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial.

Por fim, visando ao estímulo à composição amigável do feito, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 29.11.2018, às 11h0min.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-13.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DIEGO AUGUSTO HENRIQUES MONTEIRO, NATHALIA APARECIDA DE PAULA CAMAFORTE HENRIQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238**

**Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Diego Augusto Henriques Monteiro e Nathália Aparecida de Paula Camaforte Henriques contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a revisão contratual, de modo que as parcelas se readequem à sua atual capacidade financeira.

Postulam ainda a suspensão de eventual procedimento de execução do contrato.

Como causa de pedir, os autores sustentam que não apresentam condições financeiras de honrar as prestações mensais do contrato, em virtude da redução do salário de Diego e do desemprego de Nathália.

Brevemente relatado o feito, decido.

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9.º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1.º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente “a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*” (art. 26, § 7.º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, os autores não promoveram a purgação da mora.

Mas não é só.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, a situação de desemprego não é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

Conquanto ensejadora de onerosidade excessiva para o mutuário, o desemprego involuntário e a redução salarial são situações absolutamente previsíveis numa economia de mercado e globalizada, em que externalidades negativas se fazem sentir com marcante intensidade (crises econômicas internacionais, quais a de 2008; problemas setoriais que impliquem diminuição de um determinado mercado como o de carne bovina em tempos de febre aftosa etc.).

Assim, com fundamento nas razões acima consignadas, **indeferir** a tutela de urgência reclamada.

Ficam os autores cientes de que podem purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial.

Por fim, visando ao estímulo à composição amigável do feito, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 29.11.2018, às 11h10min.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

RÉU: MUNIQUE TAGLIABUES CAMPINA

Advogado do(a) RÉU: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

## DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada (Munike Tagliabues Campina) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de quinze(15) dias.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11002

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010510-57.2003.403.6108 (2003.61.08.010510-7) - IRACLIDES DA LUZ COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A r. sentença de fls. 200/201 extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC/73. Interpôs a CEF recurso de apelação, fls. 215/220, sob o argumento de que não se pode falar em transação, à medida que foi compelida a não cobrar valores atinentes às despesas extrajudiciais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, assim pugnou pela reforma sentencial, a fim de que seja possibilitada a cobrança das custas de execução extrajudicial e honorários advocatícios. Por meio do v. acórdão de fls. 258/260, o C. TRF-3 julgou parcialmente provido o recurso econômico, a fim de anular a r. sentença homologada, tomando sem efeito a homologação de acordo firmado entre as partes. Volvendo o feito ao Primeiro Grau, determinou-se que a parte autora apresentasse réplica e que os contedores especificassem provas, fls. 269, transcorrendo o prazo in albis, fls. 270-v. Desta forma, por fundamental, deverá a CEF, no prazo de até dez dias, esclarecer a atual situação do contrato litigado à causa, tanto quanto se existe a possibilidade de acordo. Com sua intervenção, vistas ao polo privado, no prazo de até dez dias, devendo esclarecer, outrossim, sobre se detém interesse na lide, diante do tempo transcorrido (ajuizamento em 29/10/2003, fls. 02), seu silêncio a traduzir desinteresse e consequente extinção do feito, sem exame de mérito. Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Tereza Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 42. A r. sentença de fls. 29/32 extinguiu o processo, sem exame de mérito, face à ausência de requerimento administrativo. Apelação privada, fls. 35/41, que foi provida,volvendo os autos à Origem, fls. 58/60. Contestou o INSS, fls. 71/78. Perícia realizada a fls. 92/97, com manifestação das partes a fls. 99 e 102/109. Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 114/119. Alegações finais somente pela União, fls. 124. Sentença de improcedência ao pedido lavrada a fls. 125/132. Apelação privada a fls. 135/139, que foi provida, para o fim de anular o sentenciamento, a fim de que haja produção de novo laudo pericial, fls. 145/146. Juntada de proturários médicos, fls. 163/215 e 220/299. Designada perícia, deixou a parte autora de comparecer, fls. 312. Nova data para exame pericial marcada, igualmente se ausentou a parte interessada, fls. 324. Instada a parte a esclarecer suas faltas, informou não mais possuir interesse no prosseguimento da lide, pugrando por desistência, fls. 326. O INSS discordou do pedido autoral, porque somente possível aceite de renúncia, art. 3º, Lei 9.469/97, fls. 328. Provocada a dar andamento ao feito, repisou o polo autor não possuir interesse na lide, por isso não compareceu à perícia, reforçando o desejo de desistir da demanda, fls. 334/335. Propugnou o MPF pela realização de exame indireto, fls. 337/338. Discórdia do INSS à perícia indireta, fls. 341. Sugerida pelo Juízo a renúncia autoral, fls. 343, informou o Advogado não possuir procuração com referidos poderes, fls. 345. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 347. Determinada a juntada de procuração com poderes especiais, fls. 348, informou o Advogado que a parte não pretende assinar nova procuração e que requer a desistência da lide, fls. 350/351. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Destaque-se que o pedido de desistência autoral se deu após a apresentação de contestação pela União, incidindo à espécie a regra do 4º do art. 267, CPC/73, atual art. 485, 4º, sendo que a desistência precisa ser aceita pela parte ré. Neste horizonte, a parte autárquica condicionou sua concordância à renúncia ao fundo de direito, consoante o art. 3º, Lei 9.469/97, fls. 328, que dispõe: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Neste passo, a legalidade do art. 3º, Lei 9.469/97, já foi apreciada pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.267.995/PB-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. I. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013) Ou seja, imperiosa a concordância do INSS para que a desistência seja acolhida, concomitante à renúncia ao direito litigado, o que não se deu à espécie. Portanto, não há como se acolher a desistência, porque o polo requerido assim não anuiu e a parte autora não renunciou ao direito litigado. No mais, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, não se afigurando causa para exame indireto, pois a autora, por diversas vezes, repisou o desejo de não mais prosseguir com a lide, assim, em tese, poderia ter comparecido ao exame pericial, se assim desejasse. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo. Logo, sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho/atividade habitual, não há lugar para o benefício por incapacidade -PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício por incapacidade é vital a realização de perícia médica judicial, que produz prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, motivo pelo qual resta indispensável a perícia médica para se averiguar o pedido da parte autora. - O não comparecimento da autora implica a preclusão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil/1973, cujo teor foi reproduzido no art. 223 Código de Processo Civil em vigor, salvo se a parte comprovar impedimento por justa causa, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo arcar com o ônus de sua desídia. - Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento da autora, e da ausência de alegação, à época, de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de deficiência que ensejasse o restabelecimento do benefício pleiteado. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00352652920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. .... Verifica-se que a parte recorrente não compareceu às perícias médicas agendadas. A primeira perícia foi designada para o dia 26/02/2008 (fls. 52), com intimação mediante publicação (fls. 52), apesar da intimação pessoal frustrada (fls. 56). Designada a segunda perícia para o dia 14/11/2008 (fls. 71), o autor embora intimado pessoalmente (fls. 79), novamente não compareceu. - Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.... (TRF 3ª







PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos...(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005620-21.2016.403.6108** - ELIAS TENTOR(SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005620-21.2016.403.6108Intime-se o subscritor da petição de fls. 94/95, Dr. Guilherme Oliveira Catanho da Silva, OAB/SPM253.644 a, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito procuração com poderes para desistir (ou substabelecimento), visto que seu nome não consta no rol de fl. 12.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-52.2016.403.6108** - RFAEL MORON MARTINS(SPI99670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

O documento de fls. 29 infirma que o polo autor aderiu ao Plano de Suplementação de Aposentadoria em 01/01/1998 - assim contraditório ao documento de fls. 17/18 - enquanto litiga o particular por averçada tributação em função de recolhimentos realizados entre 1989 e 1995, fls. 03.Desta forma, por fundamental, esclareça o polo autor, no prazo de até quinze dias, dita incongruência, trazendo documento que demonstre liame de pertinência para com o que postulado nesta lide (seu o ónus de provar, art. 373, inciso I, CPC), afinal aquele dado não permite concluir efetivos recolhimentos pretéritos.Ainda, deverá informar e provar a data de sua aposentadoria.Com sua intervenção, vistas à União, no mesmo prazo.Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000394-63.2016.403.6325** - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS X NILTON CROCE GUIMARAES X LUIZ CARLOS CAPRIOLI X ELIAS DE OLIVEIRA X MATHEOS PELIZARIO X WALDIR DA RIVA X ANISVALDO MALDONADO X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X LADEMIR PIRES X EDENICIO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO MONCHELATO X PEDRO BARBOSA X ELENA DE FATIMA DALTIERI X SONIA REGINA DA SILVA XAVIER X SILVIO CARLOS PLACIDELLI X RAIMUNDO NONATO ALVES X NELSON APARECIDO XAVIER X MICHELE MARCATTO X MARIA ELIZABETE BATISTA X MAURO SERGIO MARTINS X ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS X RODRIGO CESAR FRANCO X ELIANE OLIVEIRA CUNHA X ISAQUE ALTAMIR AYUB X RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIANA ROSA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP420212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃOExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosAutos n.º 0000394-63.2016.403.6325Autores: Claudio Domingos de Ramos e outrosRês: Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/AVistos etc.Trata-se de embargos de declaração ofertados por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A em face da r. decisão de fls. 1.590/1.592, a qual reconheceu que os contratos habitacionais litigados são do ano 1978, portanto fora do período em que o C. STJ considerou essencial a presença da CEF ao feito (entre 02/12/1988 a 29/12/2009), determinando o encaminhamento da causa para a E. Justiça Estadual.Aduz a Seguradora omissão julgadora, por entender que a causa é de competência federal, ante o interesse jurídico da CEF, fls. 1.674/1.689.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.Quanto à matéria litigada, a r. decisão hostilizada expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando pelo recorrente manifesto inconformismo meritório.Alás, registre-se que daquele comando interpôs a CEF agravo de instrumento, fls. 1.664/1.672, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado, autos 5005398-22.2017.403.0000, com o seguinte teor:Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No presente caso, como se depreende dos autos, os contratos de mútuo foram assinados antes da vigência da Lei n.º 7.682/88, portanto, se encontram fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.Deste modo, se o polo embargante discorda de ênfase do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em primeira (já sabendo qual o entendimento do C. TRF-3 acerca do tema).Portanto, diante da clareza com que resolvida a cecuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAR PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ....(EdeI nos EdeI nos EdeI no AgRg no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios.Cumpra-se ao quanto determinado a fls. 1.590/1.592.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-85.2017.403.6108** - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA(PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO)

Insurge-se a parte autora em face de cobrança de taxa de construção/taxa de obra, fls. 08, primeiro parágrafo, porém não trouxe nenhum boleto a demonstrar agitada exigência/pagamento - o que possibilitaria, outrossim, analisar a natureza da cobrança. De outro lado, consta da própria inicial a previsão contratual para a cobrança de juros/atualização na fase de construção, tanto quanto à taxa disposta no pacto, fls. 08, segundo parágrafo.Desta forma, deverá a parte autora provar e esclarecer qual a cobrança que entende indevida, no prazo de até dez dias, seu silêncio/prestação insuficiente de informações a traduzir indemonstrado o direito vindicado.Com sua intervenção, vistas aos réus, pelo mesmo prazo.Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001860-30.2017.403.6108** - JOSEVAL GOMES FASSEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Joseval Gomes Fasseira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugrando pelo reconhecimento de direito à obtenção de aposentadoria especial, ante lar exposto ao agente físico eletricidade, no período de 06/03/1997 a 04/05/2015, laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTTEP, que, somado ao tempo reconhecido administrativamente (07/04/1989 a 05/03/1997), perfaz tempo para o gozo do benefício postulado. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita.Instado a provar sua condição de hipossuficiência, fls. 26, coligiu o particular elementos a fls. 28 e seguintes, restando deferida a Gratuidade a fls. 58.Contestou o INSS, fls. 60/67, inicialmente impugnando a concessão de Justiça Gratuita. No mais, aduz que a exposição à energia elétrica se subsume à extinta hipótese de periculosidade, ante o exposto afastamento realizado pelo Decreto 2.172/97. Alerta, ao final, que o segurado continua a laborar exposto à eletricidade, não sendo possível o acúmulo com a aposentadoria, por vedação legal, art. 57, 8º, Lei 8.213/91, o que direciona para diferimento do pagamento apenas para o dia seguinte em que deixar de exercer função exposta ao agente periculososo.Réplica a fls. 72/86.Sem provas pelas partes, fls. 87 e 89.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.De início, mantida a Gratuidade Judiciária, nos termos de fls. 58.No mérito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Quando desquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes...(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadrar-se ou não aos critérios legais.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em todo especial como nos autos desejava, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autorquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desce-se, então, ao exame do PPP acostado a fls. 17/18.No período de 06/03/1997 a 28/02/2002, existe anotação de exposição à eletricidade em tensão de 250 volts, tendo desempenhado o polo autor as atividades de executar instalações, atualizações, manutenções preventivas e corretivas em equipamentos instalados nas subestações, tais como: disjuntores, transformadores de força, transformadores de potencial, transformadores de corrente, para-raios, seccionadores, cubículos de alta tensão e ligações de cabos elétricos de alta tensão, nas tensões de 13.800 volts até 460.000 volts. Manutenções em retificadores sistemas nobreaks, inversores, baterias alcalinas e ácidas, grupo geradores de emergência, quadros de comando e de força, equipamentos de refrigeração, ar condicionado central e de janela, equipamentos de ar comprimido, tais como compressores rede e reservatório de ar comprimido de 5 a 250 kgf/cm2.No período de 01/06/2002 a 28/02/2009, existe anotação de exposição à eletricidade em tensão de 250 volts, tendo desempenhado o polo autor as atividades de executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas, de equipamentos em geral, tais como: transformadores, disjuntores, motores, entre outros, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base de talhês técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante o perfil constante do projeto de sua montagem, interpretando desenhos, esquemas e especificações apropriadas, bem como orientando e dirigindo dúvidas de outros técnicos, a fim e contribuir com a operacionalização dos serviços.No período de 01/03/2009 a 04/05/2015, existe anotação de exposição à eletricidade em tensão de 250 volts, tendo desempenhado o polo autor as atividades de responsável por realizar manutenções preventivas e corretivas, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações da empresa, seccionadores, disjuntores, transformadores, compressores entre outros, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e



DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)Por sua vez, consta da CTPS vínculo iniciado em 06/01/1975 e findo em 21/05/1975, junto à Construtora LR. Ltda, bem como relação laboral de 04/06/1975 a 03/08/1975, junto a Svizzera & Cia Ltda, fls. 62. Com efeito, os vínculos estão perfeitamente anotados na Carteira, sem que o INSS afañasse a lisura dos registros. Ora, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço:PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal...5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desidía daquele.II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o tempo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la - À ningua de razoável início de prova material, incabível, portanto, o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/10/1968, para a concessão da aposentadoria...(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0021887-45.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Ou seja, referidos tempos, evidentemente, não de ser considerados para fins de aposentadoria, porque hábil a Carteira de Trabalho para referida comprovação. Sobretudo, ausente prova de falsidade da anotação, de modo que a CTPS está em ordem cronológica e sem rasuras. Não se pode olvidar, ainda, inoponíveis autênticos recolhimentos previdenciários, vez que providência patronal, sem lastro ao polo operário:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. COMPUTO DO VÍNCULO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO CNIS NÃO PREJUDICA O EMPREGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ...4. A ausência de registro da relação trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os labores exercidos, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o repasse das informações atinentes ao segurado. ... (APELREEX 00111031120104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)Em suma, reconhecidos se põem os períodos 01/04/1973 a 18/02/1974 (Legião Mirim), 11/01/1977 a 10/06/1977 (serviço militar), 06/01/1975 a 21/05/1975 (Construtora LR. Ltda) e 04/06/1975 a 03/08/1975 (Svizzera & Cia Ltda), desde a DER em 28/04/2006, fls. 26, devendo o INSS observar e adotar todas as providências cabíveis para recálculo do benefício autoral. Todavia, deve ser respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da lide, 12/07/2017, fls. 02. Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observação a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco. A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sobre a correção monetária, decidiu-se: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, desde a citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 29-A, Lei 8.213/91, arts. 2º e 3º, CLT. Que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS revise o benefício previdenciário do autor, com o fito de considerar os períodos 01/04/1973 a 18/02/1974 (Legião Mirim), 11/01/1977 a 10/06/1977 (serviço militar), 06/01/1975 a 21/05/1975 (Construtora LR. Ltda) e 04/06/1975 a 03/08/1975 (Svizzera & Cia Ltda), desde a DER em 28/04/2006, cujos reflexos pecuniários observarão a prescrição quinquenal, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, decaído o polo autor de mínima porção, devendo ser observada, ainda, a Súmula 111, STJ. Ausentes custas, diário da Gratuidade Judiciária, fls. 67. Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.P.R.I.

#### Expediente Nº 11015

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002725-53.2017.403.6108 - ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Organização Cristã de Ação Social - OCAS em face da União, por meio da qual aduz possuía Certificado de Entidade Beneficente Assistencial - CEBAS válido até o ano 2011, ingressando com pedido de prorrogação, tempestivamente. Sustenta ser prestadora de serviços sem fins lucrativos na área de saúde, executando sua atividade junto ao Município de Lençóis Paulista, porém os técnicos do Ministério da Saúde indeferiram o seu pedido, no ano 2016, sob o argumento de que não havia prestação de serviço na área de saúde, mas administração hospitalar. Defende que, de fato, executa serviços de saúde integralmente, assim também realizando administração. Pugnou, por estes motivos: a) pela concessão de tutela de urgência suspendendo a decisão que indeferiu a prorrogação da renovação do CEBAS até pronunciamento final do processo; b) por que seja anulada a decisão que indeferiu a prorrogação de renovação do CEBAS, determinando a apreciação do pedido de renovação, considerando ser entidade prestadora de serviço na área de saúde, na forma do art. 1º, Lei 12.101/2009. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 63 e 67. Análise do pleito antecipatório postergada, determinando-se a vinda do procedimento administrativo, fls. 67. Contestou a União, fls. 71/78, alegando, em síntese, que o vínculo contratual junto ao Município de Lençóis Paulista obriga o polo autor a prestar atividade de administração hospitalar, não possuindo a entidade registro de produção de serviços de saúde ao SUS. Procedimento administrativo juntado, fls. 157/158. Informações trazidas pela União, reforçando o indeferimento do pedido de renovação, fls. 156/160. Réplica privada a fls. 161/163. Requerer a parte autora a produção de prova pericial, testemunhal e documental, fls. 163. Sem provas pela União, fls. 164. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preambulamente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, cuidando-se de matéria jus-documental, estando os autos instruídos de elementos suficientes à formação da convicção jurisdicional. Neste passo, não logra a parte autora demonstrar o quanto robustamente apurado administrativamente pelo Ministério da Saúde, no sentido de não haver prestação de serviços, diretamente, ao SUS. A começar pelo seu objeto social, a finalidade da parte autora é aberta, artigo 2º, fls. 14: promoção e assistência social, promoção gratuita da educação, esporte e cultura, promoção gratuita da saúde, promoção do voluntariado, promoção da ética da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais. Por sua vez, o pacto 052/2009, celebrado junto ao Município, fls. 85, tinha como objeto: O presente contrato de gestão tem por objeto administrar e disponibilizar profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do Sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto Socorro, dentro da sua capacidade resolutive e operacional. De igual forma, o instrumento 039/2010, fls. 114: O presente contrato de gestão tem por objeto administrar e disponibilizar profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do Sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto Socorro e na UBS Dr. João Paccola Primo, no Núcleo Habitacional Luiz Zillo dentro de sua capacidade resolutive e operacional. Cumpre assinalar que o art. 1º da Lei 12.101/2009, dispõe que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Ao contrário, o art. 4º do referido Diploma, redação vigente ao tempo dos fatos, prevê os requisitos para a consideração do cunho beneficente da entidade, na área de saúde: Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abrangia outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no I, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Diante do quadro de gestão hospitalar, bem concluiu o Ministério da Saúde, fls. 42, item 17: Considerando que a requerente não tem produção própria, não presta diretamente serviços ao SUS, mas tão somente possui contrato de gestão com o objetivo de administrar e disponibilizar profissionais da saúde para atendimento médico, entende-se que não é possível a obtenção de CEBAS. Como se observa, a entidade autora age como empresa terceirizada de prestação de serviços, não realizando serviços em nome próprio (inciso II do art. 4º), tanto que não existem registros de prestação de serviços ao SUS de sua lavra, fls. 73-v, item 4. Ou seja, a questão em voga não repousa na autorização prevista no art. 18, inciso X, da Lei 8.080/90, que permite à direção municipal do SUS firmar convênios com entidades prestadoras de serviços de saúde, fls. 03, parte final, tanto que a norma não prescreve entidade beneficente, mas apenas entidade prestadora de serviços privados de saúde. É dizer, para obtenção do CEBAS, é preciso mais do que ser uma entidade prestadora de serviços hospitalares, devendo estar configurado o seu cunho beneficente, assistencial, restando demonstrado aos autos que a OCAS geria e fornecia profissionais para a prestação de serviços médicos, tão-somente, os quais, verdadeiramente, são realizados indiretamente e custeados puramente pelo Município, enquadrando-se o polo autor como se fosse uma empresa terceirizada, reitere-se. Ora, não há qualquer prestação beneficente ou assistencial própria da OCAS, este o busilis apurado e aqui examinado. Desta forma, não se extrai vício na análise realizada pelo Ministério da Saúde, que se põe hígida e deve ser mantida, estando lastreada em motivação suficiente e estrictada pela legislação de regência, como visto. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 100.000,00, fls. 12), art. 85, 3º, inciso I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Necessário o complemento de custas, fls. 63. P.R.I.

#### Expediente Nº 11012

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003178-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003178-5) - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA(SP375274 - GABRIELA VALENTINARI E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário RF 4690Fls. 408 e 419: manifeste-se a parte autora, no prazo de até dez dias, acerca do pleito para retenção de honorários sobre o montante depositado, ao qual se almeja conversão em renda da COHAB, fls. 402. Sobre vindo sua intervenção, vistas à CEF e à COHAB, pelo mesmo prazo. No silêncio autoral, a verba depositada será rateada entre a CEF e a COHAB, para fins de quitação parcial dos honorários advocatícios que lhes são devidos, conforme a determinação da sentença transitada em julgado, ficando as credoras incumbidas, no mais, de requererem o que de direito, em prosseguimento, para execução do remanescente (o saldo da conta, R\$ 3.187,03, fls. 413, é insuficiente para cobrir o total de honorários, R\$ 4.883,59, fls. 415). Permanecendo inerte a CEF e a COHAB, sobre-se o andamento do feito até nova provocação. Autorizada a expedição de Alvarás à CEF e à COHAB, na proporção de metade para cada uma do saldo existente na conta judicial de fls. 413, a título de parcial quitação de honorários advocatícios, desde que silencie a parte autora, conforme comandos anteriores. Intimações sucessivas. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

#### MONITORIA

**0004935-03.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP146914 - MARCIO DO CARMO IROCHI COELHO)  
**SENTENÇA**Extrato : Monitória - Prescrição não consumada - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença A. Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004935-03.2014.403.6102Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu : Zucchini Comércio de Ferragens LtdaVistos etc.Trata-se de ação monitoria, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação a Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de prestação de serviços, porém não houve o adimplemento contratual. Requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento do débito, artigo 1.102-a, CPC/73, da ordem de R\$ 6.867,00, posição para 30/05/2014 e, inocorrendo o pagamento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73.Embargos à monitoria ofertados a fls. 141/144, alegando, em síntese, que o contrato foi firmado em 25/02/2009, enquanto a presente ação foi ajuizada em 04/06/2014, portanto restou ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Réplica apresentada, 160/164.Pugnou a ECT pelo depoimento pessoal do embargante, oitiva de testemunhas, vistorias, exames e perícias, fls. 164.Pugnou a parte privada pelo depoimento pessoal, testemunhal e juntada de documentos, fls. 168.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.Por igual, desnecessária a produção de prova oral, à medida que a parte privada unicamente aventa, em sua defesa, o tema prescricional, matéria de direito.No mais, procede a tese de prescrição, errando o foco de atuação a parte embargante, vênias todas.Em que pese o contrato tenha sido assinado em 25/02/2009, fls. 18, sua cláusula 7.1 prevê vigência de doze meses, podendo se prorrogar por períodos sucessivos e iguais até o limite de sessenta meses, desde que não haja manifestação formal em contrário, fls. 16-v.Neste passo, a cobrança da ECT tem por base faturas inadimplidas em 18/07/2012, 13/08/2012 e 11/09/2012, fls. 12, portanto dentro do prazo contratual, não provando o polo devedor distrato.Ou seja, tempestivo o ajuizamento da presente ação monitoria em 21/08/2014, fls. 02, visto que busca o polo postal recebimento de faturas pagas no ano 2012, assim não se há de falar em transcurso do prazo quinquenal, afinal, logicamente, o termo inicial não é contado da data de assinatura do contrato, mas sim do inadimplemento da obrigação : até o momento onde presente pagamento, nada pode cobrar a ECT, evidente.De saída, a fim de provar a sua hipossuficiência, coligiu a parte embargante mera cópia de declaração de faturamento dos anos 2014 e 2015, desprovida até mesmo de assinatura do responsável pela empresa, sendo que aquelas informações deveriam ser corroboradas, por exemplo, pela declaração de IRPJ.Ou seja, os autos estão despidos de elementos concretos acerca da condição financeira empresarial, cumprindo registrar que o seu objeto social é o comércio varejista e atacadista de paraísos, ferragens e roscas em geral, com capital social de R\$ 100.000,00, fls. 150, assim, segundo os parcos elementos coligidos ao feito, inconsistentes os aventados faturamentos de R\$ 8.971,35 e R\$ 3.050,94, nos anos 2014 e 2015, respectivamente.Por tanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 85, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, fls. 103.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

## MONITORIA

**0002927-98.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULINO TROVARELLI NETO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)  
**SENTENÇA**Extrato : Ação monitoria - Correios - Contrato de prestação de serviços - Excesso de cobrança não provado - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos monitoriosSentença A. Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002927-98.2015.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Paulo Trovarelli NetoVistos etc.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Paulo Trovarelli Neto, aduzindo a parte autora que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviço (9912321825), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 7.407,66, atualização para 14/08/2015), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na incêrnia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.Embargos à monitoria ofertados, fls. 25/32, aduzindo carência de ação, porque desacompanhada a inicial de elementos que confirmam legitimidade à quantia pleiteada, não havendo demonstração de quais encargos incidiram à espécie, suscitando excesso de execução, pois, conforme sua movimentação bancária de venda e taxas de envio, possível extrair que a cobrança é superior ao efetivamente devido. Argumenta ofertou reclamação, mas não obteve resposta, pugnano por tentativa de acordo e parcelamento, pelas cifras corretas. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Impugnação da ECT, fls. 41/46, rechaçando o pleito de Gratuidade Judiciária e de excesso de execução, estando a cobrança lastreada em contrato e faturas emitidas por serviços prestados.Réplica ofertada, fls. 50/53.A título de provas, requereu a parte privada a realização de audiência de conciliação e a oitiva de testemunhas, fls. 53.Sem provas pela ECT, fls. 59.Audiência de tentativa de conciliação realizada, fls. 67, não tendo havido acordo, fls. 69.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primariamente, despicienda a oitiva de testemunhas, porque jus-documental o debate travado.Em continuação, presuppõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.No caso concreto, a exigência dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, pagas, nos termos dos documentos contidos no CD de fls. 16, havendo, inclusive, detalhamento dos valores, conforme extratos ali coligidos, portanto sem sentido a arguição de carência de ação.No mais, suficientes, sim, as afirmações comprovatórias da ECT, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto ausente qualquer demonstração de pagamento.Por seu giro, o extrato bancário trazido pela parte privada, CD de fls. 38, não possui a desejada força probante, vez que unicamente destacados créditos advindos de vendas realizadas pela internet, pelo sistema mercadopago.com, os quais jamais traduzem estes foram os únicos serviços utilizados pela empresa devedora junto aos Correios.Da mesma forma, as planilhas do ano 2016 em nada alteram a exigência, pois aqui ligadas faturas dos meses setembro, outubro e novembro/2014, portanto a movimentação posterior a não servir para afastar transações pretéritas, ao contrário, unicamente demonstrando que a empresa está funcionando e vendendo, possuindo faturamento, por este motivo indeferida se põe a desejada Justiça Gratuita, por indemonstrada situação de necessidade.Em tal cenário, igualmente não provou a parte embargante realização de contestação sobre o agitado excesso de cobrança, jamais aos autos afastando ou impugnando, concretamente, os límpidos valores trazidos pelo polo postal.Acerca dos encargos da mora, o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, fls. 45 : logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas nuances:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)Destaque-se, neste momento, que em nenhum momento logrou a parte requerida desfazer os cálculos da ECT.É dizer, se verna parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exenplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, em atenção à regra contida no artigo 85, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

## RENOVATORIA DE LOCACAO

**0003124-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)  
**CONCLUSÃO**Em 03 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 46905 EN T E N Ç AExtrato: Embargos de declaração - Ausentes desejados vícios - Improvimento aos aclaratóriosSentença M. Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003124-53.2015.4.03.6108Embargante : Allsons Participações Ltda.Embargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte privada, fls. 278/282, asseverando, no sentenciamento homologatório de acordo de fls.273/275-verso, não restou determinada a incidência de correção monetária e juros sobre a diferença devida pela autora à ré, desde 29/02/2016, em relação aos aluguéis que vêm sendo pagos no valor de R\$ 4.200,00.Requereu o provimento dos aclaratórios, a fim de que seja determinada a incidência de correção monetária e juros sobre a diferença dos aluguéis devida desde 29/02/2016, a incidirem ambos desde cada vencimento com correção pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de 1% ao mês ou na forma do contrato - cláusula 4.4 - multa por atraso no pagamento será de 0,1% ao dia (fls. 280/281).É a síntese do necessário.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Este Juízo transcreve, a seguir, o dispositivo do sentenciamento de fls. 273/275-verso, agora com destaque em caixa alta, negrito e sublinhado, para que o embargante atente ao quanto ali já firmado :Fls.275/275-versoHomologado o acordo firmado pelas partes, nos termos da avença, para fixar os aluguéis no valor de R\$ 5.400,00, de forma retroativa a 29/02/2016, com reajustes a partir de 28/02/2018, pelo IGP-M/FGV, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, MANTIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, cada parte arcando com os honorários de seu Patrono, ante os contornos da causa, custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fls. 72.Portanto, diante da clareza solar com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. .... (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, ausentes desejados vícios, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estaatuada.P.R.I.Bauri, 13 de agosto de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006849-89.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)  
**CONCLUSÃO**Em 18 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 46905 Diante da discordia privada envolvendo a avaliação de imóvel penhorado, este Juízo, a fls. 209, determinou fosse, então, precificado por perito, dirigindo os ônus correlatos a quem discordou, in casu, o executado.Destaque-se, outrossim, que a credora pode recusar bens móveis à penhora, tendo a CEF adotado o rol do art. 835, CPC, ao preferir bem imóvel, precedente naquela lista.Aliais, como se observa da postura executada, a dívida existe, jamais sinalizando o ente empresarial com desejo de pagá-la, portanto, para não ter patrimônio expropriado, somente o adimplemento do débito põe fim à celeuma.De sua face, o polo devedor, então, por meio da petição de fls. 211/215, invocando o princípio da menor onerosidade, postula pela revista daquele comando, intentando que a CEF custeie as despesas, sem razão.Ora, olvidada o particular de que a execução corre no interesse de credor, art. 797, CPC (antigo art. 612), sendo que a CEF já firmou sua posição a respeito da avaliação da coisa, como destacado a fls. 209.Dissentindo o ente privado, o ônus de provar lhe é transferido, ao passo que permite o ordenamento a realização de nova avaliação, art. 873, inciso I, CPC, restando instaurado o incidente porque a parte executada assim deseja, à medida que não amui ao parâmetro valorativo apostado pela CEF, com base em trabalho de Oficial de Justiça - regra geral, art. 870, CPC.Desta forma, cumpra a parte privada ao comando de fls. 209, no prazo de até dez dias, sob pena de preclusão, art. 223, CPC.No seu silêncio, o valor do bem será aquele indicado pela CEF a fls. 166, estando a Secretaria autorizada a adotar todas as providências, a fim de atender ao pleito econômico de fls. 166-v (redução da penhora da parte ideal para 5%, diante do valor exequendo).Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Intimações sucessivas.Bauri, 10 de agosto de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000270-86.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)  
 Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0000270-86.2015.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: E. J. Gamonal de Carvalho guinchos - MEEstevo José Gamonal de CarvalhoS E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 99, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A Secretaria para a liberação das restrições veiculares de fl. 57, via Renajud.Ficam levantadas as penhoras de fl. 73, incidentes sobre os mesmos veículos. Cópia deste sentenciamento, acompanhada das fls. aqui mencionadas, servirá de mandado de levantamento da construção à 5ª Ciretran.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 99.Custas recolhidas integralmente (fls.33, 107 e 109).Defiro o desentranhamento de eventuais



FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Nesse contexto, a pretensão de o impetrante discutir acerca da regularidade dos critérios justificadores extrapola os limites rígidos da via mandamental, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída, não comportando dilação probatória. ... (Ap 00012645020154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infartística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram fidede a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tomando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.(AMS 00035585420064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 263)É dizer, ainda que pretenda afirmar e provar o ora pelo impetrante, a tanto não equivale o instrumento da ação de mandado de segurança, incumbindo ao ente privado valer-se da via cognitiva pertinente, palco próprio para o debate almejado, tal qual se lhe assegura o artigo 19, Lei 12.016/2009. Logo, por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta sua extinção, sem exame de mérito, por inadequada a via eleita. Destarte, não se amoldando a situação da parte impetrante ao quanto contemplado pelo art. 5º, LXIX, CF, demonstra, via direta, não agregar em torno de si o imprescindível direito líquido e certo, o qual, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, corresponde in verbis ...é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inapropriada a via escolhida ao debate assestado. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado port. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o mandamus, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, na forma aqui estatuida. Sem honorários, diante da via eleita. A parte impetrante deverá complementar o recolhimento de custas, fls. 522.P.R.I.Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002698-70.2017.403.6108** - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP292829 - MICHELE SHAYEB) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
CONCLUSÃO Em 26 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: FGTS - Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 - Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma - Denegação da segurança Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002698-70.2017.403.6108 Impetrante: Dimensional Equipamentos Elétricos Ltda Impetrado: Delegado Regional do Trabalho em Bauru Vistos etc. Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Dimensional Equipamentos Elétricos Ltda em face do Delegado Regional do Trabalho em Bauru, almejando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social geral instituída pela LC 110/2001, sob o argumento de ter ocorrido o exaurimento da finalidade da norma questionada. Custas processuais parcialmente recolhidas, 64.A liminar foi indeferida, fls. 53/57. Informações da autoridade impetrada prestadas, no sentido de que a Administração atua em observância ao princípio da legalidade, fls. 69/70. Requereu a União o seu ingresso na lide, fls. 72/79, já deferido, fls. 57. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, 81. Réplica, fls. 88/91. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contaminação das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação além que, em prosseguimento a tais postulados, diferença, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a comunis opinio doctorum. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, incumbe com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regime segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições de natureza matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de numerus apertus ao enfoque rol. Como decorrência de retratado alargamento - ou ampliação - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preeluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significativo, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, modificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individualizada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indifferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 0025796220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE... II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. AdIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido. (Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 4º, inciso II, Decreto 3.913/2001, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado port (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, na forma aqui estatuida. Sem honorários, diante da via eleita. A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas, fls. 64.P.R.I.Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002724-68.2017.403.6108** - ANA CAROLINA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
CONCLUSÃO Em 05 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Seguro-desemprego - Possibilidade de empregador pessoa física - Inoponível óbice atinente a cadastro de CPF no sistema do Ministério do Trabalho, que somente aceita CNPJ, CEI ou MEI - Concessão da segurança Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002724-68.2017.403.6108 Impetrante: Ana Carolina da Silva Impetrado: Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ana Carolina da Silva em face do Delegado Regional do Trabalho em Bauru, por meio da qual aduz promoveu reclamação trabalhista em frente a Maria Irava da Silva, onde obteve êxito no reconhecimento de vínculo de emprego (ajudante de cabeleireira), com anotação em CTPS e Previdência Social. Ao postular o benefício de seguro-desemprego, teve negada a verba, sob o argumento de que o sistema não aceita que o empregador tenha cadastro apenas de pessoa física, o que impede, ante a possibilidade de a pessoa natural ser empregadora, postulando pela concessão da verba. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 39.A fls. 39/40, foi indeferida a liminar, ordenando-se a emissão da inicial, a juntada de cópias para contrafe, bem assim coligida fosse documentação sobre o ato coator. Intervenção privada a fls. 44/50. Apresentou informações a autoridade impetrada, fls. 57/58, consignando que a impetrante teve vínculo reconhecido junto a um salão de cabeleireiro, na função de ajudante, o qual, obrigatoriamente, deve possuir um CNPJ, MEI ou CEI, não um número de CPF, pois este tipo de registro é oriundo de vínculo de empregado doméstico, o que não é o caso, tendo a interessada sido contactada a respeito, mas quedou silente. Requereu a União seu ingresso à lide, fls. 65, já deferido, fls. 39-v. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 68. Réplica, fls. 71/73. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, restou aos autos demonstrado que a parte impetrante logrou êxito em reclamação trabalhista, onde reconhecido vínculo de emprego e o direito a gozo às verbas inerentes, expressamente lançando o E. Juízo do Trabalho autorização para habilitação ao seguro-desemprego, fls. 31. Neste passo, as informações da autoridade impetrada ratificam o quanto trazido na preliminar, ao norte de negativa de pagamento da verba pelo fato de a empregadora não possuir CNPJ, CEI ou MEI, sustentando, ainda, não ter se configurado trabalho doméstico, assim não seria possível o cadastro com base no CPF. Todavia, vulnera a legalidade o empecilho oposto pela autoridade trabalhista, vez que a CLT, em seu artigo 2º, 1º, autoriza a que profissionais liberais possam ser empregadores, portanto pessoas físicas, como é o caso de uma cabeleireira que possui um salão e tenha uma ajudante, esse o enquadramento da impetrante: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que

admitirem trabalhadores como empregados. Da mesma forma, o inciso I, do art. 3º, da Lei 7.998/90, que rege o seguro-desemprego, prevê a possibilidade de relação patronal exercida por pessoa física - Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) Ou seja, o Erário não contesta o direito a gozo do seguro-desemprego, restando inoponível o impedimento de sistema invocado pela autoridade impetrada, vez que a lei não veda que o polo empregador seja uma pessoa física. Deste modo, presente a jurisdição ao anseio privado, para recebimento da verba implicada. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 37, CF, que objetivamente não o socorre, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de que o seguro-desemprego seja concedido à parte impetrante, inoponível a questão cadastral, envolvendo CPF do empregador, neste mandamus apontada, observando a autoridade impetrada os demais requisitos em norma estabelecidos, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. Ausentes custas, diante da deferida Gratuidade, fls. 39. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, LMS.P.R.I. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Levando-se em conta:

- 1) os princípios processuais da cooperação[1], da boa-fé processual[2] e da solução consensual dos conflitos[3];
- 2) o alegado nestes autos PJe n.º 5001797-80.2018.4.03.6108, de que o imóvel matriculado sob o número 99.464, no 1º Oficial de Imóveis de Bauru/SP, já teria sido transferido por meio de contratos de gaveta entabulados pelo mutuário Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho com Antônio Barbosa Nobre Junior e entre este e Alecsandro Aparecido da Silva – autor deste feito (doc. 9334794);
- 3) o contido na Cláusula Sexta – Alienação Fiduciária em Garantia, fls. 22, do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108, a seguir transcrito:

Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES **alienam à CEF**, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97. (g.n.)

- 4) o contido na Cláusula Trigésima Segunda, fls. 35/36, do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108, a seguir transcrito:

**A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito deser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda:**

I – SE OS DEVEDORES

... b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado fiduciariamente, sem prévio e expresso consentimento da CEF;

... II – NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

... f) quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se firmam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;

- 5) a decisão de fls. 101/102, dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108, que suspendeu o procedimento de alienação do imóvel objeto da ação;

- 6) a comprovação de consolidação da propriedade, pela CEF, consoante fl. 70 dos autos da ação de conhecimento n.º 0002170-70.2016.4.03.6108, Av. 2/99.464;

**Cabe o INDEFERIMENTO** do pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, no sentido de que fosse determinada a imediata autorização ao autor, de utilização do imóvel situado no condomínio AGUAS DO SOBRADO, BLOCO 11, APARTAMENTO 42, situado na rua Fortunato Resta, nº 8-45, melhor descrito na matrícula 99.464, visto que tal bem não lhe pertence.

Com efeito, desde a formalização da alienação fiduciária em garantia, o imóvel em questão pertence à CEF como credora fiduciária, e não ao mutuário/ comprador do imóvel, pois este entregou o bem àquela como garantia do empréstimo contraído. Tratava-se, no início, de propriedade resolúvel, ou seja, que se resolveria com o adimplemento total da dívida, retornando o imóvel ao patrimônio do devedor. Contudo, havendo inadimplência e não sendo purgada a mora, de acordo com o procedimento previsto em lei, referida propriedade se torna plena/ consolidada em favor da CEF, o que aconteceu com o imóvel objeto desta lide.

Conseqüentemente, a CEF, como proprietária, somente podia/ pode autorizar o devedor a residir no imóvel, até porque a cessão do bem a terceiro, sem sua anuência, é causa de rescisão contratual.

No caso, há demonstração documental de consolidação da propriedade em favor da CEF, com expressa determinação deste Juízo para que fosse suspenso apenas o procedimento de alienação do imóvel a terceiros.

Desse modo, a parte autora não tem direito a opor perante a CEF, podendo esta, como proprietária, adotar as providências que entender cabíveis, junto ao condomínio residencial, para impedir o ingresso, no imóvel, de terceiro não constante do contrato original.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pleito de urgência.**

Outrossim:

- a) **INDEFIRO** o pleito de gratuidade, formulado pelo autor, face à existência de bens, declarados em sua DIRPF/2017 (doc. 10018236 - Pág. 3);

- b) altero, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 89.588,37 – montante considerado como base de cálculo para o ITBI do imóvel matriculado sob o n.º 99.464, no 1º CRI de Bauru, consoante Av. 2/99.464, estampada à fl. 70, dos autos da ação de conhecimento n.º 0002170-70.2016.4.03.6108, devendo o polo autor proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290<sup>LI</sup> do Código de Processo Civil;

- c) ao SEDI, para distribuição deste feito por conexão aos autos da ação de conhecimento n.º 0002170-70.2016.4.03.6108, pelo fato de ambos versarem sobre o mesmo objeto;

- e) translate-se cópia desta ação PJe n.º 5001797-80.2018.4.03.6108 (com exceção da Declaração de Imposto de Renda do autor) para os autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108 e para a ação de conhecimento n.º 0002170-70.2016.4.03.6108, a fim de que as partes lá se manifestem, no prazo de quinze dias;

- f) juntem-se a estes autos virtuais: - cópia do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108; - cópia da decisão de fls. 101/102, dos autos da ação cautelar n.º 0001118-39.2016.4.03.6108, que suspendeu o procedimento de alienação do imóvel objeto da ação; - cópia da fl. 70 dos autos da ação de conhecimento n.º 0002170-70.2016.4.03.6108 (Av. 2/99.464).

Intimem-se, sendo suficiente, a publicação deste comando.

Recolhidas as custas ou transcorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Bauru, 13 de agosto de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[2] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[3] Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[4] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 11021

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDREA PRUDENCIANO

Fls. 55 e 60: ante a proximidade da audiência designada, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO aquele Setor. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDE CARDOSO(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Fls. 50: ante o noticiado pagamento do débito, retire-se o presente feito da pauta da CECON, servindo-se este de OFÍCIO aquele Setor. Tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 11004

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108 ()) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 27 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos à execução fiscal - Empresa tomadora/contratante de serviço - SIMPLES - Retenção de 11% prevista no art. 31, Lei 8.212/91 (redação pela Lei 9.771/98) sobre os valores da contratada/cedente da mão de obra - Ausência de interesse de agir configurada - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0005412-76.2012.403.6108 Embargante: Mondelli Indústria de Alimentos S/A Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Mondelli Indústria de Alimentos S/A em face da União, aduzindo ser inexigível a retenção de 11% das empresas enquadradas no SIMPLES, sendo que as pessoas jurídicas tomadoras de serviço (seu caso), em substituição, devem recolher referido importe, o que acarreta supressão do benefício simplificado de adimplemento, tanto quanto arrecadação dúplice do mesmo tributo. Requeru a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto quanto os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnou a União, fls. 139/155, alegando, em síntese, que a parte embargante não detém interesse de agir nem legitimidade ao pleito exordial, pois somente a empresa que sofreu o ônus financeiro (a prestadora de serviço) é que pode ofertar insurgência, não a substituta tributária, defendendo, ao mais, a compatibilidade do SIMPLES com a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Réplica a fls. 158/161, com pedido de prova pericial e testemunhal. Sem provas pela União, fls. 162/163. Manifestou-se a parte privada, fls. 168/179. A fls. 184, foi determinado que o Delegado da Receita Federal esclarecesse sobre o enquadramento da empresa prestadora de serviço no SIMPLES, tanto quanto fosse trazido o competente procedimento administrativo. Procedimento administrativo em apenso. Informou a DRF que a prestadora de serviços não esteve vinculada ao SIMPLES, fls. 195. Diante de conflito entre Advogados, acerca da representação da empresa executada, que está em recuperação judicial, foi determinado o sobrestamento dos autos, até solução da celeuma em sede estadual, fls. 293/294. A fls. 331 foi oficiada a Primeira Vara Cível da Comarca de Bauru, a fim de informar qual o representante da parte embargante. Informações prestadas a fls. 346 e seguintes. A fls. 366, foi determinado que ambos os Escritórios fossem intimados dos atos processuais, fls. 366. Aviado Agravo de Instrumento, este não foi conhecido, transitando em julgado, fls. 371 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, bem assim de oitiva de testemunhas, pois a solução do conflito repousa na apuração de responsabilidade do substituto tributário, o tomador de serviço, recolher o tributo em nome da empresa prestadora de serviço, a substituída tributária e que sofre o efetivo decote na nota fiscal/fatura. Em um primeiro âmbito de mérito, então, centra-se a questão, ao que se extrai dos autos, na insurgência do polo executado em face da previsão do artigo 31, Lei 8.212/91, por meio da Lei nº 9.711/98, a qual passou a exigir a exigência da fonte pagadora (empresa contratante de serviços, a parte embargante) a retenção de 11% do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço), recolhendo tal valor em nome desta última, fls. 99 e seguintes. Neste passo, insta destacar-se ter procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário (a ora autora) o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. De sua face, o mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deixando de decotar a verba previdenciária e não a repassando ao Erário. Nos termos do procedimento administrativo apensado, fls. 65, o polo embargante decotou valores e os recolheu a menor e também deixou de efetuar recolhimentos referentes a determinadas futuras, de serviços tomados de terceiros. Ora, à medida que o Mondelli, conforme a lei, assume a responsabilidade tributária por substituição, tem o dever de cumprir a norma, descontando os valores e os repassando integralmente ao Fisco, não possuindo legitimidade para discutir o enquadramento das empresas que lhe prestaram serviços, pois o interesse de se desvincular de tributação a elas compete. Em outras palavras, ao polo embargante unicamente atribuído decotar os valores na fatura e efetuar o devido recolhimento, cabendo às empresas que sofreram a efetiva tributação questionar sua sujeição. Ademais, o Recurso Repetitivo, art. 543-C, CPC/73, REsp 1112467/DF, que firmou entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à sistemática de retenção de 11% sobre as futuras, não se aplica ao polo embargante em prisma, justamente porque o Mondelli não está inserido em tal sistemática, na espécie inexistindo autorização legal para discutir direito alheio. Deste sentir, o C. TRF-3, a contrario sensu: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO. 2. Não há ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas, em razão de ser a efetiva contribuinte da exação em testilha. ... (APELREEX 00042006420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) Logo, patente a ausência de interesse de agir do polo embargante, que não detém legitimidade para se inquirir no interesse tributário de outrem. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 31, Lei 8.212/91, art. 3º, Lei 9.317/96, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, primeira figura, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, fls. 36. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Indeferida a desejada Gratuidade Judiciária, a teor da Súmula 481, STJ, recordando este Juízo que a empresa embargante, aos autos 5001362-09.2018.403.6108, onde discutiu inclusão de débito em parcelamento, realizou depósito de R\$ 14.763.099,06, a fim de quitar a obrigação lá discutida com as benesses legais, estando a empresa em pleno



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000913-39.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-24.2017.403.6108 ( )) - WILMA FITTIPALDI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58/67: Ciência à parte autora acerca da certidão, decisão e informações constantes dos autos, especialmente da resposta do Banco do Brasil no sentido de inexistir bloqueio judicial, via Bacenjud, em conta de Marcel Augusto Farha Cabete. Por consequência, manifeste-se acerca da manutenção, ou não, do interesse nesta demanda. Prazo: 5 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Após, conclusos com urgência.

## EXECUCAO FISCAL

**0003903-62.2002.403.6108** (2002.61.08.003903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA ME X SIMONE JIMENEZ PAVANELLI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃO Extrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição parcialmente consumada - Parcial procedência à exceção Autos n.º 2002.61.08.003903-9 Exipiente: Nutrielle Comércio de Alimentos para Coletividade Ltda - ME Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 75/88, deduzida por Nutrielle Comércio de Alimentos para Coletividade Ltda em face da União, aduzindo prescrição, o que já reconhecido pela Receita Federal. Instada a União a se manifestar, por duas vezes, quedou silente, fls. 96/97 e 100/102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. No caso concreto, estão em cobrança débitos atinentes ao SIMPLES, com vencimentos entre 10/04/1997 e 12/01/1998, fls. 04/09, da ordem de originários R\$ 3.487,09, fls. 02. Da manifestação da Receita Federal coligida a fls. 93, extrai-se pertinência ao processo 10825.452868/2004-83, envolvendo tributos dos anos 1995 a 02/1997 (ilegível a última competência ali disposta), havendo informação de que aderiu o contribuinte ao PAES e ao PAEX, parcelamentos rescindidos. Em tal cenário, o procedimento administrativo do débito exequendo possui o número 10825.200231/2002-41, fls. 04, portanto sem relação com aqueles créditos tratados no documento da Receita Federal, o que se põe também ratificado pelo período ali disposto, dissociado das competências aqui executadas. Entretanto, tal divergência não impede o exame acerca da prescrição, art. 5º, inciso XXXV, CF, devendo ser analisada a causa conforme os elementos presentes ao feito. Uma vez que a União, instada por suas vezes, não se manifestou, portanto ausente informação sobre a data da formalização do crédito tributário, toma-se por base a data de vencimento do tributo como termo inicial do prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. ...2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que não foi acostada aos autos a DCTF, motivo pelo qual se adotou a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional. ...4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1653122/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, Dje 24/04/2017) A presente execução foi ajuizada em 06/06/2002, fls. 02, com despacho para citação da devedora em 26/06/2002, fls. 11, retornando a carta negativa, fls. 13. Em prosseguimento, em 10/09/2002 pugnou a União pela citação via Oficial de Justiça, fls. 15, providência deferida em 01/10/2002, fls. 17, cujo mandado restou cumprido, positivamente, em 20/01/2003, sobrevida informação, passada pela representante da empresa, de que a pessoa jurídica encerrou as suas atividades. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. Ou seja, no caso concreto não houve mora fazendária, aplicando-se a Súmula 106, STJ, assim a citação, ocorrida em 20/01/2003, retroage à data do ajuizamento, 06/06/2002, para fins de interrupção da prescrição. Desta forma, incidindo prazo quinzenal para a cobrança, prescritas se põem as parcelas vencidas anteriormente a 06/06/1997 - in casu, 10/04/1997 e 12/05/1997, fls. 03/04. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 06/06/2002, a título sucumbencial, em prol da parte executada, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o montante excluído, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída. Manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, determino, desde já, a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0009328-70.2002.403.6108** (2002.61.08.009328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Execução Fiscal Autos n.º 0009328-70.2002.4.03.6108 (principais), 0009329-55.2002.4.03.6108 e 0009424-85.2002.4.03.6108 (apensados) Exequente: Fazenda Nacional Executados: Supermercado Aliança de Bauru Ltda. Geraldo José da Silva Filho Mirlene Luiz da Silva E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 197 e 200, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As penhoras de fls. 51/52 foram objetos de arrematação, conforme fls. 154/156 e 228/232. Custas recolhidas integralmente (fls. 252 e 256/258). Dê-se ciência ao polo executado, acerca da manifestação ministerial de fls. 271/272 e dos documentos de fls. 273/305, comprovando a imputação dos valores excedentes nas inscrições 80.6.02.067501-18 e 80.4.02.050461-02. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO FISCAL

**0009329-55.2002.403.6108** (2002.61.08.009329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

CONCLUSÃO Em 02 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Execução Fiscal Autos n.º 0009328-70.2002.4.03.6108 (principais), 0009329-55.2002.4.03.6108 e 0009424-85.2002.4.03.6108 (apensados) Exequente: Fazenda Nacional Executados: Supermercado Aliança de Bauru Ltda. Geraldo José da Silva Filho Mirlene Luiz da Silva E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 22/23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As penhoras de fls. 51/52 dos autos principais foram objetos de arrematação, conforme fls. 154/156 e 228/232 daquele feito. Custas recolhidas integralmente (fls. 240, 252 e 256/258, dos autos principais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO FISCAL

**0009373-74.2002.403.6108** (2002.61.08.009373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MUNHOZ LIMA & CIA LTDA X RUBENS DE ALMEIDA LIMA X CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA(SPI24033 - JAYME CESTARI JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 13 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Vistos etc. Fls. 257/266: Marcos Antônio de Aguiar e Angela Cristina Munhoz de Aguiar, como terceiros e proprietários, apresentam petição incidental a esta execução, aduzindo que as frações ideais, penhoradas em 02/12/2014 nas matrículas 20.112, 20.113 e 20.114, fls. 233, do Ofício de Registro de Imóveis de Pedreiras, foram alienadas pela coexecutada Cleusa Aparecida Munhoz de Lima em 1996 e 2001, assim indevida a penhora. Manifestou-se a União, fls. 300/304, aduzindo que os insurgentes não fazem parte da execução fiscal, constatando, de outro giro, houve lavratura de escritura pública, no ano 1996, sem registro, onde constava alienação de parte ideal dos imóveis, portanto indevida a sua sujeição sucumbencial a honorários, não se opondo ao levantamento da penhora, requerendo a condenação dos requerentes em honorários. Réplica, fls. 312/319. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o pleito privado será analisado em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais, esclarecendo-se ao Doutor Advogado privado que a presente peça, realizada por terceiros, deveria ter seguido o art. 1.046, CPC vigente ao tempo dos fatos, assim escoreita a interposição de embargos de terceiro. Portanto, excepcionalmente e com estribo nos valores retro mencionados (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) é que se analisa a presente insurgência. Anote-se, primeiramente, que da matrícula originária 514 é que brotaram as matrículas alvo de constrição neste executivo, fls. 287, Av. 61. Neste passo, consta do R.52 que Marcos e Angela, por meio de escritura pública lavrada em 07/08/2001, adquiriram da coexecutada Cleusa frações ideais, fls. 285. Da mesma forma, presente escritura pública, lavrada em 1996, onde a coexecutada procedeu a alienação de outra parte que lhe pertencia da propriedade, fls. 288. A União, meritoriamente, concorda com a liberação da penhora, fls. 302/304, devendo incidir à espécie a Súmula 84, STJ. Por fim, cuidando-se de mero incidente processual - deixou a parte de seguir o CPC, como anteriormente destacado - inexistindo termo à lide, descabida a fixação de honorários advocatícios. Levante-se a penhora das frações ideais das matrículas 20.112, 20.113 e 20.114, então pertencentes à coexecutada Cleusa Aparecida Munhoz de Lima, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a União, em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 10 de agosto de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0009424-85.2002.403.6108** (2002.61.08.009424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

CONCLUSÃO Em 02 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos a MMA. Juíza Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Execução Fiscal Autos n.º 0009328-70.2002.4.03.6108 (principais), 0009329-55.2002.4.03.6108 e 0009424-85.2002.4.03.6108 (apensados) Exequente: Fazenda Nacional Executados: Supermercado Aliança de Bauru Ltda. Geraldo José da Silva Filho Mirlene Luiz da Silva E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 27/28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As penhoras de fls. 51/52 dos autos principais foram objetos de arrematação, conforme fls. 154/156 e 228/232 daquele feito. Custas recolhidas integralmente (fls. 240, 252 e 256/258, dos autos principais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO FISCAL

**0003419-76.2004.403.6108** (2004.61.08.003419-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA MARA CARVALHO BAPTISTA(SPI27675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA)

Pela presente, fica a parte executada intimada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/09/2018, às 16h00, na CECON da Justiça Federal de Bauru/SP.

## EXECUCAO FISCAL

**0004902-73.2006.403.6108** (2006.61.08.004902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 687/688: Gabriela Carla Fernandes, arrematante de veículo no bojo desta execução fiscal, requer intimação da Seguradora para pagamento de indenização, em razão de sinistro no bem que adquiriu, com desconto do valor devido a título de parcelamento da hasta. Anui a União a referido pleito, fls. 699. Porém, necessário rememorar os fatos ocorridos no executivo fiscal, para exame do pleito privado. Realizado leilão em 21/09/2009, Gabriela efetuou maior lance (R\$ 6.100,00) referente ao veículo FIAT Tipo 1.6, placa BPI 0682, Bauru-SP, fls. 317. Houve parcelamento da hasta, conforme petição de 27/10/2009, fls. 326/329. A carta de arrematação foi expedida em 05/11/2009, conjuntamente com mandado de remoção e entrega, fls. 344/346. Contudo, referida arrematante interveio aos autos a fls. 381/383, noticiando que, quando foi retirar o bem, obteve notícia de que o mesmo estava danificado, com perda total, em função de acidente, captando documentação a respeito. Informou, também, tentou retirar o veículo do pátio, onde houve a exigência de tarifa de R\$ 500,00. Expõe que a Seguradora lhe informou que somente o proprietário poderia realizar a retirada, assim pugnou pela suspensão do pagamento do parcelamento celebrado, bem como o cancelamento da arrematação ou, ainda, que a Seguradora proceda ao conserto do veículo. Nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 393/395, o abaloamento do veículo arrematado ocorreu em 28/01/2009. Instada a se manifestar, consignou a União que a arrematação está perfeita e acabada, competindo à arrematante, que dispõe de Carta de Arrematação, providenciar a transferência da propriedade e, eventual recusa da Seguradora, deve ser dirimida em autos próprios. O pedido da parte arrematante foi indeferido em 10/02/2011, fls. 416. A fls. 426, informou o polo arrematante que o veículo foi transferido para um pátio em Guarulhos, requerendo expedição de carta precatória, para que



48.2015.5.15.0090, fls. 486, item 3;d) houve concordância fazendária, com a exclusão do polo passivo deste executivo fiscal, fls. 513, primeiro parágrafo. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recomensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, e em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabeleciam os 3º e 4º do art. 20, CPC/73, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, atual art. 85 e seguintes. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002. Com efeito, no caso em espécie, não há de se confundir a seara trabalhista com a tributária, por patente, nem tampouco imposição, em razão de sua hipossuficiência com constrangimento, bem assim há de se levar em consideração a Teoria da Aparência, notadamente pelo fato de a Fazenda exequente ter fundamentado seu pleito em registros oficiais da JUCESP, uma autarquia estadual de regime especial, consoante exegese do art. 1º, da LC Estadual paulista 1.187/2012, sendo que, tão logo fora registrada a declaração judicial de nulidade de inclusão daqueles sócios, anuui, prontamente, a Fazenda Nacional à sua exclusão. Deste modo, patenteada a causalidade do polo privado, nenhuma verba sucumbencial a ser devida em seu prol, intimando-se-o. Portanto, prejudicada a Objeção de Prê Executividade de fls. 326/332. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste, requerendo que entenda de direito. Assim, no quanto julgado, já resolvida a celeuma. Ante o exposto, ausentes desejados vícios, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se. Bauru, 10 de agosto de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000532-36.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO ASSIS (SP266421 - VALERIA PAULINA BERRO ASSIS)

Execução Fiscal Autos nº 0000532-36.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Carlos Eduardo Assis E N T E N Ç AVISTOS etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo conselho exequente, à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais integralmente recolhidas conforme fls. 06 e 07. Há remanescente a ser reembolsado, consoante fls. 20/24. No entanto, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 32,85, de acordo com os cálculos de fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-73.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANESIO BARBOSA (SP047847 - ANESIO BARBOSA)

Pela presente, fica a parte executada intimada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/09/2018, às 16h30, na CECON da Justiça Federal de Bauru/SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003031-56.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Pela presente, fica a parte executada intimada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/09/2018, às 12h00, na CECON da Justiça Federal de Bauru/SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003297-43.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA Extrato: Exceção de Prê-executividade - Suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento do executivo fiscal - Extinção executiva - Procedência à exceção Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0003297-43.2016.403.6108 Excipiente: Ultrawave Telecom Eireli Excepta: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Ultrawave Telecom Eireli em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aduzindo ajuízo prévia ação anulatória, onde realizado depósito integral da dívida, assim indevido o ajuizamento. Manifestação da ANATEL a fls. 44/47, defendendo que a execução fiscal deve ser suspensa e conexa com demais ações ajuizadas, pois o aforamento da cobrança a consistir em seu direito. Réplica a fls. 78/81. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, provou a parte executada realizou, no dia 10/06/2016, fls. 41 e 74/75, o depósito integral do débito litigado, não discordando a ANATEL sobre este fulcral ponto, enquanto a execução foi ajuizada em 18/07/2016, fls. 02 - crédito de origem tributária, FUST, fls. 04. Assim, nos termos do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Da mesma forma, assentou o C. STJ, no mesmo julgado, que, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. Assim, ao tempo do ajuizamento da execução, o crédito em pauta estava acobertado por suspensão da exigibilidade, comportando a execução extinção - TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, substanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) A causalidade para o ajuizamento a ser da ANATEL, que ensejou a citação da parte executada, fls. 07, e a contratação de Advogado, que ofertou defesa, assim devida a sujeição sucumbencial do polo exequente, matéria também julgada sob o rito do art. 543-C, CPC/73, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010. Nos termos do art. 85, 3º, CPC, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte executada, da ordem de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 132.919,79, fls. 04), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de extinguir a execução fiscal, face à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma aqui estatuída. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12127

#### EXECUCAO DA PENA

**0002504-45.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURO MIYAKE FILHO (SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP Clárcara Belém I, São Paulo/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 1ª RAJ - São Paulo/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0002502-75.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARLI ALVES PEREIRA (SP374244 - SAULO HENRIQUE RODRIGUES)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12128

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0002401-38.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-22.2018.403.6105) - FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE (SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 27/28. Decido. A acusada foi presa preventivamente por decisão proferida por este juízo, assim fundamentada: Trata-se de investigação iniciada com a instauração do Inquérito nº 0002030-74.2018.403.6105 visando apurar possível ocorrência do delito de tráfico de drogas. Consta dos autos que durante a conferência física de encomenda proveniente da Dinamarca endereçada a RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, residente na cidade de São José/SC, acobertada pelo conhecimento aéreo HAWB 772002339694, funcionários do Aeroporto Internacional de Viracopos verificaram a presença de possível substância entorpecente em seu interior, posteriormente identificada por meio de perícia como sendo MDMA, popularmente conhecida como ecstasy, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Tal encomenda continha 09 (nove) caixas de bolos instantâneos da marca Dr. Oetker, sendo que em 08 (oito) delas foram encontrados em seu interior 16 (dezesseis) envelopes de plástico e alumínio selados com a droga, totalizando um peso bruto de 3.260 g (fls. 21/26 do IPL). Constatada a presença de droga, a autoridade policial requereu autorização judicial para a não-atuação policial e/ou ação controlada para a entrega da encomenda como forma de identificar possíveis integrantes de organização criminosas que se utiliza do sistema de postagem internacional para traficar drogas, o que foi deferido por este Juízo nos autos incidentais de nº 0002032-44.2018.403.6105, nos termos da decisão proferida às fls. 17/19. A entrega controlada da mercadoria culminou na prisão em flagrante de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, no dia

21.06.2018, na cidade de São José-S/C. Em autos apartados ao inquérito, formados em cumprimento à decisão proferida às fls. 33 dos autos incidentais de nº 0002032-44.2018.403.6105, encontram-se juntados, dentre outros documentos, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC declinando da competência em favor deste Juízo (fls. 23/27), a designação, em caráter excepcional, da audiência de custódia perante a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fls. 28), a audiência de custódia (fls. 92 - mídia digital). Na sequência das investigações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telemático do aparelho celular apreendido em poder de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, tendo este Juízo deferido tal requerimento conforme decidido às fls. 29 e vº dos autos incidentais de nº 0002032-44.2018.403.6105. Nos autos de liberdade provisória distribuídos sob o nº 0002085-25.2018.403.6105, este Juízo determinou a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da decisão proferida às fls. 11/13, indeferindo, por consequência, o pedido de liberdade provisória. Por oportuno, considerando os fundamentos da decisão acima mencionada e inexistindo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado fica igualmente indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva encartado às fls. 44/57 dos autos apartados ao inquérito. Representa a autoridade policial, Dr. Alexandre Rabelo Gonçalves Costa, às fls. 02/53, pela decretação da prisão preventiva de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, expedição de mandado de busca e apreensão no endereço residencial de FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, bem como pelo afastamento de sigilo para os seguintes fins: a) acesso à conta de e-mail corsa.ltda01@gmail.com, criada para enviar documentos à empresa Fedex Express na tentativa de desembaraçar a carga criminosa; b) identificação dos IPs dos computadores que efetuaram pesquisas da encomenda pelo site da empresa Fedex Express (código de rastreamento 772002339694); c) encaminhamento das mensagens realizadas por meio do aplicativo Whatsapp. O Ministério Público Federal, em manifestação exarada às fls. 91/95, concorda integralmente com a representação policial. Decido. A investigação conduzida nos autos de inquérito nº 0002030-74.2018.403.6105 constatou a presença de substância entorpecente dentro de uma encomenda proveniente da Dinamarca e destinada a Rodrigo Dias de Oliveira, com endereço em São José/SC. A droga identificada posteriormente pelo Núcleo Pericial como sendo MDMA estava acondicionada em invólucros dentro de caixas de bolos instantâneos, tendo sido localizada por funcionários da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos durante a conferência física da mercadoria importada. O pedido de não-atuação da polícia deferido por este Juízo possibilitou a continuidade do trajeto da mercadoria ilícita e a prisão em flagrante de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, em 21.06.2018, autuado pelos crimes previstos nos artigos 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/06. O aparelho celular encontrado em poder do RODRIGO foi periciado e a análise dos dados coletados possibilitou verificar que ele mantinha contato com um indivíduo identificado como Xxicote por meio do número de telefone (48) 9834-4104, com troca de mensagens, via aplicativo whatsapp, desde 22.04.2018 até a data do flagrante, sobre a encomenda contendo MDMA, enviada através da empresa FEDEX, da Europa para Santa Catarina. Da análise da transcrição das mensagens trocadas entre RODRIGO e Xxicote, descritas na Informação nº 066/2018-DRE/SR/SC, juntada às fls. 55/88, não há dúvida de que Xxicote era quem mantinha contato com o fonecedor da droga, não tendo sido esta a primeira vez que estaria praticando tal ilícito penal, conforme se depreende do diálogo em que menciona a falha do fonecedor da droga em deixar de encaminhar a nota fiscal: A parada não veio nota fiscal...ai...eles querem nota fiscal para poder pagar o imposto, vem a parada do outro lado do mundo não te nota fiscal entendeu? Burro pra caralho o gurizão, sempre mandou com nota e agora mandou sem nota o animal (fls. 70). Além disso, Xxicote articulou todo o esquema para RODRIGO receber a encomenda ilícita, tendo criado o e-mail corsa.ltda01@gmail.com para envio de formulário à Fedex Express a fim de desembaraçar a encomenda. Tal formulário foi preenchido por Xxicote com os dados de RODRIGO. Pelo teor das mensagens ficou ainda demonstrado que RODRIGO sabia que a encomenda que iria receber continha entorpecente. Também foi possível identificar, a partir de dados apresentados nas mensagens, que a pessoa de codinome Xxicote trata-se de FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, residente na rua Francisco de Assis do Vale, 02, São José-SC, celular (48)998344104 (fls. 85/88). Na sequência das investigações, a Polícia Federal verificou que este não é o único inquérito instaurado para apurar a responsabilidade de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA pelo crime de tráfico de entorpecente. Conforme se afez da Portaria de instauração do inquérito de nº 0093/2018 (fls. 44), outra encomenda postada na Dinamarca com destino a RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, no mesmo endereço declinado nestes autos (Rua Vereador Pedro Paulo Kremer, 13, São José/SC), também continha droga ocultada em seu interior, o que foi descoberto por servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 29.11.2017, durante conferência física da mercadoria. Em razão do declínio de competência deste Juízo em favor da Justiça Federal de Florianópolis-SC, nos termos da decisão juntada às fls. 45, as investigações prosseguiram naquela Subseção Judiciária. Todos os elementos colhidos até o momento permitem concluir não apenas o envolvimento de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE no crime de tráfico de entorpecentes de que trata o inquérito de nº 0002030-74.2018.403.6105, mas também a participação de ambos, de forma reiterada, na narcotráfica internacional. Justifica-se, portanto, o aprofundamento das investigações com o deferimento das imprescindíveis medidas requeridas pela autoridade policial às fls. 02/53, nos seguintes termos: PRISÃO PREVENTIVADO quanto apurado até o presente momento, há suficientes provas da materialidade do crime de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas. Noutro flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 33 da Lei de Drogas) é de 15 (quinze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. A prática perigosa é daqueles que colocam em risco a ordem pública, pois disseminam o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Requer a autoridade policial, com a anuência do órgão ministerial, a decretação da prisão preventiva de FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE e RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA. Vejamos. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No que tange ao investigado FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, codinome Xxicote, a participação foi identificada a partir da quebra de sigilo de dados, autorizada por este Juízo, do celular apreendido em poder do investigado RODRIGO. As evidências apontam que era FRANCISCO quem mantinha contato com o fonecedor da droga, bem como que não seria esta a primeira vez que estaria praticando tal ilícito penal. Tal conclusão fica evidenciada no diálogo em que menciona a falha do fonecedor da droga em deixar de encaminhar a nota fiscal: A parada não veio nota fiscal...ai...eles querem nota fiscal para poder pagar o imposto, vem a parada do outro lado do mundo não te nota fiscal entendeu? Burro pra caralho o gurizão, sempre mandou com nota e agora mandou sem nota o animal (fls. 70). Além disso, FRANCISCO, vulgo Xxicote articulou todo o esquema para RODRIGO receber a encomenda ilícita, tendo criado o e-mail corsa.ltda01@gmail.com para envio de formulário à Fedex Express a fim de desembaraçar a encomenda. Tal formulário foi preenchido por Xxicote com os dados de RODRIGO. Verifica-se, neste passo, que a decretação da sua prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, considerando: 1) a extensão internacional das ações criminosas; 2) o modus operandi dos investigados; 3) a continuidade delitiva; 4) a lesividade das condutas investigadas. Nesse sentido: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígrafas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APELIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tomando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. EMEN: Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE, brasileiro, CPF nº 062.002.479-59, nascido aos 10/10/1988, filho de Elizabete Mendes do Vale e Patrício Silva do Vale, com fundamento nos artigos 312, e 313, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal (...). Após a realização da audiência de custódia a prisão foi mantida. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da própria ação penal, não sendo passíveis de análise sumária em sede de pedido de liberdade provisória. Desde a prisão do acusado não houve qualquer alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade do seu recolhimento cautelar. Posto isto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado às fls. 02/16.1.

#### Expediente Nº 12129

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO (SP382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X TERCIO MURILO DE SOUZA (SP382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Intime-se a defesa constituída do réu Tércio Murilo de Souza para que apresente os memoriais de alegações finais, no prazo legal, bem como para que ratifique os memoriais de alegações finais da ré Deniciele Maria Santos Otaviano, apresentados às fls. 216/218.

#### Expediente Nº 12130

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010363-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASERIO BATTAGLIA (SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO) X HELIO JOSE CURY (SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X RENATO APARECIDO DE SIMONI (SP294961 - JORGE RODRIGUES FERRAZ JUNIOR)

Ante o requerimento de fls. 489/491, redesigno a audiência de interrogatório dos acusados do dia 14/08/2018 para o dia 26 de SETEMBRO de 2018, às 16:20 horas. Int.

#### Expediente Nº 12131

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Decisão de fls. 124 e verso: Fls. 97/101 e 123 e verso: Considerando o narrado quanto ao estado de saúde da acusada EDNA DE ANDRADE, ao tempo dos fatos, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser a ré submetida a exame. Nomeio como Curador da acusada seus defensores, que deverão ser intimados da nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03

(três) dias, os quesitos que entenda necessários. Quesitos já apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 123-verso. Instaurado o incidente e formulado, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é possível verificar se era, a denunciada, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a denunciada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Em que condições de saúde física e mental se encontra atualmente a denunciada? IV - Se portador de doença física ou mental ou perturbação da saúde mental/geral atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento da denunciada? V - Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes. Indique a Secretaria, dois peritos, cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG. Após a apresentação dos quesitos, nos termos já determinados, intuem-se os peritos, para que compareçam a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente e providências necessárias à realização da perícia. Os peritos deverão, ainda, comunicar ao Juízo a data designada para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Destituo a Defensoria Pública da União. I.

Os autos de incidente de insanidade mental em relação à ré Edna de Andrade foram instaurados e distribuídos sob número 0002584-09.2018.403.6105.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Carlos da Cunha** (CPF nº 018.833.888-80), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/07/2014, porque não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados no Auto Posto Silva Teles de Campinas Ltda., em que exercia a atividade de frentista, exposto ao agente químico benzeno, conforme documentos juntados ao processo administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (pág. 150/152), tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela apresentação de formulário extemporâneo, não emitido pela empregadora do autor, mas sim pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, sem a indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica na atividade do autor.

Houve réplica, sem requerimento de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

O autor requere a prioridade no julgamento, em razão de estar acometido de câncer de laringe.

É o relatório. **DECIDO.**

Sentencio o presente processo fora da ordem de antiguidade da conclusão, em razão do pedido e documentos trazidos pelo autor, comprovando a existência de doença grave e tratamento quimioterápico.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	<b>OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</b>
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

## Caso dos autos:

### I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no Auto Posto Silva Teles de Campinas, de 02/05/1985 a 18/03/1986, de 02/05/1986 a 27/02/1988, de 01/04/1988 a 31/03/1989, de 01/07/1989 a 22/04/1992, de 01/06/1992 a 03/06/1996 e de 02/01/1997 a 11/08/2001.

Relata que exercia a função de frentista, realizando abastecimento de veículos automotores, em contato habitual e permanente com agentes nocivos químicos (benzeno, etanol, diesel, etc), que são inclusive cancerígenos.

Para comprovação, juntou formulários PPP's (pág. 61 a 70 do processo), descrevendo sua atividade e os agentes nocivos químicos a que esteve exposto, bem como cópia de alguns holerites até dez/1997, de que consta o recebimento de adicional de periculosidade.

Conforme bem argumentado pelo INSS, os formulários acima referidos foram todos emitidos em 02/05/2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Postos e Serviços Derivados de Petróleo de Campinas e Região, não havendo a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica das referidas atividades.

Em réplica, o autor justifica a emissão dos formulários pelo Sindicato da categoria com base no artigo 148, § 4º, da Instrução Normativa do INSS nº 99/2003, que dispõe:

**Art. 148.** A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

...

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

Conforme disposto na legislação acima referida, o formulário PPP somente será emitido pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário, que não é o caso do autor. O autor era empregado registrado pela empregadora, portanto deveria ter buscado junto à empresa – ou aos responsáveis pela guarda dos documentos em caso de falência ou encerramento da empresa – a emissão dos formulários ou justificado a impossibilidade de obtê-los. Também não houve requerimento de prova oral ou outras provas acerca destes períodos.

Conforme fundamentado nesta sentença, para os períodos trabalhados até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. No caso do autor, restou presumida a exposição aos agentes nocivos químicos (gasolina, etanol, óleo diesel) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, em decorrência da atividade de abastecimento de veículos na função de frentista. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados até 28/04/1995.

Para os períodos trabalhados posteriormente a esta data, a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos em todo o período trabalhado. Tal prova se faz mediante a apresentação de formulários devidamente preenchidos pelos responsáveis legais da empresa, baseados nos registros ambientais, com a devida indicação dos técnicos pela monitoração, o que não restou comprovado nos autos.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados após 28/04/1995.

### II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Determino, especialmente, a averbação do período urbano comum trabalhado na Fábrica de Salames Rio Preto, de 01/03/1975 a 22/08/1975, devidamente registrado em CTPS, embora não conste do CNIS.

Em relação ao período de 02/01/1997 a 11/08/2001, há certidão constante das Anotações Gerais em CTPS (pág. 56) de que a data de início do registro seria 02/01/1996, em razão de reconhecimento nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1621/2001-4 RT, da 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Contudo, o autor não juntou aos autos cópia da petição inicial, sentença e demais peças do referido processo. Ademais, referido período não consta como pedido expresso da petição inicial, não havendo fundamentação da causa de pedir. Portanto, considerarei na tabela de contagem apenas o tempo registrado originalmente em CTPS e constante do CNIS.

### III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns, os períodos especiais ora reconhecidos e os constantes do CNIS, computados até a DER (01/07/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Fábrica de Salames Rio Preto	01/03/1975	22/08/1975		175
2 Maternidade de Campinas	21/01/1976	08/04/1976		79
3 Sotam Hotel Ltda	01/11/1977	31/03/1979		516
4 Companhia Campineira de Transportes Coletivos	25/01/1980	01/02/1980		8
5 Empresa Limpadora Confiança Ltda	01/03/1980	08/03/1980		8
6 Virginio & Luiz S/C Ltda	12/01/1981	12/03/1981		60
7 Virginio & Luiz S/C Ltda	20/05/1981	18/07/1981		60
8 Waldemar Azawka	01/08/1982	31/03/1983		243
9 Auto Posto Silva Teles de Campinas	02/05/1985	18/03/1986	especial	321
10 Auto Posto Silva Teles de Campinas	02/05/1986	27/02/1988	especial	667
11 Auto Posto Silva Teles de Campinas	01/04/1988	31/03/1989	especial	365
12 Auto Posto Silva Teles de Campinas	01/07/1989	22/04/1992	especial	1027
13 Auto Posto Silva Teles de Campinas	01/06/1992	25/04/1995	especial	1059
14 Auto Posto Silva Teles de Campinas	26/04/1995	03/06/1996		405
15 Auto Posto Silva Teles de Campinas	02/01/1997	11/08/2001		1683

16	Colt Serviços Ltda	07/11/2002	31/10/2011	3281
17	Colt Serviços Ltda	01/07/2012	01/07/2014	731
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7249
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem) 34390,4	4815
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12064
				33 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		711	TOTAL APURADO	0 Meses 19 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	29/10/2009	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)	6135	Pedágio (em dias)	2454	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	8589	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
4815		7249	Data nascimento autor	29/10/1956
13	TEMPO	19	Idade em 14/8/2018	62
2	<<ANTES DEPOIS>>	10	Idade em 16/12/1998	42
10	EC 20	14	Data cumprimento do pedágio -	0/1/1900

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Carlos da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno o INSS a:**

1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/1985 a 18/03/1986, de 02/05/1986 a 27/02/1988, de 01/04/1988 a 31/03/1989, de 01/07/1989 a 22/04/1992 e de 01/06/1992 a 28/04/1995 – agentes nocivos químicos – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

2) averbar o tempo total do autor apurado até a DER, conforme tabela de tempo acima – 33 anos 19 dias.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar, idade avançada e doença do autor) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais e do tempo total apurado até a DER, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos da Cunha / 018.833.888-80
Nome da mãe	Aparecida Velani da Cunha
Tempo especial reconhecido	de 02/05/1985 a 18/03/1986, de 02/05/1986 a 27/02/1988, de 01/04/1988 a 31/03/1989, de 01/07/1989 a 22/04/1992 e de 01/06/1992 a 28/04/1995
Tempo total até 01/07/2014	33 anos 19 dias
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edileuza Lopes da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/06/2017.

O feito foi processado, com apresentação de contestação e realização de prova pericial médica, sobre a qual se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 8498407), que foi prontamente aceita pela parte autora (ID 8679138).

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo apresentado, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996; 06/07/1996 a 16/08/1996; 16/08/1996 a 02/10/2003 e de 23/06/2014 a 29/08/2017, até a DER (16/01/2017), com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja o réu condenado a "*averbar o tempo de contribuição aceito como submetidos a condições especiais*". Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

Foi deferida pelo Juízo a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 9083971).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 9660029).

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### 1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período laborado em condição especial em comum, tendo em vista que exerceu atividades como vigilante com porte de arma de forma habitual e permanente.

Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996; 06/07/1996 a 16/08/1996; 16/08/1996 a 02/10/2003 e 23/06/2014 a 29/08/2017.

Juntou com a inicial formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8801512 – pág. 1-3) referente ao período trabalhado na Associação dos Proprietários da Chácara Gramado de 16/08/1996 a 02/10/2003, emitido em 31/10/2017; e PPP referente ao período laborado na empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI de 23/06/2014 a 29/08/2017 (ID 8801513 – pág. 1-2).

Pode-se verificar que quando do requerimento administrativo do benefício, o autor não juntou cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/08/1996 a 02/10/2003, laborado na Associação dos Proprietários da Chácara Gramado.

Ademais, não há no processo administrativo nenhum formulário ou laudo acerca da especialidade dos períodos de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996 e de 06/07/1996 a 16/08/1996.

Assim, estes períodos acima não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/03/1994 a 17/10/1995; 16/10/1995 a 13/05/1996; 06/07/1996 a 16/08/1996 e 16/08/1996 a 02/10/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade do período trabalhado de 23/06/2014 a 29/08/2017, bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de pedidos dos feitos.

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Relata sofrer de problemas psiquiátricos, fibromialgia e dor crônica intratável “*irreversível*”. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 610.433.274-2), em 07/04/2015, que foi cessado no dia 20/06/2018 porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo *ius* à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 9499855).

Pela petição ID 9787435 a autora apresentou emenda à petição inicial.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### 1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr<sup>a</sup>. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. ID 9787435. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0006331-57.2015.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de objetos, tendo em conta a data da cessação do benefício que a autora pretende restabelecer nos presentes autos.

3.3. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005893-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Zenício Francisco Pires**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para anular leilão referente ao imóvel e seus efeitos. Pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial para permanecer na posse do imóvel e purgar a mora.

O requerente intimado a emendar a inicial (ID 9277460), apresentou cumprimento parcial da referida determinação (IDs 9760384/9762116).

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização do polo ativo da lide; o esclarecimento quanto ao pedido e causas de pedir quanto ao inadimplemento das prestações vencidas, especificando o seu pedido de tutela de urgência e tutela final; a demonstração das medidas administrativas junto à ré para regularização do contrato; a comprovação documental das datas de leilão designados e a juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos e o recolhimento de custas iniciais.

Contudo o requerente não cumpre integralmente a determinação judicial com as emendas apresentadas (IDs 9760384 e 9762116), considerando não restar comprovado o efetivo recolhimento de custas processuais; não ter sido regularizado o polo ativo da lide, haja vista a ausência de procuração "ad judicium" outorgada por Fernanda Donato; não ter sido apresentada matrícula atualizada do imóvel (o documento ID 9762121 foi expedido em 15/02/2012); não foi comprovada a designação de leilão do imóvel objeto dos autos.

Ocorre, no entanto, que as providências acima são essenciais para a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento, ou cumprimento parcial, das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de antecedência, ajuizada por **Adilson Roberto Ribeiro de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício incapacitante NB/31-5600486819, desde 07/06/2017 e o direito de receber o montante dos salários-de-benefícios correspondentes, acrescidos das cominações legais até quitação. Em caso da constatação pela perícia médica da incapacidade permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez.

O feito foi processado, com apresentação de contestação e realização de prova pericial médica, sobre a qual se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 9043335), que foi prontamente aceita pela parte autora (ID 9351282).

É o relatório.

#### DECIDO.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo apresentado**, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS - SP277208  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003

#### S E N T E N Ç A

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência e a concordância pela parte exequente.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 9934659 em favor do advogado da parte autora e alvará do depósito ID 10062974 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença proferida nos autos (ID 9266930).

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREM - SP274997, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para manter a gratuidade da justiça concedida à autora e também, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.

2. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Zelia Honorato Patricio, na qual pretende, essencialmente, a emissão de escritura definitiva do prédio residencial sob nº 201, da Rua Carlos Serra do Amaral, quadra 17 – Núcleo Habitacional Vila 31 de março, matrícula 55.157, do Livro 3-AY do 1º Registro de Imóveis de Campinas.

A autora relata que em 30/04/1970 adquiriu o imóvel em referência, tendo quitado todo o seu débito em 01/12/2009. Aduz ter sido surpreendida, em 29/04/2014, com a notícia da existência de saldo residual de R\$ 3.265,61 que deveria ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Alega que a COHAB-Campinas não solucionou a questão, impedindo o registro do imóvel em nome da autora, acarretando-lhe transtornos, razão pela qual requer a condenação da ré em danos morais.

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 3.2 promover a inclusão da CEF no polo passivo e a sua devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da CEF.

4. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão e dos atos praticados nos presentes autos, **ressaltando que a citação da CEF deverá ocorrer após o cumprimento pela parte autora da determinação de emenda.**

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDO EVANDO JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 9715456 e 9920700: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de 9640496, de indeferimento do pedido de tutela e determinação de emenda à inicial.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Em razão do quanto disposto na Lei 9.289/96 e Provimento 64/2005, indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

O pedido de designação de audiência será analisado após o cumprimento da determinação supra.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO ROMEU GUEDES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 10 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002781-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

## DESPACHO

Observo que, por equívoco, no despacho de ID 9461254 constou ordem para a exclusão do documento de ID 5329725, referente aos embargos à execução, ao invés do documento de ID 5329704, referente ao primeiro volume da ação ordinária.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10) dias, junte a estes autos o arquivo com a digitalização dos autos físicos dos embargos à execução 0003037-09.2015.40.6105, excluído por equívoco.

Cumprida a determinação supra, promova-se a exclusão do documento de ID 5329704.

Após, dê-se ciência à parte embargada e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

## DESPACHO

As informações requisitadas pelo juízo mostram-se relevantes para a instrução do feito. Dessa forma, oportunizo uma vez mais à ré HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA para que, no prazo de 5 dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID 9356396, inclusive em observância ao princípio da cooperação que informa o direito processual brasileiro (art. 6º/CPC),

Sem prejuízo disso, considerando a proximidade da audiência designada, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, atentando-se para os termos fixados na já referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007165-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEILA ANTUNES TRIVELLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA ANTUNES TRIVELLATO - MG136213  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Leila Antunes Trivellato**, em causa própria, contra ato atribuído ao **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, objetivando a prolação de ordem para a promoção dos atos necessários à sua nomeação, posse e exercício no cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba – SP.

A impetrante relatou haver obtido aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando a 31ª posição na ordem de classificação final para o cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba – SP, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014. Referiu que o prazo de validade do referido certame se encerrou em 14/04/2018. Alegou que não obteve nomeação e posse porque há quase 20 (vinte) anos o tribunal requisita servidores de outros órgãos públicos, inclusive por vezes desprovidos de formação jurídica, a tanto necessária. Sustentou que essa situação caracteriza não apenas a distorção das contratações temporárias ou comissionadas, essencialmente precárias, mas também a indevida preterição de candidatos aprovados em concursos públicos.

É a síntese do necessário.

Dos atos de prosseguimento:

(1) O recolhimento de custas processuais se deu em código diverso ao previsto na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, desta feita determino a impetrante a regularização da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, devendo comprovar o devido recolhimento das custas processuais (código 18710-0 – STN e recolhimento na CEF). Prazo de 15 (quinze) dias.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer, em especial, a classificação do último candidato nomeado para o cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba – SP.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Vistos.

(1) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(2) Afasto a prevenção com os feitos indicados na certidão (ID 9904767) em razão da competência absoluta proveniente da autoridade coatora indicada na presente ação.

(3) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1 informar endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos; 3.2 comprovar documentalmente a autoridade aduaneira perante a qual se processará o despacho de importação; 3.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 3.4 comprovar o recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

#### DESPACHO

Defiro. **Arquivem-se os autos**, com **baixa-sobrestado**, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRYAN CONRADO MARIA TH LOPES - SP266801, FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive quanto ao deferimento de depósito judicial mensal equivalente a 3% do valor total arrecadado pela autora com as Taxas de Embarque no Aeroporto de Viracopos, razão pela qual determino a expedição de ofício à 10ª Vara Cível de Santo Amaro para que proceda a transferência dos valores depositados na Ação Cautelar 1019897-35.2016.8.26.0002 para conta na Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito.

2. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **2.1** informar os endereços eletrônicos de todas as partes; **2.2** promover a inclusão da Infraero no polo passivo e a devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da Infraero; **2.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos; **2.4** comprovar o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa quando o caso; anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Promova à secretaria a juntada de cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2039017-82.2018.8.26.0000.

5. Intime-se a União Federal e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por intermédio da Procuradoria Federal em Campinas, a fim de que manifestem seu interesse em integrar a lide, no prazo de 10(dez) dias.

6. Após, tomem os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou apenas o anverso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. **Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.**

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Segue, em anexo a este despacho a Consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios - HISCREWEB/DATAPREV.

9. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

10. ID 7229681. Anote-se.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.776.932-9), mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Requer a revisão da RMI conforme recolhimentos apontados na petição inicial. Pleiteia pelo pagamento das diferenças.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

2.2 juntar cópia legível da matrícula do imóvel nº 9536;

2.3 colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo que pretende a revisão (146.776.932-9), esclarecendo se os documentos trazidos para fins de reconhecimento de período rural foram analisados na via administrativa, a fim de comprovar seu interesse de agir;

2.4 esclarecer quais são as parcelas previdenciárias não recolhidas ou recolhidas a menor, que deverão ser inseridas para o cômputo do valor da RMI, eis que parte dos períodos ora indicados foram objeto de análise nos autos do processo 0010500-29.2011.4.03.6303, com sentença transitada em julgado.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

5. Segue, em anexo a presente despacho, cópia da inicial dos autos nº 0010500-29.2011.4.03.6303.

6. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. ID8934076: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos inclusive para deliberação quanto à fixação dos honorários do expert.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-02.2016.4.03.6105  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor **Jair da Silva**, em face da sentença prolatada, sob a alegação da existência de omissão em relação ao período de 01/08/1988 a 03/05/1991, que foi reconhecido como especial na esfera administrativa e não foi computado como especial na sentença. Pretende, ainda, seja considerada a reafirmação da DER para a data em que o autor reuniu as condições para a concessão de aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando após o requerimento administrativo.

Pretende sejam sanados os pontos apontados como omissos e contraditórios, acolhendo-se os presentes embargos, com o fim de obter o efeito infringente pretendido para concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

**I) Do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente (01/08/1988 a 03/05/1991):**

Não há que se falar em omissão na sentença, uma vez que a informação quanto ao reconhecimento especial deste período pelo INSS na via administrativa só foi trazida após a prolação de sentença, com a oposição dos embargos declaratórios do autor.

É verdade que o autor mencionou na petição inicial os períodos que teriam sido reconhecidos administrativamente. Contudo, dos períodos mencionados, apenas dois de fato foram reconhecidos. Assim, a sentença não poderia levar em consideração apenas as informações do autor, mas o que de fato foi documentalmente comprovado nos autos.

Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, bem assim em razão de não haver controvérsia acerca da especialidade deste período, **ACOLHO OS EMBARGOS** quanto a este ponto para fazer constar da sentença o cômputo do período de **01/08/1988 a 03/05/1991 como especial**, retificando a sentença a partir da **pág. 10**, no item **III – Aposentadoria por tempo de contribuição**, que passar a ter a seguinte redação:

(...)

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do último contrato de trabalho (CTPS – ID 227152) aqui considerado por ocasião do requerimento administrativo (DER em 12/08/2014 – ID 227153):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 CAPRI TEXTIL	01/04/1981	09/06/1981		70
2 19/07/1984	19/07/1984	22/08/1984		35
3 LX INDUSTRIA E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.	02/05/1985	16/07/1986		441
4 TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA	01/08/1986	13/12/1986		135
5 LUCIFLEX IND. METALURGICA	01/07/1987	16/12/1987		169
6 DAPAZ MINERAÇÃO E IND. GRAN.MARMLTDA	01/08/1988	03/05/1991	especial	1006
7 DAPAZ MINERAÇÃO E IND. GRAN.MARMLTDA	02/09/1991	11/05/1993		618
8 LX INDUSTRIA E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.	12/08/1993	19/12/1995		860
9 NEW STAR REC.HUM. E SERV. IEMP. LTDA.	26/12/1995	25/03/1996		91
10 SANTHER FAB. PAPEL STA. TEREZ. S/A	04/04/1996	05/03/1997	especial	336
11 SANTHER FAB. PAPEL STA. TEREZ. S/A	06/03/1997	08/03/2000		1099
12 OFFICIO TECNOLOGIA VIG. ELETR. LTDA.	15/05/2000	14/03/2001		304
13 TRANSPORTADORA OURIQUE	15/03/2001	29/04/2005	especial	1507
14 PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. VAL.SEG	30/04/2005	10/11/2012	especial	2752
15 PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. VAL.SEG	11/11/2012	20/08/2014		631
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				<b>4453</b>
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	56010,4	7841
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				<b>12295</b>
				<b>33 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:	480	TOTAL		<b>8 Meses</b>
				<b>10 Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>				
Data para completar o requisito idade	14/11/2018	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	9071	Pedágio (em dias)	3628,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12699	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
1879	10416	Data nascimento autor	14/11/1965	
5	TEMPO	Idade em 14/8/2018	53	
1	<<ANTES DEPOIS>>	Idade em 16/12/1998	33	
24	EC 20	Data cumprimento do pedágio -	0/1/1900	

Verifico da tabela de contagem acima que, computando-se os períodos urbanos comuns constantes das CTPS's do autor e CNIS (ID 374655), e, somando-se aos períodos especiais convertidos em comum (de 01/08/1988 a 03/05/1991 e de 04/04/1996 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS, conforme ID 280132; 15/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 10/11/2012, reconhecidos na presente ação considerando os limites do pedido deduzido nestes autos), o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 12/08/2014), pelo que resta improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor.

(...)"

**II) Do pedido de reafirmação da DER:**

Alega o autor a existência de omissão quanto à observância de fato superveniente, deixando de computar o tempo trabalhado após o requerimento administrativo para fim de concessão do benefício.

Não há pedido de reafirmação da DER na petição inicial.

Não bastasse a ausência de pedido neste sentido, anoto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região em que haja pedido de reafirmação da DER, com cômputo de período trabalhado após o requerimento administrativo.

Assim, REJEITO os embargos opostos para o fim de análise da reafirmação da DER.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos pelo autor apenas para acrescentar à tabela de tempo de contribuição o período especial reconhecido administrativamente, trabalhado de **01/08/1988 a 03/05/1991**, conforme acima destacado. O acréscimo deste período não garante ao autor o direito de se aposentar, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria as retificações na sentença embargada.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho anterior, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo FNDE (ID 9575143).

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003483-19.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA AZEVEDO - SP334528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **executada** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho ID 9574417, os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Prazo: 10 dias.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO  
Juiz Federal  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11243

DESAPROPRIACAO  
0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -

LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERREZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFs. 1450/1459, 1461/1468, 1469/1544: tratam-se de impugnações das partes ao laudo e esclarecimentos prestados pelos Peritos. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, com o grau I de fundamentação, conforme item 9.4 da ABNT NBR 14.657-2.Apresentados, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, tornem conclusos para apreciação de fls. 1545/1546. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre informações do perito apresentada, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Despachado em inspeção.2. Fl 1577: O pedido de levantamento do percentual de 80% do valor depositado já foi deferido à fl. 1539, condicionado à comprovação da propriedade dos lotes em questão, decisão que restou incorrida. Nada a apreciar neste aspecto.3. As certidões atualizadas foram juntadas pela requerente às fls. 1546/1571, comprovando a propriedade dos lotes.4. Não havendo notícia de recurso contra a decisão de fl. 1539 e já intimado o MPF, expeça-se alvará de levantamento de 80% (oitoenta por cento) do valor depositado nos autos, conforme determinado.5. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão, com a intimação dos peritos para que prestem os esclarecimentos necessários e posterior abertura de vista às partes.6. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0006424-03.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### DESAPROPRIACAO

**0006426-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X IONEI CESAR LEITE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO)

\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):\*. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### DESAPROPRIACAO

**0006707-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1- Fl 225:

Deiro o requerido. Oficie-se à Aeroportos Brasil Viracopos a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quais os motivos e em que circunstâncias houve a celebração do contrato de comodato com a parte expropriada, noticiado às fls. 211/215.

2- Com a resposta, dê-se nova vista às expropriantes e ao Parquet Federal.

3- Após, tornem os autos conclusos.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007482-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, para MANIFESTAÇÃO sobre informações apresentadas pela perita. Pelo prazo de 5 (cinco).

#### USUCAPIAO

**0008602-27.2010.403.6105** - RODRIGO FLORES COSTA(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

Vistos.Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Rodrigo Flores Costa, qualificado na inicial, em face de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, Caixa Econômica Federal, Janete Pontes Maciel e Aurélio Mendes Ferras, objetivando a prolação de tutela liminar de manutenção na posse do apartamento 33, bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, nº 194, Jardim Santa Cruz, Campinas - SP. Ao final, pugno o autor pela declaração de seu domínio sobre o referido imóvel ou, subsidiariamente, de seu direito de retenção, até a indenização, das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias realizadas no bem. Alegou o autor, em sua petição inicial, que: desde o ano de 1994, a BPLAN ofereceu à venda apartamentos em fase de construção em diversos empreendimentos em Campinas; em 1995, a construtora paralisou as obras e abandonou os empreendimentos, vindo posteriormente a ter sua falência decretada; em 1997, os compromissários compradores de unidades habitacionais de um empreendimento vizinho ao Pascoal Moreira Cabral, também iniciado e paralisado pela BPLAN, deliberaram em assembleia que assumiram a administração do condomínio e passaram a ocupar as unidades habitacionais; as primeiras ocupações desse empreendimento ocorreram em setembro do mesmo ano; em 1998, encorajados pelo exemplo do empreendimento vizinho, os compromissários compradores das unidades do Condomínio Pascoal Moreira Cabral passaram a ocupá-las; do primeiro grupo de ocupantes, que posteriormente veio a abandonar o empreendimento, não restou ninguém; nova ocupação foi então iniciada no ano de 2002; com ela vieram a conclusão das obras pelos próprios moradores, inclusive com a instalação de serviços públicos (redes de água, luz e telefone, linhas regulares de ônibus, asfaltamento), bem assim a liberação dos apartamentos, pelas autoridades competentes, para habitação; a posse ad usucapionem defendida na exordial iniciou-se nesse ano de 2002. Acresceu que: para o fim de elevar os recursos necessários às obras de conclusão do empreendimento, as pessoas que retornaram sua ocupação no ano de 2002 acclamaram o ingresso de mais posseiros, entre os quais ele, autor; assim, a posse sobre o apartamento 33, bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi passada em sucessão contínua, sem precariedade, violência ou clandestinidade, no ano de 2002, a ele e sua família, que passaram a exercê-la com boa-fé e de forma pública, contínua, mansa e pacífica, bem assim a assumir as respectivas taxas condominiais e o custeio de melhorias. Aduziu, outrossim, que: o empreendimento encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal que, portanto, deve integrar a lide; caso não se reconheça a consumação da usucapião, impõe-se declarar seu direito de retenção sobre as benfeitorias realizadas no imóvel; em maio de 2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado a designação de leilão do apartamento objeto deste feito, proferida nos autos do processo falimentar nº 0624885-65.1996.8.26.0100, ato que caracterizou turbacão de posse.Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/139).Houve deferimento dos pedidos de concessão de liminar e gratuidade processual, bem assim determinação para a citação de BPLAN - Massa Falida, da CEF e dos confinantes Janete Pontes Maciel e Aurélio Mendes Ferras, para a intimação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para a expedição de edital de citação de terceiros interessados e para a complementação da documentação anexada à inicial (fls. 143/146 e 152).Foram juntados o edital de citação de terceiros interessados (fl. 161) e os mandados de citação da CEF e de intimação do Estado de São Paulo, ambos devidamente cumpridos (fls. 163 e 165).A Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Econômica Federal apresentaram a contestação conjunta de fls. 170/183, instruída com os documentos de fls. 184/405. A EMGEA deu-se por citada e afirmou haver recebido da CEF, em cessão, o crédito hipotecário constituído em face da BPLAN. Acresceram as rés, assim, que não eram proprietárias nem possuidoras do imóvel objeto do feito, razão pela qual não detinham legitimidade passiva ad causam. Pugnaram, assim, pela exclusão da CEF do feito e pela inclusão da EMGEA na condição de terceira interessada. No mérito, afirmaram que o autor não preencheu os pressupostos para a prescrição aquisitiva. Subsidiariamente, pleitearam a manutenção da hipoteca sobre o imóvel. Acresceram que houve tratativas para solução da questão envolvendo os ocupantes, a massa falida da BPLAN e a EMGEA/CEF. As fls. 407/413, foram colacionados os mandados de citação dos confinantes e de intimação do Município de Campinas, todos cumpridos.O Município de Campinas e o Estado de São Paulo manifestaram ausência de interesse no feito (fls. 415/418).A carta precatória de citação da BPLAN retornou sem cumprimento (fls. 420/423).Foi certificada a publicação do edital expedido nos autos (fl. 424).O autor requereu prazo adicional para a juntada de documentos (fl. 430).Instada a respeito das tratativas noticiadas por CEF e EMGEA, a BPLAN informou que o autor apresentou proposta para a aquisição do apartamento, perante o Juízo Falimentar, e alegou que, em razão disso, a ação perdeu seu objeto (fls. 437/438).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a proposta (fls. 439/440). A ação foi então extinta sem resolução de mérito, com fulcro na perda superveniente do interesse processual (fls. 442/444).Intimado da sentença, o autor interps recurso de apelação (fls. 446/449).A União foi intimada por duas vezes acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento e não se manifestou (fls. 473 e 563).Provido o recurso, com a anulação da sentença prolatada, tornaram os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas.Intimado, o Ministério Público Federal opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 574).É o relatório.DECIDO. Sententio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, reputo presente a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Da constituição de garantia hipotecária em seu favor, sobre o imóvel usucapiendo (fls. 296/299), decorre inequivocamente o seu interesse processual. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da CEF.Em prosseguimento, diante da notícia da cessão de crédito (fls. 170/183), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. Ainda preliminarmente, observo que não houve citação da corrê BPLAN, que compareceu espontaneamente nos autos para noticiar as tratativas entabuladas pelo autor perante o Juízo Falimentar para a aquisição do imóvel objeto do feito.Assim, caracterizou-se a revelia da BPLAN no tocante ao suposto preenchimento, pelo autor, dos requisitos da prescrição aquisitiva. Não obstante, não há como aplicar os efeitos da revelia à espécie, em razão de a CEF e a EMGEA haverem apresentado contestação formulando impugnação específica ao alegado preenchimento, pelo autor, dos pressupostos da usucapião. Feitas essas observações, passo ao exame do mérito.O autor ajuizou a presente ação no dia 08/06/2010, pleiteando a declaração da prescrição aquisitiva do apartamento 33, bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral ou, subsidiariamente, de seu alegado direito de retenção sobre as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias realizadas no referido imóvel. Para esse fim, alegou haver obtido sua posse no ano de 2002, mediante transferência realizada por ocupantes anteriores. Acresceu que passou, então, a suportar todas as obrigações incidentes sobre o imóvel, inclusive as necessárias à conclusão e melhoria da unidade habitacional e do próprio empreendimento imobiliário em questão. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 183, dispôs:Art. 183. Aquelle que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, portanto, são: (a) área urbana, particular, com no máximo 250m² (b) posse pessoal, contínua e sem oposição, destinada à moradia do usucapiente ou de sua família, pelo prazo de cinco anos; (c) inexistência do direito de propriedade do usucapiente sobre outro imóvel; (d) inexistência de usucapião anterior pelo mesmo interessado; (e) animus domini. De acordo com o laudo de fls. 325/360,

extraído dos autos do processo de falência nº 0624885-65.1996.8.26.0100, a área total dos apartamentos do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral é de 77,18857m. Extra-se do laudo, ainda, que referido conjunto habitacional foi edificado sobre a Gleba 50-D registrada no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP sob a matrícula nº 108.972. Da matrícula de nº 108.972 (fls. 296/299), por seu turno, consta que a Gleba 50-D é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, da localização do empreendimento é possível verificar tratar-se de imóvel construído na região urbana do Município de Campinas - SP. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos da usucapião atinentes às características do imóvel. No que toca ao ônus da prova da inexistência do direito de propriedade do usucapiente sobre outro imóvel, filio-me ao seguinte ensinamento de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trata de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). De fato, tratando-se o autor de pessoa simples, a quem inclusive foi deferida a gratuidade processual, a imposição de tal prova inviabilizaria a defesa do direito alegado, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. E considerando que o autor afirmou na inicial não possuir outro imóvel (fl. 05, capítulo da Unidade Habitacional), no que não foi suficientemente questionado pelos réus, impõe-se tomar como atendido o pressuposto da inexistência do direito de propriedade do usucapiente sobre outro imóvel. Dito isso, reitero que a posse, para o fim da declaração da usucapião especial urbana, deverá ser pessoal. Por essa razão, não se aplica à hipótese dos autos a autorização para a soma de posses prevista no artigo 1.243 do Código Civil. Nesse passo, observo que o autor comprovou estar pessoalmente exercendo a posse sobre o imóvel em questão desde março de 2009 (fl. 121 em diante), sendo de rigor destacar que, intimado da constatação deste fato pelo Juízo desta 2ª Vara Federal de Campinas, não apresentou documento adicional que pudesse demonstrar posse própria anterior. Ainda que, em tese, fosse admissível a soma de posses na usucapião urbana especial, não seria o caso de reconhecê-la na espécie, visto que os documentos destinados a demonstrar as posses do possuidor anterior e do autor compreenderam apenas e respectivamente os períodos de março de 2004 a junho de 2008 (fls. 59/120) e março de 2009 a maio de 2010 (fls. 121/139). Assim, considerando que entre o fim da posse do antecessor e o início da posse do autor decorreram mais de 06 (seis) meses, não há como reconhecer a acesso possessionis. Para além disso, apuro a existência de averbação lançada em 13/10/1999 na matrícula nº 108.972 do 3º CRI de Campinas, com o seguinte teor (fl. 299-v): De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CGC-00.601.246/0001-19, procede-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referidos. Em face da existência de registro público de que o imóvel se encontrava com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999, é de se concluir que a posse pessoalmente exercida pela parte autora após tal registro não pode ser considerada sem oposição. Nesse sentido: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL HIPOTECADO À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. ARRECADADO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE CONTÍNUA E SEM OPosição POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 2. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A posse de imóvel com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - não pode ser considerada sem oposição para fins de usucapião. 4. Não havendo posse contínua e sem oposição pelo prazo de cinco anos, requisito essencial à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, o pedido é improcedente. 5. Se há matéria exclusivamente de direito, correto o julgamento antecipado da lide, inexistindo cerceamento de defesa. 6. Apelação desprovida. (Ap 00027957920084036110; Apelação Cível - 1517932; Relator Desembargador Federal Mauricio Kato; TRF3; Quinta Turma; e-DJF3/Judicial 1 - 23/11/2017) No mais, entendo que o autor poderia ter demonstrado ou ao menos indiciado a inexistência de usucapião anterior, mediante a apresentação de certidões negativas de distribuição judicial, o que, todavia, não logrou fazer nestes autos. Assim, rejeito o pleito declaratório da usucapião urbana especial. Quanto ao alegado direito de retenção, prescrevem os artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Ocorre que, no caso dos autos, não há prova da transmissão, ao autor, dos gastos efetuados pelos possuidores anteriores com as obras de conclusão e melhoria da unidade habitacional e do próprio empreendimento, tampouco demonstração de participação financeira efetiva e direta de Rodrigo na alegada realização das obras realizadas para o fim de tornar o condomínio habitável. Assim, impõe-se rejeitar, também, a pretensão de retenção. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela liminar concedida nestes autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada também a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se a inclusão da EMGEA, conforme determinação supra. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n.º 0624885-65.1996.8.26.0100), remetendo-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União e o Ministério Público Federal.

#### MONITORIA

**0012440-12.2009.403.6105** (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012827-76.1999.403.6105** (1999.61.05.012827-6) - IZABEL VIEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002709-31.2005.403.6105** (2005.61.05.002709-7) - FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA-ME(SPI27680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/executor, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
  - I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte executora de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002830-88.2007.403.6105** (2007.61.05.002830-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/executor, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF

(art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014299-34.2007.403.6105** (2007.61.05.014299-5) - SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007662-21.2008.403.6303** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005640-2) ) - IVANIR PUPULIM(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.

2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000663-30.2009.403.6105** (2009.61.05.000663-4) - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011508-24.2009.403.6105** (2009.61.05.011508-3) - UDO KARL SCHMIDT(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre documento fl. 74. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013609-34.2009.403.6105** (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

2. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

6. Após a inserção, será apreciada a petição de ff. 1464/1471

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014483-19.2009.403.6105** (2009.61.05.014483-6) - ANTONIO AGOSTINHO NERY(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
  - I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014918-90.2009.403.6105** (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre informação apresentadas pelo oficial. Pelo prazo de 5 (cinco).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002404-71.2010.403.6105** (2010.61.05.002404-3) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
  - I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004101-30.2010.403.6105** - JOSE PEREIRA LAGE(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre o documento juntado à fl.434. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011214-62.2010.403.6105** - JOSE PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013867-10.2010.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
  - I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003700-94.2011.403.6105** - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre documento fl. 270. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005346-42.2011.403.6105** - JULIO CESAR GONCALVES DINIZ(SP287884 - MARCOS CAMPOS SILVA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

- I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.  
4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).  
4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
- I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.  
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 257: Requisite-se à AADJ/INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado.  
2. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência ao autor.  
3. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 6 do despacho de fl. 256.  
4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.  
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.  
4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).  
4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
- I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.  
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000685-49.2013.403.6105 - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP343997 - DORA DE SA E BENEVIDES RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes, para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.  
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

- 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:  
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010015-36.2014.403.6105** - JOSE CARLOS SOARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:  
4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:  
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020977-09.2014.403.6303** - AMERICO MONTEODORI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre informações da AADI fls. 145/147. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002813-71.2015.403.6105** - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
3. Promova a parte apelante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:  
4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:  
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008516-80.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIO VICENTE SOBRINHO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Fls. 246/273: Não há impedimento ao aproveitamento neste processo de provas produzidas em ação civil de improbidade administrativa, desde que devidamente submetidas ao contraditório. Assim, aceito os documentos apresentados pelo INSS como prova emprestada. Dê-se vista à parte ré para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º/CPC. No mesmo prazo, manifeste-se o réu se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017655-56.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 150: Promova a Secretaria a regularização da situação deste processo, abrindo-se nova conclusão para sentença, com registro na rotina processual própria e em conjunto com os embargos à execução nº 0020496-87.2016.403.6106, em apenso, que também despacho nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-67.2015.403.6303** - JOSE NILTON BOCONCELO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada originalmente perante o Juízo Especial Federal local, por José Nilton Boconcelo (CPF/MF nº 513.986.649-87), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural trabalhado em regime de economia familiar, que deverão se somar aos períodos urbanos comuns, totalizando mais de 35 anos de tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.745.845-9), requerido em 02/08/2013, porque a Autarquia não reconheceu o período rural trabalhado de 16/06/1974 a 31/12/1993 no Estado do Paraná, em regime de economia familiar, embora tenha juntado início suficiente de prova documental. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66), sem arguir preliminares. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o período rural pretendido, bem assim que o autor não comprova o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, motivo pelo que o benefício foi indeferido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência por aquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 131/132). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes acerca da redistribuição do processo e para que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 138). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas. Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Instadas, as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos (fls. 196 e 198). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja

concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, ampla expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconcertou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2.º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3.º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3.º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Nesse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgamento no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6.ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada. CASO DOS AUTOS I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado desde os 12 anos de idade, de 16/06/1974 a 31/12/1993, em regime de economia familiar, no Estado do Paraná. Para comprovação, juntou os seguintes documentos: (i) Certidão de nascimento do autor, de que consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 76/verso); (ii) Certidão de matrícula de imóvel rural adquirido pelo pai do autor, senhor Valdeamar Boconcelo, na Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no ano de 1986 (fls. 77/101) e posteriormente em Palmatã; (iii) Certidão de casamento do autor, havido em 1985, em Ibirarema-PR, de que consta sua profissão como agricultor (fl. 102/verso); (iv) Escritura de compra e venda de imóvel rural na região de Abatã, Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, adquirido pelo autor em 1988 (fls. 103), constando sua profissão como agricultor; (v) Certidão de nascimento do filho do autor, José Antônio Boconcelo, em 1989, na cidade de Abatã-PR, de que consta a profissão do autor como agricultor (fl. 103/verso); (vi) Certidão de nascimento da filha do autor, Estefânia Boconcelo, nascida em Ibirarema-PR, no ano de 1984, em Palmatã-PR (fl. 105); (vii) Guia de Imposto Territorial Rural, referente ao ano de 1996 em nome do autor, constando o endereço em Abatã-PR (fl. 104/verso). Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a comprovar parte do período rural pretendido, entre 16/06/1976 (data em que o autor comprovou 14 anos de idade - uma vez que não há documentos em seu nome anteriormente a esta data) e 25/07/1991 (data da edição da lei 8.213/1991). É que a partir da edição da referida lei, passou-se a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão da aposentadoria. Os documentos juntados dão conta de que o autor nasceu na região rural do Estado do Paraná, filho de agricultor, tendo exercido trabalho rural juntamente com sua família, nos municípios de Campo Mourão, Ibirarema e Abatã, todos no Estado do Paraná, lá tendo se casado e tido dois filhos. Tais fatos foram corroborados pelas três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha José Carlos Betine, após ser advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor em 1972 no Sítio Bandeirantes no Paraná de propriedade do pai do autor; o sogro da testemunha era vizinho do autor; o pai da namorada do depoente era vizinho de sítio da família do autor. Lembra bem que foi em 1972, pois foi o ano em que começou a namorar; todo domingo ia visitar o sogro no sítio; a distância entre os sítios era uns 25 quilômetros; iam visitar de caminhonete D-20; via o autor e a família trabalhando no sítio; não havia empregados; cultivavam algodão em uma propriedade, depois venderam e compraram outra em outro local; o autor fazia trabalho braçal, colhia algodão, etc.; eles foram para Ibirarema, no Estado de São Paulo, onde freqüentemente também. Em Ibirarema plantavam soja e trigo. As perguntas formuladas pela patrona da parte autora, respondeu: na primeira propriedade plantavam algodão, depois em outra propriedade plantavam soja e trigo, em Ibirarema. Depois que o autor foi para o sítio em Abatã, o depoente também teve contato com o autor; lá era trigo, soja e milho que cultivavam. Não tinham empregados. Conheceu o filho do autor, nasceu quando moravam no sítio. Não se recorda até quando o autor permaneceu trabalhando no sítio. O autor teve um casal de filhos enquanto trabalhava na zona rural. A testemunha João Bernardino, advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1973/1974; naquela época vieram de Ariaba-PR, mudaram para Bandeirantes em 1973/1974; eles mexiam com lavoura de milho, feijão, arroz, algodão. Moravam na zona rural, na propriedade do pai do autor; não tinham empregados; não tinham maquinário; não se recorda quanto tempo ficaram em Bandeirantes, mas foram vários anos; de lá foram para Campo do Mourão mexer com lavoura; eles visitavam os vizinhos do depoente que eram amigos da família do autor; era só trabalho braçal; ficaram em Campo Mourão pouco tempo, depois foram para Ibirarema mexer com lavoura também; depois foram para Abatã fazer a mesma coisa, tinham também lavoura de café, além do algodão. Não sabe informar até quando ficaram em Abatã, sabe que depois foram para Campinas. Sempre tiveram a atividade rural como subsistência. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 16/06/1976 a 25/07/1991, conforme acima fundamentado. II - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o período rural ora reconhecido e os períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (02/08/2013): Conforme contagem acima, o autor não comprova tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, sendo de rigor o indeferimento do pedido de jubilação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Nilton Boconcelo (CPF n.º 513.986.649-87), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 16/06/1976 a 25/07/1991; (2) averbar o tempo total de contribuição do autor apurado por este Juízo na tabela acima até a DER (02/08/2013), num total de 28 anos 4 meses e 27 dias. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (RS 49.307,31 - fl. 131/132), que deverá ser atualizado, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3.º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF: José Nilton Boconcelo / 513.986.649-87 Nome da mãe: Terеза Podanoksi Tempo rural reconhecido e 16/06/1976 a 25/07/1991 Tempo total apurado até 02/08/2013 (DER) 28 anos 4 meses e 27 dias Prazo para cumprimento: Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002918-14.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/204: Em alegações finais a parte autora requer deferimento de prazo para a juntada de novos documentos caso exista alguma dúvida ou os documentos apresentados apresentarem alguma incorreção ou os documentos juntados forem considerados insuficientes. Requer, por consequência, a reabertura da fase probatória caso este juízo entenda insuficiente o arcabouço probatório existente nos autos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser condicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC). No caso dos autos, ademais, a fase instrutória já foi encerrada, a teor do termo de audiência de fls. 181/183. A matéria é preclusa.

Diante do exposto, indefiro o pedido condicional de reabertura da fase de produção de provas.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-34.2016.403.6105** - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA), para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019197-75.2016.403.6105** - VILMA BENEDITA PASSOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Vilma Benedita Passos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/162.362.908-7), não sendo compelida a devolver os valores em razão de seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como a suspensão de todos os processos pendentes que discutem a matéria cujo tema está cadastrado sob o número 979 com a seguinte redação: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.Considerando que a matéria controvertida no caso dos autos se enquadra ao referido precedente, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019440-19.2016.403.6105** - RICHARD SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes, sobre informação da AADJ fl. 134. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002510-11.2016.403.6303** - MARIA JOSE SOBRINHA(SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/402 e 406: Considerando o caráter sigiloso dos documentos (prontuários médicos), bem como a quantidade de volumes dos documentos apensados, decreto o sigilo de documentos e determino que aqueles apresentados pela UNICAMP sejam acautelados em Secretaria, sendo que, quando de carga ou vista dos autos, devem ser apensados aos autos para consulta, observando-se a regras próprias no que se refere ao sigilo.
2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 89, itens 2, 4 e 5.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020496-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

1. Fls. Fls. 56/59: Nada apreciar, uma vez que, ao contrário do alegado pelo embargante, a ação ordinária nº 0017655-56.2015.403.6106 não tramita perante a 6ª Vara desta Subseção, mas sim perante este juízo, conforme extrato juntado pela própria parte, e, além disso, já se encontra apensada a este feito.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005497-86.2003.403.6105** (2003.61.05.005497-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO FIGUEREDO X JOSE HANZIR X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X LUPERCIO BIZARRI X EDUARDO CALERO DA SILVA X PAULO KRABEMBUHL X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X FIORAVANTE DARRI X JUVENCIO PEREIRA BRITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, fls. 210/211, com o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região para novo julgamento.
2. Para tanto, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao INSS, ora apelante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:  
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;  
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.  
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.  
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.  
6. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos em arquivos fotográficos para o formato PDF. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.  
7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.  
8. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.  
9. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002976-61.2009.403.6105** (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012375-07.2015.403.6105** - Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução em apenso.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006625-49.2000.403.6105** (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016797-11.2004.403.6105** (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Ciência às partes do retorno das autos da Superior Instância.
2. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de atuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2017.
3. Promova a parte apelante/executor, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.  
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:  
4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

- 4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
- I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
- II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: STECK TERRAPLENA GEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

**Campinas, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

##### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA, CPF 357.973.448-23.

##### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

##### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

##### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

Campinas, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 indicar o endereço eletrônico da parte ré, bem como de seu patrono constituído;

2.2 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Segue, em anexo a este despacho a Consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios HISCREWEB/DATAPREV.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA FLORES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata a autora que era dependente economicamente de seu filho Cláudio José Lima, falecido em 03/12/2016. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 183.202.278-9), em 10/04/2017, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Sustenta, contudo, que seu filho era quem sustentava a casa, tendo juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios do quanto ora alegado.

Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- juntar comprovante de residência atual;
- juntar cópia legível dos documentos de identificação de Cláudio José Lima.

3.2 Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

4. Defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

5. Intime-se, ainda, a autora para, no mesmo prazo, informar se pretende a produção de outras provas, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

6. Intime-se o INSS para que indique se possui provas a produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

7. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especial descrito na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (02/08/2017). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico do autor, bem como de seu patrono constituído.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na Data do Requerimento Administrativo (NB 183.100.230-0 - DER 22/02/2017), pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico de seu patrono constituído.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a manter regular a autuação do processo, em especial quanto à cronologia dos documentos apresentados e sua inteligibilidade, determino ao exequente que reapresente o documento ID 5075694, em sua íntegra (e não apenas o verso da página faltante). Prazo de 10 dias.

Apresentados os documentos, determino à secretaria do juízo a exclusão daqueles em duplicidade (ID5077193), prejudicada a ordem de exclusão anteriormente determinada e que, nos termos da certidão ID 9938428, alcança páginas avulsas do documento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante (embargada) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, na mesma oportunidade, comprovar a transmissão da(s) declaração(ões) de compensação pertinente(s) e a comunicação desse ato à Receita Federal do Brasil, conforme orientação de ID 9943785.

Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA DAS GRACAS NASCIMENTO AMORIM, VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA VILA MORAES, ENEIDA VILA FLOR MENDES DOURADO, CARLOS JESUS DOS REIS, ISMAEL CARDOSO LIMA, VALERIA GROPILO DE CARVALHO, CARLA CHRISTINE DE FREITAS MISSIAS, RAFAEL GOMES MARTINS, WATERLOR BORGES DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a preliminar de inépcia da inicial, considerando que a matéria arguida, falta de comprovação da preterição dos autores diante da criação de vaga, confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito, indefiro o pedido da União.

Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATILDE DO NASCIMENTO PINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matilde do Nascimento Pinas, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Cosmópolis-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/05/2018 (NB 31/121.02473-86).

Sustenta que a autoridade impetrada cessou-lhe o benefício após o exame médico pericial revisional que atestou a sua capacidade laborativa, sendo que esta continua incapacitada para a função habitual.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Fundamento e decido.**

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Constatou que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Cosmópolis-SP, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

---

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CLETON DUARTE DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC..

Deverá a exequente manifestar-se sobre o interesse na manutenção de restrição do veículo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 11245**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-62.2014.403.6105** - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WEBTER FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

1. Em face do falecimento da genitora do autor e da outorga de nova procuração e nomeação de curadora, bem como da documentação apresentada, tomo por regular a representação processual do autor.
2. Intime-se a procuradora originariamente constituída para ciência da referida outorga. Mantenha-se os autos em Secretaria por 5 (cinco) dias para eventual consulta pela parte e após, tomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-66.2008.403.6105** (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho de fl. 455.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Intime-se e arquivem-se os autos, no aguardo de ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014287-15.2010.403.6105** - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 356: Defiro à parte exequente o prazo de requerido de 10 (dez) dias.

Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7752

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008046-93.2008.403.6105** (2008.61.05.008046-5) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada da manifestação da União Federal de fl. 219.

Expediente Nº 7753

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002987-17.2014.403.6105** - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do autor, sem o devido cumprimento, conforme noticiado às fls. 293, intime-se o advogado do mesmo para que informe ao Juízo o atual endereço para fins de intimação, conforme determinado às fls. 282.

Intime-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

Expediente Nº 7739

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018009-23.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHI TAKESAKI - ESPOLIO

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada em 07/03/18.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605594-86.1993.403.6105** (93.0605594-3) - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 643/645 sendo que o pagamento está à disposição para saque no Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004334-61.2009.403.6105** (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 353/355 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008054-65.2011.403.6105** - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 234 sendo que o pagamento está à disposição para saque no Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014523-25.2014.403.6105** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada, com urgência, da petição apresentada pelo INSS às fls. 252/263, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011343-58.2014.403.6183** - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte autora ciente de que o processo eletrônico foi protocolizado junto à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme extrato de fls. 141, devendo ser remetido a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas para o processamento eletrônico.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008721-12.2015.403.6105** - EDNILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência à parte autora do

cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 267/268.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014153-12.2015.403.6105** - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE Autora ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006670-35.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-68.2016.403.6105** - MARIA STELA BERHALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o determinado na fl. 215, no prazo de 05 dias.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019650-70.2016.403.6105** - ARNALDO BUENO SILVA(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 165 sendo que o pagamento está à disposição para saque no Banco do Brasil, independentemente de Alvará.  
Após, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020834-61.2016.403.6105** - CLAUDEMIR DANELES SEVERO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 266 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007978-31.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 81/83.

Outrossim, considerando-se o decidido nos autos, procedam-se às diligências necessárias ao levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, matrícula nº 7173, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Ainda, conforme determinado, deverá a Embargante proceder ao depósito judicial de eventual saldo remanescente decorrente da venda do imóvel no leilão extrajudicial, nos termos da sentença.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009892-87.2004.403.6105** (2004.61.05.009892-0) - CELINA DALVA MENDES X MARIA EDUARDA SILVA LEME X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X PATRICIO PELUCIO X JUSSARA PINHO MORALES MOSTASSO X ANA LUCIA BORTOLETTO X REGINA HELENA ANTONIO X MARIA JOSE DOS SANTOS X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X VANIA HELENA COLLACO MARQUES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X CELINA DALVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 31: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 318 da autora NISIA GONÇALVES OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímense as partes.

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício, conforme petição de fls. 319/322.

Int.

EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 324

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013636-22.2006.403.6105** (2006.61.05.013636-0) - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 599 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006424-42.2009.403.6105** (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 419 sendo que o pagamento está à disposição para saque na Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011355-81.2009.403.6105** (2009.61.05.011355-7) - ISAUARA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA CONCEICAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 223 sendo que o pagamento está à disposição para saque no Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007464-25.2010.403.6105** - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X UNIAO FEDERAL X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 112/113 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012756-20.2012.403.6105** - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 485/487 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003976-45.2013.403.6303** - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VALDEVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 223 sendo que o pagamento está à disposição para saque no Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009836-90.2014.403.6303** - ANTONIO BUDIN JUNIOR X MARIA JUSSARA HONORIO BUDIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 233/234 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALBERTO PAZ CHAVEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ALBERTO PAZ CHAVEZ**, qualificado na exordial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja-lhe assegurado o direito à isenção da taxa de emissão de Carteira de Estrangeiro.

Afirma que seus documentos pessoais (CPF e RNE) foram extraviados/perdidos durante furto no qual figurou como vítima, consoante BO nº 3924/2017 de 01/07/17.

Alega que entrou em contato com o departamento responsável pela emissão das guias e reconhecimentos das taxas de RNE da Polícia Federal, e foi orientado a solicitar judicialmente a isenção das taxas para emissão da segunda via dos referidos documentos, uma vez que a gratuidade não seria concedida administrativamente.

Afirma, contudo, que o Decreto 9.199/17 prevê a taxa de R\$204,77 para fins de emissão de Cédula de Identidade de Imigrante, com a ressalva de isenção para parte hipossuficiente, assim como a Lei de Migração 13.445/17 prevê a gratuidade de geração de CPF no anexo da Tabela de taxas e Emolumentos Consulares.

A despeito de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Parecer do MPF (ID 4599000).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 4902192).

A medida liminar foi deferida (ID 5357610).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Com efeito, as alegações do impetrante encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, notadamente as cópias dos seus documentos pessoais, dos documentos pessoais de sua esposa e filha, Declaração de Residência e Hipossuficiência emitidas pela Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, CTPS e Boletim de Ocorrência (ID 3944561).

Restou incontroverso que o impetrante reside com sua esposa desempregada e filha estudante em área de ocupação em processo de regularização fundiária na cidade de Sumaré/SP. Além disso, o fato de o impetrante ser assistido pela DPU denota sua hipossuficiência econômica.

Ante a peculiaridade do caso, como bem constou da decisão ID 5357610, não deve a segunda via dos documentos RNE e CPF, cuja necessidade de emissão não foi causada pelo impetrante, ser obstada unicamente pela ausência do pagamento das taxas concernentes à expedição de documentos. Do contrário, a ausência de recursos financeiros acabaria por impedir o exercício pleno dos direitos fundamentais delineados na Constituição Federal, seja por brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

No caso concreto, portanto, efetivamente devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade material, sendo mister a concessão da isenção.

Diante do exposto, **confirmo a medida liminar, tornando-a definitiva, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo à isenção da taxa de emissão da segunda via dos documentos RNE e CPF.

Custas pela União, que é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

Campinas, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

**D E S P A C H O**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CORSETI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5173546: **Defiro a prova testemunhal** requerida em relação à atividade rural. Indefiro o pedido de depoimento da parte autora visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

**Designo o dia 11 de setembro de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência** nesta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Além disso, requer seja declarado seu direito à compensação ou à restituição dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 2258894 a impetrante apresentou emenda à inicial.

O pedido liminar foi deferido pela decisão ID 2389484.

Pela petição ID 2563520, a União manifestou-se acerca do feito.

O MPF manifestou-se pela petição ID 2731988.

Por derradeiro, sobrevieram as informações da autoridade impetrada (ID 3701521).

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

**P.R.I.O.**

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Oficie-se e intímese.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Oficie-se e intímese.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, denominadas "contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

Assevera, contudo, que tais contribuições não foram recebidas pela CF/1988. Para tanto, argumenta que as contribuições ora combatidas, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o §2º do artigo 149 da CRFB/1988, incluído pela EC nº 33/2001 promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o E. STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência do **salário-educação**, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior. A mencionada Corte também já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**.

Igualmente, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**" (**Sesi, Senai, Sesc, Senac**). A propósito, o E. STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao **SEBRAE**, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo E. STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Quanto à composição do polo passivo da presente demanda, ressalte-se que a Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

**1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.**

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

**1. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

**2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas.**

(...)

(TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)

Diante do exposto, das pessoas indicadas pela impetrante na inicial para compor o polo passivo da presente demanda, deverá **somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nele permanecer.**

Sendo assim, **notifique-se a autoridade impetrada** para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TLUSSI - SP321913  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Aduz que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/11 extrapolou a autorização legislativa contida no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Salienta que os valores foram reajustados em mais de 500%, não configurando mera atualização monetária, mas verdadeira majoração de tributo sem a necessária previsão legal.

Acosta aos autos a Nota Técnica nº 02/2011 elaborada pela Cotec/Copol/Coana – órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex – visando comprovar que o reajuste não corresponde à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, cuja vinculação decorre da própria Lei nº 9.716/1998.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com os autos dos processos nº 5003607-05.2018.4036104 e nº 5003052-40.2018.4036119, por se tratarem de mandados de segurança impetrados em face de autoridades impetradas diversas.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, embora o artigo 150, inciso I, da CRFB/1988 disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, §2º, estabeleceu devida e previamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não havendo, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não resta evidente, portanto, a alegada inconstitucionalidade da delegação. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifei)

A higidez da norma não pode ser afastada pela mera alegação de falta de correspondência do ajuste promovido pela Portaria MF 257/11 à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex*”, conforme exigência contida no §2º, do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

Por certo, o alegado desconpasso somente poderá ser reconhecido após a instauração do contraditório e, eventualmente, após submissão à regular instrução probatória, esta, por sua vez, incompatível com a via processual adotada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CCT - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que requer a impetrante que o impetrado se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Nos termos do despacho ID 381778, a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações, por ocasião da prolação da sentença.

A autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal) foi notificada a apresentar as informações e alegou, preliminarmente, carecer de legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse na lide.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, mas deixou de opinar sobre o mérito.

Nos termos do despacho ID 4188198, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade de parte alegada pela autoridade dita coatora.

Em face da manifestação da impetrante (ID 8147436), **notifique-se o Delegado Regional do Trabalho em Campinas**, a fim de que preste as informações no prazo legal.

Ressalto que nos termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*, e do mesmo modo, deverá ser realizada a comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução em comento.

Com a juntada das informações aos autos, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPPI COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a **inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS**. Além disso, requer seja autorizada a repetição ou a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Emenda à inicial (ID 1293781).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2170980).

A medida liminar foi deferida (ID 3319646).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3592553).

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARPOADOR ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZAR ROCHA DE FREITAS - RJ179749  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ARPOADOR ENGENHARIA LTDA.** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP**, no qual se pede seja a autoridade impetrada compelida a proceder a retomada, sem interrupções dos procedimentos administrativos iniciados pelo registro da DI 16/1082062-4, para o correspondente desembaraço aduaneiro e efetiva liberação

Aduz a impetrante que o movimento grevista dos auditores da Receita Federal resultou em paralisação das atividades relativas ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas na DI nº 16/1052062-4, a qual fora selecionada para o canal vermelho e cujo registro se deu em 15 de julho de 2016, ou seja, há mais de 13 (treze) dias.

Salienta que em situações normais o processo de desembaraço pelo canal vermelho não passava de 03 (três) dias e, no caso concreto, mesmo após o decurso de mais de 10 (dez) dias da tomada de providência que lhe cabia, sequer houve agendamento da data para conferência física e documental.

Argumenta que a urgência de seu caso é patente em virtude de sua delicada situação financeira, bem como que os custos de armazenagem da carga já chegam há aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 206926).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 222868).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 234647).

Pela petição ID 236763, a impetrante acostou documentos visando comprovar sua hipossuficiência econômica.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É caso de concessão da segurança.

Trata-se de fato notório o considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas ocasionado pelos movimentos paredistas levados à cabo à época do ajuizamento do presente *mandamus*.

Por certo, não se discutiu nestes autos a legitimidade, ou não, dos citados movimentos paredistas. No entanto, no presente caso, restou patente a necessidade de assegurar à impetrante o seu direito líquido e certo de ter a carga analisada para fins de desembaraço, sem submeter-se a altíssimas taxas de armazenagem causadas pela demora do serviço público essencial.

De se ver que também restou incontroverso nos autos que, à data da impetração, a DI nº 16/1052062-4, **registrada em 15/07/2016**, aguardava a devida análise desde 18/07/2016, quando houve a recepção documental.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada dê continuidade aos procedimentos administrativos iniciados através do registro da DI 16/1082062-4.

Tendo em vista que os documentos acostados pela impetrante não demonstram a alegada hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela União, que é isenta. Sem reembolso, ante o não recolhimento de custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma da Lei do Mandado de Segurança.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para constar R\$4.067.605,21 (quatro milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMARA AMBRA CIORNIA VEI - SP374552, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante sua imediata reinclusão no PERT, e, por conseguinte, a liberação no sistema da emissão das guias para pagamento das parcelas devidas no mês de julho/2018 e subsequentes.

Aduz que aderiu ao PERT (Lei nº 13.496/17) nas modalidades “Débitos Previdenciários” e “Demais Débitos”, onde incluiu todos os débitos pendentes até a competência abril/2017.

Alega que, desde a adesão e apesar das graves condições financeiras enfrentadas, notadamente em razão dos reiterados reajustes do preço dos combustíveis, manteve sua condição de adimplente para com o PERT. No entanto, no semestre passado, foi surpreendida por uma intimação para regularizar, dentro do prazo de 30 dias, os débitos vencidos após 30/04/2017.

Salienta que, dadas as circunstâncias econômicas, não conseguiu regularizar os débitos dentro do prazo estipulado na intimação, pelo que, em junho/2018, foi comunicada acerca do cancelamento do PERT (ainda não consolidado).

Argumenta que apenas conseguiu regularizar os débitos vencidos após 30/04/2017 após o decurso do prazo estipulado, concomitantemente à época da comunicação do cancelamento, com o qual discorda veementemente.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Os documentos acostados aos autos confirmam a narrativa da impetrante quanto ao recebimento do seu pedido de adesão ao PERT (ID 9744292) e pagamento da última parcela, relativa ao mês de julho/2018 (ID 9746324).

A impetrante fundamenta a impetração do presente *mandamus* no alegado direito líquido e certo de manter-se no parcelamento, a despeito do incontestado descumprimento ao requisito disposto no artigo 1º, §4º, III, da Lei nº 13.496/2017 (que prevê o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União), o qual reputa irrazoável e desproporcional.

De se ver, no entanto, que a adesão ao parcelamento, que tem natureza de benefício fiscal, sujeita o contribuinte ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em tela, a impetrante questiona a pertinência do requisito do artigo 1º, §4º, III, da Lei do PERT, o qual possui caráter estritamente objetivo, não comportando maiores digressões quanto à sua extensão.

Portanto, o descumprimento do requisito legal, confessado pelo próprio contribuinte, que fora devidamente intimado na forma do artigo 4º, §§ 8º e 9º da IN RFB nº 1.711/2017, ocasionou no regular cancelamento do seu pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

ID 9744251: Tendo em vista a reapresentação dos documentos acostados à exordial com a correta nomeação dos arquivos, **determino a imediata exclusão** dos documentos juntados no dia 31/07/2018, com exceção da Petição Inicial (ID 9718560).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do **art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.**

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCILIO JESUS DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI -

SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA -

SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCILIO JESUS DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, a determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pronunciamento da ordem da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – autos do processo nº 44232.164341/2014-68.

Em decisão ID 1451791 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Oficiada, a autoridade impetrada comunicou que o **benefício se encontra revisado** (ID 2102165).

Instando a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante comunicou a revisão do benefício e requereu a extinção do feito, havendo assim perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 6145664952.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4617392).

Contestação (ID 5178059).

Réplica (ID 6363620).

Por fim, acostou-se aos autos o Laudo Pericial (ID 9603325).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais** por apresentar “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID 10-F33-2 - Transtorno de Personalidade Borderline – CID 10-F60-3*”. Fixou o início da **incapacidade em junho de 2016**.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 4284946).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, para o autor **Júlio César Muniz Orivaldo** (portador do RG nº 29.089.176-0 SSP/SP e do CPF nº 282.739.548-70). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

**Providencie a Secretária** a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 9603325), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000400-92.2018.4.03.6105

AUTOR: VANUSA PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 03/10/2018, às 05:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado(a).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ERIS FLORINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**ERIS FLORINDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença – NB 612.140.456-0 que recebeu no período de 13/10/2015 a 04/04/2016.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Na oportunidade, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Foi anexado o laudo pericial.

A tutela antecipada foi deferida e foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O pedido de revisão da renda mensal inicial do NB 612.140.456-0 prospera. O erro no cálculo do INSS é evidente.

A carta de concessão/memória de cálculo que acompanha a inicial indicou que o salário de benefício apurado no período base de cálculo PBC de julho/94 a setembro/2015 foi de R\$ 3.466,92. Referido valor, multiplicado pelo coeficiente 0,91 (já que o valor do benefício de auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício), não resulta em R\$ 1.058,59 e sim R\$ 3.154,89. Este último valor é que deveria ser a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor. O benefício deve, portanto, ser revisado.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas por apresentar “artrose em quadril direito e joelho esquerdo”. Fixou o início da incapacidade em 13/10/2015.

A qualidade de segurado e carência estão demonstradas pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2015 a 04/04/2016.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 05/04/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 19/10/2016, data da realização da perícia judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **revisar** a renda mensal inicial do NB 612.140.456-0 e a pagar ao autor as diferenças devidas, bem como a **conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 05/04/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

isento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003720-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DONIZETE VALENTINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de exibição de documentos ajuizada por **JOSÉ DONIZETE VALENTINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

O despacho ID 2028316 concedeu prazo ao autor para comprovação da negativa administrativa, a fim de configuração do interesse de agir.

No entanto, pela petição ID 2320982 o autor requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, considerando que não houve citação, **EXTINGO o feito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORU OBATA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **SATORU OBATA**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 253914191000058206 firmado entre as partes.

Pela petição ID 4488977 a CEF requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito na via administrativa, no qual restou incluso o valor atinente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORU OBATA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **SATORU OBATA**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 253914191000058206 firmado entre as partes.

Pela petição ID 4488977 a CEF requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito na via administrativa, no qual restou incluso o valor atinente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZIO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINIZIO ROUPAS – ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO e LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO**, qualificados na inicial, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do descumprimento dos Contratos nº 251160691000002292 e 251160691000002705 firmados entre as partes.

Pela petição ID 4048929 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, ante a ausência de contestação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZIO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINIZIO ROUPAS – ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO e LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO**, qualificados na inicial, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do descumprimento dos Contratos nº 251160691000002292 e 251160691000002705 firmados entre as partes.

Pela petição ID 4048929 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, ante a ausência de contestação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZIO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINIZIO ROUPAS – ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO e LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO**, qualificados na inicial, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do descumprimento dos Contratos nº 251160691000002292 e 251160691000002705 firmados entre as partes.

Pela petição ID 4048929 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, ante a ausência de contestação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZIO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINIZIO ROUPAS – ME, ANTONIO CARLOS DINIZIO e LAIS MARIA FLORINDO DINIZIO**, qualificados na inicial, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do descumprimento dos Contratos nº 251160691000002292 e 251160691000002705 firmados entre as partes.

Pela petição ID 4048929 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, ante a ausência de contestação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007685-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DAVID MARTINS VIANA, ALESSANDRA LUZIA BUDOYA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ECO VACUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, DAVID MARTINS VIANA e ALESSANDRA LUZIA BUDOYA**, objetivando o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 25171969000001784.

Verifica-se, no entanto, que, conforme informado na petição ID 5033845, a autora ajuizou em momento anterior a mesma demanda por intermédio dos autos nº 5007666-67.2017.403.6105, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 5 de abril de 2018.

## DESPACHO

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000400-92.2018.4.03.6105

AUTOR: VANUSA PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*RETIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (ID10068028) - HORÁRIO DA PERÍCIA:*

*"Fica agendado o dia 03/10/2018, às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANASTACIO JOSE GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ANASTÁCIO JOSÉ GASPAS**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025376.492-0), com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Aduz ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, e sofreu um acidente automobilístico, gerando sua incapacidade em razão da inutilização de sua perna, fazendo jus ao acréscimo requerido, considerando o princípio da isonomia.

O autor juntou documentos (ID 1771659, 1771623 e 1771488).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2743772).

Citado, o réu ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2743772).

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID 4917029).

Em réplica a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 8360243).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID 4917029.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração decorrente da denominada grande invalidez.

Contudo, **no caso sob apreciação, o autor é titular de pensão por morte, que não está contemplada com o referido adicional.**

Em que pese possuir o autor incapacidade decorrente do acidente sofrido, e necessitar de acompanhamento permanente de terceiro, não há previsão legal para o acréscimo de 25% no valor do benefício por ele recebido.

De todo o exposto, observada a ausência de previsão legal para a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

**CAMPINAS, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da data, hora e local para a perícia médica, bem como do profissional responsável:

**DATA: 05/09/2018 às 17:00 HORAS**

**LOCAL: SALA DE PERÍCIAS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/JEF - Av. José de Souza Campos, 1358, Cambuí - CEP 13090-615 - Campinas/SP**

**MÉDICO: DR. DIRCEU THIAGO PESSOA DE MELO**

**CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"**

**CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ARCIFA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 9669404), auferiu renda, em 06/2018, de R\$16.967,16 proveniente de vínculo empregatício com a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

ID 9142271 e 9140758. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença - NB 548638486-2 até 15/05/15, formulou novo pedido na esfera administrativa - NB 6213792396, bem como anexou novos documentos (ID 9140758), afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005784-51.2014.403.6303 em trâmite perante o JEF.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (neurologia/cardiologia e oftalmologia), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Em igual prazo, intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701228260, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$12.327,18.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012801-08-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.525-7, que originou o processo nº 47.998.009174/2014-20, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9054078).

ID 9054089. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9054451. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701229070, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$3.508,32.

Afirma que a dívida está sendo discutida no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012802-90-2017-5-15-0131 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.537-1 - processo nº 47.998.009182/2014-76, e causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 9075732).

ID 9075740. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 9076111. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da CDA nº 8051701227883, vencida em 18/06/18, no valor total de R\$12.328,18.

Afirma que a dívida que está sendo discutida no âmbito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, autos nº 0012777-91-2017-5-15-0094 da ação anulatória de Auto de Infração nº 20.549.520-6, que originou o processo nº 47.998.009170/2014-41, sendo que a inclusão de seu nome em certidão ativa causa danos irreparáveis ao desempenho de suas atividades comerciais.

Informa que, nos termos do artigo 308 do CPC, proporá no prazo legal a ação principal e que, após a concessão da liminar pretendida, não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 8991003).

ID 8991016. O JEF de Campinas/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

É o relatório.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

ID 8991034. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no Campo de Associados do PJE por se tratar de CDA's distintas.

Considerando que a parte autora informa que proporá ação principal no prazo legal, retifique-se a autuação para que conste tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Ressalto à parte autora que, em querendo, poderá realizar o depósito do valor integral do débito de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade; apresentar fiança bancária ou seguro garantia, para fins de garantir o juízo (artigo 16,II da Lei nº 6.830/80).

Apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NORIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 7847621: Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF) e o benefício já foi implantado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 9511346: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com TUTELA DE URGÊNCIA**, na qual a autora objetiva a reabertura de prazo para consolidação do REFIS aderido, bem como a suspensão dos protestos dos débitos e suspensão das execuções fiscais em curso.

Em apertada síntese, relata a autora que, em 25/08/2014, aderiu ao REFIS, parcelando seus débitos com entrada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) e o restante em 179 (cento e setenta e nove) parcelas de R\$ 316,30 (trezentos e dezesseis reais e trinta centavos). Relata que todo dia 30 de cada mês entrava no sistema E-cac para impressão de boleto e pagamento, todavia, no dia 30/10/2015, ao tentar imprimir a guia (DARF) para pagamento, não logrou êxito em virtude de uma mensagem de que o prazo para consolidação se daria de 05 a 23 de outubro.

Assevera que foi prejudicada em virtude de o prazo para consolidação ter sido muito exíguo e não ter sido notificada de outras formas.

O despacho inicial determinou que a autora emendasse a inicial (306431), o que foi devidamente cumprido (ID 312936).

Na decisão ID [352656](#) foi concedida a tutela de urgência requerida para a reabertura de prazo para consolidação do REFIS aderido e a suspensão dos protestos dos respectivos débitos. Considerou-se que decorridos mais de dois anos da adesão ao parcelamento, não é razoável exigir que o contribuinte consulte a caixa de mensagens do E-cac mais de uma vez por mês. Tendo sido comprovado o acesso mensal ao sistema por parte da autora – para emissão da guia – e, vislumbrando que o Fisco teria outras formas de comunicar à autora da abertura do prazo para consolidação e não o fez, de rigor a reabertura à autora do REFIS, com a consequente suspensão dos protestos.

Na petição ID 1040430, a autora informa que a Ré não cumpriu a liminar, porque a Requerente apenas foi informada do prazo de consolidação, que seria de 05/10/15 à 23/10/2015 através da ECAC, que a Requerente só acessava uma vez por mês, entre dias 27 e 30 para emissão da DARF e, portanto não tomou conhecimento do prazo de consolidação a tempo de efetuar-la, já que o email informando tal prazo foi enviado no dia 05/10/15, conforme se comprova pelos documentos constantes nos autos e a mesma só acessou o sistema em 30/10/15.

Na manifestação ID 1589385, a **UNIÃO** informou que os créditos objeto da ação já foram reincluídos no parcelamento da Lei nº 12996/2014, aguardando-se, apenas, a disponibilização de ferramenta de sistema para a reconsolidação das dívidas e já foi averbada a sustação do protesto, conforme comprovam os extratos em anexo.

**Após, na Manifestação ID 5217353, a UNIÃO, informou que, em cumprimento à tutela antecipada, foi realizada a consolidação do parcelamento objeto da presente ação e pediu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual superveniente.**

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tal como requerido pela União o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual superveniente.

O pedido inicial da autora (de concessão de prazo à Requerente para consolidação do REFIS já aderido pela mesma, previsto na Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.996/14) resta prejudicado, vez que já cumprido, ao que se tem notícia.

Por outro lado, não é o caso de aplicação da multa diária pedida pela autora. Não se demonstrou nos autos uma conduta faltosa da ré ou uma renitência que pudesse dar azo a tal penalização, mas apenas um mero atraso no cumprimento da decisão antecipatória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo.

Em razão da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários em favor da parte autora, já que a primeira contribuiu com a interposição de presente ação.

Considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a V do §2º do artigo 85 do CPC, na forma determinada pelo §3º do mesmo artigo, bem como que a observância dos limites previstos no inciso I do referido parágrafo §3º acarretaria a fixação de honorários advocatícios excessivos, dada a baixa complexidade da causa e o pouco tempo nela despendido, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa, em analogia à regra contida no §8º do artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.**

**P.R.I.**

**Campinas, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO SERAIDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 3.193,91, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABEL BENATI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 10.280,04 (Vínculo Empregatício com a UNICAMP), de R\$ 2.749,09 (Pensão por morte) e de R\$ 5.236,24 (Aposentadoria), totalizando R\$ 18.265,37, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Como afirmado na inicial, a parte autora firmou contrato de financiamento/empréstimo com diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar, por falta de razoabilidade, uma vez que não há indício de culpa da ré no endividamento superior às possibilidades de pagamento, por tratar-se de contratos absolutamente independentes entre si e ante a ausência de indicativo do conhecimento de cada uma delas sobre a existência dos contratos das outras.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Caso o valor da causa ultrapasse o correspondente a 60 salários mínimos, deverá a parte autora proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, caso contrário, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Recebo a petição a petição ID9903051 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho em Campinas como autoridade impetrada, em substituição ao Diretor Regional da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo, juntamente com o Superintendente da Caixa Econômica em Campinas.

Regularizado o pólo passivo, requisitem-se as informações às autoridades.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015231-17.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP290361B  
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO - SP266178, RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que os autos encontram-se aguardando a inserção dos documentos do processo físico. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015231-17.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP290361B  
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO - SP266178, RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que os autos encontram-se aguardando a inserção dos documentos do processo físico. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WITTUR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WITTUR LTDA**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO – VIRACOPOS/CAMPINAS** para liberação das mercadorias retidas e indicadas no Termo de Ocorrência nº 00012268/2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Menciona que a autoridade impetrada se nega “em liberar mercadoria importada em razão de suposta não conformidade de embalagem de acordo com a Instrução Normativa MAPA 32/2015”, contudo, a “marca IPCC está legível por completo, não se justificando o impedimento para liberação da mercadoria”.

Relata que “Segundo o agente fiscal, um dos carimbos da embalagem (marca IPCC) não permite a leitura de forma plena (foto 4 – doc. 2). Ocorre que na mesma embalagem existem outros carimbos (fotos 5, 6, 9, 11, 12 e 14 -docs. 3/8), que estão perfeitamente legíveis, permitindo assim a certificação de que a madeira utilizada passou pela certificação de \*fumigação.”. Além disso, a empresa Omar Lift, que vendeu o produto, forneceu o certificado de declaração de fumigação. Assim, as regras contidas nos artigos 2º, 10º e 12º da IN 32/2015 restaram demonstradas, razão pela qual tem direito à liberação das mercadorias sem a necessidade de devolução da embalagem a origem.

A urgência decorre do cumprimento do compromisso com clientes.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 8386589 - Pág. 1 – fls. 58/59).

As informações foram prestadas no ID 8572422 (Pág. 1 – fls. 65/70 e ID 8675217 - Pág. 1 – fls. 78/79).

A União requereu seu ingresso na lide (ID 8576117 - Pág. 1 – fl. 71).

Em audiência (ID 8732788 - Pág. 1 – fl. 81) foi mantido o indeferimento da medida liminar e não foi interposto recurso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9089993 - Pág. 1 – fls. 82/83).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante liberação das mercadorias retidas e relacionadas no Termo de Ocorrência nº 00012268/2018, conhecimento aéreo n. 17225081722/00035298, sob o argumento de que cumpriu todas as exigências previstas na Instrução Normativa MAPA n. 32/2015.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que a embalagem de madeira (um pallet) está em desacordo com a Instrução Normativa n. 32/2015, especificamente em relação à marca IPPC, que certifica que a embalagem foi submetida a tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela NIMF 15, por não estar visível e legível durante a inspeção e fiscalização. Destacou a possibilidade de solicitação de reinspeção da embalagem e suporte de madeira (IN 39/17, alínea "b", item 3.4.1), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo de ocorrência/notificação fiscal agropecuária, para nova análise e argumentação de não conformidade apontada, o que não foi feito pela impetrante.

Com efeito, a ação fiscalizatória da autoridade impetrada está respaldada pela legislação vigente que estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira e as fotos juntadas pela impetrante não comprovam que a marca IPPC está legível.

Ademais, em audiência (ID 8732788), restou consignado que a carga já se encontra reembalada, aguardando apenas as providências do importador para liberação, fato este, não comprovado nos autos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da Impetrante, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, bem como a manifestação da Contadoria (ID 8604368), fixo o valor da execução em R\$ 23.116,85 (vinte e três mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), válidos para Maio de 2018.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3733896, intimando o exequente pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

3. Sem prejuízo, determino o cadastramento de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

4. Cumpridos os itens acima, determino a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 14.514,22 (quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 6.220,38 (seis mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários contratuais, e outro também em nome da Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 2.382,25 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

#### DESPACHO

Solicite-se a devolução da carta precatória (ID 4981814) independentemente de cumprimento.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

#### DESPACHO

Em face da não localização dos réus, requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se nova vista às partes por igual prazo.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2018, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **Ana Carolina dos Santos Goes Carahy** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 10.445,79 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de seguro desemprego, em virtude da condenação fixada no acórdão proferido nos autos nº 0009802-93.2015.403.6105.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3674660 foi determinada a intimação da exequente para apresentar o inteiro teor do acórdão, e em seguida a intimação da parte executada para apresentar a sua impugnação.

As cópias do acórdão foram juntadas pela exequente (ID nº 3969882).

O INSS apresentou impugnação informando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (ID nº 4157634).

A exequente manifestou-se, requerendo o prosseguimento da execução em face da CEF (ID nº 4332720).

A CEF apresentou impugnação (ID nº 4355567).

A exequente manifestou-se requerendo concessão de prazo (ID nº 4902193).

A CEF informou o depósito dos valores pretendidos pela parte autora (ID nº 6617609).

Intimada, a parte exequente manteve-se silente.

É o relatório.

#### **Decido.**

A Caixa Econômica Federal informou o depósito, em favor da exequente, das parcelas referentes ao seguro desemprego que ela pretendia receber através da presente execução.

Intimada, a exequente não se manifestou, do que se infere a concordância tácita em relação ao montante depositado.

Assim, verifico que houve o pagamento administrativo dos valores pretendidos, o que enseja a extinção da presente execução.

Desse modo, **julgo extinta a presente execução**, ante a satisfação do crédito, a teor do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando a equivocada inserção do INSS no polo passivo do feito, posto que a sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva não foi reformada quanto a este ponto, retifique-se o polo passivo do feito antes da sua extinção.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, considerando que solucionaram a lide administrativamente, e que a inserção do INSS no polo passivo não ocorreu em função de comportamento da exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

ID 9904827 (fls. 381/382): Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na sentença ID 1929178 (fls. 327/330), com trânsito em julgado em 16/09/2017 (ID 2655816, fl. 331).

Argumenta a autora que irá promover a restituição dos créditos tributários por meio de compensação administrativa, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos indevidamente a maior desde 01/2015, conforme reconhecido neste processo, julgando-o **extinto** em relação ao principal, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a autora apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão.

Prossiga-se a execução relativamente aos honorários advocatícios, observando-se que já foi expedido o Ofício Precatório (ID 9057178, fl. 379).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
REPRESENTANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por **A C Paiva Comércio de Peças Automotivas – ME e Angélica Cristina Paiva** para anulação de todos os atos posteriores à citação por edital no processo n. 0008290-42.2010.403.6108 e concessão de prazo para defesa.

Preliminarmente, alegam a nulidade da citação por edital por não ter sido feita prova de ocultação ou frustração da citação. Afirmam que a CEF “*ao informar endereços, o fez sem qualquer critério, sem requerer a expedição de ofícios a qualquer ente público para fins de localização do endereço correto, e mais, ainda que tenha localizado o logradouro correto, fez inversões de números, entre outras coisas, o que, per si, denota culpa sua pela não citação, de forma que se torna insubsistente a citação por edital*”. Além disso, aduzem que “*o objeto da execução não dá conta de esclarecer a sua origem*”. Requerem designação de conciliação para composição amigável.

Documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4572483 (fl. 194), foi determinada a regularização da representação processual da embargante, tendo sido juntada procuração e documentos (ID 4712328 – fls. 196/200).

Pela petição de ID Num. 5509864 - Pág. 1 (fls. 201/202), foi esclarecida a alteração do nome empresarial de A.C. PAIVA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME. (ID Num. 4374856 - Pág. 5 fl. 28) para A.C. PAIVA **ALVES** COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ME (ID Num. 5243816 - Pág. 1 - fl. 198). Também foi comunicado que Angélica não está representada pela subscritora da petição.

Extrato de andamento processual dos embargos à execução nº 0007830-25.2014.403.6105 (ID Num. 9858019 - Pág. 1 – fls. 204/206).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte embargante, a nulidade da citação por edital, entretanto esse pedido já foi objeto do processo nº 0007830-25.2014.403.6105, tendo sido proferida sentença de improcedência (ID Num. 4375198 - Pág. 1 – fls. 131/134), inclusive com trânsito em julgado (ID Num. 9858021 - Pág. 1 – fls. 206/207).

Destaco que todos os argumentos para embasar o pedido de nulidade de citação deveriam ter sido formulados naquela ação.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a serem recolhidas.

Publique-se e intime-se

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **CLASSIC METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, LAIS CECÍLIA FONTANA FERRAZ e ALESSANDRA DIAS LIMA**, para pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 198.488,87 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) decorrente dos contratos celebrados nº 25.2885.690.0000065-96 e 25.2885.734.0000 541-97.

As executadas Classic Metal Ind/ Metalúrgica Ltda- EPP e Alessandra Dias Lima foram citadas e lavrado auto de penhora de bens da empresa (ID 2175585 – fls. 71/76). A executada Laís Cecília Fontana Ferraz foi citada no ID 2822839 (fls. 85/87).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 2671880 - fls. 78/79).

A CEF requereu penhora “*on line*” e pesquisa pelo sistema RENAJUD (ID Num. 3324983 - Pág. 1 – fl. 89), o que foi deferido (ID 3475538 - fls. 90/91).

A executada Laís Cecília Fontana Ferraz (ID 3547185 – fls. 92/111) requereu o desbloqueio de valores e juntou documentos complementares (ID Num. 3678916 - Pág. 1 – fls. 116/128).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3599765 – fls. 114/115).

O bloqueio dos valores foi mantido na decisão de ID 3694825 (fls. 128/129), tendo sido convertidos em penhora.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3943199 – fls. 134/135).

A executada Laís Cecília Fontana Ferraz noticiou a interposição de agravo de (ID 4124842 – fls. 140/156), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID 4721187 – fls. 165/167).

A CEF informou a regularização do contrato n. 25.2885.734.0000541-97, na via administrativa e requereu o prosseguimento da execução com relação ao contrato nº 25.2885.690.0000065-96 (ID 4223534 – fls. 159/162).

Pela decisão de ID 5842113 (fls. 170), foi deferido o desbloqueio parcial do valor penhorado e a pesquisa no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos do BACENJUD (ID 7575636 – fls. 173/178) e a pesquisa do RENAJUD (ID 7791136 – fls. 179/182).

Petição conjunta das partes (CEF e Laís), informando a celebração de acordo e liquidação da dívida referente ao contrato n. 25.2885.690.0000065-96 (ID 9449684 – fls. 186/195).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de levantamento de penhora (ID 2175585 – fls. 71/76), bem como alvarás de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. (ID 7575636 – fls. 169/174).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição entre as partes.

Custas pela exequente.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado (n. 5000239-64.2018.4.03.0000 – ID Num. 4124844 - Pág. 1 (fl. 156).

Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Vera Lucia Marques**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB n. 531.179.193-0) desde a cessação, em 15/07/2016, por alta médica e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados.

Relata a autora ser portadora transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2) e ter recebido auxílio-doença pelo período de 12/07/2008 a 14/07/2016. No entanto, permanece incapacitada para o retorno ao trabalho de empregada doméstica.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi deferida, cautelarmente, na decisão de ID 2301953 (fls. 42/46) e designada perícia médica.

A AADJ comprovou o restabelecimento do benefício (ID 2562558 – fls. 54).

A autora requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (ID 2698651 – fls. 57/58).

Procedimento administrativo juntado (ID 3202506 - fls. 63/84).

O laudo pericial está encartado no ID 3878280 (fls. 86/99).

Pela decisão de ID 4093311 (fls. 100/101), foi mantida a decisão que deferiu a medida cautelar para restabelecer o auxílio-doença à autora.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4127865 - fls. 103).

O INSS contestou (ID Num. 4190785 - Pág. 1 – fls. 104/120) alegando prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 4397317 – fls. 121/123).

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 4854212 – fls. 124/126).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 12/07/2008 a 14/07/2016 e a distribuição da ação em 15/08/2017.

Passo à análise do mérito.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 25/10/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID-10 – item “b” – ID Num. 3878280 - Pág. 7) com incapacidade laboral parcial e temporária para o último trabalho ou atividade habitual (itens “f” e “g” – Num. 3878280 - Pág. 8 - fl. 93), decorrente de agravamento (item 3.8 – Num. 3878280 - Pág. 11 - fl. 96), com data de início da doença em 2008 (item “h” – Num. 3878280 - Pág. 8 - fl. 99). Em relação à data provável da incapacidade, o perito fixou em 25/10/2017, data de realização da perícia e constatação do episódio depressivo moderado (item “i” – Num. 3878280 - Pág. 8 - fl. 93), com sugestão de recuperação em 60 dias (item “p” – Num. 3878280 - Pág. 10 - fl. 95).

Muito o embora o perito tenha entendido pela impossibilidade de se atestar a existência de incapacidade entre a cessação do benefício (15/07/2016 – Num. 2249498 - Pág. 13 – fl. 29 e ID Num. 3878280 - Pág. 7 – fl. 92) e a data da perícia (25/10/2017 - ID Num. 3878280 - Pág. 2 – fl. 87), reitero o decidido no ID 4093311 (fls. 100/101) “*considerando todo o conjunto probatório dos autos, em específico as declarações de fls. 30, de 22/11/2016 (ID 2249498), de fls. 31, de 15/08/2016 e fl. 29, de 24/02/2017, da Dra. Cristiane Antunes Barreira, da rede pública municipal, constando expressamente que a autora apresenta quadro compatível com CID 10 F-33.2, encontra-se “sem previsão de alta” e em tratamento psiquiátrico, verifico preenchido o requisito da qualidade de segurada.*”

Assim, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da ausência de incapacidade definitiva.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e este juízo também se pautou nos documentos médicos constantes nos autos.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 4093311, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação (15/07/2016), devendo ser mantida até a reabilitação ou superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas a partir de 15/07/2016, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 2301953 (fls. 42/46).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vera Lucia
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	<b>a partir de 15/07/2016 (cessação)</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 42.585,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), decorrente do Contrato de Crédito Consignado n. 25.1185.110.0013322-86, firmado em 29/05/2015.

Procuração e documentos nos IDs 3384865 a 3384872.

A tentativa de conciliação prévia restou infrutífera (ID 4788948).

O despacho ID 5003020 determinou fosse deprecada a citação, penhora e avaliação de bens do executado, bem como agendou sessão de conciliação.

Citado Adamaris de Freitas Calado da Silva (ID 6818158, fl. 18).

A sessão de conciliação não foi realizada por ausência do executado, ID 8771004.

Intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, a CEF requereu a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 9277091).

Pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud nos IDs 9734133 e 9779661, respectivamente.

No ID 9088749 a CEF requer a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Determino o desbloqueio do valor encontrado pelo sistema Bacenjud junto ao banco Santander.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

**CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 5509254: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que: a) o exequente mescla, para realizar seus cálculos, normas que vigoram antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela lei n.º 9.876/99, de modo que não faz a opção – que lhe é facultada – por nenhum grupo de regras possível; b) utiliza contribuições de forma aleatória, optando por algumas em detrimento de outras, em descumprimento à regra vigente antes da alteração promovida pela lei n.º 9.876/99; c) utiliza índice de correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

A exequente apresentou manifestação quanto à impugnação no ID 8722840, discordando de seus termos.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - gfrfu-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ultrapassada a discussão sobre a forma de atualização dos valores devidos, cabe nos debruçarmos sobre a aplicação da lei no tempo.

Conforme consignado na fase de conhecimento (fls. 158/159 deste feito), antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor já preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Optou por continuar a trabalhar, havendo provas de labor até pelo menos 12/09/2006. Portanto, considerando o imperativo de que o INSS deve conceder aos segurados, em havendo mais de uma opção de benefício, aquele que for mais vantajoso, o autor pode optar se o benefício pretendido será calculados nos termos da lei anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional, pelas regras existentes entre a EC e a lei n.º 9.876/99 ou, ainda pelas regras atuais, vigentes desde as mudanças promovidas pela referida lei.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Logo, incabível a utilização de regras mistas para cálculo do benefício. Assim como pode optar pela aposentadoria com as regras vigentes na DER (13/09/2006), poderia tê-lo feito em 15/12/1998, véspera da publicação da EC n.º 20/98, valendo-se de outro conjunto de normas para análise e cálculo de seu benefício, ou mesmo após a entrada em vigor da referida emenda, porém antes da vigência da lei n.º 9.876/99, o que também seria feito com outro conjunto de critérios legais.

Caso o autor entenda que o cálculo feito nos termos da redação original do art. 29, da lei n.º 8.213/91, por considerar os últimos 36 salários-de-contribuição, deverá também seguir as demais normas vigentes até as alterações promovidas pela EC n.º 20/98.

Do mesmo modo, poderá optar pelo atual sistema de cálculo de benefícios, utilizando-se as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo multiplicadas pelo fator previdenciário (regra introduzida pela lei n.º 9.876/99).

Por fim, caso opte pela utilização das regras anteriores à lei n.º 9.876/99, deverá considerar em seus cálculos as 36 últimas contribuições anteriores ao afastamento/requerimento, logo deverá considerar as contribuições das competências de 11/1998 a 12/1995, visto que neste período laborava com registro em CTPS e, portanto, contribuía para o RGPS (fl. 42 do processo), em respeito à redação original do art. 29, da LBPS (n.º 8.213/91).

Destarte, deverão as partes observar o ora decidido quanto aos índices de atualização dos valores devidos; quanto à opção da legislação a ser aplicada ao caso concreto; quanto aos salários-de-contribuição a serem utilizados, caso a opção seja pelas regras anteriores à lei n.º 9.876/99.

Assim, para se evitar que o andamento do processo fique tumultuado, deverá o exequente optar expressamente por uma das regras de cálculo a que faz jus, ressaltando que, caso confirme sua opção pela regra anterior à EC n.º 20/98, deverá observar os salários-de-contribuição a serem utilizados, conforme acima decidido (competências de 11/1998 a 12/1995).

Feita a opção, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS (ID 55089365) e pelo exequente (ID 4640949) e para verificação do valor da RMI pela qual o autor optou em comparação com a trazida pela autarquia (ID 5509254 e anexos).

No retorno, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PIAUÍ com o objetivo que seja determinada a reabilitação dos registros profissionais, principal e suplementar, comunicando as rés para suspenderem a prática de qualquer ato tendente a criar, modificar, extinguir ou alterar o “estado jurídico da questão”, sob pena de multa.

Ao final requer que seja decretada a nulidade do ato de cassação e exclusão praticado pelo Réu Conselho Federal da OAB; seja determinada a reabilitação do seu registro profissional junto à entidade, confirmando os efeitos da tutela; seja decretada a nulidade do ato de indeferimento da inscrição suplementar pela OAB-SP, restabelecendo a inscrição principal e para que o pedido de inscrição suplementar seja analisado de forma objetiva e de acordo com os ditames legais; que seja declarada a nulidade do ato de cancelamento da inscrição principal pela Ré OAB-PI, determinado o restabelecimento da inscrição, sem a realização de exame, que sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada e danos morais.

O autor insurge-se em face do indeferimento do seu pedido de inscrição suplementar, apresentado perante a Subseção da Ordem dos Advogados em São Paulo, do cancelamento da sua inscrição principal pela Ré Ordem dos Advogados do Brasil no Piauí e da cassação e exclusão dos quadros da OAB, pelo Conselho Federal da OAB (Brasília).

Em um primeiro momento, a meu ver, a controvérsia reside em definir qual Seção ou Subseção Judiciária Federal é competente para processamento e julgamento da ação.

Os foros alternativos previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal são relativos exclusivamente às causas intentadas contra a União, pois tal dispositivo legal somente faz menção a esta pessoa jurídica de direito público. Nas demandas em que são partes as entidades autárquicas ou empresas públicas federais, devem ser observadas as regras gerais de competência territorial.

O art. 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que as pessoas jurídicas devem ser demandadas onde está sua sede.

Conforme já supra explicitado o autor propôs a demanda em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasília), da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, ou seja, sua pretensão não tem nenhuma relação com a Subseção de Campinas, onde propusera a ação e que sequer tem representação judicial.

É certo que as decisões do Órgão de Brasília (Conselho Federal da OAB) se sobrepõem às demais, face à sua competência normativa, recursal e sua natureza federativa.

Nesta esteira de raciocínio, bem considerando a prevalência das decisões proferidas pelo Conselho Federal da OAB e atento à dimensão da questão fática, relacionada à inscrição definitiva e pedido de inscrição suplementar, bem como a abrangência dos pleitos do autor, que envolve duas outras Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (São Paulo e Piauí), entendo por bem determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal da sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília.

Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa da presente ação a Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA e TAIS ASSAD DELLA SANTINA**, qualificados na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para saque imediato dos valores constantes de suas contas vinculadas ao FGTS a fim de garantir a continuidade e finalização da construção da casa própria. Ao final, requerem a confirmação da liminar para assegurar, em definitivo.

Argumentam o direito constitucional à moradia, os custos com a residência alugada, despesas com água e luz das duas residências, manutenção cotidiana da família (alimentação, escola das filhas, telefones, transportes, taxa de condomínio) além da possibilidade de perecimento dos materiais utilizados na construção por falta de recursos para o prosseguimento. Assim, necessitam do saque dos valores referentes às contas ativas do FGTS para a continuidade e finalização da construção da casa própria.

Relatam que a própria gestora do FGTS (CEF) permite o levantamento do saldo para imóveis financiados através do próprio consórcio imobiliário e que por isonomia o mesmo tratamento deve ser permitido para outros consorciados com imóveis alienados fiduciariamente a outros agentes financeiros.

Destacam também que *“o Governo Federal editou norma permitindo o saque das contas inativas do FGTS, sob o fundamento de que referida liberação seria para injetar valores financeiros na economia do País, principalmente para que os cidadãos que estão endividados, possam saldar seus débitos, não gerando crise maior no Sistema Financeiro e possibilitando um ingresso de receitas para os brasileiros.”*

Citam precedentes do STJ permitindo a liberação do FGTS para a construção da casa própria.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 694982 – fl. 154).

A autoridade impetrada não prestou as informações.

A medida liminar foi indeferida (ID 977295 - Pág. 1 – fls. 160/161).

Os impetrantes requereram a reconsideração e juntaram certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis (ID 1135960 - Pág. 1 – fl. 163/184) e a decisão de indeferimento foi mantida (ID 1146823 - Pág. 1 – fls. 191).

O Ministério Público Federal (ID 1156441 - Pág. 1 – fls. 185/190) manifestou-se pela concessão da segurança.

Pela decisão de ID 1146823 (Pág. 1 – fls. 191) foi mantido o indeferimento e noticiaram a interposição de agravo de instrumento (ID Num. 1200005 - Pág. 1 – fls. 193/220), tendo sido indeferido o pedido liminar, em sede recursal (ID 1799366 - Pág. 2 – fls. 221/224) e negado provimento ao agravo interno e de instrumento (ID 4719706 - Pág. 4 – fls. 229/238).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

(...)

O Decreto n. 99.684/1960, que regulamenta o FGTS, dispõe que:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

A jurisprudência, por sua vez, tem admitido o levantamento do saldo de FGTS para a construção da casa própria desde que cumpridos os requisitos legais. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. I - É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de financiamentos efetivados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH". II - "É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. (REsp 726900/RN, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 7.2.2008 p. 1) III - Correto o entendimento da r. sentença que concedeu a segurança para assegurar o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para ser utilizado em contrato de financiamento habitacional firmado fora das regras do SFH, mas em conformidade com os requisitos exigidos em lei. IV - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00431861920114013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. VALOR NÃO FINANCIÁVEL PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento deste recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O sumário juntado a fls. 186, disponível no endereço eletrônico da CEF, não diz respeito aos aspectos fáticos da causa. Na verdade, ele nada mais faz do que relacionar os requisitos e documentos exigidos pela legislação de regência para uso do FGTS em construção. Ausência de violação ao art. 398 do CPC/73. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
3. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
4. Entre os critérios de concessão de financiamento imobiliário pelo SFH, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, está o limite máximo do valor de avaliação do imóvel (Resolução 4.271/2013, art. 3º).
5. O valor do imóvel a ser construído não é financiável pelo SFH.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920960 - 0002589-07.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ADIMPLENTO DE PARCELAS DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. I - É autorizada a movimentação da conta de FGTS para construção de moradia própria, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH". II - Já decidiu o e. STJ que a expressão "aquisição de moradia" abrange construção de imóvel próprio, não se restringindo a compra de imóvel pronto e acabado: "A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990)." (RESP 199800793895, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG:00269 ..DTPB: sem grifo no original.) III - "A jurisprudência desta Corte tem admitido o levantamento do saldo do FGTS para construção de moradia própria do trabalhador, com base em interpretação extensiva do art. 20, VII, da Lei 8.036/90. Precedentes da Corte." (REOMS 0003609-06.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.138 de 21/05/2008.) IV - Correta a linha de orientação, que deu base ao deferimento do pedido pela r. sentença combatida, no entendimento de que "como autor possui tempo hábil de conta vinculada do FGTS, ao tempo em que não há notícia nos autos de que seja proprietário de outro imóvel na mesma localidade ou que seja mutuário do Sistema Financeiro de habitação, não há como deixar de reconhecer a procedência do seu pedido." V - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00000428320124014100>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:182.)

No presente caso, o conjunto probatório dos autos indica que o imóvel em tela será destinado à moradia da família, que atualmente reside em imóvel alugado.

Pelos extratos de FGTS juntados e declarações da empregadora (ID 675525 e seguintes – fls. 106/111 e ID 675522 – fls. 91/92) verifica-se que os impetrantes possuem no mínimo 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS.

Pela matrícula do imóvel (terreno – ID 675480 – fls. 34/37) e contrato de financiamento com o HSBC (ID 675494 - Fls. 37/59), constata-se não ter havido aquisição com o FGTS (fls. 54) e que imóvel localiza-se na cidade de sua residência (ID 675513 – fls. 76/90).

As certidões de ID 1135960 (Pág. 1 – fl. 163/184) e as declarações de imposto de renda (ID 675523 e 675524- fls. 92/104) demonstram que os impetrantes não são proprietários de outros imóveis.

Contudo, não restou comprovado que o valor do imóvel a ser construído está dentro do limite para o âmbito do SFH.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da parte impetrante. O preenchimento das condições para o levantamento vindicado não são aferíveis na via estreita do mandado de segurança, sendo necessário aprofundamento cognitivo com observância ao contraditório e ampla defesa, além de dilação probatória.

Destarte, em face do caráter satisfativo da pretensão com a execução imediata da sentença mandamental, a concessão da medida poderia causar uma situação de irreversibilidade para o Fundo e danos de difícil reparação.

Por fim, mas não menos importante, insta lembrar que ao decidir o agravo de instrumento, o TRF, pelo relator sorteado, analisou exaustivamente a questão, neste mesmo sentido.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto nos arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, IV do CPC.

Custas *ex lege*. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO KENJI KUBO

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO KENJI KUBO, com objetivo de receber o montante de R\$ 50.698,78 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (anexo), sob o nº 0431.160.987-05, firmado em 17/09/2013.

Procuração e documentos nos IDs 189024 a 189032.

O despacho ID 247302 determinou a citação, penhora e avaliação de bens do executado, bem como agendou sessão de conciliação.

Frustrada a primeira tentativa de citação e obtido novo endereço, foi expedida Carta Precatória de citação, que também restou negativa (ID 1614356).

O despacho de ID 1843523 determinou a pesquisa de endereços pelo Webservice, resultando no endereço de ID 1932280, que resultou na citação do executado (ID 5653639).

Não foram apresentados embargos à execução, constituindo-se o título executivo judicial (ID 8825877).

No ID 9900216 a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 4871

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001318-36.2008.403.6105** (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARAES E SP289682 - CRISTIANO FLORENCE E SP371321 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 4872**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-97.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI  
Tendo em vista o acima informado, redesigno a audiência de instrução e julgamento em questão para o dia 29 DE AGOSTO DE 2018, às 14:30 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha FRANCISCO VICENTE DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório dos réus. Proceda a secretaria às intimações e requisições necessárias. As escolhas dos réus ao ato deverá ser providenciada pelas instituições prisionais em que os respectivos encontram-se recolhidos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Int.

**Expediente Nº 4873**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001874-62.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Reconhecida pelo juízo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, carece o réu do interesse em recorrer, pois, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição, desaparece qualquer efeito penal ou extrapenal do processo, de modo que o condenado adquire o status de inocente para todos os efeitos legais.

Remansosa a jurisprudência pátria sobre a temática. Confira-se: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL LEVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não existe interesse jurídico da parte que pretende a reapreciação do mérito, se decretada a extinção da punibilidade, pois extinta, também, toda a carga jurídica da sentença. 2. Writ não conhecido. (STJ, HC 155127/PB, Quinta Turma, Relator Min. Adilson Vieira Macabu, j. 19/06/2012, DJe. 01/08/2012).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pela defesa do corréu JOSELITO BRITO, às fls. 438, uma vez que prolatada sentença de extinção da punibilidade em favor deste, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e IV, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal.

Expeçam-se as comunicações necessárias em relação ao réu JOSELITO BRITO, acerca da sentença extintiva da punibilidade.

Intime-se.

**Expediente Nº 4874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011267-40.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP401125 - AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY)

Em razão dos endereços indicados às fls. 559, designo para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida por meio de videoconferência a testemunha do juízo Jarbas de Araújo de Oliveira.

A fim de realização da audiência supracitada, expeça-se o necessário.

Em se tratando de feito em que existe defensor constituído a intimação do réu solto para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do advogado dele e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A FIM DE SE INTIMAR A TESTEMUNHA JARBAS DE ARAÚJO DE OLIVEIRA PARA PARTICIPAR DA TELEAUDIÊNCIA SUPRACITADA, FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 280/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, 281/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E 282/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

**Expediente Nº 4875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011617-62.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO)

Designo para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Neide Regina Bernadete Franzolin e Ana M. Barbieri, que comparecerá independentemente de intimação, conforme petição de fls. 112, e interrogado o réu.

Em se tratando de feito em que existe defensor constituído a intimação do réu solto para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do advogado dele e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4876**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016789-48.2015.403.6105** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Intimem-se as defesas a dizerem em prazo de 05 (cinco) dias se concordam com a proposta ministerial às fls. 1351 de suspensão do processo pelo prazo adicional de 06 (seis) meses.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-25.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUIZIA JESUS DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 419, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado com desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-96.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DILSON RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, A DONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALERO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILSON RIBEIRO DA COSTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.873.189-8), em 31/08/2017, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Afirma que, por determinação judicial, foram averbados períodos de atividade especial, conforme “Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição”, emitida em 11/05/2017.

Relata que a autoridade impetrada não revisou sua renda mensal inicial e tampouco pagou as diferenças dos proventos mensais e abonos não alcançados pela prescrição.

Argumenta que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo. Aduz que o prazo previsto no artigo 41-A, § 5.º, da Lei n. 8.213/91, de quarenta e cinco dias, refere-se ao prazo do INSS para implantação do benefício após o deferimento e que este também já se escoou. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A medida liminar foi indeferida (id 8455103). Na decisão foi assentado o seguinte: uma vez que “o impetrante já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou a iminência de dano que possa vir a ocorrer até a prolação da sentença, sobretudo considerando que o mandado de segurança tem rito especial e célere”.

A autoridade coatora, em informações (id 8986429), esclareceu que o procedimento administrativo de revisão foi concluído e deferido.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação, quando postulou pela extinção do feito por perda do objeto (id 9105577).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 9450972).

**A parte impetrante, ciente da revisão administrativa, concordou com a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente** (id 9945292).

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda a omissão administrativa atacada nesta ação constitucional foi cessada por procedimento que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

(...)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por **RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, contra ato ilegal imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**.

Pleiteia a impetrante, inclusive em sede liminar, a seguinte segurança:

(...) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que a Autoridade Coatora autorize a Impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até 31/12/2017, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança contra a Impetrante, inclusive ficando autorizada obter CND se por outro motivo que não esteja impedida e que, ao final, o pedido seja julgado procedente tomando-se definitiva a liminar requerida, afastando-se em definitivo o ato coator em relação à Impetrante com a autorização de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017 (...). Finalmente, ouvido o representante legal do Ministério Público, seja julgado procedente o presente *writ*, tomando em definitiva a liminar requerida, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e autorize a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017 (...).

Menciona a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a indústria e comércio de calçados e artefatos de couro e confecção de roupas de couro em geral.

Aduz que a Lei nº 12.546/2011, alterada Lei nº 13.161/2015, previu a opção de substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidente sobre receita bruta e que, a partir de então, efetuou a opção pelo recolhimento da tributação substitutiva, conforme faz prova termo de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta exercida no início do exercício de 2017.

Sustenta que o artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva realiza-se de forma irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, introduziu modificações na Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas da possibilidade de optar pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, situação que atinge a parte impetrante.

Argumenta que a revogação da modalidade de tributação substitutiva pela Medida Provisória nº 774/2017 acarretará significativo aumento da carga tributária, pois ao invés de pagar contribuição previdenciária de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de seus negócios, passará a recolher 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento de seus funcionários, já a partir de 1º de julho de 2017, trazendo extremo impacto financeiro em suas atividades e reflexos imediatos sobre seus empregados e linha de produção.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da contribuição social, malfarando o seu direito líquido e certo, bem como o ato jurídico perfeito de opção pelo pagamento da contribuição social com base na receita bruta.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada no diário oficial no dia 30.03.2017, e que a distribuição do presente *writ* respeita o prazo de 120 (cento e vinte) para a ação mandamental.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada, mormente o *periculum in mora*, que emanaria da sujeição ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, com substancial impacto financeiro, comprometimento de suas atividades e risco de demissão de funcionários.

Ressalta, ainda, a morosidade da via do *solve et repete* para recuperação do que possa ser pago de maneira indevida.

Com a inicial, a impetrante acostou documentos.

Na decisão de ID 1612538 determinou-se que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, regularizasse o valor atribuído à causa a fim de que refletisse o conteúdo econômico da demanda, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de extinção do feito.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial (Id 1688175) e juntou comprovante de pagamento das custas processuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 552.204,99.

A medida liminar foi indeferida (id 1750715), decisão sobre a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 1777259).

A União protestou pelo seu ingresso no feito (id 1866293).

A autoridade coatora **prestou informações** (id 1931615), na qual registrou que o art. 150, III, b, da CF/88 (princípio da anualidade) é inaplicável às contribuições sociais por força do art. 195, § 6º, da CF; as contribuições sociais, por seu turno, estão sujeitas apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, o qual foi observado quando da edição da MP 774/2017. Ademais, ressaltou que a irrevogabilidade prevista no art. 9º, da Lei 12.546/2001 prepondera apenas dentro do regime jurídico da Lei nº 12.546/2011, sobre o qual não há direito adquirido. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, fundado do princípio da segurança jurídica, foi concedido efeito suspensivo (id 2076652), nos seguintes termos:

(...) Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma do art. 9º, §13 da Lei nº12.546/11. (...)

A não vislumbra interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo (id 2292036).

O TRF da Terceira Região comunicou que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar (id 3409353). A decisão não mais era passível de recurso em 06/02/2018.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017, a qual teve sua vigência encerrada em 08/12/2017.

Em resposta, a parte impetrante postulou pelo prosseguimento do feito, pois, “apesar da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017, não foi editado decreto legislativo pelo Congresso Nacional disciplinando as relações jurídicas decorrentes da MP 774/2017 enquanto a mesma esteve em vigência na forma do § 3º, do artigo 62 da Constituição Federal”.

A autoridade coatora, por sua vez, entendeu que os efeitos deste mandado de segurança devem se restringir ao período de vigência da MP 774/2017, ou seja, de **01/07/2017 a 08/08/2017** e de **07/12/2017 a 08/12/2017** (Id 4453873).

Sobre a revogação da Medida Provisória 774/2017 pela de n. 794/2017, a Fazenda Nacional entendeu que a contribuição sobre a folha de salários (reconeração, portanto) deverá ser exigida durante o mês de julho/2017, pois a medida provisória alteradora da Lei n. 12.546/2011 estava em pleno vigor, produzindo regularmente seus efeitos, nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal (id 4989981).

**É o relatório. DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia jurídica a ser dirimida nesta ação mandamental é verificar se a revogação levada a efeito pela Medida Provisória nº 774/17 em relação à sistemática de opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), então prevista no art. 8º, § 3º, X, da Lei nº 12.546/11, fere direito líquido e certo da parte impetrante.

A medida provisória em comento alterou a Lei nº 12.546/ 2011, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, para revogar para todas as empresas de alguns setores determinados a possibilidade de recolher a **Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB)** em substituição às **contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991**. Eis o teor da referida medida provisória:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e os § 1º e 2º do art. 7º;
- b) os § 1º a § 11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129ª da República.

## PRELIMINARES.

### Interesse processual.

A fim de que averiguar se ainda remanesce interesse processual nesta ação, cabe anotar que a medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em **09/08/2017** pela Medida Provisória 794/2017.

A medida Provisória questionada nestes autos foi editada em **30/03/2017**, com efeitos a partir de **01/07/2017**. Conforme Ato n. 28, de 22/05/2017, teve sua vigência prorrogada por mais 60 dias, tendo sido revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em **09/08/2017**, ou seja, a revogação ocorreu antes de sua conversão em lei, ou mesmo da expiração de seu prazo de validade.

Ocorre que a MP 794/2017 (revogadora), por sua vez, teve seu prazo de vigência encerrado em **6 de dezembro de 2017** (AD nº 67/2017). A MP 774/2017 (revogada), consequentemente, teve seu prazo de vigência encerrado em **8/12/2017** (AD nº 70).

O § 3º do art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB) dispõe que, “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Essa norma de sobredireito, entretanto, não se aplica à medida provisória, eis que esse instrumento normativo não se equipara à lei, a qual emerge no mundo jurídico por meio de projeto de lei com efeitos imediatos.

Diversamente, nos termos do artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

“Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas [ADL 204 MC](#), [1.370 MC](#) e [1.636 MC](#)) no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.” ([ADL 665 MC](#), *rel. min. Moreira Alves, j. 27-11-1997, P, DJ de 8-5-1998*).

“Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser “retirada” pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (...) Como qualquer outro ato legislativo, a medida provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. (...) A revogação da medida provisória por outra apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a medida provisória ab-rogante. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na medida provisória revogada.” ([ADI 2.984 MC](#), *rel. min. Ellen Gracie, j. 4-9-2003, P, DJ de 14-5-2004*).

Assim, concluiu-se que ainda remanesce o interesse processual nesta ação, uma vez que a MP 774/2017 teve eficácia no período de 01/07/2017 a 08/08/2018 e de 07/12/2017 a 08/12/2017.

### MÉRITO.

A medida provisória 774/2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou para todas as empresas de alguns setores determinados a possibilidade de recolhimento da **Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB)** em substituição às **contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991**.

A tese defendida pela parte impetrante é que a revogação imposta pela MP 774/2017, por acarretar aumento da carga tributária, implica “violação dos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia”, uma vez que possuía justa expectativa de se manter em regime tributário mais favorável durante todo o exercício de 2017.

Sustenta que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição substitutiva será irretirável para todo o ano calendário, de forma que, ao fazê-la em janeiro de 2017, detém o direito de manter-se nesse regime até o último dia do exercício fiscal de referência, ou seja, 31/12/2017.

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nessa esteira, consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª. ed., pag. 90, editora Malheiros)

Não se pode, ainda, olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz “all or nothing”.

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar. Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos procedimentais e materiais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, **sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, normas essas que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal, atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Na hipótese dos autos, a alteração tributária realizada pela MP 774/2017 incidiu sobre o recolhimento de contribuições, as quais, como se sabe, somente estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal: “§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

Sob o enfoque procedimental, a criação ou a majoração da carga tributária por meio de medida provisória encontraria óbice apenas no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual a “medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada”.

Assim, no caso concreto, não há vulneração das regras constitucionais de não-surpresa, eis que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, o qual foi observado, uma vez que o início dos efeitos da MP no campo da tributação respeitou a noventena prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Esse período de noventa dias entre a publicação da Medida Provisória 774/17 e o início de seus efeitos é o tempo que a Constituição Federal reservou ao contribuinte para se ajustar às alterações trazidas pela nova legislação tributária e, por consequência, é a medida exata da segurança jurídica a que tinha por direito no caso concreto.

Ademais, o fato de a opção pela contribuição substitutiva ser irrevogável durante o ano calendário (art. 9º, § 13) não tem o condão de fazer subsistir o próprio regime previsto na Lei 12.546/2011, revogado pela MP 744/2017. Raciocínio diverso implicaria concluir que o contribuinte teria direito à permanência em regime jurídico de tributação, o que viola remansosa e consolidada jurisprudência do Colendo STF em sentido contrário:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido. (RE 254459, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 354870 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Incisive direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

No mesmo sentido, mas exatamente no caso específico desta ação, citem-se outros precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais:

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente *mandamus* é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias de que aquele postulado se extraiem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irrevogável possui seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irrevogável. Ademais, a irrevogabilidade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que existe no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. 0022067-03.2017.4.02.5001. Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Data da decisão: 18/06/2018).

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fospar S/A contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para "a manutenção da Impetrante no regime da desoneração da folha de salários, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem as alterações previstas na Lei nº 13.670/18 (exclusão da atividade impetrante), até 31 de dezembro de 2018". Sustenta a agravante que tem direito de prosseguir na substituição da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários (art. 22, II e III, da Lei 8.212/1991) por Contribuição incidente sobre sua Receita Bruta. Alega que há risco de dano grave porque as alterações da Lei nº 13.670/2018, que excluíram dessa sistemática a sua atividade, entram em vigor em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação), sendo uma ruptura da opção irrevogável para todo o ano-calendário. Diz que a simples observância do prazo nonagesimal não configura respeito ao princípio da segurança jurídica e da não surpresa. Refere que houve anterior tentativa de veicular a mesma restrição pela MP nº 774, também com exclusão, no calendário de 2017, de algumas atividades da desoneração da folha. Assevera que já havia projetado suas despesas e investimentos até o final do ano com base no recolhimento da Contribuição Previdenciária nos moldes da Lei nº 12.546/2011. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A probabilidade de provimento do recurso é remota. De fato, o §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo art. 8º, com a redação conferida pela Lei 13.161/15, dispõe: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (grifado) ... § 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: ... VIII - de transporte por navegação interior de carga; Contudo, o art. 1º da Lei nº 13.670/2018 estabeleceu o dia 31 de dezembro de 2020 para o término da contribuição substitutiva, assim como revogou, pelo art. 12, II, "b", entre outros, o §3º do art. 8º da Lei 12.546/11. A atividade da recorrente, portanto, foi excluída da possibilidade de desoneração da folha, cuja opção ocorreu em janeiro de 2018. Embora, nos termos do §13 do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irrevogável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário. Como a contribuição substitutiva pode ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional, uma vez que há um desagramento relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários sem exigir contrapartida do beneficiário, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, §6º, da CF). A propósito, isto também ocorre com as isenções incondicionadas, ainda que com prazo certo. Como sabido, o STF tem entendido que, revogada a isenção, o tributo passa a ser imediatamente exigido. José Casalla Nabais, tratando do princípio da boa fé e da segurança jurídica em matéria de benefícios fiscais, diz nem sempre as alterações ou revogações para o futuro, ainda que os destinatários tenham confiado na sua manutenção e estabilidade, merecem uma confiança digna de proteção: "Com efeito, é medianamente compreensível que não é lícito aos cidadãos confiarem em que os benefícios fiscais serão mantidos sempre e ilimitadamente também no futuro, uma vez que a constituição não garante contra toda e qualquer decepção ou desapontamento futuro, devendo ser ponderados o bem comum da comunidade e o interesse na proteção dos visados"(O Dever Fundamental de Pagar Impostos - Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009, pág. 409). De outra parte, a circunstância de a lei estabelecer que a opção seria irrevogável para todo o ano-calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente. Como o elemento temporal do fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, mantendo intangíveis os fatos anteriores à mudança do regime jurídico. Assim, não restam configurados os requisitos do art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5028804-11.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 03/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011. REVOGAÇÃO PELA MP 774/2017. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. 1. Apelação que visa à reforma da sentença para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários decorrente da edição da Medida Provisória nº 774/2017, argumentando, em suma, violação à segurança jurídica, com a mudança do regime tributário e à restrição, prevista na própria lei (parágrafo 13 do art. 9º da L. 12.546/2011) quanto à impossibilidade de retratação da opção para todo o ano calendário. 2. A Lei nº 12.546/2011, seu art. 8º facultou as empresas que exercem algumas atividades econômicas, a possibilidade de substituir a tributação sobre a folha de salário, instituindo nova contribuição sobre a receita bruta das empresas (CPRB), desonerando a folha de salários. 3. A Medida Provisória nº 774 revogou expressamente o parágrafo 1º a parágrafo 11 do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, excluindo da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, impondo-se, assim, o restabelecimento do pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. Não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a MP 774/2017 está em conformidade com o ordenamento jurídico e respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, ao prever que seus efeitos só começariam a ser produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. 7. Assim, esteve o prazo suspenso entre 17 de julho e 1º de agosto daquele ano. Contando-se o prazo regular da produção de efeitos adicionado da prorrogação prevista no parágrafo 3º do art. 62, CF/88 (60 dias + 60 dias), excetuado o período de recesso legislativo, a perda da eficácia só se daria em 13 de agosto de 2017. 8. Desse modo, no intervalo compreendido entre 1º de julho de 2017 (início da produção dos efeitos) e 08 de agosto de 2017 (dia imediatamente anterior a sua revogação), perfeitamente legítima a aplicação do disposto na MP 774/2017. 9. Quanto ao argumento da impetrante no tocante à restrição imposta no parágrafo 13 do art. 9º da L. 12.546/2011, a respeito da irretroatividade da opção pelo regime tributário da contribuição sobre o lucro bruto para todo o ano calendário, é de se considerar que a restrição ali contida se destinava, exclusivamente, ao contribuinte e ao Fisco em sua atribuição administrativa, todavia, no âmbito da competência tributária também para legislar, temo mesmo a faculdade para criar tributos em abstrato bem como modificar regimes de tributação, por meio de lei. 10. Portanto, é de se concluir que o contribuinte faz jus ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta durante o exercício financeiro de 2017, à exceção do período compreendido entre 01 de julho de 2017 e 08 de agosto de 2017, período da produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, em que deve o recolhimento da contribuição incidir sobre a folha de salários. 11. Apelação do particular improvida. (TRF5ª PROCESSO: 08098433120174058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2018, PUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a qual deferiu o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 0801818-17.2017.4.05.8201 para determinar que a autoridade impetrada mantenha a empresa impetrante no regime de recolhimento de contribuição sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção. 2. O caso diz respeito a mandado de segurança no bojo do qual a impetrante fez a opção para recolher a contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária prevista sobre a folha de salários, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. 3. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, as empresas prestadoras de serviços no setor de tecnologia da informação - TI e do call center, atividades desempenhadas pela empresa impetrante, foram surpreendidas com a revogação do art. 7º, I, da Lei 12.546/2011, dispondo a referida MP que, a partir de julho do corrente ano, as empresas deveriam passar a contribuir na forma dos incisos I e III do art. 22, da Lei 8.212/91. No afã de ver preservados os princípios da segurança jurídica e da confiança, a ora agravada ajuizou a referida ação mandamental, a fim de manter o seu direito a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 4. O Juízo de primeiro grau considerou, em síntese, que, nada obstante a revogação pela mencionada MP de vários dispositivos da Lei n. 12.546/2011, o legislador, por meio do art. 9º, parágrafo 13º, da mesma lei, ao prever dois regimes distintos de tributação e assegurar a possibilidade de escolha entre eles a ser manifestada pelo sujeito passivo no mês de janeiro de cada ano, bem assim o caráter irretroatível dessa opção, instituiu não apenas a legítima expectativa de que o regime por ele indicado perduraria até o final de 2017, como também restringiu a sua própria liberdade legiferante no tocante à impossibilidade de realizar alterações inesperadas no modo de tributação já disciplinado pela norma jurídica. 5. Assim, entendeu que as alterações imputadas pela MP n. 774/2017 somente podem alcançar a empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando então a impetrante deverá retomar a recolher a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Por conta disso, deferiu a liminar mandamental, para assegurar a manutenção da impetrante no regime de recolhimento de contribuição sobre a sua receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, durante o exercício de 2017. Daí o agravo fazendário. 6. É inconteste a possibilidade de veiculação de aumento ou majoração de tributos através de medidas provisórias, por possuírem força de lei, em plena consonância com o art. 62 da CF/88. No que tange à questão do início da vigência da nova sistemática implementada pela MP em testilha, cumpre destacar que em casos de instituição ou majoração de tributos deve haver a observância ao princípio da anterioridade, cujo objetivo é a proteção ao contribuinte de eventuais surpresas quanto à carga tributária. 7. No trato do tema, o art. 195, parágrafo 6º, da CF/88 prevê o princípio da anterioridade nonagesimal em relação à hipótese de instituição ou majoração de contribuições sociais. Tal preceito legal prevê expressamente, ainda, a não aplicação do art. 150, III, "b", da CF/88, quando da instituição ou modificação das contribuições sociais. Tal significa dizer que não é vedada a cobrança de contribuição social no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bastando o respeito ao prazo nonagesimal. 8. Destarte, respeitada a anterioridade nonagesimal, não há falar em violação aos princípios da segurança jurídica, da moralidade dos atos públicos e do direito adquirido, tampouco em desrespeito ao art. 62, parágrafo 2º, da Constituição, segundo o qual as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àqueles em que foram publicadas, uma vez que a sua aplicabilidade é mitigada em relação às contribuições sociais. 9. Ademais, não colhe o argumento de que a MP nº 774/17 descon siderou a irretroatividade prevista na Lei nº 13.161/2015, que determinava que, uma vez escolhida a sistemática de incidência da contribuição social pelo contribuinte, manifestada pelo recolhimento da contribuição no mês de janeiro, a opção adotada valeria para todo o ano-calendário, de forma irretroatível. 10. Em verdade, a irretroatividade prevista em lei, em verdade, aplica-se ao contribuinte, e não à Administração. Uma vez escolhida a opção por contribuir sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, tal manifestação era irretroatível para os demais meses daquele ano calendário, o que não significa dizer que à Administração estaria vedada a modificação da sistemática vigente, revogando o regime opcional, desde que respeitado o princípio da anterioridade mitigada. 11. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada que deferiu a liminar mandamental, mantendo, portanto, a vigência da revogação efetuada pela MP nº 774/17 também quanto ao regime de recolhimento de contribuição previdenciária realizado pela impetrante, ora agravada. (TRF5ª PROCESSO: 08068177520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018)

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IRACI DE FÁTIMA FERREIRA FALCUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI DE FÁTIMA FERREIRA FALCUCCI contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nasceu em 09/07/1957 e é contribuinte da previdência social desde 1976. Afirma que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pois possui mais de sessenta anos e o tempo de contribuição suficiente.

Relata que requereu, em 10/07/2017, a concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a impetrante é beneficiária de auxílio-acidente desde 21/02/2002.

A impetrante sustenta que nada impede a cessação do auxílio-acidente e a concessão de aposentadoria por idade, a que tem direito.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas e adequou o valor da causa (id 5034382 - Pág. 1).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de aposentadoria por idade, desconsiderando a vedação de acumulação deste benefício com o auxílio-acidente (id 5056049 - Pág. 4).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante possuía como carência, na data do requerimento, apenas 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições. afirmou que foram dois os motivos de indeferimento do benefício: falta de carência e recebimento de outro benefício inacumulável. Relatou que, em atendimento à determinação judicial, procedeu à reabertura do processo administrativo para recálculo dos tempos e carência, sendo constatada a carência de 168 contribuições e 15 anos, 5 meses e 25 de tempo de contribuição, de modo que o benefício foi novamente indeferido. Sustentou que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado para fins de carência (id 5494873).

O INSS manifestou interesse em acompanhar a presente ação (id 5513184).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 7015118).

A impetrante manifestou-se novamente, afirmando que o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como carência (id 8922434).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1976, como empregada, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T.J/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).*

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).*

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 09/07/1957 (id 4402700 - Pág. 1), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 09/07/2017.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 10/07/2017 (id 5495909 - Pág. 4), mas o benefício foi negado por dois motivos: i) falta de carência e ii) recebimento de outro benefício (id 5495909 - Pág. 48).

Segundo a contagem dos períodos realizada pelo INSS, foi constatada a existência de apenas 164 contribuições (id 5495909 - Pág. 54), posteriormente retificada a contagem para 168 meses conforme consta no ofício de cumprimento da ordem judicial nestes autos virtuais (id 5494873).

Ocorre que em ambas as contagens da carência o INSS deixou de levar em consideração quaisquer dos períodos em que a parte autora esteve gozando o benefício de auxílio doença.

No entanto, da análise do CNIS da parte autora verifica-se que quase todos os benefícios de auxílio doença por ela percebidos ocorreram dentro de períodos contributivos nos quais a autora encontrava-se filiada ao RGPS como empregada, devendo ser considerados como concomitantes com períodos contributivos (12/10/1994 a 03/11/1994, 27/12/1997 a 26/01/1998, 25/06/2003 a 18/08/2003, 20/08/2003 a 19/09/2003, 22/09/2003 a 06/01/2004, 23/03/2004 a 30/06/2004, 03/08/2004 a 19/09/2004, 16/11/2004 a 08/05/2005, 18/07/2005 a 20/12/2005, 17/01/2006 a 31/03/2006, 29/01/2007 a 30/06/2007, 02/10/2007 a 25/06/2008, 19/02/2009 a 22/06/2009, 03/08/2009 a 20/11/2009 e de 02/12/2009 a 02/01/2010). Tais períodos devem ser integralmente contabilizados na contagem da carência, por terem a natureza jurídica de licença médica do trabalho em aberto na carteira da parte autora, com retenção de percentual da renda, conforme já fundamentado nesta decisão.

Apenas o período entre 19/06/1998 a 07/12/1998 que não possui correspondência com tal entendimento, não sendo intercalado com períodos contributivos. O último vínculo empregatício da parte autora havia se encerrado em 11/03/1998 (INSTITUTO CULTURAL E COMERCIAL ANGLO AMERICANO LTDA) e o novo período de trabalho somente foi registrado em 01/11/2002 (AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA).

A parte autora possui o direito líquido e certo, portanto, de ver contabilizados em sua contagem total de carência os períodos de auxílio doença intercalados com contribuições. Os demais requisitos legais para a concessão do benefício deverão ser verificados pela autoridade administrativa.

Quanto ao segundo motivo apresentado pelo INSS, ratifico os fundamentos da decisão que deferiu parcialmente a liminar no sentido de que o recebimento de auxílio-acidente não obsta a cessação do referido auxílio para concessão da aposentadoria por idade, conforme requerido pela impetrante.

O art. 86, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, prescreve que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer **aposentadoria** ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Conclui-se que se o segurado em gozo de auxílio-acidente implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, **a prestação que deverá ser cessada é o auxílio-acidente**.

Tal situação é ressalvada unicamente se os dois benefícios foram concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, porquanto, até então, era possível a cumulação destes benefícios.

Logo, percebe-se que em qualquer destas situações, o recebimento do benefício de auxílio-acidente não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

No mesmo sentido do exposto, o artigo 34, inciso II, do diploma normativo supracitado, estabelece que o valor mensal do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, o que igualmente revela, de forma indubitosa, o desacerto da decisão da autoridade impetrada.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a ter contabilizados em sua apuração total de carência os períodos nos quais recebeu auxílio doença entre períodos contributivos (12/10/1994 a 03/11/1994, 27/12/1997 a 26/01/1998, 25/06/2003 a 18/08/2003, 20/08/2003 a 19/09/2003, 22/09/2003 a 06/01/2004, 23/03/2004 a 30/06/2004, 03/08/2004 a 19/09/2004, 16/11/2004 a 08/05/2005, 18/07/2005 a 20/12/2005, 17/01/2006 a 31/03/2006, 29/01/2007 a 30/06/2007, 02/10/2007 a 25/06/2008, 19/02/2009 a 22/06/2009, 03/08/2009 a 20/11/2009 e de 02/12/2009 a 02/01/2010) e, por consequência, determinar que a autoridade impetrada reabra o pedido de benefício e inclua tais períodos acima para fins de contagem da carência. Os demais requisitos para concessão do benefício, exceto a questão relativa à cumulação com o auxílio-acidente, deverão ser verificados pela autoridade administrativa por ocasião do cumprimento da presente ordem.

Eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica** ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na reanálise conforme parâmetros acima do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7), com data de início em 10/07/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

O INSS fica desde logo autorizado a **cessar** o benefício de auxílio-acidente, NB 570.065.949-9, caso a parte autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8704311:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

#### PROCEDIMENTO COMUM

1400407-69.1995.403.6113 (95.1400407-8) - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ODENIR DE OLIVEIRA X FELICIA ALVES DE ANDRADE X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001143-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001143-1) - REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 213.

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO PARAGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 437:

... dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 316:P.A 1,10...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).OBS: CIÊNCIA DO P.A JUNTADO ÀS FLS. 393/433

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 12º PARÁGRAFO DA R. DECISÃO DE FLS. 515/516:P.A 1,10 ...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001835-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) - NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (CEF) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000987-21.2013.403.6318** - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002376-40.2014.403.6113** - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 2º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 335:

...dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-90.2014.403.6113** - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos Civis.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000745-27.2015.403.6113** - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.1. O laudo técnico pericial de fls. 215/255 informa que as empresas Denise Marques Viviam Franca - ME, Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Indústria de Calçados tropicália Ltda, Calçados Guaraldo Ltda e Miss Bela Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME estão ativas.Entretanto, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, acostada à fl. 91, certifica que estas empresas encerraram suas atividades na cidade de Franca-SP. Sendo assim, intimo o Sr. Perito para que esclareça esta divergência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve constatação pessoal de que as empresas acima especificadas estavam ativas ou se apenas considerou as informações inseridas no comprovante de inscrição e de situação cadastral encartadas às fls. 193/205.Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.2. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 342/343 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC.Constato, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada.Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 348, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC.Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.Nestes termos, intimo-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.Intimem-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES DO LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS. 355/360.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002166-52.2015.403.6113** - VALDECI GOMES GAIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, às fls 274/282, que anulou a sentença e determinou o processamento dos autos com a realização de prova pericial, determino a realização da perícia direta e indireta por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.Int. Cumpra-se Quesitos do juízo.a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002336-24.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO E SEGUINTES DO R. DESPACHO DE FL. 397:

... tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002361-37.2015.403.6113** - MARIO GONCALVES RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA PARTE DO ITEM S DO R. DESPACHO DE FL. 308:...abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004331-72.2015.403.6113** - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-39.2016.403.6113** - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO:CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 153/159

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000839-38.2016.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS FIDELES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM TRÊS DO DESPACHO DE FL. 223.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003637-69.2016.403.6113** - SIEDE DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 213:P.A 1,10 ...abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004381-64.2016.403.6113** - ZIGOMAR LUIZ LOURENCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 12º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 222/223:

...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001786-58.2017.403.6113** - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIM DE ARAUJO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO e ESTER GONCALVES BRAGUIM DE ARAUJO contra a INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteiam a indenização por danos materiais e morais em virtude da ocorrência de vícios de construção do imóvel adquirido através do sistema PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Juntaram documentos às fls. 14/62. A Infratécnica apresentou sua defesa, às fls. 88-210 e aventou, preliminarmente, decadência e prescrição, ausência de nexo de causalidade, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que houve por parte dos autores a inexistência de reparos ou manutenções desde a entrega do imóvel e, por este motivo, teria ocasionado a deterioração do imóvel. Alegou, ainda, que não há que se falar em dano moral porque não há prova alguma da comprovação de tais danos que os autores alegam sofrer, como também não há, nem referência de como está sofrendo esses danos. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou a peça contestatória, às fls. 211-234 e aventou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inexistência de solidariedade. No mérito, além da prescrição e decadência, alegou a inexistência de responsabilidade da Caixa em relação à segurança da construção, que o autor não comprovou o fator gerador dos supostos danos e que não há que se falar em indenização por danos morais porque não existe o dano a ser reparado. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e as partes para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora impugnou a preliminar de prescrição e decadência e requereu a produção de prova pericial. A Infratécnica requereu a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa ao Bacenjud para descaracterizar a hipossuficiência alegada pelos autores, o depoimento pessoal e prova pericial. DECIDIDO Registro, preferencialmente, que por ora deixo de apreciar a alegação de prescrição e decadência aventada pelas partes, bem assim, a ausência de nexo de causalidade sustentada pela Infratécnica, tendo em vista que consubstanciam matérias de mérito, que não comporta apreciação nesta etapa processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas ré Infratécnica e Caixa Econômica Federal. Conforme se depreende da própria contestação da ré Infratécnica, ela edificou o imóvel objeto desta demanda e é apontada pela parte autora como responsável pelos vícios construtivos, o que é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade passiva. A apreciação de sua efetiva responsabilidade pelos sobreditos defeitos estruturais é matéria que se refere ao mérito da demanda, e que será apreciada no momento da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal deve ser afastada porque ela ostenta a condição de agente operador do Programa de Arrendamento Residencial, na forma preconizada pelo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. I. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A Caixa Econômica Federal é agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial e responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º). Em decorrência, responde a Caixa Econômica Federal por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, o que afasta as alegações da apelante de que seria mera intermediária da cobrança de seguro e que a vistoria realizada seria limitada à comprovação de existência do bem (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1834835 - 0000433-61.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016) Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Infratécnica, tendo em vista que os autores figuram como partes no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial e ostentam a condição de possuidores do imóvel objeto da lide e podem exercer a opção de compra ao final do contrato. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA A ré Infratécnica impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que os impugnados possuem condições de arcar com as custas do processo e que eles não anexaram comprovantes de seus rendimentos. Para comprovar tal fato juntou extrato do Serasa Experian que aponta os rendimentos do autor na faixa de R\$ 1500,00 a R\$3000,00. Requereu, ainda, a expedição de ofícios à Receita Federal, bancos e consulta ao Bacen para comprovar a suficiência financeira dos autores em arcar com as custas e despesas processuais. Cumpre salientar, inicialmente, que a expedição de ofício a órgãos públicos é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias para comprovar a capacidade econômica da impugnada. Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, não podendo transferir ao judiciário tal ônus. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada. Cabe lembrar que o Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188/01, do qual a parte autora é beneficiária, se destina a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, fato este que já militaria em favor do reconhecimento de que ela possui o direito à concessão da gratuidade judiciária. Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de um extrato emitido por um órgão de análise de crédito, que aponta que a parte autora possui uma renda mensal que varia de 1,5 a 3 salários mínimos. Os fatos retratados no aludido documento comprovam fato contrário à pretensão da impugnante, tendo em vista que os rendimentos auferidos pela parte autora são relativamente modestos. Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício. Não há outras questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, o julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como repeto estareus ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). O fato a ser provado na presente demanda é a existência de vícios construtivos em imóvel adquirido com recursos do programa de arrendamento residencial - PAR. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes de possíveis vícios construtivos no imóvel adquirido com recursos do PAR. Fixo, como pontos controvertidos, vício construtivo e a má conservação do imóvel objeto da lide. DECLARO SANEADO O PROCESSO a parte autora e a ré Infratécnica requereram a realização de prova pericial para constatação dos possíveis danos ocorridos no imóvel e os fatos que deram origem a tais danos. A Infratécnica requereu, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovar que houve falta de manutenção do imóvel pelos autores. Com fulcro o disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela ré, tendo em vista que o fato que se pretende demonstrar nos autos não é suscetível de adequada aferição por meio de prova testemunhal, de sorte que ela não se revela adequada e pertinente ao esclarecimento do objeto litigioso. Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes, a ser realizada por profissional com habilitação na área de engenharia civil. Para a realização do trabalho, nomeio o Sr. João Batista Tonin (Engenheiro Civil) que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo

os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) que deverão ser suportados proporcionalmente por ambas as partes requerentes. No tocante aos honorários periciais, compete à ré Infratécnica arcar com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente à metade do valor total, que deverá ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de 15 dias. No tocante à parcela que cabe aos autores, tendo em vista a concessão da Gratuidade Judicial, os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 deverão ser requisitados junto à Diretoria do Foro, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes indicar, em 15 (quinze) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-94.2017.403.6113 - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL**

RELATORIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por CURTUME DELLA TORRE LTDA. contra a UNIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça os seguintes direitos: a) efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, quer em regime cumulativo ou não cumulativo de arrecadação; b) repetir os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento, e aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação até a decisão final, devidamente atualizados pela SELIC, mediante execução de sentença (precatório ou requisitório) ou a compensação administrativa prevista no art. 74 da Lei 9.430/96; c) o direito de, incidentalmente, realizar depósito judicial para fins de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN. Aduz a parte autora, em síntese, que é ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento; ainda, que a tributação, da forma como vem ocorrendo, afronta várias normas constitucionais limitadoras do poder de tributar. Em favor da sua pretensão, cita a maioria formada pelos ministros do STF no julgamento do RE 240.785. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.075.924,01, sobre o qual recolheu, com a inicial, metade das custas judiciais (GRU judicial de fl. 36). Juntou procuração e outros documentos. A petição inicial foi recebida (fl. 38), assim como o aditamento de fl. 40 (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que seriam opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR, eis que o julgamento não considerou as alterações trazidas pela Lei 12.973/2014. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inserção do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e, se vier a ser acolhida a tese principal de inexistência de relação jurídico-tributária, não se opôs ao pedido de restituição do indébito pela SELIC dos valores que, a título de PIS e COFINS, comprovadamente foram recolhidos com a base de cálculo majorada pelo ICMS (fls. 67/81). Instadas (fl. 82), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação (fl. 83/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR. Prefacialmente, cumpre registrar que, após o ajuizamento desta ação, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o RE 574.706-PR, que cuida da matéria tratada nesta ação. O julgamento ocorreu em sede de repercussão geral (Tema 857). Saliente-se, ainda, que após o oferecimento da contestação, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicada qualquer alegação de não aplicação do paradigma jurisprudencial até a formalização daquele ato de divulgação. De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de não aplicação do julgamento enquanto não apreciados os Embargos de Declaração ou serem opostos em face da aludida decisão e enquanto não sobrevier o trânsito em julgado. Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição. Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, 3º, do Código de Processo Civil/Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu. O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida. Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgado esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, pois compete ao relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. Neste sentido, questão de ordem foi suscitada em recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 924), no qual se impugnou acórdão que considerou atípica a conduta contravenção do jogo de azar, prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941). A questão de ordem, de interesse apenas processual, foi assim decidida: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que furem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. (STF. Recurso Extraordinário 966.177, rel. min. Luiz Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017) Estas, pois, as razões pelas quais o julgamento desta ação deve ocorrer, ainda que pendente o trânsito em julgado no RE 574.706/PR. MÉRITO. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne da controversia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal. A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ím ou ím fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento). Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes. Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos. 2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original) No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado. A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento. Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnatuar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria. Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário. Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário. 6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação. Art. 155, 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (omissis) Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escritural, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. 8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Por fim, destaque-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Portanto, deve ser reconhecida a exigibilidade do PIS e da COFINS, que incidirá sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra. 2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais) e atualização monetária. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de o contribuinte realizar a repetição dos valores pagos, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. O direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente pode se realizar por compensação (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido indébito, via precatório ou requisitório. Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário

certificado por sentença declaratória transitada em julgado.No caso concreto, a parte autora postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário acumulado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC, por meio de compensação ou precatório/requisitório.A União reconheceu a procedência do pedido de restituição do indébito tributário pela SELIC e nos limites temporais pretendidos pela pretensão autoral (contestação, fl. 81) e, neste particular, cabe ao magistrado apenas homologar o reconhecimento, conforme art. 487, III, a, do CPC.O quantum a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)3. Depósito integral para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo.Realizar depósito integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário é direito potestativo do contribuinte previsto no art. 151, II, do CTN. Nesta ação, o pedido é incidental e não foi objeto de impugnação específica da União, de sorte que restou incontroverso.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO:I) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial para declarar o direito da parte autora de não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.II) com fundamento no artigo 487, II, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido de restituição, de modo que a parte autora pode reaver o indébito tributário havido desde o lustro imediatamente anterior à data da distribuição desta ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela SELIC, mediante a execução do julgado, por meio de precatório ou requisitório (Súmula 461 do STJ). Para iniciar a execução, o autor deverá formular requerimento de cumprimento de sentença observando rigorosamente o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.b) compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.450/96. O pedido de compensação deverá observar, ainda, a legislação tributária em vigor na época de seu processamento, inclusive no que tange à aplicação exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Faculta-se à parte autora a realização, a qualquer tempo neste processo, do depósito integral a que alude o art. 151, II, do CTN.A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Custas na forma da Lei 9.289/96.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001585-42.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 474/480 sua representação processual, conforme determinado às fls. 497, sob pena de não apreciação desta.
2. Por oportuno, dê-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 500/501.
3. Reconsidero o despacho de fls. 469 no tocante à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n. 35.431 do 2º CRI local, em face da recente reavaliação procedida nos autos às fls. 367, efetuada em dezembro de 2017.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003039-09.2002.403.6113** (2002.61.13.003039-7) - MEDCORP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.2. Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.3. No prazo acima citado, deverão as partes se manifestar sobre os valores depositados nos autos suplementares. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003732-75.2011.403.6113** - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004484-71.2016.403.6113** - LUCIANO DOMENI MARTINS(SP379886 - DONIZETI AMÂNCIO DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001996-12.2017.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARAGRAFO SEGUNDO E SEGUINTE DO R. DESPACHO DE FL. 531:

tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte impetrante, ora apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incombe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROTESTO

**0000494-72.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG073644 - DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS) X QUEZIA VANESSA BARROS RAMIRO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 60.

Manifeste-se o Conselho, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401146-42.1995.403.6113** (95.1401146-5) - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 407 e 414/417).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401339-86.1997.403.6113** (97.1401339-9) - PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 216 e 235).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os autos dos Embargos à Execução n. 1999.03.99.008692-0 em apenso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002538-84.2004.403.6113** (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAZAP X JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Os valores foram encaminhados ao Juízo da Interdição (fls. 255/259). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, juntamente os autos dos embargos à execução n. 0002178-66.2015.403.6113. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000467-41.2006.403.6113** (2006.61.13.000467-7) - DIVINO AUGUSTO GONCALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIVINO AUGUSTO GONCALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 374). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011461-69.2006.403.6113** (2006.61.13.001461-0) - JOSE LUIS MOREIRA FAGGIONA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 349). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-15.2006.403.6113** (2006.61.13.002163-8) - LUIZ DONIZETTI ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ DONIZETTI ALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 269/271). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003193-12.2011.403.6113** - ANA MARIA VIEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença em que se objetiva esclarecer se a autora efetivamente trabalhou nos períodos em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual (faxineira), uma vez que o julgado determinou o desconto do período em que a exequente laborou (fls. 191 e 234/235). A decisão de fls. 234/235 assim estabeleceu: "...declaro que o ponto convertido para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença é o saber se a parte autora efetivamente trabalhou nos períodos em que realizou pagamento de contribuições individuais (faxineira) e o ônus recai sobre a exequente, porquanto a presunção de trabalho atua em favor do réu e a ele seria extremamente difícil, senão impossível, produzir prova acerca deste fato. Declaro, pois, saneado e organizado esta fase do processo e determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na forma do art. 357, Iº, do CPC, bem como para que a parte autora requiera a produção das provas que pretende produzir. Observo que não houve qualquer impugnação oportuna à decisão sobredita. De fato, a exequente informou a sua pretensão em produzir as provas documental e testemunhal (fl. 237) e apenas em 29/06/2018 (fls. 244/251) requereu a reconsideração da decisão acima mencionada para que não fosse produzida qualquer prova, bem como a desconsideração de eventual desconto e a preclusão da discussão, recorrendo ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Subsidiariamente, alegou que não se pode presumir de forma absoluta o exercício laborativo e, ainda que tenha ocorrido a fatura, o trabalho se deu em estado de necessidade, devendo o INSS comprovar tal fato. Conforme seapura dos autos, todas as questões aventadas pela autora em seu pedido de reconsideração estão cobertas pela preclusão, seja em razão do julgado proferido na fase de conhecimento (fls. 188/191), que determinou o desconto do período efetivamente trabalhado, seja pela decisão de fls. 234/235, que não foi desafiada em momento oportuno, pelo que resta mantida nos exatos termos em que foi proferida. Acresça-se também que qualquer tese firmada em sede de eventual recurso repetitivo não tem o condão de descaracterizar a coisa julgada sedimentada nos autos, que expressamente determinou o desconto do período trabalhado efetivamente. Não é demais enfatizar que a decisão de fls. 234/235, que não comporta mais questionamento, estabeleceu que no caso dos autos, a presunção de prestação de trabalho favorece o réu, porque o contribuinte individual é segurado obrigatório. Logo, é do segurado que paga esta espécie de contribuição o ônus de elidir a presunção, isto é, comprovar o fato que justificaria o pagamento do benefício, qual seja, o de que contribuiu sem ter trabalhado. Destarte, afastado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 234/235 e a fim de se dar cumprimento ao julgado da fase de conhecimento e comprovar se houve efetivo trabalho no período que a autora contribuiu na condição de contribuinte individual, designo audiência a ser realizada no dia 11/09/2018, às 14 horas, cabendo ao advogado a intimação da autora e das testemunhas arroladas, nos termos dos artigos 334, parágrafo 3.º, e 455, ambos do CPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003717-09.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIS ANTONIO SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 469/470). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002764-74.2013.403.6113** - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TANIO SAD PERES CORREA NEVES X FAZENDA NACIONAL  
TANIO SAD PERES CORREA NEVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 98). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000209-61.2007.403.6318** (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 470.

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000601-63.2009.403.6113** (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
SEBASTIAO LEMOS DA SILVA e APARECIDA GABRIEL DA SILVA pedem o recebimento de crédito decorrente de homologação de acordo firmado nos autos em ação proposta contra a CEF e InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda, com decisão transitada em julgado. Os valores foram pagos através de conta judicial, os quais foram transferidos para a conta em nome dos exequentes, conforme fl. 662, e a verba sucumbencial foi levantada através dos alvarás de fls. 670/672 pelos advogados dos exequentes. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000824-11.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS. Após o julgamento dos embargos monitorios e a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 53-54), as partes realizaram acordo em audiência (fl. 70). A CEF noticiou que houve descumprimento do acordo (fl. 77). Ante a inexistência de bens para satisfação do débito, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 117), com o que o executado concordou (fl. 119). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000289-14.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 4 DO R. DESPACHO DE FL. 106: "...abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001680-67.2015.403.6113** - ANDRE ASTUM GOMES (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
2. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000064-23.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA E SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASA S/A.

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FLS. 49:

... intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000593-42.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de fl. 235, no prazo de 15 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001045-14.2000.403.6113** (2000.61.13.001045-6) - WARRIB FELIX MOREIRA X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X WESLEY FELIX MOREIRA X WDEAN FELIX MOREIRA X NAYARA FELIX MOREIRA X INDIANARA FELIX MOREIRA X LORRAINE FELIX MOREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WARRIB FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDEAN FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAINE FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) Conforme pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo verifica-se a existência de sentença de procedência nos autos da Interdição de Nayara Felix Moreira (fl. 304). Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o patrono sua representação processual com relação à Nayara, juntando procuração específica e contrato de honorários para esta ação assinada pela curadora, e, no mesmo prazo, junte cópia do Termo de Curatela Definitiva. Regularizada o item supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, na forma deferida no despacho de fl. 284. Defiro o destacamento dos honorários contratuais (fl. 274), cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente, no percentual limitado a 30% (trinta por cento) ao montante devido a cada exequente. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003038-77.2009.403.6113** (2009.61.13.003038-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X FAZENDA NACIONAL ALEXANDRE VELOSO ROCHA pede o recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários sucumbenciais proposta em face do UNIÃO, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fl. 255). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002175-87.2010.403.6113** - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 489.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003395-23.2010.403.6113** - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 384.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002143-09.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS MARCIO FALEIROS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA pede o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 70). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3585**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000059-30.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos. O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, denunciou Rita Aparecida Isaac de Souza imputando-lhe o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, ao argumento de que a acusada, no período compreendido entre 07/04/2011 a 08/01/2013, teria recebido indevidamente parcelas relativas ao benefício previdenciário NB 21/085.950.765-3, de titularidade de sua genitora (Leonor Nogueira Isaac), após o óbito desta, ocorrido em 16/03/2011. A acusação não arrolou testemunhas. Citada, a acusada constituiu advogada (fl. 124) que apresentou defesa escrita às fls. 131-140, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por terem se passado mais de 06 (seis) anos desde o suposto recebimento indevido da primeira prestação. Em relação ao mérito, a defesa argumenta que a acusada não agiu com dolo, pois comunicou o óbito de sua genitora ao INSS e desconhecia o fato que a autarquia previdenciária continuava a creditar as parcelas relativas a um dos benefícios recebidos por sua mãe. Alegou, ainda, que, embora a conta fosse conjunta, era movimentada exclusivamente por Leonor e que, com o falecimento dela, tal conta, dotada de sistema de aplicação automática, foi destinada ao depósito de aluguéis de imóveis e débito de despesas, tais como água, luz, etc. A defesa postulou, ainda, pela expedição de ofício ao Banco Itaú para solicitar informações acerca da conta bancária onde eram depositados os benefícios auferidos por Leonor Nogueira Isaac: a) quem era a titular da conta bancária onde o INSS depositava os benefícios previdenciários auferidos pela segurada; b) até quando perdurou a titularidade em questão; c) se na referida conta tinha o sistema automático de aplicação financeira. A defesa arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Franca/SP. É o relato do necessário. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorre o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a) manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 131-140, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor da acusada. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, para o delito do estelionato majorado, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e, neste caso, entre a data do delito (abril de 2011) e a data do recebimento da denúncia (21/02/2018) ou, até mesmo até a presente data, transcorreu prazo inferior a doze anos. Friso que as questões relativas ao mérito serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Rita Aparecida Isaac de Souza, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório da acusada Rita Aparecida Isaac de Souza. Por outro lado, defiro o requerimento da defesa para determinar a expedição de ofício à Gerência da agência nº 0155, do Banco Itaú S/A, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações

acerca da conta corrente nº 23377-8: a) quem era(m) a(s) titular(es) da conta corrente nº 23377-8 (onde eram depositados dos benefícios previdenciários auferidos por Leonor Nogueira Isaac - CPF nº 863.204.758-20); b) até quando perdurou(raram) tal(is) titularidade(s); c) a referida conta era ou não dotada de sistema automático de aplicação financeira. E, diante da natureza dos documentos acostados, fica este feito submetido ao sigredo de justiça (sigilo de documentos). Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP355063, CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **00047387420174036318**, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor adequar cálculo do valor da causa, demonstrando como foi apurada a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (20/10/2016), de acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, e apresentar novo cálculo das prestações vencidas desde a DER até o ajuizamento da ação, acrescidas das prestações vincendas, equivalentes a doze vezes o valor da renda mensal apurada da data do ajuizamento da ação, a fim de atender ao disposto no art. 292, do CPC.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

**FRANCA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASTOR DE ANDRADE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BRENDA - SP306862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ASTOR DE ANDRADE FREITAS** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizados.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0172827-68.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo (Id. 8566017).

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada (Id. 8571899), o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0172827-68.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cuja cópia da sentença segue em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 07.12.2004 (Id. 8566017), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 2 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001318-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ADILSON CAPOIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente a fim de obter a transferência imediata para exercer a função de agente dos correios na cidade de Franca/SP, onde sua esposa reside e exerce a função de servidora pública municipal.

Instado para esclarecer a natureza do contrato de trabalho com a ECT e o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, o autor juntou cópia de sua CTPS, onde consta o registro do contrato de trabalho com a ECT, e requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (Id. 9308538/41/44).

## Decido.

Na hipótese, tratando-se de demanda onde se discute matéria afeta à relação de emprego (transferência do local de trabalho para acompanhamento de cônjuge), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADO PÚBLICO. ECT. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O mandado de segurança foi impetrado contra administrador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para o fim de obter o impetrante, empregado daquela empresa pública, remoção para outra unidade da instituição em razão da remoção do seu cônjuge, empregada do Banco do Brasil. 3. A Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Constituição, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, entre a qual se inclui a de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 4. O ato impugnado decorre de relação de emprego que o apelado mantém com a ECT, que é uma empresa pública e se rege, nas relações trabalhistas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não tem a Justiça Federal competência para resolver lide de conteúdo dessa natureza, devendo a pretensão de remoção da impetrante ser resolvida pela Justiça do Trabalho, ainda que aquela Justiça Especializada entenda aplicável a Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores da União, das autarquias e fundações públicas. 5. Declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação da ECT.”

(AMS 00164989420144013500, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2017 PAGINA:.)

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho desta Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

## Expediente Nº 3588

### EXECUCAO FISCAL

**0001683-66.2008.403.6113** (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 1349: Intime-se a parte executada, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC). Cumpra-se.

## Expediente Nº 3589

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002387-11.2010.403.6113** - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados nos autos, requerendo o que for de seus interesses, no prazo de 15 dias. Intimem-se com prioridade.

## Expediente Nº 3579

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006415-12.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, em imóvel localizado no Lote 18 do Condomínio Mangueiras, no Município de Rifaína/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 216-27 indeferiu o pedido de tutela de urgência. A União se reservou o direito de intervir no presente feito posteriormente ao parecer do Procurador Regional da União (fl. 37). Citada, a requerida Raquel de Faria Sápío Ângelo apresentou contestação às fls. 47-123 aduzindo diversas questões preliminares, dentre elas, o chamamento ao processo, para incluir no polo passivo da ação coproprietários de fato do imóvel registrado em seu nome; a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar no polo ativo da ação, pois sendo incompetente a Justiça Federal, fideiuse esse órgão legitimidade para nele atuar, nos termos do art. 37 da Lei Complementar (LC) nº 75/1993; conexão entre este feito e os autos nº 0002306-52.2016.403.6113, processo que se encontrava em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi remetido à Comarca de Pedregulho, tendo em vista que o presente feito tem o mesmo objeto e trata da mesma relação jurídica subjacente àquele processo, que se refere a uma reintegração de posse promovida pela CEMIG em face da requerida; e coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos nº 2002.61.13.001679-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Quanto ao mérito, a requerida, em sua contestação, afirmou que as benfeitorias descritas na inicial já existem desde o ano de 1995, sendo que já foram cumpridas todas as exigências para a reparação dos danos ambientais. Alegou que não há prova da exata distância das construções existentes no imóvel e o nível da água, sendo que, nos termos do art. 62 do Código Florestal, dada a distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximum do reservatório artificial adjacente a sua propriedade, as construções nela existentes não estão dentro da área de preservação permanente. Afirma não ter destruído a vegetação nativa do local, pois quando adquiriu o imóvel só havia pasto no imóvel. Teceu considerações de ordem jurídica, afirmando a licitude de sua conduta, e constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Destacou a possibilidade de intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente (APP), inclusive mediante construções de baixo impacto ambiental. Afirmou, por fim, que as edificações existentes no imóvel sequer se encontram na faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa do reservatório. Requereu a produção de provas, o acolhimento das preliminares, e a improcedência total do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 124-218. Réplica às fls. 220-232. Quanto à preliminar de chamamento ao processo, o MPF afirmou que a requerida não trouxe aos autos documentos hábeis a corroborar suas alegações, no entanto, entendeu ser possível a inclusão dos supostos coobrigados, desde que tais documentos venham aos autos. No que tange à legitimidade do MPF e a competência da Justiça Federal, afirmou que o imóvel objeto da ação encontra-se às margens de reservatório artificial que integra a bacia hidrográfica do Rio Grande, rio federal, o que a coloca na esfera de interesse da União, sendo competente a Justiça Federal para apreciar o caso, e, por consequência, tem-se a legitimidade do MPF. Negou a existência da alegada conexão, inclusive pela divergência entre as causas de pedir. Quanto à alegação de coisa julgada, aduziu ser necessário conhecer a amplitude do conteúdo da composição dos danos e seu efetivo cumprimento, em face do acordado nos autos nº 0001679-39.2002.4.03.6113, razão pela qual requereu seu desarquivamento, remessa ao MPF e a suspensão do feito por noventa dias, para ser resolvida a questão prejudicial em questão. Decisão às fls. 234-240, saneando o feito, afastou as matérias preliminares arguidas, indeferiu o pedido de suspensão do feito formulado pelo Ministério Público Federal e deferiu a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão e deixou de apresentar quesitos, por entender serem suficientes os quesitos apresentados pelo Juízo para elucidação das questões de fato (fl. 242). A parte requerida apresentou quesitos (fls. 245-248). Intimada, a perita nomeada apresentou proposta de honorários (fls. 257-259). O MPF manifestou ciência à proposta de honorários apresentada sem oposição (fl. 261) e o réu não se opôs ao valor apresentado, contudo, postulou o parcelamento do valor (R\$ 5.300,00), sendo uma parcela à vista correspondente à metade do montante (R\$ 2.650,00) e o restante em cinco prestações mensais de R\$ 530,00 cada (fls. 264-265). À fl. 266 foi acolhida a proposta de honorários periciais apresentados e deferido o pedido de parcelamento do valor, oportunizando prazo para a realização dos depósitos judiciais. Instado a se manifestar sobre eventual perda de objeto da presente ação (fl. 267), o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 268). A ré promoveu a juntada aos autos das guias de depósito dos honorários periciais referentes à primeira e segunda parcelas (fl. 274-275). Instada a se manifestar sobre a o pedido de extinção do feito postulado pela parte autora, a ré não se manifestou (vide certidão de fl. 278). Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelece que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguara, segundo informações extraídas do site da ANEEL ([http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anelo\\_caracteristicas\\_tecnicas\\_lote\\_b.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anelo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf)), o nível máximo operativo normal e a máxima maximum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012. Tal entendimento pautou-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordou a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000781-98.2017.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSVALDO MARCELO PIZZO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, em imóvel localizado na Rua Josué de Paula, nº 530, região denominada de Rancho Cristo Redentor, no Município de Ribaíma/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 54-55 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Citado, o requerido Osvaldo Marcelo Pizzo apresentou contestação às fls. 73-146 aduzindo diversas questões preliminares, dentre elas, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade do Ministério Público Federal para promover a presente demanda, a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da lide; a falta de interesse de agir por versar sobre APP e não sobre APA, bem como por não haver laudo ambiental ou inquérito civil instaurado para apuração e indicação de eventual dano ambiental na área, e em razão da revogação da legislação que fundamenta a exordial pela Lei nº 12.651/2012; a existência de licença ambiental autorizando a utilização dos entornos dos Reservatórios de UHE para fins de lazer e recreação (Resolução 302/2002 do CONAMA, art. 4º, 4º); e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de questão prejudicial externa. Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirmando que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial a ela adjacente, o que resulta na inexistência de área de preservação permanente a ser observada pelo requerido. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 147-463. Réplica às fls. 466-473, na qual o MPF rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, pugnano pelo afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como pela produção de prova pericial, apresentando quesitos. Decisão às fls. 474-480, saneando o feito, afastou as matérias preliminares arguidas, deferiu os quesitos apresentados pelo MPF e a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 482). Intrinada, a perito nomeada apresentou proposta de honorários (fl. 487). O requerido defendeu que os honorários periciais devem ser suportados e adiantados pelo autor da ação, pugnano pela reconsideração da decisão e, que previamente à realização da pericia, seja designada audiência de conciliação para tentativa de composição amigável das partes e apresento quesitos (fls. 490-496). Noticiou às fls. 497-510 a interposição de agravo de instrumento, pugnano pela reforma da decisão e indicou assistente técnico às fls. 511-512. Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida, determinando-se o agravo da apreciação do pedido de efeito suspensivo quanto à obrigatoriedade pelo adiantamento das despesas periciais (fl. 513). Instado, o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 515). A fl. 526, o réu manifestou concordância com o pedido formulado pelo MPF, pugnano pela extinção do presente feito. Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabeleceu que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximumum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 Lei nº 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguara, segundo informações extraídas do site da ANEEL ([http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo\\_caracteristicas\\_tecnicas\\_lote\\_b.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf)), o nível máximo operativo normal e a máxima maximumum são equivalentes, ambas possuem 588,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 Lei nº 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordo a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte embargante acerca da prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**000438-39.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Cuida-se de Ação Monitoria na qual a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa, pugnano pela extinção do feito (fl. 188). Instada, a parte executada manifestou ciência e concordância com a extinção do feito (fl. 200). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-58.2008.403.6318** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SPI42772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei e também alega que exerceu atividades rurais no período de 01.01.1972 a 31.12.1972. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 06-24. Inicialmente, o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção. À fl. 26 foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31-40, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Laudo pericial carreado às fls. 47-57. Os honorários periciais foram fixados, sendo expedida a solicitação de pagamento (fls. 61-62). Decisão de fls. 74-76 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão convalidando os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 84 e 85). As fls. 92-98 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelo INSS (fls. 104-116), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com complementação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade localizadas em outra região (fls. 126-132). Com o retorno dos autos o autor foi intimado a informar quais empresas em que trabalhou encontram-se em atividade, para viabilizar a complementação da prova pericial (fl. 135), sobrevindo a manifestação de fl. 137. À fl. 138 foi determinada a expedição de carta precatória com a finalidade de realização de perícia na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (USIMINAS), localizada em Cubatão/SP. Intimado, o INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo do autor, via e-mail, que foi juntado às fls. 145-257. Carta precatória cumprida, com o laudo pericial carreado às fls. 262-269. Manifestação da parte autora à fl. 271 e do INSS às fls. 273-274. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 276). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10.05.2006 e a propositura da presente ação, distribuída em 13.08.2008. Inicialmente, destaco que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 188491.406-0), concedido em 11.05.2018 na seara administrativamente, acumuladamente com o auxílio acidente (NB 103.817.192-7) concedido em 23.11.1990. Registro, outrossim, que não há controvérsia em relação ao trabalho rural exercido pelo autor no período de 01.01.1972 a 31.12.1972, considerando que já foi devidamente reconhecido e averbado pelo INSS, nos termos da certidão de fl. 22. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo





como especial, ónus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos períodos de 02.08.1999 a 24.12.1999, 03.04.2000 a 23.12.2000, 01.06.2001 a 24.12.2002, verifico que também consta dos autos os PPPs emitidos pela empresa Spezzo Indústria de Calçados Ltda. (fls. 102-110), todavia, o profissional responsável pelos registros ambientais indicados no formulário não se trata de médico ou engenheiro do trabalho, mas sim de técnico em segurança do trabalho, conforme indicação à fl. 114, de modo que não cumprem as exigências legais, não podendo ser considerados. Ademais, ainda que fosse levado em conta, o nível de ruído indicado nos PPPs (90dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90dB) e o fator de risco ergonômico (postural) não encontra previsão de enquadramento, tampouco atenção e responsabilidade. Também não reconheço como especial o período de 02.07.2007 a 01.08.2007, laborado na atividade de montador exercida na empresa Calçados Fio Terra Ltda., considerando que além de o perito ter informado o exercício de atividades com exposição a ruído de 84,34dB, nível de pressão sonora aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (acima de 85dB), insta consignar que o PPP apresentado às fls. 113-115 aponta apenas fator de risco ergonômico (postural), que não encontra previsão de enquadramento. A respeito do laudo de fls. 116-166, inporta tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.08.1971 a 05.05.1972, 01.08.1972 a 01.06.1973, 04.07.1973 a 27.08.1973, 15.09.1973 a 02.09.1974, 01.02.1975 a 28.03.1978, 01.06.1978 a 24.01.1979, 08.02.1979 a 12.04.1979, 13.04.1979 a 07.03.1980, 02.06.1980 a 23.03.1981, 30.03.1981 a 30.08.1983 e 21.09.1983 a 25.03.1987, 26.03.1987 a 17.08.1994, 09.01.1995 a 07.03.1995, 01.03.1996 a 27.12.1996, 19.11.2003 a 26.12.2003, 01.03.2004 a 30.06.2005, 01.07.2005 a 20.12.2006, 02.08.2007 a 25.02.2009 e 26.02.2009 a 14.01.2010 (data do requerimento administrativo). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 28 anos e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data de entrada do requerimento administrativo, considerando que o pleito administrativo limitou-se à concessão de aposentadoria especial, e apenas judicialmente requereu a aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com juntada do laudo pericial ao feito (04.09.2017) conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS que seguem em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.906.320-7), uma vez que o INSS computou 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição (extrato do Sistema Plenus), com data de início (DIB) em 18.03.2013, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.08.1971 a 05.05.1972, 01.08.1972 a 01.06.1973, 04.07.1973 a 27.08.1973, 15.09.1973 a 02.09.1974, 01.02.1975 a 28.03.1978, 01.06.1978 a 24.01.1979, 08.02.1979 a 12.04.1979, 13.04.1979 a 07.03.1980, 02.06.1980 a 23.03.1981, 30.03.1981 a 30.08.1983 e 21.09.1983 a 25.03.1987, 26.03.1987 a 17.08.1994, 09.01.1995 a 07.03.1995, 01.03.1996 a 27.12.1996, 19.11.2003 a 26.12.2003, 01.03.2004 a 30.06.2005, 01.07.2005 a 20.12.2006, 02.08.2007 a 25.02.2009 e 26.02.2009 a 14.01.2010; 2) CONDENAR o INSS a.2.1) a rever referidos períodos como especiais, modo que o autor conte com 28 anos e 29 dias de tempo de serviço especial até 14.01.2010; 2.2) conceder em favor de GILMAR JOSÉ JUSTINO o benefício da aposentadoria especial, data de início do benefício (DIB) em 04.09.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04.09.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 163.906.320-7), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeita a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e c/ a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), assim como 10% dos valores atrasados devidos entre a DER e a DIB fixada na presente sentença, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (04.09.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de feito e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Segue a síntese do julgado (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS BONFIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-167. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174-192, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extratos do CNIS e do requerimento administrativo às fls. 193-195. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 197). O feito foi saneado à fl. 199, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 201-205, manifestando-se o INSS à fl. 207, sendo a decisão agravada mantida (fl. 208). As fls. 210-214 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 219-230), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo legal, proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 336-337). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 350). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 355-362, acompanhado dos documentos de fls. 363-364. Manifestação do autor às fls. 367-368. Instado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 372-413, sendo intimadas as partes (fls. 414-415). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 417). Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 367-368, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 419), o autor manteve-se inerte (fl. 419-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, tal pedido não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, pois embora tenha agendado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quando compareceu à agência do INSS, por meio de sua procuradora, requereu que fosse analisado como pedido de aposentadoria especial (fl. 376). Não obstante, o pedido em questão será apreciado, haja vista a ausência de comparecimento da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Percepcionário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN

8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.10.1982 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 08.08.2003 e 05.04.2004 a 15.03.2005, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro e pregador para Calçados Charm S/A (razão social alterada para DB Indústria e Comércio Ltda.), Calçados Samello S/A e Water Loose Indústria e Comércio Ltda. - ME. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a submissão das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que as empresas que o autor trabalhou encontram-se inativas e uma delas com área desativada, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a contemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso do PPP juntado aos autos que não indicam agentes nocivos (fls. 100-101 - no tocante ao período de 01.10.1982 a 31.05.1995). Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade, caso do PPP de fls. 100-101, quanto ao período de 01.06.1995 a 08.08.2003. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida e os documentos constantes dos autos, reconhecimento como laborados em condições especiais os períodos de 01.10.1982 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e 05.04.2004 a 15.02.2005, haja vista a conclusão do laudo pericial e a informação contida no PPP de fls. 100-101 no sentido de que em sua jornada de trabalho o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,4dB e 85dB, além da exposição a agentes químicos (nevoas e vapores - colas AM2 e AM20 - e hidrocarbonetos), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.3 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 08.08.2003, visto que o PPP emitido pela empresa às fls. 100-101 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB. Todavia, o referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB). Insta consignar que, não obstante a perícia indireta tenha apontado a exposição a agentes químicos, a perícia por similaridade não foi considerada em relação ao lapso em questão, consoante já esclarecido acima, haja vista a juntada do PPP de fls. 100-101 emitido pela empresa, a qual se reveste das formalidades legais, que indica apenas o ruído como fator de risco. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1982 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e 05.04.2004 a 15.02.2005. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1.4), bem como o tempo de serviço comum e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 32 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 24.06.2010 e 32 anos, 09 meses e 16 dias até o ajuizamento da presente ação (consoante planilhas e extrato do CNIS em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero deferimento de benefício, ainda que reforçado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.10.1982 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e 05.04.2004 a 15.02.2005; 2) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Provi-dencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Custas na forma da lei, isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JOÃO CARLOS BONFIN Data de nascimento: 09.02.1955 CPF: 071.591.218-64 Nome da mãe: Izabel Maria Bomfim Período reconhecimento: Especialidade dos períodos de 01.10.1982 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e 05.04.2004 a 15.02.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento do presente feito, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-172. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 179-192, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos às fls. 193-198. O feito foi saneado à fl. 199, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 201-205 e o INSS tomou ciência do agravo à fl. 207, sendo a decisão agravada mantida (fl. 208). Às fls. 210-215 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 220-233), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 274-275). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 277). Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 285-356. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 357-387. Manifestação da parte autora às fls. 390-391, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 392-verse. À fl. 393 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 390-391, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 394), o autor manteve-se inerte (fl. 397-verse). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto



acresce-los ao tempo de serviço comum, de modo que o autor conte com 37 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 14.08.2013;2.2) conceder em favor de JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 21.07.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (21.07.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), assim como 10% dos valores atrasados devidos entre a DER e a DIB fixada na presente sentença, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (21.07.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgamento: Autor: JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRAData de nascimento: 07.12.1962CPF: 051.779.178-19PIS: 1.073.993.591-4Nome da mãe: Alzir Alves PereiraBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralData de início do benefício (DIB): 14.08.2013.Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Otaídes Eurípedes Eleutério, nº 2.215, LT 23, QD 14, Jd. Pulicano, CEP: 14.406-738 - Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-acidente e sucessivamente aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra ter sofrido um acidente de trânsito em 2006, o qual teria lhe causado lesão na coluna deixando sequelas graves que reduziram permanentemente sua capacidade laboral. Afirma que ficou afastado de suas atividades laborais por aproximadamente 01 (um) ano, período em que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário. Posteriormente, em 2012, recebeu novo benefício de auxílio-doença, que foi cessado em fevereiro de 2013 (NB 31/553.778.910-4). Defende que o INSS não lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente, nos termos do disposto no artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, causando-lhe danos morais. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença, em 14.02.2013.Inicial acompanhada dos documentos de fs. 06-59.Houve apontamento de possível prevenção com os processos nº 002275-14.2007.403.6318, 0004185-08.2009.403.6318, 0004349.36.2010403.6318, 0003111-45.2011.403.6318, 0000389.33.2014.403.6318 (fs. 56-58). As fs. 104-106 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a arguição de coisa julgada e determinar o prosseguimento do feito (fs. 122-123). Decisão de fs. 133-134 determinando a realização de prova pericial, com posterior citação do réu.Instado, o INSS não se manifestou (fl. 135). Em razão da destituição do perito, foi nomeado outro perito judicial para realização da perícia médica (fl. 155). Laudo pericial acostado às fls. 163-171, manifestando-se o autor às fls. 174-180 e o INSS à fl. 184.Consoante determinado à fl. 155 foi solicitado o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AUG (fl. 186).Instado, o INSS apresentou contestação às fls. 189-193, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e defendeu a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pois o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Ressalta que a conclusão do laudo médico judicial está alinhada ao entendimento dos peritos do INSS, bem ainda que a doença apresentada pelo autor já foi analisada por perito judicial em outros processos ajuizados anteriormente, não sendo constatada incapacidade laboral decorrente da mencionada doença. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS às fls. 194-203.O autor impugnou a contestação às fls. 206-212 e apresentou documentos médicos (fs. 213-216).O INSS manifestou ciência à fl. 218.E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.Passo ao mérito do pedido inicial.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Examinando o autor em 08.03.2017 (fl. 163), o Sr. Perito Médico do Juízo informa que o histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com CERVICOBRAQUIALGIA NÃO INCAPACITANTE (fl. 166) e conclui que, no caso do autor, baseado no exame físico realizado, a patologia está controlada e não apresenta sinais de incapacidade laboral (fl. 167).Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignando na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma preterpória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Há indicação nos laudos dos exames realizados em datas mais recentes (fs. 146-148), de significativa melhora do quadro patológico apresentado pelo autor no período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Ademais, a maior parte dos documentos médicos que instruem a inicial são anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 22.06.2011 a 06.07.2011(NB 546.740.642-2) e de 14.10.2012 a 21.02.2013 (NB 553.778.910-4), consoante se verifica através do extrato do CNIS acostado aos autos à fs. 194-203. Desse modo, tenho como confiáveis as conclusões do Sr. Perito do Juízo, a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Anoto, ademais, que os documentos apresentados pela parte autora (fs. 213-216) não capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Destaco que apesar de os documentos serem anteriores à realização da perícia judicial não foram apresentados naquela ocasião. Ademais, o documento de fl. 213 refere-se a mera recomendação do médico do autor para o não exercício de uma atividade específica (pintor), o que não significa indicar existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, momento considerando que, em conformidade com a cópia da CTPS de fs. 21 e verso, o requerente já exerceu outros tipos de atividades. Com efeito, os demais documentos colacionados aos autos pela parte autora a respeito de seu estado de saúde foram considerados pelo expert, consoante mencionado à fl. 166, não servindo, portanto, para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido, sendo desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício do labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013) Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da patologia referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ele poderá requerer novamente em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condenoo autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/o o art. 86, parágrafo único, do CPC).Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO MÁRCIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do



serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; Destarte, a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego é medida que se impõe. De outro giro, embora não tenham sido comprovados os recolhimentos previdenciários em relação ao período ora reconhecido, 13.06.1997 a 06.07.1998, inexistiu óbice ao cômputo do período anotado na CTPS, com exceção ao período em que recebeu seguro desemprego, considerando que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias é atribuída ao empregador, não podendo o autor ser penalizado pela ausência dos recolhimentos devidos, nos termos do inciso I do artigo 34 e artigo 35, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o INSS possui a prerrogativa de se utilizar dos meios executivos para a exigência das contribuições do empregador. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREVALÊNCIA. CNIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação. Não foi concedida antecipação da tutela, e consequentemente, sequer houve cálculo da renda mensal inicial. Ante a evidente iliquidez do decisum, observe-se imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A controvérsia resume-se ao cômputo da totalidade do período de serviço comum da requerente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 3 - Acerca do tema, devem ser considerados os períodos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora aos fls. 12/17, eis que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - O CNIS traz as informações do histórico contributivo do segurado. Entretanto, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, na ausência de outras provas, eventuais omissões no CNIS não se prestam a afastar a força probante da CTPS, pois não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 5 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 6 - Somando-se o período anotado na CTPS (fls. 12/17) ao período incontroverso constante do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora contava com 31 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição na data do ajuizamento (25/04/2007 - fl. 02), o que lhe assegurava o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 7 - No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Coincidente com o Manual a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir de julho de 2009, razão assiste ao recorrente. 8 - O requisito carência restou também completado, consoante extrato do CNIS anexo. 9 - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (fl. 27-verso - 01/06/2007), momento em que consolidada a pretensão resistida. Consequentemente, demonstra-se sem sentido a alegação subsidiária de prescrição quinquenal das prestações, inexistindo qualquer ofensa ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não há informações sobre o recebimento de qualquer benefício pela parte autora na atualidade, motivo pelo qual descabida qualquer compensação. 10 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 12 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 13 - Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, AC 1359794, Sétima Turma, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2017). No caso dos autos, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, além dos recolhimentos previdenciários, o autor conta com 29 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 13.06.2014, e 30 anos, 04 meses e 11 dias até a data da propositura da presente ação, em 20.07.2016, conforme planilhas e extrato do CNIS em anexo a esta sentença, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido concedido apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de a) DECLARAR a especialidade do labor realizado no período de 08.03.1976 a 03.06.1977, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., bem como tempo de atividade exercida pelo autor o período de 13.06.1997 a 06.07.1998, para Paulo Célio de Oliveira, condenando o INSS a averbar tal tempo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. b) CONDENAR o INSS a averbar o período de 08.03.1976 a 03.06.1977 como especial, com a respectiva conversão em tempo comum e o período de 13.06.1997 a 06.07.1998 como atividade exercida pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96), sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ANTÔNIO MÁRCIO RIBEIRO Data de nascimento: 15.09.1960 CPF: 028.427.198-59 Nome da mãe: Delfina Luiz Ribeiro Período reconhecido: Especialidade do período de 08.03.1976 a 03.06.1977. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1405351-46.1997.403.6113** (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Calçados Donadelli Ltda.. A parte executada promoveu o depósito dos valores (fls. 616, 619 e 622), tendo a União discordado do montante depositado e apresentando novos cálculos (fl. 623-624). Instada, a parte executada alegou que houve integral satisfação da obrigação, pugnano pela extinção do feito (fls. 633-637). Foi acolhida inteiramente a manifestação da parte executada, determinando a conversão em renda da União e posterior extinção do feito (fl. 654). Os comprovantes de conversão em renda foram juntados às fls. 661. Instada, a União se manifestou à fl. 656. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0089590-67.1999.403.0399** (1999.03.99.089590-1) - CALCADOS SCORE LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SCORE LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SPI133029 - ATAIDE MARCELINO)

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Calçados Score Ltda.. A parte executada promoveu o depósito dos valores (fls. 711-713), tendo a executante manifestado concordância à fl. 716, pugnano pela conversão em renda dos valores, sendo os comprovantes juntados aos autos às fls. 722-726. Instada, a União postou a extinção do feito, dando por satisfeita a obrigação (fl. 728). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000939-18.2001.403.6113** (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN(SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA:

Fica o autor/exequente João Carlos Terin intimado para providenciar a regularização da situação cadastral do CPF perante a Receita Federal do Brasil (cancelada, suspensa ou nula), conforme documentos de fl. 363, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3556

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003352-13.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) - ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 118/122-Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Onira Maria Silva Beolchi em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do imóvel matriculado sob o nº 30.744 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que é adquirente de boa fé, porquanto celebrou contrato de cessão de direitos hereditários com o espólio de Luzia dos Santos, o qual correu antes da citação e da penhora do bem. Assevera ainda que não houve partilha, mas sim renúncia do direito em seu favor. Requer sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da penhora. Juntou documentos (fls. 02/33). Intimada a emendar a inicial, a embargante juntou documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 36/39 e 45). Recebidos os embargos, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 49). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, iniciando-se a audiência preliminar, oportunidade em que foi ouvida a embargante e sua testemunha. O pedido de manutenção na posse foi acolhido (fls. 50/53). A embargada apresentou contestação, sustentando que houve fraude à execução, porquanto o executado transmitiu o imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa. Ressalta ainda que houve escritura de inventário e partilha cumlada com cessão onerosa e não renúncia em favor da embargante (fls. 58/60). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 116/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Alega a embargante que celebrou contrato de cessão de direitos hereditários com o espólio de Luzia dos Santos, antes do ajuizamento da



do imóvel, que deverá ser juntada aos autos.4. Encaminhem-se os autos à exequente, para ciência e eventuais requerimentos.5. Após, aguarde-se o resultado das hastas públicas. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK  
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a declaração do perito, Dr. Chafi Facuri Neto, de que se encontra impedido de realizar a perícia judicial em razão do autor ser seu paciente (petição ID n. 8553767), desconstituo o perito do referido encargo.

2. Em substituição, nomeio perito médico o **Dr. Daniel Machado (CRM 119.860)**, ficando designada a data de **28/08/2018, às 13h00min**, para realização da perícia judicial, a ser realizada no consultório situado na Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca/SP.

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, no prazo comum de cinco dias úteis.

4. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

6. Nos termos do r. despacho ID n. 5169333, o perito deverá responder aos quesitos abaixo, sem prejuízo dos demais quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581  
IMPETRADO: ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA, ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Ferreira Ribeiro** contra o **Instituto Samaritano de Ensino**, buscando obter ordem, a fim de que seja efetuada sua matrícula no ano letivo de 2018. Aduz que em razão de inadimplência de algumas mensalidades do ano passado, teve sua matrícula negada. Sustenta que efetuou propostas de acordo para a impetrante, as quais não foram aceitas. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a E. Justiça do Estado de São Paulo, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta Justiça Federal.

Notificada a se manifestar sobre o pedido liminar, a impetrada noticiou que a matrícula requerida nos presentes autos já foi efetuada, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485 VI do CPC.

Intimado para manifestar-se acerca das informações, o impetrante quedou-se inerte.

A impetrada reiterou o pedido de extinção do feito.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na efetivação da matrícula do impetrante.

Com efeito, a impetrada noticiou que tal providência já foi tomada, o que restou comprovado documentalmente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581  
IMPETRADO: ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA, ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Ferreira Ribeiro** contra o **Instituto Samaritano de Ensino**, buscando obter ordem, a fim de que seja efetuada sua matrícula no ano letivo de 2018. Aduz que em razão de inadimplência de algumas mensalidades do ano passado, teve sua matrícula negada. Sustenta que efetuou propostas de acordo para a impetrante, as quais não foram aceitas. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a E. Justiça do Estado de São Paulo, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta Justiça Federal.

Notificada a se manifestar sobre o pedido liminar, a impetrada noticiou que a matrícula requerida nos presentes autos já foi efetuada, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485 VI do CPC.

Intimado para manifestar-se acerca das informações, o impetrante ficou-se inerte.

A impetrada reiterou o pedido de extinção do feito.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

O objeto do presente *mandamus* consiste na efetivação da matrícula do impetrante.

Comefeito, a impetrada noticiou que tal providência já foi tomada, o que restou comprovado documentalmente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência à parte exequente, ainda, acerca da manifestação da União de ID 9483896, bem como sobre os documentos que a instruem (ID 9484451 e 9484453).

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da manifestação da perita no documento ID nº [9897099](#), no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAURO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MAURO MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL.

Dada ciência às partes da redistribuição do feito, foi determinada a apresentação de cópias dos processos indicados na informação de ID 5420474, bem como a complementação do recolhimento das custas (ID 8592461).

O Autor comprovou o pagamento da diferença do valor das custas, porém não deu atendimento ao restante do despacho.

Intimado mais uma vez (ID 9313473), o Autor não deu atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, esurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OTTO MARQUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 21.840,00 (Vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o fornecimento de medicamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.840,00 (Vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

---

**[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).**

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

1. Antes dos autos virem conclusos para sentença, manifeste-se a parte impetrante em sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 8373970**, em relação aos autos **0001401-79.2015.403.6340**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HITLER SANT ANNA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária proposta por HITLER SANT ANNA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário para adequação da renda aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido às fls. 35/36.

Intimado a esclarecer quanto à prevenção apontada com os autos n. 0063991-49.2014.403.6301 (ID 5745619), o Autor apresentou cópia da petição inicial e se manifestou pela extinção sem julgamento de mérito (ID 8242173).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão de benefício previdenciário para adequação da renda aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03

De acordo com o documento de ID 8242200, tal pedido já é objeto do processo nº 0063991-49.2014.403.6301, que tramita nesta 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá, conforme extrato anexo.

Concretiza-se, portanto, hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0063991-49.2014.403.6301.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 2772992), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA FERNANDA FERREIRA DOS REIS COSTA

### S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 7638143, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA FERNANDA FERREIRA DOS REIS COSTA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA - SP151985

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5657

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-89.2006.403.6118** (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA E RJ100884 - NORLEY THOMAZ LAUAND E RJ111191 - CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Fls. 764/775: Informe a defesa técnica, COM URGÊNCIA, a unidade prisional em que se encontra a condenada, a autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de prisão, bem como o Juízo das Execuções competente, para encaminhamento da guia de execução.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPP para manifestação quanto aos requerimentos da defesa.
3. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-60.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, interrogatório do réu ANTONIO VICENTE LUCIANO - RG n. 24.688.488-5 - CPF n. 134.438.728-40, com endereço no sítio Bela Vista, bairro Sertão dos Mouras - zona rural - Cunha/SP.  
CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 177/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA/SP, para efetivação do interrogatório.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-06.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para realização de audiência de instrução, com a seguinte finalidade: a) inquirição das testemunhas de defesa, quais sejam MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, residente na Rua do Recurso, qd. 03, It 03, bairro Cristalina Velha, Cristalina/GO e ELIZANGELA PIZAROLLI, residente na Rua 05, qd. 21, casa 09, bairro Jardim Planalto, Cristalina/GO; b) interrogatório dos réus DIJACI GURGEL DE FREITAS - RG n. 1234647 SSP/DF - CPF n. 579.922.901-00 e WILLIAM LIMA GURGEL - RG n. 5665615 SSP/GO - CPF n. 040.870.451-96, ambos com endereço na Rodovia BR040 KM 101, caixa postal 103, CEP 73850-000, Cristalina/GO. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 220/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRISTALINA/GO, para efetivação da oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus supramencionados. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fl. 570: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA - COM ENDERÇO NA RUA DO RUBI, 146 - JD. MONTE CRISTO - CEP 08670-00 E/OU RUA TIRADENTES, N. 321 - CASA 01 - CENTRO - AMBOS EM SUZANO/SP, arrolada(s) pela acusação.  
CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 176/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SUZANO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
4. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000240-16.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SONIA MARIA DELFINO(RJ082651 - MIGUEL NOGUEIRA)

1. Fls. 185/198: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reconhecimento da atipicidade da

conduta com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. (HC 114702, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, Processo Eletrônico DJe-125 Divulg 28/06/2013 Public 01/07/2013). Fimou-se também entendimento, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de que não se aplica a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Dessa forma, considerando a informação trazida em exordial acusatória de que a acusada registra 16(dezesseis) procedimentos fiscais de descaminho perante a autoridade fazendária, além de condenação por fatos análogos, INDEFIRO o pedido da defesa.

2. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que retifique/ratifique o endereço profissional dos policiais rodoviários federais arrolados como testemunha.
4. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5614

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000183-18.2006.403.6118** (2006.61.18.000183-0) - SEVERINO MARTINS DE SANTANA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001289-78.2007.403.6118** (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001501-65.2008.403.6118** (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000049-83.2009.403.6118** (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP148997 - JOAO ALVES E SP286190 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WANDER COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000380-65.2009.403.6118** (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/189 e 191/193: A parte demandante requer que os autos sejam devolvidos por este Juízo ao Egrégio TRF da 3ª Região para reparação e devolução integral do prazo ao autor de modo a possibilitar-lhe a manifestação sobre a decisão monocrática que julgou procedente a apelação da União. Argumenta, em síntese, que na publicação da decisão do Tribunal constou o nome de advogado (Dr. Jonas Gomes de Carvalho - OAB/SP 229.823) que supostamente não mais teria poderes de representação do requerente.
2. Pois bem, ao contrário do alegado, o Dr. Jonas Gomes de Carvalho possui poderes de representação da parte autora, conforme se observa pelo instrumento de procuração de fl. 10, ratificado à fl. 68. Não há nos autos qualquer documento que importe na revogação dos poderes a ele outorgados. Os subestabelecimentos existentes no curso do processo são todos com reservas de poderes. Por fim, em nenhum momento houve os causídicos formularem pedido para que as publicações fossem efetivadas em nome específico de um deles.
3. Diante de tal cenário, INDEFIRO o requerimento de devolução dos autos à segunda instância por entender não verificada a suposta lesão apontada pelo requerente.
4. Remetam-se oportunamente os autos à União para os fins do despacho de fl. 187.
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001970-77.2009.403.6118** (2009.61.18.001970-7) - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.
3. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001629-80.2011.403.6118** - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000797-13.2012.403.6118** - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000584-70.2013.403.6118** - KATHLEEN PRATIS BENEDITO - INCAZAP X ANA LUCIA PRATIS BENEDITO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 247: INDEFIRO o requerimento de manutenção destes autos físicos em Secretaria do Juízo, vez que foi efetuada a digitalização integral de suas peças, as quais passaram a instruir o feito virtual. Destarte, o arquivamento destes autos não ocasionará qualquer óbice ao trâmite do incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico respectivo.
2. Intimem-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001080-02.2013.403.6118** - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que não foram juntados a estes autos os documentos pessoais e o instrumento de procuração subscrito por Juliano de Oliveira Reis (filho do falecido mencionado no acordo celebrado no bojo da ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual - fls. 133/134). Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao aludido interessado na habilitação a fim de que traga ao processo a referida documentação.
2. Com relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais, devem os advogados interessados juntar aos autos contrato(s) original(is) (ou cópia autenticada) subscrito(s) pelos postulantes à habilitação, já que, uma vez falecido o requerente originário, o contrato de fls. 137/138 não mais se presta à finalidade pretendida. Para tanto, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de habilitação.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001172-77.2013.403.6118** - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

O cumprimento da sentença se encontra em trâmite via PJE, conforme certificado à fl. 134/135. Desta forma, considerando que a parte executada tem conhecimento deste fato, visto que, na petição de fls. 139, até menciona o valor devido ao exequente (R\$ 1.932,00), deixo de receber as petições de fls. 139/145, devendo a parte executada, CLAUDIO ANDERSON TOTARO, trasladar ou apresentar petição nos autos de cumprimento de sentença n.º 5000168-41.2018.403.6118 (PJE), se for de seu interesse e, por sua conta e risco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001248-04.2013.403.6118** - FLAVERTON DA SILVA MELO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FLAVERTON DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001469-84.2013.403.6118** - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000217-37.1999.403.6118** (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHES DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001563-23.1999.403.6118** (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000380-75.2003.403.6118** (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDRÉFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCHE SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000668-86.2004.403.6118** (2004.61.18.000668-5) - ISAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000993-17.2011.403.6118** - JACIRA MARIOTO GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIOTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001178-07.2001.403.6118** (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 267, 269 e 271: Muito embora as partes litigantes não tenham chegado a um acordo acerca da forma de quitação do débito oriundo do contrato de crédito educativo celebrado entre elas, observo que o adimplemento em si da referida obrigação não foi o objeto da presente lide, mas sim a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido, a busca pela satisfação do crédito há de ser feita pela Caixa Econômica Federal na própria via administrativa ou, se for o caso, por meio de ação própria se acaso frustradas as tentativas extrajudiciais para o recebimento, respeitando, em qualquer hipótese, os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado neste feito (fls. 187/202).
2. No mais, considerando que já houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos na sentença (fls. 262/264), por não existirem outras obrigações a serem cumpridas nestes autos, determino a vinda do processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000146-78.2012.403.6118** - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Fls. 223/224: DEFIRO o requerimento formulado pela União, uma vez que não houve o pagamento integral do débito. Sendo assim, determino a intimação da executada, CELIA CAMPOS RODRIGUES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente devido, no montante de R\$ 2.521,88 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), quantia esta atualizada até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizada quando do efetivo pagamento, sob pena de adoção de atos de restrição de patrimônio.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 223/224.
4. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002315-04.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

Fl. 213: Indefero a realização de pesquisa RENAJUD, uma vez que, compulsando os autos, tal diligência já foi anteriormente realizada, às fls. 206/210, não tendo sido demonstrado pelo exequente nenhuma modificação da situação econômica da parte executada para que este requira a renovação desta mesma diligência. Desta feita, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

#### Expediente Nº 5618

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001850-34.2009.403.6118** (2009.61.18.001850-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000185-32.1999.403.6118** (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUIZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. SUCESSÃO PROCESSUAL:
  - 2.1. Fls. 862/871 e 910/911: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de CARMEM LUCIA GONÇALVES MATHIAS como sucessora processual de Roberto Gonçalves. De outro lado, indefiro a habilitação de Manoel Mathias Neto, já que casado com a sucessora Carmem Lucia em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de fl. 868, hipótese na qual o direito hereditário de um cônjuge não se comunica ao outro (art. 1.659, I, do Código Civil).  
Ao SEDI para retificação cadastral.
  - 2.2. Fls. 944/950: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessor(a) formulado.
3. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecido ROBERTO GONÇALVES (RPV nº 20130037187 - fl. 667) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça-se alvará em favor da herdeira ora habilitada para levantamento dos valores.
4. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001161-39.1999.403.6118** (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMÉIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X ISMAEL LUIZ GONZAGA X SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SÔNIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

#### DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. SUCESSÃO PROCESSUAL:
  - 2.1. Fls. 845/852, 872, 875: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ISMAEL LUIZ GONZAGA e SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA como sucessores processuais de Fernando Gobo. Registro, por oportuno, que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que o menor sob guarda é dependente para fins previdenciários (STJ. Corte Especial. ER/SP 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016). Assim, entendo não haver óbice com relação à habilitação ora homologada.  
Ao SEDI para retificação cadastral.
  - 2.2. Fls. 892/909: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os postulantes à habilitação no crédito do exequente originário ANTONIO RIBEIRO BRAGA esclareçam o requerimento de sucessão processual, tendo em vista que, ao que tudo indica, o referido demandante originário recebeu em vida os valores a que fazia jus, já que o pagamento de seu respectivo ofício requisitório foi realizado em 27/01/2015 (conforme extrato de fl. 685), tendo o óbito ocorrido em 07/04/2017 (segundo a certidão de fl. 894).
  - 2.3. Conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, juntado em anexo, verifico que faleceu a exequente CLARA LUCIA DE CARVALHO, sucessora do demandante originário Olívio Pereira de Carvalho. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros ou para a redistribuição das cotas-partes respectivas entre os demais sucessores já habilitados, caso a falecida não tenha deixado herdeiros.
  - 2.4. Ainda com relação ao demandante originário Olívio Pereira de Carvalho, concedo igual prazo à sucessora MARIA DE FÁTIMA DUTRA CARVALHO a fim de que corrija seu nome na base de dados da Receita Federal, vez que sua inscrição no CPF consta como Maria de Fátima Muniz Dutra (vide cópia anexa). A correção de tal divergência é imprescindível a fim de que seja possível a expedição de futura requisição de pagamento. Após demonstrado pela interessada que foi efetuada a correção junto à Receita Federal, remetam-se os autos a SEDI para retificação do nome da referida exequente no sistema processual.
3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:
  - 3.1. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes ora habilitados, observando-se as formalidades legais.
  - 3.2. A fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores do demandante originário José Moreira da Silva (CPF. 356.774.578-68), concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos interessados para cumprirem a determinação constante no item 3 da decisão de fls. 784/785. Se cumprida regularmente a ordem, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002855-54.2000.403.6103** (2000.61.03.002855-4) - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIAO FEDERAL X HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

#### DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da União (Fazenda Nacional) de fls. 789/795. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória a ser distribuída para um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que se proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS n. 0906991-72.1981.8.26.0053 (em trâmite perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo/SP), relativamente aos créditos a que fizer jus a empresa HAIRONVILLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (denominação anterior: Robtek Construções Indústria e Comércio Ltda), CNPJ. 43.917.681/0001-60, até o limite do débito de R\$ 7.455,74 (atualizado até dezembro/2016).
2. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000755-76.2003.403.6118** (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Diante da apresentação pela União (PFN) da conta de liquidação atualizada (fls. 455/456 - R\$ 16.379,03 - atualizada até maio/2018), fica intimada a parte executada para que dê início ao adimplemento mensal das 12 (doze) parcelas da dívida, mediante guia DARF, no código 2864, tal qual indicado pela exequente. A executada deverá juntar ao processo cada um dos comprovantes de pagamento, à medida em que forem efetuados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001871-20.2003.403.6118** (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA (SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JORGE ROBERTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000124-30.2006.403.6118** (2006.61.18.000124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CUGOLO & BARBOSA

LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO

SENTENÇA/Tendo em vista o acordo realizado às fls. 172/174, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Deiro o levantamento do depósito judicial conforme requerido pela Exequente. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000153-75.2009.403.6118** (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALTER CESAR DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001355-82.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 212/224 e 225: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de CLÁUDIO VALÉRIO DE SOUZA, ANDRESSA SCHUBERT SIMÕES, SHIMENY SCHUBERT VALÉRIO DE SOUZA, NICOLAS SCHUBERT VALÉRIO DE SOUZA e DEREK SCHUBERT VALÉRIO SIMÕES como sucessores processuais de Izabel de Souza Schubert.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

##### 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

A fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores ora habilitados, determino aos interessados que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as cotas-partes dos créditos devidos a cada um.

Após, se em termos, prossiga-se com o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS - SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA CPF: 36690693805, Endereço: RUA ROBERTO CAVAZANA, 8 AP24, Bairro: PARQUE DOURADO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08527-055, a fim de pagar o débito reclamado na inicial acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, i termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005623-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSILENE ALVES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C4114CEF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008053-14.2006.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da documentação juntada pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário.

Infrutífera a tentativa de citação da parte ré.

Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A embargante noticia o falecimento de um de seus representantes legais (Id. 7001312). Assim, intime-se a parte embargante a proceder à habilitação de herdeiros, suspendendo-se o processo nos termos dos arts. 313, I e 689, ambos do CPC.

Juntada a petição de habilitação pela embargante (a ser instruída documentos pessoais e inclusive com procuração dos herdeiros), dê-se vista à ré pelo prazo de 5 dias (art. 690, CPC).

Após venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a embargante para cumprimento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos da execução nº 5003551-58.2017.403.6119, devendo a Secretaria informar nestes autos o resultado.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de **10 dias (dez dias)** para a juntada do PPP da empresa Scalina.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 5 dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAURICIO BARBOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 39.912,16, relativo a CONSTRUCARD.

Determinada a citação, o réu não foi localizado.

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**É o relatório do necessário. Decido**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que as partes transigiram na via administrativa.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: GEOCORTE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, FRANCISCO MAGANA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 100.673,02, referente a Cédula de Crédito Bancário.

Os réus não foram localizados para citação.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação, com a quitação integral da dívida.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P,R,I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 63.737,64, relativo a contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Determinada a citação, os réus não foram localizados.

A CEF requereu a extinção do processo com relação ao contrato nº 210908734000033700, prosseguindo-se o feito com relação ao de nº 210908734000057120.

**É o relatório do necessário. Decido**

Recebo o pedido da CEF como desistência da ação com relação ao contrato nº 210908734000033700, pelo que **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, com relação a ele.

Sem honorários, considerando a ausência de citação, prosseguindo-se a ação com relação ao contrato remanescente.

Intime-se a CEF a emendar a inicial corrigindo o valor do mandado monitorio e o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, não procede a afirmação de ausência de endereços na pesquisa BACENJUD. Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento com relação à citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BARTIRIA TAVARES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIS AMIGA COSMETICOS LTDA - ME, SIRLEI MARIA HERMSDORFF

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante informação superveniente (id 10058367) dando conta de que amanhã (15/08/2018) é feriado municipal na cidade do Deprecado, torno **prejudicada** a audiência para a oitiva da testemunha Sr. Natalino Guerra, marcada para o dia 15/08/2018, às 14:00h por videoconferência.

Designo nova audiência para o dia **03/10/2018**, às **14:00** horas, por videoconferência, para a oitiva desta testemunha.

Promova, a secretaria, o aditamento da carta precatória nº 5001430-93.2018.403.6128, via correio eletrônico, junto ao Juízo Deprecado, informando a nova data e hora para o ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CHRISTIANE DOS SANTOS

## DESPACHO

Não obstante o cumprimento extemporâneo da determinação contida no despacho Id. 8939587, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, expeça-se mandado de citação da ré para cumprimento no endereço fornecido na pesquisa trazida pela CEF (Id. 9903072 - Pág. 1), primeiramente na Rua Araruna, 75, AP 91, Jardim Bom Clima, Guarulhos, tendo em vista que a certidão negativa do oficial de justiça deveu-se ao endereço incompleto fornecido na inicial (Id. 8582613).

Sendo infrutífera a diligência, expeça-se o necessário para citação nos demais endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRAZIL MELON PRODUCAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR - CE26276, CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine a adoção de *“todas as medidas necessárias para, em 24 (vinte e quatro) horas, proceder com a relevação de perdimento e autorização para devolução da mercadoria para a origem, em cumprimento ao indeferimento da LI 17/3119838-2”*.

Afirma que protocolou pedido de relevação da pena de perdimento da mercadoria importada, estando este pendente de análise até o momento em razão da greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal, o que tem lhe causado grandes prejuízos pela necessidade de arcar com custos de armazenagem e risco de perecimento das mercadorias que possuem prazo de validade (sementes).

Liminar deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando aguardar providência pela impetrante.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

Despacho, determinando que autoridade impetrada comprovasse cumprimento da liminar. Manifestação pela impetrada (ID 9457513), com vista ao impetrante (que não se manifestou).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e perecimento da mercadoria. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa do pedido.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Vejo demonstrada pendência a cargo da impetrante, o que resta confirmado pelo silêncio da impetrante nestes autos (após esclarecimento dado pela autoridade impetrada)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, conclua a análise do pedido protocolado em 07/05/2018 de devolução das mercadorias objeto da HAWB: 5971248345 (MAWB: 88101058783) para o exterior.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a inclusão de MELQUISEDEC ALVEZ PEREIRA e LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA no polo passivo do feito, na qualidade de litiscorsortes passivos necessários.

CITE-SE no endereço fornecido pelo autor (Id. 9389970), expedindo-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13993

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007886-79.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
Intime-se a ré a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010841-83.2015.403.6119** - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Deixo de apreciar o teor da petição de fl. 321, tendo em o acórdão de fls. 316. Neste sentido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005939-53.2016.403.6119** - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, cumpra-se o já determinado à fl. 370 no que tange à expedição de ofício requisitório. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão do benefício, com sua implantação, conforme decisão recursal, no prazo de 30 dias.

Narra que teve o direito à aposentadoria reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento, porém desde 11/12/2017 o benefício se encontra paralisado, aguardando cumprimento da decisão.

Deferida a gratuidade da justiça.

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações afirmando que o processo “*encontra-se em ordem cronológica de data do Acórdão para ser implantado*”. Alega que dispõe de apenas uma servidora para atender o enorme acervo de Recursos Administrativos pendentes e que, dentro das possibilidades, envia esforços para atendimento das demandas.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Quanto ao cumprimento das decisões do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), assim estabelece o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/2017:

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Retificado no DOU de 22/05/2017 - seção 1 - pág. 57)

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

O prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS também era estabelecido pelo artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 (Revogada pela Portaria MDSA nº 116/2017 acima mencionada).

No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o direito à concessão do benefício (ID 5939346 - Pág. 1 e ss.).

Houve interposição de recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS, sendo negado provimento ao recurso pela 1ª CAJ (ID 5940301 - Pág. 1 e ss.).

O processo foi devolvido à Agência de Previdência Social de Guarulhos (APS 21025010) em 11/12/2017 (ID 5939345 - Pág. 1 e 10056133 - Pág. 3), estando paralisado desde então, o que contraria o disposto no art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017 acima citada.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se a mora do Estado em praticar atos que lhe competem.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito ao cumprimento da decisão do Conselho de Recursos do Seguro Social, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora por e-mail e via mandado, dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13994

#### MONITORIA

**0007046-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### MONITORIA

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Admito os embargos monitoriais de fls. 141/161 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

#### MONITORIA

**0001899-96.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003692-41.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012165-21.2009.403.6119** (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000321-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003023-80.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003024-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Mantenho a decisão de fl. 151 e defiro o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000196-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032428 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004694-90.2005.403.6119** (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à petição de fls. 194/195 e depósito de fl. 196, bem como se dá por satisfeita a obrigação.Após, em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012613-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 85 devendo requerer o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002781-05.2007.403.6119** (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 390/393), a qual deferiu o efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se decisão final. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006958-36.2012.403.6119** - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010700-69.2012.403.6119** - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, o qual vetou o fracionamento dos valores devidos a título de honorários contratuais em ofícios separados, reconsidero o despacho de fl. 208. Neste sentido, cancele-se os ofícios de fls. 194/195, expedindo-se novos nos termos do Comunicado de nº 05/2018, dando-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 13995

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001250-10.2009.403.6119** (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 236/249, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005627-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 11/05/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação do réu a juntar a cópia do processo administrativo ou que seja concedido prazo para juntada de cópia, para que seja avaliado se houve efetivamente a limitação ao teto.

Apresentada réplica à contestação.

Determinada a juntada de documentos essenciais que evidenciem o interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção.

O autor peticionou requerendo expedição de ofício ou dilação de prazo por 90 dias.

Deferida dilação do prazo por 15 dias.

O autor peticionou requerendo nova dilação do prazo.

#### É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir ou afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia a revisão do benefício para afastar a incidência do teto, é indispensável que a inicial venha acompanhada de documento de demonstre que é titular de benefício que sofreu a incidência de limitação pelo teto, **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário.**

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente e previamente pela parte interessada junto à autarquia; porém, deixou para fazê-lo apenas em **07/2018, após despacho do juízo solicitando o documento (ID 9534223 - Pág. 1)**, a evidenciar a desídia na adequada instrução da petição inicial do processo.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o interesse de agir pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser feita pessoalmente.

Neste sentido, forneça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverá ser efetuada a diligência.

Decorrido o prazo sem apresentação do endereço do executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Guarulhos, 11/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004761-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRAGENS - ME, ELAINE FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRAGENS, CNPJ: 10283878000135, 2. ELAINE FERREIRA DA SILVA, CPF: 21685723802, ambos com Endereço: RUA ITIRUCU, 383, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07171-160, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A04FD35E86>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEFFERSON MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria desde 13/03/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 57.407,68.

Relatório. Decido.

Na planilha ID 9880080 - Pág. 2 a parte autora não apresenta cálculo de RMI do benefício.

Em simulação feita por esse juízo, anexada à presente decisão, o enquadramento dos períodos alegados na inicial resultou em tempo de contribuição em torno de 35 anos, 4 meses e 8 dias, correspondente a renda mensal inicial (RMI) e renda mensal (RM) de R\$ 2.030,15, conforme simulação CONRMI feita no Plenus CV3 que junto à presente decisão.

Nesses termos, tendo em vista que existem apenas 6 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 36.542,70 (18 x R\$ 2.030,15 = R\$ 36.542,70).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.542,70, e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Autor relata política estatal de isolamento de pessoas atingidas pela hanseníase; destaca que havia uma verdadeira caça aos doentes. A internação compulsória dos doentes cessou apenas em 1962. Diz que a própria União reconhece havia presunção relativa de compulsoriedade da internação até 1968; tanto por isso, foi editada Lei nº 11.520/2007, prevendo concessão de pensão especial a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Diz que: "Também pela legislação (abaixo declinada), foi segregado o Autor em internato Educandário Eunice Weaver de Araguari, porém, nunca mais teve contato direto com a mulher amada que lhe deu a luz."

Entende que o Estado brasileiro foi omissivo no que toca aos filhos separados de pais com hanseníase, Requer condenação da União na indenização de R\$300.000,00, além de instituição de pensão vitalícia de R\$750,00.

Concedida a justiça gratuita.

Contestação pela União: em preliminar, alega ilegitimidade passiva; no mérito, destaca que a Lei nº 11.520/2007 não se aplica a filhos separados dos pais; entende não haver requisitos para responsabilizar a União.

Houve decisão saneadora, analisando a preliminar de contestação e organização a instrução. Audiência de instrução realizada, com depoimento pessoal do autor e oitiva de informante (originalmente, apresentado como testemunha).

Realizada audiência de instrução.

Ouvindo em depoimento pessoal, autor afirmou, síntese, que: até uns 7 anos, morou com sua mãe; depois, o autor foi internado em Minas Gerais; seus irmãos foram internados também; por parte da sua mãe, eram 6 filhos; é o quinto filho; seu pai faleceu quando o autor tinha uns 9 anos; sua mãe morreu, mas não de hanseníase, com uns 85 anos; acha que morava com seu pai até seus 7 anos de idade; quando tinha 7 anos de idade, seu pai foi internado, acha que uns 3 anos, até seu falecimento; sua mãe ficou na terra dela, sozinha; saiu do convívio com sua mãe, quando autor tinha 7 anos; autor e irmãos foram internados em Araguari, num educandário; depois, sua mãe os tirou de lá; tinha uns 13 anos e 10 meses, quando foi morar com a mãe; durante o período em que ficou no educandário, sua mãe morava com tio do autor; apenas seu pai sofreu de hanseníase; foram internados, porque sua mãe não tinha condições econômicas de cuidar dos filhos; quando sua mãe casou com Francisco, o autor tinha uns 9 anos de idade; a pessoa que trouxe como testemunha está ali fora, esteve internado lá também; acha que o Bendito entrou no educandário depois do autor; não conhece Bendito, sua testemunha; conheceu sua testemunha hoje, não o conhecia antes.

Testemunha trazida, mas ouvida como informante, disse, em resumo, o que segue: não pediu benefício relacionado a ter ficado em educandário, mas, agora, está entrando com a ação; por isso, entrou em contato com o advogado; entrou em 65 e saiu em 69 do educandário; está batalhando para conseguir benefício com base na Lei nº 11.520/2007; entrou com 4 anos, e, no dia seguinte, já estava nas hortaliças; havia maus-tratos; trabalhavam de sol a sol, até final de semana; a comida era pouca; conhecia o autor no educandário; ficou internado pelo fato de sua mãe ter hanseníase; seu pai já havia morrido; não sabe o que aconteceu no caso do autor; sabia que a mãe dele era viva; no caso da mãe dele, não sabe dizer se mãe do autor tinha hanseníase.

Determinadas diligências na audiência. Cumprimento em ID 8271800.

Ainda, autor peticiona (ID 8337166), alegando erro material no texto de sua inicial.

Partes apresentaram suas alegações finais.

Relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao mérito. Vejamos.

A pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007 é a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é **personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros**, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º **O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. (destaques nossos)

Fácil de ver que existem dois requisitos para recebimento da pensão especial: que o requerente tivesse sofrido de hanseníase e que tivesse sido compulsoriamente internado.

Quando do julgamento da apelação cível 00072423720134036110 (TRF3, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) , o Relator destacou precedentes no mesmo sentido de sua conclusão no sentido de que a compulsoriedade da internação podia ser presumida:

A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.

Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

**"PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.** 1. Analisado o contexto de maneira ampla, sopesados os depoimentos das testemunhas e, ainda, considerado o fato de haver internações compulsórias e isolamento no Hospital de Dermatologia do Paraná até o ano de 1986, tendo o autor passado por 14 internamentos no período de 1977 a 1985, restou devidamente comprovado o atendimento aos requisitos delineados pela Lei n.º 11.520/2007, de modo que faz jus à pensão pleiteada. 2. O pedido sucessivo, relativo à indenização por danos morais no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais) ou uma pensão vitalícia de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) não merece trânsito, tendo em vista que é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Diante da manutenção da sentença, penso estar devidamente demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* deriva, no presente caso, da natureza alimentar da demanda. Assim, defiro a antecipação da tutela, nos exatos termos em que julgado procedente o feito, deixando de fixar, por ora, multa por eventual descumprimento. 4. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF4, APELREEX 5023292-43.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/12/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES de HANSENÍASE. PRESUNÇÃO de SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto por LOURACI FERREIRA de LIMA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, fundada na ausência de comprovação da segregação compulsória. Alega ter sido internada compulsoriamente na antiga Colônia Santa Marta em 01.11.1974, afastando-se do convívio familiar aos 16 anos de idade; destaca que somente em 1986 foi implantado oficialmente o tratamento poliquimioterápico preconizado pela Organização Mundial de Saúde, sendo que até então prevalecia grande estigma e preconceito contra os portadores da doença; alega que nos hospitais como a Colônia Santa Marta os documentos dos pacientes eram incinerados ao longo do tempo, demonstrando o descaso das secretarias de saúde com os portadores de hanseníase, em prejuízo dos seus direitos; tal fato se confirma pela informação da Colônia acerca da emissão das fichas epidemiológicas apenas até 1970 e alguns casos até 1976, não podendo a atual administração informar acerca de fatos e dados ocorridos há mais de 30 anos; que aos doentes de hanseníase não era dada a escolha de se internarem ou não, sendo levados automaticamente para internação assim que era diagnosticada a moléstia. 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 3. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)". 4. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios. Nesse ponto, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo nobre Julgador, creio que a definição de compulsoriedade perpassa pela natureza da doença e sua gravidade, além da sistemática de tratamento impingida aos doentes. 5. De acordo com informações retiradas do site Wikipédia Enciclopédia Livre a lepra ou hanseníase é uma doença infecciosa endêmica causada pelo bacilo *Mycobacterium leprae* que afeta os nervos e a pele, provocando danos severos, afetando a humanidade há pelo menos 4000 anos, sendo que o Brasil se inclui entre os países de alta endemicidade de lepra no mundo. 6. Ainda de acordo com as informações constantes no referido site. "A hanseníase foi durante muito tempo incurável e muito mutiladora, forçando o isolamento dos pacientes em gafarias, leprosários em português do Brasil, principalmente na Europa na Idade Média, onde eram obrigados a carregar sinos para anunciar a sua presença. No Brasil existiram leis para que os portadores de hanseníase fossem 'capturados' (grifei) e obrigados a viver em leprosários a exemplo do Sanatório Aímorez em Bauru, SP, que após a revogação de lei 'compulsória' tomou-se Instituto de dermatologia Lauro de Souza Lima, sendo hoje centro de pesquisa referência nacional em dermatologia e referência mundial em hanseníase. Há também o Hospital do Pirapitingui (Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes) e do Hospital Curupaiti em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro. A lei 'compulsória' foi revogada em 1962, porém o retorno dos pacientes ao seu convívio social era extremamente dificultoso em razão da pobreza e isolamento social e familiar a que eles estavam submetidos". 7. Da exposição supra verifica-se a dificuldade de tratamento da hanseníase não só no Brasil como em todo mundo, sendo que em nosso País esse tratamento é longo e feito com controle governamental intenso, com profissionais especialmente treinados. 8. Com efeito, se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. 9. A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. 10. De se notar que o significado da palavra *compulsório*, do verbo *compelir*, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão. 11. No caso sob exame, a documentação acostada comprova a internação da autora na Colônia Santa Marta em 01.11.1974, com matrícula no leprosário nº 3.844, havendo fichas indicando que a alta ocorreu apenas em 25.05.1991. 12. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007. 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da parte autora a pensão especial de que trata a Lei nº 11.520/2007 desde a data da publicação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)."

(Processo 277117320094013, ..REL\_SUPLENTE: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, Diário Eletrônico 19/10/2010.)

"PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADOR DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. 1. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a concessão de pensão especial vitalícia prevista na Lei nº 11.520/2007, por ter sido portadora de hanseníase e submetida a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986. 2. Conforme destacado em sentença, "é possível concluir que o deferimento da pensão depende de três requisitos: 1º) ter sido acometido pela Hanseníase; 2º) submissão a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia; 3º) a internação compulsória deve ter ocorrido até 31 de dezembro de 1986", sendo certo que todas as condições estão presentes no caso concreto. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam a internação da autora no Hospital Dr. Pedro Fontes, de 22/03/1972 a 22/04/1972, dentro do período previsto em lei. A Direção Geral do referido nosocômio admite que "manteve ao longo dos anos a sua característica de Colônia, quando da época de sua Fundação, adotando ainda, medidas de segregação como, por exemplo, o isolamento de pacientes, a separação destes de seus filhos, entre outros" e que apenas "no início dos anos 80 é que esta Unidade tomou novos rumos, adotando as recomendações do Ministério da Saúde, extinguindo a prática do isolamento compulsório". 4. Assiste, portanto, razão à autora, no que tange ao cabimento da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007. 5. No tocante ao pagamento dos valores atrasados, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4357/DF, Relator Ministro Ayres Britto (acórdão ainda não publicado), declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, eis que tal critério, por não medir a inflação acumulada do período, não pode ser usado para a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública. Considerou inconstitucional também a expressão "independentemente de sua natureza" do aludido dispositivo constitucional quando se cuidar de débitos de natureza tributária. Sendo assim, a Excelsa Corte declarou parcialmente inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu a redação atual ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, visto que, na prática, repetiu o comando normativo inserido no parágrafo 12 do art. 100 da CRFB/88. 6. Ocorre que, recentemente, o STF se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a correção monetária e os juros de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até que a Corte Suprema se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme decidido nas Reclamações nºs 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.281 (relator Min. Teon Zavascki). 7. Deve-se aplicar tal critério no caso concreto, visto que o requerimento administrativo só foi formulado em 2011, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, reformando-se a sentença nesse aspecto. 8. Cumpre, ainda, reduzir a verba honorária para o patamar de 10% sobre o valor da condenação. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas."

(APELRE 201250010069687, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/06/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O ceme da questão restringe-se em saber se a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que a parte autora, atingida pela hanseníase, foi submetida a isolamento e internação compulsória até 31 de dezembro de 1986, requisito essencial para a concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007. 2. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é parte interessada, posto que lhe cabe a obrigação do pagamento do benefício. (AC496972/SE, Des. Federal Relatora MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 13.05.10 - Página 999). 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na sentença recorrida identificam-se com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual trago, aqui, parte da fundamentação da mesma como motivação deste voto[1], na medida em que o MM. Juiz a quo demonstrou, com propriedade e conforme informações e documentações acostadas aos autos, que a autora faz jus à pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 (itens 4 a 8 desta ementa). 4. "O art. 1.º da Lei n.º 11.520/2007 dispõe: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 5. "Do exame dos autos, tem-se que a autora foi submetida à internação e isolamento compulsório no Hospital- Colônia Sanatório Padre Manoel (Hospital Geral da Mirueira), em 1977, tendo sido internada em 08/05/1977." 6. "Ora, em nenhum momento a lei sobredita exige um período mínimo de isolamento e internação compulsória, exigindo, tão somente, isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986 - razão pela qual não prosperam as alegações acerca de períodos de labor pela autora nos anos de 1978/1979 -, e dúvidas não há, a meu ver, de que a demandante foi submetida à internação e isolamento compulsório no Hospital Colônia Sanatório Padre Manoel (Hospital Geral da Mirueira), em 1977, haja vista a declaração daquele nosocômio, no sentido de que foi ela internada em 08/05/1977, bem como suas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO OFÍCIO N.º 5845/2009 CIA-HANSENÍASE/SEDH/PR, de 06/08/2009, dando conta de que ela foi internada compulsoriamente, no item 7, em que consta: internação compulsória: (...)". 7. "Mais a mais, há declaração do próprio Hospital da Mirueira no sentido de que a paciente apresenta seqüelas de hanseníase, doença que a obrigou a internamento durante o período de 08/05/1977 a 1983." 8. "Ora, para a concessão da pensão sob exame, basta que tenha sido ela submetida à internação e isolamento compulsório durante este interregno - e até 31/12/1986 -, para que faça jus àquela, fato devidamente comprovado nos autos." 9. Ademais, a internação compulsória há de ser comprovada por meio de depoimentos e declarações, ante a falta de exibição dos prontuários médicos pelo órgão responsável pelo arquivamento dos mesmos. (Precedente desta Corte: PROCESSO: 200985000022751, AC496972/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/05/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2010 - Página 999). 10. No que pertine a indenização por dano moral pleiteada pela parte autora, diante de suposta inércia administrativa em analisar seu requerimento, tal argumento não há de prosperar, eis que a negativa da administração, ocasionando o necessário ingresso no judiciário, não faz, por si, nascer o direito à reparação moral. 11. Remessa Oficial e Apelações da União e do Particular improvidas."

(APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Compartilho das conclusões do aresto acima. Assim, diante do histórico de combate à doença, não vejo necessidade de produzir prova acerca da compulsoriedade de internação de portador de hanseníase. Bastaria a prova da doença e a época histórica de seu tratamento.

Assim, com base na Lei nº 11.520/2007, o pedido de pensão ao autor deve ser, desde logo, rejeitado, pelo **singelo motivo de não ter sido ele próprio o doente, nem ter sido submetido à internação compulsória**. Fazendo valer os dois requisitos legais, vejo completo descabimento da pretensão inicial nesse aspecto: a situação jurídica do autor em nada se assemelha à previsão legal de concessão da pensão especial.

Nem se cogita, portanto, de aplicar-lhe o benefício por analogia. Até porque **não se trata de omissão legal**, mas, sim, de exclusão expressa pela lei de outros beneficiários (diversos do doente internado compulsoriamente): "A pensão especial de que trata o **caput** é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei." (Lei nº 11.520/2007, art. 1º, §1º)

Ainda, não vejo que tal proibição expressa seja inconstitucional, não havendo motivo para deixar de aplicá-la.

No que resta a decidir do pedido inicial, mesma conclusão desfavorável impõe-se. Explico.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação**. (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por *ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o *nexa causal* (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, § 6º, Constituição Federal (CF):

Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Abstratamente, é o caso dos autos, no qual o autor reclama compensação pelo tempo afastado de seus pais relativamente à União.

**Analisando os fatos concretos**, a separação do pai do autor não se mostrou desproporcional, não a partir do conteúdo destes autos e observando sua própria saúde, pois a hanseníase é doença de transmissão simples:

A hanseníase é transmitida principalmente pelas vias áreas superiores, por meio de contato próximo e prolongado de uma pessoa suscetível (com maior probabilidade de adoecer) com uma pessoa doente sem tratamento. A hanseníase apresenta longo período de incubação; em média, de 2 a 7 anos. Há referências com períodos mais curtos, de 7 meses, como também a mais longos, de 10 anos. (Disponível em: <http://portalmns.saude.gov.br/saude-de-a-z/hanseniasc>. Acesso em: 14 ago. 2018)

Ou seja, diversamente da visão mais leiga, a doença não se transmite por meio de contato físico. Basta, na verdade, que se divida mesmo espaço físico com o doente para que haja risco de contágio.

Relativamente à mãe: ela não era doente; autor deixou de morar com mãe em função de limitações econômicas. Portanto, não existe qualquer fato atribuível ao Estado que justificasse ter deixado de conviver com a mãe.

Por óbvio, no caso concreto, **o autor não demonstrou que foi separado de ambos os pais em função de internação compulsória** e que, **em função da internação**, tivesse vivido longe do convívio familiar. Separou-se da mãe por questões econômicas; separou-se do pai por doença evidente que provocou sua morte poucos anos depois da internação.

Registre-se que, a despeito de alegar erro material após audiência na inicial, a decisão saneadora (que discriminou pontos controversos) partiu do pressuposto original:

Portanto, relativamente às questões de fato:

- (a) deve ser provada a internação dos pais do autor, sendo que, dos autos, não consta documento relacionado a mãe;
- (b) deve ser demonstrado de que forma, tempo e efeitos do afastamento que o autor sofreu a seus pais.

Em relação ao ponto (a), a prova esperada é a documental; em relação ao ponto (b), a prova esperada é documental e eventualmente testemunhal. (ID 5181116)

E, em sua manifestação (ID 6962728), o autor não discordou dos pontos controversos relativamente à decisão saneadora, sendo claro que a decisão tornou-se estável (art. 357, §1º, CPC).

Reforça a conclusão contrária à pretensão a diversidade da premissa que fundamentou a Lei nº 11.520/2007: para os dependentes, a separação compulsória não era necessariamente desfavorável aos dependentes. Não se discute a gravidade e eventual abandono de crianças. Contudo, em caso de doentes mais debilitados, de verdadeira incapacidade, o abandono ocorreria naturalmente, de acordo com evolução desfavorável da doença. Além disso, haveria concomitantemente risco gritante de transmissão da doença às crianças.

Disso, entendo o contexto eventualmente censurável da separação de pais e filhos. No entanto, não concluo que o raciocínio utilizado pelo legislador deva ser necessária e automaticamente aplicável aos dependentes. Noutras palavras, não vejo de que forma pudesse dispensar a análise **concreta** (e não abstrata, como se deu na Lei nº 11.520/2007) de cada pleito apresentado por dependentes.

Em conclusão derradeira: **descabe o benefício de pensão especial ao autor**; e **não verifico que o autor tenha cumprido seu ônus probatório de atribuir fato imponível à União que mereça compensação por danos morais**.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observada a gratuidade da justiça já concedida, autor isento em custas, ficando suspensa a exigibilidade de honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGSLAINE KATIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Regislaine Katia da Silva propôs a presente que denomina ação de sobrepartilha, visando a condenação da CEF a transferir o imóvel financiado para seu nome, com exclusão do contratante Decio de Oliveira Scutari, nos termos da partilha realizada por ocasião da separação do casal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.500,00.

Intimada a esclarecer o valor dado à causa, a autora afirmou que se refere ao valor do contrato de financiamento.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004240-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/8/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004764-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA ME, CNPJ: 01911942000194, 2. JOSE NILVADO SOUZA DA SILVA, CPF: 57493960453, ambos com Endereço: RUA CONCEIÇÃO DA FEIRA, 1935, Bairro: JARDIM PRESIDENTE DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07173-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8EADB4685>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 13996

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Informação de Secretária: Fica a Defesa do réu AHMAD GHANE KANAFI intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119

AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autor opõe embargos de declaração por suposta omissão, afirma que atendia ao requisito econômico, conforme estudo social.

Passo a decidir.

A sentença foi expressa, ao fundamentar sua conclusão tanto em elementos trazidos pelo estudo social (componentes da família) quanto por capacidade econômica (bem delimitada nos bancos de dados públicos, CNIS e PLENUS). Bom lembrar que o magistrado deve julgar conforme o conteúdo dos autos, não se vinculando a apenas uma das provas produzidas, seja laudo pericial ou estudo social. Cabe-lhe, contudo, fundamentar seu raciocínio.

Feita tal observação, repise-se que o documento ID 9748084 informa que, ao menos, desde março de 2016, o pai do autor recebe salário superior a R\$2.600,00. Nesse sentido, vejo que a sentença recebeu fundamentação adequada em conformidade com as provas dos autos.

Por conseguinte, a conclusão pelo descumprimento do requisito econômico para recebimento do benefício assistencial impõe-se.

Do exposto, inexistindo mácula alegada, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença proferida inalterada.

P.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a repetição do indébito dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I da CF e art. 97, § 2º, CTN.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar deferida e admitida a União no feito.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

A questão preliminar já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão posta cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, consoante fundamentos constantes da decisão liminar, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal, considerando que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

**EMENTA:** Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF)**

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Todavia, incabível o pedido de repetição de indébito em sede de mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter o reconhecimento do direito à repetição do indébito, por ser se tratar de provimento de cunho condenatório (com pagamento/restituição de valores), para cobrar valores em atraso. Eventual pedido de repetição (por meio de precatório) deverá ser deduzido na via processual própria.

A propósito, destaco dois enunciados de Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança **não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito**, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269

O mandado de segurança **não é substitutivo de ação de cobrança**.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da Taxa em questão, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas em partes iguais pelas partes.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONITY LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1032816-2, 18/1222704-5, 18/0936791-5 e 18/1063430-1.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

A impetrante pleiteou a concessão da liminar também com relação à DI nº 18/1222704-5.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento punitivo dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's 18/1032816-2, 18/0936791-5 e 18/1063430-1 terem sido direcionadas para o canal amarelo, pois foram juntadas documentações pela impetrante em 11/06/2018, 25/05/2018 e 15/06/2018, respectivamente (ID 9343847 - Pág. 1, 9343963 - Pág. 1 e 9343970 - Pág. 1), estando paralisadas desde então.

Porém em relação à DI 18/1222704-5 não verifico caracterizada mora da autoridade impetrada, eis que juntada documentação pela impetrante apenas em 11/07/2018 (ID 9343957 - Pág. 1), um dia antes da impetração do mandamus.

Assim, presente o *fumus boni iuris* em relação a parte do pedido, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou as DI's, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada as **Declarações de Importação nº's 18/1032816-2, 18/0936791-5, 18/1063430-1 e 18/1222704-5**, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2018, afastando-se as disposições contidas no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96 (com redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18).

Afirma a impetrante que é empresa optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL sob a forma de estimativas mensais, recolhendo o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal, conforme determinação da Lei nº 9.430/96. Diz que quando optou por esse regime de recolhimento, possuía a possibilidade de quitar esses débitos mensais por compensação e, somente porque tinha créditos suficientes para realizar compensações mensais, é que optou pela forma de recolhimento mensal por estimativa.

Sustenta que a repentina proibição da compensação acabou por ferir todo o seu planejamento financeiro-fiscal, sendo obrigada a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto, o que caracteriza ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao alterar no meio do ano calendário a forma de pagamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A vedação questionada pela impetrante foi introduzida pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que acrescentou o inciso IX ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A impetrante sustenta que a vedação à compensação do valor devido mensalmente por estimativa, no meio do ano-calendário, acabou por ferir todo o seu planejamento financeiro-fiscal, sendo obrigada a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto, o que caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Sem razão, contudo. A frustração de mera expectativa de utilização de créditos em compensação não é suficiente a caracterizar ofensa à segurança jurídica. No início do ano-calendário a impetrante optou pela forma de recolhimento que mais lhe convinha, não sendo possível alegar direito adquirido em matéria de compensação, que se submete aos ditames legais. Ainda que prejudicial ao planejamento financeiro da impetrante, trata-se de vedação regularmente instituída por lei.

Destaca que a vedação à compensação nada tem a ver com o princípio da segurança jurídica relativa ao regime de recolhimento escolhido no início do ano-calendário, tal como sustenta a impetrante. Isso porque vedações à compensação podem ocorrer independentemente do regime que a empresa optou.

Poder-se-ia questionar eventual ofensa à segurança jurídica caso a lei alterasse, durante o ano-calendário, o próprio regime que a empresa optou. Porém, não é o que aqui ocorre.

Destaca que a vedação foi à compensação mensal, nada obstante que, ao final do período, por ocasião do balanço anual, a impetrante pleiteie a compensação, caso apure saldo devedor. Ademais, o crédito tributário que diz ser detentora, poderá ser utilizado para compensação com parcelas de outros tributos federais vincendos, de forma que, no balanço geral, provavelmente não haverá prejuízo ao planejamento financeiro da impetrante.

Assim independentemente do regime de recolhimento escolhido pela impetrante, a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, consoante já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivo (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010 e REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Portanto, se é a disposição da Lei nº 13.690/2018 que está em vigor, a ela a impetrante deve se submeter.

Vedação semelhante à aqui discutida já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, que assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX DA LEI Nº 9.430/96. I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qual quer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei n. 9430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido. (TERCEIRA TURMA, Ap 005273282094038110, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 06/05/2016)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12000

### MONITORIA

0000030-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDEL MARGARIDO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007403-89.2015.403.6332 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119 ()) - MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

Fls. 198/199: Tendo em vista a audiência designada para o dia 12/09/2018, às 14h00 nos autos do Procedimento Comum nº 00026943420164036119, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

AUTOS Nº 5003109-58.2018.4.03.6119

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### Expediente Nº 12001

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002219-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS SANTANA

Fls. 95, 97/98 e 100: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288 verso: Trata-se de requisição referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/255, homologados pela decisão de fl. 261.  
Intime-se o credor acerca do pagamento realizado a fl. 289, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem as razões finais, no prazo de 15 dias.  
Após, voltem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008149-79.2017.403.0000.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões de fls. 222/223, 227 e 230, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifieste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 123/129, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Tendo em vista que os documentos supramencionados estão protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119 ()) - DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 297/309: Manifieste-se a CEF acerca da informação de realização de acordo trazida aos autos pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Cumpra a CEF o despacho proferido pelo Juízo Deprecado de Mairiporã/SP (fl. 369), providenciando a juntada de cópia da matrícula do imóvel localizado naquela Comarca, bem como do endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 368/373, para os fins de penhora, avaliação e intimação do executado.  
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, cumpra-se o despacho de fl. 374, no que se refere à citação da empresa executada BRON FER FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu sócio administrador JOSÉ ROBERTO MATUSEVICIUS.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002186-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fomeça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.  
Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 211: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005541-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA PAULA SANTOS ALVIN

Fls. 100/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013307-60.2009.403.6119** (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Diante da ausência de realização de acordo entre as partes (fls. 308/309), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000334-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Fls. 268/270: Considerando que o executado Gilberto Feitosa dos Santos compareceu em Secretaria informando que efetuou a quitação do débito objeto desta demanda, intime-se a CEF para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-70.2012.403.6119** - FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009668-92.2013.403.6119** - ELMO ALVES DO SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ALVES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

#### **Expediente Nº 12002**

#### **MONITORIA**

**0002919-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **MONITORIA**

**0005041-11.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Após, voltem conclusos.

Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006671-78.2009.403.6119** (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Nivaldo Santos Osvanir Novais Eguinaldo Nunes de Oliveira João Fernandes Bernava Executadas: Caixa Econômica Federal DECISÃOPara o cumprimento do julgado de fls. 253/256, 283/291, 301/309, 317, 324/329, defiro o pedido de fl. 452 (cálculo pela CTPS à falta de extratos fundiários). Tragam os exequentes, memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Os valores constantes de extratos que não apontam saque de valores serão presumidos como não sacados e para períodos não constantes de extratos será utilizado dados constantes das CTPSs. Prazo: 15 dias. Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.P.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004944-50.2010.403.6119** - MARIA SALETE BRITO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007499-35.2013.403.6119** - ANANIAS FERREIRA BAIMA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.2014.403.6119 - JOSUE JOSE DE MEDEIROS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 366/371, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 381/388 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

Fls. 366/371:

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Determinada à autora esclarecer o pedido do item a, de fl. 14, em razão da existência de ações por ela propostas de n. 0010889-20.2011.403.6301 e 0016456-95.2012.403.6301, 0027985-53.2008.403.6301 (fls. 140/157). Reconhecida a coisa julgada parcial, relativamente ao período anterior a 11/07/11 - ação n. 0010889-20.2011.403.6301, julgado extinto o feito com relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período anterior a 11/07/2011, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil; concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 297/299). Quesitos da autora (ID 718886) e da ré (fls. 302/303). Contestação do INSS, alegando coisa julgada autos n. 0010889-20.2011.403.6301, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 307/343). Laudo pericial (fls. 345/356), com o qual a autora concordou (fls. 358/361) e o réu reiterou os termos da defesa (fl. 362). Réplica (fls. 358/361). Instadas à especificação de provas (fl. 357), as partes nada requereram (fls. 361/362).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

A coisa julgada já restou parcialmente reconhecida às fls. 297/299, relativamente ao período anterior a 11/07/2011 - ação n. 0010889-20.2011.403.6301, julgado extinto o feito com relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período anterior a 11/07/2011, na forma do art. 485, V, do Código de Processo. Além disso, referida ação foi ajuizada em 24/02/2011 (fls. 165/175), sendo o benefício n. 545.288.980-5 cessado em 11/07/2011. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o

limite máximo legal) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Primeiramente, cumpre observar que o autor ingressou com os pedidos de concessão de benefício incapacitante, todos deferidos: NB 5187210757, de 22/11/2006 a 16/01/2008; NB 5306817129, de 10/06/2008 a 27/10/2010; NB 5443168041, de 10/01/2011 a 07/02/2011; NB 5452889805, de 18/03/2011 a 11/07/2011; e posteriormente, todos indeferidos NB 5487909594, NB 6005664097, NB 7020058630, NB 5481406523, NB 5379447038, NB 5530302889, NB 5512449628, NB 5477166599, NB 299826970, NB 547009773-7, NB 5435204832, NB 5257416820, NB 5287266193, NB 5503614336, NB 5490008403, conforme extrato CNIS que ora se junta. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial afirmou que o autor é portador de doença de curso crônico e degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro, com incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, desde o ano de 2006 (fls. 345/356). Ademais, verifica-se que o autor é não alfabetizado, lê e escreve com dificuldade, com 64 anos na data da perícia, as atividades habituais e sua doença ortopédica, são motivos de sua incapacidade total e permanente. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluiu-se de acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença de curso crônico e degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro, com início declarado dos sintomas a partir do ano de 1984. Os exames complementares e os relatórios médicos apresentados e transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal comprova, as múltiplas alterações de caráter degenerativo acometendo tanto a coluna cervical quanto a lombossacro. Ao longo dos anos, o periciando evoluiu com piora lenta e gradual da doença, mantendo acompanhamento especializado, sempre sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e de acupuntura e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático. Apesar das medidas terapêuticas instituídas, sua evolução foi desfavorável, identificando-se no momento uma limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro e de grau discreto do cervical, associadamente a sinais presentes de radiculopatia para o membro inferior esquerdo pela positividade à manobra de Lasegue. Por fim, o autor também apresenta hipertensão arterial sistêmica há aproximadamente 10 anos, controlada através do uso de medicação anti-depressiva e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de escolaridade, as atividades habituais e sua doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde seu afastamento laboral em 2006. Assim sendo, apesar de o laudo ter afirmado incapacidade total e permanente desde 2006, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2011 em razão do reconhecimento da coisa julgada parcial relativamente ao período anterior a 11/07/11 (fls. 297/299). Assim, é parcialmente procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Tutela Provisória de Urgência: Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA (...). Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (...). (V) - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, prenido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/07/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Comunique-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença e para seu devido cumprimento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANANIAS FRANCISCO XAVIER

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 12/07/2011

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/07/2018

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FRUNGILLO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada em decorrência do inadimplemento do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 99.2.426.6.1 pactuado entre as partes. Às fls. 54/60, a União informou a existência de interesse no seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente. À fl. 72, a empresa executada RECIPLAST S/A deu-se por citada. Às fls. 81/83, os executados PAULO CESAR FRUNGILLO e MARCIA INEZ VEDONELLO FRUNGILLO apresentaram manifestação informando não mais integrarem o rol de acionistas da empresa executada, tendo cedido as referidas ações, logo após ter firmado o contrato com o BNDES, objeto desta demanda. À fl. 106, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da citação dos co-executados PAULO CESAR FRUNGILLO e MARCIA INEZ VEDONELLO FRUNGILLO, bem como da não localização da executada MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA. À fl. 110, manifestação da RECIPLAST S/A pela exclusão dos co-executados da lide, tendo em vista que o controle acionário da empresa foi transferido para VALDERINO DA COSTA FELICIO. Às fls. 125/130, petição do exequente pugna pela intimação do patrono dos co-executados para oposição de embargos à execução, em razão da alteração promovida pela Lei 11.383/2006. Requeriu, ainda, a manutenção dos co-executados no pólo passivo do feito, por ocuparem a posição de fiadores no contrato objeto da lide, sendo, portanto, devedores solidários. Às fls. 209/214, traslado da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.19.002503-7. Às fls. 278/283, consta o registro da penhora averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Às fls. 321/325, petição dos co-executados Paulo e Marcia requerendo a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. Às fls. 327/343, mandado positivo de constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Às fls. 371/372, requerimento do exequente no sentido de ser realizada alienação por iniciativa particular dos bens penhorados. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Verifico que o requerimento do item b formulado pela parte exequente na petição de fls. 125/130 consistente na intimação, na pessoa do patrono constituído nos autos, dos executados já citados PAULO CESAR FRUNGILLO e MARIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, para oferecimento de embargos à execução, tendo em conta a alteração promovida pela Lei 11.383/2006 ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a decidir. O pedido comporta deferimento. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que os executados Paulo César e Maria Inez foram citados em 21/10/2016 (fl. 106), portanto, ainda sob o regimento disposto no art. 738 do CPC/73: Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados: I - da intimação da penhora (art. 669); II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de prisão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. A Lei 11.382/2006, cuja vigência iniciou-se em 21/01/2007, alterou o suprimento de dispositivo legal, não mais se exigindo prestação de garantia para viabilizar a oposição de embargos à execução. Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observo que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) manteve a desnecessidade de oferecimento de garantia para oposição de embargos à execução (art. 914 do CPC). Desta forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e visando evitar futura alegação de nulidade e tumulto processual, intirem-se os executados Paulo Cesar Frungillo e Marcia Inez Vedovello Frungillo, na pessoa do seu patrono constituído nos autos (fls. 321/323), para que, querendo, apresentem embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 914 e 915 do CPC/15. No tocante ao requerimento de exclusão dos executados Paulo Cesar Frungillo, Marcia Inez Vedovello Frungillo e Maria Natividade Farias Miranda (fls. 81/84 e 110), indefiro-o, tendo em vista que, conforme se infere da Escritura de Confissão e Reescalonamento de Dívida (cláusula décima quarta), anexada à inicial, os referidos executados prestaram fiança com principais pagadores, ocupando a posição de devedores solidários à empresa executada no presente feito, conforme já decidido nos embargos à execução nº 0002503-67.2008.403.6119 (fls. 209/214). Verifico, outrossim, que a coexecutada Maria Natividade Farias Miranda ainda não foi citada, pelo que deverá a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, fornecer novo endereço para sua citação, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida coexecutada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Diante das deliberações aqui expostas, postergo a apreciação do pedido de alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado formulado pela parte exequente às fls. 371/372 para o momento processual oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coexecutados Paulo Cesar Frungillo e Marcia Inez Vedovello Frungillo, conforme requerido às fls. 321/325. Anote-se. Intirem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000138-93.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Fls. 204/205: Defiro a pesquisa de bens imóveis através do sistema ARISP.

Fls. 206/208: A parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor, em relação aos veículos localizados na pesquisa Renajud (fls. 136 e 159).

Observe que os referidos veículos já possuem restrições (fl. 136), e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.

Portanto, cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, a fim de constituir eventual penhora sobre direitos do devedor relativos a tais bens, motivo pelo qual indefiro o pleito supramencionado.

Fls. 209/210: Defiro a apropriação em favor da CEF dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 199/203). Expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal de Guarulhos, devendo comprovar o cumprimento nos autos. No tocante ao pedido de realização de leilão para arrematação do veículo penhorado (fls. 154/157), determino, primeiramente, a expedição de mandado para constatação e avaliação do referido bem, porquanto a última data de 2016.

Após, tornem conclusos para designação de hasta pública.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006890-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 127/128 e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 141 e 143/145 íntimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 127/128 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010493-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 135/136 e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 138 e 144 íntimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 135/136 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-06.2005.403.6119** (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAIR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 298, íntimo o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada às fls. 301/302.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-89.2006.403.6119** (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 436/439, requer o INSS sejam cancelados os ofícios requisitórios de fls. 432/433, com a expedição de novos ofícios sem incidência de juros de mora ou, subsidiariamente, a suspensão da execução, até entendimento definitivo do STF sobre a questão tratada no RE 579.431. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a questão trazida aos autos pela Autarquia Federal referente à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a da requisição ou do precatório já foi decidida pelo C. STF, em sede de Repercução Geral, exarada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, resultando na aprovação do Tema nº 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido, a Resolução nº 458/2017 - C/JF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e demais atos, determina que incidem os juros da mora entre a data da conta e a da requisição ou do precatório: Art. 7º. Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs não tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (...) Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercução Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC. Prosiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, 5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação das minutas de fls. 432/433, para que os valores requisitados sejam depositados em conta judicial, transmitindo-se definitivamente as referidas requisições de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003331-24.2012.403.6119** - ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007735-86.2013.403.6183** - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR) X ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que remeto para publicação as decisões de fls. 216 e 234 à seguir transcritas:

Decisão de fls. 216:

Vistos. Às fls. 210/215, requer o INSS sejam retificados os ofícios requisitórios de fls. 206/208, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou, subsidiariamente, a suspensão da execução, até entendimento definitivo do STF sobre a questão tratada no RE 579.431. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a questão trazida aos autos pela Autarquia Federal referente à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a da requisição ou do precatório já foi decidida pelo C. STF, em sede de Repercução Geral, exarada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, resultando na aprovação do Tema nº 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido, a Resolução nº 458/2017 - C/JF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e demais atos, determina que incidem os juros da mora entre a data da conta e a da requisição ou do precatório: Art. 7º. Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs não tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (...) Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercução Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC. Prosiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com a transmissão definitiva das requisições de pagamento expedidas às fls. 206/208. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão de fls. 234:

Fls. 220/233: Mantenho a decisão proferida às fls. 216/218 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a edição da Resolução nº 458/2017-C/JF que revogou a Resolução 405/2016-C/JF, bem como o Ofício C/JF-OFI-2018/01885 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, não mais permitindo o destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor-RPV

autônomos, ou seja, em separado da parte do autor a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, determino sejam retificadas as minutas de fls. 206/207 para que seja anotado o destaque dos honorários contratuais no corpo do mesmo Ofício Precatório do valor principal e seguindo a mesma natureza daquela requisição (art. 22, 4º, da Lei 8906/94).Outrossim, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, 5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, retifiquem-se as minutas supramencionadas, para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12003

#### MONITORIA

**0003299-87.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 166/170 e 171/175, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008620-11.2007.403.6119** (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca do desarquivamento dos autos e do ofício nº 4733-PRESI/GABPRES, juntado às fls. 290/301, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003889-54.2016.403.6119** - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos laudos periciais de fls. 236/246 e 262/267, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.Outrossim, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo supramencionado, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 269/270.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005458-92.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA SANCHES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Converto o feito em diligência.Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, sendo que neste caso há PPP para a atividade exercida no último empregador, com responsável técnico indicado.Se o autor entende haver erro material no formulário, cabe a ele requerer à empregadora, em atividade, sua retificação e/ou os laudos em que se baseou a conclusão relatada, para demonstrar o suposto equívoco.Quanto à prova emprestada de fls. 91/111, não há como aplicá-la isoladamente ao autor, pois embora conste que o cargo do paradigma é Técnico de Telecomunicações III, segundo seu PPP o autor exerceu este apenas de 01/05/09 a 30/04/10, além de não se saber se a função foi desempenhada no mesmo setor, função e descrição das atividades e se o PPP do paradigma também não apontava exposição a agentes nocivos no período. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de PPP e/ou laudos técnicos ambientais atualizados da empresa Telefônica para todo o período controvertido (de 01/09/96 em diante), vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.No mesmo prazo poderá, ainda, trazer aos autos PPP atualizado do Sr. Adilson Alves dos Santos, a fim de que se apure se há ou não a identidade de situação alegada.Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls.252, e tendo em vista as consultas ao sistema RENAJUD juntadas às fls. 254/256, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 252 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005475-10.2008.403.6119** (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 282, e tendo em vista as consultas aos sistemas RENAJUD juntadas às fls. 284/286 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 282:

Fl 281: Defiro o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

No tocante à pesquisa via sistema SIEL observo que tal sistema não se presta à localização de bens para futura penhora, de modo que fica também indeferida a pesquisa requerida pela exequente.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001683-53.2005.403.6119** (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINÍCIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X RICHARD FELTRIM X UNIAO FEDERAL X RICHARD FELTRIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca dos cálculos de fl. 467/468, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004418-59.2005.403.6119** (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008879-64.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 361, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 363/376, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, deverá providenciar o exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos da União, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do exequente, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos

autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007633-91.2015.403.6119 - VITOR JOSE MARQUES ROTTOLLO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL X VITOR JOSE MARQUES ROTTOLLO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2714

#### EXECUCAO FISCAL

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SPI45020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI)

1. Fl. 1.868. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a coexecutada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA regularizar o Seguro Garantia n.º 02-0775-0362581 (fs. 1.844/1.854).
2. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5888

#### MONITORIA

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO)

Folhas 242-244: Anote-se a nova representação da CEF.

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente o demonstrativo de débito atualizado, conforme noticiado na petição de fl. 238.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

Intime-se o representante judicial da parte executada para que apresente cópia da GRU, referente ao comprovante de recolhimento relativo aos honorários de sucumbência acostado aos autos à folha 412.

Com o cumprimento, intime-se a UNIÃO no sentido de informar:

- i) o código de receita e a unidade gestora, a fim de ser convertido o valor depositado à folha 412;
- ii) se o seu crédito foi satisfeito.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SPI92212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 180: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 134-135: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002240-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002240-5) - RAIMUNDA GOMES(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 63-68: Nada a deliberar, nos termos da decisão de fl. 62.

Cumpra-se a decisão de fl. 62.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000900-85.2010.403.6119** (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FERRAZ MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 153: Considerando o pedido da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009717-41.2010.403.6119** - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 242 para determinar que seja expedida nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Cópia da inicial, da contestação e da petição de fl. 242 e documentos de fls. 219-224, deverão instruir a precatória a ser expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003999-29.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Intime-se o representante judicial da ré, nos moldes do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-53.2011.403.6119** - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (fls. 188-190), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013321-73.2011.403.6119** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008140-23.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeça-se ofício ao PAB-CEF, por meio eletrônico, para ser procedida a conversão em renda dos valores depositados, nos termos do despacho de fl. 375, servindo a presente decisão de ofício.

Deverá o ofício ser instruído com cópias das petições de fls. 387-389.

Com a confirmação do pagamento, intime-se o representante judicial da ANVISA para requerer aquilo que entender pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-53.2014.403.6119** - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-34.2014.403.6119** - ADELTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADELTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a certidão de decurso de fl. 350v, e reconsidero a intimação de fl. 351.

Tendo em vista tratar-se de réu situado em outra Subseção, cite-se para apresentação de contrarrazões por meio de carta precatória, nos termos do despacho de fl.350.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012464-85.2015.403.6119** - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014311-88.2016.403.6119** - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos da decisão de fl. 200, tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 205-210), fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008418-29.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP362141 - ERIKA STAUFACKAR AGOSTINHO)

Folha 123: Considerando que o requerimento apresentado pela parte embargada foi acostado aos autos após a publicação do despacho de folha 121, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua representação judicial.

Intime-se a Câmara Municipal de Arujá nos termos do despacho de folha 121 que ora transcrevo: De-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a serventia providenciar o traslado das peças para os autos principais, desapensando-se destes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. , para requerer o que entender pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006812-53.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119 ( ) ) - FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

À fl. 88 foi noticiada a revogação do mandato conferido pela CEF ao substabelecido e às fls. 90/95 houve a juntada de novo substabelecimento e o pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 87, publicado em 19/06/18. Defiro o pedido de devolução do prazo à CEF para cumprimento do determinado à fl. 87, para que o representante judicial da CEF, querendo se manifeste no prazo de 5 dias, acerca das alegações expostas pela parte embargante às fls. 85/86, após voltem conclusos para sentença. Promova a Secretaria a alteração da representação judicial da CEF (fl. 92) e após publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010263-67.2008.403.6119** (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

VISTOS EM INSPECÇÃO.

Determino que a CEF esclareça a primeira parte do seu pedido.

Quanto aos demais pedidos, defiro em parte, para determinar a pesquisa via ARISP de eventuais bens imóveis em nome dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000932-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fls. 185 - defiro o pedido da CEF. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para constatação, penhora e avaliação do imóvel da executada indicado pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005259-05.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Inócuca a petição da CEF de fl. 90 que nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007168-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP364051 - CLAUDIANA COELHO DA SILVA)

INTIMO O EXECUTADO DO BLOQUEIO EFETUADO ÀS FLS. 108/112 E DO DESPACHO DE FL. 107, QUE SEGUE:

Fls. 107-105: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, CNPJ n. 12.652.322/0001-02; ANDRE RICARDO BERTECHINI, CPF n. 246.802.478-86; e REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI, CPF n. 116.213.728-20, devidamente citados (fl. 85), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 74.563,45 (setenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008789-03.2004.403.6119** (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Intime-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste a respeito da petição de fl. 174, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a manifestação, ou decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005152-73.2006.403.6119** (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Considerando que o Novo Código de Processo Civil, nos artigos 133 a 137, determina que a desconsideração da personalidade jurídica, quando não requerida na petição inicial, seja processada por meio de incidente distribuído por dependência aos autos principais, bem como a Resolução PRES-TRF3 n. 88/2017, que torna obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a exequente para que, querendo, providencie a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJe.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010001-44.2013.403.6119** - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 206, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da comunicação de decisão monocrática de folhas 222-224v., da lavra da eminente Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a decisão exarada com deferimento de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento (5016013-37.2018.403.0000), acostada às folhas 222-224v., determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até que sobrevenha decisão definitiva do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5900

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006492-86.2005.403.6119** (2005.61.19.006492-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TELXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL Nº 0006492-86.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 29/09/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, ensino médio completo, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP, CPF n. 042.329.028-21.2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: brasileiro, nascido na data de 21/04/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Décio Garcia e Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4 SSP/SP, CPF nº 066.786.828-31; e3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: brasileiro, nascido na data de 27/09/1969, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivamir Victor da Silva e Miriam Pizzani de Castro, RG nº 8328698 IPF/RJ, CPF nº 016.628.557-96. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, por sentença prolatada por este Juízo em 28/10/2010, foram absolvidos das imputações de terem praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, 288, caput e 333, parágrafo único, todos do Código Penal e CONDENADOS pela imputação de terem praticado o crime previsto nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 180 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 4084/4154v). O julgamento do recurso de apelação interposto por ambas as partes resultou na manutenção da condenação, da dosimetria da pena privativa de liberdade e da substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Houve alteração da multa, que restou fixada em 15 dias-multa para cada um e foi determinada a destinação da prestação pecuniária para a União Federal (fls. 4460/4461v c/c 4467/4482). Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por Carlos Roberto (fls. 4688/4691v). Não foram admitidos os recursos especiais interpostos pelos acusados. O agravo interposto pelo réu Antônio José contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto não foi conhecido e foi negado seguimento aos agravos interpostos pelo réu Carlos Roberto e pela acusação (fls. 5265/5268v). Por fim foi negado provimento ao agravo regimental interposto por Antônio José (fls. 5306/5308). Dessa forma a pena ficou definitivamente fixada em 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 15 dias-multa (fixado o valor unitário do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente), com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e uma prestação pecuniária no valor correspondente à 10 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, destinada à União Federal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 01/10/2015 (a certificar), data em que o MPF tomou ciência do acórdão que negou seguimento ao agravo interposto, conforme fl. 5271v, para Carlos Roberto Pereira dos Santos em 29/09/2015 (a certificar), data em que a Defensoria Pública da União tomou ciência da decisão que negou seguimento ao agravo interposto, conforme certidão de fl. 5270v e para Antônio José Garcia em 29/04/2016, nos termos a certidão de fl. 5312v IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, por sentença prolatada por este Juízo em 28/10/2010, foi absolvido das imputações de ter praticado os delitos capitulados nos artigos 304, c.c. 299, 288, caput e 333, 1º, todos do Código Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado o crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 200 dias-multa e à perda do cargo público. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 4084/4154v). O julgamento do recurso de apelação interposto por ambas as partes resultou na manutenção da condenação, da dosimetria da pena privativa de liberdade e da substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Houve alteração da multa, que restou fixada em 17 dias-multa e foi determinada a destinação da prestação pecuniária para a União Federal (fls. 4460/4461v c/c 4467/4482). Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por Ivamir (fls. 4688/4691v). Foram inadmitidos os recursos especial e extraordinário interpostos. O agravo interposto pelo réu contra decisão que inadmitiu o recurso especial não foi conhecido e foi negado seguimento ao agravo interposto pela acusação (fls. 5265/5268v). Foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela defesa (fls. 5303/5305). E, por fim, foi negado seguimento ao agravo

interposto pela defesa contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 5313/5315v) e negado provimento ao agravo regimental (fls. 5349/5352v). Dessa forma a pena ficou definitivamente fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 17 dias-multa (fixado o valor unitário do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente), e a perda do cargo público, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, destinada à União Federal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 01/10/2015 (a certificar), data em que o MPF tomou ciência do acórdão que negou seguimento ao agravo interposto, conforme fl. 5271v e para a defesa em 14/10/2016, conforme certidão de fl. 5356.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 5265/5268v para a acusação e para CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, conforme acima explicitado. 2.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação parte para condenado em relação a todos os acusados. 2.3. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para o início do cumprimento das penas restritivas de direitos pelos réus. 2.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se comunicados de decisão judicial. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda, que o início do cumprimento da pena fixada se dará após o encaminhamento da guia de recolhimento definitiva indicada no item 2.2 supra ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o qual possui competência para processar as Execuções Penais, de modo que informações referentes ao cumprimento e extinção da pena deverão ser solicitadas àquele juízo, posteriormente. 3. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA. Servindo cópia do presente ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 40/84/4154v, dos acórdãos de fls. 4460/4461v/c/ 4467/4482 (apelações) e 4688/4691v (embargos de declaração), dos julgados de fls. 4962/4968v, 4969/4970v, 5265/5268v, 5303/5305, 5313/5315v e 5349/5352v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5312 e 5356 ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento da pena de perdimento do cargo público do acusado acima. 4. DOS PASSAPORTES DE IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Cópia desta decisão servirá como ofício à DELEMIG, para encaminhar os passaportes vencidos em nome de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, acostados às fls. 294/295-vol2, a fim de que sejam cancelados e destruídos. 5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 5.1. Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais ser dividido entre os três réus condenados. Dessa forma, os réus ANTONIO JOSÉ e IVAMIR deverão ser intimados para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 99,32 para cada um, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 09917, gestão 00001, código 18710-0-STN. Deverá a secretaria realizar pesquisa dos endereços dos réus no Webservice da Receita Federal e expedir o necessário para suas intimações nos endereços obtidos, bem como nos endereços que constaram da sentença, à fl. 4154/4154v. 5.2. ACUSADO DOMINGO O acusado prestou fiança no valor de R\$ 8.000,00 nos autos 2005.61.19.006403-0, através da Guia de Depósito n. 010522, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos. Não há notícia neste feito de ter o sentenciado incorrido na quebra da fiança. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão do montante de R\$ 99,32 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido entre os três réus), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia da guia mencionada. Deixou de dar destinação, por ora, ao valor remanescente da fiança, visto que ainda pendem de julgamento pelos tribunais superiores os recursos interpostos nos autos 2005.61.19.006399-2 e 2005.61.19.006401-7, nos quais deverá ser verificado se houve quebraamento da fiança para somente após ser aplicado o disposto no artigo 336, do CPP. 6. Registro a revogação da prisão preventiva decretada em relação a ANTONIO JOSÉ GARCIA se deu em audiência realizada nestes autos, conforme fl. 618/620, não tendo sido arbitrada fiança. 7. Quanto a IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida aos 07/12/2005 nos autos do procedimento criminal diverso n. 2005.61.19.007447-3, conforme cópias que se encontram acostadas às fls. 1861/1863.8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 9. Inclua-se o nome dos réus no sistema eletrônico do CJF de rol dos culpados. 10. Ciência ao MPF, à DPU que passou a assistir o réu CARLOS ROBERTO em sede do julgamento da apelação), mediante vista dos autos e às defesas constituídas dos demais réus, mediante publicação do Diário Oficial. 11. Com o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao arquivo Guarulhos, 16 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal AÇÃO PENAL Nº 0006492-86.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauração. P X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 29/09/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, ensino médio completo, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP, CPF nº 042.329.028-21; 2) ANTONIO JOSÉ GARCIA: brasileiro, nascido na data de 21/04/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Décio Garcia e Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4 SSP/SP, CPF nº 066.786.828-31; e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: brasileiro, nascido na data de 27/09/1969, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivano Victor da Silva e Miriam Pizzani de Castro, RG nº 8328698 IPF/RJ, CPF nº 016.628.557-96.2. Melhor analisando os autos registro que, embora tenha constado no item 5.2 da decisão de 5357/5359 o nome Domingo, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS não integrou o polo passivo desta ação penal. Apenas os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ GARCIA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foram denunciados neste feito. Vale esclarecer também, que não houve o recolhimento de fiança por CARLOS ROBERTO, que teve sua prisão preventiva revogada nos autos n. 2005.61.19.005990-3, mediante o estabelecimento de cautelares diversas, sem arbitramento de fiança. Dessa forma, as custas processuais deverão ser divididas igualmente entre os três condenados e o pagamento deverá ser dar na forma a seguir especificada. 3. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais ser dividido entre os três réus condenados. Assim, os réus deverão ser intimados para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 99,32 para cada um, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 297.95 Deverá a secretaria realizar pesquisa dos endereços dos réus no Webservice da Receita Federal e expedir o necessário para suas intimações nos endereços obtidos, bem como nos endereços que constaram da sentença, às fls. 4154/4154v. 4. Com o cumprimento do item acima, providencie a secretaria a digitalização das peças necessárias a posterior destinação dos bens apreendidos e após, remetam-se os autos ao arquivo Guarulhos, 10 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003044-90.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X EDISON ZINEZI(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR)  
AÇÃO PENAL Nº 0003044-90.2014.403.6119 IPIPL nº 3402-2011-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X RICARDO THUMMEL e EDISON ZINEZI. I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - RICARDO THUMMEL, brasileiro, nascido aos 29/08/1955, em São Paulo/SP, filho de Walter Otto Eduardo Thummel e Ingeborg Thummel, divorciado, auditor, ensino superior completo, RG nº 80041887 SSP/SP e CPF nº 665.629.298-49, com endereço na Rua Xavier de Almeida, n. 1135, apto. 223, Ipiranga, São Paulo/SP; e - EDISON ZINEZI, brasileiro, nascido aos 13/11/1946, em São Paulo/SP, filho de Waldemar Zinezi e Maria José Carmen Bloise Zinezi, divorciado, corretor de imóveis, ensino superior completo, RG nº 3.423.302-7 SSP/SP, CPF nº 032.745.198-04, com endereço na Estrada Anan, n. 600, Ipiranga, Guararema/SP. 2. Por sentença prolatada aos 21/09/2015, os réus foram condenados, como incurso no delito dos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, da Lei n. 8.137/91, à pena de 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário fixado em 100 BTNs - Bônus do Tesouro Nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal com duração não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 150 dias-multa (fls. 619/626). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pelas defesas de RICARDO e EDISON. Em segunda instância foi mantida a condenação, bem como a pena fixada, tendo sido alterado apenas o valor unitário do dia-multa para 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, em razão da extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (fls. 686 c.c. 875/894). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05/10/2015 (fl. 642) e para a defesa em 22/02/2017, nos termos da certidão de fl. 897.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO, em relação a ambos os acusados. 3.2. Expeçam-se guias definitivas para execução das penas restritivas de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Intimem-se os acusados, através de suas defesas constituídas, mediante a publicação desta decisão, a fim de que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 148,97 para cada um, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, Código - 18710-0, unidade gestora - 090017, banco - Caixa Econômica Federal/CEF. 6. A questão dos bens sequestrados será analisada nos autos n. 0003045-75.2014.403.6119, em apenso. 7. Lance-se os nomes dos réus no sistema do CJF de rol de culpados. 8. Dê-se ciência ao MPF. 9. Por publicação, intime-se a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais, pelos acusados, nos termos do item 5 supra. 10. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 30 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007571-17.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X FAGNER GONCALVES DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)  
Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, ficam as DEFESAS de Carlos Alberto Oliveira Rocha, na pessoa do advogado constituído Dr. JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA, OAB/SP n. 141699 e de Fagner Gonçalves da Silva, na pessoa do advogado Dr. ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA, OAB/SP n. 113.506 intimadas por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado em audiência realizada aos 02/08/2018 (fl. 386).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119

AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Siuze Aparecida Pereira Gomes** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 9994876) em face da sentença Id. 9736538, alegando que, embora o pedido inicial tenha sido julgado procedente, este Juízo isentou o INSS do pagamento das custas processuais, quando deveria condená-lo ao reembolso daquelas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença encontra-se afastado da jurisdição, para realização de curso no exterior, no período de 13.08.2018 a 30.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

De feito, na sentença constou que não é devido o pagamento de custas pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Contudo, o pedido de AJG foi indeferido (Id. 2990646), tendo a autora, ora embargante, efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, no valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão Id. 4462237.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar o vício apontado e condenar o INSS ao reembolso das custas processuais iniciais. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES, ELAINE ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Victoria Eduarda Alves Gonçalves**, menor impúbere nascida aos 10.11.2006, representada por sua genitora *Elaine Alves de Moraes*, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte NB 151.940.987-4 com o pagamento de atrasados desde a DER em 12.11.2009.

Em síntese, a parte autora narra que é filha do Sr. Robert Inácio Gonçalves, segurado do RGPS falecido na data de 08.09.2009. Requereu o benefício de pensão por morte, em 12.11.2009, o qual foi indeferido em face da ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, remetendo os autos para a Justiça Federal (Id. 9192258, pp. 2-3).

Após a distribuição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, qual determinou a remessa ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes (Id. 9192258, p. 12 e 19).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 9192258, pp. 24-32).

Realizada audiência de instrução de julgamento para oitiva de testemunha e depoimento pessoal (Id. 9192259, p. 42).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção Judiciária (Id. 9192271).

O MPF opinou pela procedência do pedido (Id. 9749810).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte autora, menor impúbere nascida aos 10.11.2006 (p. 15), filha de **Robert Inácio Gonçalves**, segurado do RGPS falecido na data de 08.09.2009 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em **12.11.2009**.

Nos termos do que dispõe o artigo 16, I e artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício e qualidade de dependente.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretense instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (Id. 9192256, p. 32).

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS, constam anotações de vínculo com a empresa “Steelman Alumínio Ltda. – ME” com início em 02.07.2007 e fim em 01.08.2007 e com a empresa “Accima Serviços e Técnica Industrial Ltda.” com data de início em 08.09.2009 e término em 10.09.2009, sem a baixa na CTPS (Id. 9192256, p. 2-3, Id. 9191748, pp. 24-25 e Id. 9192269, pp. 58-59).

De acordo com a certidão de óbito do Sr. **Robert Inácio Gonçalves**, seu falecimento em 10.09.2009 ocorreu por traumatismo crânio encefálico causado por agente contundente (Id. 9192256, p. 6) e segundo os documentos carreados **Robert Inácio Gonçalves** sofreu acidente de trabalho no dia 10.09.2009 em obra realizada no Shopping Morumbi, fato corroborado pelo Condomínio do Shopping Center Morumbi (Id. 9192259, p. 57).

A empregadora “**Accima Serviços e Técnica Industrial Ltda.**” forneceu cópia do contrato de trabalho de experiência e demais documentos relativos ao contrato de trabalho sem assinatura, da CAT n. 2009.379.614-5/01 e do registro de empregado, esclarecendo que a ausência de assinatura do ex-empregado se deu pelo fato de o infortúnio fatal ter ocorrido nos primeiros dias de trabalho (Id. 9192256, pp. 15-29). Verifica-se, ainda, que o Boletim de Ocorrência lavrado em 10.09.2009 teve como declarante Cícero Bressani representante legal da empregadora “**Accima Serviços e Técnica Industrial Ltda.**” (Id. 9192256, pp. 8-9).

Em depoimento pessoal a representante da autora, *Elaine Alves de Moraes*, respondeu que na data do acidente o Sr. Robert Inácio Gonçalves havia saído para trabalhar às 3h e no fim do dia um representante da empresa “*Acciona*” foi até a sua casa para buscar a CTPS do falecido e o comprovante da vacinação da autora. Afirmou ainda em ação judicial foi determinado o pagamento de pensão à autora no valor aproximado de R\$ 500,00, não sabendo, contudo, informar em que Juízo a referida ação tramitou.

A testemunha Jorge Donizete Rodrigues de Souza afirmou que conhecia o Sr. Robert Inácio Gonçalves e que o convidou para trabalhar na empresa “*Acciona*”, tendo ocorrido o acidente no Shopping Morumbi no primeiro dia de trabalho, o qual ocasionou a morte do Sr. Robert Inácio Gonçalves. Informou que trabalhava na empresa a 15 dias e que sua CTPS só foi assinada após uma semana de trabalho, que era hábito da empresa não assinar a CTPS de imediato.

O conjunto probatório coligido permite concluir que a relação de emprego do Sr. Robert Inácio Gonçalves restou comprovada, de modo que o requisito da qualidade de segurado foi preenchido.

Dessa forma, considerando que a autora é menor, e filha do Sr. Robert Inácio Rodrigues, o benefício deve ser concedido desde **12.11.2009**, considerando, à luz do princípio dispositivo, o pedido expresso formulado na exordial (Id. 9191748, p. 10).

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/151.940.987-4 em favor da parte autora, *Victoria Eduarda Alves Gonçalves*, desde **12.11.2009**, considerando que se trata de menor de idade, e em seu desfavor não flui o prazo prescricional.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON GOMES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Gerson Gomes Pimentel*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19.06.1986 a 19.09.1989, 02.07.1990 a 31.05.1993, 06.03.1997 a 01.12.1998, 14.05.2009 a 15.03.2010 e de 16.03.2010 a 15.09.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/183.407.342-9, em 15.09.2017.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sirlene de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/184.589.337-6), concedido em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Francisco da Silva, ocorrido aos 16.03.2018.

A autora relata que viveu em união estável com o Sr. José Francisco da Silva por aproximadamente 22 anos e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício pensão por morte, que lhe foi concedido com data de início de vigência a partir de 16.03.2018. Todavia, o INSS não reconheceu a união estável superior a dois anos de convivência, concedendo a autora somente o benefício por 4 (quatro) meses.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, **notadamente ofertando rol de testemunhas, com qualificação completa**, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manelito Veloso da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao processo administrativo referente ao NB 41/170.941.594-8.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Solicitadas informações para a autoridade impetrada (Id. 9847666).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso está aguardando, por ordem de data de protocolo, instrução para ser enviado para a JRPS (Id. 9989031).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante aduz que o recurso interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/170.941.594-8) encontra-se parado sem nenhum andamento desde 28.09.2017.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, e o extrato que comprova que desde 28.09.2017 não houve andamento na tramitação do recurso administrativo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (NB 41/170.941.594-8), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEPAV DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEPAV do Brasil Informática Ltda.** em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que procedam à inclusão do DEBCADs. n. 14.818.533-9 e n. 14.818.534-7 na condição de exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento e que emitam a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no prazo de 24 horas.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando à impetrante esclarecer acerca da impetração do mandado de segurança nesta Subseção (Id. 9508557).

A impetrante apresentou emenda à inicial corrigindo o polo passivo e indicando como autoridades coatoras o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 9543607).

Decisão Id. 9578043 determinando que a Secretaria promova a inclusão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos no polo passivo, bem como solicitando informações (Id. 9578043).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações no Id. 9727911 e o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, no Id. 9942984.

Os autos vieram conclusos para decisão.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que a Certidão Positiva de Débitos juntada pela impetrante foi emitida em 06/07/2018 e o Pedido de Parcelamento Simplificado dos débitos n.ºs 14.818.533-9 e 14.818.534-7 foi recebido via Internet pela RFB apenas em 12/07/2018, restando claro que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior à solicitação de emissão da certidão, não havendo sentido em se falar de ocorrência de ato coator. Informou, ainda, que, não obstante o exposto, a impetrante protocolou, em 20/07/2018, novo requerimento de certidão de débitos e foi emitida, em 30/07/2018, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 26/01/2019, conforme documentos anexados.

Diante de tais informações, **indefiro o pedido de liminar**, uma vez que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida, em 30.07.2018, com validade até 26.01.2019.

Abra-se vista ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Roberto dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.132.151-4, com DIB em 04.02.2008, a fim de enquadrar como especial o períodos de 01.10.1999 a 04.02.2008, trabalhado na empresa “*Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.*”, no qual alega que estava exposto ao fator de risco ruído de 92,46 dB (A) a 94 dB (A), acima dos limites de tolerância, conforme informado no formulário DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico Individual e no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitidos pela referida empresa, fls. 11 a 17 e fls. 20 a 28 do processo administrativo anexo. Consequentemente, pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.132.151-4, em especial, desde a DIB, em 04.02.2008.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Luís Scovel** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos** e **Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2)** objetivando, em sede de medida liminar, o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas na CII 5530 e LSI 17/0001588-7, expedindo-se nova Guia de Tráfego pelo Exército.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5398071).

Decisão Id. 5410400 requisitando as informações das autoridades coatoras, as quais foram prestadas nos Ids. 6197723 e 8764247.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras (Id. 6197723 e Id. 8764247).

Decisão concedendo a medida liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento, até ulterior deliberação e solicitando informações complementares ao Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (Id. 8858813).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 8889214).

Houve o decurso do prazo sem a apresentação das informações complementares (Id. 9310112).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 9322966).

Decisão determinando a notificação do Comando da 2ª Região Militar para prestar informações complementares, notadamente para que esclareça por qual motivo após a expedição da Guia de Tráfego n. PF20170000033030 SFPC/02, em 12.07.2017, e do Ofício n. 2205-SFPC/2RM, para o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise (Id. 9333186).

Informações complementares da autoridade coatora (Id. 9557029).

Despacho determinando a intimação do impetrante para informar acerca da manutenção do interesse processual em face do teor das informações complementares prestadas (Id. 9589479).

Petição do impetrante requerendo que seja determinado ao Exército o envio da documentação para a Receita Federal, que expeça nova guia de tráfego para as 3 armas, bem como seja declarada a nulidade da pena de perdimento e da decisão da Receita que deixou de aplicar o RTS – regime de tributação simplificada em razão da pena de perdimento (Id. 9944189).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (AGU) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

O impetrante narra que é atirador desportivo, conforme Certificado de Registro emitido pelo Comando Militar do Nordeste da 6ª RM (doc. 3), nos termos do artigo 39 do Decreto n. 3.665/2000 (que regulamenta a fiscalização de produtos controlados) c.c. § 1º do artigo 3º da Portaria n. 51 do COLOG, de 08.09.2015. Afirma que o Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL do artigo 3º do Decreto n. 3.665/2000 (Regulamento-105).

Assevera que, em 26.09.2016, requereu ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) a licença prévia para importar 3 armas de fogo. Afirma que a licença prévia é concedida por meio do CII (Certificado Internacional de Importação), nos termos do art. 192 c.c parágrafo único do art. 196, ambos do Decreto n. 3.665/2000. Em 06.12.2016 o DFPC autorizou o impetrante, por meio da CII n. 8.718, a importar as 3 armas de fogo. Devidamente autorizado pelo Exército, em 23.01.2017 o impetrante fez a aquisição das 3 armas de fogo em loja localizada em Miami-EUA, conforme nota fiscal/invoice, a saber: (doc. 05) 1 - BENELLI SHOTGUN MODEL M2 FIELD CALIBER 12GA (SN# M902695W16) - US\$ 1.240,00; 2 - BENELLI SHOTGUN MODEL NOVA PUMP FIELD CALIBER 12GA (SN# Z817946F16) - US\$ 409,00; 3 - SMITH & WESSON SEMIAUTO RIFLE MOD. MP15 CAL. 22LR WITH 3 MAG (SN# HCR4273) US\$ 458,00.

Afirma que as armas partiram do aeroporto de Miami (MIA) e chegaram em Guarulhos (GRU) no dia 30.03.2017. Chegando as armas em Guarulhos, foi requerido pelo impetrante o desembaraço alfandegário ao Comandante da 2ª Região Militar, nos termos do artigo 206 do Decreto n. 3.665/2000, bem como a respectiva vistoria. A vistoria nas armas foi realizada em 05.04.2017 e todas as informações foram confirmadas pelo Exército, inclusive número da arma, tipo, marca, comprimento do cano, acabamento, funcionamento, capacidade de carregamento etc. (doc. 6). Alega que não houve nenhum problema em relação à vistoria da Carabina Smith & Wesson. Entretanto, em relação à Espingarda Benelli Modelo M2 Field Shotgun e à Espingarda Benelli Nova Pump Field Shotgun, o vistoriador do Exército, indevidamente, entendeu por bem não autorizar, alegando que o modelo da arma estava com uma pequena diferença e, portanto, não “batia” com o modelo autorizado. Esclarece que o pedido para importação das armas se deu exatamente com o nome do modelo das armas como consta no site do fabricante (docs. 7 e 8). Ocorre que, em que pese todas as informações “baterem” com a autorização para a importação, inclusive o número da arma, o vistoriador do Exército não autorizou o despacho alfandegário das duas Espingardas Benelli, pois ele não encontrou escrito nas armas a palavra “*Field Shotgun*”. Aqui o equívoco do vistoriador do Exército na medida em que *Field Shotgun* não é o modelo da arma, mas sim a forma de empunhadura, ou seja, sinaliza que é uma espingarda, por isso não constava na arma. Entretanto, o vistoriador do Exército, provavelmente por inexperiência e falta de conhecimento da língua inglesa, não entendeu isso e não autorizou as duas espingardas Benelli. Por tal motivo, em 11.04.2017 o impetrante requereu ao DFPC a alteração do Certificado Internacional de Importação (CII), para que constasse exatamente como consta no cano da arma, ou seja, sem o *Field Shotgun* para ambas as Benellis (doc. 09). Entretanto, não houve resposta por parte do Exército. Em razão da falta de resposta, em 14.04.2017 foi solicitado novo Certificado Internacional de Importação (n. 5530), com validade de 6 meses, ou seja, foi autorizado em 07.07.2017 com validade até 07.01.2018 (doc. 10). O impetrante, por meio do seu despachante alfandegário, enviou vários e-mails para o Exército solicitando a liberação das armas e o consequente envio dos documentos para Receita Federal, sem que o Exército tomasse qualquer atitude (docs. 11 e 12).

Em 21.08.2017 foi requerido nova FCA (Ficha de Cadastramento de Armamento) sendo as 3 armas vistoriadas novamente em 23.08.2017 (doc. 14). Considerando que as 3 armas foram novamente vistoriadas e aprovadas, em 25.08.2017 o impetrante fez Requerimento Para Desembaraço Alfandegário nos termos do art. 218 do Decreto n. 3.665/2000. Foi, inclusive, expedida pelo DFPC a Guia de Tráfego n. 200170000033030 para as 3 armas, para que fossem transportadas do Aeroporto de Guarulhos e encaminhadas para a residência do impetrante com validade até 12.09.2017 (doc. 13).

Atendendo ao requerimento do impetrante, em 10.07.2017, o Comandante da 2ª Região Militar enviou o ofício n. 2205-SFPC/2RM ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos (doc. 15) dando conhecimento da Guia de Desembaraço Alfandegário do impetrante, nos termos do § 3º do art. 218 do Decreto n. 3665/2000 que assim vem disposto: *§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira. § 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.* Pelo exposto, verifica-se que – após a conferência aduaneira – a cópia da Guia será o comprovante do interessado para fins de registro das armas.

Entretanto, em 01.02.2018, ao consultar a situação do processo junto Exército (SFPC/2), o impetrante tomou conhecimento que o Exército não liberou as armas (doc. 16). Assim sendo, (i) uma vez devidamente vistoriadas as armas (doc. 14), (ii) emitida a Guia de Desembaraço Alfandegário ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (doc. 15) e (iii) emitida a Guia de Tráfego das referidas armas (doc. 13), nos termos do art. 218 do Decreto n. 3.665/2000 é DEVER do Exército liberar as armas. Ora, se o Exército emite a Guia de Tráfego das armas não é possível que depois negue o envio para a análise da Receita Federal, em manifesto abuso de poder.

Em razão do não envio dos documentos das armas à Receita Federal pelo Exército, a Receita aplicou ao impetrante a pena de perdimento das armas por abandono, nos termos do art. 642 e 689 do Decreto n. 6759/2009 (regulamento aduaneiro) e da IN 69/99 da RF (doc. 17 e 18). Ocorre, Excelência, que o perdimento é pena e não se pode aplicar pena para que não agiu com dolo ou, ao menos, com culpa.

**De outro lado, o Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil informou** que a pena de perdimento por abandono objetiva evitar que se inviabilizem os procedimentos aduaneiros pelo acúmulo de cargas nos armazéns alfandegados, além de impedir a postergação indefinida do despacho aduaneiro, com a consequente postergação do pagamento dos direitos aduaneiros devidos pela importação, em prejuízo ao Erário, não havendo que se taxar tal disposição legal de não razoável ou desproporcional e que o dano gerado ao Erário pelo abandono de mercadorias em recintos alfandegados é reconhecido pela jurisprudência. Afirma que as mercadorias identificadas na petição inicial do Impetrante se encontram, desde a data da chegada ao País, armazenadas no Aeroporto Internacional, aguardando a liberação pelo Ministério da Defesa, por ocasião da fiscalização daquele órgão, uma vez que se trata de armas de fogo, desde o dia 30.03.2017 (mais de um ano) e, da mesma forma, segundo relato do próprio Impetrante, ainda não teriam sido autorizadas pelo Ministério da Defesa. A persistir tal conduta por parte do Impetrante, e tomando-a como precedente para outros importadores de armas de fogo, cria-se o risco de inviabilizar as operações com mercadorias dessa natureza nos armazéns do Aeroporto Internacional, na medida em que, em virtude de pendências não solucionadas junto ao órgão anuente (Ministério da Defesa), as mercadorias permanecem armazenadas indefinidamente nos armazéns da GRU AIRPORT, se acumulando, sem a perspectiva de se liberar o espaço disponível para o armazenamento de novas importações, além, é claro, das já citadas implicações fiscais e tributárias. Frisa que não há nenhuma relação de hierarquia entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Defesa, de modo a permitir que tenha meios para resolver a questão de interesse do Impetrante naquele órgão. Aduz que não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A hipótese de punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfandegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei n. 1.455/76). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão. Dada a noticiada ocorrência de interdição parcial de sua importação pelo Ministério da Defesa, deveria o Impetrante cuidar da solução das irregularidades que levaram ao ato praticado por parte daquele órgão, de forma a corrigir a situação que ora se apresenta, ou, caso tais atos estejam eivados de ilegalidade, tratar de afastá-los utilizando-se dos meios legais para tanto. Assevera que a legislação aduaneira nunca foi cega à realidade do caso concreto, nem se afastou da equidade, a ponto de considerar tal presunção de dano ao erário como absoluta e tornar a aplicação da pena de perdimento inexorável nos casos de mero abandono, desde que observados limites temporais razoáveis por parte dos importadores. Assim, se observa que o Decreto-lei n. 37/1966 já previa a possibilidade de, mesmo transcorridos os prazos legais, proceder-se ao desembaraço das mercadorias abandonadas, desde que ainda não vendidas em leilão e ressarcidas as despesas geradas pelo abandono, como determinava seu artigo 65 (hoje revogado pela Lei n. 12.350/2010). Atualmente, neste sentido, a Lei n. 9.779/1999, regulamentada pela IN/SRF n. 69/1999, prevê em seu artigo 18 que, antes da efetiva aplicação da pena de perdimento, o importador poderá promover o despacho aduaneiro de suas mercadorias, desde que o faça com o pagamento dos tributos devidos pela importação, acrescidos de juros e multa de mora, além das despesas devidas pela armazenagem, como forma de ressarcir os danos causados ao Erário pela sua demora. Por ora, a não anuência do Ministério da Defesa implica na impossibilidade do Impetrante obter o deferimento de sua Licença de Importação, sem a qual é impossível registrar a Declaração de Importação pretendida. Deve-se ressaltar, portanto, que no caso do Impetrante obter a desejada Licença de Importação para o produto importado, antes da destinação das mercadorias, poderá desembaraçar normalmente suas mercadorias, independentemente da ordem liminar proferida, ao teor do que dispõe a citada IN/SRF n. 69/1999, cuja aplicação não é objeto de contestação no presente mandado de segurança. Por fim, afirma que a combatida pena de perdimento por abandono, em nenhuma hipótese, se dá sem a observância do devido processo legal e sem o respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, **o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar** suscita, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois toda e qualquer decisão tomada no âmbito da Administração Militar emana do Comandante, no caso da 2ª Região Militar, um Oficial General. No mérito, informa que o interessado protocolou junto ao SFPC, em 31.05.2017, o processo n. 0079652017, o qual foi encaminhado para análise da Subseção de Comércio Exterior, em 01.06.2017. Em 19.06.2017, referido processo foi indeferido, pelo fato das duas espingardas importadas serem de modelos diferentes daqueles apresentados na CII n. 8718 e na LI n. 17/0002172-8. Na mesma data, o interessado tomou conhecimento do indeferimento e da necessidade da retirada do processo para correção dos dados conflitantes. Entretanto, o impetrante ficou-se inerte. Em 01.02.2018, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise, sendo reforçada a nota informativa de que o processo se encontrava no Serviço de Atendimento para retirada e correção, mas não houve qualquer providência pelo interessado. O impetrante tomou ciência da informação em 05.02.2018, data em que lhe foi entregue o processo para as providências decorrentes. Assevera que, portanto, somente a conduta do impetrante e as inconsistências na nomenclatura dos produtos importados deram causa à negativa do desembaraço, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade militar, a qual agiu no estrito cumprimento da legalidade.

Nesse passo, deve ser dito que 26.09.2016, o impetrante protocolou, perante a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), o Certificado Internacional de Importação, das seguintes armas de fogo: Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo M2 Field Shotgun, calibre 12-gauge-3'', semi-auto, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo de repetição de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo Nova Pump Field Shotgun, calibre 12-gauge-3'', repetição, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Carabina, marca Smith & Wesson, modelo M&P 15-22 Sport, calibre 22lr, semi-auto, comprimento do cano 16,5 polegadas, acabamento oxidado, acompanha 3 carregadores com capacidade para 25 munições. O pedido foi autorizado em 06.12.2016, tudo conforme Id. 5398169.

Na *Invoice* constam as seguintes descrições das armas de fogo: BENELLI SHOTGUN MODEL M2 FIELD CALIBER 12GA - SN# M902695W16; BENELLI SHOTGUN MODEL NOVA PUMP FIELD CALIBER 12GA - SN# Z817946F16 e SMITH & WESSON SEMIAUTO RIFLE MOD. MP15 CAL. 22LR WITH 3 MAG - SN# HCR4273 (Id. 5398186).

Em 31.03.2017, o impetrante preencheu as FICHAS DE CADASTRO DE ARMAMENTO (uma para cada arma), requerendo ao General Comandante da 2ª Região Militar, a inclusão das armas importadas (Id. 5398193, pág. 1-3).

Nas FICHAS das Espingardas Benelli, constaram pontos de interrogação ao lado do modelo, sendo que na de n. Z817946F16, há, ainda, a seguinte observação: "*CONSTA NOVA PUMP ACTION*", bem como que acompanha 3 chokes, ao invés de 5 (Id. 5398193, p. 3).

No Id. 5398208 foi anexado o Requerimento para Alteração de CII, datado de 11.04.2017, **mas sem protocolo**.

Em 17.04.2017, o impetrante protocolou outro CII (n. 5530/DFPC), com nova descrição das armas, nos seguintes termos: Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo M2, calibre 12-gauge-3'', semi-auto, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo de repetição de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo Nova Pump Action, calibre 12-gauge-3'', repetição, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Carabina, marca Smith & Wesson, modelo M&P 15-22 Sport, calibre 22lr, semi-auto, comprimento do cano 16,5 polegadas, acabamento oxidado, acompanha 3 carregadores com capacidade para 25 munições. O pedido foi autorizado em 07.07.2017, tudo conforme Id. 5398221.

Em 21.08.2017, o impetrante preencheu outras FICHAS DE CADASTRO DE ARMAMENTO (uma para cada arma), com a nova descrição, requerendo ao General Comandante da 2ª Região Militar, a inclusão das armas importadas, todas vistoriadas em 23.08.2017 (Id. 5398256, pp. 1-3).

Em **10.07.2017**, o Comando da 2ª Região Militar expediu o Ofício nº 2205-SFPC/2RM para o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando que o registro no SIGMA e a emissão do certificado (CRAF) do(s) produto(s) será(ão) efetuado(s) pelo Comando da 6ª Região Militar, à qual o impetrante é vinculado, **bem como que a importação foi autorizada pelo CII n. 7177/DFPC de 18.10.2016** (Id. 5398275), o que demonstra que, em tese, a situação havia sido regularizada perante o Exército e que o despacho aduaneiro poderia prosseguir.

Em **12.07.2017**, foi emitida a GUIA DE TRÁFEGO Nº PF20170000033030 SFPC/02, válida até 12.09.2017, das armas objeto da importação (Id. 5398249).

**O Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, contudo, informou que, em 01.02.2018, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise**, sendo reforçada a nota informativa de que o processo se encontrava no Serviço de Atendimento para retirada e correção, mas não houve qualquer providência pelo interessado, bem como que o impetrante tomou ciência da informação em 05.02.18, data em que lhe foi entregue o processo para as providências decorrentes.

Nas informações complementares, o **Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar**, informou que o lançamento no Sistema de Protocolo do SFPC2, para que o requerente retirasse o processo n. 0079652017 no Serviço de Atendimento para correção foi equivocado, uma vez que o processo já havia sido retirado e protocolizado sob novo número, de modo que o processo do impetrante não foi novamente colocado em análise pelo SFPC/2, após a expedição da Guia de Tráfego n. PF20170000033030 SFPC/01 e do Ofício n. 2205-SFPC/2RM.

Tendo em vista o teor das informações complementares apresentadas, dando conta que a processo do impetrante foi novamente colocado em análise após a expedição da GUIA DE TRÁFEGO n. PF20170000033030 SFPC/02, em 12.07.2017, e do Ofício n. 2205-SFPC/2RM ao Inspetor da Receita Federal, por equívoco, verifica-se no caso a existência do direito líquido e certo do impetrante.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos** que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas na LSI 17/0001588-7, com base na Guia de Tráfego n. PF20170000033030 SFPC/02 e no ofício n. 2.205-SFPC/2RM, anulando, conseqüentemente, a pena de perdimento aplicada.

É devido o reembolso das custas processuais para o impetrante, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse do impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## MONITORIA

**0005477-77.2008.403.6119** (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA)

Intime-se o representante judicial da CEF para que manifeste a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 346, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0007832-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.

Após, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007015-35.2004.403.6119** (2004.61.19.007015-3) - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, considerando que a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folha 631, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência às partes da comunicação de decisão monocrática de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo exarada pelo TRF 3R às folhas 645-646.

Outrossim, determino sejam expedidas as minutas dos ofícios requisitórios devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretária providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007127-86.2013.403.6119** - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008806-53.2015.403.6119** - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008917-37.2015.403.6119** - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (Banco do Brasil) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese dos apelantes e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011601-95.2016.403.6119** - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 124/138, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002914-13.2008.403.6119** (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Fls. 290/291: a CEF requer seja determinado o arresto online de ativos financeiros da parte executada.

O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRUÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada METALÚRGICA BRISA LTDA, CNPJ 43.053.354/0001-07, ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, CPF 126.428.708-98, e MARIE KONIDIS, CPF 273.841.558-00, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004975-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL(SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de folhas 230-237.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001304-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Roberto Ferreira Figueiredo, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo RANGER XLT 12A, cor CINZA, chassi nº 8AFDR12A8AJ311506, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa KZL3348/SP, RENAVAM 00202283348. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 53615919, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos. Custas (p. 21). Decisão deferindo o pedido de liminar (pp. 25-26). As tentativas de localização do bem e do devedor restaram infrutíferas (pp. 40, 81, 95-v, 122, 146, 156, 165 e 192). A CEF requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial em face da não localização do bem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o contrato de cédula de crédito bancário que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2014, e em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/1969. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, considerando que não houve indicação de endereço ainda não diligenciado por parte da autora, à mingua de outro requerimento, determino a suspensão da execução com base no artigo 921, 1º a 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009848-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA

Folhas 149-150: Anote-se.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012223-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0010699-26.2008.403.6119** (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X IVONE COSTA(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X MARIA COELHO ALVES X RAIMUNDO ANDRADE COELHO X IVONE COSTA KALUSINSKI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Folhas 541-544: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 515-521.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012612-09.2009.403.6119** (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Folha 168: Considerando que o requerimento apresentado pela parte autora foi acostado aos autos após a publicação do despacho de folha 167, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Intime-se a CEF, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008981-28.2007.403.6119** (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Fl. 240: Considerando que o requerimento apresentado pela parte autora foi acostado aos autos após a publicação do despacho de fl. 239, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Intime-se a CEF, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006767-49.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Folha 128: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização do polo passivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005260-05.2006.403.6119** (2006.61.19.005260-3) - LOURENCO ELION DE BRITO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Moacyr Guilherme Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na petição Id. 8668192, o INSS assim se manifestou: *Por alguma falha no upload parece que os arquivos foram corrompidos, impedindo a sua abertura e o acesso da autarquia a eles. Requer a regularização dos arquivos eletrônicos. Na hipótese de se tratar de processo em que não houve execução invertida, requer a remessa dos autos físicos para facilitar a elaboração de eventuais cálculos iniciais.*

Na decisão Id. 8799830, este Juízo considerou que *não há nenhum óbice para acessar os autos virtuais, ao contrário do alegado pelo INSS, determinando a intimação do representante judicial do INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que, em querendo, promova a execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse em promover a execução invertida, o INSS deverá informar tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.*

Na petição Id. 8828693, o INSS informa que conseguiu acessar o teor dos documentos pela aba "autos" e que pela aba "documentos", não foi possível, mas que, de qualquer modo, estão conferidos. O INSS insiste, no entanto, na remessa dos autos 00035908220134036119 na próxima carga para possibilitar a elaboração dos cálculos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**Id. 8828693:** indefiro o pedido de remessa dos autos 00035908220134036119 na próxima carga, tendo em vista que, especificamente, no caso dos autos, a parte exequente escaneou na íntegra os autos físicos n. 0003590-82.2013.4.03.6119, sendo, portanto, desnecessário o envio destes.

Assim sendo, considerando não haver interesse do INSS em dar início à execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, em 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe o endereço atual da empresa AD COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS EIRELI - EPP- CNPJ: 76.653.989/0001-02, ou de seus responsáveis legais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Dilson Messias Gomes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11.08.1978 a 26.08.1983, 06.03.1997 a 05.10.1998, 13.03.1986 a 24.08.1993, 01.04.2008 a 11.10.2010 e de 01.06.2011 a 05.12.2013 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a DER em 12.03.2015.

Inicial instruída com documentos.

Decisão Id. 9249249 deferindo os benefícios da AJG.

O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (Id. 9358561).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 9861045) e, na fase de produção de provas, requereu para **complemento** da PROVA DOCUMENTAL já constante dos autos quanto à atividade especial, requerer expedição de ofício às empresas ELETROMECHANICA DYNA S/A, EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA., para apresentarem os seguintes documentos a) laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; b) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; c) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; d) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; e) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs. têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente), bem como PERÍCIA AMBIENTAL nas empresas acima descritas, para confirmação e confrontação dos reais agentes nocivos que estava exposto em seu labor.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício** às empresas ELETROMECHANICA DYNA S/A, EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA., para fins de produção de prova documental “complementar”, uma vez que, **além de o autor não ter comprovado a negativa das empresas em fornecer tais documentos, já há nos autos documentação suficiente para comprovar o exercício de atividade especial**, consistente no PPP emitido pela primeira empresa (Id. 8634420, p. 13), formulário DSS-8030, laudo e declarações emitidas pela segunda (Id. 8634420, pp. 14-17) e formulário DSS-8030, laudo e declarações emitidas pela terceira (Id. 8634420, pp. 18-21).

**Indefiro o pedido de prova pericial técnica**, porquanto a tendo a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia.

Quanto à empresa ELETROMECHANICA DYNA S/A, verifico que está faltando a segunda folha do PPP (o processo administrativo pula da folha 12 para 14), conforme Id. 8634420, pp. 13-14.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que anexe aos autos a segunda folha do PPP emitido pela empresa ELETROMECHANICA DYNA S/A (folha 13 do processo administrativo), bem como eventuais outros documentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de o período não ser apreciado.

Com a juntada de documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na impugnação à contestação (Id. 10077180), a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

De acordo com a matrícula do imóvel, verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Não há notícia nos autos de que o imóvel foi adquirido por terceiro(s).

Assim sendo, com fundamento no artigo 139, V, do CPC, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29.10.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4720

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 672: Defiro.

Em que pese constar na decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000 a determinação para a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do IRDR, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, entendo que a aplicação de tal suspensão refere-se tão somente aos processos de Execução Fiscal. Desta forma, prossiga-se no Incidente, via PJe, ficando suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, 3º).

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cumpra-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010950-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010950-6) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 403: Consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 1056, posto que o presente processo foi redistribuído da Justiça Estadual e não recebido do E. Tribunal Regional Federal da Terceira como lá constou. Em vista da manifestação da parte autora às fs. 1057/1071, determino seja intimada a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce o interesse em integrar o polo na presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as alterações necessárias em vista do cancelamento das requisições n.ºs 2018.0133693 e 2018.0133694, observando-se os termos do Comunicado 02/2018 - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do bloqueio parcial do sistema de emissões de precatórios para atualizações, conforme decisão do mencionado comunicado, aguarde-se ulterior autorização para nova expedição. Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 48 horas, para ciência das minutas expedidas, nos termos do despacho de fl. 380.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação de fs. 385/390.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0012458-20.2011.403.6119 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2013.403.6119 - ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE X PATRICIA CARDOSO PIERETTE X MARIA CARDOSO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl.233: Defiro a habilitação de ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE, CPF nº 179.146.198-09, PATRICIA CARDOSO PIERETTE, CPF nº 139.220.898-01 e MARIA CARDOSO PIERETTE, CPF nº 179.146.238-30 como sucessores de MARIO ALOISIO PIERETTE.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, concedo às habilitadas o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 192.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

SENTENÇA

As partes opuseram Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 625/643, com os seguintes fundamentos:

- 1) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - afirmando a existência de obscuridade na sentença, ao fundamento de que não se pode compreender se o pagamento nas verbas da sucumbência será devido a cada uma das rés ou repartido entre elas, salientando que, acolhida a primeira hipótese, a condenação em honorários alcançaria o percentual de 32%, superando o limite de 20% previsto no artigo 85, 2º, do CPC (fls. 645/647);
- 2) KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA e KUHENE NAGEL (AG & CO) KG - apontando contradição na sentença, na medida em que a fixação dos honorários deveria obedecer ao disposto no artigo 85, 2º, do CPC e não no 3º do mesmo artigo, este aplicável às causas em que a Fazenda Pública é parte (fls. 648/650);
- 3) AMERICAN AIRLINES INCORPORATION - sustentando haver erro material e também requerendo a condenação em honorários advocatícios nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, para cada uma das rés, aduzindo ainda a necessidade de indicação do termo inicial de correção monetária (fls. 651/652);
- 4) AMERICAN AIRLINES, INC. - postulando também a condenação em honorários advocatícios nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, com aplicação dos honorários proporcionalmente ao trabalho desenvolvido por cada um dos patronos, sugerindo a fixação entre 10% e 18% sobre o valor da condenação, no tocante ao subscritor de fl. 661.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, aprecio os embargos opostos por KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, KUHENE NAGEL (AG & CO) KG, AMERICAN AIRLINES INCORPORATION e AMERICAN AIRLINES, INC., que versam a respeito do descabimento da condenação nos termos do disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil.

Assiste razão às embargantes.

Com efeito, a condenação da autora deveria se dar em conformidade com o disposto no 2º do artigo 85 do CPC e não no 3º, como constou no quinto parágrafo da sentença, uma vez que a Fazenda Pública não figura como parte no feito.

Há, assim, erro material na sentença, que deve ser corrigido para constar a condenação da parte autora, em relação às referidas rés, na forma do art. 85, 2º do CPC.

Quanto aos embargos da parte autora, a fim de esclarecer se o pagamento das verbas de sucumbência será devido a cada uma das rés ou repartido entre elas, também merece acolhimento.

Observo que, tratando-se de litisconsortes, há que se levar em consideração o disposto no art. 87 do CPC, que assim dispõe: concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Do mesmo modo, o 1º do mesmo artigo dispõe que a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

No caso, a autora restou vencida em face das rés CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, KUEHNE + NAGEL (AG & CO) KG, KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA e AMERICAN AIRLINES INC. Em relação a tal sucumbência, a autora deverá pagar o montante de 15% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º do CPC), o qual será rateado pelas partes vencedoras em igual proporção. Quanto à correção monetária, incide a súmula 14 do STJ (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para retificar o dispositivo da sentença, apenas para condenar a parte autora ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º do CPC), montante atualizado desde o ajuizamento da ação e rateado pelas partes vencedoras em igual proporção.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006287-08.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/524: Defiro.

Concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Decorridos, vista à União para se manifestar acerca do laudo, no prazo de 15 dias e, por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 518.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

#### 1) RELATÓRIO

JOSE APARECIDO MAGALHÃES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer ainda que seja retificada a data de saída da empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. (de 13/08/2012 para 05/10/2012).

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2015, sob nº 42/173.126.673-9, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou (a) na Indústria de Papéis de Arte Jose Tscherkassky S.A. no período de 03/06/1997 a 13/08/2012, exposto a 90 dB; e (b) na Sun Chemical do Brasil de 03/06/1997 a 05/10/2012, exposto a agentes químicos e ruído acima do patamar permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/65).

Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade (fls. 78/87).

O autor apresentou réplica (fls. 104/107).

A empresa Sun Chemical do Brasil respondeu a ofício deste Juízo em duas oportunidades, apresentando documentos (fls. 123/188 e 197/537).

É o relato do necessário.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

##### 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministro LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenha como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oessa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a acessibilidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

### 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revogado pela Lei n.º 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado o tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art.

57, 5%), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015 - destaque)

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistiu a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Confira-se: Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.** 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente

de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

#### 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchelyn & Kravchelyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as

condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Para o período de 06/03/1997 a 02/06/1997, laborado na Indústria de Papéis de Arte Jose Tscherkassky S.A., tem-se que o nível de intensidade de ruído - 90 dB - não ultrapassou o limite permitido, o que afasta a possibilidade de enquadramento com base na exposição a este agente físico.

No que se refere à empresa Sun Chemical do Brasil, inicialmente cumpre consignar que não passou despercebida a emissão de PPPs com divergentes informações quanto às condições ambientais de trabalho. Nada obstante, tal empresa (a) esclareceu que o PPP a acompanhar a petição inicial foi preenchido com erro (fls. 197/198); e (b) enviou novo PPP preenchido de acordo com as informações colhidas em laudo.

Por conseguinte, não de ser levados em consideração os dados contidos no documento de fls. 199/201.

Com relação aos agentes químicos, salta aos olhos a afirmação de utilização de Equipamento de Proteção Eficaz, o que afasta a possibilidade de enquadramento, na medida em que a nocividade dos agentes foi anulada. Solução diversa é a que se deve tomar para os interstícios em que foi ultrapassado o limite de exposição a ruído, apesar da anotação de EPI, haja vista o entendimento esposado pelo STF, conforme acima já assentado.

Com esse entendimento, verifica-se que foi ultrapassado o patamar permitido para a época apenas nos interregnos de 01/11/2004 a 28/02/2005 e de 01/01/2012 a 13/08/2012.

Finalmente, anoto que não se mostra pertinente a retificação da data de saída da empresa Sun Chemical, pois, a despeito da CTPS apontar a demissão em 05/10/2012 (fl. 36), o CNIS do autor indica última remuneração em agosto de 2012 e os PPPs fornecidos pela própria empresa apresentam informações sobre a rotina laboral do autor apenas até 13/08/2012.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida em parte, reconhecendo-se a especialidade dos interstícios de 01/11/2004 a 28/02/2005 e de 01/01/2012 a 13/08/2012.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo às fls. 199/201 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não alcança os 25 anos em atividade especial e totaliza 32 anos, 1 mês e 8 dias de trabalho comum, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ATLAS 21/02/86 04/04/87 1 1 14 - - - 2 DIXIE TOGA ESP 18/05/87 05/03/97 - - - 9 9 18 3 DIXIE TOGA 06/03/97 02/06/97 - 2 27 - - - 4 SUN CHEMICAL 03/06/97 31/10/04 7 4 29 - - - 5 SUN CHEMICAL ESP 01/11/04 28/02/05 - - - 3 28 6 SUN CHEMICAL 01/03/05 31/12/11 6 10 1 - - - 7 SUN CHEMICAL ESP 01/01/12 13/08/12 - - - 7 13 8 ANTILHAS 13/08/13 22/01/15 1 5 10 - - - Soma: 15 22 81 9 19 59 Correspondente ao número de dias: 6.141 3.869 Tempo total: 17 0 21 10 8 29 Conversão: 1,40 15 0 17 5.416,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 8

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora apenas para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 01/11/2004 a 28/02/2005 e de 01/01/2012 a 13/08/2012; e (b) determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 24 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001104-27.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009205-82.2015.403.6119 - WILSON BASBOSA SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BASBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 502/503: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. No mesmo prazo, deve o INSS se manifestar acerca do depósito de fl. 504, devendo informar se concorda com os valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-49.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30/10/2018, às 13h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003033-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001666-72.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALDIVINA NERES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-96.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADEMIR BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s), nos termos do comunicado 05/2018-LJFEP, bem como a declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários.

Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Lendo-se a petição inicial é possível verificar que o autor Pedro Cajado requer a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na condição de sucessor (herdeiro).

No entanto, não se extrai da inicial ou dos documentos juntados tal condição, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sua legitimidade ativa na condição de sucessor, apresentando documentos comprobatórios (certidão de óbito, certidão de nascimento...), ou emende a inicial no mesmo prazo para retificar o polo ativo, sob pena de indeferimento (art. 321, p.u, CPC).

Quanto ao pedido de gratuidade processual, observo do extrato de ID 9676919 que o autor auferiu benefício mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Nesse prisma, **indefiro** o pedido e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Defiro a tramitação com prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, conforme documento ID 9676919 – pág. 02. **Anote-se.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 22/01/2009.

Em síntese, narra que está acometido de hêmia discal e depressão, além de outros problemas, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Aduz que recebeu benefício entre janeiro a novembro de 2008, sendo indeferidos os demais requerimentos protocolizados.

Inicial com procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9517834 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a justificação ou retificação do valor dado à causa.

Em cumprimento, o autor retificou o valor atribuído à causa, conforme ID 9739723.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 9739723 como emenda à inicial. Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

Ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo pela tabela Price e aplicação da TR cumulada como juros remuneratórios e moratórios, a impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1% ao mês e a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impositividade do pagamento.

Aduz que a Caixa Econômica Federal assume o risco de inadimplemento por fornecer crédito a quem não possui meios de arcar com a dívida. Destaca que o superdimensionamento do saldo contratual reflete na inibição da mora e na obrigação de indenização relativa ao valor indevidamente cobrado, o qual deverá ser compensado como o débito remanescente. Requeru a não inclusão e/ou retirada do nome do devedor de cadastros de inadimplentes e a produção de prova pericial.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ausência de vulnerabilidade, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros. Por fim, sustentou a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e da incidência dos efeitos da mora, rechaçando, ainda, a produção de prova pericial.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE

Observo a desnecessidade de produção de prova pericial, pois as alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Por fim, no tocante à necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, deixo de aplicar o disposto no artigo 917, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel.

#### MÉRITO

Trata-se de contrato de Renegociação de Dívida firmado por Gualberto Renato de Moraes Bordignon, figurando o ora embargante e Roseli Aparecida Nogueira como avalistas e devedores solidários.

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório e não verifico abusividade a ensejar a anulação de cláusulas contratuais.

No mais, o embargante alega prática de *anatocismo*, devido à cobrança de juros sobre juros.

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar em relação aos pontos em debate, a previsão de incidência de juros remuneratórios até a liquidação do contrato, no percentual de 1% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (CLÁUSULA TERCEIRA); de taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor, paga junto com as parcelas de amortização (PARÁGRAFO PRIMEIRO – CLÁUSULA TERCEIRA); parte dos juros remuneratórios correspondente à aplicação da TR (PARÁGRAFO SEGUNDO – CLÁUSULA TERCEIRA); cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA). ID 7852607.

Por outro lado, observa-se do Demonstrativo de Débito (ID 7852607) que apesar da previsão contratual permitindo a cobrança de comissão de permanência, juros, taxa de rentabilidade, multa contratual, custas e honorários, não houve a incidência de juros de mora, multa contratual, custas e despesas processuais, mas tão somente da comissão de permanência.

Como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, **no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

No caso dos autos não houve a cumulação indevida, tampouco é se vislumbra anatocismo, capitalização de juros ou incidência cumulada da TR com juros, além de não haver previsão contratual para amortização pela tabela Price.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (ID 7852607), ao revés, indica apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor inicialmente contratado, sem amortização negativa, incidência de TR com juros ou capitalização de juros, o que é possível verificar pela soma dos valores constantes da coluna "saldo devedor" como o valor da coluna "comissão de permanência", gerando diretamente o total da dívida.

Nesse prisma, também não verifico abuso do direito *in casu*, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

*"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho<sup>[1]</sup> citam lição de Sílvio Rodrigues:

*"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."*

Tampouco verifico lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Na hipótese vertente, não demonstrou o embargante situação de necessidade nem inexperiência a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Por fim, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, com as seguintes orientações:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

#### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

#### PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

#### I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

##### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

##### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.**

##### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

##### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

##### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relator e o Min. Luis Felipe Salomão.

#### II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Conforme **orientação 2**, em negrito, **não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual**, situação que se verifica nos presentes autos.

Outrossim, não há respaldo para o pedido de não inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme orientação 4, porquanto caracterizada a mora.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 22.624,95 (vinte e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para outubro de 2003.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 10 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

OSVALDO ALEXANDRINO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 05/07/2017. Requer, ainda, reparação por danos morais no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.370,00).

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/2004 a 01/09/2004 (SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA) e 07/05/2008 a 30/11/2017 (SWISSPORT BRASIL LTDA) em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5203163).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a inexistência de comprovação de exposição a agentes nocivos (ID 5668174). Destacou em relação ao período de 01/01/2004 a 01/09/2004 que o PPP é extemporâneo e não está amparado em LTCAT, constando o código GFIP "01", afastando a especialidade. Alega que a metodologia adotada para aferição do ruído não encontra respaldo na legislação. Aduz que não foi informado no PPP as taxas de metabolismo quanto ao calor e os períodos de descanso em local próprio ou ambiente mais ameno.

No tocante ao período de 07/05/08 a 30/11/2017, destaca que o PPP é extemporâneo e não está amparado em LTCAT, sendo que o Código "00" afasta a especialidade. Afirma também que a metodologia adotada para aferição do ruído não encontra respaldo na legislação.

Réplica (ID 8272575).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

**Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

**Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.**

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em conformação ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrão nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrão nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 265. O PPP tem como finalidade:**

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.**

**§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.**

**§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.**

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

**§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.**

**§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.**

**§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.**

**§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:**

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

**§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.**

**§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.**

**Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.**

**Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:**

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

*“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.*

*Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.”* (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo nupcial.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”*. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, é inviável admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Resta perquirir, portanto, se o ruído é capaz de justificar a contagem diferenciada dos interregnos controversos.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 01/01/2004 a 01/09/2004 (SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA) e 07/05/2008 a 30/11/2017 (SWISSPORT BRASIL LTDA).

Pois bem. Passo a analisar cada período.

### 1) 01/01/2004 a 01/09/2004 (SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA).

Verifica-se da cópia do processo administrativo acostada aos autos que houve o enquadramento na via administrativa do período de 16/11/89 a 31/12/03 laborado na empresa em questão devido a exposição a ruído.

O interstício ora requerido foi indeferido em virtude do método utilizado para aferição do ruído.

Sobre o tema, já se discorreu no início deste tópico, sendo desnecessárias maiores digressões.

O PPP apresentado (ID 4919201), emitido em 14/12/17, indica a exposição a ruído de 92 dB(A) no período mencionado, segundo responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Ademais, o documento está assinado por representante da empresa com poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos.

Nesse prisma, ante a perfeição formal do documento e inexistência de suspeita de fraude, é despicienda a apresentação de LTCAT, embora o período seja posterior a 06.03.97.

### 2) 07/05/2008 a 30/11/2017 (SWISSPORT BRASIL LTDA).

-

O PPP apresentado comprova a exposição a ruído superior a 85 dB (A) em todo o período. Outrossim, o documento está formalmente em ordem, pois indica responsável pelos registros ambientais e pelos registros biológicos durante o período pleiteado.

Ademais, o PPP está assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, consoante procuração juntada aos autos (ID 4919201).

Considerando-se que os interstícios mencionados abrangem a vigência do Decreto nº 4.882/03, o qual previu a exposição a ruído superior a 85 dB(A) como prejudicial à saúde, tais períodos podem ser considerados como tempo de trabalho especial.

Por fim, importa consignar que a alegação do INSS, em relação ao Código GFIP constante dos PPPs (01 e 00) afastar a especialidade, restou isolada nos autos, sem qualquer fundamentação a fim de ratificar seus argumentos.

No mais, o fato de os documentos (PPPs) serem extemporâneos não descaracteriza o trabalho em condições especiais, especialmente devido a presença de responsáveis pelos registros ambientais no período reclamado pelo autor.

Assim, reconheço como especiais os períodos pleiteados.

## 2.7. Do pedido de reparação por danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado em "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribua demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostrará mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário insere-se no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.**

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

## 2.8 Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos como especiais nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos 09 meses e 25 dias até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

Processo n.º:	1064-81.2018												
Autor:	OSVALDO ALEXANDRINO												
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Plastine Indústria e Comércio Ltda		01/10/86	27/06/88	1	8	27	-	-	-			
2	AFFARE Incl. e Com. Ltda.		01/08/88	08/11/89	1	3	8	-	-	-			
3	Saint-Gobain Abrasivos Ltda.	Esp	16/11/89	01/09/04	-	-	-	14	9	16			
4	facultativo		01/03/06	31/05/06	-	3	1	-	-	-			
5	Sun Chemical do Brasil Ltda.		07/04/08	10/04/08	-	-	4	-	-	-			
6	Swissport Brasil Ltda.	Esp	07/05/08	05/07/17	-	-	-	9	1	29			
	Soma:				2	14	40	23	10	45			
	Correspondente ao número de dias:				1.180			8.625					
	Tempo total:				3	3	10	23	11	15			
	Conversão:	1,40			33	6	15	12.075,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	25						

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil para **a)** considerar como especiais os períodos de 01/01/04 a 01/09/04 (Saint-Gobain Abrasivos Ltda) e 07/05/08 a 05/07/17 (Swissport Brasil Ltda) e **b)** determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (36 anos, 9 meses e 25 dias), com DIB em 05/07/17.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 13/08/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/08/18 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.205.853-0
Nome do segurado	Oswaldo Alexandrino
Nome da mãe	Clotilde Maria Alexandrino
Endereço	Rua Martina Leon de Humani, 137, Jd. Jade, Guarulhos/SP, CEP: 07160-570.
RGCPF	20370927/078.062.408-25
PIS/ NIT	1.228.429.367-2
Data de Nascimento	26/06/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/07/17
DIP	13/08/18

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 13 de agosto de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIZEU RIBEIRO DE MENDONCA, EDSON APARECIDO DE MENDONCA, EUCILEA RIBEIRO DE MENDONCA ANDRADE, SILENE RIBEIRO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a não recolher contribuições vincendas de PIS e COFINS, na forma não cumulativa, sem a incidência do ICMS, nos termos previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98 até o julgamento final. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com contribuições recolhidas a título de PIS e COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Fixado o prazo de cinco dias para a impetrante comprovar a inexistência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de prevenção (ID 9654451), quedou-se inerte.

Não obstante, a autoridade impetrada prestou informações para esclarecer que o feito apontado no quadro de prevenção, mandado de segurança nº 5004550-74.2018.4.03.6119, trata-se de mandado de segurança impetrado com o mesmo objetivo do ora em apreço, mas que foi extinto sem resolução do mérito devido ao pedido de desistência da impetrante (ID 9881252).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Inicialmente observo que embora a impetrante não tenha cumprido a determinação de esclarecimento acerca da prevenção, as informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para considerar esse juízo preventivo para a análise do mandado de segurança.

Com efeito, trata-se de reiteração de outro mandado de segurança extinto sem resolução do mérito devido a pedido de desistência, atraindo a competência deste juízo por força do disposto no artigo 286, II, do CPC.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eras Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-42.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FLORISVANDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SPI70959  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao processo administrativo, conforme ID 9650425, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas no ID 9942973, intime-se a impetrante para que, em **05 (cinco) dias**, diga se ainda persiste o interesse processual.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-06.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WILSON MERQUIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-21.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDWILSON DE GODOY CARUSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002472-10.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1117336-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de instalação e comercialização especializada de equipamentos e suprimentos de informática, suporte técnico, manutenção e outros serviços e, no curso de suas atividades, importou mercadorias substanciadas na DI nº 18/1117336-7, a qual foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9280828).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9372432).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9390628).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9545709).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9705260).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9390628), *in verbis*:

-

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Destá forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1117336-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1117336-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Ao SEDI para que proceda a retificação da autuação para Desembaraço Aduaneiro.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119  
AUTOR: ILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALVANI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex ou suspender a exigência de recolhimento da referida taxa na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Argumenta que a majoração foi realizada em desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez implementada por portaria e em percentual muito superior aos índices oficiais de inflação. Ressalta ainda a inobservância do comando normativo que vincula o patamar de aumento da taxa à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar foi deferida parcialmente (ID8724485) "para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final".

A autoridade impetrada apresentou informações (ID9044104), sustentou em preliminar que não é legitimado para desobrigar a parte impetrante do pagamento da taxa de utilização do Siscomex, também não sendo responsável pelo reajuste do seu valor. Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a análise do suposto excesso do reajuste demandaria dilação probatória. Para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ) Negroito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

A tese da inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex foi construída sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizam do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria se o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 9044104).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada, com efeito, a possibilidade da cobrança da Taxa Siscomex, passo a análise da questão propriamente dita, qual seja, a majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”**, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejam os enunciados da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou, *data venia*, mera atualização, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

[1] Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-ABIMAQ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA, até 31 de agosto de 2018, no percentual de 2%, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/2018.

O pedido liminar é para que as empresas associadas da impetrante e estabelecidas nas cidades de atribuição da autoridade coatora não sofram redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se 2% para apuração do crédito até 31/08/2018.

Em síntese, sustenta a impetrante que suas associadas realizam operações de exportações no desempenho de suas atividades empresariais e tem direito ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011. Afirma que o Decreto nº 8.415/15, ao reduzir a alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, de 3% para 1%, assim como o Decreto nº 9.393/18, não observaram os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da legalidade.

Aduz que, no período de junho a dezembro de 2018, a alíquota passou de 2% para 0,1%, porém, em virtude desse período já possuir alíquota definida de 2%, deveria ter sido respeitado o prazo de 90 dias para que a nova alíquota entrasse em vigor.

Juntos procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (ID 9051900), a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9295297 e 9295298).

Em atenção ao despacho ID 9389816, a impetrante apresentou documentos relativos aos fatos apontados no quadro de prevenção.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (ID 9559784).

Notificada, a autoridade impetrada trouxe a evolução legislativa do REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado e não em instituição ou majoração de tributos e tampouco isenção, razão pela qual não incidem os princípios da não-surpresa e da proteção da boa-fé, bem como o princípio da anterioridade (ID 9767286).

Manifestação da impetrante (ID 9859402).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**De início, considerando os documentos juntados pela impetrante, afasto a prevenção.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, nos termos do disposto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, em defesa do interesse dos seus associados.

Observa-se do estatuto social da impetrante que está autorizada a representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF), pois elenca como um de seus objetivos a impetração de mandados de segurança coletivos, conforme inciso III do artigo 2º (ID 8942822 – pág.10).

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, colhe-se do seguinte julgado o entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido da incidência do princípio da anterioridade à concessão de benefícios fiscais, tendo em vista que indiretamente configuram aumento de tributo, veja-se:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE-AgR 1014747, MARCO AURÉLIO, STF.)

De fato, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 964.850/RS, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, cujo teor ora transcrevo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. Não assiste razão à agravante. Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, **assentou a necessidade de atos infralégais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.** Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, **continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018) Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018) Conheço do agravo e o desprovejo. É como voto. (grifo nosso).**

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das empresas associadas da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 8942850) a redução de alíquota promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, em relação ao benefício REINTEGRA, mantendo-se a alíquota de 2% aplicada sobre a receita de exportação auferida, pelo prazo de noventa dias contados da publicação do Decreto, em 30 de maio de 2018.

Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal Titular  
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7110

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato discutido nos presentes autos.

Com a juntada, dê-se vista à CEF, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIRLEI SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007452-56.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO GLEDSON MAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 46/179.023.316-7**, com reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data do protocolo administrativo, em **25/10/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 23/95).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 99/100).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 102/116).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela mesma decisão, a petição de fs. 102/116 foi recebida como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 117/120).

O INSS ofereceu contestação. Em sua peça defensiva, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fs. 121/129).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 130).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 131).

O autor requereu a produção da prova documental e a expedição de ofício à empresa empregadora (fs. 132/134).

Indeferido o pedido de expedição de ofício e concedido prazo complementar para a apresentação de documentos (fl. 135).

O autor juntou cópia do processo administrativo E/NB 46/182.249.107-7 (fs. 136/195).

Dada vista dos documentos, o INSS após mera ciência (fl. 197).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. 1 (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **13/11/1989 a 01/09/2008** – “Akzo Nobel Ltda.” e de **01/02/2011 a 10/05/2016** – “Horos Ind. de Tintas Ltda.”.

O período de **01/07/2009 a 07/06/2010**, laborado junto à empresa “Hot Line Ind. e Com. Ltda.” já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de análise técnica de atividade especial de fl. 85. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

**a) De 13/11/1989 a 01/09/2008**, na “Akzo Nobel Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 78) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 54), constando a função de “ajudante geral”.

No PPP de fls. 39/41 são mencionadas as seguintes atividades profissionais: “ajudante geral”, “auxiliar de almoxarifado”, “almoxarif B”, “pesador”, “operador de equip. I” e “operador de equip. II”.

Do formulário consta que, de 13/11/1989 a 30/04/1995, o trabalhador esteve exposto a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, tolueno, xilenos e ruído de 63,77 dB(A). A partir de 01/08/1995 até 01/09/2008, esteve exposto a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e ruído de 80,55 dB(A).

Ocorre, todavia, que referido vínculo empregatício não pode ser considerado como especial com base no formulário de fls. 39/41, uma vez que inexistente qualquer informação acerca das datas de início e término da exposição a que a parte autora esteve sujeita (campo 16.1), consistindo em irregularidade formal do documento que não pode ser desprezada.

Entretanto, em que pese a irregularidade constatada no PPP, o autor desempenhava, até 28/04/1995, atividades em indústria voltada à fabricação de tintas e vernizes (produtos químicos – hidrocarbonetos), com evidente exposição à matéria-prima (pigmentos diversos), sendo cabível o enquadramento da atividade como especial por analogia ao item 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979 por similaridade às atividades desempenhadas “por trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação”.

**b) De 01/02/2011 a 10/05/2016**, na “Horos Ind. de Tintas Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 78) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 72), constando a função de “auxiliar de almoxarifado”.

Foram apresentados dois PPP’s, conforme se infere de fls. 51 e 180/183, emitido para . Além disso, foi apresentado relatório de análise a exposição química às fls. 184/187 e declaração firmada por representante da empresa empregadora à fl. 188.

No PPP de fls. 180/183 constam as atividades de “auxiliar de almoxarifado”, “auxiliar de laboratório”, “assistente de laboratório” e “técnico químico”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (solventes, resina, pigmentos e cargas minerais) e ruído, sempre abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

Em que pese ter o requerente mantido contato com agentes químicos, consta o uso de EPI e EPC eficazes, o que afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por todo o exposto, deve o período de **13/11/1989 a 28/04/1995** ser reconhecido como especial.

Considerando os períodos acima reconhecidos como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 25/10/2016**, a parte autora contava com **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vide tabela abaixo:

Cabe ressaltar que não foi feito requerimento sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de **13/11/1989 a 28/04/1995**, junto à empresa “Akzo Nobel Ltda.”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119  
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Verônica Cristina Jardim em face da Caixa Econômica Federal (“CEF”). A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Requer, assim, a declaração da nulidade do negócio fiduciário.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 1517115). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 2047286).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2109637).

Foi determinada a inclusão de Ricardo Siqueira no polo passivo do feito (ID 2230279).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2642977), pugnano pela improcedência dos pedidos. Asseverou a inexistência de prova da união estável e a ausência de vícios no negócio jurídico contestado pela autora. Informo, ainda, que o imóvel foi retomado, motivo pelo qual não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2643359).

O corréu Ricardo Siqueira foi citado (ID 2509255), mas não apresentou resposta.

A audiência de conciliação foi infrutífera (IDs 3375407, 3841595, 4643044, 6353612 e 8469277).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 8743656), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Ricardo Siqueira foi devidamente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Assim, há duas questões controvertidas nos autos:

- i) a existência de união estável; e
- ii) a necessidade de outorga conjugal no presente caso.

Para comprovação da união estável, a autora juntou certidão de nascimento de dois filhos (ID 1375467) e fotografias (ID 1375480). Ainda que esses documentos constituam início de prova material acerca da união estável, não permitem concluir com a certeza necessária acerca da existência da união estável e da data de seu início. Esses elementos deveriam ter sido corroborados por outros, como o depoimento de testemunhas, a juntada de contas de consumo e comprovantes de endereço etc.

De fato, somente há prova de vínculo entre o casal a partir de 25 de maio de 2012, quando ambos contraíram matrimônio (ID 1375492). E o contrato de mútuo com alienação fiduciária foi celebrado antes dessa data, em 25 de abril de 2012 (ID 1379211).

Note-se que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ainda que assim não fosse, deve-se notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de união estável, apesar de ser exigida a outorga do companheiro para a alienação ou constituição de direito real de garantia sobre bem imóvel, deve ser assegurada a proteção ao terceiro de boa-fé. Isso porque a união estável, por sua própria natureza, não é provada de plano e pode não ser de conhecimento da contraparte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES.

MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n.

9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente.

2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.

3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.

4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente.

5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a co-propriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

No presente caso, a CEF é terceira de boa-fé. Com efeito, no contrato de mútuo com alienação fiduciária (ID 1379221), Ricardo Siqueira declarou-se solteiro. Portanto, diante de informalidade insita ao vínculo da união estável, a CEF não tinha como saber que era necessária a outorga de uma companheira para a concretização do negócio. E, conseqüentemente, não se pode declarar qualquer nulidade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita deferida em agravo de instrumento.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUBERTO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009307-70.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER JOSE CASSANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001003-48.2017.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENES DE PINHO  
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENES DE PINHO**, representado por sua curadora provisória Marlene Melo de Mesquita Pinho (fl. 52), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos moldes do art. 45 da lei 8.213/1991, diante da alegação de que a parte autora necessita de auxílio de terceiros de forma permanente.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.855,96, mas não apresentou planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009729-79.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DELIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007412-11.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FLORO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO FLORO ALVES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de pedidos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER ocorrida aos 28/11/2016 (fl.291), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$59.000,00, mas não apresentou planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCCP e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EUZINDA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

#### DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL- MOOCA –SÃO PAULO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 1ª subseção judiciária de São Paulo/SP, capital. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WALTER FACCHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

**WALTER FACCHINI**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, a fim de que sejam somados ao tempo de contribuição comum apurado quando da concessão do benefício em 26.06.2012. Requer-se também o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, considerando as prescritas anteriores aos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de revisão administrativa (29.08.2016), uma vez que todos os documentos estavam de posse da ré.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.06.2012. Além disso, requer a alteração do coeficiente de cálculo "Fator Previdenciário" e RMI.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/229).

Houve emenda da petição inicial (fls. 236/240 e 241/243).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 246/252).

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 257/261) e informou que não há outras provas a produzir (fls. 263/264).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### **1. Do tempo de exercício de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS.**

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais relativamente aos seguintes períodos: de 03.02.1975 a 18.02.1977; 01.04.1980 a 08.05.1984; 16.07.1984 a 23.09.1986; 16.10.1986 a 31.10.1991; 31.03.1992 a 03.08.1992; 01.10.1992 a 25.11.1996; 28.01.2002 a 30.06.2005; e de 01.07.2005 a 24.04.2012.

Os períodos de **03.02.1975 a 18.02.1977**, na empresa Mahnke Industrial S/A.; de **03.01.1978 a 31.03.1980**, **01.04.1980 a 08.05.1984** e **16.07.1984 a 23.09.1986**, laborados na empresa Matizaria e Estamparia Morilo Ltda.; **16.10.1986 a 31.10.91** na empresa Estautec Estampas Técnicas Ltda.; **31.03.1992 a 03.08.1992** na empresa Fitas Metálicas Ind. e Com S/A.; e de **01.10.1992 a 28.04.1995** na empresa Olivetti do Brasil S/A., já foram reconhecidos pelo INSS como tempo exercidos em atividade especial conforme decisão proferida pela 6.ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 208/209, quando da análise do NB 42/125.138.753-2, DER em 17.05.2002, e computados no resumo de tempo de contribuição de fls. 193/198. Portanto, não havendo fundamentação suficiente para a anulação do ato administrativo que determinou o reconhecimento desses períodos, não se pode admitir a revisão do entendimento do INSS acerca da matéria.

#### **2. Da comprovação de tempo especial.**

A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante períodos pleiteados na petição inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais, quando do requerimento administrativo NB 42/125.138-753-2.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

### 3. Da situação dos autos

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de **29.04.1995 a 25.11.1996** laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A., uma vez que de 01.10.1992 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente; de **28.01.2002 a 30.06.2005** laborado na empresa Cooper Ação de Trabalho Multiprofissional de Atibaia; e de **01.07.2005 a 24.04.2012** na empresa Ferramentaria Itamogi Ltda. – EPP.

3.1. Extraí-se do formulário DSS 8030 de fl. 155 que o autor esteve exposto a ruído de 100 a 104 dB(A) no período de **01.10.1992 a 25.11.1995**, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Juntou aos autos o laudo técnico de fls. 156/160, a fim de corroborar as informações constantes do formulário.

A exposição ao ruído é superior aos limites previstos na legislação previdenciária no período indicado de **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64.

3.2. Relativamente ao período de **28.01.2002 a 30.06.2005** laborado na empresa Cooper Ação de Trabalho Multiprofissional de Atibaia que o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), calor de 24,1 °C, óleo lubrificante e névoa de solventes, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP de fls. 28/29.

Deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 18.11.2003 a 30.06.2005, ante a exposição ao ruído superior aos limites previstos na legislação previdenciária no período indicado de **85 decibéis**, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003. O período de 28.01.2002 a 17.11.2003 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial em virtude do ruído, porque não ultrapassados os limites previstos na legislação de 90 dB(A).

Entretanto, observo ser possível considerar tal período como atividade especial por exposição ao agente agressivo óleo lubrificante e névoa de solventes (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

Assim, deve ser reconhecido todo o período de **28.01.2002 a 30.06.2005 como atividade especial**.

3.3. Relativamente ao período de **01.07.2005 a 24.04.2012** laborado na empresa Ferramentaria Itamogi Ltda. - EPP em que o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), calor de 24,1 °C, óleo lubrificante e névoa de solventes, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP's de fls. 30/31 e 56/57.

Deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01.07.2005 a 24.04.2012, ante a exposição ao ruído superior aos limites previstos na legislação previdenciária no período indicado de **85 decibéis**, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003.

Assim, deve ser reconhecido todo o período de **01.07.2005 a 24.04.2012 como atividade especial**.

O autor também comprovou a exposição ao agente agressivo óleo lubrificante e névoa de solventes (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo, o que corrobora a atividade especial. Contudo, nesse período, consta a utilização de EPI eficaz para os agentes agressivos.

Apesar de constar do PPP a informação de existência de EPI eficaz, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial em se tratando do fator nocivo ruído, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

**ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)**

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

**ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

#### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)\* – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Cabe ressaltar que o autor juntou aos autos a procuração de fl. 421 e a ficha cadastral simplificada com as alterações sociais de fls. 43/44, a fim de cumprir as exigências do INSS de fl. 41, de modo que juntou procuração com outorga específica para assinar o PPP, de modo que regularizou os PPP's apresentados anteriormente.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/161.099.767-8, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos pelo INSS no bojo do processo 42/125.138.735-2, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26.06.2012, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

No caso ora apresentado não existe qualquer fato superveniente (novo período contributivo). Na verdade, se trata de reavaliação da análise feita quando da concessão do benefício, sendo a sua transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas consequência. Consequência esta inclusive observada pelo INSS, que assegura aos segurados a concessão do benefício mais vantajoso, quando cumpridos todos os requisitos à obtenção de mais de uma espécie de benefício.

A DER/DIB do benefício E/NB 42/161.099.767-8 é de 26.06.2012. A prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, proposta a ação em 17 de outubro de 2017, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2012.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de 03.02.1975 a 18.02.1977, na empresa Mahnke Industrial S/A.; de 03.01.1978 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 08.05.1984 e 16.07.1984 a 23.09.1986, laborados na empresa Matizaria e Estamparia Morilo Ltda.; de 16.10.1986 a 31.10.91 na empresa Estaotec Estampas Técnicas Ltda.; de 31.03.1992 a 03.08.1992 na empresa Fitas Metálicas Ind. e Com. S/A.; de 01.10.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 25.11.1996 na empresa Oliveti do Brasil S/A.; 28.01.2002 a 03.06.2005, na empresa Cooper ação de Trabalho Mult; e de 01.07.2005 a 24.04.2012, na Empresa Ferramentaria Itamogi Ltda. – EPP, que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/161.099.767-8; e

(ii) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.099.767-8 e o transforme em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26.06.2012, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada, observada a prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **WALTER FACCHINI**;
- (ii) benefício revisto: **aposentadoria por tempo de contribuição**;
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS**;
- (iv) data do início do benefício: **26.06.2012**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-25.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DONIZETE BENEDITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por DONIZETE BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Diante da verificação de incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar e julgar a demanda, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas.

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

II. DO MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade especial de: 18/03/1987 a 14/10/1988 (Maringá Ferro-Liga S/A), 04/05/1989 a 01/12/1989 (SGS do Brasil Ltda.), 18/12/1989 a 14/05/1990 (Siderúrgica J.L. Aliperti S/A), 05/06/1990 a 12/09/2000 (Brasitest Ltda.), 02/10/2000 a 03/02/2007 (Unitec Controle e Garantia da Qualidade Ltda.), 05/02/2007 a 14/01/2011 (Brasitest Ltda.), 24/01/2011 a 08/09/2011 (NDT do Brasil S/A) e 12/09/2011 a 16/04/2015 (Startec Assessoria Técnica e Inspeções Ltda. – EPP).

O período de 18/03/1987 a 14/10/1988, laborado na empresa Maringá Ferro-Liga S/A já foi reconhecido como tempo especial nos autos do processo administrativo, conforme documento "análise e decisão técnica de atividade especial", à fl. 181, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial.

Prosseguindo.

Com relação ao período de 04/05/1989 a 01/12/1989 (SGS do Brasil Ltda.), extrai-se do formulário PPP de fls. 27/28 que o autor desempenhou a atividade de "auxiliar end. I", que consistia na "Execução de Ganagrafia com uso e manuseio de fontes radioativas de irídio 192 e cobalto 60; também realizando revelações de filmes radiográficos em laboratórios específicos para inspeção de soldas; materiais fundidos forjados e outros".

Em que pese não constar do PPP a indicação de exposição a agentes nocivos, é possível o enquadramento do período pela categoria profissional de "técnicos de radioatividade", prevista no código 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979 e "trabalhos executados com exposições aos raios-x, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos", prevista no código 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979.

Com relação ao período de 18/12/1989 a 14/05/1990 (Siderúrgica J.L. Aliperti S/A), extrai-se do formulário DSS-8030 de fl. 30, acompanhado do laudo técnico-pericial de fls. 31/34, que o autor desempenhou a atividade de "inspetor de qualidade II", exposto a ruído de 87, 88, 89, 92, 94, 95, 98 110 dB(A), calor de 29°C e iluminação de 14 a 335 Lux.

Da conclusão do laudo técnico-pericial é possível aferir que o trabalhador esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A), razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial.

Cabe asseverar que do referido laudo, consta a informação de que não houve alteração da estrutura física do ambiente de trabalho onde o autor desempenhou suas atividades (fl. 34).

Com relação ao período de 05/06/1990 a 12/09/2000 (Brasitest Ltda.), extrai-se do formulário PPP de fls. 40/42, que o autor desempenhou a atividade de "inspetor jr. n. VI", exposto a ruído de 80 dB(A), portanto, sempre abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, além de radiação ionizante por raios-x e gama, sem indicação do uso de EPI eficaz.

Assim, deve ser considerado especial o período com fundamento nos códigos 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979, 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/1997 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/1999.

Com relação ao período de 02/10/2000 a 03/02/2007 (Unitec Controle e Garantia da Qualidade Ltda.), extrai-se do formulário PPP de fls. 43/44, que o autor desempenhou a atividade de "operador RIA", exposto a radiações ionizantes, com indicação do uso de EPC e EPI eficazes.

Em que pese ter o requerente mantido contato com radiações ionizantes, consta o uso de EPI e EPC eficazes, o que afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação ao período de 05/02/2007 a 14/01/2011 (Brasitest Ltda.), extrai-se do formulário PPP de fls. 45/46, que o autor desempenhou a atividade de "inspetor jr. n. VI", exposto a radiação ionizante, sem indicação do uso de EPI eficaz.

Assim, deve ser considerado especial o período com fundamento nos códigos 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979, 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/1997 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/1999.

Com relação ao período de 24/01/2011 a 08/09/2011 (NDT do Brasil S/A), extrai-se do formulário PPP de fls. 48/49, que o autor desempenhou a atividade de "inspetor líder", exposto a radiação ionizante raio-x, sem indicação do uso de EPI eficaz.

Ocorre, todavia, que referido período não pode ser considerado como especial com base no formulário supra, uma vez que as datas de início e término da exposição (campo 16.1) são pretéritas ao período de efetivo labor, consistindo em irregularidade do documento que não pode ser desprezada.

Com relação ao período de 12/09/2011 a 16/04/2015 (Startec Assessoria Técnica e Inspeções Ltda. – EPP), extrai-se do formulário PPP de fls. 50/51, que o autor desempenhou a atividade de "inspetor de radiografia", exposto a radiação ionizante e radiação não-ionizante, com indicação do uso de EPI eficaz.

Em que pese ter o requerente mantido contato com radiações ionizantes, consta o uso de EPI e EPC eficazes, o que afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, analisando o tempo de atividade especial e comum do autor, somando-se os períodos acima reconhecidos como tempo especial acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS, na DER do E/NB 42/173.152.082-1, o autor contava com 36 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/04/2015, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. RECONHEÇO** a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1987 a 14/10/1988, laborado na empresa Maringá Ferro-Liga S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

**2.** Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1989 a 01/12/1989 (SGS do Brasil Ltda.), 18/12/1989 a 14/05/1990 (Siderúrgica J.L. Aliperti S/A), 05/06/1990 a 12/09/2000 (Brasitest Ltda.) e 05/02/2007 a 14/01/2011 (Brasitest Ltda.), que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB **42/173.152.082-1**; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/04/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **DONIZETE BENEDITO**;

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição**;

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS**;

(iv) data do início do benefício: **16/04/2015**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500941-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCUS VINÍCIUS FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por **MARCUS VINÍCIUS FELIZARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de 13.02.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$997,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 03/37).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).

Na decisão de fl. 40 foi determinado ao autor que procedesse a regularização processual juntado aos autos a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor juntou aos autos a petição inicial (fls. 42 e 43/49).

Na decisão de fls. 50/54 foi determinado ao autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido; bem como juntasse aos autos a cópia do documento do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

O autor quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 08.08.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido; bem como juntasse aos autos a cópia do documento do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50/54), mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 08.08.2018.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO LEAL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELINA ROCHA - SP86326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por **ROBERTO LEAL SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de 26.04.2018, relativamente ao NB 32/504.302.275-9.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/20).

Na decisão de fls. 24/25 foi determinado ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Com a ressalva, de que se houvessem parcelas vencidas e vincendas, deveria a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

O autor ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo em 09.08.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Com a ressalva, de que se houvessem parcelas vencidas e vincendas, deveria a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 24/25), mas ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 09.08.2018.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004209-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003993-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP**, com fundamento no artigo 525, §1.º, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 127/132). Juntou comprovante de depósito e demonstrativos de débitos (fls. 133 e 134/145).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da impugnante no valor de R\$ 8.615,20 (oito mil seiscentos e quinze reais e vinte centavos), de acordo com o demonstrativo de débito (id 9493936) e requer a expedição de alvará judicial (fls. 149/152).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar a existência de erro material na petição de fls. 127/132, quanto ao valor do débito exequendo, uma vez que apresenta demonstrativo de débito no valor de R\$ 8.615,20 (oito mil seiscentos e quinze reais e vinte centavos) para julho de 2018 (fls. 138/140) e informa como valor do débito R\$ 4.307,55, ou seja, valor inferior ao “quantum” fixado a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária desde o arbitramento, de forma solidária, constante do v. acórdão (fl. 121), transitado em julgado em 24.10.2017 (fl. 51).

Assim, não há controvérsia quanto à solidariedade da CEF no título executivo judicial supramencionado.

Assim, decorre a legitimidade passiva para a execução, pois, nos termos do artigo 779, inciso I, do Código de Processo Civil, é o devedor reconhecido como tal no título executivo.

O artigo 275 do Código Civil preceitua expressamente que: “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Desse modo, a solidariedade passiva exprime uma interdependência entre os devedores, seja com relação ao pagamento, seja com relação aos outros atos concernentes ao crédito em que o crédito pode ser cobrado de qualquer dos devedores, solidariamente e indivisivelmente engajados perante o credor quanto ao adimplemento de seu crédito. (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág 423).

Desse modo, a CEF responde pelo crédito exequendo.

Assim, a concordância do impugnado com os cálculos da CEF de fls. 138/140 implicou o reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela CEF de **R\$ 8.615,20 (oito mil seiscentos e quinze reais e vinte centavos) para julho de 2018, sendo o valor principal de R\$ 7.832,00, e honorários advocatícios de R\$ 783,20, atualizado para julho de 2018** e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 924, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 8.615,20, (oito mil seiscentos e quinze reais e vinte centavos), para julho de 2018.

Liquidado esse alvará, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos o alvará e o ofício e liquidado aquele, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-07.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE** em face da **UNIÃO**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.346.229, constante do Processo Administrativo nº 46254.004272/2014-10.

Em síntese, a parte autora relata que, após fiscalização do Ministério do Trabalho, foi autuada ao pagamento de débito mensal à título de FGTS no importe de R\$ 37.888,74 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), bem como ao pagamento à título de Multa Rescisória no importe de R\$ 76.274,61 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) com o acréscimo da Contribuição Social Rescisória de 10% no importe de R\$ 3.081,45 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 117.244,80 (cento e dezessete reais e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Aduz, contudo, que as verbas devidas à título de FGTS foram pagas diretamente a cada funcionário por ela demitido, através de Reclamação Trabalhista, incluindo depósitos atrasados e as respectivas multas rescisórias.

Finalmente, questiona a aplicação da Contribuição Social Rescisória de 10%, sob o argumento de que perdeu sua finalidade e destinação, padecendo de inconstitucionalidade sua cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.244,80 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação àquelas demandas.

Passo ao exame da medida de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**No caso dos autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da autora.

A parte autora não juntou aos autos sequer a Notificação de Débito cuja exigibilidade pretende suspender. Ademais, não obstante sustente que o débito nela consubstanciado foi regularmente pago aos seus funcionários em reclamações trabalhistas, não apresenta qualquer comprovação documental de suas alegações.

Além disso, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na emissão da Notificação de Débito questionada.

Cristalina, ainda, se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. De acordo com o relato da petição inicial, a Notificação de Débito questionada foi lavrada em **03/09/2014**, ou seja, há mais de três anos, sem que se tenha notícia nos autos de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação potencialmente sofrido pela parte autora neste intervalo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sem prejuízo, cite-se.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da demanda, para nele constar apenas a União, vez que o Ministério do Trabalho é destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 13 de agosto de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Camilo Lelis Ribeiro ocorrido em 19/07/2014. Pede, ainda, indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

Relata a inicial que a autora era casada com o falecido, com quem teve três filhos. Todavia, o marido saiu de casa abandonando a autora e seus filhos, retornando pouco mais de dois anos antes do óbito com a saúde agravada para receber os cuidados da autora, de quem teve amparo até a data de seu passamento. Na ocasião, o *de cuius* já era aposentado e ainda que grande parte desse valor fosse utilizado para os cuidados e sustento dele, ajudava, também, na sobrevivência da família. Não obstante, o requerimento de pensão por morte apresentado na orla administrativa foi negado, justamente por não ter sido reconhecida a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de Id. 4141121, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de Id. 5070902). Contudo, diante dos direitos indisponíveis que representa, não se lhe aplicaram os efeitos da revelia (Id. 6667753).

Deferida a produção de prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato (Id. 9750692).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9871892, sem adentrar no mérito da controvérsia.

É a síntese do necessário.

### **II – FUNDAMENTOS**

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O óbito de Camilo Lelis Ribeiro, ocorrido em **19/07/2014**, está comprovado pela certidão de Id. 2719365.

Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde **04/05/2004**, conforme Carta de Concessão de Id. 2719130.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiário do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, o **cônjuge**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Na espécie, a autora era casada com o *de cuius*, como demonstra a certidão de casamento de Id. 2719119, união que foi celebrada em **09/11/1972**. Todavia, ainda que civilmente casados, eles estavam **separados de fato**, como relata a petição inicial.

Ora, a separação de fato do casal afasta a presunção de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. Assim, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica.

A autora alega que o falecido deixou o lar conjugal abandonando-a juntamente com os filhos. Contudo, quando se encontrou doente recebeu da autora os devidos cuidados até a data de seu falecimento.

Não há dúvida de que a autora cuidou do segurado falecido até a ocorrência do óbito, como evidenciam alguns documentos anexados à inicial e os depoimentos testemunhais. Consta-se que foi a autora a declarante do óbito de Camilo Leles Ribeiro (Id. 2719365) e também foi ela a contratante dos serviços funerários correspondentes (Id. 2719375).

Há, contudo, de se observar que o endereço do *de cuius* nos documentos anexados aos autos (Rua Prudente de Moraes, 912, fundos) é distinto do endereço da autora (Rua Coroados, 131). Em relação a tal fato, a prova oral produzida deixa entrever que o falecido Camilo residia sozinho na Rua Prudente de Moraes e a autora se deslocava até lá para dele cuidar em razão das doenças de que estava acometido. Depois, quando o quadro de saúde se agravou, foi ele levado para a Rua Coroados, local de residência de uma filha da autora (Adriana) junto com o marido e filhos, onde a autora também morava.

Tais fatos não deixam dúvida de que não houve entre a autora e o falecido restabelecimento da vida em comum sob o mesmo teto. O que se demonstra é uma atitude de compaixão com aquele que se encontra em desamparo e necessita do auxílio de outra pessoa para a sobrevivência.

Quanto à contribuição do falecido com as despesas da família, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que ele não ajudava em nada. Pelo que se vislumbra do depoimento de Rogério, que trabalhava em uma farmácia, era a autora quem pagava as despesas com medicamentos, às vezes, a própria filha Adriana. O contrato com o serviço funerário também demonstra que foi a autora quem arcou com as despesas relativas ao velório e o enterro do falecido.

Ademais, nenhum documento foi apresentado para comprovar que o *de cuius*, de alguma forma, contribuía para as despesas da família, ou seja, nenhum elemento material foi produzido que pudesse revelar, mesmo que por mero indício, que o falecido auxiliava no sustento da autora. A prova testemunhal igualmente não serviu para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*.

Oportuno, ainda, mencionar que a autora requereu e teve concedido benefício assistencial de prestação continuada, diante do estado de necessidade em que se encontrava, como ela mesma relata na inicial. Tal fato reforça a conclusão de que o falecido e a autora não conviviam sob o mesmo teto, tampouco que era ele quem provia os meios de subsistência da família.

Assim, não há prova da suposta dependência econômica, porquanto não há comprovação de que o *de cuius* auxiliava financeiramente a autora. Logo, improcede a pretensão de recebimento de pensão por morte e, por consequência, a indenização por dano moral pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Camilo Lelis Ribeiro ocorrido em 19/07/2014. Pede, ainda, indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

Relata a inicial que a autora era casada com o falecido, com quem teve três filhos. Todavia, o marido saiu de casa abandonando a autora e seus filhos, retornando pouco mais de dois anos antes do óbito com a saúde agravada para receber os cuidados da autora, de quem teve amparo até a data de seu passamento. Na ocasião, o *de cuius* já era aposentado e ainda que grande parte desse valor fosse utilizado para os cuidados e sustento dele, ajudava, também, na sobrevivência da família. Não obstante, o requerimento de pensão por morte apresentado na orla administrativa foi negado, justamente por não ter sido reconhecida a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de Id. 4141121, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de Id. 5070902). Contudo, diante dos direitos indisponíveis que representa, não se lhe aplicaram os efeitos da revelia (Id. 6667753).

Deferida a produção de prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato (Id. 9750692).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9871892, sem adentrar no mérito da controvérsia.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O óbito de Camilo Lelis Ribeiro, ocorrido em **19/07/2014**, está comprovado pela certidão de Id. 2719365.

Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde **04/05/2004**, conforme Carta de Concessão de Id. 2719130.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiário do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, o **cônjuge**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Na espécie, a autora era casada com o *de cuius*, como demonstra a certidão de casamento de Id. 2719119, união que foi celebrada em **09/11/1972**. Todavia, ainda que civilmente casados, eles estavam **separados de fato**, como relata a petição inicial.

Ora, a separação de fato do casal afasta a presunção de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. Assim, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica.

A autora alega que o falecido deixou o lar conjugal abandonando-a juntamente com os filhos. Contudo, quando se encontrou doente recebeu da autora os devidos cuidados até a data de seu falecimento.

Não há dúvida de que a autora cuidou do segurado falecido até a ocorrência do óbito, como evidenciam alguns documentos anexados à inicial e os depoimentos testemunhais. Consta-se que foi a autora a declarante do óbito de Camilo Lelis Ribeiro (Id. 2719365) e também foi ela a contratante dos serviços funerários correspondentes (Id. 2719375).

Há, contudo, de se observar que o endereço do *de cuius* nos documentos anexados aos autos (Rua Prudente de Moraes, 912, fundos) é distinto do endereço da autora (Rua Coroados, 131). Em relação a tal fato, a prova oral produzida deixa entrever que o falecido Camilo residia sozinho na Rua Prudente de Moraes e a autora se deslocava até lá para dele cuidar em razão das doenças de que estava acometido. Depois, quando o quadro de saúde se agravou, foi ele levado para a Rua Coroados, local de residência de uma filha da autora (Adriana) junto com o marido e filhos, onde a autora também morava.

Tais fatos não deixam dúvida de que não houve entre a autora e o falecido restabelecimento da vida em comum sob o mesmo teto. O que se demonstra é uma atitude de compaixão com aquele que se encontra em desamparo e necessita do auxílio de outra pessoa para a sobrevivência.

Quanto à contribuição do falecido com as despesas da família, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que ele não ajudava em nada. Pelo que se vislumbra do depoimento de Rogério, que trabalhava em uma farmácia, era a autora quem pagava as despesas com medicamentos, às vezes, a própria filha Adriana. O contrato com o serviço funerário também demonstra que foi a autora quem arcou com as despesas relativas ao velório e o enterro do falecido.

Ademais, nenhum documento foi apresentado para comprovar que o *de cuius*, de alguma forma, contribuía para as despesas da família, ou seja, nenhum elemento material foi produzido que pudesse revelar, mesmo que por mero indício, que o falecido auxiliava no sustento da autora. A prova testemunhal igualmente não serviu para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*.

Oportuno, ainda, mencionar que a autora requereu e teve concedido benefício assistencial de prestação continuada, diante do estado de necessidade em que se encontrava, como ela mesma relata na inicial. Tal fato reforça a conclusão de que o falecido e a autora não conviviam sob o mesmo teto, tampouco que era ele quem provia os meios de subsistência da família.

Assim, não há prova da suposta dependência econômica, porquanto não há comprovação de que o *de cuius* auxiliava financeiramente a autora. Logo, improcede a pretensão de recebimento de pensão por morte e, por consequência, a indenização por dano moral pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILMA DARC DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ZILMA DARC DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/06/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de "espondilodiscoartropatia degenerativa lombar, extrusão discal em L4-L5 e complexos discos osteofitários posteriores em L5-S1", tendo sofrido queda da própria altura em 12/08/2016 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 2228937. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2534901), sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, da compensação dos períodos efetivamente trabalhados, dos honorários advocatícios e juros de mora e da prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 4552706.

O perito anteriormente nomeado nos autos foi substituído por outro profissional, nos termos da decisão de Id 5483004; consequentemente, a audiência de conciliação previamente agendada restou cancelada.

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 8457660); sobre ele manifestou-se apenas a autora, nos termos do Id 9282558; o INSS, a seu turno, quedou-se silente.

O MPF teve vista dos autos e disse nos termos da petição de Id 9925136.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram, a contento, demonstrados, considerando que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/01/2015 a 21/11/2016, como se vê do extrato CNIS de Id 2228954.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8457660, datado de 28/05/2018 e confeccionado por médico Ortopedista, a autora é portadora de Espondilodiscoartrose e Estenose de Canal Vertebral, com quadro de dores e dificuldade em certos movimentos, como deambular e agachar, encontrando-se **total e definitivamente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, pois não pode pegar peso e fazer esforço repetitivo.

Esclareceu o experto: *“Refere dores em coluna lombar; há mais de 10 anos, com piora nos últimos anos. No final de 2016, os sintomas pioraram e vem referindo que pinçou o nervo, deu hérnia de disco entre outros problemas (SIC). Está com dificuldade de ficar muito tempo em pé, sentada e deitada. Conta que teve indicação para cirurgia, mas não fez até o momento, por outros motivos e problemas de saúde (SIC). Conta que a fisioterapia piorou seus sintomas e parou. Atualmente só faz uso de medicação e repouso. Sofre de depressão também. Trabalhava de doméstica. Estudou até 2º série do primeiro grau.”*

Quanto à duração do tratamento a que a autora vem se submetendo, esclareceu que *“o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo”* (itens “f” e “o” da Rec. Conjunta).

Fixou a data de início da incapacidade (DI) em maio de 2017 (segundo atestado e exame apresentados), informando o perito que esta decorre de progressão das patologias, *“pois as dores se tornaram piores e limitantes com o tempo”*. (item “j”, Rec. Conj.)

De tal modo, segundo as conclusões periciais, a autora encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para sua atividade habitual como empregada doméstica.

Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora, referiu o experto que “*não cabe*”.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, conforme apontado pelo nobre perito, a autora conta hoje **60 anos** de idade, eis que nascida 17/04/1958 (Id 1849388), possuindo apenas o 1º grau incompleto, de modo que não seria razoável exigir-lhe reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional que apresenta em virtude da progressividade das patologias.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou o início da incapacidade em maio de 2017.

Por conseguinte, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em **07/06/2017** (Id 1849402), conforme postulado na inicial, momento em que já constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS no **item a.1 de Id 2534901 - Pág. 5**, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que a autora permaneceu em atividade após a DIB do benefício.

Por fim, contando a autora 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar à autora **ZILMA DARC DANTAS**, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir do requerimento administrativo formulado em **07/06/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>ZILMA DARC DANTAS</b> DN: 17/04/1958 RG: 16.542.705-X SSP/SP CPE: 044.286.398-56 Mãe: Lessi de Castro Dantas End: Rua Almeida Junior nº 57A, Padre Nóbrega, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data início do benefício (DIB):</b>	07/06/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/07/2017 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que apresenta “perda de audição, descreve que ouve muito barulho na cabeça, no ouvido, e que esse barulho atrapalha para dormir, problemas de ordem ortopédicas na coluna, com dores contínuas e constantes” e, em razão desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa.

Esclarece o autor que esteve no gozo do benefício desde o ano de 2011 quando, em julho de 2017 a perícia médica do INSS entendeu que estaria apto ao trabalho; contudo, refere que sua incapacidade permanece.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão Id 3970955; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id’s 4811410 e 8369012).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8531539), sustentando, em síntese, que não houve o preenchimento do requisito incapacidade, de modo que improcede a pretensão do autor; apresentou quesitos complementares e pugnou por esclarecimentos do perito. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da impossibilidade de o autor receber auxílio-doença no período em que tiver exercido atividade laborativa, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, e, por fim, dos juros e correção monetária. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 9683431).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 9925146.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, **indeferido** o pedido de complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS em sua peça de defesa, eis que prescindível ao julgamento da causa, uma vez que os laudos constantes nos autos foram suficientemente claros quanto à incapacidade laboral do autor, como abaixo restará demonstrado.

Outrossim, sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora comprovar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2011 a 31/07/2017; antes disso, manteve vários e sucessivos vínculos de trabalho desde o ano 1976 até 2011, conforme se vê do extrato CNIS de Id 8531547.

Por sua vez, quanto à **incapacidade**, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: ortopedia e otorrinolaringologia.

E de acordo com o laudo médico pericial de Id 4811410, datado de 22/02/2018 e produzido por especialista em Ortopedia, o autor apresenta “doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, porém sem causar incapacidade para as suas atividades habituais no momento”.

Esclareceu que “Ao exame clínico visual durante a perícia, o autor apresentou destreza, força física e boa movimentação da coluna, sem causar incapacidade para as suas atividades habituais, porém deverá continuar o acompanhamento ambulatorial no HU-UNIMAR.”

E concluiu: “Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento **não está incapacitado** para a vida independente e **não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.**”

Assim, a perícia ortopédica não detectou incapacidade laboral no autor.

Na sequência, foi acostado o laudo pericial de Id 8369012, lavrado por médica otorrinolaringologista e datado de 18/05/2018. E na dicção da digna perita, o autor apresenta perda auditiva bilateral, patologia essa que gera **incapacidade parcial e permanente** no autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais como vigilante noturno. Esclareceu a experta que a patologia dificulta a realização das atividades diárias do autor, bem como de sua atividade habitual.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclareceu a perita que esta seria dificultada pelo baixo nível de educação formal do autor (4º ano do ensino fundamental).

Quanto à data de início da incapacidade, referiu a experta “*não é possível definir*”. Contudo, esclareceu que a incapacidade pode ser minorada com o uso de prótese auditiva; na perícia anterior foi informado que “*Quanto à perda da audição, o autor aguarda prótese auditiva*” (item 07 – Id 4811410 - Pág. 2).

De outra volta, em consulta ao sistema Dataprev de benefícios, verifico que o autor já está no gozo de **aposentadoria por idade** desde 04/05/2018, conforme extrato que ora segue anexado.

Por conseguinte, ante a **incapacidade parcial** detectada, entendo devido apenas o benefício de **auxílio-doença** ao autor, mormente pelo fato de já se encontrar aposentado.

Quanto à data de início do benefício, embora a perita não a tenha definido, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2011 a 31/07/2017 em decorrência do diagnóstico CID H90.5 - Perda de audição neuro-sensorial não especificada.

De tal sorte, o auxílio-doença deverá ser implantado desde a sua cessação, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião, em decorrência da mesma patologia que ensejou a implantação do benefício.

Porém, tendo em vista que o autor se encontra no gozo de aposentadoria por idade desde 04/05/2018, fixo o termo final do benefício ora concedido em **03/05/2018** (DCB), na consideração de que é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, na exegese do artigo 124, I, da Lei de Benefícios.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS no **item a.1 do Id 8531539 - Pág. 7**, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que o autor eventualmente tenha permanecido em atividade após a DIB do benefício.

Outrossim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, e tendo em conta que o autor já se encontra no gozo de aposentadoria, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.257.598-2)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **31/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei, até **03/05/2018**, em conformidade com a fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	<b>JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA</b> RG: 8.491.989-9-SSP/SP CPE: 708.467.588-49 Mãe: Maria Joaquina de Faria End: Rua Japão nº 28, Bairro Jôquei Clube, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 554.257.598-2
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
DCB:	<b>03/05/2018</b>

Oportunamente, promova a serventia as providências necessárias para correção da autuação, de modo a constar que se trata de **ação de procedimento comum**, e não tutela cautelar antecedente como constou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

III - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

AUTOS Nº 5001809-22.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, apresentada por **RETIFICA PAULISTA LTDA-ME; VALDECIR MOREIRA e MARIA LUCIA ZANONI** com o objetivo de “**a) sejam declaradas nulas de pleno direito as condições contratuais estabelecidas pelo embargado em desconformidade com as normas da Lei nº 8.078/90, notadamente as cláusulas que fixam a cobrança cumulada de juros prefixados e pós-fixados, de juros remuneratórios mais de duas vezes maiores que a taxa média apontada pelo Banco Central; cobrança de comissão de permanência (disfarçada como “taxa de remuneração – operações em atraso”) cumulada com outros encargos; a cobrança de tarifas, despesas e honorários advocatícios, etc, cláusulas essas devidamente discriminadas no bojo dos presentes embargos, acima, as quais afrontam os artigos 51, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, impondo evidente onerosidade excessiva/lesão em desfavor dos embargantes, sem prejuízo de eventual conhecimento de ofício, pelo Juízo, de outras disposições ilegais; b) via de consequência, seja declarada a descaracterização da mora, determinando-se a inversão do ônus da prova, para o fim de carrear ao banco embargado o ônus para realização de uma perícia contábil no contrato ora questionado e demais documentos que instruem os autos, por profissional habilitado e de confiança do juízo, extirpando-se os encargos abusivos apontados; c) seja reconhecido o excesso de execução, conforme apontado no tópico acima, corroborado pelas memórias de cálculo que seguem em anexo, apontando como devido o valor de R\$ 85.883,38 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2017; d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes, uma vez que no momento não dispõem de condições financeiras para suportarem as custas e despesas do processo, sem prejuízo da manutenção das atividades da empresa e do sustento próprio e da família, nos termos do que trata o artigo 98, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e parágrafo 3º, da Lei nº 7.115/83, conforme declarações e farta prova documental em anexo; e) seja dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil; f) por fim, seja o embargado condenado nos ônus da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 20% do valor atualizado da causa.” Requereram, ainda, em âmbito preliminar, a nulidade da execução, por não reunir os requisitos necessários previstos em lei.**

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, foi concedido a gratuidade judiciária apenas aos embargantes-pessoas físicas (3677041). Embargos de Recuperação dos embargantes (4256333), que foram rejeitados na decisão do id 8841586.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF manifestou-se em impugnação aos embargos no id 4351737.

Réplica dos embargantes (5057408), em que rebatem os termos da impugnação aos embargos. Pediram que seja considerado como incontroverso, em especial, o valor apontado pelos embargantes, ante a ausência de impugnação específica.

É a síntese do necessário. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em âmbito preliminar, alegam os embargantes que a execução de título extrajudicial não preenche o disposto no artigo 803, I, do CPC, pois o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível. Não há que discutir sobre a nulidade do título. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida cédula, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhada de demonstrativo de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 28 da citada lei. A jurisprudência não destoia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.

4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015272-62.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

Portanto, incabível o argumento preliminar.

Os embargantes apresentam cálculos de atualização do valor apresentado como devido em 14/04/2016 (R\$ 56.000,00), que, segundo a sua atualização, com o índice de cálculos da Justiça Federal, multa de 2% e juros de 12% ao ano, o valor atualizado seria o de R\$ 85.883,38 (3474550). Porém, o valor de R\$ 56.000,00 não é da dívida na época, mas do limite de crédito por conta de aditamento à cédula de crédito bancário em abril de 2016. Há o saldo devedor do uso do cheque empresa CAIXA desde o primeiro pacto em maio de 2.012.

Ainda, os índices utilizados, o cálculo da multa e dos juros não são os estabelecidos no título executivo extrajudicial e, portanto, sob pena de ofender o princípio do *pacta sunt servanda* não devem ser considerados.

Ademais, descabe designar prova pericial. Os embargantes apresentam os cálculos que lastreiam a sua interpretação do título e que, a olhos vistos, destoam dos critérios do pactuado. Ora, a pretensão dos embargantes baseia-se na rediscussão dos termos contratuais, conforme planilha que apresenta, de modo que o cerne da controvérsia é jurídico e não de índole técnica. O trabalho técnico-contábil teria utilidade, no caso dos autos, apenas para liquidar o valor de eventual sentença que confirmasse a visão jurídica que os embargantes têm de seus direitos. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I, CPC).

Saliente-se, ainda, que não há motivo para aplicação da pena de confissão ficta, por falta de impugnação específica do embargado, pois ao defender a lisura do pactuado há repulsa a todas as manifestações de mérito dos embargantes quanto aos consectários dos cálculos. Aplica-se, aqui, o disposto no inciso III do artigo 341 do CPC.

Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte e das pessoas físicas embargantes, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Sendo o caso de prova documental, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova.

Sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs aos embargantes os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado.

Segundo os dados para a atualização da dívida: a taxa de juros remuneratórios 2,00% com capitalização mensal e a taxa de juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização (id 3474614 e id. 2319235 – página 1), excluindo-se a comissão de permanência (id 3474614 e id 2319235 - Pág. 2). Destarte, não se verifica cumulação entre a comissão de permanência com outros acréscimos.

Pois bem, a finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: "As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"; destarte, não há ofensa legal na adoção de spread bancário diverso da taxa média nacional.

A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação **cabal** do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Logo, não há evidente excesso, como pretendem os embargantes.

Quanto aos juros de mora, diz a Súmula n.º 379 do STJ que: "**Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.**" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009). Como se verifica da planilha juntada na execução (id 3474614) do valor da dívida em R\$ 102.217,97, não houve a inclusão dos juros de mora, apenas os juros remuneratórios. De qualquer sorte, o valor fixado, como já dito, está no limite de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

Criticam os embargantes, ainda, a cobrança de "taxa de remuneração – operações em atraso", em sua visão, uma comissão de permanência disfarçada. Em se tratando a principal embargante pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para a exclusão de taxas, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da Resolução CMN n.º 3518/2007: "*Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*" Logo, nada a reparar quanto às tarifas avençadas (cláusula quarta). Não há outrossim, neste raciocínio, como afirmar ter ocorrido excesso na cobrança destas tarifas e, muito menos, aplicação de comissão de permanência disfarçada. Bem por isso, descabe considerar o cálculo dos embargantes, eis que destoante do pactuado e da legislação. Descabe, ainda, tratar de **descaracterização da mora**, porquanto não se evidencia abuso ou ilegalidade nos valores cobrados. Não se vê, ainda, qualquer indicativo de abuso na fixação da multa moratória, que prevista contratualmente, foi estipulada em 2% sobre o valor da dívida consolidada em julho de 2.017 (R\$100.213,70).

Portanto, os argumentos dos embargantes não prevalecem no caso e, assim, IMPROCEDEM OS EMBARGOS.

### III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução.

Sem custas nos embargos.

Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, nela prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-07.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA – SP com o objetivo de declarar ilegal e abusivo o ato que restrinja “a noção de ‘insumo’ com base no art. 66, §5º, incs. I e II, da IN SRF nº 247/02, com a redação promovida pela IN SRF nº 358/03 e no art. 8º, §4º, incs. I e II, da IN SRF nº 404/04, declarando-se o direito da Impetrante em tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa necessário e relevante à atividade da empresa, e declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC.”

A decisão liminar foi de indeferimento do pedido.

Informações do impetrado foram apresentadas (9281359).

O MPF manifestou-se no ID 9513915.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e para a COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

Logo, a não – cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais dependem de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas determinadas na lei. Situação diversa do que ocorre com o ICMS e com o IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico, operando-se a não-cumulatividade em razão de mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

A legislação não definiu o que poderia ser considerado como *insumo* para ser descontado da base-de-cálculo do PIS e da COFINS. Observando o disposto no artigo 3º, II de ambas as leis, veja-se que o desconto se refere a *bens e serviços* utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A exemplificação desses insumos foi entregue à atividade regulamentadora do Estado, o que foi feito pelas Instruções Normativas da SRF n.ºs 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS). No entanto, a exegese firmada pelo Colendo STJ é que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp 1221170/PR).

Neste pensar, compreendo que os esclarecimentos constantes nas aludidas normativas ganham caráter meramente exemplificativo. Esse raciocínio não destoa da interpretação jurisprudencial de que o desconto cinge-se apenas aos elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço. Em outras palavras, somente aqueles específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade.

Confira-se:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE CARGAS. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (STJ, REsp nº.1.246.317/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/05/2015, DJe em 29/06/2015). (TRF4, AC 5002940-27.2017.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPE RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte pretende incluir despesas com seguro de carga, de veículo e de vida, bem como gastos referentes a pedágio pagos, no conceito de insumo.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais, no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350843 - 0001613-52.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte pretende incluir despesas com seguro de carga, de veículo e de vida, bem como gastos referentes a pedágio pagos, no conceito de insumo.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais, no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350843 - 0001613-52.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Em razão de sua atividade de transportes, compreende a impetrante que o pagamento de pedágio constitui insumo – despesa essencial e relevante para a consecução de seu objeto social. Diz: “De se concluir que os dispêndios da Impetrante com pedágios constituem despesas essenciais, relevantes, e imprescindíveis à consecução de seu objeto social. Não se requiere profundo conhecimento sobre a atividade de transportes de mercadorias para alcançar a percepção de que se apresenta impossível a atividade de transporte sem arcar com o pagamento de tarifas de pedágios.” (página 28 de sua inicial).

Embora reste evidente que as tarifas de pedágio, como outras despesas, são arcadas em razão da atividade de transporte (atividade-fim da empresa transportadora), não se mostra como *insumo* da prestação do serviço; mas custo ou despesa que pode incorrer caso o transporte se faça em áreas pedagiadas. Se fosse insumo do serviço de transporte, seria essencial à sua realização, o quê, à evidência, não acontece.

Perceba-se que a legislação *usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo", de modo que não generalizou como parcela dedutível qualquer custo ou despesa que possa a atividade econômica da empresa incorrer. Em se tratando, assim, de exegese de natureza estrita, descabe ao Judiciário ampliá-la em detrimento do regramento específico autorizado pela legislação.*

Penso que no caso embora exista relevância na despesa de pedágio – única despesa especificada nesta ação como de interesse na condição de insumo - na atividade-fim de transporte, mostra-se não ser essencial, tendo em conta que nem todas as rodovias mostram-se pedagiadas, como exposto. Não se está a obrigar a impetrante a buscar vias não pedagiadas, o que se visualiza é que o pedágio mostra despesa ocasional e não essencial na atividade econômica da impetrante, dentro do âmbito estreito de análise desta ação de segurança. Logo, ausente direito líquido e certo.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA por ausência de direito líquido e certo.**

**Custas na forma da lei. Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Marília, 2 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5706

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO**

Fl. 126: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGLIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGLIANO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 983:

- 1 - Lance-se o nome do réu EDSON GALINDO no rol nacional dos culpados;
- 2 - Em relação ao réu EDSON GALINDO, comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações.
- 3 - Em relação aos acusados absolvidos (Diogo Hilário Sanches, Fabiane Ferreira Hilário Pereira e Evaldo Ruy Caggiano), comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, b) ao IIRGD e c) ao SEDI, para as devidas anotações (o SEDI deverá alterar a autuação a fim de constar Acusado Absolvido em relação aos mencionados acusados);
- 4 - Intime-se o(a) réu(ré) Edson Galindo para efetuar o pagamento de metade das custas judiciais finais (fl. 803 verso) - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;
- 5 - Considerando que já houve a distribuição do processo de execução penal provisória (fls. 946/948), trasladem-se para aqueles autos cópias de fls. 958/960, 972, 974, 978/983, 989, 991/992, e do presente despacho. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 445:

- 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;
- 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;
- 3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 4 - Oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências quanto à inabilitação do réu para dirigir veículos, consoante o julgado;
- 5 - Considerando que já houve a distribuição do processo de execução penal provisória (0003596-11.2016.403.6111), nos termos de fl. 296 verso, trasladem-se para aqueles autos cópias de fls. 435, 440/443, 445/446 e do presente despacho, fazendo-os conclusos.

Outrossim, não mais subsistem as medidas cautelares determinadas na decisão de fls. 239 e verso, ante o trânsito em julgado da condenação, consoante previsto à fl. 296 verso. Intime-se o réu/apedado, nos autos da execução da pena acima mencionada.

Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-15.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA NILCE FLAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9723937, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de agosto de 2018.

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7667

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7663

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001558-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-03.2002.403.6111 (2002.61.11.000673-0)) - FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-74.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se em arquivo, na situação SOBRESTADO, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso Especial interposto perante aquela Corte. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-21.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - ODILON ALMEIDA JUNIOR(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ODILON ALMEIDA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da falta da citação válida, eis que em todas as oportunidades de tentativa de citação postal, os Avisos de Recebimento retornaram negativos, ou seja, sem que tenham sido recebidos pelo próprio executado; 2º) da ocorrência da prescrição do crédito tributário; e 3º) da nulidade da penhora, uma vez que não há nos autos da execução nenhum documento hábil a demonstrar que o embargante possuía conhecimento da ação no momento da transmissão do bem imóvel. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 17/20 sustentando o seguinte: 1º) o afastamento da alegação de falta de citação ou nulidade da desta, pois foram esgotadas todas as tentativas de localização pessoal do devedor; 2º) inoportunidade da prescrição; 3º) a validade da penhora; e 4º) a necessidade de prova dos fatos alegados pelo curador especial, tendo em vista que não há comprovação de que a cobrança seria indevida. A embargada juntou documentos (fls. 21/42). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. No dia 16/06/2008 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra ODILON ALMEIDA JUNIOR, feito nº 0002983-69.2008.403.6111, no valor de R\$ 67.732,32, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.1.08.000491-02 (fls. 07/08). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 27/02/2008 (fls. 07). Este Juízo, após requerimento da exequente, este juízo declarou ineficaz a alienação ocorrida em 22/01/2010 dos imóveis matriculados sob números 7.536 e 7.537 registrados no Cartório Geral de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Vitória/ES (fls. 31/33). Em 22/10/2013 foram penhorados o apartamento nº 1001, do Bloco A, do Edifício Palm Beach, nº 33, Mata da Praia, Vitória/ES e uma vaga de garagem, respectivamente matriculados no CRI da 3ª Zona de Vitória-ES, sob os números 7.536 e 7.537 (fls. 168 da execução fiscal). Apesar de diversas diligências, o executado jamais foi encontrado, razão pela qual foi citado por edital (fls. 270/271 da execução fiscal). Considerando que o executado foi citado por edital e que houve penhora de bens de sua propriedade, este juízo nomeou como curador especial o Advogado Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP nº 282.588, que apresentou os presentes embargos à execução fiscal, sendo que às fls. 274 dos autos principais a defesa ratificou e reiterou o contido nos referidos embargos. I - DA FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 19/01/2009 (fls. 29). O embargante alega a nulidade da citação, uma vez que todas as cartas que foram expedidas para citação do executado não foram por ele recebidas, bem como, não



Fl 200: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000819-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl 43: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002052-27.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 508/510, visto que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça, que dentre as atribuições que lhe estão afetas, está a de avaliar os bens penhorados, consoante dispõe o artigo 154, V, do Código de Processo Civil. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 481 verso, parte da área penhorada é reserva de mata que não pode ser explorada, razão pela qual mantenho a avaliação pelo valor apurado pelo Sr. Oficial de Justiça e determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão do bem penhorado. Outrossim, defiro o requerido à fl. 511. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIMEM-SE. CUMOPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003147-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl 265: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003276-97.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA FLORINEA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Fl 187: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003954-78.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA ELIFRAN LTDA - ME(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fl 32: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002104-52.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Fl 141: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004570-82.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fls. 78: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU ofereceu embargos de declaração da sentença de Id. 9762889, visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *"a filha da autora/embargante é mãe de uma criança menor de idade, de filiação com seu atual esposo ora genro da autora/embargante, conforme mencionado na certidão da zelosa oficial de justiça ID 3832882, e da certidão de nascimento juntada aos autos ID 7495106, devendo ser incluída no grupo familiar haja vista ser descendente direta"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-29.2017.4.03.6111  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA TEJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA TEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - objetivando: **1º**) ajustar o tempo de serviço já reconhecido como especial nos autos nº 0002272-54.2014.403.6111 e averbado administrativamente para fins da aposentadoria especial do deficiente; **2º**) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e **3º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição; e **2º**) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

DECIDO.

### DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO COMO ESPECIAL JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE

Os períodos compreendidos entre de 24/06/1986 a 24/11/1986, de 06/01/1987 a 30/06/1987, de 14/09/1987 a 19/02/1988, e de 08/01/1997 a 18/11/2013 foram reconhecidos como exercidos em condições especiais nos autos nº 0002272-54.2014.403.6111, que tramitou nesta Vara Federal e transitou em julgado em 22/11/2016, conforme cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado acostados aos autos (Id. 3171481, pág. 01/12).

Já o período de 18/11/2003 a 20/11/2015 foi reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais pela Autarquia Previdenciária, conforme documentos trazidos aos autos (Id. 3172119, pág. 05/06, Id. 3172133, pág. 01).

Portanto, tem-se que foram trabalhados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 24/06/1986 a 24/11/1986, de 06/01/1987 a 30/06/1987, de 14/09/1987 a 19/02/1988, e de 08/01/1997 a 20/11/2015.

No tocante ao fator de conversão para a aposentadoria do homem com deficiência que trabalha em condições insalubres, perigosas ou penosas, o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência **não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo**, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

HOMEM	
Tempo a Converter	Multiplicadores

	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

Dessa forma, **ATÉ 07/01/2016**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão **1,32** para homem com deficiência leve), totaliza **18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em tempo de serviço comum (deficiente)		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Laborplan Lab. Óptico Ltda.	24/06/1986	24/11/1986	00	05	01	00	06	19
Matheus Rodrigues Marília	06/01/1987	30/06/1987	00	05	25	00	07	21
Matheus Rodrigues Marília	14/09/1987	19/02/1988	00	05	06	00	06	25
Sasazaki Ind. e Com. Ltda	08/01/1997	30/11/2009	12	10	23	17	00	08
<b>TOTAL</b>			<b>14</b>	<b>02</b>	<b>25</b>	<b>18</b>	<b>09</b>	<b>13</b>

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.**

Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Adotou-se o mesmo conceito de *pessoa com deficiência* estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta.

Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 8.145/13, reza *in verbis*:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Dessa forma, conforme artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:

Homem Segurado		
Grau Leve	Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição	Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS.
Grau Moderado	Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição	
Grau Grave	Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição	

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

HOMEM				
Tempo a Converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, **desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente**:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, **no tocante ao mesmo período contributivo**, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sinale-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito **deficiência**, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de "deficiência visual." A função acometida pela deficiência foi "perda da visão central do olho direito de caráter irreversível".

Em relação ao grau da deficiência, afirmou que "a deficiência é **leve**" e informou "início da deficiência em **dezembro de 2009**" (Id. 7918776).

Quanto ao requisito **período de contribuição**, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente e administrativamente, o início da deficiência do autor (01/12/2009), o grau de deficiência (leve), o CNIS (Id. 8870471) e a CTPS (Id. 3171470), constato que o autor contava com **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, ATÉ 07/01/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade como deficiente			Atividades especial e comum sem deficiência		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Laborplan Lab. Óptico Ltda. (1)	24/06/1986	24/11/1986	00	05	01	00	06	19
Matheus Rodrigues Marília (1)	06/01/1987	30/06/1987	00	05	25	00	07	21
Matheus Rodrigues Marília (1)	14/09/1987	19/02/1988	00	05	06	00	06	25
Axis Ind. Com Mobiliário (2)	09/05/1988	22/03/1989	00	10	14	00	09	25
Marco Aurélio Zarus Me. (2)	16/03/1990	18/09/1996	06	06	03	06	01	12
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1)	08/01/1997	30/11/2009	12	10	23	17	00	08
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (3)	01/12/2009	20/11/2015	05	11	20	-	-	-
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COM E SEM DEFICIÊNCIA</b>			<b>05</b>	<b>11</b>	<b>20</b>	<b>25</b>	<b>08</b>	<b>20</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>31</b>	<b>08</b>	<b>10</b>

(1) – Período de atividade especial (conversão: tabela do artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99).

(2) – Período de atividade sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99).

(3) – Período de atividade com deficiência.

Conforme vimos acima, para o **segurado homem com deficiência leve**, exige-se o mínimo de **33 (trinta e três) anos de contribuição** para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor **NÃO** cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.

**ISSO POSTO**, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLL DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE e KLEBER BELTRAMI DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de “indenização por danos morais e, a restituição em dobro dos produtos oferecidos e vendidos de forma ilícita”.

Os autores alegam, em uma síntese apertada, que nos dias 29/12/2016 (URAN), 30/09/2016 (FERNANDO), 30/08/2016 (JOSIMARA), 11/04/2016 (BRUNNI), 27/01/2017 (THIAGO), 27/04/2017 (DANIEL) e 03/10/2017 (KLEBER) “dirigiram-se até a agência da requerida (Agência n. 2001), na cidade de Marília/SP, no Setor Central, para firmarem contratos de financiamento imobiliário através do programa minha casa minha vida, terem adquirido seus respectivo imóvel, quando a requerida, utilizando-se da mesma manobra, e, o mesmo cenário para todos os requerentes, na hora da assinatura dos referidos contratos, que se não adquirissem alguns produtos como o seguro residencial, previdência privada, seguro de vida etc... os seus financiamentos não seriam liberados”.

Os autores afirmam que estavam presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, mas não requereram nada.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro e denunciando à lide a seguradora. Quanto ao mérito, sustentando que “não pratica venda casada no relacionamento com seus clientes”.

O autor apresentou réplica e na fase de produção de provas, requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A CEF pleiteou a revogação da decisão que deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando que os autores têm a seguinte renda declarada: “DURAN LOPES MELLO FERREIRA: R\$ 2.000,00; FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES: R\$ 2.833,63; JOSIMARA ALVES RODRIGUES: R\$ 2.082,00; BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO: R\$ 1.900,00; THIAGO BELTRAMI DO AMARAL: R\$ 2.022,15; DANIEL ALEXANDRE: R\$ 2.061,63; e KLEBER BELTRAMI DO AMARAL: R\$ 3.572,40”.

Dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

A CEF demonstrou que a renda mensal dos autores é de R\$ 2.353,11 (R\$ 16.471,81 dividido por 7).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal dos autores é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDA MENSAL SUPERIOR AO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO REVOGADO.

*1. Em relação ao deferimento da gratuidade da justiça, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, é razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social.*

*2. Demonstrado nos autos que os rendimentos do autor superam o valor do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser revogada a concessão da gratuidade da justiça.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007897-17.2016.404.7200 – Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene - Juntado aos autos em 07/07/2017).

AGRAVO LEGAL (INOMINADO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TETO DO INSS EM 2017. INDEFERIMENTO.

*1. Na mesma linha, aliás, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, a qual pode ser ilidida pela parte contrária.*

*2. No caso concreto, entretanto, tenho que a comprovação (Cadastro Nacional De Informações Sociais 9 - Evento 01, dos autos originários) da existência de renda em valor superior ao teto máximo do INSS em 2017 (R\$ 5.531,31), me parece suficiente para ensejar o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita.*

(TRF da 4ª Região – Feito nº 5010965-07.2017.404.0000 – Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Juntado aos autos em 02/08/2017).

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**

A CEF argui a preliminar de sua ilegitimidade passiva, que merece ser rejeitada, posto haver pertinência subjetiva entre ela e a causa de pedir: a alegada "venda casada" teria decorrido da celebração de contrato de financiamento do qual figurou como mutuante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC nº 1.366.980/SP, processo nº 0000345-15.2003.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2011, pg. 359, decidiu o seguinte: "A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência)".

#### **DA DENUNCIÇÃO DA LIDE**

O requerimento de denúncia da lide nem sempre deve merecer o deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto.

Na hipótese dos autos, como a CEF funciona como preposta da companhia de seguro (Caixa Seguradora) e sua intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, deve ser considerada a única parte legítima para responder à ação.

De fato, o mutuário contratou diretamente com a instituição financeira, de cujo contrato não participou a seguradora, posto que o seguro resultou da avença entre mutuante e mutuário. Ademais, a Caixa Seguradora é mantida pela própria CEF e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denúncia, que é a economia processual.

Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DENUNCIÇÃO À LIDE - COMPANHIA SEGURADORA.*

*I - Ação revisão de contrato de financiamento imobiliário em que a CEF oferece denúncia à lide, alegando haver questionamento acerca dos prêmios do seguro, cabendo à companhia seguradora responder pelos mesmos, vez que nestes casos atua como mera intermediária;*

*II - Relação obrigacional existente entre os mutuários e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de contrato de mútuo hipotecário, mesmo no que respeita ao pedido relacionado ao seguro, vez que os respectivos valores estão incluídos no valor financiado pela CEF, sem que haja contrato autônomo entre mutuário e seguradora, sendo certo que o SASSE é instituição mantida pela própria CEF;*

*III - Denúnciação à lide se presta precipuamente a atender ao princípio da celeridade e economia processual, inexistente neste caso, além de traduzir-se em mera faculdade, quando não impede ação regressiva em ação autônoma. Precedentes do STJ;*

*IV - Confirmado o indeferimento da denúncia à lide da companhia seguradora;*

*V - Agravo de instrumento improvido. Decisão unânime. (TRF da 2ª Região - AG nº 56.715/RJ - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - DJU de 26/10/2000).*

Vale acostar um precedente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do mesmo dispositivo,

onde tal direito permanece íntegro.

2. Fundando-se a ação em responsabilidade objetiva, o juiz pode rejeitar a denunciação da lide sem acarretar nulidade do processo, pois, o proponente, podendo acionar regressivamente o seu preposto, não sofre qualquer prejuízo.

3. Na espécie, a ré estribou seu recurso especial apenas na violação do art. 70, III, do CPC, sem aludir à questão de fundo na qual fora vencida, deixando entrever seu conformismo com a decisão no particular.

4. Considerando o rito sumaríssimo do processo já em fase de execução na qual houve apelação específica, o acolhimento da argüição de nulidade atentaria contra os princípios da economia e da celeridade processuais.

5. Recurso conhecido e improvido.

(STJ - REsp nº 38.792/SP - Relator Ministro Peçanha Martins - DJ de 28/04/1997).

Rejeito, assim, o pedido de denunciação da lide da seguradora.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, verifico que os autores firmaram contratos de mútuo habitacional com a CEF.

Os autores também firmaram propostas para aquisição de seguros de vida e a CEF cobrou taxas indevidas.

Os autores afirmam “*que se não adquirissem alguns produtos como o seguro residencial, previdência privada, seguro de vida etc... o seu financiamento não seria liberado*”.

Portanto, cuida-se de ação mediante a qual se colima a condenação da CEF no pagamento de indenização por alegada “*venda casada*” de produtos, no caso dos autos financiamento habitacional e contrato de seguro de vida.

A controvérsia gira em torno de pretensa “*venda casada*”, pelo que se requer o ressarcimento em dobro do valor pago e indenização por danos morais.

O artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC - veda expressamente o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

No entanto, no caso dos autos, não há elementos que demonstrem a contratação coercitiva de produtos para a aprovação do financiamento habitacional.

O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o contrato de financiamento habitacional e o seguro de vida, por exemplo, não autoriza a presunção de que houve “venda casada”, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

Além do mais, os depoimentos dos informantes não podem ser utilizados como provas, pois todos têm interesse jurídico na demanda, pois são autores em outras ações que tramitam nesta subseção judiciária, concluindo-se que inexistente qualquer elemento probatório apto a atestar que a CEF exigiu a contratação de seguro ou qualquer outro produto bancário para liberar o financiamento habitacional.

Cabe destacar que por ocasião das audiências os autores aparentavam ser pessoas muito bem instruídas, não sendo crível que quando do pagamento do seguro e do contrato de financiamento habitacional não tenham se percebido dos negócios jurídicos que celebravam.

Com efeito, a insurgência relatada nos autos foi apenas no sentido da contratação pretensamente indevida (o autor entendia não estar obrigado a contratar seguro); como não houve alegação e comprovação no sentido de que o mutuário teria sido tolhido no seu direito de escolha, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, bem como na condenação por danos morais.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

*1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil dos réus pelos danos materiais e morais que os autores entendem ter sofrido em razão do condicionamento de celebração de contrato de financiamento imobiliário à contratação de outros serviços bancários e de seus desdobramentos.*

*2. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. No caso dos autos, os autores alegam terem sido compelidos a celebrar a contratação de um seguro e de um título previdenciário, na modalidade VGBL, como condição para a celebração de contrato de financiamento imobiliário com o banco corréu.*

*4. Quanto à alegação de dano material, embora a parte autora indique dois números de protocolo, que seriam referentes aos telefonemas nos quais teriam sido orientados a abrir nova conta poupança para fins de recebimento de reembolso do valor antes cobrado a título do seguro de vida que pretendiam cancelar, não consta dos autos qualquer extrato bancário referente a estes valores.*

*5. Ainda neste ponto, a parte trouxe aos autos extratos bancários relativos à conta bancária na qual eram efetuados os pagamentos das prestações do contrato de financiamento, mediante débito automático, referentes ao período entre junho de 2012 e agosto de 2014. Não consta, no entanto, qualquer dado atinente à suposta cobrança repentina ocasionada pela renovação automática do seguro, no valor de R\$ 401,54, dos quais apenas R\$ 200,00, alegadamente, teriam sido restituídos aos autores.*

*6. No que toca à alegação de venda casada, tem-se que o mero exame da documentação trazida aos autos não é suficiente para que se conclua pela validade, ou não, da contratação destes produtos pelos autores, uma vez que a causa de pedir por eles apontada é a exigência, por prepostos do banco réu, de sua aquisição quando da celebração de contrato de financiamento entre as partes - este, sim, por eles desejado -, e não qualquer tipo de irregularidade formal nos contratos.*

*7. Não obstante, embora o caso exija uma análise mais detida das circunstâncias fáticas nas quais os autores contrataram os serviços em questão, registro que os requerentes não protestaram pela produção de provas que poderiam demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco se insurgiram contra a decisão do Juízo que, na oportunidade em que os intimou para apresentação de réplica, determinou a posterior conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide.*

*8. Assim, impossível se concluir pela ilicitude da conduta dos réus no que toca à contratação dos serviços ora discutidos, não se havendo de falar em dever de indenização a qualquer título.*

*9. Honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.*

10. *Apelação não provida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 226.4779/SP – Processo nº 0002374-45.2015.4.03.6110 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2018 - grifei).

Portanto, na hipótese dos autos, não configurada a atuação ilícita ou abusiva da CEF que justifique a restituição em dobro dos valores pagos a título de prêmio do seguro de vida, tampouco a sua responsabilidade civil. Ausente prova de efetivo abalo moral sofrido pela parte, sem elementos que denotem o constrangimento ou lesões à dignidade que ultrapassem o limite do mero dissabor.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003546-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), EMBARGANTE, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 7136171:- Defiro a complementação do laudo pericial (Id 3427040), conforme requerido pela União. Faculto à Autora e ao Ministério Público o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos quesitos.

Oportunamente, decorrido o prazo, se em termos, determino a intimação da Sra. Perita para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco), a data a ser designada para o exame complementar, se a d. expert entender necessário. Após, sobrevindo informação, promova a Secretaria a intimação das partes e do d. representante do Ministério Público.

Fica a parte autora intimada de que cabe ao seu representante legal e processual cuidar de sua condução ao exame, bem como de que poderá apresentar à perita novos documentos médicos que possam servir de subsídios à perícia complementar.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Após designação da data, encaminhem-se à sra. perita os quesitos apresentados pela União e porventura aqueles apresentados pela parte autora e MPF, bem como cópia do prontuário médico Id 9112616. O laudo pericial complementar deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do exame.

O pedido de produção de prova oral será analisado após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes, ocasião em que a União deverá esclarecer se persiste seu interesse na realização de tal prova.

Id. 8672267:- Ciência à parte autora e ao MPF.

Id. 8942616:- Por ora, considerando o teor da informação prestada pelo Dr. Armênio Alcântara Ribeiro, profissional médico que acompanha a Demandante (Id 9112614), esclareça o d. representante do Ministério Público se persiste seu interesse no pedido formulado.

Ids 9112614 e 9112616:- Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CELINO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), feito nº 0001825-58.2017.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7669

**EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

Cota de fl. 244: Defiro. Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento.

Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

Cota de fl. 236: Defiro. Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento.

Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002529-37.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o falecimento do Sentenciado, conforme certidão de óbito e r. sentença prolatada nos autos da Ação Penal originária, juntada às fls. 59 e 61/62, revogo a decisão de fl. 55 e determino a remessa destes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0007344-14.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALLAN LUIS DA SILVA(SC043972A - DANIEL FRANCISCO FELIX)

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fl. imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser revertida em favor da União, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixe em 421 (quatrocentos e vinte e uma) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 153/2018 AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR).PA 1 Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002500-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo em vista que o processo foi anulado a partir da fl. 707, em relação à ré Djenany Zuardi Martinho, manifeste-se o defensor constituído da referida acusada, Dr. Lúcio Antônio Malacrida - OAB/SP 51.247, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Fausto Domingos Nascimento Neto, Matheus Fantini e Elislaire Albertine de Souza, sob pena de preclusão da prova, bem como se ratifica os depoimentos prestados pelas testemunhas Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva, devendo na eventualidade de insistência nas oitivas, ser pomenorizada a importância dos depoimentos em relação aos fatos constantes da denúncia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000865-10.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PRO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PRO43577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PRO104155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PRO06004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PRO34920 - MARCELO BARZOTTO E PRO41863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PRO104155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

À vista da confirmação do agendamento (fl. 869), designo para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14h30 (horário de Brasília/DF) a realização de audiência de interrogatório dos réus ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL STASIAK, SIDERVAL CERI, LUIS FERNANDO DOS SANTOS e ANALDO BITENCOURT DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR solicitando a intimação dos réus, que residem naquela cidade, bem como a disponibilização dos meios físicos e humanos necessários para a realização do ato.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR solicitando a realização do interrogatório do réu VAGNER ROSA, que reside naquela cidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000001-64.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS E SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 96/98 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor dativo, haja vista o decurso do prazo para o advogado constituído se manifestar, conforme determinado à fl. 103.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 16 de outubro de 2018, às 15:10 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

Requisitem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação do réu para comparecer à audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001955-14.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN MARQUES DE SOUZA(SP410804 - JOÃO MANOEL FREITAS BARRETO) X LUCAS DO AMARAL RODRIGUES(SP249331 - EWERTON SILVA DOS REIS)

S E N T E N Ç A M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs ação penal pública incondicionada contra JHONATAN MARQUES DE SOUZA, alcunha Jonas, brasileiro, RG n 45.566.882-6-SSP/SP, nascido em 20.02.1999, filho de Vanderlei Marques dos Santos e Claudiney de Souza Basilio, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, e contra LUCAS DO AMARAL RODRIGUES, brasileiro, RG nº 54.321.680-9, CPF nº 494.614.238-02, filho de Eliane do Amaral e Reginaldo Rodrigues dos Santos, nascido em 18.11.1999, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Denúncia que no dia 02 de fevereiro de 2018, por volta de 14h10min, na Agência dos Correios, localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº 252, Centro, no Município de Santo Expedito/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o imputado JHONATAN MARQUES DE SOUZA, alcunha Jonas, agindo com consciência e vontade, subtraiu para si a quantia de R\$ 1.220,78 (mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Banco do Brasil (parceria Banco Postal), mediante grave ameaça, exercida contra funcionários da EBCT, com emprego de arma de fogo. Denúncia também que no dia 19 de fevereiro de 2018, na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, localizada na Avenida Luiz Cesário, 380, Jardim Colina, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado Lucas do Amaral Rodrigues, agindo com consciência e vontade, fez afirmação falsa e calou a verdade sobre os fatos, ao ser inquirido como testemunha no inquérito policial nº 0001955-14.2018.403.6112, em que figuram como vítimas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco do Brasil (parceria Banco Postal). Segundo a peça acusatória, no dia 02 de fevereiro de 2018, o denunciado JHONATAN, portando uma arma de fogo, ingressou na agência dos correios da cidade de Santo Expedito, declarou que se tratava de um roubo e exigiu dinheiro do funcionário Luciano Hirochi Nacano, que, intimado com arma de fogo e receoso sobre sua vida e integridade física, entregou a quantia subtraída a Jhonatan, que rapidamente se evadiu utilizando-se de uma bicicleta, abandonada nas imediações e apreendida pelos policiais federais. Consta ainda da denúncia, que ao ser entrevistado pelo policial federal Murilo Fernandes de Oliveira, o acusado Lucas Amaral Rodrigues afirmou que havia reconhecido o elemento popularmente conhecido como Jonas abandonando a bicicleta e evadindo-se pelo matagal existente próximo ao local. No entanto, ao ser inquirido na qualidade de testemunha nos autos do inquérito policial nº 0001955-14.2018.403.6112, o denunciado Lucas mudou sua versão, fazendo declaração falsa e omitindo a verdade sobre os fatos, tendo assim prestado em seu depoimento em sede inquisitorial que trabalha em uma oficina Auto Elétrica chamada Auto Elétrica São Cristóvão, a qual se localiza em uma rua perpendicular a Rua dos Correios conforme desenho demonstrativo que fez; Que não visualizou nenhuma pessoa abandonando uma bicicleta e fugindo sentido matagal; Que estava a trabalhar quando uma pessoa lá chegou e comentou que haviam assaltado os correios; Que então foi ver o que estava acontecendo apenas por curiosidade; Que encontrou o policial Tavinho e este lhe disse que iria adentrar no matagal para procurar o ladrão; Que posteriormente Tavinho passou em sua oficina de viatura e pediu-lhe para pegar uma bicicleta que estava em frente a um barracão abandonado localizado ao lado da casa do declarante e levar para a oficina; Que Tavinho disse que depois iria buscar a bicicleta; Que logo depois o policial civil Laudo e um policial federal foram na oficina e pediram para o declarante levar a bicicleta nos correios em razão de ter sido o declarante o único a pegar na bicicleta; Que então levou a bicicleta e foi dispensado pelos policiais; Que não conhece ninguém chamado Jonas em sua cidade; Que após visualizar as fotografias que lhe foram apresentadas disse não conhecer nenhuma das pessoas retratadas; Que nega ter dito ao policial federal que havia visto uma pessoa de nome Jonas correndo em direção ao matagal (fl. 17). A denúncia menciona que o acusado Lucas mentiu no inquérito policial, narrando fatos que não correspondem à realidade e sobre os quais tinha conhecimento acerca da verdade, seja afirmando falsamente que não presenciou os fatos destacados em sua entrevista ao agente de polícia federal Murilo Fernandes de Oliveira, seja calando a verdade sobre os fatos por ele conhecidos e mencionados, de sorte a favorecer e conseguir impunidade do denunciado Jhonatan. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2018 (fl. 61). Os acusados foram citados (fls. 69 e 71/72) e apresentaram defesa preliminar (fls. 84/85 e 86/89). Foram ouvidas as testemunhas Luciano Hirochi Nacano e Murilo Fernandes de Oliveira, e os réus foram interrogados. Houve desistência da oitiva da testemunha Otávio Lopes de Cerqueira Neto, homologada. Não houve requerimento de diligências (fls. 134/140). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu Jhonatan Marques de Souza. Em relação ao réu Lucas do Amaral Rodrigues, requereu a extinção da punibilidade, considerando que ele se retratou e declarou a verdade dos fatos (fls. 148/151). Em alegações finais, a defesa de Lucas do Amaral Rodrigues requer a extinção da punibilidade em razão da retratação do réu (fls. 155/160). A defesa de Jhonatan Marques de Souza postula a absolvição por insuficiência de provas e em eventual condenação o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, tendo em vista que não encontrada para ser periciada, com condenação por roubo na figura simples (fls. 161/167). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito de roubo está comprovada pelos documentos de fls. 03, 10/12, 19/21, 25/26 e 27/29 e depoimentos prestados nos autos do inquérito policial e em juízo. Por seu turno, a materialidade do delito de falso testemunho está comprovada pelo termo de depoimento de fl. 17 em cotejo com a prova oral produzida em juízo. A autoria também é incontestada. A testemunha Luciano Hirochi Nacano, gerente da agência dos Correios de Santo Expedito, afirmou em juízo que estava atendendo uma pessoa e havia duas senhoras na fila, quando adentrou



levantamento não cumprido de fls. 1934/1939), por ora, aguarde-se o processamento da habilitação de sucessores, conforme pedido formulado às fls. 1911/1925.12.c. E ainda em favor de:-- LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO, CPF fl. 1513 (parte 122), e- LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO, CPF fl. 1514 (parte 123), sucessores habilitados da coautora APARECIDA LEROZ CONSTANTINO (parte 43), conforme decisão de fls. 1550/1558, item 5.a, cada qual com quinhão equivalente a 1/5.Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.12.d. Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto ao cancelamento dos alvarás de levantamento.13. Fls. 1952/1955:- Ciência à parte autora.14. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 1575, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:-- MARIA FRANCISCA TELES, sucessora habilitada do coautor ANTONIO JOAQUIM ALVES (fl. 800);- MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA, sucessora habilitada da coautora ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES (fl. 800);- APARECIDA DE FREITAS SOUZA;- ANA MARIA GEZZE;- ANA MARIA DE JESUS,- ADÉLIA TARGINO ALVES,- ANTÔNIO FARIA,- ANTÔNIA MARQUES DIAS,- ANTÔNIA PENA CORREA,- AMAZILDE DA SILVA MAGALHÃES,- ALICE DE MORAES AVANÇO e- ÂNGELO NANJI, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.15. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 1647, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios (itens 1.b, 2.b).Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

### DESPACHO

ID 9822621: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

### DESPACHO

ID 9961766: Vista à CEF por cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

### DESPACHO

ID 9415471: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-46.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 9583920; 9583823 e 9590190).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4024**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 283/285: Desnecessária, por ora, a realização de perícia indireta no atual local de trabalho do autor, tendo em vista que já foi deprecada e agendada pelo perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, o dia 10 de setembro de 2018 às 13h00, para realização da perícia por similaridade na empresa em que trabalhava o autor, conforme cópia do despacho juntado às fls. 280/282), sendo que, neste caso, o engenheiro do trabalho poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma.

Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD (ID 10013507), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 10071423, intimem-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2018.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1402**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006501-20.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112 ( )) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que o recurso especial interposto não possui efeito suspensivo, trasladem-se cópias das fls. 563/566v; 588/589; 606/608v; 623/626v; 649/v e 656/v para os autos 00016434320154036112, promovendo seu despensamento.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003537-49.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-64.2016.403.6112 ( )) - EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. EMERSON LUIZ RIBAS - ME opõe embargos à execução fiscal nº 0002771-64.2016.403.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos principais argumentos de que inexistente a obrigatoriedade de inscrição ou pagamento de anuidade perante o Conselho embargado, pois a atividade desenvolvida pela embargante é de natureza estritamente comercial e não compreende aquelas elencadas nos artigos 5º e 6º c/c art. 27, da Lei Federal nº 5.517/68. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/46. A decisão de fl. 48 determinou ao embargante a emenda à inicial, carreado cópias das contrições existentes nos autos principais e respectivas intimações, nos termos do que dispõe o art. 320, do CPC, bem como da determinação de fl. 155 daquele feito que determinou a abertura do prazo para embargar. A embargante juntou as cópias às fls. 52/80. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os presentes embargos à execução não devem prosperar, eis que intempestivos. O prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, nos termos da redação do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo

de 30 (trinta) dias, contados: (...)/III - da intimação da penhora.No presente caso, o embargante tomou ciência inequívoca da penhora realizada na execução fiscal nº 0002771-64.2016.403.6112 em 08/09/2016, conforme demonstra cópia do Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação, acompanhado da Certidão da Oficial de Justiça e do Auto de Penhora e Depósito constantes de fls. 74/76. Há, inclusive, nos autos principais, certidão datada de 28/10/2016 do decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 77). Assim, considerando que os presentes embargos foram opostos somente em 24/05/2018, conclui-se que a ação foi ajuizada intempestivamente, merecendo extinção, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. 30 (TRINTA) DIAS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou, através de julgamento sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. 2. Dos autos, verifica-se que o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal ocorreu em 02.06.2014 (f. 02) e a intimação da penhora se deu em 03.04.2014 (f. 06). Analisando-se os marcos temporais acima delimitados, o prazo estipulado na legislação de regência não fora respeitado, o que acarretou o reconhecimento da ausência de pressupostos válidos para a constituição do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. 3. Extinto o feito sem resolução do mérito, é invável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00327494120144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO I, DA LEF. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. - Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Na espécie, considerando que a execução fiscal se submete à Lei nº 6.830/80, o termo inicial do prazo para a apresentação dos embargos regula-se pelos termos do artigo 16. Assim, tendo em vista que o depósito foi efetivado em 25/07/2011 (fl. 42), decorreu em 25/08/2011 o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Assim, diante da não apresentação de defesa dentro do trintídio legal, configurou-se a preclusão temporal. - Apelação improvida. (Ap 00313142220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80. 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos. 3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap 00305496620114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, EXTINGO os embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal e, transitada em julgado, arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003611-06.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-26.2017.403.6112 ()) - DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl 91/106: com razão a parte embargante.

Não obstante, ao que tudo indica, a dívida ainda não está integralmente garantida, razão pela qual postero a análise do recebimento dos Embargos para depois de garantida a execução ou esgotadas as buscas por bens penhoráveis.

Promova-se o apensamento destes Embargos aos autos 00063152620174036112.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003756-62.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, a fim de possibilitar a compreensão da demanda.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante dar valor à causa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003343-49.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)) - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl 28: defiro. Aguarde-se decisão quanto à manutenção ou não da indisponibilidade sobre o imóvel 20.647, a ser proferida nos autos 12004514119964036112.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201884-46.1997.403.6112** (97.1201884-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Verifico que nos autos há penhora realizada no rosto dos autos de processo falimentar (fl. 36).

Nesse contexto, acolho a manifestação da União de que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo deve ficar suspenso até o término da ação de falência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (REsp 1263552 / SE RECURSO ESPECIAL 2011/0153093-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data de julgamento 18/08/2011; DJe 08/09/2011).

Fls. 186/194: tendo em vista a informação de fls. 200/201, que relata que os sócios administradores foram condenados pela prática de crime falimentar, defiro a inclusão deles no polo passivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo das pessoas mencionadas à fl. 191, item 1.

Com o retorno dos autos do SEDI, citem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203913-69.1997.403.6112** (97.1203913-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DE LOURDES SILVA

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201807-03.1998.403.6112** (98.1201807-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTA ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl 1038: defiro. Considerando que os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula 19.795 tramitam nos autos 1207346-47.1998.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de eventual alienação do bem que garante as dívidas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205380-49.1998.403.6112** (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 456v: considerando a informação de pagamento da dívida executada, levante-se a penhora de fl. 73. Comunique-se o CRI competente. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para recolhimento das custas devidas (GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor de R\$80,00, bem como para informar o saldo remanescente da conta mencionada à fl. 55. Com a informação da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206581-76.1998.403.6112** (98.1206581-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Fls. 661/714: mantenha a decisão agravada pelos próprios fundamentos.  
Fl. 657: defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, ao advogado RONALDO DA SANÇÃO LOPES.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000610-33.2006.403.6112** (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para a constatação do exercício das atividades empresariais, bem como para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 83. Caso os bens penhorados não existam mais, fica autorizada a livre penhora de bens em substituição da penhora anteriormente realizada, até o montante da dívida descrito à fl.470v. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para apresentar os balancetes mensais de receitas e despesas dos últimos 12 meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 774, IV, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010676-38.2007.403.6112** (2007.61.12.010676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RANCH-PRESS SERV S/C LTDA X VANDERLEI CARLOS DE SOUZA X AMILTON RODRIGUES ALVES

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 215.  
Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.  
Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.  
Comunique-se eventuais Juízos interessados.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002255-88.2009.403.6112** (2009.61.12.002255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CHIMBICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MILTON ANTONIO GIGLIO MARQUES

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005892-47.2009.403.6112** (2009.61.12.005892-7) - INSS/FAZENDA X CHIMBICA COM/ DE VEICULOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006798-37.2009.403.6112** (2009.61.12.006798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do julgamento do agravo interposto.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000770-48.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HYLDETH DE SOUZA(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Fl. 49: intime-se o advogado Bruno Fassoni A. de Oliveira para colacionar aos autos instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-98.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 159/160.  
Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por mandado (fl. 191). Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.  
Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC (fl. 206).  
Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003561-53.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA - X ORLANDO FRANCISCO ALVES

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.  
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003565-90.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 144.  
Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007418-10.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005419-85.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOIT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Rejeito a impugnação apresentada pela União às fls. 324/326, considerando a manifestação da Contadoria de fl. 338, que aduz que os cálculos da impugnante estão em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de verba honorária de 10 (dez) por cento sobre a diferença entre o valor que entende correto e aquele apurado pela contadoria à fl. 338, item 2.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001113-39.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEYBER CHIESA

Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 51 e do resultado das diligências realizadas às fls. 52/54, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de leilão em relação aos bens penhorados à fl. 41.

Requerida a designação de leilão, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 41. Após encaminhada a Carta Precatória, intime-se a exequente para seu acompanhamento e para recolher as custas eventualmente devidas diretamente no Juízo Deprecado.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Intime-se a parte executada das penhoras realizadas às fls. 152 e 172.

Sem prejuízo, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005827-42.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUURIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP336109 - MARIA VITORIA LOPES COSTA E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 178/187, reavaliados às fls. 477/481, e às fls. 482/486.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000526-80.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO ROBERTO COELHO PACHECO

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do bem penhorado à fl. 121.

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 121.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000823-87.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADAO FLORIANO DA SILVA(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Considerando a informação de acordo realizado pelas partes, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006326-89.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA

Fls. 166/167: intime-se o Banco Pan S.A. (Av. PAULISTA, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01310-100) da penhora sobre direitos de fl. 130, bem como para prestar informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor).

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para informar os dados necessários à operação para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados à fl. 116. Com a informação, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 120/123v até o montante da dívida informada pela parte exequente. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao deferimento ou não do parcelamento solicitado pelo executado. Caso confirmado o parcelamento, determine a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011771-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO PAULINO DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Instada a se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito, a exequente quedou-se inerte. Nesse contexto, tendo em vista que não houve impugnação quanto à informação de parcelamento, determine a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002721-04.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CS AUTOPECAS LTDA - ME

Fl. 45: requerimento prejudicado, considerando o decidido à fl. 43, bem como levando-se em conta o conteúdo da certidão de fl. 26. Tendo em vista que não houve recurso contra a decisão de fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002760-98.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 41 em favor da exequente, conforme instruções de fl. 38. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006315-26.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando o conteúdo do documento de fl. 72, manifeste-se a exequente se possui interesse na manutenção da penhora de fl. 63.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001002-50.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUELINE RONDON DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi intimada para apresentar Embargos à Execução Fiscal (que são ação autônoma, devendo ser devidamente instruída e apresentada em apartado), porque a dívida não se encontra garantida, recebo a petição de fls. 39/41 como exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para trazer aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes, prova do requerimento de inscrição da parte executada perante o CREA. Sem prejuízo, elabora-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 10.

#### Expediente Nº 1401

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200466-78.1994.403.6112** (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAH RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Promova a parte autora a virtualização da execução, conforme desmembramento determinado à fl. 2250. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001725-89.2006.403.6112** (2006.61.12.001725-0) - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fl. 259: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007904-92.2013.403.6112** - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002169-44.2014.403.6112** - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000532-24.2015.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Solicite-se ao SEDI a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF da presente demanda.

Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Competente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012505-39.2016.403.6112** - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui o endereço atualizado de Acir José de Lima Guimarães.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005687-33.2000.403.6112** (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 1190: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008564-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009208-29.2013.403.6112** - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012198-85.2016.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fl. 47.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002236-04.2017.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006090-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Fls. 262/263: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, nos termos da determinação de fl. 242.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009864-78.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 283/284: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da autora, nos termos da determinação de fl. 281.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005768-25.2013.403.6112** - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

Expediente Nº 1403

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0003814-36.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO FIALHO PRIMOS X APARECIDA DONIZETTE FIALHO X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X ANTONIA CICERA FIALHO X MARCIA REGINA FIALHO PAES X ANA CRISTINA FIALHO CARDOSO X CICERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS X SIDNEI FIALHO PRIMOS X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X RAPHAEL FIALHO PRIMOS X MARCIO RODRIGO FIALHO PRIMOS X JANAINA DELMIRO BISPO DA SILVA X WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO

Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.

Tendo em vista que devidamente citados os réus permaneceram-se inertes, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**DEPOSITO**

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.

Após, apreciarei o requerimento de fl. 152.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2) - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DARCY FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP 233.168, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001604-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001604-3) - JOSE CUISSÉ GRAZINA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) MARIA VALÉRIA DE A. BRESQUI, OAB/SP Nº388.701, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que direcione seus pedidos aos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 199/218.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP Nº 233.168, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005166-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005166-0) - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 198/206.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5) - MAURICIO OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA LOURDES VIEIRA MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES VIEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346.970, intimado(a) do desarmamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000514-42.2011.403.6112** - SONIA MELLO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003719-79.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004140-69.2011.403.6112** - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ROBERTO XAVIER DA SILVA, OAB/SP 77.557, intimado(a) do

desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001037-20.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006360-06.2012.403.6112** - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009836-52.2012.403.6112** - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010690-46.2012.403.6112** - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: indefiro o pleito, tendo em vista que em dissonância com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do art. 5º da referida norma, intime-se a apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização.

Decorrido o prazo, não sendo providenciada a virtualização, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003371-90.2013.403.6112** - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000592-31.2014.403.6112** - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004136-27.2014.403.6112** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 493, bem como para que cumpra a determinação de fl. 479.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000116-56.2015.403.6112** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002838-63.2015.403.6112** - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 395, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007197-56.2015.403.6112** - MARIA IOSELETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante/autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006510-45.2016.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o requerimento de fl. 306, tendo em vista que já decidido à fl. 298.

Intime-se, após retomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012500-17.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCOAO E INCORPORACAO LTDA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Promova a parte autora a citação da empresa Caixa Seguradora S/A, conforme manifestação de fl. 131.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 190, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000037-14.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel indicado às fls. 190, ficando nomeado o executado Kiyoshi Igarashi como depositário.

2. Depreque-se a avaliação e intimação dos executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem

4. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, intimando-se a executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos.

Intime-se o executado Nicola Carone Dias (fl. 26).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILLO RIBEIRO FERRO

Fl 112: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 0080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a determinação de fl. 123, arquivando-se os autos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Fl. 120: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003315-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)

Tendo em vista a natureza da presente ação, bem como que já houve citação para pagamento (fl. 55), esclareça a exequente o requerido à fl. 94.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Dê-se vista à exequente do estorno dos créditos nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme documentos de fls. 1787/1802.  
Fls. 1769/1785: promova a parte autora a virtualização da execução, promovendo o desmembramento, nos termos da decisão de fl. 1724.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos e a informação da contadoria de fl. 717, determino a imediata liberação dos créditos bloqueados à fl. 665.  
Intime-se o autor Wilson Zaina para que indique conta e agência bancária para a transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à instituição bancária para a efetivação da transferência.

Após, dê-se vista às partes da informação/cálculos de fl. 717.

Por fim, nada sendo requerido, requisitem-se os créditos dos autores Wanda Dinlo Zaina (Calvir Zaina) e Wilson Zaina.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 894/897: manifestem-se as exequentes no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 528: defiro o levantamento da penhora de fl. 526, lavre-se termo.  
Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.  
Após, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007121-42.2009.403.6112** (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 384, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos demais co-proprietários do bem penhorado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003698-40.2010.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X PEDRO HENRIQUE PULLIG X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Fls. 1340: defiro o levantamento da penhora de fl. 1307, lavre-se termo.  
Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.  
Após, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006432-90.2012.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Fl. 526-verso: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002684-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Fls. 509/511: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002567-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 112.386,61 (cento e doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo) em contas e aplicações financeiras do executado AWILLIAM GUTTIERRIS LIMA (CPF nº 471.411.558-80). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006486-17.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GERALDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006087-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSWALDO MALDONADO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 05/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada no imóvel do réu, que deverá franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Os assistentes técnicos das partes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012036-42.2006.403.6112** (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por invalidez, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, nos termos da decisão de fl. 262.

Após, aguarde-se a comunicação da distribuição da execução no PJe, arquivando-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008666-21.2007.403.6112** (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Defiro a habilitação de Waldir Tomiazzi (CPF nº 779.403.188-53) e Irene Tomiazzi (CPF nº 325.074.028-49). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 256 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos créditos aos sucessores habilitados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010647-85.2007.403.6112** (2007.61.12.010647-0) - MOISES RAYMUNDO LAURSEN(SP194990 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MOISES RAYMUNDO LAURSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu a virtualização dos autos, comprovando-a nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**MONITORIA**

**0014522-30.2006.403.6102** (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

1. Retifique-se a classe processual.
  2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
    - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
    - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
  - 4- Tendo em vista que o réu foi citado por edital, deixo de aplicar a alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
  - 5- Estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
  - 6- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
  - 7- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
  8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
- Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

**MONITORIA**

**0001362-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

1. Retifique-se a classe processual.
  2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
    - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
    - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
  - 4- Tendo em vista que o réu foi citado por edital, deixo de aplicar a alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
  - 5- Estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
  - 6- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
  - 7- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
  8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
- Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

**MONITORIA**

**0008032-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

...Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo...(P/CEF - AUTOS VIRTUALIZADOS N.5004450-73.2018.403.6102)

**MONITORIA**

**0008117-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0010729-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-97.2003.403.6102** (2003.61.02.007993-1) - MIRIAN ALVES ROCHA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 72) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-46.2006.403.6102** (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA

PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001789-95.2007.403.6102** (2007.61.02.001789-0) - FATIMA DA COSTA(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
  - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
  - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil e a r. sentença.
- 4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007249-29.2008.403.6102** (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu; sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014527-81.2008.403.6102** (2008.61.02.014527-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

1. Retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a parte exequente (Município de Monte Azul Paulista-SP) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
  - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
  - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
- 4-Em seguida intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT - para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004570-22.2009.403.6102** (2009.61.02.004570-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)) - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Retifique-se a classe processual.
2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
  - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
  - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
- 4-Em seguida intime-se a CEF para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010723-71.2009.403.6102** (2009.61.02.010723-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000809-46.2010.403.6102** (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005627-41.2010.403.6102** - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005791-06.2010.403.6102** - ARGENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu; sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005635-47.2012.403.6102** - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009955-43.2012.403.6102** - ALVARO BRANDAO NETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-06.2013.403.6102** - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002948-29.2014.403.6102** - CRISTINA HELENA CINTRA PROENCA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003379-63.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004576-53.2014.403.6102** - ANDERSON FABIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Tendo em vista que a parte ré já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, ficando a ré responsável por eventual prejuízo sofrido pela parte que promoveu a virtualização dos autos, em razão do não cumprimento da referida Resolução.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004923-86.2014.403.6102** - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

- que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005937-08.2014.403.6102** - WEEELIGTON DE REZENDE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos que não conferirá os autos virtualizados.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007597-37.2014.403.6102** - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003915-40.2015.403.6102** - JOAO ANTONIO MARCHIORI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004549-36.2015.403.6102** - PEDRO SEDANO LORENCETTI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007365-88.2015.403.6102** - RENATO TADEU RYBACK(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009239-11.2015.403.6102** - ADEMIR MEDINA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010087-95.2015.403.6102** - FRANCISCO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010318-25.2015.403.6102** - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)  
J. Defiro. (P/Apelante).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005373-58.2016.403.6102** - CARLOS SERGIO FERREIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 183; defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 135/138 e 171/177).2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006513-30.2016.403.6102** - RODOLFO MAHLE X MARIZA IZIQUE MAHLE X OTTO HENRIQUE MAHLE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Recebidos os autos conclusos em 19.07.2018. Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 6 setembro de 2018, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara Federal deste Fórum. Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, onde não se formulou pedido principal. Considerando o tempo transcorrido e os fatos narrados, em especial a necessidade de saber qual destino teve o compromisso de compra e venda, entendo necessária a audiência ora designada. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001091-40.2017.403.6102** - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados. Intime-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009119-85.2003.403.6102** (2003.61.02.009119-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RODOVIARIO 2 R LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001281-37.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-46.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004167-24.2007.403.6102** (2007.61.02.004167-2) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0304877-83.1998.403.6102** (98.0304877-5) - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ESLI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4-Em seguida intime-se a CEF para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011304-86.2009.403.6102** (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a parte CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a CEF para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos da r. sentença de fls. 110/118, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

4-Em seguida intime-se a executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007140-10.2011.403.6102** - SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando os códigos indicados pela exequente, conforme requerido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000880-43.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO DE SOUSA

Fls. 53/54: vista à CEF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido de desbloqueio efetuado às fls. 49/51.

Na mesma oportunidade, informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação requerida pelo réu (fls. 54).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008671-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MGI18056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a CEF para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

- a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
- b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico -, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
- 4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.
- 5.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da citada Resolução.
- Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4947

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002908-18.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1) ) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO (SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARI E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP311122 - JULIANA ZULIAN FERREIRA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP308611 - LUANA SACILOTTO LAPA E SP313690 - LAURA CONDOTTA ALENCAR E SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP311489 - KLEVERSON VINICIUS DE SOUZA E SP247758 - LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP274103 - JULIO ZANARDI NETO E SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Verifico que desde a audiência realizada em 29.08.2012 o executado Banco do Brasil não se manifestou nos autos, apesar de intimado seu patrono dos diversos despachos.

Assim, determino que a Serventia cadastre todos os advogados constituídos e substabelecidos, relacionados nas f. 308-309 e 323.

Após, defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o Banco do Brasil se manifeste quanto ao teor do despacho da f. 549.

A ausência de manifestação será interpretada como: 1 - os contratos discutidos nos autos já estão liquidados; 2 - não possui interesse nos depósitos judiciais efetuados nos autos; 3 - não há saldo remanescente para ser adimplido pelos exequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS VICARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ CARLOS VICARI propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 81036730-0) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 7156136).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 9893582).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Previamente ao mérito**, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor tem a **DIB em 10.4.1987** (fl. 5 do Id 6214190), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 23.4.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela **decadência**, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República ("É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUETA MEDICI COLUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

HENRIQUETA MEDICI COLUS propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 149.131.941-8) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 4976801).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 9894615).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Previamente ao mérito**, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem ao benefício de pensão por morte concedido em favor da autora tem a **DIB em 1.5.1984** (fl. 10 do Id 4927086), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 7.3.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela **decadência**, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOÃO BATISTA PEREIRA propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.040.586-2) para o valor aproximado de três salários mínimos.

Juntou documentos.

Mediante o Id 3236963, a parte autora procedeu à emenda da inicial alterando o valor da causa para RS 169.435,76.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 4774700).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 9840392).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Previamente ao mérito**, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor tem a **DIB em 11.8.1997** (fl. 1 do Id 1598171), e a presente ação foi proposta somente em 12.6.2017, ou seja, mais de dez anos depois da sua concessão.

Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela **decadência**, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

### DESPACHO

ID 9464901: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

**Eduardo José da Fonseca Costa**  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002473-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALEXA SAMARA SAMUDIO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, movido por Alexa Samara Samudio Rodrigues, que objetiva reconhecer devida e regular sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da CF/88.

Após a instrução do feito, o MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 8954565).

É o relatório. Decido.

A requerente demonstrou, de forma objetiva, ter cumprido os requisitos constitucionais para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária, na hipótese do art. 12, I, "c" da CF/88.

É filha de pai brasileiro (ID 7566190, pág. 7, 11 e 27) e possui residência no país (ID 7566190, pág. 5), onde vive com a família, trabalha e pratica todos os atos de sua vida civil (ID 7566190, pág. 13/22).

Ademais, é maior de idade, não havendo dúvidas quanto ao livre e espontâneo exercício da opção.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para reconhecer a nacionalidade brasileira a Alexa Samara Samudio Rodrigues, nascida em 21 de junho de 1995, em Ciudad Del Este, Paraguai, filha de Valter Rodrigues Barbosa e Amada Samudio, nos termos do art. 12, I, "c" da CF/88.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro competente para a devida averbação.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**  
*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, distribuída inicialmente perante o JEF, que visa à concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do cônjuge da autora (*José dos Reis Ferreira*), em 12/03/1996, com o pagamento das parcelas devidas desde a referida data.

Alega-se, em resumo, que o falecido mantinha condição de segurado da Previdência Social, estendendo-se o período de graça até a data do óbito, em razão de estar desempregado.

Em contestação, o INSS inicialmente impugnou o valor atribuído à causa, requerendo a extinção do feito em razão da incompetência absoluta do JEF.

Também arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado do *de cuius*, mas, no caso de procedência do pedido, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (ID 2822128, p. 15/17).

Deu-se à autora a oportunidade de apresentar declarações de duas pessoas informando o desemprego involuntário do segurado até o dia de seu falecimento e determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração das contribuições do falecido para fins de verificação do enquadramento no §1º do art. 15 da Lei 8213/1991 (despacho ID 2822128 – pág. 37/38).

A autora juntou declarações (ID 2822128, pág. 42/47).

O laudo da contadoria, juntado no ID 2822128, pág. 51/52, informa o recolhimento de 222 contribuições.

Foi dada vista às partes do laudo (ID 2822128, pág. 53).

O despacho ID 2822128, p. 62/63, retificou o valor atribuído à causa e declarou a incompetência do JEF, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

Os atos praticados no âmbito do JEF foram convalidados por este juízo (3598915).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 8953037 e 9103019).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/08/2016) e a do ajuizamento da demanda (17/11/2016).

Por esse motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que o processo se encontra bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento comum.

Em nenhum momento suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam.

Passo ao **mérito**.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica.

O último vínculo empregatício do instituidor do benefício cessou em 01/07/1993 (CTPS: ID 2822125, pág. 9 e CNIS: ID 2822128, p. 21).

Em razão do período de graça, o falecido deteve a qualidade de segurado até 01/07/1996, pois deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção e ficou desempregado, nos termos do art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Observo que o quadro de desemprego está comprovado pela CTPS e pelas declarações das testemunhas – não impugnadas pelo INSS – que aduzem a permanência do desemprego do autor desde o dia 01/07/1993 até o seu falecimento (ID 2822128, p. 42/47).

Dessa forma, a qualidade de segurado de *José dos Reis Ferreira* perdurou até a data do óbito em 12/03/1996.

A dependência econômica da autora *Teresinha Maria Silva Ferreira* está demonstrada pela certidão de casamento (ID 2822121, pág. 7)[1].

Debate-se, também, a respeito da data de início do benefício.

Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Nesse sentido: Apelação Cível 1790842, 8ª Turma, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 06/03/2017.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: a) conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado *José dos Reis Ferreira*, desde a data do óbito (12/03/1996); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* e **observada a prescrição quinquenal**.

**Extinto** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I, do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.148.639-1;
- b) nome da beneficiária: Teresinha Maria Silva Ferreira
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 12/03/1996.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal

[1] art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.

**DESPACHO**

ID 9795251: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

***Eduardo José da Fonseca Costa***  
***Juiz Federal Substituto***

**DESPACHO**

ID 9622315: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME

**DESPACHO**

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

**DESPACHO**

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MADEIRANT RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

**Expediente Nº 3564**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-36.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da certidão de fl. 221, concedo nova oportunidade à defesa para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, permanecendo o silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir nos autos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-77.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI X PEDRO JAIR INNOCENTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SILVANO MARTINS JARDIM X ANTONIO ARAGAO X VALDEMAR AUGUSTO BOMBONATO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X WALDECIR DA COSTA X WALDECIR DA COSTA JUNIOR X JOSE ANTONIO PAMPOLINI X PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)

Fls. 517/522: 1. Tendo em vista que o MPF acatou as justificativas apresentadas pelo réu Pedro Jair Innocenti (fls. 509/510), intime-se o acusado e seu patrono (fl. 511) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu novo endereço onde poderá ser encontrado para novas intimações. 2. Comunique-se a Dra. Juliana Aparecida de Lima, OAB/SP n.º 373.561 (fls. 63/78) a revogação tácita, pelo réu Pedro Jair Innocenti, do mandato a ela outorgado. 3. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP, nos mesmos moldes da precatória de fl. 427, para intimação e/ou citação do acusado Pedro Antônio Aparecido Bombonato, no endereço informado à fl. 521. 4. Oficie-se às operadoras VIVO, CLARO, TIM e Oi solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, possível endereço do réu Waldecir da Costa Júnior, CPF n.º 183.368.728-09, constante no cadastro desses órgãos. Com as respostas, dê-se vista ao MPF. 5. Quanto aos réus Waldecir da Costa, Antônio Aragão, Valdemar Augusto Bombonato e José Antônio Pampolini (fl. 346) e Silvano Martins Jardim (fl. 420-verso) as audiências de suspensão condicional do processo já foram homologadas, aguardando-se o cumprimento das condições impostas. 6. Aguardem-se o retorno das cartas precatórias de fls. 422 e 497. Int.

**Expediente Nº 3557**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010492-83.2005.403.6102** (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Fls. 631/655 e 658: vista ao COREN, com prioridade.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005581-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP

Fl. 85: nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). Int.

## USUCAPIAO

**0007592-30.2005.403.6102** (2005.61.02.007592-2) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SF098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SF178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO VIDAL DA SILVA - ESPOLIO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0316480-61.1995.403.6102** (95.0316480-0) - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENICH(SF117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 197:proceda a secretaria à consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do autor. Com os resultados, vista à i. procuradora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0313154-88.1998.403.6102** (98.0313154-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADIRIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SF102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SF141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004281-41.1999.403.6102** (1999.61.02.004281-1) - BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SF273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SF111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 342/348: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela CEF, consigno, desde já, que o silêncio implicará em aceitação tácita. 2. Havendo concordância, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção da execução. 3. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006894-34.1999.403.6102** (1999.61.02.006894-0) - BORSATTO E ORTIGOSO LTDA(SF111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(SF101909 - MARIA HELENA TAZINAO E SF146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006924-93.2004.403.6102** (2004.61.02.006924-3) - VLADIMIR SOARES X SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES(SF111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF108551 - MARIA SATIKO FUGI E SF121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SF112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SF111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SF207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SF130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SF093190 - FELICE BALZANO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010768-17.2005.403.6102** (2005.61.02.010768-6) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SF079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SF108551 - MARIA SATIKO FUGI E SF112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SF111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) executado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000413-11.2006.403.6102** (2006.61.02.000413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF108551 - MARIA SATIKO FUGI E SF112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SF121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CLARETIE BERSI VETRANO(SF021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012827-41.2006.403.6102** (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SF080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SF121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SF207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA(SF109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SF200832 - HENRIQUE SIN TTI SOMHARA E SF189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SF181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por e-mail, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, com(1) substituição do banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil e (2) exclusão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, conforme determinado à fl. 279. 3. Providencie a Secretaria os ajustes necessários, junto ao sistema MUMPS (módulo/rotina AR-DA), no tocante à representação processual das partes. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, depois a CEF, em seguida o Banco do Brasil e, por último, a União. 5. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: 5.1. digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e 5.2. distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 6. No prazo de 30 (trinta) dias - contados a partir da publicação deste despacho, sem prejuízo do lapso conferido no item 4 supra -, a CEF e o Banco do Brasil, nos moldes estabelecidos à fl. 278, deverão: 6.1. dar quitação ao saldo devedor do contrato de mútuo dos requerentes, relativo ao imóvel situado na Avenida J, nº 671, em Orlandia/SP, com desconto de 100% do montante do débito atualizado; e 6.2. a CEF, entregar aos autores a documentação hábil à baixa do gravame hipotecário referente ao contrato nº 3.369.920-84 7. Oportunamente, remetam-se estes ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a/s) interessado(a/s). 8. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**001682-41.2008.403.6102** (2008.61.02.01682-8) - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SF218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SF089934 - MARTA HELENA GERALDI E SF237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-15.2009.403.6102** (2009.61.02.001363-6) - RAIMUNDO DUARTE NETO(SF151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002876-81.2010.403.6102** - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, por e-mail, servindo este de ofício, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, a alteração do identificador, Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20160000143 e 20160000144. Intime-se. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-73.2010.403.6102** - WILSON BOMBARDA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005196-07.2010.403.6102** - JULIO AVILA X ANTONIO JOSE AVILA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005256-77.2010.403.6102** - LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005271-46.2010.403.6102** - MARCOS VILLELA ROSA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005506-13.2010.403.6102** - SERGIO STAMATO FILHO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005546-92.2010.403.6102** - OSMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005569-38.2010.403.6102** - MOACIR QUIRINO MELGES(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005614-42.2010.403.6102** - CARLOS ALBERTO BUSINARO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005698-43.2010.403.6102** - PEDRO ACACIO BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005809-27.2010.403.6102** - TOSHIRO USHIROBIRA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006490-94.2010.403.6102** - CARLOS AMERICO SICCHIERI LOBATO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007468-71.2010.403.6102** - JOSE CARLOS CAIO MAGRI(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009594-94.2010.403.6102** - MARCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000217-65.2011.403.6102** - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000255-77.2011.403.6102** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007738-61.2011.403.6102** - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001800-51.2012.403.6102** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio, ou iniciado o cumprimento na forma do item supra, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002540-09.2012.403.6102** - GILMAR JOSE VIEIRA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001927-52.2013.403.6102** - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002141-43.2013.403.6102** - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/230: o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003512-42.2013.403.6102** - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as), requeiram as partes o que entenderem de direito. 3. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006230-12.2013.403.6102** - MAURICIO LUIZ JUDICE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007362-07.2013.403.6102** - LUZIA THOMAZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003896-68.2014.403.6102** - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 207: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Noticiado o cumprimento, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, vista ao INSS do r. despacho de fl. 205. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença pelo PJe, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-42.2014.403.6102** - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008674-81.2014.403.6102** - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de

Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003747-38.2015.403.6102** - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0010689-38.2005.403.6102** (2005.61.02.010689-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Fls. 113/117: o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fize(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009412-84.2005.403.6102** (2005.61.02.009412-6) - VANIA REBORDOES DE ANDRADE(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANIA REBORDOES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 163/166). Os cálculos elaborados pela autora perfazem R\$ 50.446,18, em setembro de 2016 (fls. 157/160). A CEF alega excesso de execução no importe de R\$ 3.949,15, sustentando equívocos no cálculo impugnado no que diz respeito ao índice de correção monetária e à incidência de juros. Requer o acolhimento da impugnação, fixando o valor devido em R\$ 46.497,03, e a concessão de efeito suspensivo (fls. 163/166). Vieram aos autos comprovantes de depósito do valor que a impugnante entende correto (fl. 167/167-v), bem como do excesso alegado (fl. 168/168-v). Manifestação da impugnada às fls. 171/180. Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o montante devido em R\$ 48.127,82, na data do depósito (abril de 2017). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 694, que apurou o montante devido em R\$ 48.127,82, observa o que foi decidido nos autos (sentença de fls. 99/106 e certidão de trânsito em julgado à fl. 150) - e não merece reparos. O valor fixado a título de indenização por danos morais foi corrigido segundo os índices legalmente estabelecidos, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Também incidiram juros de 1% ao mês desde a citação, conforme determinado na sentença. Por fim, os honorários advocatícios foram corretamente apurados no importe de 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 48.127,82, em abril de 2017 (R\$ 43.752,56 a título de principal e juros, e R\$ 4.375,26 a título de honorários). Em razão do princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 2.318,36), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Decorrido o prazo recursal, excepcam-se alvarás de levantamento dos valores reconhecidos na presente decisão em favor da parte autora, e do valor remanescente em favor da CEF, na forma indicada à fl. 182. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004623-61.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/170: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor apresentado pelo exequente. Com o depósito, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005626-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Fls. 119/133: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010340-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA DA CRUZ

Fls. 53/61: vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008763-95.2000.403.6102** (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 261/270). Os cálculos elaborados pela autora perfazem R\$ 155.090,75, em março de 2016 (fls. 225/229). A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou demonstrativo às fls. 238/243, no qual se indicam R\$ 106.011,57. A autora manifestou-se às fls. 246/248, sustentando equívocos no cálculo da contadoria. À fl. 250, a contadoria prestou esclarecimentos e ratificou a conta apresentada. Intimado para o pagamento do valor requerido pela autora (R\$ 155.090,75), o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução no importe de R\$ 48.036,34. Segundo a autarquia, o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e, por conseguinte, calculou honorários advocatícios incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 107.054,41, conforme planilha de fls. 267/270. Manifestação da impugnada às fls. 308/324. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 327/330). Os autos retornaram à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 332 e 338). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 238/243, que apurou o valor devido em R\$ 106.011,57, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 111/122, acórdão de fls. 167/170 e certidão de trânsito em julgado à fl. 183). Referido montante (R\$ 106.011,57) muito se aproxima do apresentado às fls. 267/270 (R\$ 107.054,41), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Conforme esclarecido pela contadoria à fl. 250: o acórdão de fl. 169-v determinou expressamente que sobre as parcelas vencidas incidem correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, ou seja, determinou a utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador monetário das diferenças devidas à parte autora. Desta forma, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão à impugnada em suas alegações de fls. 246/248, 253/255 e 308/324. Embora a contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 107.054,41, em março de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 328/330 (de incontroverso para total). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000673-93.2003.403.6102** (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA X ANA FERREIRA SANTANA X FRANCISCO FERREIRA SANTANA X LUCIANA FERREIRA SANTANA DE LIMA X ANA LUCIA FERREIRA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPEONE NAKAGOMI) X JOSE DE BRITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos do Tribunal, a parte autora apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 51.737,77 (fls. 292/300). À fl. 302, o INSS informou o falecimento do autor e requereu a extinção do feito, sustentando ter o óbito ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença e tratar-se de benefício intransferível e personalíssimo. A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 306/313 e 325/340), homologada à fl. 314. O INSS manifestou-se às fls. 347/347 contrário ao requerimento de habilitação e requereu novamente a extinção do feito. A decisão de fl. 350 indeferiu o pedido de extinção e determinou o prosseguimento da execução. Às fls. 371/377, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 350 e, às fls. 352/358, apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo autor, sustentando excesso de execução no importe de R\$ 16.818,85. Em suas razões, alega a autarquia que a conta elaborada pela parte autora não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 34.918,93 conforme planilha de fls. 356/358. O efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido (fl. 369). A parte autora manifestou-se acerca da impugnação (fls. 396/397). Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/07/2017 (fls. 400/409). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 51.838,56 como valor devido (fls. 411/413). Às fls. 426 a parte autora manifesta expressa concordância com o montante apurado pelo INSS, requerendo a homologação do valor apontado pela autarquia e expedição dos ofícios requisitórios. O INSS reitera a impugnação ao cumprimento de sentença e requer sua acolhida (fls. 429). É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que, conforme consulta processual anexa, o Tribunal negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, e o acórdão transitou em julgado. Diante da concordância manifestada às fls. 426, acolho a conta apresentada pelo INSS às fls. 352/358, e fixo o valor da execução em R\$ 34.918,93, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Verifico que já houve cumprimento da obrigação ora fixada, conforme se verificam dos extratos de pagamento juntados às fls. 415/423, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil por e-mail, servindo esta de ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios de E. TRF da 3ª Região as providências necessárias no sentido de alterar, de incontroverso para total, os identificadores dos RPVs nºs 20170124090, 2017014092, 20170124094, 2017014096, 20170124097, 2017014099, 20170124101, 2017014103, 20170124105 (fls. 401/409). Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000862-66.2006.403.6102** (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 751/752). Os cálculos elaborados pela autora perfazem R\$ 14.136,63, em março/2018 (fls. 745/746). A União alega excesso de execução (R\$ 11.892,63), sustentando que a autora não observou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (acostada às fls. 603/611), que reconheceu a prescrição do direito à restituição dos valores referentes ao período anterior a 17 de janeiro 2001. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 2.244,00. Intimada a manifestar-se, a impugnada reconheceu o excesso alegado pela União. Requerer, contudo, não fosse condenada ao pagamento de honorários (fls. 790/791). É o relatório. Decido. Diante da concordância da impugnada com o valor apresentado pela União, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 2.244,00, em março/2018. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017,

do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011167-07.2009.403.6102** (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, por e-mail, servindo este de ofício, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, a alteração do identificador, Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 201470010261, 20170010262 e 201700102631. Fls. 318/319: vista ao autor. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003368-05.2012.403.6102** - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X RAUL JOSE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005992-27.2012.403.6102** - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 574/583). Os cálculos elaborados pelo autor perfazem R\$ 261.651,78, em agosto de 2016 (fls. 567/572). O INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 54.955,54, sustentando que o autor aplicou juros de mora incorretamente, não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e, por consequência, apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 206.696,24 conforme planilha de fls. 580/583. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 258.441,05 como valor devido (fls. 595/601). O impugnado concorda com o valor apurado pela contadoria (fl. 604) e manifesta-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (fl. 613). Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 15/05/2018 (fls. 627/630). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 595/601 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 479/483 e 495, acórdão de fls. 551/557 e certidão de trânsito em julgado à fl. 562) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 556/556-v). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em 258.441,05, em agosto de 2016 (R\$ 240.640,10 a título de principal e juros, e R\$ 17.800,95 a título de honorários). Em razão do princípio da causalidade, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 3.210,73), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 628/630) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007293-72.2013.403.6102** - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, por e-mail, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, para que seja alterado o identificador da requisição Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20170010385, 20170010390 e 20170010391. Fl. 280: vista ao autor. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-17.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Diante da diligência infrutífera (Id 9877484) e da proximidade da data agendada para a perícia médica (28.08.2018 - 14h50min), intime-se o patrono para que providencie o comparecimento do autor à perícia médica ou justifique a sua ausência, informando o seu endereço atual.**

**Intime-se com urgência.**

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelos Decretos 89.415/2015 e 8.543/2015, somente após cumpridos os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, reconhecendo seu direito em aproveitar-se do crédito de 3% sobre as receitas de exportação realizadas no último trimestre de 2015 e primeiro trimestre de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 88278912.

As informações foram prestadas no ID 8745277. A União Federal ingressou no feito (ID 96356396).

O MPF manifestou-se em opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelos Decretos n. Decretos 89.415/2015 e 8.543/2015, pugnano pela manutenção da alíquota de três por cento sobre as receitas de exportação realizadas até o primeiro trimestre de 2016.

Nos termos do artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Da leitura da inicial não se verifica a indicação de ato coator ocorrido eventualmente dentro de cento e vinte dias da propositura da ação.

Afirma a impetrante em sua inicial:

**“14. Ocorre que a referida alteração foi realizada ao arrepio dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade, na medida em que passou a vigorar apenas depois de DOIS DIAS de sua publicação, surpreendo de forma negativa a Impetrante, dado o fato que o incentivo fiscal havia sido utilizado como elemento imprescindível na formação de preços dos produtos exportados.**

**15. Ora evidente que as operações de exportação não são realizadas “do dia para noite” como o prazo de vigor previsto no Decreto, pelo contrário, tratam-se de processos demasiadamente complexos, nos quais há comprometimento da manutenção dos preços por longos períodos, motivo pelo qual qualquer alteração da sistemática de apuração de incentivos fiscais acabar por impactar diretamente no negócio da Impetrante.**

**16. No caso em tela, portanto, a Impetrante foi compelida a apresentar os pedidos de Ressarcimento do REINTEGRA, inclusive para todo o 1º trimestre de 2015, utilizando-se do percentual de 1% (um por cento) previsto no Decreto nº 8.415/2015, o que, evidentemente, implicou manifesto prejuízo, já que a aplicação retroativa e em total dissonância com o princípio da segurança jurídica restringiu a aplicação do percentual de 3% assegurando pela legislação”. – destaquei**

Segue afirmando a impetrante seu intuito de compensar os tributos recolhidos a maior por conta da redução da alíquota do REINTEGRA (item 24 da petição). Posteriormente afirma:

**“25. Importa mencionar, no caso, que o presente writ tem por objeto os pedidos já apresentados para os trimestres de 2.015 (Doc. 02/03/04/05), o sentido de majorar o crédito inicialmente apresentado, assim como a utilização correta da alíquota para o primeiro trimestre de 2.016, que ainda deverá ser apresentado”.**

Como se vê, não há qualquer fato concreto ocorrido dentro do prazo decadencial a justificar a impetração do mandado de segurança.

Se o intento da impetrante é discutir a constitucionalidade da alteração das alíquotas ocorridas no ano de 2015, permitindo-lhe o creditamento do tributo eventualmente recolhido a maior, então, deve manejar ação de conhecimento e não a mandamental.

Isto posto, reconheço o transcurso do prazo de decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança e, conseqüentemente, denego a segurança com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da concessão do seguro-desemprego.

Narra o impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa ZPJ Instituto de Língua Inglesa Ltda. entre 04/01/2016 a 08/03/2018, quando foi demitido sem justa causa. Aponta que formulou requerimento para receber seguro desemprego e que o benefício foi indeferido sob o argumento de que possuiria renda própria por ser sócio da empresa CATC Serviços Combinados de Apoio Administrativos Ltda.. Sustenta que o fato de integrar quadro societário não impede o recebimento do seguro desemprego, destacando que a pessoa jurídica está paralisada há muito tempo. Alega que efetua recolhimentos como contribuinte individual, não existindo relação desses pagamentos com a empresa de sua titularidade.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 9015269) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em março de 2018.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego no mesmo mês, tendo sido o benefício indeferido, sob o motivo de que o autor possuiria renda própria em razão de ser sócio de empresa - ID 9015291.

Vieram aos autos elementos que comprovem a condição de sócio da CATC Serviços Combinados de Apoio Administrativos Ltda, a qual está em situação inativa. Foram anexadas também declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física dos anos de 2016 e 2017, as quais demonstram que não houve o recebimento de rendimentos oriundos da pessoa jurídica indicada. Logo, não houve aferição de renda, de molde que o autor, de fato, não recebeu qualquer provento da pessoa jurídica da qual é sócio.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao pagamento do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em março de 2018, quando desligado da empresa ZPJ Instituto de Língua Inglesa Ltda.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento integral do seguro desemprego referente à rescisão contratual com a empregadora ZPJ Instituto de Língua Inglesa Ltda., CNPJ 10.528.407/0001-40, no prazo de até 30 dias da intimação dessa decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002601-16.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)  
Fls. 1051/1054 - Uma vez que as audiências designadas nas Comarcas de Itapema e Hortolândia ainda não se realizaram, não havendo prejuízo à defesa, intime-se a mesma da expedição das cartas precatórias de fls. 972 e 973, respectivamente, às Comarcas de Itapema e Hortolândia.

**Expediente Nº 4218**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos, conforme fls. 360/362 e fls. 364/366.

Quanto à petição do INSS de fls. 368, nada a apreciar haja vista a observação contida na parte final do parágrafo nono da decisão de fls. 359/359-v, bem como a decisão de fl. 69. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com aluguel, despesas escolares coma dependente, plano de saúde, etc.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Ademais, o valor das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, não é excessivo em confronto com os rendimentos do autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, postergando, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento do segredo de justiça, na medida em que não há justificativa legal para sua fixação.**

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4933

### PROCEDIMENTO COMUM

**0065133-68.1999.403.0399** (1999.03.99.065133-7) - JOSE VIRGILIO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X JOAO ELIDIO CUNHA X RUTH MARIZETE DA CUNHA X RODOLFO DA CUNHA X EDUARDO JOSOEL DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002048-40.2001.403.0399** (2001.03.99.002048-6) - SERGIO PERES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-57.2001.403.6126** (2001.61.26.000119-8) - JOSE VICENTE VERAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ X OSCARINO PEREIRA SANTOS X LUIZ VITORELLO X TEREZA LEONARDO X ANA PREVIA TELLO (SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista a baixa do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001079-13.2001.403.6126** (2001.61.26.001079-5) - LUIZ CARLOS MARTINS RODRIGUES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002853-78.2001.403.6126** (2001.61.26.002853-2) - ANTONIA FILOMENA BEZERRA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003087-60.2001.403.6126** (2001.61.26.003087-3) - ZELINDA CORREA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010558-93.2002.403.6126** (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012541-30.2002.403.6126** (2002.61.26.012541-4) - LUIZ CARLOS BELOMO X ALDAIRTO ALENCAR MOURO X AURINO PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO CAVA SANCHES X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004687-48.2003.403.6126** (2003.61.26.004687-7) - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005753-63.2003.403.6126** (2003.61.26.005753-0) - PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR X LILIAN GERDES(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007030-17.2003.403.6126** (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009672-60.2003.403.6126** (2003.61.26.009672-8) - CARLOS AUGUSTO PAULINO ALVES(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030414-53.2004.403.6100** (2004.61.00.030414-7) - ALBERTO DOS SANTOS RUIZ(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-45.2004.403.6126** (2004.61.26.000889-3) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos requisitos, manifeste-se o autor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000910-84.2005.403.6126** (2005.61.26.000910-5) - ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003038-77.2005.403.6126** (2005.61.26.003038-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003794-86.2005.403.6126** (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, oficie-se ao SCPC na Avenida Quinze de Novembro, 442 - Centro, Santo André - SP, 09015-00

Fls. 197 - Dê-se ciência ao réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002191-98.2005.403.6183** (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIRI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Fls. 426 - Manifeste-se o réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000044-42.2006.403.6126** (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007785-80.2007.403.6100** (2007.61.00.007785-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002657-10.2007.403.6317** (2007.63.17.002657-7) - SYLVIO VANNUCCI X MARIA SCARANELLO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já teve vista dos autos, devolvam-se ao arquivo.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005105-10.2008.403.6126** (2008.61.26.005105-6) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006043-68.2009.403.6126** (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).  
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-38.2010.403.6126** - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).  
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-25.2011.403.6126** - TEREZINHA IANINI X EDSON JOSE MARTINS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de insurgência, tanto do réu quanto do MPF, habilito ao feito EDSON JOSÉ MARTINS. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o ora habilitado e excluindo-se a de cujus.  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência ao réu desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005243-69.2011.403.6126** - VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).  
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor laborou em outros setores, necessário que o expert se pronuncie acerca das respectivas condições ambientais, se acaso são idênticas às do setor periciado.  
Assim, tomem os autos ao Perito Judicial, pela derradeira vez, para que se pronuncie minudentemente acerca de todos os questionamentos formulados pelo autor.  
No mais, alega a parte autora que o laudo padece de nulidade vez que não foi intimada acerca da realização da perícia, a fim de pessoalmente acompanhá-la. Contudo, não lhe assiste razão.  
O artigo 466, 2º do CPC assegura aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que o perito judicial realizar, com prévia comunicação, não havendo previsão legal quanto à intimação do autor para acompanhar os trabalhos.  
Nesse aspecto, não há que se falar em nulidade.  
O pedido de destituição do perito judicial bem como de realização de nova perícia serão apreciados após a vinda dos esclarecimentos. Dê-se vista dos autos ao expert, devendo se manifestar em 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000263-11.2013.403.6126** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003621-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LOPEZ SIERRA

Tendo em vista o silêncio da parte, decreto a revelia do réu.  
Considerando a citação por edital, diligencie a secretaria na busca de curador especial no sistema AJG.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002010-59.2014.403.6126** - VALDIR MARCHETTI X IRMA DA SILVA MARCHETTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Habilito ao feito IRMA DA SILVA MARCHETTI, em razão do óbito de VALDIR MARCHETTI.

Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-23.2014.403.6126** - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-70.2015.403.6126** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X EDILTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito EDILTON ALMEIDA DOS SANTOS, em razão do óbito de MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitado, excluindo-se o de cujus.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-39.2015.403.6126** - JURANDIR MONTEIRO DIOGENES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeriram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004505-42.2015.403.6126** - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005819-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006260-04.2015.403.6126** - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004038-10.2016.403.6100** - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Traça o patrono do autor, instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-08.2016.403.6126** - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES X ANDRE PIMENTEL MAGALHAES X OTAVIO PIMENTEL MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão no pólo ativo do feito do menor Otávio Pimentel Magalhães, representado por sua mãe MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL MAGALHÃES.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se digitalizou os autos, comunicando o número do processo eletrônico.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006196-57.2016.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 6.666,52 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

E ainda:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006588-94.2016.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/158 - Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, ID 9772494.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500811-09.2017.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, opõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/179.593.614-0, a ocorrência de omissão quanto ao pedido para que fosse analisado como prova o laudo pericial trabalhista, bem como que a r. sentença é contraditória ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi requerido pelo Autor e culmina num julgamento "extra petita".**

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Com relação à contradição apontada pelo embargante, rejeito os presentes embargos declaratórios, eis que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. (Ap 00397792520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Desta forma, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, dou provimento aos embargos declaratórios para integrar o julgado com relação à argumentação para adoção do laudo pericial produzido em ação trabalhista.

Isto porque, apesar de ter sido indeferida a produção da prova pericial em virtude da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empregadora, o autor alega que o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida por Hélio Nogueira Cavallari em face da empresa Magnetti Marelli – COFAP Cia. Fabricadora de Peças, ajuizada perante a 2ª. Vara Federal do Trabalho de Santo André (n. 0002566-17.2014.502.0432), na qual o autor foi utilizado como paradigma para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade, é hábil para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (ID1300544 – p.26/32 e ID1300552 – p.1/10).

Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec. 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora Magnetti Marelli que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Primeiro, porque o próprio autor impugna o PPP que ele sequer juntou aos presentes autos e que foi apresentado em atendimento a determinação judicial. Assim, a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Segundo, porque nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Terceiro, porque o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Por fim, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para integrar o julgado com o indeferimento da prova requerida, bem como para acolher o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença. **No mais, mantenho a sentença como proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Santo André, 13 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-96.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA MORAIS AMARAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: ANDREIA MORAIS AMARAL.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, opõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/179.593.614-0, a ocorrência de omissão quanto ao pedido para que fosse analisado como prova o laudo pericial trabalhista, bem como que a r. sentença é contraditória ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi requerido pelo Autor e culmina num julgamento "extra petita".**

**Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido. Com relação à contradição apontada pelo embargante, rejeito os presentes embargos declaratórios, eis que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. (Ap 00397792520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**Desta forma, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Entretanto, dou provimento aos embargos declaratórios para integrar o julgado com relação à argumentação para adoção do laudo pericial produzido em ação trabalhista.**

**Isto porque, apesar de ter sido indeferida a produção da prova pericial em virtude da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empregadora, o autor alega que o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida por Hélio Nogueira Cavallari em face da empresa Magnetti Marelli – COFAP Cia. Fabricadora de Peças, ajuizada perante a 2ª. Vara Federal do Trabalho de Santo André (n. 0002566-17.2014.502.0432), na qual o autor foi utilizado como paradigma para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade, é hábil para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (ID1300544 – p.26/32 e ID1300552 – p.1/10).**

**Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.**

**De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".**

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec. 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora Magnetti Marelli que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Primeiro, porque o próprio autor impugna o PPP que ele sequer juntou aos presentes autos e que foi apresentado em atendimento a determinação judicial. Assim, a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Segundo, porque nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Terceiro, porque o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap. 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Por fim, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para integrar o julgado com o indeferimento da prova requerida, bem como para acolher o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença. **No mais, mantenho a sentença como proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência para o Juizado Especial Federal local (ID8707219), sendo reconsiderada pela decisão (ID8857095).

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID9371842). Saneado o feito (ID9385677). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. **Fundamento e decido.**

**Da preliminar:** Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º .....

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-86.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126  
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALDOMIRO BENINI

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 10041642 como aditamento ao valor da causa, R\$ 77.897,28, anote-se.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-86.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS CESTARI CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0000991-52.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, ID 9772494.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004192-67.2004.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Autor a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições referentes aos meses de 02/2008, 02/2011, 03/2011, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 01/2013 e 07/2013, conforme indicado nos demonstrativos de pagamento do ID8463562 – p. 23/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o Exequente a regularização da presente Execução, apresentando cópia virtualizada do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABENAKAMURA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 2532,67 e R\$ 27,25, bloqueados junto ao banco Bradesco, Executada Diva Tieko Watanabe Nakamura.

Defiro o pedido de desbloqueio, exclusivamente de R\$ R\$ 2532,67 e R\$ 27,25, diante da comprovada natureza salarial.

Determino a transferência para conta judicial dos demais valores localizados.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento dos Executados, encaminhem-se os presentes autos para a Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência de conciliação.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126  
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assiste razão ao Executado, apresente o Exequente os valores que entende como devidos para início da execução.

Prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-19.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001063-25.2002.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VALDECIR DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004675-48.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos apresentados, a virtualização dos autos nº 0005680-52.2007.403.6126 objetiva exclusivamente o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados. Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica. Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer.  
No silêncio, venham conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANTINO DE SIQUEIRA NUNES, NADIR DE MORAES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pelo Réu, ID 9967727 até 9967735, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126  
AUTOR: MICHELE MONACO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MICHELE MONACO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 8650160.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: JULIA TEREZINHA BARRETE AZZI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte Exequente os valores/obrigação de fazer que entende como devido, para início da execução.

Prazo de 30 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00011908420074036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126  
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, para a revisão do valor da renda mensal de benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14, da EC nº. 20/98, e 5º, da EC nº. 41/2003..

A remessa a contadoria somente poderá ser deferida na ocasião de eventual execução, sendo afastado o pedido nesta fase processual.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 1937660, foi contestada a ação conforme ID 9851636.

As preliminares de prescrição e decadência alegadas pela autarquia serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão do valor da renda mensal de benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14, da EC nº. 20/98, e 5º, da EC nº. 41/2003.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6754

**EXECUCAO FISCAL**

**0002109-73.2007.403.6126** (2007.61.26.002109-6) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 276/282, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se ADILSON PAULO DINNIEN HENNING do polo passivo.

Outrossim, ante a ausência de restrições em bens do referido coexecutado, cumpra-se o despacho de fls. 268, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença nestes autos, requeira o embargado (exequente) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA, PATRICK WANDERSON PEREIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (Id 3423493), bem como o decurso de prazo de prazo certificado nos autos (Id 5232824), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 316771. O documento apontado no Id. 3165778 (Certidão de Óbito da executada) aponta para ausência de pressuposto processual.

Todavia, visando promover o contraditório, nos termos do art. 10 do CPC, concedo vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALUIZIO MELQUIEDEQUE AUGUSTO SANTOS

**D E S P A C H O**

Chamo feito à ordem.

1- Tendo em vista a redistribuição da Carta Precatória da Justiça Estadual de Paulínia para a Justiça Federal de Campinas e a diligência cumprida pelo Oficial de Justiça nesta Subseção (Id 4804078), tomo sem efeito o despacho retro (Id 3165871).

2- Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça (Id 1184168, 3300611 e 4804078), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BIN

**D E S P A C H O**

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (Id. 5475082), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 411541, 429576, 500778, 553365 e 691239), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. ANA LUIZA DE KINE MIRANDA, representada neste ato por sua genitora CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA, ambas qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requereram provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS-DEFICIENTE), bem como pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

2. Alegou, em síntese, que é portadora de síndrome de dow (47, XXm+21), razão pela qual sustenta ser incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou de gerir sua vida de forma independente.
3. Asseverou que sua genitora e família não detêm condições financeiras para a sua manutenção.
4. Afirmou que seu requerimento de benefício assistencial foi indeferido pela autarquia.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O INSS foi citado.
7. Deu-se vista dos autos ao MPF.
8. Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de tutela.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Do direito ao benefício

9. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).”*

**10. O feito não está em termos para julgamento.**

11. No caso em tela, pretende a autora a concessão de benefício assistencial, sustentando ser portador de deficiência, nos termos da lei, estando incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir condições financeiras para sua manutenção.

12. Verifica-se, portanto, que para a concessão do benefício pleiteado, o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) ser idoso ou portador de deficiência, nos termos da definição legal; b) não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

13. Contudo, em que pesem as alegações trazidas na peça inicial, a escorreita análise da alegada incapacidade para a concessão de benefício assistencial na modalidade LOAS DEFICIENTE, carece de realização de perícia médica e socioeconômica, **o que ainda não ocorreu nestes autos.**

14. De todo o processado, não é possível verificar e, juízo de cognição não exauriente, a presença dos elementos contido no art. 300, do NCPC, autorizadores da concessão da tutela de urgência, à míngua de laudo médico pericial e relatório socioeconômico, após os quais haverá subsídio para o exame da alegada incapacidade (médica) e a verificação acerca da unidade familiar do autor (socioeconômica).

15. De outro giro, a parte autora requereu em duas ocasiões a juntada de cópia integral do processo administrativo referido na inicial, contudo, o documento anexado não condiz com a integralidade do procedimento.

16. Portanto, à míngua dos elementos contidos no art. 300, do NCP, bem como ausente o processo administrativo indicado na inicial e não realizadas as perícias médica e socioeconômica, a concessão da tutela de urgência, tal como vindicada não é possível.

**17. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.**

18. Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 30 dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

19. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, para a realização das perícias médica e socioeconômica, a serem designadas oportunamente.

20. Quanto às perícias médica e socioeconômica, os laudos deverão responder objetivamente os quesitos das partes e os do juízo, assim formulados:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

21. Perícia médica: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

22. Perícia socioeconômica: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos – discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura – luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guardem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

23. Cumpridas as determinações supra, providencie a secretária o necessário à realização das perícias.

24. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

25. Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados (ID-7227123), requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 07 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8881294).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANSELMO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 10 de agosto de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9897866: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal/AGU.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 13 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

**DESPACHO**

ID 9880306: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 13 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique a atual localização do veículo bloqueado, ou outros bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

**DESPACHO**

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 9965703), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas três audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (id's 3661582, 5173601 e 8856232).

Os executados, por sua vez, apresentam proposta de acordo no id. 8911996.

A exequente, de outro lado, aduz que tal proposta já foi apresentada e rejeitada em audiência de conciliação, conforme petição id. 9495016.

Diante de tais fatos, indefiro a designação de nova audiência de conciliação, mesmo porque os executados pretendem formular a mesma proposta já rejeitada.

Por outro lado, defiro a o pedido de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), nos termos do artigo 854, do CPC/2015.

Da mesma forma, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da autora, encaminhem-se os autos ao D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para verificação de prevenção com os autos nº 0012057-95.2013.403.6104.

Cumpra-se.

SANTOS, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005847-64.2018.4.03.6104

AUTOR: KELLY ALVES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TA VARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

IDs. 9920653 e 9920693: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLEIDE SIMOES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indique a impetrante o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do advento da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, justifique a parte autora o seu interesse no presente feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/AGU (ID 9946350), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO**, em face de **PDG 7 SP INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca do imóvel FUSION HOME, aptº 95B, situado à Rua Emílio Ribas, nº 94 (Rua Campos Mello, nº 157) e garagens nº 32 e 33, localizada no pavimento térreo residencial do Condomínio Fusion Home, cumulado com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Afirma haver adquirido referidos bens, conforme contrato de compra e venda celebrado em 06/11/2011, com a corré **PDG 7 SP INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

Alega haver promovido o pagamento pontual de todas as prestações até a regular quitação, e que, a despeito do cumprimento integral de suas obrigações contratuais, até a presente data, não foram levantadas as hipotecas incidentes sobre os bens, em nome da **PDG 7 SP INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Informa que nas tentativas de solução do impasse extrajudicialmente, obteve a resposta da corré PDG, de que a manutenção das hipotecas não impediria a lavratura da escritura pública definitiva.

Sustenta que a manutenção dos gravames tem-lhe acarretado prejuízo nas tentativas de negociação das unidades.

**É a breve síntese da inicial.**

Regularmente citada, a CEF informou em sua contestação, haver recebido em 16/02/2018, a relação das unidades imobiliárias hipotecadas com valores já quitados, para o fim de promover a emissão dos termos de liberação das hipotecas, gozando do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tanto, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 30/11/2017, e homologado judicialmente em 15/12/2017, nos autos de nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em andamento perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo-SP.

Assim sendo, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, aguardando-se a adoção das medidas extrajudiciais noticiadas.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHAEL DE JESUS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia do réu.

Requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9983203: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9349**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000249-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWE PIRAMO  
Fl.99: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro (fl. 97). No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001577-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que a devedora não foi encontrada, para pagamento, não há que ser imputada a multa prevista no art.523 e seguintes do novo CPC.PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001999-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002760-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004642-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fl.136: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (VINTE) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada da dívida).No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### DEPOSITO

**0007244-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fl. 144: Indeíro o requerido em petição porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Conforme despacho de f. 136, uma vez efetuadas pesquisas, deverá a CEF diligenciar acerca de outros bens passíveis de penhora. Não havendo novas indicações, aguarde-se provocação no arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008811-28.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-93.2011.403.6104 ()) - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF que for do seu interesse. Na oportunidade, traga planilha atualizada da dívida, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 94/100). No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006865-84.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104 ()) - J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a impossibilidade de localização da embargante, conforme certificado à fl. 87 e 89 e, diante da renúncia dos patronos constituídos, proceda-se à consulta junto ao ECAC e Bacenjud para o fim de intimar pessoalmente os apelados (J. P. CAL Manutenção e Montagens Ltda) para apresentação de contrarrazões. Resultando positiva a busca, expeça-se mandado de intimação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006920-35.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104 ()) - LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a impossibilidade de localização da embargante, conforme certificado à fl. 87 e 89 e, diante da renúncia dos patronos constituídos, proceda-se à consulta junto ao ECAC e Bacenjud para o fim de intimar pessoalmente os apelados (JOSE PIO DOS REIS e LETICIA SILVA REIS) para apresentação de contrarrazões. Resultando positiva a busca, expeça-se mandado de intimação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003174-91.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-51.2014.403.6104 ()) - VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de digitalização do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003871-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-43.2015.403.6104 ()) - FORCA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 229/232: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que se dará em 17/09/2018, às 14:00 horas

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000418-75.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104 ()) - ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se o EMBARGANTE - ANSELMO DEMARCH sobre a impugnação da CEF (fls.93/104). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005602-12.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104 ()) - UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a APELANTE/CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos presentes Embargos, bem como da Execução Diversa em apenso (autos nº 00088035120124036104) no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002640-79.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-37.2013.403.6104 ()) - KELLY GRACE ACRAS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento em favor da Sra. Curadora. Após, ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001756-21.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2013.403.6104 ()) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais e desaparesem-se os autos. Requeira embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007527-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Ante a alegação de quitação do débito e apresentação de comprovantes (fls. 305 e 307/309), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001081-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARBONE PINTO - ME X EDSON CARBONE PINTO

Fls. 141: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 111/131). Indeíro o postulado, tendo em vista não haver base de consulta de dados cadastrais junto ao SISTEMA ARISPE. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011342-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALVADOR REIS DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 102: Indeíro o requerido em petição porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Assim, efetuadas as pesquisas (fls. 46/51), deverá a CEF diligenciar acerca do endereço para citação dos requeridos e a existência de bens em seus nomes. Não havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011752-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Fl.176: Para o fim de deferir o pedido de penhora apresente a CEF planilha atualizada da dívida, porquanto a anterior data de junho/2017.Além disso, faz-se necessário apresentar matrícula atualizada do imóvel sobre o qual deseja que recaia a penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000097-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Conforme se verifica à fl. 190, a notificação para impressão do boleto foi enviada à serventia, bem como para o email do advogado da CEF, o qual não adotou as medidas necessárias à impressão e pagamento. Diante disso, a operação foi cancelada, restando ao judiciário repetir a medida, não obstante as inúmeras atividades desenvolvidas em atendimento em processos da CEF. Assim, não estando cadastrado no sistema ARISP, formalize o l. patrono seu acesso ao sistema, informando-o o Juízo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000157-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Solicite-se o pagamento da Sra. Curadora, que ora arbitro em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.ta) dias, planilha atualizada da dívida, descontando-se a comissão de permanência nos moldes da sentença trasladada às fls.186/189. Considerando o decidido nos Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, descontando-se a comissão de permanência nos moldes da sentença trasladada às fls.186/189. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000238-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTech ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Dê-se ciência do cancelamento da averbação de penhora, bem como das despesas a serem suportadas pela parte interessada (fls. 132/134). Após, tornem ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000345-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Fls. 254/257: Nada a decidir, porquanto os pedidos apresentados pela CEF se repetem àqueles já apreciados no despacho retro (fl. 251). Considerando a ausência de indicação de bens para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.Santos, data supra.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003936-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X TEREZA DE FREITAS SILVA

Ciência às partes da descida dos autos. Registro do traslado da decisão proferida nos Embargos de Terceiro. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga e CEF planilha atualizada da dívida e requiera o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Considerando que desde janeiro de 2016 (fl. 86) este Juízo adotado medidas e realizado, sem sucesso, diligências para o fim de localizar o veículo, dou por encerradas as diligências nesse sentido. Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para indicar outros bens à penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005282-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ciências às partes da descida dos autos. Suspendo o andamento do feito até a efetivação das providências determinadas nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006700-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GRACE ACRAS

Fl 134: Antes de apreciar o pedido da CEF, faz-se necessária apresentação de planilha atualizada da dívida, nos moldes do decidido às fls. 130/132. Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007166-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência (fl. 134). Não havendo outros dados cadastrais a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000585-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Fl. 239: EXPEÇA-SE novo MANDADO para INTIMAÇÃO de MANUEL DE JESUS VIEIRA e IOLANDA GARCIA VIEIRA, acerca da penhora e avaliação do imóvel, objeto da matrícula 28.693), bem como da nomeação do primeiro, como depositário. Outrosim, providencie a CEF o endereço do co-executado, Sr. Adalberto de Jesus Vieira, para o mesmo fim (intimação acerca da penhora e avaliação do imóvel - Garagem 88-A, bem como da sua nomeação como depositário)Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001317-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X CID RODRIGUES DE ARAUJO

Fl 182: Ciência do resultado negativo da diligência. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS/SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Verifico que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal negou provimento à apelação interposta nos Embargos, no sentido de DECRETAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito (fls. 169/173 e 188/191). Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005136-86.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES

Fl.156: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (SESSENTA) dias para realização de pesquisas administrativas. r matrículas atualizadas dos imóveis), conforme pNo silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008326-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS/SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Em atendimento ao determinado no despacho de fl. 89, proceda-se à nova consulta ao RENAJUD e, em resultando positiva a busca, efetue-se a restrição do (s) veículo(s). Após, considerando que a parte não foi localizada no endereço indicado para fins de INTIMAÇÃO, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008381-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008382-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Fls. 134: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 106/115 e 119/122). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008889-51.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de digitalização do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009769-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Solicite-se o pagamento da Sra. Curadora, que ora arbitro em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Ante o decidido nos Embargos à Execução, proceda a CEF ao recálculo da dívida, excluindo a comissão de permanência nos moldes da sentença de fl. 185, apresentando nova planilha de débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009868-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA DE BITENCOURT BULSING X PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ/SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/11/2018, às 14.30 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000390-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Indefiro o requerido em petição porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Assim, efetuadas as pesquisas (fls. 117/134), deverá a CEF diligenciar acerca do endereço para citação dos requeridos e a existência de bens em seus nomes. Não havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001449-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP X VIRGINIA

BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA - ESPOLIO X HAROLD D ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, para o fim de localizar o representante do espólio, guarde-se nova indicação de endereços por parte da CEF, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001989-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2018, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

Fl. 119: Apreciarei o pedido da CEF após o deslinde dos embargos à Execução, conforme despacho de fl. 114. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Fl. 144: Indefiro o requerido em petição porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Assim, efetuadas as pesquisas (fls. 72/117), deverá a CEF diligenciar acerca de outros bens passíveis de penhora. Não havendo novas indicações, guarde-se provocação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KINTA RODA - AUTO PECAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA(SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA)

Ante o comprovante de liquidação do alvará e da ausência de indicação de outros bens para penhora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Fl. 129: Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução 5001597-85.2018.403.6104. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009507-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

Fls. 73: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 38/69). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000162-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/11/2018, às 14.30 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002511-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Antes de apreciar o pedido de penhora de bens, determino à CEF que apresente planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009805-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009805-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls.220/221: Registre-se a desistência por parte da Impetrante no tocante à execução do título judicial. Dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA SAT ANNA AFECHE(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHE

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/11/2018, às 15.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em multa objeto dos Processos Administrativos nºs 11128.006621/2010-67, 11128.006616/2010-54 e 11128.007542/2010-73, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar anulados referidos autos de infração, extinguindo-se os créditos tributários correspondentes.

Alternativamente, requer sejam reduzidos os valores exigidos.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) Nulidade das autuações por contrariarem decisão judicial proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada; 2) inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma; 3) Ausência de prejuízo ao Erário; 4) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 5) violação aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade; 6) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram documentos (fls. 37/100).

Contra a decisão (id. 1293609) que deferiu o pedido de tutela provisória, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº 5009149-17.2017.4.03.0000.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (id.1652774), pugnando pela improcedência do pedido.

A União Federal juntou processos administrativos.

Houve réplica (id. 2628817).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, de acordo com a prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria concluído a desconsolidação relativa a Conhecimento Eletrônico Máster e Sub-máster extemporaneamente, incorrendo, segundo a fiscalização, no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 – "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;*

No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a **Instrução Normativa RFB nº 899**, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

*"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".*

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Nesses termos, diante da prova produzida nos autos, verifico a violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações.

Ressalto que todos os fatos geradores ora tratados ocorreram em **setembro de 2008** (fl. 6 – id. 1201567; fl. 4 – id. 1201569; fl. 4 – id. 1201572).

De outra parte, observo comprovada (id 1201577) a qualidade de associada da autora à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, a qual, obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100, medida judicial determinando à União que se abstivesse delas exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, "sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37/66."

Por tal motivo, julgo **procedentes os pedidos** para anular os **Processos Administrativos nºs 11128.006621/2010-67, 11128.006616/2010-54 e 11128.007542/2010-73**, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P.I.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-08.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL

#### Decisão:

José de Oliveira Reis Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Federação Paulista de Volleyball, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a aptidão do autor para o exercício da profissão de assistente técnico de voleibol na categoria profissional, ou, alternativamente, que seja permitido, temporariamente, o exercício da profissão de assistente técnico de voleibol na categoria profissional.

Instada, a União manifestou não possuir interesse no feito (documento Id 8579296).

Analisando o pedido, a causa de pedir e as partes, verifico que nos presentes autos não estão configurados quaisquer dos casos elencados no artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça Estadual. Determino, assim, sejam remetidos os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual do Guarujá/ SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e int. com urgência.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CALAMITY JOGOS DE TABULEIRO E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS - MG74823  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial deverá a Impetrante proceder nos seguintes termos:

- a) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009);
- c) **corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares**, com base no valor das mercadorias indicados no documento Invoice (ID 9974457).

Cumprida as determinações supra, tomem-me imediatamente conclusos.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a autora omissão no julgamento da causa.

Afirma, em síntese, que a sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, porém, de forma equivocada, limitou a declaração do direito à compensação aos valores comprovados nos autos.

Reiterando os argumentos já expostos nos anteriores embargos declaratórios (jd. 9224332), afirma haver requerido tão-somente a declaração do direito à compensação/restituição, donde os valores a serem recuperados serão apurados em fase própria, quer na liquidação de sentença, quer na liquidação dos valores na via administrativa, servindo os comprovantes de pagamento juntados à inicial apenas como comprovação da existência do direito, não esgotando o valor a ser restituído ou compensado, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no todo corroborada pelo E. TRF3.

Ressalta que os primeiros embargos declaratórios foram rejeitados (jd. 9284928), igualmente de forma equivocada, sob o fundamento de que a via do mandado de segurança exige a demonstração de plano do direito líquido e certo. Não se cuida aqui de ação mandamental, mas sim de ação declaratória.

Pugna, enfim, pela modificação da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a sentença ora embargada assentou, equivocadamente, em sua fundamentação "(...) que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

De fato, tal assertiva, que reflete o entendimento deste Juízo nas hipóteses de mandado de segurança, não tem aplicação na presente ação de natureza declaratória, na qual é possível a anexação das guias de recolhimento em fase de liquidação ou na esfera administrativa, depois de reconhecido o direito diante da demonstração dos recolhimentos indevidos.

Deve, pois, ser sanado o equívoco apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente o vício, para retirar do julgado o tópico acima transcrito e sublinhado, relativo à limitação da compensação apenas àqueles valores comprovados nos autos.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2017.4.03.6104  
AUTOR: FERTIMPORT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

**Despacho:**

Intime-se o exequente a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a digitalização e juntada aos autos dos documentos necessários à execução do julgado.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

**DESPACHO**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e Cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Objetivando a declaração da sentença (id. 9678341), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, porque o seu dispositivo deixou de fazer constar o afastamento do teto limitador inicial.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante, porquanto a pretexto de vício, os efeitos da ressalva postulada, na hipótese, é inerente à recomposição do salário-de-benefício/RMI.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P.I.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005759-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE KLEI SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

**Despacho:**

Intime-se, pessoalmente, a devedora, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Constatado a ausência de citação de Ricardo Andrade Silva, pelo que reconsidero o determinado no r. despacho (id9900125).

Cite-se no endereço indicado pelo autor (id7834625).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005028-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, consulte a Secretaria junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, o endereço de Cícero Inácio da Silva, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA, FLAVIA SARTORE MENDES PEREZ

#### **DESPACHO**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 9911683), consulte a Secretaria o endereço da empresa junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

#### **DESPACHO**

Em que pesemos documentos indicados na petição id 9278752 estarem sob sigilo de justiça, a CEF, representada por seu Departamento Jurídico, tem livre acesso aos mesmos, pelo que resta prejudicado o requerido.

Aguarde-se o cumprimento do determinado, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 8 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INES SOARES DE JESUS VITORINO LOPES  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

## DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado pela requerida, sob pena de extinção.

Int.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

## DESPACHO

ID 9651696: O documento gravado com sigilo, tem acesso liberado para visualização das partes, a CEF, através de seu Departamento Jurídico.

Assim, mantenho o decidido em r. despacho (id 9044195).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Para melhor aquilatar eventual restabelecimento da tutela, independentemente de possível vício, apresente a CEF o valor atualizado da dívida e despesas da consolidação, a fim de verificar a exatidão do valor apresentado para fins de depósito.

Int.

**SANTOS, 10 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

## DESPACHO

Em que pese o silêncio da CEF, determino à Secretária, ante o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, que proceda à consulta de endereços das requeridas junto ao sistema WEBSERVICE, dando-se ciência à requerente para que requeira o que de interesse à citação.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 8 de agosto de 2018.**

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7141**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104 Vistos,Fls. 7966/7970: Ciência às partes.Fl.8102: Designo o dia 12/09/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa EVALDO VAIOLETTI, arrolada pelo corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, nesta Subseção, independentemente de intimação, conforme deferido às fls. 8079, sob pena de preclusão. Designo o dia 12/09/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos réus ESTER TEICHER (fls.6486), HENRIQUE FRANCA DE SOUZA (fls. 7870), MARCELO MARIETO DA SILVA (fls. 4334 e 6451) e JERONIMO PEDROSA, nesta Subseção. Designo o dia 19/09/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos corréus ANDRÉ LUIS DE MORAIS (fls.7941) e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (fls.8000), através do sistema de videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. Designo o dia 17/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos réus FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO (fls.8103), PAULO BARBOSA JUNIOR (fls. 6726), ROBERTO WAGNER MENDES (fls. 7872), nesta Subseção. Designo o dia 18/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos réus WAGNER DOS SANTOS MARÇAL (fls.3943) e WALMIR ROCHA FILHO (fls.8103), nesta Subseção. Designo o dia 18/10/2018, às 16:00 horas para a realização de audiência para interrogatório do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE (fls.6539), através do sistema de videoconferência com a Subseção de Nova Iguaçu/RJ. Designo o dia 24/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos corréus WELLINGTON CLEMENTE FEIJO (fls.6584), CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO (fls.6502) e JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA (fls.6499), através do sistema de videoconferência com a Seção de Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se Carta Precatória para as Subseções de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nova Iguaçu/RJ para a realização da audiência por videoconferência e intimação dos respectivos corréus, na data e hora marcadas. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Vicente/SP para intimação do corréu WALMIR ROCHA FILHO, para comparecer na 6ª Vara Federal de Santos/SP, para ser interrogado, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque/SP para a realização da audiência de interrogatório dos corréus JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO (fls.8103), pelo meio convencional. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Hortolândia/SP para a realização da audiência de interrogatório do corréu MARCELO SILVA NEVES (fls.6671), pelo meio convencional. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR para a realização da audiência de interrogatório do corréu VAGNO FONSECA DE MOURA (fls.8103), pelo meio convencional. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Indaítuba/SP para a realização da audiência de interrogatório do corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO (fls. 7886). Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nova Iguaçu/RJ, a intimação dos respectivos corréus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o andamento do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a informação às fls. 4932 do volume 16 destes autos, do retorno do corréu JERONIMO PEDROSA aos Estados Unidos da América, intime-se a defesa para manifestar-se acerca da atual localização do réu para comparecimento no dia 12/09/2018, às 14:00 horas, nesta Subseção, para ser interrogado, tendo em vista ser o interrogatório um meio de defesa à disposição do acusado. Considerando a nova tentativa frustrada de localização do corréu WILSON DE SOUZA SALVATER às fls. 7945, bem como a mudança de endereço sem comunicar este Juízo e à DPU (fls. 7978), mantenho a revelia decretada às fls.6643 do volume 21 destes autos. Intime-se a defesa do corréu WAGNER DOS SANTOS MARÇAL para que informe o atual endereço do acusado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia. Considerando a certidão de fls. 6556 do volume 21, dando conta de notícia de falecimento do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, manifeste-se a respectiva defesa acerca da veracidade do quanto informado, juntado, se for o caso, a correlata certidão. Intimem-se os réus, as defesas, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, fazendo-se as comunicações necessárias. Santos, 07 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 336.2018, 339.2018, 340.2018, 341.2018, 342.2018, 343.2018, 344.2018 e cartas precatórias convencionais ns. 349.2018, 350.2018, 351.2018 e 352.2018.

**Expediente Nº 7142**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006471-58.2005.403.6104** (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Remetam-se os autos ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do acusado ALFONSO DIAZ GUADIZ (fls. 515/523).

Serve o presente de ofício nº 589/2018 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos (IPL nº 5-439/2005), para anotação da Extinção da Punibilidade do acusado ALFONSO DIAZ GUADIZ, naturalizado, nascido aos 27.03.1935, filho de Incarnação G. Gimenez, RG nº 2.162.888, CPF nº 061.937.498-53, Título de Eleitor 00.683.731.401-75, nos termos dos artigos 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Designo o próximo dia 20 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha ANA ROSA LOPES ALVES, arrolada pela defesa do acusado JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, tendo em vista o prévio agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência (fls. 731).

Deprequem-se a Subseção Judiciária de FEIRA DE SANTANA/BA a intimação da testemunha acima referida, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, observando-se o agendamento através do calendário comum.

Solicite-se ao r. Juízo deprecado que não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos acusados JORGE DE CARVALHO BAHIA, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA e ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE.

Intimem-se as defesas, a Defensoria Pública da União, bem como o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7143**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005582-84.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

Intimem-se as defesas dos corréus a apresentarem os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a sequência da atuação.(INTIMA CORRÉU MARCOS ROBERTO CAMILA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

**Expediente Nº 7144**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Processo nº 0001284-20.2015.403.6104

Fls.848: Tendo em vista a impossibilidade de realização do ato no dia 11/10/2018, com a Subseção de Joinville, REDESIGNO a audiência, por videoconferência, para o dia 30/10/2018, às 14:00 horas, com aquela Subseção, para a oitiva das testemunhas ELIZABETE BARBOSA e MARCELO ROCHA DA SILVA.

Por necessidade de readequação de pauta REDESIGNO para o dia 30/10/2018, às 14:00 horas, a audiência do dia 16/10/2018, para a oitiva das testemunhas LUIS FERNANDO DE ASSIS E MÁRCIO ROBERTO TOBIAS.

Providência a Secretária a comunicação da nova data à 1ª Vara de Joinville, servindo este de aditamento à Carta Precatória nº 289/2018, bem como à Carta Precatória nº 293/2018, remetida à Subseção de São Vicente/SP.

Fls.878 e 883: À vista da comunicação da aposentadoria da testemunha ROGÉRIO TELMO AMÁLIO, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os corréus.

Santos, 08 de agosto de 2018.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

#### Expediente Nº 7145

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002494-72.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Autos nº 0002494-72.2016.403.6104Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 205 e 209, que informam respectivamente a não localização das testemunhas de defesa FLÁVIA FERREIRA KATAE DA SILVA e IVONETE PEREIRA GARCIA. Santos, 14 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 551

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0202092-52.1989.403.6104** (89.0202092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202091-67.1989.403.6104 (89.0202091-6) ) - IDEAL TRANSPORRES E GUINDASTES LTDA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fl. 211/215: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0202506-69.1997.403.6104** (97.0202506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202505-84.1997.403.6104 (97.0202505-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. MARIA INES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002934-83.2007.403.6104** (2007.61.04.002934-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009370-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição..Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012174-96.2007.403.6104** (2007.61.04.012174-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203476-84.1988.403.6104 (88.0203476-1) ) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante para ciência do extrato de pagamento de RPV, dispensada a expedição de guia de levantamento, vez que o valor encontra-se disponível em conta bancária que consta em fl. 190.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008111-57.2009.403.6104** (2009.61.04.008111-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009850-3) ) - ANTONIO GODINHO - ESPOLIO X ABILIO GODINHO(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se, a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006329-73.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-39.2010.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em fl. 42 e a ausência de requerimento em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006641-49.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante a ausência de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009974-09.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-76.2013.403.6104 ( ) ) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000342-51.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-50.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Fls.73/85 - Intime-se a embargante para que ofereça suas contrarrazões no prazo legal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004237-83.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-13.2014.403.6104 ( ) ) - SONIA REGINA COELHO BARROS(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do

Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205142-86.1989.403.6104** (89.0205142-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER X JOSE VERGARA FILHO E OUTROS

Dê-se vista dos autos em secretaria, conforme requerido à fl. 12, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205952-51.1995.403.6104** (95.0205952-2) - INSS/FAZENDA(SPI104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SPI159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP009820 - ENZO POGGLIANI)

Intime-se, a parte interessada, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205926-19.1996.403.6104** (96.0205926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido inefetiva, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 167, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004227-98.2001.403.6104** (2001.61.04.004227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SPI64182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos de processo ajuizado para o recebimento de verbas salariais. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, abrangendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amassar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. No caso dos autos, tratando-se de verba decorrente de precatório alimentar, eventual penhora deve ser limitada ao valor que exceder a quantia de cinquenta salários mínimos, nos termos do art. 833, 2º, do Código de Processo Civil (AI 586253, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2017). Nessa linha, defiro parcialmente o pedido para determinar a penhora no rosto dos autos n. 0101037-67.2007.8.26.0053, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, do valor que exceder a quantia de cinquenta salários mínimos, até o valor da dívida. Efetivada a penhora, expeça-se mandado para intimação de Raphael Martinez Gagliardo e Sandra Regina Martinez Gagliardo, uma vez que estes não estão representados por advogado, na medida em que os patronos que atuam nestes autos foram constituídos exclusivamente pela pessoa jurídica. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004508-54.2001.403.6104** (2001.61.04.004508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA X ANA ROSA DA SILVA X SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SPI78610 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente certidão de inteiro teor da ação falimentar referida nas fls. 178/179, com a indicação dos fundamentos da sentença de encerramento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006859-97.2001.403.6104** (2001.61.04.006859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PORTAO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE MORGADO X LUIZ ROBERTO VIEIRA(SPI56485 - JAIR ROGERIO DA SILVA LAMAS)

Pela petição de fls. 109, a exequente informa o pagamento do débito exequendo. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 101/102, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000100-83.2002.403.6104** (2002.61.04.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X M F NOVAES SAO VICENTE ME X MILTON FERREIRA NOVAES

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011379-66.2002.403.6104** (2002.61.04.011379-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marco Aurélio Armentano. Intimada a se manifestar, com a ressalva de que, no silêncio, os autos aguardariam provocação no arquivo (fls. 36), a exequente manteve-se inerte (fls. 37). Arquivados, em 11.07.2006 (fls. 37), os autos somente retornaram ao arquivo em março de 2012 (fls. 37v). Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 41), a exequente limitou-se a requerer o arresto de ativos financeiros (fls. 42/44). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em julho de 2006 (fls. 34), cumprindo-se determinação datada de 10.02.2006 (fls. 36), da qual a exequente tomou ciência em 10.03.2006 (fls. 36). Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito por petição levada a protocolo na data de 22.02.2012 (fls. 38/39). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase seis anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005307-29.2003.403.6104** (2003.61.04.005307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAR E MINI MERCADO TALISMA DE BERTOGA LTDA(SPI54218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

VISTOS. Fl. 72: dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-64.2004.403.6104** (2004.61.04.000724-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de requerimento de redirecionamento da execução fiscal aos administradores da sociedade executada sob o argumento de que esta não possui patrimônio suficiente para saldar a dívida (fls. 62 e 74). Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. Contudo, a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recaí a obrigação legal (AC 1137451, Rel. Valdeci Dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.02.2017; AC 1248568, Rel. Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2016). Nessa linha, indefiro o pedido de redirecionamento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003777-53.2004.403.6104** (2004.61.04.003777-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BENEDITO SANDRI REVELI

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009829-65.2004.403.6104** (2004.61.04.009829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012237-92.2005.403.6104** (2005.61.04.012237-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005951-64.2006.403.6104** (2006.61.04.005951-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS OZORES TRONCOSO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007576-36.2006.403.6104** (2006.61.04.007576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X WALKIRIA MENICALLI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de JM Park Estacionamentos Ltda. - ME (CNPJ/CPF n. 00.628.960/0001-09) e Celso Roberto Durante (CNPJ/CPF n. 506.456.718-87), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros de Walkíria Mincalli. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011150-96.2008.403.6104** (2008.61.04.011150-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEAN UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar acerca da divergência entre o nome e CNPJ do devedor. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000803-67.2009.403.6104** (2009.61.04.000803-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000804-52.2009.403.6104. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000804-52.2009.403.6104** (2009.61.04.000804-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000803-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000804-52.2009.403.6104. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009894-84.2009.403.6104** (2009.61.04.009894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUPY BARROS DE NORONHA

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012730-30.2009.403.6104** (2009.61.04.012730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013042-06.2009.403.6104** (2009.61.04.013042-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VIRGEM MARIA COM/ DE PROD ALIM LTDA EPP(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013058-57.2009.403.6104** (2009.61.04.013058-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CREUZA SOUZA PINTO DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021303-17.2009.403.6182** (2009.61.82.021303-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 68: proceda a exequente nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035560-47.2009.403.6182** (2009.61.82.035560-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO

MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ainda que o recebimento do recurso especial não seja dotado de efeito suspensivo, suspendo o trâmite deste feito até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada, tendo em vista que o tema é objeto do RE n. 928.902.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002819-57.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDRE ALMEIDA PIRES(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tanto na construção doutrinária e jurisprudencial, quanto na letra do Código de Processo Civil, não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade. A alegação de parcelamento deve ser corroborada por manifestação da excepta, não havendo prejuízo à excipiente para que eventualmente se suspenda o processo quando da decisão definitiva da exceção de pré-executividade, isto é, após o contraditório (artigo 10 do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 38/71.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002984-07.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARILZA CELIA BERTOCHI

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003562-67.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HELOISA HELENA RUIVO

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005508-74.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005606-59.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO SONCINI DELIBERADOR

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**010017-48.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 86, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002613-09.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARY CLARK CRAIG(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª Região - São Paulo em face de Mary Clark Craig. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/30). Pela petição de fls. 34, a exequente apresentou desistência da ação. Concordância da executada nas fls. 36. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, III, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 32/33 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002631-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X PRISCILA COSTA DA SILVA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005451-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Assim, revela-se inoportuna a pesquisa de veículos via RENAJUD, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005543-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Fls. 19: anote-selnt.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005775-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LUIZ FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005785-56.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO TEIXEIRA BARBOSA PINHEIRO LIMA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005801-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005822-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA EUNICE FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Fls. 20: anote-selnt.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005905-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEXEL EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005915-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BECKER ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006781-54.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNES E LATICINIOS GOMES & TAVARES LTDA

Fls.42/45 - Manifeste-se o exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009394-47.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009430-89.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009677-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROFILE ELEVADORES LTDA

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012323-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTECAO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Fls.72: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004185-63.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELLO ARIAS DIAS DANUCALOV(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA)

Intime-se, a parte interessa, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005101-97.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MILTON B GASPAR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007973-85.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA ABDALLA JORGE

Ante a informação de fl.13, expeça-se carta precatória para citação do executado, para pagar o débito principal, no prazo legal, sob pena de penhora, devendo o exequente recolher as diligências do sr. Oficial de justiça.

Após, cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010585-93.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 96/99, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001926-61.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 14, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001952-59.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002120-61.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002817-82.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 30, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003030-88.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA DOS REIS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Fls. 17: anote-selnt.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006065-56.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 19/20: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006071-63.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 21/22: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006075-03.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 25, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000269-50.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 18/19: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000283-34.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 14/15: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000284-19.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 17, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000288-56.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 17, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000297-18.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 20, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000298-03.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 19/20: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000324-98.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fls. 13/14: dê-se vista a CEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000325-83.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 12, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 13, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001599-82.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002435-55.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANCI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente a garantia no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004762-70.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ORLANDO NOVAES FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001221-92.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RIVALDO SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001552-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA DE CASSIA CARVALHO CAPELUPPE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006735-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO JOSE ALVAREZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006758-69.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA SANTOS

Ante ao lapso temporal transcorrido, abra-se nova vista ao exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006762-09.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADJA LAYSE SELLERA BARBOSA

Ante ao lapso temporal transcorrido, abra-se nova vista ao exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007979-87.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO MENDES PASSAES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008414-61.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000669-93.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAYTON FELIX DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Fls. 09/22 - Deixo de apreciar a petição, tendo em vista que a parte executada não possui capacidade postulatória, devendo ser representada por advogado regularmente habilitado.

Desentranhe-se e junte-se por linha.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004806-21.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Bertiooga, referente a IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário (fls. 31/33). Manifestando-se, a exequente sustentou a higidez da CDA e a inocorrência de prescrição (fls. 41/46). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município (Código Tributário Nacional - art. 32). Segundo consta da CDA que instruiu esta execução fiscal, o imóvel objeto da tributação está localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fato expressamente apontado pela excipiente. Nada obstante, o excepto limitou-se a fazer observações genéricas sobre a higidez da certidão, sem entrar na questão da localização do imóvel nela indicado. Anoto que se de erro material se tratasse, poderia o excepto ter se valido do previsto no 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, conforme estabelecido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, uma vez que o imóvel não se localiza no Município de Bertiooga, conclui-se pela incompetência do excepto para instituir exação fiscal sobre ele. Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, motivo pelo qual a procedência do pedido de nulidade da CDA é medida de rigor, prejudicadas as demais alegações da excipiente/executada. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a certidão de dívida ativa e, consequentemente, extinguir a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em julho de 2016 era de R\$ 929,25 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009270-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO VIEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Petição de fl. 07: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado.

Aguardar-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento.

Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010896-50.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010654-0) ) - MARIO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em fl. 146 e, diante da ausência de requerimento em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao Arquivo, com as anotações e providências de praxe.

**Expediente Nº 552****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202480-08.1996.403.6104** (96.0202480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206568-36.1989.403.6104 (89.0206568-5) ) - CIDALIA ROSA GOUVEIA(SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES E SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA)

Ante o silêncio, tomem os autos ao Arquivo, por findos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008277-65.2004.403.6104** (2004.61.04.008277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003995-1) ) - REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a disponibilidade do valor depositado diretamente na agência bancária, conforme dados que constam do extrato de fl. 179.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002453-81.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante a fase processual da ação anulatória, processo n.0004826-90.2008.403.6104, cumpra-se o determinado à fl.48, suspendendo o andamento do presente feito, até o julgamento e trânsito em julgado da ação anulatória.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011307-93.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-55.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003897-76.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-68.2014.403.6104 ( ) - MARTHA KIRCHE RIBEIRO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize a embargante a inicial juntando cópia da inicial da execução fiscal da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203428-57.1990.403.6104** (90.0203428-8) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X L FIGUEIREDO S/A(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP083550 - NILTON DIAS FROES E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES)

Ante a ausência de manifestação da executada, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206355-15.1998.403.6104** (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206717-17.1998.403.6104** (98.0206717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO IORIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução, conforme fls.111/114, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209063-38.1998.403.6104** (98.0209063-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ICANHEMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA(Proc. JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009111-10.2000.403.6104** (2000.61.04.009111-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X LUGI NICASTRO X LUGI NICASTRO - ESPOLIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010910-88.2000.403.6104** (2000.61.04.010910-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004322-31.2001.403.6104** (2001.61.04.004322-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JERONIMO GOMEZ VILLARINO(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006083-97.2001.403.6104** (2001.61.04.006083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X EDISON SEITI YAMAZATO X HELIO SEIKI YAMAZATO

Fls.88/91: Dê-se ciência à exequente. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002407-73.2003.403.6104** (2003.61.04.002407-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X GAIVOTA VEICULOS LTDA X ANGELO LINCOLN DELLA GATTA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO)

Fls.669/670: mantenho a decisão de fls. 663/664 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002747-17.2003.403.6104** (2003.61.04.002747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMPADORA SETA LTDA(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Ante a ausência de manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011497-71.2004.403.6104** (2004.61.04.011497-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELZA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 20: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011507-18.2004.403.6104** (2004.61.04.011507-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS JONSSON

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 24: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011518-47.2004.403.6104** (2004.61.04.011518-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELSO FERRAZ DO AMARAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 23: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011681-27.2004.403.6104** (2004.61.04.011681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 26: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012770-85.2004.403.6104** (2004.61.04.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PRISCILA GUERTA GIBELLI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005945-57.2006.403.6104** (2006.61.04.005945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR REIS MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006446-40.2008.403.6104** (2008.61.04.006446-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FLAVIO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados.  
Após, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011080-79.2008.403.6104** (2008.61.04.011080-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEM VANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Indefiro. Para cumprimento da diligência, atenha-se o exequente ao determinado no despacho de fl. 29.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000973-39.2009.403.6104** (2009.61.04.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BONURA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SPI171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI)

Publique-se o despacho de fl.267. DESPACHO DE FL.267: Vistos em inspeção.As alegações da executada, consignadas na petição de fl. 264, juntamente com o documento de fls. 265/266, não atendem ao que lhe foi determinado na decisão de fl. 263.Portanto, persistindo a falta de regularização da sua representação processual, dou por prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 253/259, bem como deixo de apreciar o pedido da gratuidade de justiça.Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002185-95.2009.403.6104** (2009.61.04.002185-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 25: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005507-26.2009.403.6104** (2009.61.04.005507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados.  
Após, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012058-22.2009.403.6104** (2009.61.04.012058-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DULCIENE SANTOS AGUILAR

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 25: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012218-47.2009.403.6104** (2009.61.04.012218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIANE GONCALVES FRADE

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Fls. 35: anote-se.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013043-88.2009.403.6104** (2009.61.04.013043-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000253-38.2010.403.6104** (2010.61.04.000253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO IANSON

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003038-70.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.S. DUARTE & DUARTE LTDA - ME(SPI159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CS Duarte & Duarte Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 34/46). A excepta manifestou-se nas fls. 49/53.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 24.05.2005 (fls. 51).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 06.04.2010).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008480-17.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCOS FREIRE TORRES - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008942-71.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOEL BATISTA DA SILVA  
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008945-26.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA PEREIRA  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008948-78.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINALDO MATOS FERNANDES  
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2001, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008484-20.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVA JAS RENNO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004047-96.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO MANZIONE(SP333009 - FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Manzione sob o argumento de prescrição dos créditos tributários (fls. 13/35). A excepta apresentou impugnação nas fls. 36/44, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que os créditos aqui executados tinham como vencimento as datas de 28.04.2006 e 30.04.2007 e foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação deu-se na data de 16.05.2009. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (24.04.2012 - fls. 02). Assim, constituídos os créditos na data de 16.05.2009 e ajuizada esta execução fiscal em 24.04.2012, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005094-08.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Indefiro a penhora de ativos financeiros, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008437-12.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM CONWAY

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008468-32.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GUARUPRAGAS DESINSETIZADORA S/C LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010570-27.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010615-31.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010627-45.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010630-97.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 56: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010631-82.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante a ausência de manifestação das partes regularmente intimadas, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010641-29.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010648-21.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010664-72.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011686-68.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Fls. 25: defiro a suspensão requerida. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000447-33.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Concedo vista dos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000486-30.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR(SP373274 - BRUNA MORAIS MENEZES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000540-93.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Concedo vista dos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001611-33.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001886-79.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001948-22.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002827-29.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 25/26: Dê-se vista ao executado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003390-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Defiro. Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009403-38.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Concedo vista dos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001606-74.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CARLOS EDUARDO NEVES DOS REIS

VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002941-31.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X V. P. MOYLE - ME

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006439-38.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THAYZ MENDONCA PEREIRA FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006440-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RAQUEL DE OLIVEIRA CRISTOVAO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006499-11.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Publique-se a sentença de fl.148. Após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SENTENÇA DE FLS.148: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cat Clínica de Assistência ao Trabalhador S/C Ltda.A executada veio aos autos, espontaneamente, notificando o parcelamento do débito e requerendo a expedição de ofício ao SERASA, com o intuito de suspender a restrição lá anotada (fls. 128).Pela petição e documentos de fls. 140/144, a exequente informa que, quando do ajuizamento, o crédito já estava com sua exigibilidade suspensa, e requer a extinção do processo.Dessa forma, restou caracterizada a falta de interesse de agir da exequente. No que tange à inclusão do nome da executada no SERASA, não há nada nos autos que comprove a alegação.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de lide.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006987-63.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS RENATO ADIA RODRIGUES

Diligencie a Secretária, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, peça-se novo(a) mandado/carta precatória.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007006-69.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EZIO DALL ACQUA JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007028-30.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI DO CARMO LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007038-74.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA BARBOSA DA ROCHA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007049-06.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANA SIMONIAN RODRIGUES VALENTE

Diligencie a Secretária, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, peça-se novo(a) mandado/carta precatória.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007088-03.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIO FABIO DOS REIS NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007135-74.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO LEITE RUAS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007137-44.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA GARNICA

Indefiro, haja vista a ausência de citação da executada. Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001493-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMINE ALESSANDRO NUCCI

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008888-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE OLIMPIO BARRETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000710-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARIA GONCALVES CALAZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002304-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO WAGNER DE ANDRADE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008721-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHADIA KHALIL MAKDISSI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003510-27.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARCELO NORONHA DE REZENDE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 778/780: Cuida-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de Transbrasa Transitária Brasileira Ltda., Bayard Freitas Umbuzeiro Filho e Bayard Freitas Umbuzeiro Neto, sob os argumentos de que os débitos tributários ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, bem como que houve a alienação, sem a devida comunicação, de bens objeto de arrolamento perante a Delegacia da Receita Federal de Santos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/70). Foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse prova literal da constituição do crédito fiscal (fls. 72), o que foi atendido nas fls. 75/82. Pela decisão de fls. 83/85, houve o deferimento parcial da liminar, com a determinação de indisponibilização de bens da sociedade ré. Foram apresentados agravos de instrumento pela União (fls. 99/165) e pela sociedade ré (fls. 195/218). Transbrasa Transitária Brasileira Ltda. apresentou contestação nas fls. 222/400, sustentando, em síntese, a ausência de documento indispensável à propositura da ação; que o débito não ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; que as alienações foram comunicadas à Delegacia da Receita Federal. Bayard Freitas Umbuzeiro Filho e Bayard Freitas Umbuzeiro Neto apresentaram contestação nas fls. 420/438. Sustentam que sua inclusão no feito foi indevida e que o patrimônio da sociedade é suficiente para garantia dos débitos. Transbrasa Transitária Brasileira Ltda. informou ter efetuado o pagamento do débito tributário e requereu a liberação dos bens indisponibilizados (fls. 447). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 449/453). No agravo de instrumento interposto por Transbrasa Transitária Brasileira Ltda., foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal, determinando-se a suspensão do cumprimento da decisão liminar (fls. 457/459). Manifestando-se sobre o requerimento de fls. 447, a autora sustentou que os pagamentos foram insuficientes para liquidar o débito (fls. 465/467). Manifestações das partes nas fls. 481/527 e 534/563. Pela decisão de fls. 565/566, foi revogada a decisão liminar proferida nas fls. 83/85. Negado seguimento aos agravos de instrumento (fls. 598/608 e 662/670). A autora, sustentando que a maior parte do débito ou foi paga, nos moldes da Lei 11.941, ou se encontra garantido por meio de depósitos judiciais realizados no Mandado de segurança nº 000956-12.2013.403.6104, requereu a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que o débito não mais alcança 30% do patrimônio conhecido dos réus (fls. 678/719). Os réus concordaram com o pedido de extinção, contudo, pugnaram pela condenação da autora nas verbas de sucumbência, alegado que, já ao tempo do ajuizamento, não estavam presentes os pressupostos legais para o ajuizamento da demanda, pois o seu patrimônio era superior a 30% do débito tributário (fls. 772/773 e 774/777). É o relatório. DECIDO. Diante dos fatos relatados e das manifestações finais das partes, o feito perdeu o seu objeto, devendo ser extinto sem resolução de mérito, sem condenação em honorários. De fato, de um lado tem-se que restou incontroverso que pagamentos e garantias apresentados depois do ajuizamento reduziram o valor do débito a níveis inferiores ao previsto na lei. Por outro lado, uma vez que não se chegou ao fim da fase instrutória, não restou demonstrado cabalmente que, quando do ajuizamento, os débitos tributários não somavam 30% do patrimônio conhecido dos réus. Anoto que eventual condenação na verba honorária teria como o base, nos moldes dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. o valor dado à causa, o qual foi fixado em R\$ 1.000,00 e não sofreu impugnação. Diante disso, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário.

.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, sendo posteriormente reconhecida a prevenção, com a consequente redistribuição para esta Vara.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 2232778, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em junho de 2017, que constatou que há sequela da fratura do rádio esquerdo decorrente do acidente sofrido em fevereiro de 2011, afirmando que há incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, mas possível a readaptação em outra atividade.

Ademais, conforme afirmado pelo autor por ocasião da perícia, houve o retorno ao trabalho em atividade diversa da exercida anteriormente, o que é corroborado pelo CNIS apresentado pelo INSS no ID nº 1598286.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-74-2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDILSON SILVA ARAUJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1005799, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista que em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Afasto as preliminares de incompetência do Juízo e coisa julgada, vez que os benefícios aqui pleiteados são de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 118348 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0175005-4, Rel. Min Og Fernandes, DJe 22/03/2012).

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em fevereiro de 2017, que o autor é portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral. Conclui a perícia judicial pela incapacidade total para o exercício da atividade laboral habitual, mas suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade, sendo a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Informou que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e indica comprometimento da fala, sendo esta com característica pastosa, entretanto inteligível. Tem marcha preservada, deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores. **Tem equilíbrio preservado, coordenação motora sem alterações, sem alteração de memória recente ou remota. Há discreta lentificação do pensamento. Humor preservado.**”

Observe, por fim, sob as perspectivas neurológica e psiquiátrica, que a análise do relatório médico acostado pelo autor no ID nº 395717, em consonância com o laudo pericial, também não evidencia incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Por essa razão, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Nesse traço, observe que apesar de não estar o Juiz vinculado ao laudo pericial, os documentos apresentados pela parte autora, em consonância aos demais elementos do conjunto probatório, não são capazes de afastar as conclusões da Sra. Perita Judicial.

Portanto, seja sob o aspecto ortopédico, neurológico, ou psiquiátrico, verifico que não há doenças/lesões informadas nos autos que possam repercutir em grau limitante da capacidade laboral do autor para o exercício de diversas outras funções.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 9779697, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO XAVIER GONCALVES

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDIAS OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, LUZINETE DIAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-37.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-44.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FRIEDHELM SCHNURLE

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A questão sobre a legalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10014861 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10010540 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114  
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 29/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 29/07/1998 e 06/08/2003 a 15/06/2016, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fls. 48 do processo administrativo, os períodos de 03/03/1986 a 27/09/1991 e 24/10/1991 a 28/04/1995 foram enquadrados como tempo especial.

Nos períodos de 29/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 29/07/1998, o autor trabalhou na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 9433415), esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB e ao agente químico monóxido de carbono.

No caso, a insalubridade pela exposição ao agente agressor ruído restou caracterizada até 05/03/1997. Quanto à exposição ao monóxido de carbono, é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97.

No período de 06/08/2003 a 15/06/2016, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,2 a 98 decibéis.

No caso concreto, não é possível considerar a média dos níveis de exposição como pretende o requerente.

Com efeito, é necessário que a exposição ao agente agressor ruído – acima dos limites de tolerância - ocorra de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A situação do requerente, não autoriza o enquadramento deste período como especial.

Conforme tabela anexa, somando-se o período ora reconhecido com aquele administrativamente, o requerente possui 12 anos, 3 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/05/1995 a 29/07/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-95.2018.4.03.6114

AUTOR: OLDAK SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.919.326-7 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda. e, conforme PPP constante dos autos Id 5107907, esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, além de graxas e óleos.

No caso, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI/EPC eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente não alcança o mínimo de 25 anos de tempo especial, restando prejudicado o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/09/1988 a 15/05/1989, 19/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2008 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.240.349-9, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/09/1988 a 15/05/1989, o autor trabalhou na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/06/1989 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Mangels Industrial S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 a 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 31/08/2008, o autor trabalhou na empresa Parapanema S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/09/1988 a 15/05/1989, 19/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2008 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.240.349-9, com DIB em 24/02/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 10016284: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente, acerca do depósito efetuado nos presentes autos (id 10050367).

Em caso de concordância com o valor efetuado, diga a parte exequente os dados bancários (banco/agência/nº da conta/tipo de conta/CPF), a fim de transferir todo o valor depositado na conta judicial de número 4027/005/86401945-8 para a conta do beneficiário informado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/09/1988 a 15/05/1989, 19/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2008 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.240.349-9, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/09/1988 a 15/05/1989, o autor trabalhou na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/06/1989 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Mangels Industrial S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 a 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 31/08/2008, o autor trabalhou na empresa Parapanema S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/09/1988 a 15/05/1989, 19/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2008 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.240.349-9, com DIB em 24/02/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Vistos.

Id 10074751 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 10041163).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-97.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SELMA SOARES VIDIXOUSQUI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência da contribuição ao SAT – Seguro Acidente do Trabalho nos moldes do Decreto nº 6.957/09, a fim de que possa recolher citada contribuição conforme as disposições do Decreto nº 3.048/99. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que o artigo 2º do Decreto nº 6.957/09 modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de forma que sua atividade preponderante (Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – CNAE 2944-1/00) foi reclassificada do grau de risco médio para o grau de risco grave e, conseqüentemente, alterada a alíquota de contribuição de 2% para 3%.

Alega violação aos princípios da legalidade, publicidade, do ato administrativo, equilíbrio financeiro e atuarial, motivação dos atos administrativos, proporcionalidade, equidade na participação do custeio e da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado, capacidade contributiva e não confisco, além de desrespeito ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.

Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, tampouco violação ao princípio da publicidade ou mesmo cerceamento de defesa. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se inscriu nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco.

Com efeito, a lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras da ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas, ao contrário, apenas estabelecem o critério como aquelas criadas pela lei serão aplicadas, com vistas à sua fiel execução.

Nesse sentido, cite-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE

DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Da contribuição destinada ao SAT. **A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.** O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. **O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.** 6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00029283920134036113 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - **O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.** IV - O decreto não extrapola suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244 / SP - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018). Grifei.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, as alterações emanadas do Decreto nº 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade de a empresa buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.

Não merece guarida a alegação de que o SAT viola o conceito de tributo e teria natureza de sanção, justamente porque as disposições do Decreto em questão visam um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT, cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador.

Quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social, cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos.

Registre-se, ainda, que embora a Impetrante faça menção ao princípio da proporcionalidade em termo não jurídico, foi respeitado o princípio constitucional implícito, uma vez que em seu sentido estrito "se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo" ( Pierre Muller, citado por Paulo Bonavides em Curso de Direito Constitucional, 4ª. ed, Malheiros, p. 315).

O princípio da razoabilidade se direciona ao mesmo sentido – adequação entre meios e fins.

Por fim, no que tange aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados pela lei e remetidos para o regulamento, impende consignar que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos.

A definição de atividade preponderante da empresa está relacionada à identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, mitigada pelo auto enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Assim, não identifico qualquer invasão do campo privativo da lei, principalmente porque as diversas atividades econômicas e as suas subdivisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas.

Dito de outro modo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita tributária, eis que as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Portanto, as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 encontram-se no âmbito da oportunidade e discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o critério que foi adotado para a produção dos efeitos da norma, por falta de margem ao julgador para assim proceder. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, apresente a impetrante nova Procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que a constante do Id 8735220 encontra-se legível.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 9987602), sites à subseção judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EUGENIO ETI PETRUSCKE NIYAMA

Vistos

Cumpra a CEF a determinação retro, fazendo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (id 9992802), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11376**

**MONITORIA  
0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO COSTA NOGUEIRA**

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**MONITORIA  
0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO**

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença de fls. 126/129 transitada em julgado.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução nos autos PJe nº 5003663-08.2018.403.6114.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos.

Fls. 659: Primeiramente, esclareça a CEF exatamente como deverá ser procedida a ordem, a fim de estomar as quantias de contas de FGTS vinculadas dos autores, pagos a maior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006512-63.2003.403.6114** (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Fls. 412: Oficie-se conforme requerido pela União Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007986-93.2008.403.6114** (2008.61.14.007986-5) - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FABIO SILVEIRA LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008512-26.2009.403.6114** (2009.61.14.008512-2) - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-88.2010.403.6114** - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 286/287: Dê-se ciência à parte Exequente.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003775-38.2013.403.6114** - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004786-05.2013.403.6114** - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008383-79.2013.403.6114** - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados no sistema PJe, distribuídos sob o número 5002394-31.2018.403.6114, traslade-se a petição de fls. 126/129 e fls. 132 para os autos PJe.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007919-84.2015.403.6114** - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-62.2016.403.6114** - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, peça alvará de levantamento do depósito de fls. 77 em favor do Sr. Perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004316-47.2008.403.6114** (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens móveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005475-25.2008.403.6114** (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 248: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a sentença de extinção às fls. 110, bem como a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos realizados para o autor às fls. 153, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela CEF, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada: Nerivaldo, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada: MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do bem penhorado às fls. 111.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-18.2018.4.03.6114

AUTOR: AMILTON FRAGATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 25/11/1976 a 09/02/1977, 07/11/1977 a 13/04/1978, 15/05/1978 a 15/06/1978, 09/11/1982 a 08/02/1983, 19/04/1983 a 14/06/1983, 01/07/1986 a 23/10/1986 e 24/05/1997 a 08/05/2008 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.818.988-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 25/11/1976 a 09/02/1977, 07/11/1977 a 13/04/1978, 15/05/1978 a 15/06/1978, 09/11/1982 a 08/02/1983, 19/04/1983 a 14/06/1983 e 01/07/1986 a 23/10/1986, o autor trabalhou exercendo a função de motorista, conforme anotações na CTPS nº 032420, 469º.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n.53.831/64.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 24/05/1997 a 08/05/2008, o requerente trabalhou na empresa Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de motorista de ônibus no transporte urbano de passageiros.

Para comprovação da exposição ao agente insalubre eletricidade, a parte autora trouxe aos autos laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 0000397-26.2012.5.02.0465, promovida por Paulo Roberto Chagas em face de Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., admitido em 04/09/2000 para a função de motorista.

Trata-se de laudo pormenorizado que especifica as atividades desenvolvidas pelos motoristas da Metra, cujos veículos de transporte são ônibus elétricos, denominados “trólebus”, que se descolam no corredor de acesso ligados à rede de energia com voltagem de 600 volts.

O motorista é o responsável por acoplar a alavanca do ônibus à rede de energia e, durante o percurso, é frequente a necessidade de reengate das alavancas aos cabos de energia, o que ocorre cerca de três vezes ao dia. Ao longo do corredor, existem subestações de transformação de 13.200 volts para 600 volts.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto ao período de 25/11/1976 a 09/02/1977 que a parte autora quer acrescer ao seu tempo de contribuição, verifico que embora exista o cadastrado junto ao CNIS, não há prova nos autos de que estas contribuições efetivamente pertençam ao autor.

Com efeito, sua primeira CTPS foi emitida em 24/03/1976 e não há indícios de que o requerente tenha trabalhado anteriormente, razão pela qual este tempo não deve integrar seu tempo de contribuição.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 27 anos, 1 mês e 10 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 25/11/1976 a 09/02/1977, 07/11/1977 a 13/04/1978, 15/05/1978 a 15/06/1978, 09/11/1982 a 08/02/1983, 19/04/1983 a 14/06/1983, 01/07/1986 a 23/10/1986 e 24/05/1997 a 08/05/2008, e determinar a revisão do benefício 42/146.818.988-0, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2008.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2018.4.03.6114

AUTOR: WEITHER GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz o autor que é filho de José Aparecido da Silva, segurado falecido em 29/01/2014. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/09/2017, o qual foi negado pela não comprovação da qualidade de dependente.

Afirma o autor que é portador de deficiência grave, o que lhe confere a condição de dependente conforme inciso I, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico, sobre o qual as partes se manifestaram.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado do instituidor da pensão e qualidade de dependente do requerente.

A certidão de nascimento de fl. 13 do processo administrativo comprova que o autor era filho de José Aparecido da Silva, que falecera em 29/01/2014 conforme certidão de óbito carreada aos autos. A comprovada a qualidade de segurado uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 552.974.957-3.

Em relação à condição de dependência, o requerente afirma que se enquadra no artigo 16, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.213/91, tendo em que vista que é portador de deficiência grave, anterior ao óbito do pai.

A ação foi proposta em 21/02/2018 e a perícia médica foi realizada em abril de 2018.

Consoante prova pericial, o autor é portador de deficiência auditiva bilateral, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Segundo a inteligência do artigo 2º da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave).

No caso concreto, não obstante a deficiência auditiva e os impedimentos dela decorrentes, o autor faz uso de aparelho auditivo desde os 10 anos de idade, concluiu o segundo grau e foi admitido em 01/02/2011 na empresa Termicom Ind. e Term. e Com. Mec Ltda., para exercer o cargo de auxiliar de montagem, consoante registro em CTPS apresentada na perícia.

Não se trata, portanto, de deficiência grave.

A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, assim como a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 28/02/2013 para a compra de um imóvel sito na Av. Taboão, 3.207, apto. 106, Torre 2, Taboão, SBCampo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 28/12/2016, manteve-se inerte em relação à purgação da mora (Id 9218880).

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 30/11/2017.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Demonstrou a ré que os autores foram devidamente intimados para a purgação da mora, consoante o documentos ID 9218878.

Quanto à alienação, como ainda não efetuada, não poderiam os autores terem sido intimados do leilão.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo autor ID 10007622, solicite-se a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, bem como providencie o cancelamento da videoconferência.

Mantenho a audiência designada para o dia 10/09/2018, às 14 horas.

Incumbe ao advogado providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVI CARVALHO ALVES DEZEMBRO  
REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Afirma o autor que seu genitor foi recolhido à prisão em 21/06/2002.

O benefício 183.212.271-6 foi requerido somente em 30/05/2017 e indeferido em 10/07/2017 por não restar comprovado o efetivo recolhimento de Fabio Wendy Dezebrom à prisão.

Com efeito, a certidão apresentada indica que seu genitor estava em regime semiaberto, fls. 6 do processo administrativo.

Atualmente, depreende-se da certidão de recolhimento prisional emitida em 13/07/2018 pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, ou seja, após o indeferimento administrativo, que Fabio Wendy Dezebrom abandonou o regime semiaberto e, recapturado, cumpre regime fechado na Penitenciária II de Franco da Rocha.

Assim, dessume-se da inicial que o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.064.371-7.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita para resposta ao quesito complementar da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9955005 : Esclareça o(a) Impetrante, tendo em vista o deferimento da liminar, conforme decisão Id 9472507.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito líquido e certo da Impetrante em ter as DCOMPs devidamente (re)analisadas e consideradas juntamente com os PERS cujos números encontram-se transcritos acima, em obter o cancelamento das exigências fiscais em questão e a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ante a comprovação de inexistência de tais exigências.

Tendo em vista a complexidade da matéria, que necessariamente demandará análise fiscal e contábil por parte do requerente, requerido e da Magistrada, e do rito eleito - mandamental, converta a parte autora em ação de conhecimento, com as necessárias adaptações da petição inicial e recolham-se as custas.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENATA MORAES TECSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, tendo em vista que já existe coisa julgada a respeito do direito à pensão por morte, já indeferida. A boa-fé deve ser objeto de prova, inviável na via mandamental.

Esclareça a opção por audiência de conciliação.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: JOSE DUCA DINIZ JUNIOR  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Id 10006545 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 10026281 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Junte o(a) Impetrante o comprovante do recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: EDSON DE SA FETOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1411

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

I - Relatório JOSÉ ALBANO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo de exoneração cumulada com indenização por danos morais em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, por meio da qual formula os seguintes pedidos(a) declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, aplicado por meio do ato GR n 110, de 17/08/2016 pela requerida e, conseqüentemente, de todas as avaliações de desempenho do autor que compõem o processo administrativo n 23112.000535/2014-22;b) reintegração ao cargo, com o restabelecimento de todos os seus direitos e respectivos efeitos, com o ressarcimento quanto aos efeitos financeiros pretéritos, ou seja, com direito a indenização em valor equivalente ao que deveria ter recebido como vencimento caso estivesse trabalhando no período em que ficou afastado do serviço público;c) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00;d) condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Relata o autor que ingressou na Universidade por meio de reserva de vaga para deficientes, em virtude de ser portador de deficiência auditiva permanente, para exercer a função de assistente em administração, lotado provisoriamente na Biblioteca Comunitária - Bco, na Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos. Alega que a UFSCar não observou a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, culminando na exoneração arbitrária e ilegal do autor do serviço público. Sustenta que houve falta de aprimoramento e falha da UFSCar no processo de inclusão do deficiente, bem como discriminação, assédio moral e perseguição funcional ao autor no ambiente de trabalho. Narra que desenvolveu quadro de ansiedade, distúrbios de comportamento e depressão em virtude do ambiente de trabalho. Defende a nulidade de todas as avaliações de desempenho em estágio probatório, sob o argumento de que o servidor não pode ter seu desempenho avaliado enquanto doente. Ressalta que as avaliações de desempenho em estágio probatório foram intempestivas, não tendo sido observada a obrigatoriedade de periodicidade. Argumenta que não teve oportunidade de oferecer defesa acerca da 3ª avaliação de desempenho e que não foi realizada a 4ª avaliação de desempenho, o que implicou em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que foi vítima de perseguição funcional e assédio moral no ambiente de trabalho, já que em todas as suas avaliações de desempenho é nítido o caráter de prejudicialidade, sem qualquer embasamento concreto para tanto, uma vez que todas as avaliações são cercadas de subjetivismo. Alega a legitimidade da chefia imediata que realizou a 2ª e 3ª avaliação de desempenho. Argumenta que sempre foi alvo de avaliações mentrosas, perseguições funcionais e assédio moral profissional dentro do campus, tendo sofrido discriminação por ser deficiente físico. Formulou pedido de tutela de urgência. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 49/296).Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fs. 304/318), alegando que, não sendo a exoneração uma penalidade, não há que se falar em necessidade de abertura de inquérito administrativo para que haja o desligamento do servidor. Sustentou que as chefias imediatas são as únicas competentes para dizer se determinado funcionário atende ou não às necessidades do setor e do cargo para o qual foi aprovado. Afirmou que as alegações do autor de que teria sofrido problemas de adaptação, sendo discriminado por causa da patologia de que padece e perseguido pela Administração não são verdadeiras. Relatou que o demandante, no exercício de suas funções, apresentava agressividade, dificuldade de relacionamento interpessoal e baixa capacidade técnica. Destacou que as avaliações foram unânimes no sentido de apontar sua condição impulsiva e desequilibrada, pela qual ele chegava constantemente a ameaçar de agressão colegas de trabalho. Salientou que o apontamento de baixa produtividade também foi uma constante nas avaliações. Ressaltou que foi concedido ao autor apoio especial, eis que a Universidade conferiu-lhe, entre outras coisas, tratamento psicológico e cursos de capacitação como informática e LIBRAS. Relatou que houve várias tentativas de adaptação do autor ao trabalho da Universidade, mas em nenhuma das unidades administrativas o autor demonstrou capacidade técnica adequada ao desempenho de suas funções ou equilíbrio emocional e comportamento minimamente adequado ao trabalho em contato com outras pessoas. Argumentou que o autor possui deficiência auditiva em grau moderado, não se justificando a inaptidão técnica e o comportamento irascível por ele apresentados em todos os setores em que foi lotado. Afirmou que o autor teve direito ao contraditório e à ampla defesa em todo o procedimento de avaliação. Defendeu a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. Alegou que os pressupostos para a indenização por danos morais não foram comprovados, uma vez que a conduta foi justificada. Subsidiariamente, em caso de reintegração, sustentou que não há direito ao recebimento dos vencimentos no período entre a exoneração e eventual reintegração, diante da ausência de prestação de serviços e a omissão legal.A UFSCar também se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência (fs. 321/322). Juntou os documentos de fs. 323/325 e cópia dos processos administrativos 23112.000535/2014-22 e 23112.001232/2014-27 (fs. 326). A decisão de fs. 328 indeferiu o pedido de tutela de urgência.O autor se manifestou sobre a contestação (fs. 331/355).A decisão de fs. 365 deferiu a produção de prova testemunhal.Durante a audiência de instrução, foram ouvidas sete testemunhas.As partes apresentaram alegações finais às fs. 395/396 e 397/399.É o relatório.II - FundamentaçãoEmbora ainda não haja nos autos notícia acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo n 23112.000535/2014-22, é possível o julgamento do feito, seja em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial, seja porque não se exige o prévio exaurimento do processo administrativo para o ajuizamento da ação, em razão do princípio da inafastabilidade de jurisdição.Assim, passo diretamente ao julgamento do feito.O pedido de declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração do autor está assentado, fundamentalmente, em duas alegações: 1. existência de vícios formais no processo administrativo; 2. desvio de finalidade, uma vez que o ato questionado seria decorrente de discriminação, assédio moral e perseguição.O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.No caso dos autos, a exoneração do autor decorreu de avaliações de desempenho desfavoráveis, fundadas essencialmente na baixa produtividade, na dificuldade técnica e de relacionamento interpessoal do servidor.Não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se nas razões que justificaram o ato administrativo. A prova produzida nos autos, tanto a documental como a testemunhal, confirma que o ato administrativo de exoneração encontra fundamento nas razões de fato que o justificaram.O autor não logrou comprovar qualquer ato concreto, especificamente direcionado contra ele, que pudesse caracterizar perseguição, discriminação ou assédio moral.Ao contrário, o conjunto probatório revela que a Administração da requerida tentou inserir o autor em diferentes locais de trabalho, bem como propiciou a participação dele em cursos de informática e LIBRAS, visando à sua adaptação, mas não obteve as respostas almejadas.O autor, por sua vez, não comprovou que o baixo rendimento no trabalho fosse efetivamente decorrente de suas condições de saúde.Diante desse quadro, não se vislumbra, no caso, o desvio de finalidade alegado pela parte autora.O ato de exoneração foi devidamente motivado, não cabendo ao Poder Judiciário ponderar sobre o mérito da decisão, já que não há prova de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Resta refletir, então, sobre a legalidade do procedimento que resultou na exoneração do autor.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exoneração de servidores, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa e do contraditório. 4. Em julgamento de caso semelhante ao ora discutido, a Terceira Seção desta Corte Superior destacou que deveria o ente público ter instaurado processo administrativo específico, informando ao servidor a finalidade de anulação do ato de nomeação, indicando os motivos ensejadores, permitindo-lhe apresentar defesa, cujas razões deveriam ser analisadas e ponderadas pela autoridade julgadora, antes da edição do ato derradeiro (AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015). 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1685839, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13/09/2017 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE, UNICAMENTE, DA LEGALIDADE DO ATO. NÃO INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. RETROAÇÃO À DATA DA PRÁTICA DA PENALIDADE. 1. Consolidado por esta Corte Superior entendimento no sentido de que, em procedimento de avaliação de estágio probatório, deve ser assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa. 2. No caso concreto, não restou comprovado o cumprimento de tais garantias constitucionais, consignadas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Ademais, na espécie, não se trata de interferência no mérito do ato administrativo, mas, na verdade, de avaliação acerca da legalidade de tal ato e da regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração da impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Por fim, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que o servidor deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, devem retroagir à data do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AROMS 24782, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 03/08/2015 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O deslinde da controvérsia não demandou o revolvimento do conjunto fático-probatório dos fatos, apenas apoiou-se no externado pelo próprio Tribunal de origem quando declarou carcer de razoabilidade a instauração de processo administrativo, com os devidos contraditório e ampla defesa, em vista do quadro de inassiduidade do autor. -





1999.01.00.067950-1/RR; Relatora Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/09/2005, pág. 7. 8. O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente. Precedente (AC 1999.38.00.038629-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.10 de 01/04/2008) 9. Apelação parcialmente provida para julgar procedente, em parte, o pedido, declarando a nulidade do ato de demissão, determinando a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento das remunerações devidas desde a data da expedição do ato demissório (23 de janeiro de 1996), a título de danos materiais, restando prejudicada à análise do agravo retido. Correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 5% sobre o valor da condenação. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO 00018801320014013400, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Maria Catão Alves, e-DJF1 de 10/03/2010, p. 243 - grifos nossos) Por fim, reconhecido o direito do autor a ser reintegrado no cargo e visando evitar novos prejuízos decorrentes do afastamento indevido, considero presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (CP, art. 300) e determino a imediata reintegração do autor no quadro de pessoal da Universidade Federal de São Carlos, devendo ser atribuídas a ele funções compatíveis com a deficiência auditiva de que é portador. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim declarar a nulidade do Ato GR n 110, de 17/08/2016, que exonerou o autor José Albano Fernandes do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Carlos, determinando a sua reintegração no cargo de Assistente em Administração, com efeitos financeiros desde a data da publicação do ato exoneratório, devendo ser atribuídas a ele funções compatíveis com a deficiência auditiva de que é portador. Por consequência, condeno a Universidade Federal de São Carlos ao pagamento dos vencimentos a que o autor teria direito caso estivesse trabalhando no período em que ficou afastado do cargo. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que seriam devidos, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o que foi decidido pelo E. STF no RE 870847. Rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Defiro a tutela de urgência de natureza antecipada (CP, art. 300) e determino a imediata reintegração do autor no quadro de pessoal da Universidade Federal de São Carlos, a quem deverão ser atribuídas funções compatíveis com a deficiência auditiva da qual ele é portador. O cumprimento da tutela de urgência deverá ser comprovada pela requerida nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC/a) condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do demandante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, 2º e 3º, I do CPC;b) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, arbitrados em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00), com fundamento no art. 85, 2, 3, I do CPC, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro com fundamento no documento de fls. 296. Sem custas a ressarcir, diante do benefício de gratuidade judiciária deferido ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MICHELANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o exequente a retirar na Secretaria desta 2ª Vara Federal, o Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10031973, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONÇA DE FREITAS - CONSTRUÇÃO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10031973, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9964323, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9962669, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004223-98.2014.403.6106 (Num. 8868285 – fls. 415/416), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALVES DE MOURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MILARE DOS SANTOS - SP45286, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0011995-25.2008.403.6106 (Num. 9079809 – fls. 294/295), conferi os dados da autuação, retificando o polo ativo para incluir a União, representada pela Procuradoria Regional da União, e o polo passivo para incluir os advogados do executado que constavam no cadastramento do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 8515436 (fls. 849/850), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o polo passivo para incluir o INSS, representado pela Procuradoria Federal, e o polo ativo para excluir a Defensoria Pública da União da representação do exequente.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso III).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso I e IV - sentença incompleta).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

## DE C I S Ã O

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Paraguaçu-MG, haja vista ter decorrido o prazo de 15 (quinze) dias requerido para sua comprovação.

Int.

### Expediente Nº 3727

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008825-79.2007.403.6106** (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Deiro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 1906/1909 para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial.

Assim, os honorários periciais arbitrados em 2.513,00 (dois mil, quinhentos e treze) reais serão pagos pelo Ministério Público Federal e pela ré AES TIETE S/A em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota.

Efetuada os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da perita.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002777-89.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ VICTORINO DA SILVA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI KOBATA E SP326552 - SIMELE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos,

Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, a serem pagos pelo Ministério Pblco Federal, pelos requeridos Fumas Centrais Elétricas e Município de Guaraci em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota .

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Efetuada os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da perita.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002660-64.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR(SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X VALDOVIR GONCALES X OSVALDO FERREIRA FILHO X L G F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO) X LAERTE GAVIOLI FILHO

Vistos,Baixo o processo/feito em diligência.Antes do juízo de admissibilidade da petição inicial, conquanto tenha sido oferecido apenas defesa preliminar/prévia, entendo, por força do princípio de contraditório, ser caso de abertura de vista ao autor/MPF, com o escopo de oportunizar a ele apresentar manifestação sobre as preliminares e documentos juntados pelos requeridos com as defesas preliminares/prévia, isso no prazo de 15 (quinze) dias.Após manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002897-98.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X OSVALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X RICARDO DALBELLO BILLER(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO

PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP385814 - NILO GIMENES NETO)

Vistos,

Baixo o processo/feito em diligência.

Promova a Secretária a juntada da petição protocolo 2018.61.000099505-1, excluindo os advogados renunciantes do sistema processual.

Antes do juízo de admissibilidade da petição inicial, conquanto tenha sido oferecido apenas defesa preliminar/prévia, entendo, por força do princípio de contraditório, ser caso de abertura de vista ao autor/MPF, com o escopo de oportunizar a ele apresentar manifestação sobre as preliminares e documentos juntados pelos requeridos com as defesas preliminares/prévias, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002917-89.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

Vistos,Baixo o processo/feito em diligência.Antes do juízo de admissibilidade da petição inicial, conquanto tenha sido oferecido apenas defesa preliminar/prévia, entendo, por força do princípio de contraditório, ser caso de abertura de vista ao autor/MPF, com o escopo de oportunizar a ele apresentar manifestação sobre as preliminares e documentos juntados pelos requeridos com as defesas preliminares/prévias, isso no prazo de 15 (quinze) dias.Após manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002970-70.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JAIME DE MATOS(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JOSE MAURICIO CRIVELARO X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X ADEMIR BRITO X VANDERLEI BOLELI X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MAURICIO ALVES DE MENEZES X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X TRANSFERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MUNICIPIO DE URUPES(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos,Baixo o processo/feito em diligência.Antes do juízo de admissibilidade da petição inicial, conquanto tenha sido oferecido apenas defesa preliminar/prévia, entendo, por força do princípio de contraditório, ser caso de abertura de vista ao autor/MPF, com o escopo de oportunizar a ele apresentar manifestação sobre as preliminares e documentos juntados pelos requeridos com as defesas preliminares/prévias, isso no prazo de 15 (quinze) dias.Após manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003917-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos

Indefiro, por ora, a conversão da presente ação para execução de título, haja vista a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação expedida à fl. 123 e retirada em Secretaria pelo advogado para distribuição em 17/07/2018 (fl. 127 verso).

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0005779-38.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES da data e o local informado pelo perito judicial para dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 473 do CPC. dia 03 de setembro de 2018, às 13:00 horas e no local dos fatos AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### DESAPROPRIACAO

**0000030-06.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos.

Expeça-se novo mandado de averbação de desapropriação ao Cartório de Imóveis, encaminhando ao Cartório as cópias dos documentos juntados pelos expropriados às fls. 427/428.

Expeça-se em favor dos expropriados alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 262.

Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

#### DESAPROPRIACAO

**0000891-89.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP18191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos.

Defiro parte do pedido dos expropriados de fls. 223/231.

Considerando que os expropriados na petição de fl. 223 informa que usará parte do valor da indenização da desapropriação para pagar a dívida do IPTU do imóvel, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia R\$ 1.590,06 (um mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos) para que os expropriados efetuem o pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento do débito do IPTU, expeça-se alvará dos valores remanescentes em favor dos expropriados.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar nos autos a publicação dos editais determinados na sentença de fls. 316/318 verso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### MONITORIA

**0007809-17.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

#### MONITORIA

**0002640-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o embargante está sendo representando por Curador Especial, o que, então, determino a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença.

Dilig.

**MONITORIA****0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos,

Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 208/219 verso, no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitoria para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído (fl. 130) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

**MONITORIA****0001254-08.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.

Comproven os requeridos os depósitos efetuados nos autos, em razão do acordo celebrado entre as partes às fls. 130/131, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

**MONITORIA****0001256-75.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos.

Solicite-se na agência da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 3970-005-86401651-8.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002607-93.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) ) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado da decisão que confirmou a declaração de nulidade da citação por edital, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0012441-62.2007.403.6106), e providencie a secretaria o desapensamento dos autos.

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelo vencido (CONSELHO);

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual guardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Requerido o cumprimento de sentença pela parte vencedora, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

8) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003675-44.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106 ( ) - ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos.

Comprove a embargada/CEF ter promovido a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme determinado na decisão de fl. 145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem confirmação da distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0008522-50.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ( ) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Comprove a embargada/CEF ter promovido a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme determinado na decisão de fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem confirmação da distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001782-38.2000.403.6106** (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.

Intime-se a exequente/CEF para comprovar a distribuição da carta precatória expedida à fl. 507 no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001063-41.2009.403.6106** (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

A exequente/CEF foi devidamente intimada de decisão de fl. 144 e não se manifestou.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001787-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Vistos,

Ciência a exequente da constatação e reavaliação da parte penhorada (fl. 185/185 verso)

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção

Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.  
Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001952-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos,

A exequente/CEF foi devidamente intimada de decisão de fl. 84 e não se manifestou.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002651-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP342267 - TIAGO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)

Vistos.

Tendo em vista que devidamente intimada a exequente/CEF não manifestou sobre o pedido da interessada retirada de restrição de fls. 169/176, defiro o pedido da interessada Angelina Evangelista de Souza para determinar a Secretaria a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD à fl. 155, ou seja, sobre o veículo VW/GOL PLUS MI, Placa CJO 5046-SP em nome da devedora Deiva Fernanda Moitinho.

Retirada a restrição, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens da executada, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fl. 155.

Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004870-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos,

Tendo em vista que os executados não efetuaram o depósito dos valores apurados pela exequente, requeira a Caixa Econômica Federal o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005162-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 328, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002016-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse nos veículos arrestados via sistema RENAJUD à fls. 174, 175 e 177, sob pena de retirada das restrições.

Decorrido o prazo sem manifestações, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão de fl. 210.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002036-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos.

Defiro o requerido pelo interessado na petição de fl. 112.

Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição anotada sob o prontuário do veículo de placa ENP 3161 (fl. 52).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003551-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005938-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.

Aguardem-se o período de suspensão do feito deferido à fl. 235, que terá ser término em 14/06/2019.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos. Às fls. 252/262, vem o arrematante informar a existência de débitos (multas e IPVA em atraso) nos prontuários dos veículos arrematados. Considerando que as infrações são cometidas pelos condutores dos veículos, que na maior parte das vezes também são os proprietários, e neste caso o executado Leonardo da Costa Borduchii é o depositário dos veículos (fl.203) e veio a Juízo solicitar a mudança nas restrições anotadas nos prontuários dos veículos de circulação para transferência, com o intuito de usar os veículos, ele é o responsável pelos débitos e deverá, providenciar o pagamento das multas e dos IPVAs em atraso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado depositário infiel e sujeitar as penas da Lei. Expeça-se mandado de intimação pessoal do executado LEONARDO DA COSTA BORDUCHI, CPF. nº. 349.061.848-39, residente na Avenida Miguel Dalma, nº. 1515, Q. 25, Lote 8, Residencial Gaivotas I, na cidade de São José do Rio Preto-SP., para efetuar o pagamento dos débitos e informar o Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se pelos 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente, haja vista que devidamente intimada da decisão de fl. 216 não se manifestou.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003199-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Vistos.

Verifico que até a presente data os executados não foram citados.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços dos executados para citação.

No mesmo prazo, manifeste-se o interesse na manutenção das restrições anotadas nos prontuários dos veículos (fl. 133).

Decorrido prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003267-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos.

Intime-se a exequente/CEF para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003542-94.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO)

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 57/57 verso), proceda-se a Secretaria a retirada da restrição de fl. 39, via sistema RENAJUD.

Promova a exequente/CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003845-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA(SP207793 - ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da nova planilha de débito, nos termos do julgado nos embargos à execução 5001623-14.2017.4.03.6106 (cópia às fls. 135/143verso), em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos.

No mesmo prazo, requiera o que mais de direito, observando que os foram citados por edital.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005017-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

Vistos.

Intime-se a exequente/CEF para indicar novos endereços dos executados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR

TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

CERTIDÃO-O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 157 (deixou de penhorar os veículos indicados - não foram encontrados).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

CERTIDÃO-O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 136/148 (não efetuou a penhora do imóvel indicado - vendido).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007206-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES/SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Converto o arresto efetuado à fl. 105, via sistema BACENJUD em penhora.

Promova a Secretaria a transferência dos valores penhorados para a agência da Caixa Econômica Federal - 3970.

Diga a exequente se tem interesse nos veículos arrestados via sistema RENAJUD de fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada das restrições anotadas.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005756-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA/SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação dos executados e depositários dos veículos para informarem o Juízo qual é a instituição financeira detentora das alienação fiduciárias sobre os veículos.

Após, oficie-se as instituições financeiras para informarem a situação de cada contrato de alienação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006097-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO/SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008720-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar se tem interesse na manutenção da restrição anotada via RENAJUD (fl. 108), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO/SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o período de suspensão do feito de 12 (doze) meses deferido à fl. 61, que se iniciou em 15/01/2018.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000731-93.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO/SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES/SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 196, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000921-56.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Vistos.

Proceda-se a Secretaria a juntada dos extratos das transferências via BACENJUD.

Após, oficie a agência da Caixa Econômica Federal, ag. 3970 autorizando o Gerente a efetuar o levantamento dos valores penhorados e em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 2435055500001208.

Efetuada a amortização, intime-se a exequente para juntar nova planilha de débito com a amortização dos valores transferidos.

Requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001197-87.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA/SP398893 -

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se, em Secretaria, a decisão dos embargos à execução PJE nº. 5002286-26.2018.4.03.610.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestar se tem interesse nos veículos em que houve anotação de restrição via RENAJUD (fl. 49 e 54), com exceção do veículo I/KIA Sorento Ex2 2.4G27, placa ENJ 6789-SP já retirada a restrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo se manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para manifestar sobre a certidão e auto de penhora e avaliação de fls. 150/151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JOSÉ REINALDO FERREIRA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 74.230,51, (setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), referente aos contratos de créditos consignados 243270110000255836, 243501110000116300 e 243501110000134804.

Citado (num. 8995898 – págs. 117), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 10000380 – pág. 119).

É o essencial para o relatório.

### II – DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento pelo réu do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 74.230,51, (setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), devido por JOSÉ REINALDO FERREIRA, portador do CFP. nº. 582.855.396-87, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de setembro de 2018, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para informar no prazo de 15 (quinze) dias o endereço da requerida Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que devidamente intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça que não localizou os executados, intime-se, a exequente/CEF para indicar novos endereços dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

RÉU: DIVALDO SOARES LOUZADA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequite nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 8838083 – págs. 86/87), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequite, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Vistos,

Considerando que devidamente intimada a exequite deixou de manifestar sobre os leilões negativos (num. 8961619 – pág. 98), intime-se a exequite/CEF para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequite.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequite, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ELTON FABIO BUSARELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA D'ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da embargada (num. 9416749 – pág. 175/176), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DECISÃO

Vistos.

Defiro à executada gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que a documentação juntada nos autos atesta sua hipossuficiência econômica.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico que não tramita sob sigilo, a vista do feito não necessita de autorização judicial.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado Jorge Nassar Frange Filho ao feito, em 06/07/2018, através da petição - num. 9241611- págs. 83/94, dou por convalidada a citação do mesmo.

Verifico pela decisão num. 4830325 que foi deferido a exclusão da empresa Indústria de Móveis Nassar Frange do polo passivo da ação a pedido da exequente.

Manifeste-se a exequente sobre petição de Jorge Nassar Frange Filho, executado na qualidade de avalista, de suspensão suspensão da execução, decorrente da recuperação judicial de empresa, fundamentando, no caso de prosseguimento da execução contra o mesmo, sua pretensão executória.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novos endereços da requerida para citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECCOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num. 8858420 – pág. 93/94.

Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços informados, a saber:

1. Rua Sírio Libanesa nº 1101, Vila Simibaldi – São José do Rio Preto/SP;
2. Rua Rua Egildo Vescio nº 640, Jardim Nazareth – São José do Rio Preto/SP;
3. Rua Olvão Bilac nº 230 Apto 01, Vila Diniz – São José do Rio Preto/SP e
4. Rua 15 de novembro nº 3414, Centro – São José do Rio Preto/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço dos executados, requerido pela exequente na petição num. 9317083 – pág. 70/71, nos sistemas BACENJUD, SIEL e CNIS.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços

Providencie a Secretaria a pesquisa.

Int.

## MONITORIA

0000150-35.2004.403.6106 (2004.61.06.000150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

## MONITORIA

0007216-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCÍDIO VANDERLEI GALAVOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCÍDIO VANDERLEI GALAVOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Considerando a informação de inexistência de inventário distribuído em nome da autora, bem como comprovada a comunicação da herdeira Vilma Gigliotti sem que tenha havido novo requerimento do patrono, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados, que deverão atentar para os termos da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCCO PORTO COSTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0013319-26.2003.403.6106 (2003.61.06.013319-5) - UNITRA IMOVEIS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-52.2004.403.6106** (2004.61.06.000802-2) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS RURAIS DE CATANDUVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

#### C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002453-43.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.587 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003998-30.2004.403.6106** (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 235/237v, transitou em julgado, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário à requisição dos honorários periciais.

Dilig.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000827-31.2005.403.6106** (2005.61.06.000827-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-35.2004.403.6106 (2004.61.06.000150-7) ) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 206/209v, transitou em julgado, confirmando a sentença que julgou parcialmente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desamparando-o das ações monitorias (autos nº 0000150-35.2004.403.6106 e 00007216-66.2004.403.6106).

Dilig.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011987-53.2005.403.6106** (2005.61.06.011987-0) - MARINA RICHARD PONTES ROZANI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

#### C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002174-57.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 725/726, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000427-46.2007.403.6106** (2007.61.06.000427-3) - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF e COHAB/BAURU);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive a União Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002313-46.2008.403.6106** (2008.61.06.002313-2) - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

#### C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002146-89.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I e IV, da Resolução 142/2017.

Certifico, ainda, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à parte autora, inclusive para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011995-25.2008.403.6106** (2008.61.06.011995-0) - JOSE ALVES DE MOURA(SP045286 - ANTONIO MILARE DOS SANTOS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

#### C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002281-04.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 240 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014017-56.2008.403.6106** (2008.61.06.014017-3) - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 103 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000525-60.2009.403.6106** (2009.61.06.000525-0) - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002044-67.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 202 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007819-66.2009.403.6106** (2009.61.06.007819-8) - MARIO FERNANDO DE MIRANDA(SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 170 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003951-46.2010.403.6106** - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
  - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004432-09.2010.403.6106** - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004474-58.2010.403.6106** - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004563-81.2010.403.6106** - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158817 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005872-40.2010.403.6106** - ISAMO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008735-66.2010.403.6106** - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5000753-32.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 101/102, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-13.2011.403.6106** - JOSE WANDERLEY VANZATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 221 e verso, acolheu os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do art. 932, inciso V, b, do CPC, entendendo não haver previsão legal ao direito à desapontação, sem condenação nas verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004333-68.2012.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Sem prejuízo, incumbirá à parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Considerando que o benefício já foi implantado (fls. 285), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso de valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005603-30.2012.403.6106** - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007586-64.2012.403.6106** - MARCOS MIGUEL DE LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 85/88v, transitou em julgado, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004223-98.2014.403.6106** - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002082-79.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 383 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002474-75.2016.403.6106** - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido neste feito e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. em 26/06/2015, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004236-29.2016.403.6106** - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal e Banco do Brasil), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (autor);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004841-72.2016.403.6106** - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), observando que deverá regularizar sua representação processual, nos termos da sentença de fls. 255/258;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para

- início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;
  - 12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002646-61.2009.403.6106** (2009.61.06.002646-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002175-42.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que, após a requisição dos honorários da advogada dativa, este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 128/129, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006248-60.2009.403.6106** (2009.61.06.006248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 105/107v e 120/121v e da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0006248-60.2009.403.6106), onde será expedido o ofício requisitório, devendo referido processo ser remetido à conclusão. Providencie a secretaria o despesamento dos autos.
  - 2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS).
  - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
  - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 8) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
  - 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005357-29.2015.403.6106** - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 189/192 e verso (fl. 196), confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe  
Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009551-53.2007.403.6106** (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI(SP375697 - JULIANA BOER E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos,

Diante do teor da certidão de fls. 339, determino-se proceda à intimação dos patronos dos herdeiros habilitados acerca do teor das decisões de fls. 325 e 335. Indefiro o requerido às fls. 336, pela advogada constituída pelo autor (Drª Marcia Regina de Araujo Paiva), uma vez que, com a morte do autor, ficam cessados os poderes por ele outorgados. Assim, após publicação desta decisão, exclua-se o nome da referida advogada do sistema processual. Proceda-se a reinclusão do valor estornado, observando que, se não houver possibilidade de requisitá-los em nome dos herdeiros habilitados, a importância deverá ser colocada à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.  
Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004322-05.2013.403.6106** - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da falta de manifestação do executado (fls. 307), defiro o pedido formulado pelo patrono do exequente e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência, intimando-o para retirá-lo.  
Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0707242-38.1995.403.6106** (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos,

Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 0009882-05.2016.4.030000, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A requer a transferência de R\$ 40.000,00 para conta de sua titularidade. Verifico que R\$ 10.000,00 foram depositados na conta judicial nº 3970.005.86.400.048-4. Oficie-se à CEF determinando que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor para conta indicada pela instituição financeira às fls. 391/392.

O restante do valor foi destinado às entidades beneficiadas, em cumprimento à determinação de fls. 264 (fls. 282/286).

Assim, manifeste-se o requerente BANCO SANTANDER, no prazo de 15 (quinze), sobre o interesse na devolução dos valores pelas entidades beneficiadas.

Havendo interesse do Banco, oficie-se às entidades para que procedam a devolução do valor total de R\$ 30.000,00, proporcionalmente às quantias por elas recebidas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada o depósito judicial, oficie-se à CEF para transferência dos valores ao BANCO SANTANDER (fls. 391/392).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009071-75.2007.403.6106** (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos,

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam tomadas as providências necessárias à transferência do saldo total da conta judicial nº 3970.005.86402329-8 (fls. 364) para amortização do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0321.185.0003510-37.

Cumprida a determinação, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011093-72.2008.403.6106** (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente, intime-se a executada COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU - COHAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito REMANESCENTE apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007193-47.2009.403.6106** (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIANO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIMAS LEVI BECHARA X UNIAO FEDERAL X ELZA HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUIMARAES DIAS

Vistos,

Considerando que os executados, intimados nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, não efetuaram o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008929-03.2009.403.6106** (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003236-04.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) ) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004579-35.2010.403.6106** - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor (União Federal), para ciência da juntada da precatória devolvida.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001948-50.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003214-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos,

Verifico que o executado não tem advogado constituído nos autos e não foi intimado pessoalmente do bloqueio efetuado (fls. 159v).

Assim, expeça-se carta precatória, intimando-o para manifestar-se acerca dos valores bloqueados e depositados judicialmente (fls. 181/183), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deiro o requerido pela CEF, às fls. 178, determinando seja expedido ofício para apropriação dos valores pela CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na manutenção dos veículos indicados à fl. 157.

No silêncio, providencie a secretaria a liberação das restrições.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002368-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos,

Defiro, em parte, o requerido pela CEF.

Registre-se, por meio do sistema RENAJUD, a restrição de circulação do veículo indicado às fls. 137.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a executada para que indique a localização do veículo mencionado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Localizado o veículo, proceda-se à penhora e avaliação.

Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003020-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens do executado e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do art. 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação do executado por meio de edital.

Insistindo a exequente, expeça-se edital, conforme requerido.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004660-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

Vistos,

Providencie a secretaria a liberação das restrições de fl. 241.

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005946-55.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Vistos,

Verifico, da análise dos documentos de fls. 309 e 266/270, que se trata do mesmo imóvel onde os executados foram intimados. Assim, considerando tratar-se de imóvel localizado em Condomínio Residencial que, inclusive, está alienado fiduciariamente (fls. 269), abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça se insiste na penhora do mencionado imóvel.

Em caso positivo, expeça-se mandado visando à penhora de parte do imóvel indicado à fl. 309 e a intimação dos devedores, procedendo, posteriormente, aos registros pertinentes por meio do sistema ARISP.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2018, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se, inclusive os executados, por meio dos Correios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002727-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

Vistos,

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que a pesquisa por meio do sistema INFOJUD já foi realizada, conforme documentos juntados às fls. 72/78.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004652-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER R. CATOSSO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005498-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Proceda-se à liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000075-73.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens do executado e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do art. 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação do executado por meio de edital.

Insistindo a exequente, expeça-se edital, conforme requerido.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001990-60.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Indefero o requerido pela CEF. Primeiro, porque foi intimada para pagamento em 29/06/2017 (fls. 239v), efetuando o depósito somente em 18/10/2017, conforme decidi à fl. 250.

Segundo, porque a petição de fl. 265 é intempestiva, uma vez que a executada foi intimada da referida decisão em 03/05/2018 (fl. 250-verso), tendo decorrido o prazo recursal em 13/06/2018, conforme certidão de fl. 266.

Venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003599-78.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

Indefero o requerido pela CEF, porque trata-se de diligência que pode ser efetivada pela parte.

Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso de diligências efetuadas pelas partes e da impossibilidade de obter informações sigilosas.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Deiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009117-64.2007.403.6106** (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 356/357, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 362/366) não têm o condão de fazer-me retratar.

Oficie-se ao Tribunal, requisitando a parte incontroversa, conforme determinado às fls. 356/357.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-56.2011.403.6106** - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X FLAVIA FERNANDA DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Indefero o requerido pela patrona subscritora da petição de fls. 417/419, tendo em vista a juntada do documento de fl. 421, que comprova que a curadora da autora já teve ciência do teor da referida petição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5013237-98.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008395-88.2011.403.6106** - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SUELI SOUZA HIGINO

Vistos,

Primeiramente, providencie a secretaria a regularização do cadastramento da execução, fazendo constar a União Federal como exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à conversão dos valores depositados às fls. 272, 275/276, 279/280, 284 e 287 em favor da União Federal, observando o código 2864, conforme requerido à fl. 282.

Sem prejuízo, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial do valor correspondente à correção monetária e aos juros de 1% ao mês incidentes sobre cada parcela, nos termos do art. 916 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou efetuado o depósito, abra-se nova vista à exequente.

Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005823-57.2014.403.6106** - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

A exequente cedeu seus créditos à DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme contrato juntado às fls. 319/322.

Considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor requisitado por meio do ofício PRC nº 20180000324, protocolo nº 20180008660 (fls. 294), colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá com o ofício.

Requisite-se à SUDP a inclusão da empresa cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 66.618.653/0001-47, no polo ativo da ação, classificando a autora DORCELINA DAMASCENO como sucedida.

Dê-se ciência ao executado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório em secretaria.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005153-82.2015.403.6106** - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3735

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-12.2011.403.6106** - GENESIO PEDRO DA SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a parte autora, para ciência da mensagem eletrônica informando a revisão do benefício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005858-80.2015.403.6106** - JANETE DE OLIVEIRA PAULAUSKAS(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que, a parte RÉ (UNIÃO FEDERAL), vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 86-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-29.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008423-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001213-41.2017.403.6106** - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2018.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO BEZZAO, JAINE SILVA DE MELO

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEI JOSE DE ARAUJO - ACOUGUE - ME, SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE CALHAS RIO PRETO - EIRELI - ME, MARCILIO FIDELIS DE SOUZA, TATIANE JOICE LEDESMA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES ELIAS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE, V.R.IOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de pesquisa de prevenção – conferência de autuação (ID 4659526), uma vez que distintos os contratos, objetos das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA - ME, MARIA APARECIDA CRISTANTE PEREIRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICE.MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VLADIMIR CESAR ANGELI, ADRIANO FONTE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI, JOSE CARLOS HEBELER

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G N INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, ALESSANDRO PEREIRA BARBOZA, CINTHIA DA CUNHA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA SOUSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 319, II e III CPC/2015). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade que exercia antes de se sentir incapacitado(a) para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS DONIZETI ZARA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e dos de n. 0002207-94.2017.403.6324, que transcorreram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, vez que foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 01.08.96 a 30.11.2007, e 01.05.09 a 09.06.2017, descritos na inicial, laborado como eletricista de manutenção, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Intime-se o autor para que traga seus últimos comprovantes de rendimentos, a fim de ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

**LUIZ ANTÔNIO FRANCHINI**, portador do CPF nº 184.607.198-47, residente e domiciliado na Rua dos Catequistas, 4146, Estela Parque Residencial, em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 51.282,86** (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor posicionado para 18/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.205,42**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.983,00**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>R\$ 51.282,86</b>
CUSTAS	R\$ 256,41
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.564,14
30% DA DÍVIDA	R\$ 15.384,86

TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 18.205,42</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 5.983,00</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B2D78B4E>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

**MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 045.596.108-51, residente e domiciliada na Rua Prudente De Moraes, 124, Centro, em Irapuã-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 33.775,93** (trinta e três mil, e setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor posicionado para 22/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 11.990,46**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 3.940,53**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 33.775,93</b>
CUSTAS		RS 168,88
HONORÁRIOS (5%)		RS 1.688,80
30% DA DÍVIDA		RS 10.132,78
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 11.990,46</b>
PARCELAS	6	<b>RS 3.940,53</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K324BDB944>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o embargante à emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), complementando-se o recolhimento das custas processuais, bem como para que junte aos autos cópia da ordem de restrição/cumprimento do veículo objeto dos presentes embargos no processo principal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento informado na petição de ID 9630390.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 9796568, informe a empresa executada o número da conta, agência e banco para estorno das quantias penhoradas nestes autos (ID 8301125). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF local.

Outrossim, tendo em vista que o documento juntado sob ID 9823570 contém informação protegida por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M G DE LIMA JUNIOR - ME, MARIO GARCIA DE LIMA JUNIOR

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça exarada na carta precatória juntada sob ID 9824279, depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

**1) M. G. DE LIMA JÚNIOR**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 06.946.820/0001-57; e,

**2) MÁRIO GARCIA DE LIMA JÚNIOR**, portador do CPF nº 287.417.478-52, ambos com endereço na Rua Adutora do Rio Claro, 151, Vila Primavera, em São Paulo-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 93.704,91** (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e noventa e um centavos), valor posicionado para 22/02/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N568EC7049>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID's 9826543 e 9826544), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.716,97 (treze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), da Caixa Econômica Federal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 0700205-28.1993.403.6106 e 0031931-69.1999.403.6100, declinados na Certidão ID 9692855, vez que os pedidos são diversos (ID's 9888133 e 9888131).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributação do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Proceda a Secretária à exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José Do Rio Preto do polo passivo dos presentes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0012411-71.2000.403.6106, declinados na Certidão ID 9718255, vez que os pedidos são diversos (ID 9889097).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (muitas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Proceda a Secretaria à exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo dos presentes autos, incluindo-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o FNDE e o INCRA, representados pela Procuradoria-Regional Federal.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autoridade impetrada SEBRAE para Diretor do SEBRAE.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN

## DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 8902741, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA, GIANI MARA CARDOSO

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**- CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MIRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 62.771.696/0001-07, com endereço na Av. Victor Cândido De Souza, 33-40, Distrito Industrial;
- 2) **GIANI MARA CARDOSO**, portadora do CPF nº 159.275.758-89, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, 17-17, Centro;
- 3) **MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES**, portadora do CPF nº 062.326.978-39, residente e domiciliada na Rua Lima Barreto, 641, Renascença; e,
- 4) **SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA**, portadora do CPF nº 070.590.048-74, residente e domiciliada na Rua Capitão Neves, 2425, Centro, todas em Mirassol-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 79.087,20** (setenta e nove mil e oitenta e sete reais e vinte centavos), valor posicionado para 18/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 28.075,96**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 9.226,84**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 79.087,20</b>
CUSTAS		RS 395,44
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.954,36
30% DA DÍVIDA		RS 23.726,16
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 28.075,96</b>
PARCELAS	6	<b>RS 9.226,84</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P51D18A503>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BELMONTE E BELMONTE DROGARIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 08.081.904/0001-09, com endereço na Av. Guido Della Togna, 288, Jardim Aeroporto;
- 2) **ADILSON CARLOS BELMONTE**, portador do CPF nº 169.739.318-71, residente e domiciliado na Av. Guido Della Togna, 288, Jardim Aeroporto; e,
- 3) **ALESSANDRO JOSÉ BELMONTE**, portador do CPF nº 263.692.538-47, residente e domiciliado na Rua Luiz Doro, 1354, Jardim Diogo Castilho, todos em Novo Horizonte-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 169.306,91** (cento e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos), valor posicionado para 21/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 60.103,95**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 19.752,47**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(<https://www2.jfj.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>RS 169.306,91</b>
CUSTAS	RS 846,53
HONORÁRIOS (5%)	RS 8.465,35
30% DA DÍVIDA	RS 50.792,07
TOTAL PARA DEP.	<b>RS 60.103,95</b>
PARCELAS	6 <b>RS 19.752,47</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0524CB2A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

#### DESPACHO

ID 7960137: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao coexecutado Marcelo Baptista das Neves, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 442,69 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402731-5; de R\$ 263,61 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402732-3; e de R\$ 32,46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402733-1, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 9850383).

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD ((ID's 5422096, 4934981, 4935846, 5479767, 5479755 e 5479726), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA REGINA MATIAS ZAMPIERI

#### DESPACHO

Converto em penhora as importâncias de R\$ 2.039,83 (dois mil e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402735-8, e de R\$ 821,84 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402734-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 9867065).

Manifeste-se a exequente sobre a penhora acima, bem como acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD (ID's 3696552, 5428589 e 5481737), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINE FERNANDES DE FREITAS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da diferença das custas do oficial de justiça e das custas de reprodução de peças processuais no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Olímpia-SP), conforme solicitado (ID 9869288), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da diferença das diligências do oficial de justiça e custas de reprodução de peças processuais no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Olímpia-SP), conforme solicitado (ID 9871137), devendo tal recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEIO DE VOTUPORANGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, lideado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELCIO DE BARROS

#### DESPACHO

Considerando que o requerido faleceu antes do ajuizamento da presente ação (ID 8413984), promova a autora (CEF) a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros do “de cujus”, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BRAGA E FACHIN LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 11.921.321/0001-45, com endereço na Av. Bandeirantes, 1327 Centro;
- 2) **DAIANE LÚCIA FACHIN BRAGA**, portadora do CPF nº 348.026.248-16, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 117, São José; e,
- 3) **EDIVAN BRAGA**, portador do CPF nº 301.189.968-19, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 117, São José, todos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 51.691,25** (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado para 25/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BFC7BDC2>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **EDMAR PEREIRA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 216.927.048-50, residente e domiciliado na Av. Antônio Canheo, 821, Rec. das Águas, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 42.390,98** (quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), valor posicionado para 24/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FA942F4C>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA PAVANELLO LTDA - ME, MATEUS PAVANELLO GODOY COSTA, AMANDA FERNANDES MACEDO

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida em face de devedores domiciliados nas cidades de Ribeirão Preto-SP e Sales Oliveira-SP, pertencentes à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008521-80.2007.403.6106** (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o réu (MUNICÍPIO DE GUARACI) para que traga o documento original da procuração juntada à fl. 442 aos autos, vez tratar-se de cópia.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0010783-66.2008.403.6106** (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes da proposta de honorários formulada pela perita à fl. 459/461.  
Havendo concordância, intime-se o réu para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime(m)-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0014074-74.2008.403.6106** (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Conforme bem observou o representante do Ministério Público, a declaração de constitucionalidade do artigo 61 A em nada altera a sentença proferida nestes autos, vez que o imóvel dos réus não se enquadra dentre aqueles beneficiados pela mencionada decisão.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004046-66.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady BASSITI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Considerando que até a presente data não há comprovação da determinação de fl. 144, intime-se pessoalmente o Município de Bady Bassit.  
Cumpra-se.

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0012932-77.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que ainda não há decisão nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237,

de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.  
Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005433-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA(SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI)

Recebo os embargos monitorios (Fls. 92/96), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.  
Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento.  
Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001703-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

Defiro o pedido formulado à fl. 173 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo à exequente para cumprimento do despacho de fl. 171.  
Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002530-11.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 269/270: Indefero a gratuidade da justiça à apelante, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ainda mais considerando a irrisoriedade das custas processuais cobradas na Justiça Federal.  
Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.  
Dessa forma, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos.  
Outrossim, considerando a apelação interposta às fls. 269/293, abra-se vista à apelada (CEF) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006374-86.2004.403.6106** (2004.61.06.006374-4) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANA MONICA GORAYB X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007981-95.2008.403.6106** (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do ofício de fl. 272.  
Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008061-25.2009.403.6106** (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a atora acerca da petição e guia de depósito de fls. 192/196.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005776-25.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001781-67.2011.403.6106** - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A (devedoras) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 e/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003174-27.2011.403.6106** - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.  
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.  
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.  
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.  
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 74 meses.  
Intimem(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003457-16.2012.403.6106** - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da autora à fl. 308/309, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a SIMULAÇÃO do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a manifestação da União (PFN), fl. 270, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e as custas processuais em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006632-18.2012.403.6106** - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SPI84576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Faça o cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 171/173, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Observe que não havendo pagamento voluntário e/ou for apresentada impugnação, a execução do julgado deverá, necessariamente, ser virtualizada nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006635-20.2013.403.6106** - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SPI52165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Considerando a apresentação de impugnação, intime-se o exequente para que dê cumprimento à parte final da decisão de fl. 315, procedendo a virtualização da execução do julgado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003480-25.2013.403.6106** - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005085-06.2013.403.6106** - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SPO68076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SPO68076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SPO68076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SPI28246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI64549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SPI85557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão dos embargos declaratórios de fls. 1126/1127, abaixo transcrita:

Decisão fls. 1126/1127:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 1.076/1.080), pela litisdenunciada Fairfax fls. 1.094/1.099) e pela ré Transbrasiliana (fls. 1.100/1.103) frente à sentença lançada às fls.1066/1073. Foi aberta vista às partes nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC/2015, e ao MPF (fls. 1122).As partes se manifestaram às fls. 1110/1111, 1112/1113, 1115/1117, 1120 e 1125. Passo à análise dos embargos separadamente.Embargos de Declaração dos autoresRejeito os embargos de declaração dos autores quanto ao pagamento da pensão alimentícia em parcela única, vez que não houve omissão, a sentença é clara e fixar o pagamento da pensão em parcelas mensais. Caberá ao exequente, em momento oportuno, se for o caso - vale dizer, se mantida a sentença - requerer o seu cumprimento na forma do artigo 533 e seguintes do CPC/2015, caso isso se afigure necessário.Quanto ao reajuste a ser aplicado à pensão alimentícia, assiste razão ao embargante, de fato houve omissão na fixação da forma e periodicidade do reajuste, motivo pelo qual devem ser acolhidos os referidos embargos para determinar que o reajuste se dê anualmente, a partir do primeiro ano de pagamento, no mesmo mês em que se iniciaram os pagamentos utilizando o IGP-M acumulado no período.Embargos de Declaração da FairfaxRejeito os embargos de declaração da seguradora Fairfax, vez que não compete a este juízo a interpretação antecipada dos contratos produzidos pela Embargante; se estes geram dívidas, deverão, se for o caso, ser resolvidos em sede própria.Outrossim, em relação à fixação do direito de regresso do INSS em relação ao pagamento da pensão ora fixada, tal pedido não tem relação com os autos e se for o caso, caso haja ação de regresso a embargante poderá lançar suas alegações, não cabendo esse juízo delimitar relações jurídicas ainda não aperfeiçoadas.Embargos de Declaração da Transbrasiliana.Rejeito liminarmente os embargos da ré Transbrasiliana, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer contradição ou omissão, a sentença é clara em estabelecer a culpa da referida ré, detalhando o nexo de causalidade com relação ao acidente.Com tais fundamentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração dos autores e rejeito os embargos de declaração da Fairfax e Transbrasiliana.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO: Procedente o pedido para Condenar o réu José Jesus da Silva e a Transbrasiliana a pagar solidariamente indenização por danos materiais no valor de R\$20.544,00, aos autores, bem como ao pagamento de pensão mensal ao menor Guilherme Henrique Rebollo no valor de R\$1.540,00 desde a data do acidente até a data em que o mesmo completar 25 anos de idade. Procedente o pedido para Condenar o réu José Jesus da Silva e a Transbrasiliana a pagar solidariamente indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 para cada um dos genitores de Valdemar Rebollo Junior, o Sr. Valdemar Rebollo e a Sra. Neide Aguera Rebollo e no valor de R\$ 25.000,00 ao menor Guilherme Henrique Rebollo, sendo que desta última indenização deverá ser descontado o valor recebido a título de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (fls. 128/129).Procedente o pedido para Condenar a Fairfax Brasil Seguros Corporativos, caracterizada a responsabilidade da Transbrasiliana frente aos autores, a pagar as indenizações da Transbrasiliana aos autores nos danos ora reconhecidos, até o limite e com as condições contratadas, inclusive a franquia, aplicadas as Súmula 246 e 537 do STJ.Improcedem os pedidos em relação aos demais réus.O valor da condenação abrangerá a soma das prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 9º do CPC/2015, em favor dos autores.Considerando a natureza da indenização, derivada de ato ilícito: a título de danos materiais, será corrigida desde a data do acidente (Súmula 43 do STJ); a título de danos morais, a partir da sentença e a pensão mensal, desde as datas em que seriam recebidas, aqui, fixadas como todo dia 10 do mês, a partir do mês seguinte ao acidente (tomado como início do prejuízo).A pensão mensal fixada deverá ser reajustada a partir do primeiro ano, no mesmo mês de pagamento da primeira parcela, utilizando-se o IGP-M acumulado no período. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme orientação da Súmula 562 do e. Supremo Tribunal Federal: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ.Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual.HonoráriosArcará o réu José Jesus da Silva com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor da condenação;Arcará a ré Transbrasiliana com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, descontados os valores pagos pela litisdenunciada por força do seguro;Arcará a Fairfax Seguros (pela contestação da lide primária) com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitada ao contrato de seguros.Diante da não resistência da denunciada Fairfax, que aceitou sua condição e se colocou com litisconsorte da ré denunciante (lide secundária), descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante. (STJ, 4ª Turma, RESP 530744, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator, j. 19.08.2003).Considerando a gratuidade reconhecida em relação ao réu José, para ele a execução se dará se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).A sucumbência é fixada sem solidariedade entre os réus vez que lastreada no princípio da causalidade e não em ato ilícito, como a indenização.Considerando que houve sucumbência dos autores em face dos réus Município de São José do Rio Preto/SP e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, arcarão estes, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados, com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, valor este que deverá ser rateado igualmente entre os referidos réus, considerando o litisconsórcio ativo.Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls.704/708), comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se, Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003854-07.2014.403.6106** - CLELIO GILBERTO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que, de fato, assiste razão à advogada do autor, eis que os autos foram remetidos à autarquia ainda na vigência do prazo para eventual apelação do autor.

Assim, devolvo ao autor o prazo para, querendo, apresentar sua apelação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-95.2015.403.6106** - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a autora acerca do conteúdo da petição de fls. 685/688.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-37.2015.403.6106** - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000553-81.2016.403.6106** - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 223/228.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-95.2016.403.6106** - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o Agravo de instrumento afastou apenas a multa aplicada, indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custs processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-78.2016.403.6106** - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que cumpra o 4º parágrafo de fl. 141, indicando a empresa a ser periciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-66.2016.403.6106** - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 366/369, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões, bem como da Sentença de fl. 359/363.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-88.2016.403.6106** - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 194/198.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006021-26.2016.403.6106** - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006731-46.2016.403.6106** - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002543-66.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007249-36.2016.403.6106** - DENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-64.2017.403.6106** - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 140/146, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001231-62.2017.403.6106** - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 177/202, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-55.2017.403.6106** - JOSE LEMOS DE MORAES - INCAPAZ X MARIA JOSE SANTOS MORAES(SP317070 - DALIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001763-36.2017.403.6106** - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização destes autos (PJe 5000623-42.2018.403.6106) conforme certidão de fl. 156, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-09.2017.403.6106** - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001387-28.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001561-79.2005.403.6106** (2005.61.06.001561-4) - JOSE GARRIDO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a simulação do cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002994-98.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106 ()) - E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131.

Requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 361/368: Deixo de receber a petição da coexecutada Cláudia Raquel de Giulii Alves impugnando a reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos, efetuada às fls. 344/349, vez que interpositiva, consoante certidão de fl. 374.

Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de suspensão das hastas públicas designadas.

Manifeste-se a exequente em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado às fls. 361/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria mandado de intimação ao coproprietário Laurence Teixeira de Freitas, via oficial de justiça, a ser cumprido nos endereços ainda não diligenciados, constantes de fls. 370/373.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 284.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004703-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007814-39.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008375-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005527-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGLI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fl. 201: Defiro.

Requiste-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004239-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004929-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 168/172: O recolhimento de custas relativas à distribuição de carta precatória deve ser feito no Juízo Deprecado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005924-94.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADELSON FERREIRA BARBOZA

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Considerando que os executados JM Aqua Fitness Ltda ME e Jorge Tadei Leiro não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente (CEF) outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002068-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de fls. 294/484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006332-51.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Ciência à exequente da petição de fl. 175, que deverá, em caso de não concordância, se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 149/153: Intime-se a exequente (CEF) para que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local para fins de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 37.004, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinação de fl. 131 e ofício expedido à fl. 136, sob pena de aplicação de multa diária.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007158-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Fl. 92: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, subestabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 93/97, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio de veículo efetivado à fl. 36, via sistema Renajud.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000775-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Fls. 157/158: Mantenho o indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (fl. 146), vez que já realizada às fls. 80/83.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002536-18.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921)

- PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a petição de fl. 98, solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 88, independentemente de cumprimento.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002829-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia original de recolhimento de custas, vez que a juntada à fl. 155 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001339-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Considerando-se a petição de fl. 148, proceda a Secretaria ao estorno das quantias bloqueadas às fls. 73/74, via sistema Bacenjud, uma vez que referidos numerários ainda não foram transferidos para a agência da CEF local.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000932-51.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-05.2017.403.6106 ( ) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Toyota/Corola XE 120 Flex - ano 2010, mod. 2011 - Placas NYJ2481 - Chassi 9BRBD48E9B2518239, Cor Preta, Renavam 00269987550, formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fls. 02/04).O referido veículo foi furtado, tendo como vítima Thiago Lopes dos Santos, conforme registro de bloqueio de furto incluso no dia 06/01/2017 e B.O. nº 498633/2017/B (fls. 301 dos autos da ação penal nº 0002069-05.2017.403.6106. A seguradora Mafre pagou à vítima o prêmio referente ao sinistro (fls. 10), tomando-se a proprietária definitiva do veículo. Devidamente comprovada a propriedade, é de rigor a sua restituição. Explico: Sendo o peticionário terceiro de boa fé, vez que não existe indícios do liame subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para o proprietário ou seu representante legal. Oficie-se Delegado de Polícia Civil do 3º Distrito Policial de São José do Rio Preto-SP, sito na Rua Amin Gabriel, nº 1535, Jd. Alto Alegre, responsável pela apreensão do veículo objeto do presente pleito, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao proprietário ou seu representante legal, independente de pagamento de taxas.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024593-82.2015.403.6100** - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001781-57.2017.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Defiro o pedido formulado pela impetrada e concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 205.

Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001782-42.2017.403.6106** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Defiro o pedido formulado pela impetrada e concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 261.

Intime(m)-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0004447-41.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINALA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARINI(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Face à aquiescência do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1786, defiro o pedido formulado às fls. 1778/1779 para desbloqueio das cotas sociais da empresa titularizada por Benedito Aparecido Maciel.

Espeça-se ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo para desbloqueio das cotas sociais da empresa Benedito Aparecido Maciel Roupas.

Indefiro o pedido formulado pelo MPF para desentranhamento da petição de fls. 1778/1779 e de sua manifestação de fls. 1786 para juntada nos autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, vez que a determinação para o bloqueio das referidas cotas sociais foi proferida nestes autos (fls.415/499).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pela parte interessada (autores) para distribuição no Juízo Deprecado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007431-76.2003.403.6106** (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON

Ciência às partes do julgamento proferido na Ação Rescisória n. 0030452-46.2015.403.0000, às fls. 697 e certidão de trânsito em julgado fl. 698.

Após, considerando que ainda não há decisão nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011355-04.2017.403.0000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final.

Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004543-03.2004.403.6106** (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007510-45.2009.403.6106** (2009.61.06.007510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) ) - EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO 0433/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADA: EDNA MARIA DIAS DA SILVA

Defiro o pedido do exequente de fls. 352/353.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-86402202-0, através de recolhimento por Guia GRU, código 91710-9, observando-se os dados fornecidos à fl. 354, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Instrua-se com cópias de fls. 342 e 352/354.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora de eventuais direitos sobre o veículo descrito à fl. 305, com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Cumprido o ofício de conversão em renda, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003188-45.2010.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002957-81.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) ) - NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Fls. 283/284: Defiro. Considerando a previsão contida no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC/2015, bem ainda a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a Serasa, inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Requisite-se, outrossim, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil solicitando que torne indisponíveis qualquer investimento ou ativo financeiro existentes em nome do executado, até o montante em cobrança.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006371-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 93: Considerando que o executado não constituiu advogado nestes autos, venham conclusos para sentença de extinção.

Fica prejudicado, por conseguinte, o cumprimento integral da decisão de fl. 84 (pesquisa INFOJUD).

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se conforme requerido à fl. 152.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004261-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000712-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl. 228: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa

destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008551-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ()) - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLAVO DE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013458-75.2003.403.6106** (2003.61.06.013458-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI(SP317769 - DAYANE MIRELLI RAMOS SABBATINE E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP361329 - SIDNEY DA SILVA E SP370566 - JOÃO CARLOS PERGOLA ORENSTEIN FILHO E SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando a condenação definitiva do réu Luiz Carlos Avigni Gavazzi decreto o perdimento do numerário apreendido (fls. 123) para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositado o valor seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo.

Desentranhe-se as cédulas de fls. 13/18, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição.

Considerando que o Mandado de Segurança impetrado pelo Itaú Unibanco S/A contra o Juízo da extinta 3ª Vara Federal desta Subseção, em virtude das multas aplicadas, cuja ordem foi concedida, transitou em julgado (fls. 596), determino o arquivamento do feito, vez que não mais remanesce a pendência.

Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006068-78.2008.403.6106** (2008.61.06.006068-2) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE QUARANTA FILHO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707E - KLEBER FERRARI STEFANINI) SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Vicente Quaranta Filho, por infração tipificada no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com os documentos de fls. 134/138, após adesão ao parcelamento, os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 142). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE QUARANTA FILHO, com espeque no artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004786-97.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGULLAR)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 2679 pelo patrono do réu José Ernesto Galbiatti, restando estendida aos demais patronos constituídos pelo mesmo. Assim, tomo sem efeito a determinação de fls. 2677 para expedição de ofício à OAB.

Defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões. Intime-se a defesa do referido réu para apresentação no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600, caput, do CPP.

Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 2677, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003389-32.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

PROCESSO nº 0003389-2013.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Análise a defesa preliminar do réu Edmar de Oliveira Silva (fls. 288/289); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 04 de outubro de 2018, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Edmar de Oliveira Silva, que será ouvida pelo sistema de videoconferência.

Réu: EDMAR DE OLIVEIRA SILVA.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA-SP.

Finalidade: intimação do réu EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, R.G. nº 18793927/SSP, CPF nº 122.366.848-78, residente na Rua Escrivão Marcos Sodré, nº 4530, Jardim Conceição Leite, nessa cidade de Franca, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 04 de outubro 2018, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003709-82.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Considerando que a ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus deseja recorrer da sentença (fls. 267), vista à defesa para as razões de apelação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006485-84.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 284/285) para determinar a destruição do Rádio Transceptor, considerando que foi modificado conforme laudo de fls. 85/88. Oficie-se ao Diretor Administrativo para que providencie a destruição.

A Empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A requereu a restituição do veículo Ford/Ranger, placas QQI 8467, cor prata, modelo 2013, Renavam nº 00552994235. (317/318).

O referido veículo foi alugado para Evandro Marques da Silva (fls. 111) mediante uso de documento falso, tendo como vítima a Empresa Localiza Rent A Car S/A.

Devidamente comprovada a propriedade, é de rigor a sua restituição.

Explico:

Sendo o peticionário terceiro de boa fé, vez que não existe indícios do liame subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição.

Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para o proprietário ou seu representante legal. Oficie-se Delegado da Receita Federal, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao proprietário ou seu representante legal, independente de pagamento de taxas.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 276.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004867-70.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fls. 406/407 - fica a defesa autorizada proceder ao traslado dos documentos mencionados (CPP, art. 231).  
Intimem-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006159-90.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Considerando que a testemunha Jeneias dos Santos Vieira não foi encontrada (fls. 1200), manifeste-se o réu Romualdo Hatty. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-40.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando que a testemunha Sandro Rogério de Oliveira Mota não foi encontrada (fls. 174), vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008230-65.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 256/257) para determinar o prosseguimento do feito, considerando que parcelamento foi consolidado após o recebimento da denúncia. Após a intimação do requerente, venham conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002524-67.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Considerando que a testemunha Reginaldo Favarão não foi encontrada (fls. 202), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-33.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

PROCESSO nº 0001360-33.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Análise a defesa preliminar do réu Lelismar Francisco de Freitas (fls. 692/694): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A união não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o réu Lelismar Francisco de Freitas somente em 17/04/2018 apresentou resposta por escrito, dando ensejo ao desmembramento do feito, especialmente por conveniência da instrução criminal, e considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, que já foram ouvidas, são comuns e atinentes ao objeto da demanda, entendo desnecessária suas reinterrogações.

Nesse sentido:

HC 155202 / RSHABEAS CORPUS 2009/0233585-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA DO PACIENTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RECAPTURA. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS NA AÇÃO PENAL ORIGINAL, QUE TRAMITOU EM DESFAVOR APENAS DO CORRÉU. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. O Paciente foi denunciado como coautor do homicídio na ação penal onde as provas foram produzidas, sendo o processo desmembrado porque ele não foi encontrado para citação pessoal. 2. Não há nulidade em se admitir prova emprestada da ação penal como indício de autoria para eventual sentença de pronúncia, sobretudo na espécie, onde foi colhida originariamente, sob o crivo do contraditório, em processo cindido no qual o Paciente figurava como acusado. 3. Foi a evasão do Paciente, outrossim, que impediu sua Defesa de participar ativamente da produção dessas provas. E, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 4. Ademais, mesmo no caso de eventual sentença de pronúncia, não existiria nulidade em face da precariedade da prova emprestada, porquanto esta não é o único elemento probatório produzido nos autos. Ressalte-se que os autos informam ter havido apresentação de defesa prévia, interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, sendo descabido falar em violação ao princípio do contraditório. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Ordem denegada.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu Lelismar Francisco de Freitas.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE-MG.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO SILVA COSTA, residente na Rua Quatro, nº 623, Centro; FÁBIO DE JESUS ARAÚJO, residente na Avenida Quinze, nº 460, Centro; JUMAR DOMINGOS CARVALHO, residente na Avenida Três, nº 125, Centro; SÉRGIO CRISTIANO BATISTA FERREIRA, residente na Avenida Onze, nº 227, Centro; EDSON ANDRADE ALMEIDA, residente na Avenida cinco, nº 245, Centro e CLAUDINEI SILVA DE JESUS, residente na avenida Onze, nº 502, Centro, bem como interrogatório do réu LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS, residente na Rua 6, nº 1129, todos no Distrito de Honorópolis, nessa Comarca de Campina Verde.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ITURAMA-MG.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: CARLOS ANTÔNIO ESTEVE FAQUINE, residente na Avenida João Mateus, nº 260, Bairro Tiradentes, nessa cidade de Iturama.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA VOTUPORANGA-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: LUISMAR JOSÉ SILVA, residente na Rua João Marques Caldeira, nº 206, Jardim Espanha, no município de Valentim Gentil-SP, nessa Comarca de Votuporanga.

Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 180/183, 465/472, 548/549, 692/694.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007682-84.2009.403.6106** (2009.61.06.007682-7) - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WALTER FIDENCIO PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001033-03.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-69.2009.403.6106** (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002497-84.2017.403.6106** - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 178/187, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, bem como da sentença de fl. 114/116.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

## DESPACHO

Considerando a petição de ID 9073768, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Potirendaba-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora efetivada sobre a parte ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula nº 3.827 (Av.03), cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003844-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JULIA FRANCISCA PULQUERIO

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sebastião Ricardo Filho nº 95, Residencial Jardim Santa Rosa, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde dezembro de 2016 e as parcelas referentes às taxas de IPTU (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 9923006). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação por meio de carta com aviso de recebimento em 20.07.2017, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 16/17 – ID 9923006).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 6/9 – ID 9923004).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 12/2016 – fl. 16), bem como taxas de IPTU (fl. 15) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento para a ré, a qual foi recebida em 20.07.2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 16/17 – ID 9923006). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;
2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

**Cumpridas as determinações supra**, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Indeferiu-se a liminar e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que impetrante apresentasse o documento de identificação do representante legal da empresa, retificar o valor atribuído à causa e apresentar os documentos que comprovassem o recolhimento do tributo em questão (fls. 72/73 – ID 4240068).

A parte impetrante requereu dilação de prazo (fl. 76 – ID 4568535).

Decorrido o prazo, determinou-se o cumprimento das determinações do Juízo (fl. 77/78 – ID 9031000).

A impetrante manifestou-se pela desistência da ação (fl. 79 – ID 9031255).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que receba documento na forma original, consistente em declaração de serviço, bem como seja imediatamente convocado para as demais fases de concurso da Aeronáutica para Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018.

Indeferiu-se a liminar e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que impetrante emendasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor dado à causa (fls. 123/125 – ID 8338797).

A parte impetrante retificou o valor atribuído à causa e requereu a extinção do feito (fls. 126/130 – ID 8430110).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou desinteresse do mandado de segurança, que recebo como desistência, ante a ausência de qualquer argumentação noutro sentido, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob o nº 1141515749.

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 11 de dezembro de 2017 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Idade, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária, em 10 de maio de 2018. Ocorre que já tendo se passado mais de 08 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 11/12/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 08 (oito) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolizado sob o nº 1141515749.

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo a prioridade na tramitação, consoante artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do referido *Codex*.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9034

#### MONITORIA

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

1. Considerando que o Perito Judicial reduziu o valor de seus honorários periciais inicialmente estimados no valor de R\$1.440,00 (fls. 103/108), em resposta ao despacho de fls. 113/114, arbitro referidos honorários no valor de R\$1.075,00, nos termos da proposta apresentada pelo expert às fls. 119/121, consoante dispõe o parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC.
2. Providência a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$1.075,00 em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmete, em seguida.
3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo oposição ou requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do expert.
5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9806

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 15.08.2016 (fls. 1204), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teria prestado declarações falsas à Receita Federal, na declaração conjunta de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário 2000 e 2001, suprimindo ou reduzindo o montante do tributo devido em R\$ 336.153,42.Constata-se por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000117/2006-79 que o denunciado movimentou valores em sua conta bancária que não foram oferecidos à tributação como rendimentos, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001.Diz que, embora intimado por várias vezes a apresentar justificativas, o acusado teria apresentado motivos para os depósitos, mas não conseguiu comprovar a origem dos créditos em suas contas ou por ele declarados espontaneamente às autoridades fazendárias no curso do processo administrativo fiscal.Consta ainda, que o acusado recebeu em sua conta de depósitos à vista, mantida no Banco Bradesco S.A., agência 0225-9, número 357.742-2, os valores de R\$ 43.600,00, em 13 de março de 2001 e de R\$ 33.766,00, em 21 de março de 2001, proveniente da Fundação FUBRAS, cujos valores não foram oferecidos à tributação como rendimentos auferidos de pessoa jurídica, de modo que, embora a origem dos recursos estivesse justificada, os rendimentos tributáveis não foram declarados à Receita Federal.Narra ainda, que a fiscalização apurou a existência de movimentação financeira nas contas de depósitos mantidas no Banco Bradesco S.A., agência 0225-9, sob os nºs 357.742-2 e 340.857-4, no valor de R\$ 971.988,82 no ano-calendário de 2000 e de R\$ 186.434,92 no ano-calendário de 2001, tendo sido declarado ao Fisco apenas os montantes de R\$ 10.400,00 e R\$ 19.150,00 como rendimentos sujeitos à tributação.Desse modo, o acusado teria reduzido, dolosamente, o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 336.153,42, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme Auto de Infração referente ao MPF 0812000/00001/06 (fls. 477/485), cuja constituição definitiva ocorreu em 08.02.2013.O débito atualizado até 26.04.2016, incluídos os acréscimos moratórios e punitivos, no montante de R\$ 1.771.472,28, encontra-se com inscrição em dívida ativa - ajuzada.Aduz ainda, com relação ao contrato de mútuo com a sociedade Dom Cabral Distribuidora Ltda., que houve indícios da prática do crime de falsidade ideológica ou de outros crimes, que motivaram o envio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13864.000059/2005-01 ao Ministério Público Federal, dando origem à investigação criminal realizada no inquérito policial que acompanha esta denúncia. Esclarece a denúncia que referido contrato foi utilizado apenas com a finalidade de justificar perante a autoridade fazendária, os depósitos em sua conta corrente. Segundo alegou o acusado, os valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 121.260,00 creditados na conta nº 357.742-2, mantida junto à Agência 0225-9 do Banco Bradesco, declarados em sua DIRPF/2001 referia-se a contrato de mútuo financeiro com a empresa Dom Cabral, objetivando a aquisição de participação societária na empresa New Vale, adquirida de Julia Hui Mei Su, no valor de R\$ 420.000,00.Segundo apurou-se no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000117/2006-79, referido valor foi declarado em sua DIRPF/2001 como cota de participação social e como dívidas e ônus reais, cujo valor permaneceu na DIRPF/2002, tendo sido suprimido no ano seguinte.Outros indícios de inexistência de fato do aludido contrato, firmado em 10.12.2001, refere-se à data do seu registro em cartório, que ocorreu somente em 31.10.2005, época em que já havia se iniciado o procedimento fiscal. Além disso, as pessoas que figuravam como sócios da empresa Dom Cabral, inapta por inexistência no sistema da Receita Federal, não puderam confirmar tal fato, já que um deles afirmou que nunca foi sócio da empresa e o outro não foi localizado.Por sua vez, a sócia da empresa New Vale confirmou a venda das cotas ao acusado, porém desconhece a empresa Dom Cabral, bem como a origem do numerário utilizado para pagamento, que foi depositado em sua conta por meio de depósito em cheque.Sustenta, portanto, que a materialidade e a autoria são incontestes, conforme documentos no bojo do PAF 13864.000117/2006-79.O acusado foi citado (fls. 1226) e apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 1218-1221).Os depoimentos das testemunhas das partes e o interrogatório foram colhidos às fls. 1266-1271, 1349-1352 e 1359-1361.O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos às fls. 1363-1366, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa requer sua absolvição, julgando-se o feito em face da Súmula 25 do CARF, bem como a anulação do feito por cerceamento de defesa (fls. 1369-1411).É o relatório. DECIDO.Rejeito, desde logo, o pedido de anulação do processo por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, uma vez que, em regra, não se defere ao Juízo criminal competência para avaliar se o crédito tributário foi regularmente constituído, bastando que se conclua pela presença de uma conduta voluntária e consciente para a prática da infração penal. Demais disso, os fatos que se pretendia comprovar com a perícia não dependem do conhecimento especializado de outrem. A prova é, portanto, essencialmente documental.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.Vale observar, é certo, que a consumação do crime previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária.Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação fiscal.É necessário, diversamente, que todos os elementos dos tipos penais em exame estejam perfeitamente caracterizados.O preceito legais em questão está assim redigido:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...).Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Vê-se, portanto, que as figuras típicas em questão são condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem a consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-los.Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em questão, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo.A imputação dos autos é de que o réu omitiu declarações de rendimentos (relativas aos anos-calendário 2000 e 2001), de que resultou inequívoca supressão do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.Os crimes previstos no artigo 1º são chamados de crimes de sonegação própria, ou seja, exigem, para sua consumação na supressão ou redução de tributo, a ocorrência do resultado naturalístico, considerando todos como crimes materiais.No caso dos autos, apurou-se um efetivo prejuízo ao Erário, no montante de R\$ R\$ 336.153,42. (trezentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos).A materialidade dos delitos vem sugerida por meio do procedimento administrativo fiscal descrito na denúncia. Como se verá adiante, há uma necessidade de distinguir situações em que há simples inadimplemento de obrigação tributária daquelas em que se materializou, efetivamente, o crime de sonegação fiscal.O auto de infração foi lavrado no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 477-485), imputando-se ao réu as condutas de omitir rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, bem como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, deixando de apresentar as declarações de rendimentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, a que esteve obrigado nos anos calendário 2000 e 2001, quando obteve rendimentos tributáveis.As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, juntadas às fls. 414-418 demonstram que o acusado declarou os valores de R\$ 10.400,00 e R\$ 19.150,00, nos exercícios 2000 e 2001, respectivamente, não deixando qualquer dúvida a respeito da existência de rendimentos auferidos e não declarados.Apurou-se também em procedimento fiscal diverso a compra de participação societária na empresa New Vale Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 60.088.481/0001-60 pelo acusado pelo valor de R\$ 420.000,00, cuja origem dos recursos não foi justificada.Após reiteradas intimações, o acusado apresentou cópia do contrato de mútuo firmado em 01.12.2000 (fls. 431-433) com o mutante DOM CABRAL DISTRIBUIDORA LTDA. e autenticado em cartório somente em 24.10.2005, após início do procedimento fiscal, seguido de um contrato de dação em pagamento firmado em 10.12.2002 entre o mutuário e o mutante, autenticado em cartório 31.10.2005 (fls. 434-436).Conforme se infere das declarações de ajuste anual de imposto de renda, o acusado lançou o valor de R\$ 420.000,00 como cota de participação no capital social da empresa NEW VALE e como dívidas e ônus reais no ano de 2000, constando ainda na declaração do ano de 2001 como bens do acusado, porém, o valor é suprimido na declaração do ano de 2002 (fls. 414-418 e 447-450). Segundo alega o acusado, a compra de dação em pagamento justifica a desistência da compra das cotas, após descobrir que a sociedade comercial possuía uma dívida milionária.Alega o acusado, em sua defesa, que os valores que passaram por sua conta são provenientes de prêmios de loteria da Caixa Econômica Federal e de sucessivas compras e vendas de veículos automotores sucateados adquiridos em leilões, cujo capital para aquisição destes veículos provinha de rendimentos assalariados, dos próprios veículos negociados, de prêmios de loterias e de fundo de investimento.Sustenta, portanto, que o imposto de renda efetivamente devido, deveria incidir sobre o lucro obtido com a venda dos veículos e não sobre o montante total do valor depositado em conta, o que poderia ter sido provado mediante prova pericial, indeferida pelo Juízo, configurando cerceamento de defesa.Reconhece, portanto, sua desídia nas informações prestadas ao Fisco e que acreditava que os recolhimentos feitos por meio de camê-leão eram suficientes, porém, diz que sua conduta configura mera infração administrativa, passível de multa, não podendo ser tipificada criminalmente.Alega ainda, que deve ser aplicada a Súmula 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, uma vez que a apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.Aduz que a fiscalização objeto dos autos decorreu de fiscalização de MIGUEL YAW MIEN TASAU, ex-chefe do acusado, que apurou a compra das cotas de participação societária da empresa New Vale.Sustenta que adquiriu as cotas da empresa NEW VALE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO mediante coação, grave ameaça e através de financiamento arranjado por intermédio de seu ex-chefe MIGUEL, marido de JULIA HUI MEI SU. Disse que na empresa NEW VALE trabalhava o acusado, sua ex-mulher, um irmão e um primo e que todos seriam demitidos, caso o acusado se recusasse a ser sócio. Esclarece que seu ex-chefe o obrigou a adquirir as cotas de participação societária mediante financiamento a ser feito pela DOM CABRAL, com o objetivo de livrar sua esposa de uma autuação milionária feita pelo Fisco Federal e para

fomentar a aquisição de um banco adquirido. Explica que nunca teve qualquer contato com a DOM CABRAL e que tudo foi feito diretamente por JULIA e MIGUEL, cujo montante de R\$ 420.000,00 foi repassado para MIGUEL. Alega que, quando tomou conhecimento do intuito de MIGUEL desistir da compra e deu baixa da aquisição em seu imposto de renda. Sustenta que tais fatos estão comprovados pelo depoimento do próprio MIGUEL prestado na ação penal da qual a presente ação foi desmembrada, juntada às fls. 1155-1158 destes autos, corroborado pela cópia do contrato de financiamento entre o acusado e a DOM CABRAL, contrato de cessão de cotas de JULIA para o réu e contrato de dação em pagamento do réu para a DOM CABRAL para quitar o financiamento. Além disso, a ação de dissolução parcial de sociedade promovida contra a NEW VALE em 24.02.2014 (fls. 1272-1313) comprova que a venda das cotas ao acusado tratou-se de negócio simulado, uma vez que JULIA não havia deixado a sociedade. Alega, portanto, que o numerário em questão nunca lhe pertenceu, de modo que não houve supressão de imposto de renda. A testemunha de acusação JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, Auditor-Fiscal da Receita Federal, declarou que respondeu que a fiscalização teve início a partir de requerimento do Ministério Pública, a fim de averiguar o trânsito de dinheiro na conta corrente do acusado. Explicou que nos procedimentos de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, são checados os créditos que entraram na conta, solicitando ao fiscalizado que justifique todas as entradas na conta bancária, com os respectivos comprovantes idôneos a justificar e comprovar a movimentação. No caso dos autos, foram justificados apenas alguns créditos. Os valores mais expressivos não foram comprovados, haja vista que o acusado apresentou um contrato de mútuo e os valores mais baixos, foi apresentada justificativa como intermediação de negócios realizados, mas sem apresentar comprovantes. Respondeu que, com relação ao contrato apresentado, foi constatada a inexistência de fato da empresa DOM CABRAL localizada no Rio de Janeiro, tendo sido intimada a pessoa que figurava como sócia, a qual declarou que nunca foi sócio da empresa e que teve seus documentos furtados, motivo pelo qual concluiu-se não haver comprovação da origem do numerário. Não participou de outras fiscalizações da empresa New Vale, apesar de saber da existência de outras fiscalizações. Perguntado sobre os valores recebidos da FUBRAS, disse que também não houve comprovação e não constaram das declarações e que esta fundação seria ilegal e foi descaracterizada, de modo que esses valores foram recebidos pelo acusado de forma ilegal. Disse que no fim da fiscalização, o acusado informou que era advogado e que os valores decorriam de prestação de serviços, porém não apresentou documentação comprobatória. A testemunha ANY TIAKI MIYAZAKI declarou que conhece o acusado há cerca de 16 anos e trabalhou com ele na empresa NEW VALE de 2000 a 2007. Respondeu que trabalhavam na empresa a esposa, a qual é atualmente sua chefe e o irmão do acusado. Respondeu que tomou conhecimento há pouco tempo que o acusado teria sido coagido a comprar cotas da empresa NEW VALE, cujo fato foi relatado pelo próprio acusado, que disse que teria sido ameaçado de demissão e de morte. Respondeu que tinha pouco contato com o acusado, pois trabalhava no setor de visto japonês, mas nunca teve motivos para duvidar da honestidade do acusado. Disse que o acusado levava uma vida simples e aparentava não ter condições de adquirir cotas da empresa. Respondeu que trabalha em uma agência que pertence ao acusado, sua esposa e Laura, que tem porte bem menor do que a New Vale. Respondeu que o acusado era auxiliar administrativo na New Vale. Perguntada sobre a suposta vendedora das cotas, senhora Julia, respondeu que quando entrou na empresa Julia não estava mais lá e que seu chefe era o senhor Kitagawa. Respondeu que não conhece Vera Regina Santos Pereira e Maria Amélia Pinheiro Nunes (que figuram como testemunhas no contrato com a DOM CABRAL). Disse que, pelo que lhe foi contado à época, as ameaças teriam partido de Julia e Miguel. A testemunha LAURA JUNKO SOYAMA KIMURA, arrolada pela defesa, trabalhou na NEW VALE de 1990/1991 a 2007 como agente de turismo. O acusado era auxiliar administrativo, pelo que se recorda. Disse que veio a saber muito depois pelo acusado, que ele teria sido obrigado a assinar como sócio da empresa para resguardar o emprego da família que trabalhava lá (esposa, irmão e sobrinha). Respondeu que o acusado não aparentava ter posses para adquirir cotas da empresa. Atualmente, é sócia da Voare Turismo, juntamente com Carla, ex-esposa do acusado. VALDECI BERNARDES DE SOUZA, trabalhou na NEW VALE de 1993 até a saída de Carla e Luiz, na função de cozinheira. Respondeu que o acusado era pessoa simples e sempre foi empregado da NEW VALE, tratando-se de boa pessoa. KAZUYOSHI KITAGAWA, testemunha arrolada pela Defesa, disse que o acusado não é um homem de muitas posses e soube através do próprio acusado a respeito da compra de cotas da empresa NEW VALE, adquiridas de Julia. Não sabe porque o acusado desistiu posteriormente da sociedade. Disse que o acusado era funcionário da NEW VALE e negociava carros usados. Não sabe como recursos o acusado comprou as cotas de Julia. Respondeu que atualmente é sócio da NEW VALE. FRANCISCO LUIZ DA SILVA conhece o acusado desde 1994, quando ele era auxiliar administrativo na empresa NEW VALE. Respondeu que o acusado não tinha renda suficiente para comprar parte da empresa e que ele teria sido usado na transação de compra da empresa. Pelo que soube, os recursos foram provenientes de uma financeira do Rio de Janeiro. Disse que quando conheceu o acusado, ele também comprava carros em leilão, reformava e vendia. Respondeu que soube pelo próprio acusado a respeito da fiscalização do dinheiro que foi movimentado em sua conta para a aquisição das cotas da empresa em seu nome. O acusado declarou em seu interrogatório que a fiscalização contra ele teve início a partir de um depósito feito por ele na conta do seu ex-chefe no valor de R\$ 420.000,00. Explicou que foi pressionado a adquirir cotas da empresa NEW VALE, de propriedade de Julia e seu marido Miguel. Os numerários menores eram provenientes da compra e venda de veículos usados adquiridos em leilão, atividade que exercia paralelamente ao seu emprego na agência NEW VALE. Disse que comprava o carro, reformava e vendia, recolhendo o imposto através de carnê-leão sobre o valor auferido como lucro. Esclareceu que a compra era feita por cheque administrativo, então o dinheiro tinha que entrar na conta, quando o carro era vendido, o dinheiro era novamente depositado na conta, portanto, a maioria desse movimento financeiro era entrada e saída do mesmo dinheiro. Disse que não tinha documentação referente a essas vendas, pois foi autuado em 2006, referente ao ano de 2000. Afirmou que também depositou nessa conta o valor de R\$ 63.000,00 proveniente de prêmio de loteria. Relatou que o Fiscal da Receita desconcertou os carnês-leão e o comprovante da loteria, posto que não foi comprovada a fonte pagadora. Com relação ao valor de R\$ 420.000,00, explicou que trabalhava na NEW VALE há muitos anos e era a pessoa de confiança do chefe. A empresa pertencia a Julia e Miguel, que venderam uma parte para um grupo de japoneses e ficaram com uma pequena parte e que compraram um banco em São Paulo. Narra que foi procurado por Miguel para comprar essa parte da NEW VALE, para injetar dinheiro no banco. O acusado lhe disse que não tinha dinheiro para comprar a empresa, sendo que Miguel lhe disse que conseguiria um financiamento, que seria pago com o lucro da agência. O acusado disse que não tinha interesse, mas Miguel passou a pressioná-lo, chegando a ameaçá-lo de demissão. Depois de sofrer pressão por vários meses, acabou por aceitar. Posteriormente, veio a descobrir que a empresa tinha sido autuada em R\$ 68.000.000,00. Disse que tentou sair da sociedade, mas foi ameaçado e temeu por sua vida e por sua família. Respondeu que não tinha nenhum controle sobre as vendas dos carros. Afirmou que o Fiscal da Receita não aceitou a justificativa dos prêmios recebidos de loteria, que era em torno de R\$ 63.000,00. Perguntado sobre a empresa DOM CABRAL e da constatação de sua inapetência e inexistência, bem como de seus sócios, respondeu que desconhece tais fatos. Respondeu que quando descobriu que a empresa tinha uma dívida milionária, desfez o negócio, devolvendo as cotas, deixando de constar em seu imposto de renda. Esclareceu que o contrato de mútuo firmado em 2001 foi registrado somente em 2005, pois somente descobriu que não havia sido registrado quando foi autuado pela DRF, momento em que providenciou o registro. Informou ainda, que algumas das movimentações em sua conta era dinheiro da NEW VALE e não lhe pertencia. Disse que não imaginou que essa movimentação de dinheiro em sua conta pudesse lhe trazer problema. Da alegação de coação moral irresistível sustenta o acusado em sua defesa, a tese de ter sofrido ameaças, com relação à aquisição das cotas da sociedade empresarial NEW VALE. Embora exista a possibilidade de que o acusado tenha adquirido as cotas da sociedade NEW VALE influenciado, naquele momento, por alguma forma de coação moral por parte de seu chefe, não é factível extrair do conjunto probatório produzido nos autos que essa ameaça possa caracterizar a excludente de culpabilidade postada no art. 22 do Código Penal. Isso porque, ainda que o chefe do Réu possa tê-lo influenciado a figurar no instrumento de aquisição de cotas da empresa NEW VALE, percebe-se que os atos materiais perpetrados pelo Réu foram além disso, pois fez constar espontaneamente essa participação em sua declaração de imposto de renda no ano de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), no valor de R\$ 420.000,00 como cota de participação societária e como dívidas e ônus reais, tendo suprimido em absoluto essa informação na declaração seguinte, referente ao ano calendário 2002. Sobre essa saída da sociedade, o Réu narrou em seu interrogatório judicial que, ao descobrir a dívida milionária da empresa, cancelou o negócio jurídico, devolveu as cotas e parou de declarar a participação societária em seu imposto de renda (o que de fato ocorreu). Em análise desse quadro, é possível concluir que, de fato, o Réu figurou como interposta pessoa em benefício de terceiros no negócio jurídico simulado de aquisição de cotas da empresa NEW VALE, não se podendo classificar como rendimentos tributáveis os valores supostamente recebidos na conta do Réu da empresa DOM CABRAL e em seguida repassados à conta de Julia Hui Mei Su. Noutro prisma, o Réu não se limitou a figurar como laranja no instrumento de aquisição de cotas da NEW VALE, mas também declarou a participação societária à Receita Federal por dois anos seguidos (ato sobre o qual seu chefe não poderia ter qualquer influência, pois são dados sob sigilo fiscal), e, ao descobrir o passivo milionário da empresa, devolveu as cotas e retirou-se da sociedade, parando de declarar essa participação à Receita Federal. Assim, o Réu - que é advogado - em nenhum momento nesse período de três anos buscou as autoridades para denunciar a suposta coação moral sofrida, mas, de outro lado, pôde exercer sua vontade de forma suficientemente livre no momento em que desfez o negócio e devolveu as cotas, deixando de declarar a participação em seu imposto de renda. Isso demonstra claramente que, ainda que houvesse alguma coação moral, ela não era irresistível, uma vez que, no momento oportuno, o Réu foi capaz de encontrar sozinho a saída para essa situação. Afirma, portanto, a alegação de coação moral irresistível. Da aquisição simulada de cotas na empresa NEW VALE tocante à tipicidade, vislumbro que, sem modificar a descrição do fato em questão (aquisição simulada de cotas da empresa NEW VALE) contida na denúncia, é preciso atribuir-lhe definição jurídica diversa, pois a instrução demonstrou que o Réu figurou como laranja no negócio jurídico, e que os R\$ 421.260,00 depositados em sua conta bancária, dos quais R\$ 420.000,00 foram repassados à conta de Julia Hui Mei Su, não podem ser qualificados como rendimentos tributáveis de titularidade do acusado. Nesse contexto, ausente o dolo de suprimir ou reduzir tributo, exigido pelo caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, afastando a incidência desse tipo penal. Entretanto, o comportamento tal como descrito na denúncia é penalmente relevante, e amolda-se ao tipo penal positivado no art. 299 e 304 do Código Penal, uma vez que o Réu fez inserir declaração falsa e diversa da que deveria constar em suas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001) apresentadas à Receita Federal do Brasil quando declarou, com base em negócio jurídico simulado, o valor de R\$ 420.000,00 como cota de participação societária e como dívidas e ônus reais, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a real composição societária da empresa NEW VALE - uma vez que JULIA HUI MEI SU nunca deixou a sociedade, conforme comprova a petição inicial de ação de dissolução parcial de sociedade promovida por ela contra a NEW VALE em 24.02.2014 (fls. 1272-1313). O depoimento de MIGUEL YAW MIEN TSAU no inquérito policial IPL 19-021/07-DPF/SJK/SP (FLS. 1155-1158), deixa claro que o acusado foi usado como testa de ferro da transação comercial ocorrida com o agente financeiro DOM CABRAL, na aquisição de cotas da sociedade empresarial NEW VALE. Que o Declarante conheceu um procurador da empresa DOM CABRAL, o qual disse que havia interesse em adquirir as cotas da NEW VALE, uma vez que aquela empresa trabalhava com importação de leite em pó da Argentina, de modo que poderiam usar a autorização para fechamento de câmbio da NEW VALE nos negócios da empresa DOM CABRAL..... que no entanto, WALDEMAR informou que a empresa DOM CABRAL não queria figurar como adquirente das cotas em um primeiro momento, pedindo ao declarante que armasse uma pessoa com experiência nos negócios de câmbio para figurar como sócio; Que o Declarante lembrou-se de LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO, o qual prestava serviços para a NEW VALE; QUE o Declarante entrou em contato com LUIZ, informando que a empresa DOM CABRAL estava interessada em adquirir as cotas da NEW VALE, vindo o Declarante a pedir que o mesmo figurasse como comprador da NEW VALE, através de um contrato de cessão de cotas, sendo que posteriormente essas cotas seriam transferidas ou para a empresa ou para um sócio indicado por aquela empresa... Nesse prisma, com relação à imputação de aquisição simulada de cotas na empresa NEW VALE, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuo-lhe definição jurídica diversa, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, afastando a incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 para enquadrá-lo na moldura típica do art. 299 c/c art. 304 do Código de Processo Penal. A competência para processar e julgar esse delito é da Justiça Federal, uma vez que as declarações foram apresentadas perante a Receita Federal. Nesse particular, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição com relação à imputação dos crimes do art. 299 e 304 do Código Penal, haja vista que a pena máxima em abstrato para esses delitos é de 5 anos, e decorridos mais de 12 anos entre a data do fato (2001 e 2002) e o recebimento da denúncia, em 15/08/2016 (fls. 1202/1205), com fundamento no art. 109, III do Código Penal. Demais omissões de rendimentos Com relação aos demais lançamentos tributários decorrentes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos valores de R\$ 43.600,00, em 13 de março de 2001 e de R\$ 33.766,00, em 21 de março de 2001, proveniente da Fundação FUBRAS e dos demais depósitos em suas contas, ficou comprovada a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a partir do que foi apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000117/2006-79, bem como da instrução produzida em Juízo, já detalhadamente examinada acima. É possível concluir que o Réu reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante a omissão de rendimentos e apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias, nos exercícios de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), ao limitar-se a declarar, como rendimentos tributáveis, R\$ 10.400,00 e R\$ 19.150,00, sem oferecer à tributação os valores de R\$ 43.600,00, em 13 de março de 2001 e de R\$ 33.766,00, em 21 de março de 2001, proveniente da Fundação FUBRAS e dos demais depósitos em suas contas, supostamente provenientes da atividade autônoma de compra e venda de veículos e prêmio de loteria, sem correspondente comprovação documental. O réu bacharel em direito, não tem como alegar ignorância ou desconhecimento do dever tributário de prestar declarações e recolher o tributo daí decorrente. Trata-se de constatação inequívoca da presença de uma conduta voluntária e consciente de realizar o fato. Também diversamente do que se alega, o fato impositivo (o fato gerador em concreto) do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF pessoa física não ocorre com a apresentação das declarações, mas com a realização do fato tributário (obter rendimentos). A apresentação das declarações representa simples dever instrumental (obrigação acessória), que não é responsável pelo nascimento da obrigação tributária (embora a materialize). Vê-se, ademais, que o lançamento por homologação supõe uma prévia declaração do contribuinte, o que, neste caso, não ocorreu. O auto de infração materializou, assim, um lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário foi definitivamente constituído 08/02/2013 (fls. 477), de modo que não há falar em prescrição. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência da pretensão punitiva, com a condenação do Réu como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu também não registra antecedentes criminais, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências são inerentes ao crime perpetrado, não justificando a elevação da pena além do mínimo legal nessa etapa. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de omitir declarações às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, por ocasião da apresentação das declarações de imposto de renda de dois anos consecutivos. Justifica-se o aumento da pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torna definitiva. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 28 (vinte e oito) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Pontuo que para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabeleceu que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em

liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO, (RG 14048077-X SSP/SP e CPF 052.707.058-00), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Julgo extinta a punibilidade pela prescrição com relação à imputação dos crimes do art. 299 e/c art. 304 do Código Penal, decorrente da nova qualificação jurídica de parte dos fatos (art. 383 do CPP), com fundamento no art. 109, III do Código Penal, nos termos da fundamentação. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### Expediente Nº 9807

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.

Apresentem as defesas dos réus, memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; na seguinte ordem:

1) Pelas defesas de: EDY CARLOS NERES DA SILVA, TANIA MARIA LOPES DA SILVA e RAUL SEIXAS NERES DA SILVA, os quais são representados pela Dra. MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - OAB/SP 92.645;

2) Após, pelas defesas de: MARIA FERREIRA DE MELO e CÉLIA MARIA DE VASCONCELOS, as quais são representadas pelos Drs. WELLINGTON FEITOSA FILHO - OAB/SP 107.137 e MARCO ANTONIO DA SILVA - OAB/SP 108.934;

3) E, finalmente pela defesa de: ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, representado pelas Dras. ERYKA MOREIRA TESSER - OAB/SP 247.964, MONYSE TESSER PANACCI - OAB/SP 280.221 e pelo Dr. JOSÉ DORIVAL TESSER - OAB/SP 43.661, tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 9809

##### INQUERITO POLICIAL

0002815-76.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DENYS CAPABIANCO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, tendo em vista que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010430-15.2014.5.15.119, desobedeceu à ordem legal proferida pela Juíza do Trabalho em audiência, a qual exercia o poder de polícia previsto no artigo 360 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que, no dia 22 de outubro de 2014, na Vara do Trabalho de Caçapava/SP, após encerramento da audiência, o indiciado, na condição de advogado de uma das partes, negou-se a deixar a sala de audiências, após determinação da magistrada Solange Denise Belchior Santaella. Relatado o inquérito, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de transação penal, tendo sido recusada pelo indiciado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c. e o artigo 109, VI, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, para o qual a pena cominada é de detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, cuja prescrição pela pena máxima ocorre em 03 (três) anos. No caso em tela, entre a data dos fatos (22.10.2014) e o momento presente passaram-se mais de 03 (três) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal, o que é causa da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, atribuído nestes autos DENYS CAPABIANCO (CPF 165.863.158-75 e RG 24.610.593-8). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103

AUTOR: VALTER LUIZ VIRGILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação prestada pelo INSS (doc. ID 9.833.682) de que a revisão pretendida já foi realizada administrativamente, esclareça o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Õ O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 03.02.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sujeito ruído.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos trabalhados na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Requer também, o reconhecimento do período comum trabalhado na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 9414657, págs. 04-09), que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 85,2 decibéis em todo o período de trabalho exercido no setor Produção, na função de operador industrial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

*§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

*§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum na empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 8336730, pág. 51), na qual constam tais períodos de serviço temporário.

O tempo especial e comum ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.02.2016 e como tempo comum o trabalho prestado à empresa ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 04.02.1985 a 10.5.1985 e de 05.7.1985 a 05.10.1985, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>João Donizetti de Freitas</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>03.02.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>025.992.408-32</b>
Nome da mãe	<b>Lazara Oscarlina de Jesus Freitas</b>
PIS/PASEP	<b>12051216659.</b>
Endereço:	<b>Rua Guedes Diamante, nº 287, Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à **impugnação** aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o INSS apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela autora ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que a autora registra o último vínculo de emprego encerrado em 31.01.2018, conforme extrato do CNIS juntada aos autos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo INSS.

É fato controvertido a inexistência da separação de fato da autora com o segurado falecido, uma vez que, aparentemente ambos viviam em estados diferentes à época do óbito.

Designo o dia **19 de setembro de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem rol de testemunhas (no máximo três, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados das partes **informar** ou **intimar** cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Requisite-se à Agência da Previdência Social cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003355-39.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003355-39.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002935-34.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002935-34.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 9812

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
  - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 09 / 2018, às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
  - 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
  - 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
  - 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
  - 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
  - 7 - Ante a hipossuficiência alegada pelo réu, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida às fl. 94-95.
  - 8 - Fl 114: regularize a senhora defensora, Dra. RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA, OAB SP 125.891, a petição de resposta à acusação de fls. 94-95, apondo sua assinatura na referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

#### Expediente Nº 9813

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-80.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X YA PING CHANG FICHTL X CHANG YA PING(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c. c. o artigo 71, por doze vezes, ambos do Código Penal. Consta dos autos que a acusada, na qualidade de administradora estatutária da sociedade empresária FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, teria reduzido contribuição previdenciária mediante omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, consistentes em remunerações pagas ou creditadas a segurados individuais contribuintes, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no valor de R\$ 63.584,99. Citada, a acusada informou que realizou o pagamento integral do débito, o que foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal. As fls. 77, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Confirmada a quitação do débito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 74-75), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a YA PING CHANG FICHTL - CPF nº 163.286.578-54. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 9814

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-07.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VAGNER MILANI(SP134035 - LANY REGINA CASSEB)

Vistos etc.

Fls. 213-213-vº: solicite-se ao Juízo deprecado da 5ª Vara Criminal Federal, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0007995-96.2018.403.6181, encaminhando-se cópia da cota ministerial em apreço, a intimação pessoal do acusado VAGNER MILANI, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o comparecimento bimestral em Juízo (item b fls. 187-187-vº), bem como justifique o motivo pelo qual não cumpriu a condição do item d (fls. 187-187-vº), isto é, o plantio das mudas, de forma integral, apresentando para isso comprovantes emitidos pelo órgão ambiental competente, tudo inerente à condições ajustadas para a suspensão condicional do processo conforme termo de fls. 187-187-vº; conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao MPPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**Expediente Nº 9815**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003607-30.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que já constam nos autos os memoriais das defesas de ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, REGINALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ VALDEMI SOARES SALES, apresentem as defesas dos demais réus, memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e na seguinte ordem primeiro pela defesa de EDY CARLOS NERES DA SILVA, após pela defesa de JAIR NEVES DE OLIVEIRA e finalmente pela defesa de JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

Publique-se o despacho de fls. 1507.

Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

DESPACHO DE FLS. 1507: Vistos. Dê-se ciência às partes dos laudos periciais elaborados pela polícia federal e juntados às fls. 1426-1436 e 1495-1504, bem como da documentação apresentada pelos Correios as quais foram juntadas às fls. 1448-1474. Prossiga-se abrindo-se vista às partes a fim de que apresentem memoriais, dentro da ordem processual e no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3895**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002151-24.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-71.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA (fl. 466), OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 467) e MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fl. 468), no efeito devolutivo, porquanto tempestivos.

2 Dê-se vista às defesas, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.

3. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.

4. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação da sentença de fls. 350/434 para os acusados foragidos ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ.

5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Expediente Nº 3890**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-26.2000.403.0399** (2000.03.99.001799-9) - AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Informação de pagamento de RPV à fl. 497

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-48.2012.403.6110** - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 246.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000390-07.2007.403.6110** (2007.61.10.000390-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 230: ...2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção....  
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 231/234.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008301-70.2007.403.6110** (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 447: ...Com a resposta, dê-se vista a CEF e arquivem-se os autos.  
RESPOSTA DE APROPRIAÇÃO DE VALOR ÀS FLS. 449/451.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902330-65.1996.403.6110** (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA X SONIA VIRGINIA DE SOUZA X ADELSON CHARLES DE SOUSA X ALESSANDRA DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 311/316.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004950-36.2000.403.6110** (2000.61.10.004950-4) - CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA DIVISA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 295/296.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000052-04.2005.403.6110** (2005.61.10.000052-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL X SELENE IND/ TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 367: ...3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência à parte exequente do informação de pagamento de fl. 366 e para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução. 4. Int.  
ESCLARECIMENTOS DA UNIÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 369/371

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013297-43.2009.403.6110** (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 593.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009857-05.2010.403.6110** - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 365.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003739-76.2011.403.6110** - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 316.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005835-64.2011.403.6110** - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 404.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-07.2012.403.6110** - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 232.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002854-28.2012.403.6110** - MARIA DE LOURDES FOGACA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 240.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001180-78.2013.403.6110** - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 284.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002141-19.2013.403.6110** - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE CAMACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 220.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005378-61.2013.403.6110** - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 232.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005493-82.2013.403.6110** - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 277.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005801-21.2013.403.6110** - MAURICIO CARLOS DE MELO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 122.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007205-10.2013.403.6110** - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIMILSON MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 380.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000720-57.2014.403.6110** - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RISSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 165.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002042-15.2014.403.6110** - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 112.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 136.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEENY EVANGELO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 185.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 194.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000781-78.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 159.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 121.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 96.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR APARECIDO BRESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 101.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 145.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 147.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR / MANDADO DE CITAÇÃO**

AFONSO FONTES MACEDO opôs os presentes Embargos de Terceiro, em face do Ministério Público Federal, com pedido de liminar, objetivando a liberação da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob

o n. 28667 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, determinada nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.403.6110.

Aduz, em síntese, que adquiriu o referido imóvel, em março de 2017, de ADRIANO DOS ANJOS MAÇAIRA, réu na Ação Civil Pública e que, ao submeter a escritura ao registro do Cartório de Registro de Imóveis

de Campinas, foi informado que o imóvel encontrava-se indisponível.

Alega que o imóvel foi adquirido em momento anterior à propositura da ação, o que afasta qualquer fraude ou simulação para burlar o comando judicial.

Juntou documentos.

Decisão ID 8452760 determinou ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor atribuído ao contrato apresentado nos autos. No mesmo prazo, deveria a parte embargante demonstrar que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo assinalado, o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Alegou, também, que o imóvel foi integralmente pago por José Maria Macedo, irmão do ora embargante e que o veículo em seu nome é utilizado para o trabalho, a fim de garantir o seu sustento. Apresentou cópia da DIRPF referente ao exercício 2018/ano-calendário 2017.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição ID 8504703 como aditamento à inicial, sendo que o valor da causa passa a ser de R\$ 300.000,00. Anote-se.

2.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca de que a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 28667, do 3º RI de Campinas, tenha ocorrido em momento anterior à propositura da ação.

AAção Civil de Improbidade Administrativa (ACI) n. 5003114-44.2017.403.6110 foi proposta pelo MPF em 18/10/2017, sendo que a Escritura de Venda e Compra do imóvel foi lavrada em 23/10/2017 (ID 8414436), ou seja, após a propositura da demanda.

O ITBI relativo à transferência do imóvel foi recolhido em 20.10.2017 (IDs 8414436 e 8414448), ou seja, também após o ajuizamento da ACL.

Quanto ao contrato de Venda e Compra do Imóvel de ID 8419846, supostamente firmado em 24.03.2017, somente possui o reconhecimento das firmas dos subscritores na última página, ou seja, não comprova que se trata do mesmo documento.

Os documentos relacionados às operações bancárias (IDs 8419850, 8420002, 8420004, 8420009, 8420011), apresentados como comprovação da efetivação do negócio, também não convencem (ao menos neste momento processual), haja vista que: a) emitidas em nome de terceiras pessoas (tanto em relação às contas debitadas quanto em relação aos favorecidos); b) não correspondem ao valor total do suposto negócio (somam R\$ 275.000,00).

Ainda que o embargante alegue que o imóvel foi pago por seu irmão, José Maria Macedo, não justificou o motivo pelo qual o pagamento teria sido feito por ele. Também não se demonstra a relação das empresas destinatárias dos depósitos bancários com o bem adquirido.

Finalmente, pela cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relacionada ao ano-calendário 2017/exercício 2018 (ID 8504938), apresentada pelo embargante, constata-se declaração de rendimentos anuais no importe de R\$ 11.244,00, ou seja, não comprova a capacidade financeira para a aquisição do imóvel. Mais, o imóvel não foi declarado pelo embargante na sua DIRPF na coluna "Bens e Direitos".

Sem a demonstração inequívoca no sentido de que a aquisição ocorreu em momento anterior à propositura da demanda ou, ainda, da boa-fé do adquirente, a concessão da antecipação de tutela poderia implicar em benesse ao codemandado nos autos da Ação Civil de Improbidade. Ainda, a liberação do bloqueio poderá comprometer o ressarcimento ao erário, caso venha o demandado ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA a ser responsabilizado no final julgamento da ação de improbidade.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de liminar, ora recebido como pleito de tutela de urgência.

5. CITE-SE e se INTIME o embargado, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal (UNIÃO), com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.L. Dê-se ciência ao MPF.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7149

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002431-58.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-73.2018.403.6110) - GABRIELA MARCOLINO(RJ109572 - WALMAR FLAVIO DE JESUS E RJ196882 - YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por Gabriela Marcolino para restituição do veículo caminhão Mercedes Bens, modelo 1313, placas JMA 3846, chassi 34500312591135, apreendido pelo Delegado de Polícia de Tatuí/SP, em 27/06/2018, nos autos do Inquérito Policial nº 0002430-73.2018.403.6110 (IPL de origem nº 2014535), instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, tendo como indiciado Paulo Rogério de Andrade.

Aduz a requerente, na peça inicial, em relação ao veículo:

- 1) ser a legítima proprietária;
- 2) estar na posse do indiciado a título de aluguel;
- 3) ser, no caso em questão, terceira de boa fé.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fl. 26).

Não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que conforme se depreende dos autos principais, Inquérito Policial nº 0002430-73.2018.403.6110 (IPL de origem nº 2014535 da Delegacia de Polícia de Tatuí/SP), as investigações relativas ao crime de contrabando estão no seu início, não sendo esclarecido o grau de envolvimento da requerente na prática da conduta delituosa investigada.

Desta forma, a manutenção da apreensão do veículo é medida que se impõe, posto que indispensável à investigação criminal.

Assim, por ora, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo caminhão Mercedes Bens, modelo 1313, placas JMA 3846.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013385-91.2003.403.6110** (2003.61.10.013385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JACY VIEIRA GOMES e de BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo o Parquet Federal os acusados na condição de sócios-gerente da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA, CNPJ nº 50.90.831/0001-82, estabelecida na cidade de Itapetininga/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas do pagamento de seus empregados/segurados, no período de outubro de 1996 a novembro de 2000, inclusive relativas ao 13º salário, ou seja, não tomaram as providências necessárias para o recolhimento fosse efetivado, o que era de suas responsabilidades, conforme fls. 73/77 e 152/156. Tudo de forma continuada e de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDS nºs 35.173.292-6, 35.173.290-0 e 35.173.288-8, incluídas no procedimento do INSS (fls. 11, 29 e 47, respectivamente). Prossegue o Parquet Federal narando que o INSS apurou débitos, incluídos juros e multa, nos valores de R\$ 1.565,30, R\$ 4.745,88 e R\$ 7.320,35 (fls. 11, 29 e 47, respectivamente). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 18-0376/2003, instaurado por Portaria pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, assim como pela notícia de fato n. 1.34.016.000251/2003-32, da Procuradoria da República no município de Sorocaba - SP, foi recebida em 04.08.2006 (fl. 201). O acusado Jacy Vieira Gomes foi pessoalmente citado (fl. 266-verso) e apresentou defesa prévia à fl. 251, por meio de defensor constituído. O denunciado foi interrogado às fls. 268/272. O acusado Benedito Carlos Vieira Gomes foi pessoalmente citado (fl. 296-verso), sendo interrogado às fls. 303/312. Apresentou resposta à acusação às fls. 326/327, através de defensora dativa. O depoimento da testemunha Eduardo Pinto Rodrigues, arrolado pela acusação, foi colhido em mídia digital (fl. 368). A testemunha Egídio de Souza Alves, arrolado pela defesa do denunciado Jacy Vieira Gomes foi ouvida em mídia digital (fl. 414). Os acusados foram novamente interrogados em mídia digital (fl. 445). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o órgão acusador e a defesa do denunciado Benedito Carlos Gomes Vieira nada requereram. A defesa do acusado Jacy Gomes Vieira requereu a concessão de prazo para comprovar o parcelamento ou o pagamento da dívida que originou esta ação penal (fl. 444). As fls. 446/451 a defesa do acusado Jacy Vieira Gomes noticiou o parcelamento dos débitos previdenciários da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA. Pleiteou o arquivamento deste feito, ou, subsidiariamente, a sua suspensão até o término do parcelamento. Juntou documentos às fls. 452/502. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 504/506, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do acusado Jacy Vieira Gomes ofertou alegações finais às fls. 515/519. Alegou que os débitos previdenciários da firma AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., os quais originaram este processo, encontram-se parcelados. Pleiteou o arquivamento deste feito, ou, subsidiariamente, a sua suspensão até o término do parcelamento. Juntou documentos às fls. 520/537. À fl. 541 a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional (PFN) em Sorocaba/SP informou, em 03.10.2011, que os débitos representados pelas NFLDS n. 35.173.292-6, n. 35.173.290-0 e n. 35.173.288-8, em nome da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., encontram-se parcelados pelo programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. O Parquet Federal requereu à fl. 552 a suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como do prazo prescricional. Decisão prolatada à fl. 553 determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 e no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010. Ademais, determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior provocação do representante do Ministério Público Federal. À fl. 561 a PFN em Sorocaba/SP comunicou que os débitos da empresa dos acusados foram excluídos do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Decisão proferida à fl. 578 determinou a retomada do curso da instrução processual. A defesa do acusado Jacy Vieira Gomes ofertou alegações finais às fls. 581/589. Aduziu que os débitos previdenciários da firma AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., os quais originaram este processo, foram novamente parcelados. Pleiteou o arquivamento deste feito, ou, subsidiariamente, a sua suspensão até o término do parcelamento. Juntou documentos às fls. 590/634-verso. À fl. 639 a PFN em Sorocaba/SP comunicou que os débitos da empresa dos acusados encontravam-se excluídos do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A defesa do acusado Benedito Carlos Vieira Gomes apresentou alegações finais às fls. 653/654. Postulou pela absolvição, ao argumento, em síntese, que o acusado não participava da gestão contábil da sociedade. Alegou, ainda, que os débitos encontram-se parcelados junto ao Fisco Federal. Sentença proferida em 05.05.2014 (fls. 656/664-verso) julgou procedente a denúncia e condenou os réus como incurso no rito penal previsto no artigo 168-A do Código Penal. As fls. 684/686, a defesa do réu Jacy Vieira Gomes comunicou novo parcelamento da dívida da empresa dos acusados, nos termos da Lei n. 12.996/2014 - Refis da Copa. Juntou documentos às fls. 687/696. As fls. 703, 712/719 e 731 a PFN em Sorocaba/SP comunicou que os débitos da empresa dos acusados encontravam-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. As fls. 745/746 a defesa do réu Jacy Vieira Gomes comunicou o pagamento dos citados débitos parcelados. Pleiteou a extinção deste feito. Juntou documentos às fls. 747/757. À fl. 763 a PFN em Sorocaba/SP comunicou que os débitos oriundos ao Processo nº 0013385-91.2003.403.6110 - da contribuinte AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA, CNPJ 50.90.831/0001-82 - encontram-se liquidados em relação ao Parcelamento Especial da Lei 12.996/14 (...). À fl. 776 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo devido, nos termos das Leis ns. 9.249/1995, 9.964/2000, 10.684/2003 e 11.941/2009. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Segundo consta no ofício n. 07/2018, da Procuradoria Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fl. 763), foram liquidados os débitos pertinentes a estes autos, pelo que requereu o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade e, por conseguinte, o arquivamento deste feito. A respeito da suspensão da pretensão punitiva estatal e da extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cujo débito foi parcelado e, após, liquidado, dispõe a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 83 (na redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, e a Lei n. 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69, nestes termos: Lei n. 9.430/1996 (com a redação incluída pela Lei n. 12.382/2011) Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) Lei n. 10.684/2003 Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Lei n. 11.941/2009 Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. DISPOSITIVO/Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JACY VIEIRA GOMES, brasileiro, divorciado, contador aposentado, filho de Adão Mariano Gomes e Olívia Santos Vieira Gomes, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 25.06.1948, portador do RG n. 6.874.228-9 SSP-SP e do CPF n. 241.138.758-04 e do réu BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, filho de Adão Mariano Gomes e Olívia Santos Vieira Gomes, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 27.06.1958, portador do RG n. 7.415.719 SSP-SP e do CPF n. 890.773.858-00, no tocante ao crime previsto no 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em razão do pagamento integral dos débitos referentes às NFLDS n. 35.173.292-6, n. 35.173.290-0 e n. 35.173.288-8, em nome da empresa AUDITEC ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA., nos termos do artigo 83, 4º, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação incluída pela Lei n. 12.382/2011), do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 e do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação aos réus e comuniquem-se as comunicações de praxe. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006345-48.2009.403.6110** (2009.61.10.006345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Determino o sobrestamento destes autos em secretaria até o julgamento do agravo em recurso especial interposto pela defesa dos réus perante o Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**







EXTINTAS AS PUNIBILIDADES DE JOSÉ LÁZARO DE SOUZA e de ELIZEU JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto aos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, respectivamente, pelos fatos ocorridos em 21 de maio de 2012. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Considerando a manifestação da defesa às fls. 191-196, e a fim de melhor elucidação dos autos, entendo por bem realizar a oitiva do perito MAURÍCIO SOUZA LAGE, responsável pelo laudo de fls. 71/82, na qualidade de testemunha do juízo.

Dessa forma, deixo determinada desde já a realização de audiência para oitiva da testemunha do juízo acima indicada, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

No mais, encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pela defesa às fls. 192/196 à testemunha do juízo, por ocasião da sua intimação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDIRALDO CELESTINO QUERINO e GILVAN QUIRINO DE SOUZA denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 296, parágrafo 1º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 20/04/2016 (fl. 320) e os réus citados para apresentar resposta à acusação.

Os réus constituíram defensor nos autos (fls. 373 e 436), que apresentou resposta à acusação (fls. 370/371), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual o defensor expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrola testemunhas.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 428).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Providencie a Secretaria a designação de data para a realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes neste município.

Com a designação da data, intimem-se as testemunhas e as partes a comparecerem à audiência.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X SP060513 - CARMO TULLIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X SP060513 - CARMO TULLIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Intime-se novamente o advogado João Ideval Comodo, OAB/SP: 55.241 e Maurício André Cômodo, OAB/SP: 281.442, defensores constituídos pelo réu Édino de Araújo para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Caso os defensores permaneçam inertes, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA ANTUNES X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA) X ISRAEL FOGACA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias, feito pela defesa do réu César Dinamarco Corsi.

Decido o prazo concedido, retomem os autos à situação de sobrestado em secretaria.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e de MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu dados falsos no sistema do INSS, obtendo, de forma irregular, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/131.937.029-0), em favor do segurado Alejandro Rodriguez Alonso, sendo que o aludido benefício foi solicitado pelo acusado Manoel Felismino Leite. Consta da peça acusatória que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, na época servidor do INSS, foi o responsável pela habilitação e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.

42/131.937.029-0, em favor do segurado Alejandro Rodriguez Alonso. Relatou o Ministério Público Federal que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, em 06.02.2004, além de incorrer em irregularidades, quais sejam: (i) retroagiu a data de entrada de requerimento (DER) para 01.01.2004, quando toda a movimentação constante do processo consta de 17.02.2004; (ii) enquadrado o período de 03.01.1978 a 29.04.2005, para o qual o segurado apresentou o formulário DSS-8030, como atividade especial, contudo, consoante o CNIS do segurado, este exerceu atividade de empregado até 30.12.1981, e, a partir de então, passou a ser empresário, não enquadrado como atividade especial, além de que para o enquadramento até 30.12.1981 era necessária a avaliação do médico do INSS mediante DSS-8030 e laudo, o que não houve; (iii) a partir de 01.01.1982 o segurado passou a exercer a atividade de empresário, a qual somente poderia ser enquadrada como especial se ficasse comprovado o exercício de atividades sujeita a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e (iv) não constou no processo o comprovante da atividade de empresário e nem os comprovantes de recolhimentos. Segundo a acusação, Manoel Felismino Leite atuava conjuntamente com o ex-servidor da agência do INSS em Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, em conluio relacionado à concessão indevida de benefícios previdenciários. Cabia a Manoel Felismino Leite angariar pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, recolher os documentos e repassá-los para o então servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Prosseguiu o Ministério Público narrando que o segurado Alejandro Rodriguez Alonso recebeu indevidamente, desde a DIB em 01.01.2014 a 31.12.2009, o valor de R\$ 83.727,10, que atualizado até 13.01.2010 totalizou a importância de R\$ 93.682,82. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015, consoante decisão de fls. 154 e verso. Citado à fl. 186, o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou resposta à acusação às fls. 167/171, por meio de defensor constituído. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia ao argumento, em síntese, que a peça acusatória não especificou as condutas ilícitas supostamente por ele perpetradas. No mérito, alegou que na data mencionada na denúncia não esteve na cidade de Sorocaba/SP. Negou conhecer o segurado Alejandro Rodriguez Alonso e aduziu que jamais teve qualquer contato com ele. Sustentou que na época dos fatos o sistema do INSS era insubstituível e manipulado por inúmeros servidores públicos, os quais utilizavam das senhas uns dos outros e em especial da senha do acusado que possuía maior acessibilidade por ocupar o cargo de chefe do setor de benefícios. Aduziu, ainda, que na época o critério para a concessão da aposentadoria especial era bastante precário e sem rigor, não impondo o INSS aos seus funcionários a exigência da apresentação de documentos hábeis a demonstrar que o segurado efetivamente laborava em condições adversas, sendo exigidos documentos simples, produzidos de forma unilateral, sendo que os benefícios eram concedidos com base na documentação apresentada. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação. Requereu a gratuidade da justiça e a intervenção judicial para obter junto ao INSS relatórios pomenorizados relativos (i) ao ano de 2004, referentes aos dias e horários nos quais o acusado esteve em serviço pelo órgão em outras agências e cidades; e (ii) aos benefícios concedidos na cidade de Salto/SP relativamente aos dias nos quais o acusado não prestou serviços ao órgão na agência de Salto. Citado às fls. 179-verso e 181, o acusado Manoel Felismino Leite apresentou resposta à acusação às fls. 177, por meio de defensor constituído. Aduziu não ter nada a requerer e protestou provar sua inocência em momento próprio. Arrolou a mesma testemunha das partes. Decisão proferida às fls. 190 e verso determinou a realização da instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. Outrossim, deferiu a gratuidade da justiça requerida pelo acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, assim como indeferiu seu pedido a respeito da intervenção judicial para obtenção de documentos junto à Autarquia previdenciária, uma vez que as informações requeridas não possuem o condão de absolvê-lo sumariamente, devendo o próprio acusado requisitá-las diretamente ao INSS. O depoimento da testemunha Alejandro Rodriguez Alonso, assim como o interrogatório do denunciado Manoel Felismino Leite, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia que se encontra acostada à fl. 216 (CD). O denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL não compareceu ao seu interrogatório judicial e tampouco justificou sua ausência (fls. 215 e 219). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fls. 218/219). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 234/237, e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. No que concerne ao denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL pleiteou a exasperação da pena-base, pelo reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, em razão da violação do dever funcional. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. A defesa do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou os memoriais às fls. 239/244, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, aduzindo que não restou especificado o fato criminoso atribuído ao acusado. No mérito, sustentou a falta de provas de que o acusado tenha cometido o delito que lhe foi imputado e, assim, requereu sua absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Ademais, na hipótese de condenação, pleiteou a suspensão da execução da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78 do Código Penal. A defesa do denunciado Manoel Felismino Leite apresentou os memoriais às fls. 264/269, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, aduzindo que a acusação é imprecisa e deficiente, uma vez que não descreveu de modo detalhado a conduta criminosa atribuída ao acusado. No mérito, sustentou que as provas colhidas são frágeis e precárias, e, assim, requereu a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Ademais, na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação na pena em seu patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. Citadas de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Afasto a preliminar arguida pelas defesas dos acusados acerca da inépcia da denúncia, porquanto a denúncia se revela apta para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos que indica delituosos, apontando, outrossim, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria de cada acusado, lastreado-se, inclusive, nos autos de Peças de Informação do MPF n. 1.34.016.000377/2012-06 (apenso I), permitindo às defesas o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Do Mérito: A denúncia imputou ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem a prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, na qualidade de servidor do INSS à época, foi o responsável pela concessão de benefício previdenciário fraudulento, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Alejandro Rodriguez Alonso conseguisse a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião do pedido. Por sua vez, o órgão ministerial acusou o denunciado Manoel Felismino Leite de ter sido contratado pelo segurado Alejandro Rodriguez Alonso para dar entrada em seu pedido de aposentadoria, cobrando-lhe pelo serviço o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sustentou o órgão ministerial que o acusado Manoel Felismino Leite agiu em conluio com o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, então servidor do INSS na agência de Salto/SP, para a obtenção do benefício previdenciário fraudulento. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme peças informativas do procedimento administrativo (apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido ao segurado Alejandro Rodriguez Alonso, notadamente os relatórios de fls. 29/32 e 119/121 os quais apontam os indícios de irregularidade e a conclusão das análises promovidas. Conforme Relatórios de Informações do INSS (fls. 29/32 e 119/121 - apenso I), o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Alejandro Rodriguez Alonso foi requerido na Agência da Previdência Social de Salto/SP, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 01.01.2004, Data do Início do Benefício (DIB), Data do Início do



este processo (artigo 44, inciso III, do Código Penal). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Em relação ao réu Wilson Roberto do Amaral, fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, consoante decisão de fls. 190 e verso. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito ao INSS (CPP, artigo 387, inciso IV), pois não foi formulado pedido na denúncia neste sentido, aliado ao fato do segurado Alejandro Rodrigues Alonso, em seu depoimento judicial, ter dito que a autarquia previdenciária vem efetuando descontos em seu benefício, em razão dos valores recebidos anteriormente de forma indevida. Oportunamente, oficie-se à Agência do INSS em Salto/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005744-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO DA SILVA DIAS e OUTROS, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015 (fls. 363 e verso). Sentença prolatada às fls. 585 e verso declarando extinta a punibilidade do denunciado Nítamar Bernardino da Silva, em razão do seu passamento, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Sentença prolatada às fls. 634/635 declarando extinta a punibilidade do denunciado Luiz Gonçalves dos Reis, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV (primeira figura) c.c. artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. Instado a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Paulo da Silva Dias, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 671. Pleiteou a declaração da extinção da punibilidade do réu Paulo da Silva Dias, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal. É o relatório necessário. Decido. O Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática a prática dos delitos tipificados no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação aos delitos imputados, tendo-se em vista a pena máxima cominada em abstrato, em 8 (oito) anos. Os delitos ocorreram no dia 17 de dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015, nos termos da decisão de fls. 363 e verso, interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Por sua vez, o acusado nasceu em 21.07.1946, consoante os documentos de fls. 116 e 345. Assim, completou 70 (setenta) anos de idade após o recebimento da denúncia, no decorrer da instrução probatória. Logo, o prazo prescricional é reduzido pela metade, com fundamento no artigo 115 do Código Penal. Dessa forma, no presente caso, verifica-se que entre a data da conduta ilícita (17.12.2008) e a data do recebimento da denúncia (07.08.2015) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do denunciado PAULO DA SILVA DIAS, em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, inciso IV (primeira figura) c.c. artigo 109, inciso IV, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DA SILVA DIAS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 66205748 SSP-SP e do CPF n. 105.973.788-43, filho de Lúlio Dias Páziano e Alice Rodrigues da Silva, nascido aos 21.07.1946, em Assis/SP, em relação aos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2008, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADAL, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV (primeira figura) c.c. artigo 109, inciso IV, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado PAULO DA SILVA DIAS. Oficie-se aos órgãos de estatística. No mais, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002397-40.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Manifeste-se a acusação sobre as certidões de fls. 177 e 183, com relação ao réu BENEDITO ALVES DA SILVEIRA.

Após, intime-se novamente o advogado JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, subscritor da petição de fls. 171 para que, no prazo de 05 (Cinco) dias improrrogáveis regularize a sua representação nos autos e cumpra a integralidade do despacho proferido às fls. 178.

No silêncio, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente defesa prévia em nome do réu FLORIVAL FRANCISCO ERCOLIM GONELLI nos autos, e apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006050-69.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, imputado ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. O fato delituoso imputado ao réu ocorreu em 03 de abril de 2002. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2016, por decisão proferida às fls. 71 e verso, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Por sentença prolatada às fls. 146/151, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como à pena de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada em 26 de março de 2018, conforme certidão de fl. 152, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A fl. 157 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 18 de maio de 2018. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 157, a sentença de fls. 146/151 transitou em julgado para a acusação em 18 de maio de 2018. A pena fixada para o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL foi de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como à pena de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 8 (oito) anos, tendo em vista a pena aplicada. O delito ocorreu no dia em 03 de abril de 2002 e a denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2016. Dessa forma, entre a data do cometimento do ilícito e a data do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c/c do artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, ex-servidor do INSS, RG n. 12.663.009-SSP/SP, CPF n. 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, natural de Salto/SP, nascido aos 17.06.1964, em relação ao crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 03 de abril de 2002. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos órgãos estatísticos, assim como à agência Oportunamente, oficie-se à Agência do INSS em Salto/SP, encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 146/151, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação do réu. Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004005-53.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA por ter, em tese, praticado a conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal pois, na condição de sócia da empresa Konsulfree Presentes Ltda deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade dirigida para tanto.

A denúncia foi recebida às fls. 21 e a ré citada pessoalmente às fls. 43 dos autos.

As fls. 27/31 seu defensor constituído apresentou resposta à acusação alegando ter realizado parcelamento administrativo do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que, portanto, a pretensão punitiva estatal encontrar-se-ia obstada por conta do parcelamento realizado.

Informa, ainda, que o parcelamento encerra a obrigação de pagar e consequentemente tal ato deverá ser interpretado como condição suspensiva da extinção da punibilidade.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60, informando não ser possível a suspensão da pretensão punitiva estatal no caso, tendo em vista o parcelamento ter sido realizado após o recebimento da denúncia.

Requer, ao final, o prosseguimento da ação penal.

Assiste razão ao MPF em seu entendimento sobre o tema, conforme se verifica no julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca da parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal.

2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Com efeito, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 06.11.2017 (fls. 56), momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 22.05.2017 (fls. 19-verso). PA 1,5 Dessa forma, determino o prosseguimento da instrução processual e, para tanto, deixo determinada desde já a realização de audiência para realização do interrogatório da ré, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessárias à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

#### Expediente Nº 7151

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007542-38.2009.403.6110** (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

Ante a regular citação por edital do denunciado Onilo Filho Lopes Parreira (fls. 156/158) e a recente juntada aos autos de instrumento procuratório outorgado pelo denunciado (fl. 171), REVOGO, a partir da data da assinatura da procuração (18/06/2018), a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino a retomada do curso desta ação penal em relação ao denunciado Onilo Filho Lopes Parreira.

Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.  
Cientifique-se o MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000484-42.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente os advogados Ricardo Alexandre da Silva, OAB/RJ: 161.134 e Deivilin Theodoro de Oliveira, OAB/RJ: 161.144, defensores constituídos pelos réus Sérgio Cardoso Figueiredo e Rafael de Castro Ferreira para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Caso os defensores permaneçam inertes, intem-se pessoalmente os réus para que constituam, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

#### **Expediente Nº 7152**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004271-40.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS E SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP396558 - MAIRA RIBEIRO MOREIRA)

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 231/238), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal.

Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007625-73.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Intime-se novamente os advogados Fernanda Scolari Vieira, OAB/SP: 387.313 e Rodrigo Felix de Albuquerque, OAB/SP: 398.919, defensores constituídos pelo réu Francisco José de Souza para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Caso os defensores permaneçam inertes, intem-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

#### **Expediente Nº 7135**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005927-81.2007.403.6110** (2007.61.10.005927-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-90.2004.403.6110 (2004.61.10.008106-5) ) - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004014-88.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-57.2012.403.6110 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001765-33.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2) ) - MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação da executada (Fazenda Nacional) às fls. 193, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004885-79.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-17.2013.403.6110 ( ) ) - STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002541-91.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-38.2014.403.6110 ( ) ) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002570-44.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-06.2014.403.6110 ( ) ) - HUGO LOURENCO DOS SANTOS(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 89-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. As fls. 94/95 o embargante juntou o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. A embargada requereu a extinção desta execução, em face da satisfação integral do débito (fl. 96). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008122-87.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-23.2014.403.6110 ( ) ) - HENRY ROBERTO FERREIRA DOUX(SP27868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de tutela antecipada, em que o embargante visa ao impedimento da decretação de penhora sobre o veículo CAR/CAMINHONETE, modelo I/ HAFEI MINI PICK-UP L, placas ERW-3934-Sorocaba/SP, ano 2010/2011, cor prata, chassi n. LKHNF1BG9BAF00100, a ser eventualmente decretada nos autos da Execução Fiscal n. 0008122-87.2017.403.6110 que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move em face de ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA DI FERRO SOROCABA-ME e de ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA DI FERRO. Alega que no dia 11.01.2017 adquiriu de boa-fé, por meio de troca de veículos, a caminhonete HAFEI MINI PICK-UP L, placas ERW-3934-Sorocaba/SP, chassi n. LKHNF1BG9BAF00100, então de propriedade de Anderson Rogério da Silva Di Ferro. Sustenta que na troca entregou seu caminhão KIA K2700, placas CXM-4002-Sorocaba/SP, além de mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro. Relata que o recibo de compra e venda foi preenchido em nome do cônjuge virago do executado, Sra. Vanessa Moreira Tibúrcio, CPF n. 367.156.638-82. Aduz que não praticou nenhum ato de má-fé na aquisição do aludido veículo. Alega que a caminhonete se encontrava livre de restrições junto ao DETRAN. Sustenta que somente transferiu o veículo para seu nome em 11.04.2017 em razão de dificuldades financeiras. Juntou documentos às fls.



**EXECUCAO FISCAL**

**0002871-35.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI X GERD DINSTUHLER X OSMAR DE SOUZA PALIOTA X FRANK DINSTUHLER X CARLA DINSTUHLER(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI)

Fls. 321/432 - A exceção de pré-executividade, é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.

A matéria veiculada no petição de fls. 321/432, não é atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que possibilite a sua apreciação através de exceção de pré-executividade, uma vez que os excipientes pretendem ver alterada decisão proferida por este Juízo, às fls. 299/300, da qual é cabível recurso diretamente ao Tribunal Regional Federal, não sendo admissível a utilização da exceção de pré-executividade como substitutivo para tal recurso.

Ademais, embora haja menção à ocorrência de prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes, sequer expuseram os fundamentos do referido pedido.

De outro lado, as petições protocolizadas nas execuções fiscais n.ºs 00075221320104036110, 00079575020114036110, 00057937820124036110, 00103877220114036110 e 00103877220114036110 apresentam as mesmas partes e os mesmos pedidos destes autos, nos quais estão sendo processadas todas as execuções fiscais. Dessa forma, INDEFIRO os requerimentos apresentados pelos executados, e DETERMINO o desentranhamento das petições protocolizadas nos autos em apenso, bem como o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 299/300.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008091-14.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Interposta a apelação de fl. 105/108, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o exequente, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001992-57.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Informe a Caixa Econômica Federal a forma de devolução do depósito realizado à fl. 16.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006417-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Indique o exequente a forma de conversão dos valores depositados às fls. 45.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006646-19.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado às fl. 74, retomem os autos ao arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo do débito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001938-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ANTONIO DE MATTOS GABRIEL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 146280/2014. A executada foi citada (fl. 10), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 11. O exequente requereu à fl. 15, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. Decisão de fl. 16 determinou a suspensão do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 17). À fl. 21 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006355-82.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HORACIO CANCHERINI(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Fls. 40/41. defiro a substituição da CDA nº 80.1.15.053682-76, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80.

Intimem-se a executada. Após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007910-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08, referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A executada foi devidamente citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou a garantia da dívida (fl. 20). Às fls. 23 e verso consta o bloqueio parcial de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD. Às fls. 52/54 o exequente requereu a conversão do valor bloqueado, noticiou o parcelamento administrativo do restante débito, assim como requereu a suspensão do processo. Decisão de fl. 55 determinou a suspensão do feito, bem como que a Caixa Econômica Federal convertesse o valor bloqueado para a conta bancária do Conselho exequente. Às fls. 58/60 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor bloqueado para a conta do exequente. À fl. 67 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral do débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000680-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003322-50.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA - EPP(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 76, intime-se a executada para, caso queira, providenciar o parcelamento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Outrossim, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 19.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004924-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO(SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular

prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010282-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME X ROBSON LUIS BONARDI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 107190/2015. Os executados foram citados (fl. 17), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 18. À fl. 35 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da mencionada inscrição de Dívida Ativa. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual cobrança levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não constituíram defensor. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006925-97.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USE POSTE MADEIRAS TRATADAS LTDA - ME(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por USE POSTE MADEIRAS TRATADAS LTDA - ME em face da execução fiscal n. 0006925-97.2017.4.03.6110 ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos inscritos em 18.11.2016 sob os n. 80.2.16.084461-10 e 80.6.16.153981-50. Sustenta a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face da inexistência do crédito tributário exequendo. Aduz que os valores cobrados já foram recolhidos em sua integralidade pela contribuinte. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do representante legal da empresa executada. No mérito, pleiteia a extinção do feito em razão da quitação integral dos tributos, assim como a condenação da exequente no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, com fundamento no artigo 940 do Código Civil. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 67/68, requerendo a extinção do feito mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, sem ônus para a administração, ao argumento de que a executada deu causa ao processo. Aduziu, ainda, que o representante legal da executada não foi indicado como devedor na extrajudicial. Juntou documentos às fls. 69/74. É o que basta relatar. Decido. PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao representante legal da empresa, Sr. Celso Geraldo Menabó, não comporta aceitação, uma vez que figura no polo passivo desta demanda executiva somente a empresa Use Poste de Madeiras Tratadas Ltda. - ME. MÉRITO A exceção de pré-executividade é prática admitida pela doutrina e amparada pela jurisprudência para questionar a execução. Neste caso, a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão do pagamento havido, segundo alega, antes da inscrição em dívida ativa e, consequentemente, do ajuizamento da cobrança judicial. A exequente, por sua vez, instada a se manifestar acerca da alegação da executada, informou que a Receita Federal do Brasil (RFB) finalizou a análise do Dossiê n. 10100.007731/2016-23, concluindo pela necessidade do cancelamento das CDAs n. 80.2.16.084461-10 e 80.6.16.153981-50, que lastreiam a demanda executiva, o que foi providenciado. Pleiteou a extinção deste feito com fundamento no artigo 26 da LEF e do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Juntou documentos às fls. 69/74. Por seu turno, a Receita Federal do Brasil, no relatório de fls. 71/73, informou que a executada incorreu em erro em sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre/2014. Noticiou, ainda, que a contribuinte requereu, em 27.10.2016, a retificação da aludida DCTF. Pela documentação acostada no pedido de exceção de pré-executividade, verificam-se os históricos de requerimento na PGFN de fls. 54/55, com data de consulta em 10.01.2017 e data da última movimentação em 06.01.2017, onde consta o teor dos despachos de indeferimento do pedido de suspensão dos débitos substanciados nas CDAs n. 80.2.16.084461-10 e 80.6.16.153981-50. Por oportuno, transcrevo o final dos citados despachos: [...] Por fim, com a finalidade de evitar que parem quaisquer dúvidas sobre a liquidez e exigibilidade das CDAs supramencionadas, informo que enviei mensagem eletrônica ao chefe do SECAT da DRF de Sorocaba solicitando brevidade na análise do e-dossiê apresentado pelo contribuinte. Dessa forma, quando da inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União em 18.11.2016, já havia pedido anterior de retificação formulado pela excipiente junto à RFB em 27.10.2016, pendente de análise. Pelos históricos de requerimento na PGFN de fls. 54/55, em janeiro de 2017 era do conhecimento da exequente que o pedido de retificação ainda não havia sido apreciado pela Receita Federal do Brasil tanto que enviou mensagem eletrônica ao chefe do SECAT da DRF de Sorocaba solicitando brevidade na análise do e-dossiê apresentado pelo contribuinte, para evitar quaisquer dúvidas sobre a liquidez e exigibilidade das CDAs executadas. No entanto, mesmo pendente a análise do pedido de retificação formulado pela excipiente junto à Receita Federal do Brasil, a Fazenda Nacional ajuizou a presente demanda executiva em 19.09.2017. Logo, de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, pois deu causa ao indevido ajuizamento desta execução fiscal. Contudo, devido pela metade do seu valor, com fundamento no artigo 90, 4º, do CPC, uma vez que reconheceu o pedido formulado na exceção de pré-executividade em apreço, procedendo ao cancelamento dos débitos exequendos. Por derradeiro, no tocante ao pedido de restituição em dobro do valor pago pela executada, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, não merece prosperar, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais não admite a reconvenção (art. 16, 3º), isto é, a presente exceção de pré-executividade não é o meio próprio para apreciação do aludido pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a execução fiscal n. 0006925-97.2017.4.03.6110, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Condeno a exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC) do valor afeto ao percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007025-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos incluídos na Dívida Ativa nº 4502, referente à aplicação de multa. A ação foi ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Decisão prolatada à fl. 28 declinou da competência para esta Subseção Judiciária em razão do local do domicílio da executada, sendo a demanda executiva redistribuída para este juízo. À fl. 17/18 verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD careada aos autos. A executada foi citada (fl. 36), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fl. 40. Instado a manifestar-se, o exequente requereu, às fls. 45/46, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida. Decisão de fl. 47 determinou que a Caixa Econômica Federal convertesse o valor bloqueado para a conta bancária do Conselho exequente. À fl. 48 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor bloqueado para a conta do exequente. À fl. 49 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral do débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007501-90.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO D ESTEFANO ROSICA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007768-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA PINHEIRO SANTANA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008679-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA ROSA FERRAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008719-56.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CAGD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Os autos encontram-se desarmados.

Vista ao executado pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004868-43.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110) - NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 14.08.2017 (fl. 201), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 292/298), com o qual aquiesceu a executada, a qual deixou de impugnar os cálculos apresentados com fundamento na Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012 (fl. 301) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 307). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 308). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo n. 5002678-51.2018.4.03.6110  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUSA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, IVONE GRANATER MACIEL, ALVARO LEME MACIEL

#### **DESPACHO**

Cumpra a autora o despacho Id 9371459.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003138-38.2018.4.03.6110  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430  
RÉU: ROSIMEIRE PAULLINO RAMOS DE MEDEIROS

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos efetuada pela autora e considerando que às fls. 270 dos autos físicos consta mídia digital, INTIME-SE a autora a proceder à inserção do conteúdo da mídia digital nestes autos eletrônicos no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000788-77.2018.4.03.6110  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DYNAMYCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### **DESPACHO**

Considerando o teor da manifestação do ID 9885831, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 21/08/2018, liberando-se a pauta da Central de Conciliação.

Isto posto, aguarde-se a contestação do réu, cujo prazo para sua apresentação passará a fluir da data da intimação deste despacho devendo, na mesma oportunidade, apresentar a procuração outorgada aos defensores referidos na manifestação do ID 9885511.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7153

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Ante a devolução da Carta Precatória nº 0183/20118 devidamente cumprida, designo o dia 19/09/2018, às 15 horas, para o interrogatório do réu Takeo Morita, na Sala de Audiências deste Juízo. Façam-se as intimações necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0008537-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X ALEXANDRE NUNES PORTO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.  
Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores e o Ministério Público Federal.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**DESPACHO**

1 - Considerando o bacenjud realizado bem como a juntada de certidão e documentos apresentados pelo co-executado Domingos Gardenal, neste feito, alegando o pagamento integral do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução de título extrajudicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a quitação realizada nestes autos bem como solicitação de desbloqueio de bacenjud.

2 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MM TRAINIG, NILZA BOSCHETTI PEREIRA, MARIO LUIZ MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

**DESPACHO**

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados para o abatimento do saldo do contrato objeto desta execução.

Instrua-se o ofício com as guias de depósito e da cópia da petição inicial com a indicação do contrato.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da CEF.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MM TRAINIG, NILZA BOSCHETTI PEREIRA, MARIO LUIZ MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

**DESPACHO**

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados para o abatimento do saldo do contrato objeto desta execução.

Instrua-se o ofício com as guias de depósito e da cópia da petição inicial com a indicação do contrato.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da CEF.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MM TRAINIG, NILZA BOSCHETTI PEREIRA, MARIO LUIZ MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

#### **DESPACHO**

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados para o abatimento do saldo do contrato objeto desta execução.

Instrua-se o ofício com as guias de depósito e da cópia da petição inicial com a indicação do contrato.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da CEF.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MM TRAINIG, NILZA BOSCHETTI PEREIRA, MARIO LUIZ MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

#### **DESPACHO**

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados para o abatimento do saldo do contrato objeto desta execução.

Instrua-se o ofício com as guias de depósito e da cópia da petição inicial com a indicação do contrato.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da CEF.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYANE MICHELLE RUIZ

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9920262 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANILO LOPES CAMBIAGHI  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 7324

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002845-85.2002.403.6120** (2002.61.20.002845-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-69.2001.403.6120 (2001.61.20.007472-0)) - COMPER TRATORES LTDA X MARCOS JOSE COMPER X PAULO ROBERTO COMPER(SP181929 - MONICA TEIXEIRA MEIRELLES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0007472-69.2001.403.6120, desapensando-se os autos.  
Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007699-15.2008.403.6120** (2008.61.20.007699-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0003490-37.2007.403.6120.  
No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão, conforme certidão de fls. 368, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 361/364, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.  
Com o cumprimento e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, intime-se o embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).  
Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)  
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002800-61.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120 ()) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 131/144: Dê-se ciência ao embargante da juntada do procedimento administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, indefiro, por ora, o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito.  
oportunamente, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000431-55.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-88.2014.403.6120 ()) - ILSON GRANDE X WILSON GRANDE JUNIOR(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0011179-88.2014.403.6120.  
No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.  
Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.  
Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000021-65.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-24.2013.403.6120 ()) - MAURILANIA DE SA GADELHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.  
Salento que a digitalização mencionada far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005815-33.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-59.2013.403.6120 ()) - MARCELO BENEDITO ZANIOLO X CRISTIANE PORFIRIO ZANIOLO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0009767-59.2013.403.6120.  
Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:  
a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da

CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;

b) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea);

c) e apresentar a contrarrazões, necessária para instrução do mandado citatório.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-57.2001.403.6120** (2001.61.20.000741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETO DIAS FILHO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Fls. 528/529: Indefiro o pedido de terceiro estranho a lide, postulando em causa própria, por não atender ao disposto no inciso XIII do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, visto que às fls. 381 determinou-se o trâmite em segredo de justiça.

No mais, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002382-46.2002.403.6120** (2002.61.20.002382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP355494 - CAROLINE SARTO E SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA

Fls. 326: Observe que a procuração acostada à fl. 327, notícia o falecimento da coexecutada ADRIANA LIVATO.

Assim sendo, intime-se a representante do Espólio de ADRIANA LIVATO, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da certidão de óbito, do formal de partilha, do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação, substituindo-se a executada falecida supracitada pelo seu espólio, representada por sua inventariante, LAUDÉZIA FASSOLI LIVATO (fl. 327).

Outrossim, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do Espólio de ADRIANA LIVATO no Sistema Informatizado desta Justiça.

No mais, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento permanece ativo (fls. 311/312).

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002278-20.2003.403.6120** (2003.61.20.002278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP163941 - MARGARETE FERREIRA SHUHA E SP268919 - ELIZABETE FERREIRA CORREA DA SILVA E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Fls. 198/199: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 20ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h.

Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se casado for, na forma da lei.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bens(ns) penhorado(s).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHSA.

Sirva-se o presente despacho como mandado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002190-11.2005.403.6120** (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

AUTOS A DISPOSICAO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003711-88.2005.403.6120** (2005.61.20.003711-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X ANTONIO JOSE DAL RI X PEDRO DAL RI SOBRINHO X CLOVIS DAL RI(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Fls. 75/76: Intime-se o terceiro interessado para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea).

Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao terceiro interessado.

Após, ao exequente para que requeira o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001619-06.2006.403.6120** (2006.61.20.001619-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 135/142: Trata-se de requerimento formulado por OSVALDO PACHECO JUNIOR, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 3.123,64 (três mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis.

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Santander do executado incidiu sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta n. 01.000511-2 da agência 3432 do Banco Santander.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

No mais, dê-se vista ao Conselho exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003992-05.2009.403.6120** (2009.61.20.003992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA. X PABLO GLEIK RIBEIRO DE MORAIS X TIAGO GLEIZER RIBEIRO DE MORAIS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006732-33.2009.403.6120** (2009.61.20.006732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X ERIKA FLAVIA OLIVEIRA FERREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 129/130: Defiro. Embora se trate de endereço já diligenciado sem sucesso, consta da certidão de fls. 117, lavrada por Oficial de Justiça, que nele reside(m) o(s) executado(s).

Assim sendo, fica autorizada desde já, em sendo necessária, a intimação por hora certa, expeça-se novo mandado para intimação do(s) executado(s).

Eletivado o ato, oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002322-58.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALVANESE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. 34/63: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante no feito executivo piloto de nº 0002322-58.2011.403.6120, já apreciado. Assim, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 31, manifestando-se no feito executivo piloto.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007498-81.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Fls. 94/95: Intime-se o terceiro interessado para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea).

Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao terceiro interessado.

Após, ao exequente para que requiera o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006507-71.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao advogado que subscreve a manifestação de fls. 48 e 64/65, para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006927-08.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS AGUSTONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Fls. 152/154: Resta prejudicada a análise do pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados, em razão do parcelamento noticiado pela executada às fls. 155/161.

Assim, dê-se nova vista a exequente para que informe se o parcelamento foi formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009881-27.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 136/152 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010848-72.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELTON TREVISAN RODRIGUES ALVES(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI)

Fls. 81/87: Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência Itápolis/SP, para que efetue o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.974,45 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da decisão de fls. 69/70, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 78/79 (onde consta o cancelamento da ordem de bloqueio cumprida às 20h10min do dia 25/07/2018) e consultas do SISIB de fls. 88/89, cujas cópias deverão instruir o ofício.

Cópia do presente servirá como ofício nº 270/2018.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000147-18.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 34/35: Nada a deliberar, visto que houve pedido semelhante do exequente, já apreciado e deferido.

Assim, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 33.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001559-81.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXSANDRA CONCEICAO CLEMENTE(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Fls. 17/18: Indefiro, por ora, o pedido de transferência do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 1.429,94 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos, fls. 35) para a conta do Conselho Exequente, pelos motivos alegados pela executada às fls. 19/28.

Antes de qualquer coisa registre que o requerimento formulado por ALEXSANDRA CONCEIÇÃO CLEMENTE veio desacompanhada de procuração. É certo que a Advogada que subscreve a manifestação atua como dativa (fls. 14), mas tal circunstância não a desobriga de apresentar a respectiva procuração. Todavia, essa irregularidade pode ser sanada.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, juntar procuração (original e contemporânea) e apresentar o(s) extrato(s) bancário(s) com os dados da conta (agência e número) e referente ao período de incidência do bloqueio para fins de comprovação sobre verba impenhoráveis (conta salário).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000321-90.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS PAULO LAMAS & CIA LTDA - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 28/51 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-86.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 31/76.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art. 16).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000976-62.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 35/90.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art.16).  
Fls. 91/103: Concedo ao peticionário o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea).  
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002493-05.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003320-94.2009.403.6120** (2009.61.20.003320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3) ) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 374, para determinar a intimação do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005027-39.2005.403.6120** (2005.61.20.005027-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3) ) - LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEONEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF)(...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004997-91.2011.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120 ( ) ) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARILDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENHEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 15 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RACINE TRATORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7347

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003448-36.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) - MARIA HELENA ROLIM OLIVEIRA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos/Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas distribuído por dependência à ação penal n. 0014808-07.2013.403.6120, em que MARIA HELENA ROLIM OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer lhe seja restituído o veículo VW GOLF 1.6 Sportline, placa NRY9740, ano 2012, Renavam 00506911764, aduzindo que a documentação acostada, sobretudo no bojo do processo de busca e apreensão n. 0804778-79.2014.8.12.0001 do TJMS trazida a estes autos, comprova ser ela a legítima proprietária, conforme comprova. Além disso, assegura não possuir antecedentes criminais bem como não existir qualquer indício de ter participado do crime. Pretende seja isentada do pagamento de eventuais taxas relacionadas à guarda do veículo e requer a assistência judiciária gratuita. Afirma a requerente que o veículo lhe pertencia e que, por volta de setembro de 2013, realizou negócio jurídico verbal de venda do carro, que estava financiado, por R\$ 20.000,00 de entrada para Nelson Evangelista Machado, proprietário do Hotel Vila Gramado em Pontes de Lacerda/MT, pessoa de reputação ilibada que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das várias parcelas restantes do financiamento. Consoante afirma, cedeu precariamente a posse a Nelson e formalizaria a transferência do financiamento posteriormente. No entanto, conforme narra, antes da formalização do negócio, mas após a entrega do bem ao comprador, o veículo foi apreendido em 21/11/2013 pela polícia rodoviária de São Paulo supostamente escoltando um caminhão carregado de drogas ilícitas e atualmente se encontra sob custódia da Polícia Federal em Araraquara. Consta também da inicial que o comprador (Nelson) deixou de arcar com o financiamento combinado pelas partes e não pagou nenhuma das parcelas devidas, por isso a requerente, titular do financiamento, foi acionada pela instituição financeira credora em ação de busca e apreensão no mencionado processo 0804778-79.2014.8.12.0001/TJMS e no transcorrer do qual realizou acordo com a credora no âmbito judicial e quitou o veículo, assumindo plenamente a propriedade do bem. Junta documentos (fls. 07/120v). O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da restituição, por entender ser bastante expressiva a prova nos autos não deixando dúvida da legitimidade da requerente, que figura como terceira de boa-fé, bem como porque na ação penal 0014808-07.2013.403.6120, em que houve a apreensão do veículo, a Senat ainda não arrecadou o veículo (fls. 125/126). É o relatório do necessário. Decido. Concedo à petição a assistência judiciária gratuita requeridos no item IV de fls. 06. Verifico que o requerente trouxe: certidões objetivando demonstrar não possuir mais antecedentes; cópia da ação de busca e apreensão que lhe moveu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; cópia da Cédula de Crédito Bancário emitida por ela à financeira Santander (Aymoré) para pagamento em 48 parcelas, com a primeira delas vencendo em 15/02/2013 e dando como garantia o VW Golf Sportline 1.6M, branco, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi 9BWAB41J6D4011411 (fls. 20/22). Termo de cessão de crédito de Aymoré Financiamento para Itapeva II Multicarteira de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 82v), que passou a figurar no polo ativo da demanda (fls. 106). Depois de condenada por decisão do juízo da 20ª Vara Cível de Competência Especial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande a entregar o bem ao credor ou o depositar o seu valor em dinheiro (fls. 84/89 e 90), MARIA HELENA celebrou acordo com a credora para o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foi homologado por sentença, e aquele juízo determinou a retirada da restrição que recaía sobre o veículo no sistema Renajud, de modo que foi reconhecida por sentença judicial a propriedade do bem em favor de MARIA HELENA (fls. 113/117 e 118/119). Manifestando-se nestes autos, o Ministério Público Federal afirmou que a análise da documentação trazida com a inicial não deixa dúvidas quanto à legitimidade da requerente, acresceu não existir nada que invalide a versão de que a requerente vendeu o carro a Nelson Evangelista Machado, e salientou que nenhum outro pedido de restituição foi manejado até agora. O MPF lembrou que a sentença decretando a perda do veículo na ação penal transitou em julgado antes da distribuição deste incidente de restituição, porém, entende não existir impedimento à restituição, uma vez que a própria sentença destacou que o veículo Golf era objeto de alienação fiduciária e a instituição financeira deveria ser identificada para que pudesse reaver o automóvel se fosse de seu interesse. E ressaltou que, se a requerente não se interessasse, o bem poderia ser reivindicado pela instituição financeira credora (fls. 125/126)... a prova de que a requerente é legítima e figura, na verdade, como terceira de boa fé, é bastante expressiva conforme farta documentação trazida com a inicial. Neste ponto, convém observar que, se no lugar de MARIA HELENA figurasse na inicial a própria Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, nenhuma resistência haveria à restituição do veículo. Efetivamente, houve trânsito em julgado da sentença que decretou a perda do Golf, conforme se verifica nos autos da ação penal e em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, sumários/eventos 196 e 212. Vale recordar que na ação penal 0014808-07.2013.403.6120, desta Primeira Vara Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ocarí Moreira, Gilberto Ramos Lopes, ambos brasileiros, e Ricardo Senler Rodriguez, boliviano, afirmando que praticaram em tese, delitos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, ambos conjugados com o art. 40, I, e V, do mesmo diploma legal (Lei de Drogas). Consta da denúncia que, no dia 21/11/2013, no km 265 da rodovia Washington Luis, município de Araraquara/SP, eles, transportavam 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilogramas) de cocaína na carroceria de um caminhão, associados para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na divisão de tarefas, Ocarí realizava diretamente o transporte enquanto Ricardo e Gilberto eram batedores utilizando um Golf branco com placas de Campo Grande/MS. Os três réus foram condenados, conforme se observa em consulta do sistema processual. Como os autos 0014808-07.2013.403.6120 (IPL 500/2013 DPF Araraquara) se encontram na Secretaria desta Vara Federal, verifico que o VW Golf foi submetido à perícia, Laudo n. 862/2013 - UTEC / DPF / RPO / SP (fls. 147/152 da ação penal), não havia qualquer adulteração na documentação e nas numerações examinadas e em seu interior foi encontrada a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas nenhuma droga. Constato também que já no inquérito policial MARIA HELENA e Nelson Evangelista Machado alegaram, diante da autoridade policial, que haviam realizado a compra e venda do veículo. Nelson, no inquérito policial, alegou ter adquirido o Golf de MARIA HELENA, por intermédio do marido desta, e mais tarde vendido o veículo em negócio verbal para Gilberto Ramos Lopes, preso como batedor, porém sem saber que Gilberto faria uso ilícito do carro (fls. 238/239 da ação penal). Calha mencionar que a instituição financeira Aymoré ajuizou a ação de busca e apreensão em face de MARIA HELENA em fevereiro de 2014 (fls. 14), oportunidade em que teve início a discussão na Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS; o acordo entre as partes foi homologado por decisão judicial daquele juízo datada de 08/02/2017 e publicada em 24/02/2017, bem como foi retirada a restrição judicial sobre o veículo no Renajud por determinação daquele juízo (fls. 118/120v). Desse modo, a propriedade lícita do bem está demonstrada. Por se tratar de terceiro de boa-fé, estando o veículo objeto do pedido de restituição sem alterações importantes e não tendo sido utilizado especificamente para o transporte de drogas ilícitas, mas como batedor, entendendo ser possível a restituição, tendo em vista o disposto no art. 91, II, do Código Penal. Além disso, não há notícia de uso do bem em outra oportunidade para a finalidade ilícita, demonstrou-se a origem lícita do veículo e não existe desconformidade de que a requerente tenha algum envolvimento com o crime ou que tivesse conhecimento do uso do automóvel para fins espúrios. É necessário observar que a Senat ainda não se manifestou sobre a arrecadação do veículo. Saliento ter sido autorizada a utilização do VW Golf pela Polícia Federal, nomeando-se como fiel depositário a autoridade policial federal, conforme cópia da correspondente decisão proferida na ação penal 0014808-07.2013.403.6120 e do termo de compromisso às fls. 98/100v. Nesse contexto, entendo não existir óbice à restituição do VW Golf de do correspondente CRLV, ficando desde já ciente a requerente de que será responsável pelas taxas, tributos e outras despesas devidas para a regularização do bem no departamento de trânsito competente. Por outro vértice, entre a data da apreensão (21/11/2013) até a data de retirada do veículo, a requerente não será responsável por eventuais taxas e outras despesas que recaiam especificamente sobre a guarda do automóvel, se houver, e, ainda, como decorrência lógica da sentença, não arcará com eventuais multas de trânsito no referido período, se houver. Ante do exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, em consequência, DETERMINO a restituição da VW GOLF 1.6 Sportline, placa NRY9740 MS, ano de fabricação 2012, Renavam 00506911764, chassi 9BWAB41J6D4011411, bem melhor individualizado no CRLV, a requerente MARIA HELENA ROLIM OLIVEIRA, RG 000430427 SSP MS, CPF 139759941-34, filha de Murilo Rolim Junior e Dirce de Oliveira, ou ao seu patrono, bem como do CRLV. Isento-a de eventuais taxas decorrentes da guarda do veículo entre a data da apreensão e a de entrega. Isento-a do pagamento de eventuais multas de trânsito entre a data da apreensão e a da restituição do veículo. Transitada em julgado(a) oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP, determinando a restituição do bem e do documento correspondente ao veículo, se houve, à requerente ou ao seu patrono, mediante a assinatura do termo de entrega pelo requerente ou seu defensor, e para que seja possibilitado ao fiel depositário desincumbir-se do encargo; saliente-se também que a requerente está isenta do pagamento de eventuais taxas decorrentes da guarda do veículo entre a data da apreensão e a da restituição do VW Golf devendo a autoridade policial comprovar a restituição nestes autos; b) oficie-se ao Detran MS informando o referido departamento sobre esta decisão que restitui o veículo VW Golf já especificado a MARIA HELENA ROLIM OLIVEIRA, e que, por esta decisão, a requerente fica isenta do pagamento de multas de trânsito entre a data da apreensão (21/11/2013) e a da restituição; c) oficie-se à Senat, comunicando o órgão dos termos desta decisão para que tome as providências cabíveis a fim de que o bem não sofra qualquer embargo; ed) restitua-se o CRLV apreendido na ação penal, substituindo-o por cópia, certificando. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0014808-07.2013.403.6120. Sem prejuízo, junto a Secretaria cópias da consulta processual mencionada nesta decisão e do CRLV. Após, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001144-92.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-46.2017.403.6120) - CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos/Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas distribuído por dependência ao inquérito policial n. 0005840-46.2017.403.6120, em que CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 00.178.604/0001-77, representada por sua sócia-proprietária CRISTIANE GASPARGURCO MASCANHI, CPF 282.466.748-62, RG 20.029.274-2, requer lhe seja restituído o caminhão VW/24.280 CM, ano de fabricação e modelo 2015, chassi 95365824FR528714, placas FZR 0550 Ibitinga/SP, apreendido transportando cigarros estrangeiros produto de contrabando. A requerente afirma que vendeu dois caminhões a Vanessa Alves de Lima Massa e a Antonio Massa filho em 13 de outubro de 2016, com quem celebrou um contrato de venda e compra de veículos com cessão de direitos e cláusula de reserva de domínio, cuja cópia junta aos autos (fls. 12/18), para pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no prazo de seis meses a contar da data da compra, e que um desses veículos é o caminhão cuja restituição agora pleiteia. Apesar do contrato, os compradores não fizeram nenhum pagamento e no final de 2017 a requerente recebeu telefonema da Polícia Federal informando-a de que um caminhão com CRLV em seu nome havia sido apreendido transportando produto de contrabando, consistente em cigarros de origem estrangeira, e só naquele momento tomou conhecimento da ocorrência. Apontando fotos do veículo juntadas no inquérito policial 0372/2017, assevera que os compradores tentaram dificultar a localização do bem trocando a carroceria fechada original por uma carroceria aberta. Aduz, também, ter promovido a elaboração de um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Ibitinga/SP e ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga a ação de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão dos caminhões aludida na inicial, processo n. 1002892-40.2017.8.26.1236, mas desistido da demanda judicial diante do indeferimento da tutela de urgência pleiteada e porque teve notícia do desaparecimento dos veículos. Por tudo o quanto narrado, a requerente assegura ser a verdadeira proprietária do caminhão, afirmando que o CRLV está em nome de empresa petionária, o veículo apreendido está financiado e foi dado em garantia fiduciária ao Banco Volkswagen S/A, age como terceiro de boa-fé, o veículo provém de atividade lícita e a petionária não figura como investigada no inquérito policial que apura o delito de contrabando. Junta documentos (fls. 10/30). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido por entender que, diante dos dados reunidos nos autos, não restou evidenciado que o bem não mais interesse ao processo, estando portanto vedada a restituição ao menos agora. Salientou a inexistência de demonstração de ter sido realizado, até o momento, laudo pericial do veículo. Assim se expressou o órgão ministerial. No caso, verifica-se que a requerente não trouxe elementos que permitam concluir que o bem apreendido não mais interesse às investigações em curso (fls. 33/34). É o relatório do necessário. Decido. Estou consultando simultaneamente estes autos de restituição e os autos principais de n. 0005840-46.2017.403.6120 (IPL 0372/2017), já que ambos estão concluídos. Cuida o inquérito policial da prática, em tese, de crime previsto no art. 334 do Código Penal, ocorrido em 08/12/2017 em Araraquara/SP, cuja prática é atribuída a CICERO SOUZA FONTES. Verifico, neste incidente de restituição, que a requerente juntou cópia de instrumento de contrato de venda e compra de veículos, do qual consta o negócio mencionado na inicial, celebrado com Vanessa e Antônio (fls. 12/18). Juntos também impresso sobre o financiamento em nome da própria requerente, ou seja, documento do financiamento cujo contrato foi emitido em 22/07/2015 e por meio do qual deseja demonstrar a aquisição do caminhão e de uma carroceria, que posteriormente, em 13/10/2016, teriam sido vendidos a Vanessa e Antônio (fls. 20/25). Cópia do CRLV do exercício 2015 demonstra que o veículo está em nome de CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, porém alienado ao Banco Volkswagen, conforme narrado na inicial (fls. 19). O Boletim de Ocorrência foi lavrado em 21/08/2017 e reporta ocorrência de 13/08/2016. No BO, a sócia-proprietária CRISTIANE GASPARGURCO MASCANHI declarou que os compradores Vanessa e Antônio não estavam efetuando os pagamentos relativos ao contrato de venda e compra mencionado na inicial e ainda tentavam vender os caminhões a terceira pessoa (fls. 26/27). Há na inicial notícia de que a requerente ingressou no Juízo da Comarca de Ibitinga para rescindir o contrato em ação cumulada com busca e apreensão, e depois desistiu do feito. Não obstante a presença de documentação tendente a demonstrar a propriedade lícita do bem e apesar do confito nas cláusulas quarta e quinta do instrumento juntado aos autos, resta alguma dúvida sobre se houve efetiva rescisão daquele ajuste, uma vez que a requerente desistiu da ação ajuizada no Juízo Estadual, e não há dados concretos sobre tal demanda. Acresço que, analisando o inquérito policial, observo que a autoridade policial federal já ofertou relatório (fls. 54/56 do IPL) no qual ressalta que seriam juntados futuramente o Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal - ATAGF e os laudos periciais em aparelho celular e no veículo. Efetivamente, compulsando os autos n. 0005840-46.2017.403.6120 (IPL 0372/2017), constato a ausência de laudos periciais, sobretudo o laudo do caminhão. Estabelece o Código Penal em seu artigo

91, como um dos efeitos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - (...) III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por sua vez, o Código de Processo Penal em seu art. 118, cuidando da restituição de bens assim prevê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, está com razão o Ministério Público Federal, pois o veículo ainda interessa ao processo e não pode ser restituído ao menos neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005840-46.2017.403.6120. Após, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002090-70.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 239, designo o dia 21 de novembro de 2018, às 17:00 horas para a inquirição da testemunha Vicente de Paulo Machado através de videoconferência.

Providencie-se o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória nº 0004975-97.2018.403.6181, bem como para intimação da testemunha.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se os réus através da defesa constituída.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002346-76.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLGER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Trata-se de Denúncia (fls. 64/69) oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de José Rogério Magni, Frederico Pereira Tassarolo e Lázaro Firmino da Silva, mediante a qual atribui ao primeiro a prática do crime previsto no art. 90, c.c. o art. 84, 2º, c.c. o art. 8.666/93, e o art. 29, do Código Penal (CP), e aos dois últimos, a prática do crime previsto no art. 90, da Lei n. 8.666/93, c.c. o art. 29, do CP. Em suma, narra a Peça Acusatória que José, na qualidade de funcionário municipal de Fernando Prestes-SP, Frederico, sócio-administrador da empresa Tessa Tecnologia e Desenvolvimento Ltda., e Lázaro, sócio-administrador da empresa MetaSilva Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda., agindo em conjunto com propósito, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da Carta Convite n. 09/2009 a empresa MetaSilva Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda. Em 13/05/2009, foi aberta a licitação; em 25/05/2009, foi realizada audiência para apresentação das propostas; em 29/05/2009, foi dada ordem de execução; e em 13/07/2009, ocorreu o recebimento. Foram arroladas testemunhas pela Acusação. A Denúncia foi recebida em 28/03/2017 (fls. 77/79), oportunidade em que também foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Citados (fls. 166 e 173), os acusados responderam à acusação. O réu Lázaro arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição; pugnou pela rejeição da denúncia por não haver provas nos autos que demonstrassem que o acusado tenha agido com os demais acusados a fim de levar vantagem no processo licitatório; requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; arrolou testemunha (fls. 114/117). Procuração juntada às fls. 118. Frederico, em preliminar, arguiu a nulidade do processo em razão da inobservância do preceito do art. 104, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual qualquer denúncia e citado o réu, terá este o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contado da data de seu interrogatório; postulou a absolvição sumária, pois presente causa excludente da ilicitude do fato (art. 43, 3º, da Lei de Licitações, vez que inexistente crime, vez que apenas participou do processo licitatório como determinado em lei, do qual não foi eleito vencedor) e da culpabilidade do agente (não houve sobre preço na cotação dos materiais e produtos descritos no orçamento, inexistindo fraude mediante ajuste, sendo esta mais uma prova da idoneidade, lisura e transparência com que a entrega do envelope se deu); asseverou inexistir dolo; defendeu o indeferimento do pedido de indenização mínima pela sentença penal, por ausência de individualização do quantum devido por cada denunciado; arrolou testemunhas e requereu a produção de diversas provas (fls. 119/133). Procuração às fls. 134. Por último, o réu José Rogério requereu a absolvição sumária, uma vez que os fatos por ele praticados não constituem crime, se enquadrando no que vem disposto no artigo 397, III, do Código de Processo Penal; solicitou também a expedição de ofício e a oportunidade para a juntada de novos documentos, além de ter arrolado testemunhas (fls. 136/139). Acostou procuração (fls. 140), bem como documentos para instrução do processo (fls. 141/158). Instado a se manifestar a respeito das preliminares arguidas por Frederico (fls. 174), o MPF, no tocante ao rito especial da Lei n. 8.666/93, consignou que o STF, a partir do julgamento do HC 127.900/AM (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/16), passou a entender que a norma prevista no art. 400 do CPP deveria irradiar seus efeitos para todo o sistema processual penal, inclusive em relação a procedimentos regidos por leis especiais que estabelecessem disposições em contrário, e que, no caso, não houve prejuízo ao réu que pudesse acarretar o reconhecimento de nulidade; quanto ao pedido de fixação de indenização mínima, esclareceu se tratar de caso de obrigação solidária passiva, e que a questão será decidida ao final, após instrução do processo; por fim, quanto aos demais argumentos articulados, registrou que se referem ao mérito da ação penal, cuja análise depende da instrução que ainda está por vir (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decisão. Consoante o disposto pelo art. 397, do CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimitabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ainda nessa fase, deve o magistrado conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A, do CPP, expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interessa à sua defesa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das alegações preliminares dos réus. Defesa de Lázaro Firmino da Silva (fls. 114/117) A Lázaro foi atribuída a prática da conduta prevista no art. 90, da Lei n. 8.666/93, c.c. o art. 29, do CP: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Nos termos do art. 109, caput, do CP, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se a prescrição pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nascido em 10/01/1945 (fls. 26 e 65; consulta ao Webservice a ser juntada), o réu tem atualmente 73 (setenta e três) anos, o que atrai necessariamente a incidência do art. 115, do CP, de acordo com o qual será reduzido pela metade o prazo prescricional quando o criminoso, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos. Neste caso, no cenário mais gravoso para Lázaro, ser-lhe-á aplicada a pena de 04 (quatro) anos cominada pelo art. 29, do CP; sendo assim, de conformidade com o art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos; considerada a redução pela metade do art. 115, do CP, têm-se 04 (quatro) anos. Os fatos remontam ao período que se estende de maio a julho de 2009; a denúncia foi recebida em 28/03/2017 (fls. 77/79); logo, passaram-se indistintamente mais de 04 (quatro) anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, fazendo-se, portanto, imperiosa a decretação da prescrição punitiva estatal pela pena máxima em abstrato quanto a Lázaro. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise dos demais argumentos articulados pelo réu. De todo modo, defiro a Lázaro o benefício da gratuidade da justiça. Defesa de Frederico Pereira Tassarolo (fls. 119/133) Não há nulidade a ser reconhecida em razão da aplicação do art. 400, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/08, em detrimento do disposto no art. 104, da Lei n. 8.666/93, pois a realização do interrogatório ao final da instrução processual permite ao réu o exercício pleno de sua autodefesa, sendo a norma geral e posterior que veicula essa regra, portanto, mais consentânea com os postulados constitucionais atinentes ao devido processo legal, pelo que prepondera sobre a disposição diversa da lei especial. Como bem destacado pelo MPF, foi este o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do HC 127.900/AM; com base no mesmo precedente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o HC 397.382/SC, e consignou a respeito, no Informativo n. 609, os seguintes esclarecimentos: A controvérsia jurídica cinge-se a analisar suposta nulidade na realização do interrogatório, como primeiro ato da instrução processual, de acusado do crime de cometer crime de tráfico de drogas. Há longa data, o Superior Tribunal de Justiça, com o aval da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo, com assento no princípio da especialidade, que a nova sistemática estabelecida pelo art. 400 do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 11.719/2008 - que transpôs a oitiva do acusado para o fim da audiência -, não se aplicaria ao procedimento próprio descrito nos arts. 54 a 59 da Lei de Drogas, segundo a qual o interrogatório ocorreria em momento anterior à oitiva das testemunhas, na forma como preconiza o art. 57 do referido diploma legal. Ocorre que, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2016, a Suprema Corte, por seu Plenário, realizou uma releitura do artigo 400 do CPP, à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Naquela assentada, reconheceu-se, em razão de mostrar-se mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, uma evolução normativa sobre a matéria, de forma que, por ser mais favorável ao réu e por se revelar mais consentânea com as novas exigências do processo penal democrático, a norma contida no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/08, deveria irradiar efeitos sobre todo o sistema processual penal, ramificando-se e afastando disposições em sentido contrário, mesmo em procedimentos regidos por leis especiais. Arredou-se, pois, o consagrado critério de resolução de antinômias - princípio da especialidade -, em favor de uma interpretação teleológica em sintonia com o sistema acusatório constitucional, sem que tenha havido, no entanto, declaração de inconstitucionalidade das regras em sentido contrário predispostas em leis especiais ou mesmo da redação originária do art. 400 do CPP. Em conclusão: o interrogatório passa a ser o último ato da instrução, sendo que a Lei n. 11.719/2008, geral e posterior, prepondera sobre as disposições em contrário presentes em leis especiais. Por fim, importante ressaltar que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, foi realizada a modulação dos efeitos da decisão da Corte Suprema, pelo que a nova interpretação dada somente teria aplicabilidade a partir da publicação da ata daquele julgamento, ocorrida em 11.03.2016 (DJe n. 46, divulgado em 10/3/2016). A partir desse marco, portanto, incorreriam em nulidade os processos em que o interrogatório fosse o primeiro ato da instrução. (destaquei) Quanto à fixação de valor mínimo para indenização, trata-se de pedido que será analisado ao final, depois de concluída a instrução processual e ponderados os argumentos da Acusação e das Defesas. O mesmo pode ser dito quanto às demais alegações formuladas, todas atinentes ao mérito e dependentes de dilação probatória: a Defesa não provou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco a evidente inexistência do crime ou falta de justa causa. Quanto aos pedidos relativos à produção de provas, reputo-os pertinentes, razão pela qual os defiro, com exceção da Inspeção Judicial, pois não vislumbro sua necessidade diante das demais provas cuja produção admito. Defesa de José Rogério Magni (fls. 141/158) Em relação a José Rogério, suas alegações também se confundem com o mérito e dependem de dilação probatória para sua comprovação: a Defesa não provou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco a evidente inexistência do crime ou falta de justa causa. Quanto aos pedidos relativos à produção de provas, reputo-os pertinentes, razão pela qual os defiro. Tudo isso posto, e não tendo restado configurada qualquer outra hipótese de absolvição sumária de Frederico e José Rogério: 1. DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu Lázaro Firmino da Silva, qualificado às fls. 65, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, entre os fatos e o recebimento da Denúncia, em relação ao crime que lhe foi atribuído pela Acusação (fls. 64/69), previsto no art. 90, da Lei n. 8.666/93, c.c. o art. 29, do CP, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte, 109, caput, IV, e 115, todos do CP, e no art. 61, do CPP. 1.1. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. 1.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 1.3. Na sequência, junte a Secretária impresso do Webservice contendo consulta ao CPF do réu Lázaro. 1.4. Sem custas. 1.5. Após o trânsito em julgado deste ponto, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. 2. Indeferidos os pedidos de absolvição sumária de Frederico e José Rogério, determino o regular prosseguimento do feito, mediante: 2.1. A expedição de ofício ao Tribunal de Contas de União (TCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se foi aprovada a Prestação de Contas referente ao Município de Fernando Prestes-SP n. 18/2009 (Carta Convite n. 09/2009); 2.2. A expedição de ofício à Prefeitura de Fernando Prestes-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre as condições atuais da obra objeto da Carta Convite n. 09/2009, bem como sobre sua utilização. 3. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação também o foram por Frederico, e que várias das testemunhas arroladas por José Rogério, assim como as comuns, são de Fernando Prestes-SP; deprequem-se suas oitivas à Comarca de Taquaritinga-SP: Regina Célia Bertozzi Remondini, Maria Helena Granata Benatti e Adilson Pedro Molena (comuns - Acusação e Frederico); Valdenir Zaniboni, Sady Roberto Sell, Wilson Aparecido Molena, Bento Luchetti Júnior, Samuel Pinheiro de Almeida, Tamires Marta Pecorare, Geraldo da Costa Gabas e José Saul Martins (José Rogério). Expeça-se o necessário. 4. Concluído o ato em Taquaritinga-SP, providencie a Secretária a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para oitiva das testemunhas arroladas por Frederico, Cleber Soares Vechiato e Sidineia Helena Isso Batista; na mesma oportunidade, em homenagem ao princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados presencialmente nesta 1ª Vara Federal de Araçuaçu-SP. Expeça-se o necessário. 5. DEFIRO à Defesa de Frederico o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o parecer técnico referido às fls. 133.6. DEFIRO a ambas as Defesas que juntem outras provas documentais que entenderem pertinentes até o início da audiência a ser designada nesta 1ª Vara Federal para o interrogatório dos réus. 7. INDEFIRO o pedido de realização de Inspeção Judicial, por não vislumbra sua necessidade diante das demais provas cuja produção ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2018.04.6120 / 2ª Vara Federal de Araçuaçu

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE contra a UNIÃO FEDERAL visando à suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais objeto dos processos administrativo n. 13851.720.563/2015-33 e n. 13851.720.096/2018-94, enquanto estiver em tramitação impugnação ou recurso administrativo previsto em lei.

Foi deferido o pedido de tutela (fls. 252/256).

A União comunicou o cumprimento da decisão (fls. 257/261) e informou dispensa pontual de contestação com fundamento na Portaria PGFN n. 205/2016, art. 2º, X, reconhecendo a procedência do pedido adstrito às competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 enquanto não apreciada a impugnação parcial e o recurso voluntário. No mais, pede que não seja condenada em honorários advocatícios.

Intimada, a autora pediu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, porém, condenando-se a União ao pagamento de 50% dos honorários pleiteados na inicial, com base no art. 90, § 4º do CPC (fl. 266).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

O Município objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados nos processos n. 13851.720.563/2015-33 e n. 13851.720.096/2018-94, enquanto estiver em tramitação impugnação ou recurso administrativo previsto em lei.

Conforme observei na decisão que deferiu a tutela, o despacho decisório DRF/AQA/SAORT Nº 017/2015, de 06/04/2015, proferido no PA n. 13851.720.160/2015-94 não homologou a compensação realizada pelo Município e determinou o pagamento do crédito tributário facultando-lhe, porém, *o direito de apresentar manifestação de inconformidade somente em relação aos débitos referentes às competências 02/2012; 03/2012; 05/2012; 06/2012; 11/2012 e 12/2012, pois os débitos referentes às competências 06/2013 a 03/2014 estão sendo discutidos judicialmente e, portanto, obedece ao disposto no Parecer Normativo Cosit n. 7, de 22 de agosto de 2014* sob pena de, não impugnado, ser enviado para cobrança (id 5020268 - Pág. 25/31).

Observei que houve apensamento do processo n. **13851.720.563/2015-33** ao 160/2015-94, este aberto para *lançamento dos débitos decorrentes das glosas das compensações efetuadas pelo contribuinte* e aquele designado para o acompanhamento da multa isolada.

Na sequência, houve protocolo de **duas impugnações**: uma em 07/05/2015 por escritório terceirizado (id 5020268 - Pág. 36/50) e outra protocolada em 11/05/2015 pela Procuradoria do Município autor fisicamente na sede da DRF de Araraquara contra o Auto de Infração DEBCAD 51.077.856-9 e na qual consta delimitação da discussão às compensações 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 e créditos fiscais correspondentes (id Num. 5020391 - Pág. 24).

**Ambas as impugnações foram protocoladas no PA n. 13851.720.160/2015-94.**

E, entre idas e vindas de decisões e atos administrativos, é inequívoco que a impugnação parcial das competências de 2012 protocolada no PA n. 13851.720.160/2015-94 não era desconhecida da autoridade fazendária, ou do órgão julgador de modo que, se não a rejeitou por ser intempestiva, deveria ter analisado seu mérito o que não foi feito muito provavelmente por conta da errônea instrumentação do feito remetido àquele órgão em Minas Gerais.

Tanto é assim que a União reconhece a procedência do pedido na contestação, pois há uma impugnação parcial e um recurso voluntário pendentes de julgamento quanto às competências de 2012. Portanto, em relação a esses créditos, embora determinada sua imediata cobrança no processo administrativo (n. 13851.720.096/2018-94), a exigibilidade está e deverá permanecer suspensa até decisão final administrativa.

Por outro lado, somente se configurada alguma resistência à pretensão deduzida na inicial é que seria inaplicável o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, o que não ocorreu no caso dos autos. Tampouco seria o caso de aplicar o art. 90, § 4º do CPC já que norma específica regula a questão.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela União Federal declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 objeto de cobrança no processo administrativo n. 13851.720.096/2018-94 até final análise de impugnação e recurso voluntário protocolados em 11/05/2015 e 12/03/2018 não transportados para o processo n. 13851.720.563/2015-33.

Sem honorários, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Custas "ex lege", observando que autora é ré são isentas do seu pagamento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **16 de outubro de 2018, às 16 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, *caput*, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ PAULO LOCKETTI  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Fl. 125 - Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **16 de outubro de 2018, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas.

Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, *caput*, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA EDVIRGES LUIZ MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO CATELANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fl. 131/133 – o INSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na sentença eis que, embora na argumentação tenha se desenvolvido posicionamento no sentido de que não se podem afastar as informações contidas no PPP desfavorável ao trabalhador para se valer somente daquilo que lhe aproveita, a sentença não considerou a menção da eficácia do EPI no documento em tela como válida.

Assim, pede que a contradição seja sanada afastando-a para julgar improcedente o pedido.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para afastar a contradição em questão.

Com efeito, conforme fundamentação da sentença, no RE 644.335 o Ministro Fux ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial(...), desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu).

Ademais, sob o aspecto processual concluí que *considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.*

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Assim, a questão dos agentes biológicos a que exposto o segurado merece ponderação quanto à informação de que o EPI, realmente, seja eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador.

De fato, consoante observei na sentença o PPP menciona o contato com doentes quando realizava “transporte de pacientes do local chamado ao P. Socorro ou outro centro, colocando-os em macas” em atendimento a emergências de modo que, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada.

Assim é que a despeito da contradição no texto, entendo ser meramente aparente já que para o agente biológico, em determinadas profissões, como a do autor, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição.

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor, entre 01/01/1981 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 27/04/1995 e de 01/10/1999 a 25/10/2004, estava submetido a condições especiais de atividade, tendo em vista o PPP de fls. 26.

4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de motorista de caminhão de entulho e de ambulância em serviço de atendimento à saúde, conduzindo pacientes e para o transporte de profissionais da área da saúde e pacientes, no município e por todo o estado.

5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho.

6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado.

7. Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693284 - 0006011-52.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 27/11/2015 )

Então, “o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 21/03/2018 ).

Além disso, “a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - 1557644, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 20/03/2018) e “relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256624, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 19/12/2017).

Assim, ACOLHO os embargos acrescentando a fundamentação supra à sentença cujo dispositivo, todavia, permanece tal como foi lançado.

P.R.I.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001917-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO VALENTIM VERDUGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR - SP345826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor alegando negativa da prestação jurisdicional/cerceamento de defesa em razão de não ter sido deferido prazo para produzir provas tampouco foi designada audiência de instrução e julgamento.

Tais questões, porém, demonstram a irrisignação da parte com o resultado do julgamento.

Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAMILA RAMOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **CAMILA RAMOS DA COSTA LORANDI**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Foi declinada a competência a este juízo e, decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 148).

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a autora recolheu custas de ingresso e foi indeferido o pedido de tutela (fl. 152).

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira e o ajuizamento da ação.

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a parte autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e  
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

#### **LEI N. 12.629/2010**

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão" em verdade "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5002749-57.2017.4.03.6120 a parte embargante pede a concessão efeito suspensivo aos embargos e a exibição de todos os contratos que originaram a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras transações. Alega que a CEF está exigindo juros excessivos porque não foram descontados os "juros futuros", infringindo as Resoluções n. 3.401 e 3.516 do Banco Central do Brasil e § 2º, do art. 52 do CDC já que não houve utilização dos recursos pelo período contratado tendo em vista seu pagamento antecipado através da novação.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, *garantida a execução* por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da *tutela provisória*.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, porém, não foi realizada penhora na execução. Além disso, o embargante microempresário não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal que se refere ao contrato particular de consolidação, renegociação, confissão e do contrato n. 24.0282.690.0000051-28 (fl. 26).

Ora, não é crível que a parte não tenha tido acesso a uma via do referido contrato. De toda sorte, a produção antecipada de prova só tem lugar quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação e está prevista para momento que antecede o ajuizamento da ação principal (artigos 381 e seguintes do CPC).

É certo que fundamenta seu pedido na chamada "inversão do ônus da prova", instituto contido no Código de Defesa do Consumidor, que se presta a equalizar as partes no processo favorecendo a defesa da parte mais fraca quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente "segundo as regras ordinárias de experiência" (art.6º, VIII).

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro, ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: "*segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro*" (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Seja como for, é direito da parte ter acesso ao documento, porém, sua obtenção diretamente na Caixa Econômica Federal exige o requerimento e o pagamento das taxas bancárias habituais.

Em suma, não há nem risco de que os fatos não possam ser verificados pelo juízo pela deterioração dos documentos tampouco há prova ou menção de recusa da CEF em fornecê-los, ou inviabilidade tal que deixe o embargante em situação desfavorável.

Logo, ausentes os requisitos legais, não é o caso de exigir da CEF, por ora, a exibição do tal contrato.

As demais teses serão analisadas no momento oportuno, após a instauração do contraditório.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração atualizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5441

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO E SP255084 - CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)  
Ação Civil Pública nº 0000241-88.2015.403.6123Requerentes/Embargados: Município da Estância de Serra Negra : Ministério Público FederalRequerido/Embargante : Paulo Roberto Della Guardia ScachettiSENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo requerido em face da sentença de fls. 516/521, que julgou parcialmente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa para condená-lo a restituir ao Município de Serra Negra o valor de R\$ 29.547,56, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasses dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa civil no importe de R\$ 4.908,81, corrigido monetariamente e com juros de mora, a partir da citação, conforme referido Manual de Cálculos, além de determinar a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem como proibi-lo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 524/525, que o julgado apresenta contradição no tocante ao elemento subjetivo

da conduta e na parte em que o condenou a restituir a totalidade do valor repassado pela União, além de ter sido omissivo com referência à alegação de prescrição. O Município da Estância Hidromineral de Serra Negra manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 530/531), enquanto o Ministério Público Federal nada aduziu (fls. 532). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido afastado o dolo, mas reconhecida a culpa grave do embargante no tocante aos atos ímprobos. Tendo em vista que o valor não é vultoso e não foi apropriado pelo requerido, tendo permanecido em conta de investimento do Município, afasta-se o caráter doloso dos atos ímprobos, assentando-se a culpa grave, na modalidade negligência (...). Observe-se que a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, caput, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas - ações ou omissões - culposas. Acerca do montante do dano a ser reparado, não ocorre, igualmente, a alegada contradição, pois a totalidade do valor repassado pela União foi considerada prejuízo ao erário, independentemente da responsabilidade pela prestação de contas. Não reconheço, portanto, a existência de contradições. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. A alegada prejudicial de prescrição foi apreciada exaustivamente na sentença, em suas lidas nºs 2 e 3. Portanto, não se vislumbra a aduzida omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000097-37.2003.403.6123** (2003.61.23.000097-8) - LAZARA CESAR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-73.2006.403.6123** (2006.61.23.001310-0) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001503-54.2007.403.6123** (2007.61.23.001503-3) - BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000822-50.2008.403.6123** (2008.61.23.000822-7) - L G GOMES CIA LTDA - ME(CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-26.2008.403.6123** (2008.61.23.001522-0) - CLARA NADIR CAMARGO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIAR MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001571-67.2008.403.6123** (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-87.2009.403.6123** (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001897-90.2009.403.6123** (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000771-68.2010.403.6123** - JULIO RANGEL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000946-62.2010.403.6123** - MARIA DE LURDES ESTEVAM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-28.2010.403.6123** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000793-92.2011.403.6123** - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001649-22.2012.403.6123** - LAIDE APARECIDA CHIQUINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-52.2012.403.6123** - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000329-97.2013.403.6123** - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-96.2013.403.6123** - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-41.2013.403.6123** - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001122-80.2006.403.6123** (2006.61.23.001122-9) - NELI APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001064-38.2010.403.6123** - JOAO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-89.2009.403.6123** (2009.61.23.000455-0) - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001821-66.2009.403.6123** (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JACINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001347-27.2011.403.6123** - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 5444**

**MONITORIA**

**0001120-95.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Considerando que os presente autos se encontram em secretaria, defiro o prazo de 10 (deZ) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda a eventual cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 116. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001000-67.2006.403.6123** (2006.61.23.001000-6) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000187-35.2009.403.6123** (2009.61.23.000187-0) - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000197-79.2009.403.6123** (2009.61.23.000197-3) - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000394-63.2011.403.6123 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000605-02.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001585-46.2011.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001605-37.2011.403.6123 - ARLINDO GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002530-33.2011.403.6123 - EVA APARECIDA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001959-28.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0000236-37.2013.403.6123 Requerente: Benedita Aparecida Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese, que preenche os requisitos. O requerido, em sua contestação de fls. 36/39, alega, em suma, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 95/100). Foram produzidas provas periciais (fls. 88/90, 109, 146/150, 179/186 e 205/210), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Deveras, de acordo com os peritos subscritores dos laudos de fls. 179/186 e 205/210, a requerente é portadora de Neoplasia de Tireóide, papilífero, realizado tratamento curativo e não apresenta sequelas que a incapacitem e de Transtorno Depressivo Recorrente em Remissão, não restando incapacidades seja oncológica ou psiquiátrica, de modo que não está ela incapacitada para a atividade laboral de faxineira ou qualquer outra. Assim, a cessação do benefício de auxílio-doença em 19.07.2012 não foi indevida (fls. 11). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000282-26.2013.403.6123 - DOMINGOS BARBOSA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede

deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001595-22.2013.403.6123** - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-98.2014.403.6123** - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000174-60.2014.403.6123** - MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-98.2015.403.6123** - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 179/180, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000658-07.2016.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X CECILIA DEL TEDESCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, dê-se ciência à parte autora.

O prosseguimento ao cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promovido o cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretaria a conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-07.2016.403.6123** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002010-97.2016.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHE)

Intimem-se a Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Campos do Conde Bragança Paulista, por meio de seu advogado constituído (fls. 17), para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 102,77 - atualizada em 20/03/2018 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000270-70.2017.403.6123** - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0000270-70.2017.403.6123 Requerente: Carvalheira Indústria de Papéis Ltda Requerida: União SENTENÇA (tipo a) A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídica - tributária, no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou compensação tributária. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 51/54). A requerida agravou de instrumento desta decisão (fls. 57/68), tendo-lhe sido negado provimento (fls. 100/123). A requerida apresentou contestação (fls. 69/79), sustentando, em suma: a) reconhecimento jurídico do pedido relativo ao aviso prévio indenizado, exceto pelo seu reflexo sobre o 13º salário; b) a natureza salarial das verbas pagas aos empregados. A requerente ofereceu réplica (fls. 87/98). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como

adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo. A propósito: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370624, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017) No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social. a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de adicional de férias (1/3); c) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiras, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante. (AMS - APELAÇÃO CIVIL - 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do S. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo em natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição social os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio - alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não eventual. Nada há nos autos que comprove o fornecimento de alimentação em natura pela empresa aos seus empregados ou a eventualidade no pagamento de prêmios. A propósito: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1916818, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2016) O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar

tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, considerada a sucumbência da requerente no tocante aos pedidos respeitantes aos recolhimentos de auxílio - alimentação/refeição e de prêmios pagos de forma não habitual, condeno-a a pagar à requerida honorários advocatícios, sobre o valor a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior. Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (fls. 51/54). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000664-29.2007.403.6123** (2007.61.23.000664-0) - LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001075-28.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123 ( )) - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLAVIO MARTORANO

Embargos de declaração nos embargos de terceiro nº 0001075-28.2014.403.6123 Embargante: Maria de Lourdes Magalhães SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a embargante, na sua peça de fls. 62, que o julgado é omissivo, por não ter observado a porcentagem do imóvel que corresponde à embargante. Intimidados, os requeridos deixaram de oferecer manifestação (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Não há tal vício na sentença. Pretende a requerente, na verdade, por meio dos embargos de declaração, inovar as suas alegações, o que não é apropriado para este momento processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002267-59.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES

00A 2,10 Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre a parcial composição na via administrativa, restando a cobrança nesta ação apenas em relação ao contrato 253506650000000123, bem como o anterior pedido de arquivamento dos autos com fundamento no art. 921, inciso III, e parágrafos 1º a 4º, manifeste-se a mesma acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001124-50.2006.403.6123** (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000174-94.2013.403.6123** - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000412-52.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão de ID nº 10067152, fica intimado(a) o(a) advogado(a) intimado(a), para fins de levantamento do valor referente à requisição de honorários sucumbenciais.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001045-97.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: PEDRO VITOR SPLENDORÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a certidão de ID nº 10065646, fica o Dr. Eurico Nogueira de Souza intimado para fins de levantamento do valor requisitório sucumbencial.  
Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001008-70.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VITO PASCALICCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a certidão de ID nº 10068948, fica intimado(a) o(a) advogado(a) intimado(a), para fins de levantamento do valor referente à requisição de honorários sucumbenciais.  
Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO LEO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121  
AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-68.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AIRTON DORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o exequente para se manifestar acerca alegação do executado em ID 9697557.

**TAUBATÉ, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VALQUIRIA MARTINS PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte passiva, conforme certidão retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2017.4.03.6121  
AUTOR: JEFFERSON FELIX TAKEDOMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2017.4.03.6121  
AUTOR: JEFFERSON FELIX TAKEDOMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2017.4.03.6121  
AUTOR: NEY VER VALEN CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o autor para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121  
AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimer-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3344

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**  
**0004212-58.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000106-86.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Feita opção pelo benefício deferido judicialmente, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã, 10 de agosto de 2018

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000178-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RIBEIRO

## DESPACHO

Considerando o pedido de ID. 10062695, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-93.2001.403.6125** (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENCA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005338-83.2003.403.6125** (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA X GILVANE ALVES PIMENTEL X GILMAR ALVES PIMENTEL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X JOSMAR MARQUES FERREIRA X MATEUS MARQUES FERREIRA X GILBERTO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003620-46.2006.403.6125** (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003906-19.2009.403.6125** (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-68.2011.403.6125** - GUILHERME WILLIAN BALBINO - INCAPAZ (JESSICA DOS SANTOS RAMOS) X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001935-52.2016.403.6125** - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

I. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil às fs. 7 e 360/361. Todavia, indefiro o pedido referido, uma vez que a vexata quaestio é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória. A autora pretende a anulação das CDA's descritas na exordial, sob o argumento de que os débitos representados por elas já teriam sido quitados ou anulados administrativamente, em razão da sua adesão ao parcelamento previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15.10.2013. Por seu turno, a ré aduz que as CDA's representam as diferenças apuradas acerca do pagamento parcial realizado pela autora, a título do programa de parcelamento referido; pois a autora, para aplicar a redução destinada ao pagamento à vista, teria atualizado o débito incidindo juros apenas sobre o principal e não sobre a multa de ofício, em contrariedade à Nota PGFN/CDA n. 1.045/2009. Nesse passo, desnecessária a realização de perícia judicial contábil, pois o ponto controvertido da demanda reside justamente na apuração da forma correta de atualização do débito fiscal para incidência dos benefícios previstos pela Lei n. 11.941/2009, quando do pagamento à vista pelo devedor. Assim, a discussão sub judice não trata do cálculo em si, realizado para pagamento da dívida tributária em questão e, em consequência, não há o que ser apurado pelo perito contábil. II. Não havendo mais provas a serem produzidas, intinem-se as partes sobre o quanto decidido e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000630-58.2001.403.6125** (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003497-24.2001.403.6125** (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005044-02.2001.403.6125** (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-48.2001.403.6125** (2001.61.25.005125-9) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCEU GOMES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ELIZABETE GOMES DOS SANTOS ALEXANDRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência a(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005471-96.2001.403.6125** (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENESIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004202-80.2005.403.6125** (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000226-94.2007.403.6125** (2007.61.25.00226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002994-90.2007.403.6125** (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-34.2010.403.6125** - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002770-50.2010.403.6125** - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO DA SILVA OZEAS X IRENE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a quitação de contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGHab, em razão do óbito do contratante, Jorge Caetano de Jesus.

Ocorre que, em sede de contestação, a CEF informou que a "Administradora do FGHab, por intermédio Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FGHab, adotou todos os procedimentos administrativos necessários à concessão da garantia ao agente financeiro CAIXA do evento de MIP/Morte do mutuário JORGE CAETANO DE JESUS, referente ao contrato de financiamento habitacional 8555530099198, para liquidação total do financiamento habitacional no percentual de 100,00% (cem por cento), com data retroativa à data do sinistro (10/02/2016)" (Id Num. 7560627 - Pág. 9).

Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na presente demanda, sob pena de extinção dos autos sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, regularize-se a parte autora a representação processual Id 9054359, vez que a procuração está com a data incompleta, apresentando procuração atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Sem prejuízo, considerando o documento Id 9054372, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE - ME, SILENE CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE, CPF/CNPJ: 21283613000153, Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 61B, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000;

(ii) SILENE CRISTINA DA SILVA, CPF/CNPJ: 25425147805, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 61B FUNDOS, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DE0DD8AB>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela cautelar, ajuizado por **IND. E COM. DE COLCHOES CASTOR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Contudo, as custas processuais foram recolhidas aquém do mínimo legal (certidão ID 9948815).

Dessa forma, intime-se a parte autora a complementar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade por depósito do montante integral, comprove o recolhimento dos valores em questão.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

### Expediente Nº 5214

#### EXECUCAO DA PENA

**0001493-23.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu MAURI BUENO, condenado nos autos da ação penal n. 0000025-44.2003.403.6125 à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em R\$ 100,00, pela prática dos crimes previstos no art. 1, inciso I e artigo 12, inciso I, ambos da Lei n 8137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

Em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal julgou parcialmente procedente a apelação do réu passando a fixar a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, condenando-o ainda ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa no mesmo valor fixado na sentença recorrida.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal, à entidade pública ou privada, de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano.

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 239).

É o relatório. Decido.

O condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta, efetuando o pagamento da última parcela da prestação pecuniária (fls. 148/155). Prestou ainda 1440 horas de serviço, conforme consta na fl. 220.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURI BUENO, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Considerando que o apenado igualmente vem cumprindo a sanção penal relativa à execução n. 0001824-68.2016.403.6125 (em apenso), oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ao juízo da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP a fim de que este informe se o apenado Mauri Bueno já deu início à prestação de serviços à comunidade e por quanto tempo já a cumpriu, considerando que somente esta pena restava pendente (fls. 138 e 148/149).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000815-71.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

De ordem deste Juízo Federal, fica a defesa ciente de que, conforme documentos de fls. 141-142, foi aberta conta poupança em nome do executado LEANDRO BERTOLINI junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo relativa à devolução do valor recolhido a título de FIANÇA e de que, para movimentação da conta, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

#### EXECUCAO DA PENA

**0000709-75.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA condenado nos autos da ação penal nº 0002579-68.2011.403.6125 à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Interposto recurso de apelação pelo réu, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença e fixou a condenação em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

O mandado de prisão foi expedido no dia 03 de agosto de 2017 (fl. 53).

Durante a tramitação do feito veio aos autos a notícia acerca do falecimento de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva (fls. 65/68), razão pela qual o Ministério Público Federal pleiteou pela declaração da extinção da punibilidade em relação a ele (fl.71).

Realmente, a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 68 atesta o falecimento ocorrido em 06/08/2014.

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.

Façam-se as comunicações necessárias.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000764-26.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-79.2016.403.6125 ) - UNIVERSO REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Comprovada a regularização do veículo junto ao DETRAN (fls. 66-69), estando esgotada a finalidade do presente pedido de restituição, acolho o parecer ministerial da fl. 71 e determino a remessa destes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002602-82.2009.403.6125** (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO

DESPACHO/MANDADO - URGENTE

O presente feito encontra-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes.

O órgão ministerial já manifestou-se nos autos às fls. 733-736.

Regularmente intimado nos autos por duas vezes, seu advogado constituído deixou de apresentar suas alegações finais (fls. 737 e 755-760).

Diante da inércia de seu defensor, foi tentada a intimação pessoal do réu para que constituísse novo advogado, porém o acusado MARCOS LÚCIO DE SOUSA não foi localizado em seu último endereço informado nos autos (fl. 665), conforme se depreende da certidão da fl. 772, e nem comunicou este Juízo Federal sobre sua alteração de residência.

Ante o exposto, decreto a revelia do réu devido à mudança de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu para os demais atos do processo.

Dando prosseguimento a este feito, doravante sem a intimação do réu, considerando que as alegações finais são indispensáveis para o processamento do feito, nomeio o Dr. Vinicius Melillo Cury, OAB/SP n. 298.518, como advogado ad hoc nesta ação penal, com a finalidade única de apresentar as alegações finais em nome do réu.

Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) nomeado ao réu, Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518, com endereço na Av. dos Expedicionários n. 398, centro, tel. 3322-7080, Ourinhos/SP, acerca da presente deliberação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000997-62.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AZOR MARCELO MOREIRA(PRO51750 - ELI DOS SANTOS)

AZOR MARCELO MOREIRA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c 299 ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013 (fls. 52/53).

Foi oferecida ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 114/116).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Azor, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 210).

Realmente, como se vê das fls. 127, 158/170, 176, 202, 206/207 e 209, o denunciado cumpriu integralmente as condições a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AZOR MARCELO MOREIRA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Por ora, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Juntarem aos autos prova da tempestividade dos embargos;
- b) Esclarecerem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação;

No mais, defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulada pela embargante NORMA CARDOSO ARAUJO, com fundamento na declaração de id 4612615- Pág. 1.

Por fim, indefiro, o referido benefício à embargante NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, pois os documentos de id 4612615- Pág. 1, 2 e 4612618 - Pág. 1 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Assim tem entendido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo...(AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor dado à causa (R\$ 142.440,66), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, uma vez que, conforme se observa da planilha (ID 9428933-Pag 3) o valor da renda inicial é de R\$ 2.120,95 e não como constou da planilha (ID 9428931-Pag 1) apresentada no valor de R\$ 3.940,83.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

De início, alegam os embargantes nulidade de cláusulas abusivas e possibilidade de revisão judicial dos contratos.

Contudo, não apresentaram planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC.

Sendo assim, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulada pelos embargantes JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO e DANIELLE MIOTO MENDES, com fundamento nas declarações Id 9602816 - Pág. 1 e 2.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000481-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
REQUERIDO: DIRETOR DA CIRETRAN DE OURINHOS-SP

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do DIRETOR DA CIRETRAN DE OURINHOS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de mandado de transferência de propriedade de veículos arrematados em hasta pública, sem qualquer débito relativo a IPVA, dívidas ativas ou multas anteriores à aquisição judicial.

Após o trâmite processual, o pedido do autor foi julgado improcedente (Id 8269669 – Pág. 49 a 52).

Contudo, em sede recursal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou os atos decisórios proferidos nestes autos, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (Id 8269670 – Pág. 1 a 5).

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante informado na peça exordial, o autor teria arrematado, em 25 de abril de 2013, 07 (sete) veículos, penhorados no bojo da Execução Fiscal n. 0004581-42.2010.403.6126, em trâmite perante a 02ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Afirma ter requerido a aplicação, por analogia, dos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN, visando à transferência dos referidos bens sem qualquer débito anterior à arrematação, o que teria sido indeferido pelo Juízo de origem, e confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Agravo de Instrumento n. 0031155-45.2013.4.03.0000/SP, conforme extratos que seguem.

Sendo assim, considerando que os fatos narrados na inicial decorreram de leilão de bens penhorados no bojo de feito executivo em trâmite perante a 02ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, apenas o referido Juízo tem competência para apreciá-los e julgá-los.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil, ao abordar a alienação judicial de bens penhorados, confere ao Juiz responsável pela constrição competência para resolver e dirimir todos os conflitos que lhe são inerentes (art. 676, "caput", e 914, parágrafo 2º, ambos do CPC/15).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Processo civil – Conflito negativo de competência – Ação Declaratória de Nulidade – Penhora e arrematação de imóvel efetuada por meio de carta precatória – Pleito de nulidade direcionado apenas para o ato de expropriação – Incidência do art. 747 do CPC e da Súmula nº 46 do STJ – Competência do Juízo Suscitante. I – Ainda que a se trate de ação anulatória é possível se aplicar ao caso as disposições relativas aos embargos na execução por carta, haja vista vigor "o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos" (CC 40.102/RS). Precedentes do STJ; II - Nos termos do art. 747 do CPC "os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens"; III – In casu, ressei dos autos que a Ação Declaratória de Nulidade (processo nº 201385000226) não tem por escopo invalidar a execução ou questionar o débito exequendo, mas, apenas, anular o ato executivo de expropriação do patrimônio pertencente à Autora, este realizado por meio de carta precatória, pelo Juízo Suscitante, desta forma, aplicando-se as disposições do art. 747 do CPC, bem como o enunciado da Súmula nº 46 do STJ, é de rigor reconhecer a competência para processar e julgar a aludida ação como sendo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, ora suscitante; IV – Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo Suscitante." (Conflito de Competência nº 201400111489 nº único0008389-16.2014.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guinãres - Julgado em 11/03/2015)

Diante do exposto, determino a imediata remessa dos autos à 02ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id Num. 4611052: tendo em vista que a parte autora considera que os fatos alegados na inicial podem ser provados pelos documentos já constantes dos autos, desnecessária a realização de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao empregador Construtora Project LTDA., por se tratar de documento que prescinde de ordem judicial para a respectiva obtenção.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: TOMAS DE AQUINO GALVAO IGNEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Tomás de Aquino Galvão Ignez** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Santa Cruz do Rio Pardo**, objetivando a isenção de realização de exame médico pericial.

Alega, em síntese, que possui direito à preservação de sua aposentadoria por invalidez, independentemente da realização de exame médico pericial para revisão de seu benefício, haja vista que possui 58 anos de idade e mais de 15 anos ininterruptos de benefício por incapacidade.

### DECIDO.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar"

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo não restar presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.

É que, no caso dos autos, embora o impetrante tenha comprovado preencher um dos requisitos para isentar-se do exame médico periódico a ser realizado pelo INSS, qual seja a idade (superior a 55 anos), esbarra em outra condição cumulativa – "quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu", nos termos do §1º, do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o impetrante comprovou preencher o requisito etário, pois, conforme documento de identificação (Id 9468548), nasceu em 14.08.1959, contando com 58 anos de idade nesta data.

Contudo, no que tange ao requisito temporal, do extrato do CNIS do impetrante (Id 9469102), infere-se que ele recebeu os seguintes benefícios:

- a) Auxílio-doença previdenciário (NB: 128.464.830-0) de **02.03.2003 a 16.04.2006**;
- b) Auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 560.056.251-5), de **04.04.2003 a 31.07.2007**;
- c) Auxílio-doença previdenciário (NB: 560.777.505-0), de **31.08.2007 a 11.11.2010**;
- d) A partir de **12.11.2010** passou a ser titular de aposentadoria por invalidez (NB: 543.613.978-3).

Da dicção legal supra, o segurado somente faz jus à isenção de realização de exame médico pericial quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu. A evidência, ainda que sejam concedidos benefícios com números diversos, o que deve ser aferido é se o segurado vem recebendo o benefício por incapacidade, sem solução de continuidade, por, pelo menos, 15 anos.

Ocorre que, embora a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida pelo auxílio-doença NB: 560.777.505-0, a sucessão dos benefícios não ocorreu de forma ininterrupta (período de 01.08.2007 a 30.08.2007), o que afasta o direito à isenção pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Na mesma oportunidade, sendo o caso, deve o impetrante recolher as custas processuais complementares, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000104-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: ROGER HENRY JABUR

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 4544133, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado (art. 291, do CPC). Para tanto, deverá observar, outrossim, o disposto no art. 305, caput, do diploma processual civil, que determina que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente deverá apontar a lide e seu fundamento, indicar ainda o direito que se objetiva assegurar e o perigo ao resultado útil do processo.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

## DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 4696143, que não localizou veículo, tampouco a requerida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Expediente Nº 5211

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000128-60.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 16:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Fls. 87/88: defiro à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para que exiba a procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do CPC. Infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 227/228, intemem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 25 (vinte e cinco) de setembro próximo, às 11:00 h (onze horas), na empresa REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA., sediada na comarca de Chavante-SP, na Avenida Antonio Fontes, número 841, Parque das Industrias João Martinz.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 562/563, intemem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 02 (dois) de outubro próximo, às 10:00 h (dez horas), na empresa CERÂMICA PRECIOSA DE OURINHOS LTDA. ME, sediada na comarca de Ourinhos-SP, na Chácara Kondo, sem número, Bairro Água do Jacu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 201, intemem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 02 (dois) de outubro próximo, às 09:00 h (nove horas), na empresa RETÍFICA WINSTON LTDA. EPP, sediada na comarca de Ourinhos-SP, na Rua Expedicionários, número 1.036.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-68.2003.403.6125** (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-21.2007.403.6125** (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000912-06.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SALLA LTDA. (fls. 290/292), em que alega a existência de contradição na decisão de fls. 285/286, no que concerne aos critérios e parâmetros utilizados para fixação dos honorários advocatícios.

Alega a parte embargante, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença e o pretendido com a impugnação, o que privilegiaria a parte que deu causa ao excesso de execução em prejuízo dos embargantes.

Desse modo, sustenta a parte embargante que o parâmetro correto para fixação dos honorários advocatícios seria a diferença entre o valor pretendido na execução pela CEF e o valor acolhido na referida decisão.

Pugna pela procedência destes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, fixando-se os honorários advocatícios com base na diferença do valor pretendido na execução pela CEF e o valor acolhido na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada, em sua manifestação de fl. 297, a CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração, argumentando que estes foram opostos para rediscutir a matéria.

Após, vieram os autos conclusos.

Este é o breve relato.

Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios opostos que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento. Isso porque a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios, que, a seu ver, privilegiaria a parte que deu causa ao excesso de execução.

O critério de fixação dos honorários advocatícios, na decisão embargada, teve por base a diferença entre o valor pretendido com a impugnação ao cumprimento de sentença e o montante acolhido na decisão que a julgou, de modo a possibilitar a adequada remuneração do trabalho desenvolvido pelos advogados, atendendo-se aos parâmetros contidos nos incisos do 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decurso do contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nêdico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na decisão embargada.

DECISUM

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A decisão guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005589-72.2001.403.6125** (2001.61.25.005589-7) - LAZARO RAMOS X ILDA RODRIGUES RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-74.2003.403.6125** (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO DE SOUSA X ISAIAS CARDOSO (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002987-06.2004.403.6125** (2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN X CLEUZA RINALDIN SOARES X CLOVIS RENALDIM X CLAUDIO RINALDIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RINALDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RENALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001385-04.2009.403.6125** (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X MARIA VILAS BOAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-89.2010.403.6125** - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002976-64.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO VAZ (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

000607-24.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**Expediente Nº 5212****ACA CIVIL PÚBLICA**

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual pretende a tutela jurisdicional que obste a emissão de ruídos acima dos níveis de tolerância previstos em normas ambientais e a emissão de gases tóxicos oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, o que alega tem afetado a população local, principalmente no período noturno.

O processo tem como base inquérito civil, no qual foram realizados 4 (quatro) laudos técnicos que constataram, todos eles, a emissão de ruídos oriundos das atividades operacionais da ALL acima dos limites previstos nas normas ambientais vigentes (Resolução CONAMA nº 01/90 e NBR 10.1.5.1), que estabelecem limite máximo de 55dB no período diurno e de 50dB no período noturno. Referidos laudos são da Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 66/76 e 377/383), da CETESB (fls. 209/2016), da ALL (fls. 241/279).

Antes de apreciação do pedido de tutela antecipada, foram intimados os procuradores judiciais da UNIÃO e da ANTT, que se manifestaram, respectivamente, alegando, dentro outros temas, ilegitimidade passiva ad causam, a ilegitimidade ativa do MPF e insurgiu-se contra o pedido de liminar por esgotar o objeto da ação (União às fls. 457/476), e argumentando não restar demonstrados os impactos ambientais narrados na petição inicial e, por isso, pugnou pelo indeferimento da medida liminar (ANTT às fls. 483/500).

A r. decisão de fls. 505/511 deferiu parcialmente a medida liminar, para impor à ré ALL que se atentasse aos limites de ruído de 50dB durante a noite e 55dB durante o dia, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil em caso de descumprimento.

Da referida decisão interpueram agravos de instrumento: (a) a UNIÃO (fls. 604/634), tendo o recurso sido convertido em agravo retido em r. decisão de fls. 702/705; e (b) a ALL (fls. 714/748), cujo recurso teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 904/905 (AI 2009.03.0042717-3/SP).

Os réus foram devidamente citados (União à fl. 602, verso; ANTT à fl. 544 e ALL à fl. 644) e apresentaram suas contestações.

A UNIÃO contestou o feito às fls. 654/694. Em suma, reiterou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de sua ilegitimidade passiva, atribuindo-a com exclusividade à ANTT, sob a alegação de que não haveria nenhum interesse processual em relação a sua pessoa. No mérito, afirmou que os níveis de ruído apurados nos laudos produzidos administrativamente não ultrapassaram o limite tolerável pelo homem (fl. 687). Discorreu sobre o conteúdo dos referidos laudos e defendeu a tese de que não haveria fundamento para a procedência do pedido.

A ANTT contestou o feito às fls. 749/792. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria atribuição sua estabelecer horários de circulação de trens nem definir ou fiscalizar o cumprimento de normas de silêncio na área urbana do Município de Ourinhos, bem como a ilegitimidade ativa do MPF. Afirmou que os laudos produzidos administrativamente não poderiam lastrear a procedência do pedido porque teriam se limitado a medir ruído próximo ao pátio de serviços da ALL, sendo, portanto, incompletos. Também alegou a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário invadir funções tipicamente administrativas. No mérito, reafirmou a pretensão do MPF alegando que a ferrovia está instalada no mesmo local há mais de um século, tendo sido envolvida pela cidade de Ourinhos (fl. 790), de modo que não se pode ignorar este fato que deve ser levado em consideração para que os níveis de ruído previstos nas normas ambientais sejam considerados aqueles próprios para zonas industriais, e não para zonas residenciais urbanas, o que afastaria a existência de extrapolação dos limites legais. Também defendeu a inviabilidade de substituição do transporte ferroviário por outra modalidade de transporte no Município e pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

A ALL contestou o feito às fls. 906/963, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido referente à abstenção de circulação dos trens no Município e a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, que a pretensão do MPF esbarra no princípio da continuidade do serviço público e que não há provas de que os ruídos emanados das composições gerem poluição sonora. Alegou ser a Ferrovia centenária e que o Município cresceu de forma desordenada. Aduziu, ainda, ser obrigatório o uso de apito quando da passagem pela zona urbana, pelas passagens em nível e em certas situações de tráfego, conforme art. 4.3.3 do Regulamento dos Transportes Ferroviários e pela NBR que trata de sinalização ferroviária. Pugnou pelo afastamento da incidência do Código do Consumidor. Apresentou novo laudo de medição de ruído às fls. 1023/1045.

A ré ALL requereu também a reconsideração da medida que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 1008/1022), o que restou indeferido pela r. decisão de fls. 1143/1144.

Vieram aos autos outros dois laudos periciais técnicos de medição de ruído, sendo um realizado pelo Município de Ourinhos (fls. 1087/1142) e outro pela CETESB (fls. 1049/1052).

O MPF apresentou réplica às fls. 1058/1060, reiterando os termos da petição inicial e refutando as alegações dos réus.

Intimadas para especificarem provas, a UNIÃO dispensou dilação probatória (fl. 1156), a ANTT pugnou por prova pericial e documental (fl. 1072), a ALL pugnou por provas orais, pericial e documental (fls. 1068/1070) e o MPF pugnou por prova testemunhal e pericial (fl. 1064).

Foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação (fls. 1162 e 1315/1329), sendo que, na última delas, a ALL apresentou uma proposta de acordo por escrito (fls. 1333/1337) que, contudo, não foi aceita pelo MPF em petição de fls. 1339/1340, embora tivesse contado com a anuência da ANTT (fl. 1347) e a União tenha deixado de se manifestar (fls. 1344/1345). Pela recusa do MPF quanto aos termos da proposta apresentada, o acordo não foi homologado.

O MPF juntou aos autos documentos que demonstrariam uma inspeção feita pela ANTT nas Passagens de Nível (PNs) no Município, inclusive relatando que composições da ALL estariam trafegando em zona urbana do Município em velocidade superior ao dobro permitido, pondo em risco a segurança local e aumentando os níveis poluidores tratados na demanda (fl. 1349). Em manifestação de fls. 1371/1375, o MPF insiste na procedência do pedido, inclusive reiterando o pedido de liminar para proibir a circulação dos trens, tal como requerido na petição inicial.

Em decisão de fls. 1377/1378, foram indeferidas as provas requeridas pelas partes, dando-se por encerrada a instrução. Designou-se audiência para tentativa de conciliação ou, caso frustrada, para julgamento.

Realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 1393/1396, 1556/1559, 1603/1607), foram entabulados acordos parciais, que iam sendo cumpridos aos poucos, durante o trâmite processual.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 2183/2189, em especial às fls. 2188/2189, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC, assentando com a manutenção das medidas paliativas acordadas na audiência realizada em 16/10/2012, em sua cláusula 1ª, alíneas a, b, c, d, e, f, parágrafo único e inciso III, com incidência das sanções ali estabelecidas, em caso de novo descumprimento dessas medidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos relativos à poluição atmosférica, alegando que não foi objeto de prova até o presente momento.

Ressalta que, consoante manifestação da ANTT, seria impossível o abandono por completo da utilização de apitos no curso urbano da via férrea. Enfatiza, outrossim, que, ao longo das medidas adotadas em virtude das audiências de conciliação realizadas no presente feito, vislumbrou-se a existência de outro problema, relacionado à manutenção e à regularização de passagens de nível, e que a presente ação civil pública apenas atingiria seu escopo, caso tal aspecto fosse sanado. Aduz que a melhor solução para a população seria a retirada das linhas férreas do curso urbano. Arremeta, afirmando que a tutela ambiental relacionada com a poluição sonora - questão devidamente comprovada nestes autos - exige a implementação de condições materiais externas para ser definitivamente solvida. (fls. 2189)

A ANTT apresentou aos autos manifestação da área técnica, a qual noticia a impossibilidade técnica de substituir os apitos sonoros sem potencializar o risco de acidentes, ao fundamento da existência da norma ABNT NBR-15.680, bem como Regulamento Geral de Operações - RGO, da extinta RFFSA, aprovado pela RD nº 22 de 05/04/1978 (fls. 2191/2195).

Acerca do requerido pelo MPF, a ALL, em sua manifestação de fls. 2197/2198, concordou com a extinção da presente Ação Civil Pública em relação a si, com a consequente homologação do acordo, nos termos requeridos pelo autor.

A ANTT, por sua vez, concordou com a extinção da ação, porém com fundamento no artigo 485, inciso VIII, CPC (fl. 2200).

Também a União concordou com a extinção da ação, porém com fundamento no artigo 485, inciso VIII, CPC (fl. 2202).

À fl. 2203/2205, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada nova audiência de tentativa de conciliação.

Da decisão que determinou a baixa em diligência, foram opostos embargos declaratórios pela ALL às fls. 2207/2211.

O representante do MPF, à fl. 2212, pleiteou a redesignação da audiência de conciliação, em razão de estar em férias no período.

Por conseguinte, seu pedido foi acolhido à fl. 2214, oportunidade em que foi redesignada a data para a realização da citada audiência.

Decisão das fls. 2223/2224 rejeitou os embargos declaratórios opostos pela ALL.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou pactuado entre as partes a realização de nova audiência, de modo a possibilitar o esclarecimento de alguns pontos da lide refutados pendentes (fls. 2226/2228).

O Município de Ourinhos, às fls. 2230/2231, requereu a sua inclusão na lide na condição de terceiro interessado.

A ALL impugnou o pedido do Município de Ourinhos às fls. 2234/2237. Na oportunidade, juntou o documento das fls. 2238/2252.

Realizada a nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 2253/2254), esta resultou infrutífera, oportunidade em que foi encerrada a fase de instrução e, na sequência, as partes apresentaram suas alegações finais verbalmente, conforme mídia anexada à fl. 2256.

A ANTT, às fls. 2258/2284, providenciou a juntada do laudo técnico realizado, sobre o qual já tinha sido dado vista às partes durante a audiência de conciliação.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora por meio da presente demanda pretende obter tutela jurisdicional para que as rés sejam condenadas a (a) obstar definitivamente de fazer trafegar composições ferroviárias, dentro da área urbana de Ourinhos, entre os horários de 22 horas e 08 horas, entre as segundas-feiras e sábados, e em qualquer horário aos domingos e feriados; ou (b) haja a adequação da emissão de sons das composições férreas e atividades de apoio aos limites da NBR 10.151. Requer, ainda, a (c) adequação da emissão de gases tóxicos oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos e (d) pagamento de indenização por danos morais coletivos.

No curso da ação foram designadas audiências de tentativa de conciliação, sendo que, na terceira audiência, realizada em 16/10/2012 (fls. 1393/1396 - vol. 6), foi homologado acordo, cuja eficácia foi mantida até o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:00h, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª. A ALL se compromete: 1 - desde já, nos termos da proposta já apresentada à fl. 1328 e em complemento a ela, entre as 22:00h e 07:00h, cumulativamente a: (a) não efetuar reparos em chaparia de vagões ou

locomotivas, portanto, não fazer uso de esmirlhadeira; (b) não efetuar manutenção em vagões ou locomotivas (exceto as preditivas, que não emitem ruído); (c) realizar as inspeções de viagem e desligar o motor da locomotiva logo após a realização do procedimento; (d) realizar a formação das composições, o abastecimento, medição de níveis e revestimento (inspeção em vagões) sem que a locomotiva ultrapasse o viaduto da Rua Antonio Carlos Mori, limitando-se à área do pátio central da ALL no Município de Ourinhos; (e) não realizar o recolhimento de locomotivas de manobra para manutenção, nem testes de potência em locomotivas; (f) não utilizar a buzina (apito) para eventuais manobras que venham a ser realizadas dentro do pátio/oficina da ALL. Parágrafo único: Situações emergenciais que coloquem em risco a população não são abrangidas por este acordo, impondo-se à ALL a adoção das medidas necessárias, ainda que contrárias aos termos aqui pactuados, para solução do problema; II - no prazo de 45 dias: apresentar nos autos e enviar uma cópia à Procuradoria da República em Ourinhos, um projeto técnico viável e executável para eliminação total dos apitos dos trens no perímetro urbano de Ourinhos, como solução alternativa de comunicação entre o maquinista e os canceleiros nas passagens de nível, sem comprometer a segurança local, enviando o referido projeto técnico ao órgão técnico da ANTT e obtendo dela parecer sobre a viabilidade da sua implementação e execução até a data da próxima audiência a ser realizada neste processo; III - no prazo de 45 dias: independente do cumprimento do item precedente, implantar, em substituição à rotina atualmente adotada (de dois apitos longos seguidos de um curto e de outros dois longos) para o sistema de apenas dois apitos curtos prévios às passagens de nível (que, no perímetro urbano de Ourinhos, dispõem de canceleiros contratados pela Prefeitura, a quem a ALL fornecerá o treinamento adequado e indispensável à implantação da medida). Segundo a ALL, tal sistemática de dois apitos curtos já é adotado em cidades como Mirassol-SP, em relação a que afirmou ter parecer favorável da ANTT em relação à manutenção da segurança, comprometendo-se a obter da mesma autarquia a autorização técnica específica para aplicação dessa mesma rotina no Município de Ourinhos-SP no prazo aqui estabelecido. Cláusula 2ª. A ANTT se compromete a emitir opinião técnica em relação ao projeto previsto no item II da cláusula anterior a ser apresentado pela ALL, até a data da próxima audiência a ser realizada neste processo. Cláusula 3ª. Em caso de descumprimento: (a) de quaisquer dos termos estipulados no item I ou no item III da Cláusula 1ª deste acordo a ALL sofrerá, como sanção contratual aqui acordada, a vedação de circulação de trens no perímetro urbano do Município de Ourinhos entre as 22:00h e as 8:00h pelo prazo de 30 dias, por cada item descumprido; (b) do pactuado no item II da Cláusula 1ª deste acordo, a vedação de circulação de trens no perímetro urbano do Município de Ourinhos no período compreendido entre 22:00h e 8:00h até que seja efetivamente entregue o projeto previsto no item descumprido. Cláusula 4ª. Embora já encerrada a instrução em decisão preclusa de fls. 1377/1378, as partes concordam que o juízo esteja em constante estado de inspeção judicial (porque residente na cidade), podendo o próprio magistrado (pessoalmente) ou seus prepostos (oficiais de justiça, servidores, etc.), fiscalizarem o cumprimento dos termos aqui acordados até a data da próxima audiência. Cláusula 5ª. A ALL se compromete a não obstar o acesso a técnicos do Município de Ourinhos, da CETESB ou de servidores da ANTT, da União Federal, do MPF ou da Justiça Federal em suas instalações a fim de fiscalizarem o cumprimento dos termos aqui acordados. Cláusula 6ª. Os custos com o cumprimento das obrigações assumidas pela ALL nesta audiência serão suportados por ela própria e não implicam desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANTT, não gerando efeitos financeiros à autarquia.

Por sua vez, o Ministério Público Federal se deu por satisfeito com as medidas paliativas levadas a efeito pela ALL, em razão do predito acordo, requerendo o encerramento da presente ação com a homologação da transação e quanto aos pedidos relativos à poluição atmosférica, requereu a improcedência destes (fls. 2183/2189 - vol 9). Nesse sentido, manifestou-se o Parquet:

(...) Às fls. 1.758-1.857, encontra-se o projeto apresentado pela ALL quanto às passagens em nível, conforme acordado em audiência, nos termos do excerto acima epigrafado, complementado pelos documentos às fls. 1.901-1921, 1.940-1.945 e 2.015-2.083.

Deveras, os expedientes de fls. 1953/2013 (ANTT) e 2015/2083 (ALL) revelaram a predisposição das rés em providenciar medidas tendentes à solução conjunta do objeto da demanda, com incremento da segurança nas passagens de nível, tema que, no curso desta ação, mostrou-se fundamental para mitigar a poluição sonora decorrente dos apitos das locomotivas, dano ambiental que a demanda busca cobrir.

É de se reconhecer, assim, que as obras encetadas inequivocamente constituíram um avanço na segurança das passagens em nível se se levar em conta a situação cunhada quando da propositura da presente ação. Contudo, como anotado no relatório de inspeção (fls. 1953-2013), mais medidas precisam ser realizadas e, em específico, algumas medidas que reclamam a incursão do Município de Ourinhos, que, com efeito, não é parte nesta lide.(...)

Dessa forma, no bojo do referido inquérito civil nº 1.34.024.000293/2015-16, o Parquet Federal tem provocado o Município de Ourinhos a solucionar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Técnica Eventual juntado pela ANTT - o último de novembro de 2014 (fls. 2.107-2.119),(...)

Mas é fato que na vistoria realizada pelo agente da ANTT, na qual representantes das concessionárias estiveram presentes, além de representantes do município e do signatário, restou constatado que remanescem obras a serem realizadas que estão a cargo da ALL.

O relatório de fls. 2109/2119, em resposta às indagações desta Procuradoria, para além de atualizar as informações já constantes dos autos, elencando que boa parte das medidas programadas já foram realizadas pelas entidades envolvidas, também menciona que alguma outras, sobretudo obras estruturais, ainda restam pendentes de conclusão pela Prefeitura local, com apoio da empresa ALL.(...)

A tutela ambiental relacionada com a poluição sonora - questão devidamente comprovada nestes autos - exige a implementação de condições materiais externas para ser definitivamente solvida. Por essa razão, parece mais acertado, no momento, que o Poder Público se satisfaça com as medidas paliativas acima elencadas, que já minimizam os seus efeitos ruinosos à população, sem desaparecer a segurança que envolve o tráfego de composições férreas pelas PNs urbanas, e até que subsistam melhores condições materiais para uma mudança de curso, seja através do inquérito civil nº 1.34.024.000293/2015-16, ou de outro expediente voltado para esse fim.(...)

Por essa razão, esta Procuradoria da República requer, com fundamento no art. 269, inciso III, e em substituição ao pedido IV.I, o encerramento da presente ação assentindo este órgão com a manutenção das medidas paliativas acordadas em 16 de outubro de 2012, na sua cláusula 1ª, alíneas a, b, c, d, e, f, parágrafo único e inciso III, com incidência das sanções ali estabelecidas, em caso de novo descumprimento dessas medidas, requerendo a improcedência dos pedidos relativos à poluição atmosférica, circunstância que, a bem da verdade, não foi objeto de prova até o presente momento.

Contudo, conforme decisão de fls. 2203/2205, o acordo entabulado foi parcial e homologá-lo não traria a solução do litígio. Ante tais razões, foi designada nova audiência para tentativa de conciliação.

Em derradeira audiência, realizada em 24.05.2017, o i. representante do Parquet manifestou, explicitamente, que o acordo anteriormente encetado não representa solução ao litígio posto nos autos. No entanto, após restar infrutífera a conciliação, o Ministério Público Federal, em alegações finais orais, em síntese, ratificou a manifestação de fls. 2183/2189, considerando que os acordos de conciliação resolveram boa parte do objeto da ação.

Afirmou que, com a ratificação dos acordos, o objeto da ação passa a se centrar nestes. Quanto à poluição sonora, afirmou que o uso de apitos ficou colgado às questões de segurança, e, a esse respeito, não foi entabulado acordo. Aduziu não haver como se progredir no que tange à poluição sonora, já que o novo método de uso deste não foi autorizado pela ANTT. Desse modo, quanto ao acionamento do apito requer a extinção da ação por haver outro feito administrativo em trâmite na Procuradoria da República (mídia, fl. 2256).

Primeiramente, comparando-se os pedidos articulados na inicial com o quanto firmado no acordo de 16 de outubro de 2012, tem-se que não foi enfrentado, integralmente, o objeto da demanda, o que se coaduna, inclusive, com o termo final fixado naquela oportunidade (06 de fevereiro de 2013). É o que se extrai, inclusive, das alegações finais do Ministério Público Federal.

Com efeito, o acordo impõe a ALL a obrigação de, entre as 22:00h e 07:00h, não realizar operações como reparos, manutenção, inspeções e outros que emitam ruído, além de implantar, em substituição à rotina atualmente adotada (de dois apitos longos seguidos de um curto e de outros dois lentos) para o sistema de apenas dois apitos curtos prévios às passagens de nível (fls. 1393/1396); é digno, de nota, contudo, que, embora a ALL concorde com a homologação do acordo (fls. 2197/2198), nos termos requeridos às fls. 2183/2189, informa, em audiência de 24/05/2017, que não vem cumprindo com o inciso III, da cláusula 1ª, ou seja, a redução de apitos, por óbice oposto pelo órgão técnico, a ANTT.

Ou seja, o acordo não apresentou solução para o suposto problema de poluição sonora, especialmente no período noturno, e poluição atmosférica, dentro da área urbana de Ourinhos, no horário e dias estipulados na inicial. Consigne-se que não se está, na presente decisão, questionando-se a possível execução do acordo, nem antecipando o julgamento de mérito, mas sim reconhecendo que o quanto foi acordado não guarda correlação completa com os pedidos contidos na exordial e, portanto, a sua homologação não satisfaz os interesses em litígio.

Desse modo, ao pedir a substituição do pedido IV.I (absterem-se definitivamente de fazer trafegar composições ferroviárias, dentro da área urbana de Ourinhos, entre os horários de 22 horas e 08 horas, entre as segundas-feiras e sábados, e em qualquer horário aos domingos e feriados), pela homologação das medidas paliativas acordadas em 16.10.2012, na sua cláusula 1ª, alíneas a, b, c, d, e, f, parágrafo único e inciso III, em verdade, está o Ministério Público Federal desistindo dos pedidos deduzidos na peça inaugural.

E a respeito da possibilidade de desistência em ação civil pública, dispõe o art. 5º, 3º, da Lei de Ação Civil Pública, a contrario sensu, que, caso as associações civis apresentem desistência fundada, o Ministério Público ou outro legitimado não assumirá a titularidade ativa. Deste dispositivo legal infere-se que, sendo possível a desistência por associações civis, também se torna viável a desistência pelos coletivados, até mesmo pelo Ministério Público Federal, desde que seja fundada.

A exigência de ser a desistência fundada decorre do fato de que os legitimados ativos não são titulares do direito material em litígio e, portanto, não possuem disponibilidade sobre eles. Assim, o interesse público deve ser atendido com o pedido de desistência.

No caso em tela, sendo o acordo firmado parcial e provisório, homologá-lo, em detrimento dos pedidos iniciais, faria com que se perpetuasse a lesão combatida pelo MPF, não se atendendo, por consequência, o interesse público.

De mais a mais, a existência de inquérito civil autônomo instaurado pelo MPF para apurar as irregularidades das passagens em nível nas linhas férreas existentes na zona urbana de Ourinhos (IC nº 1.34.024.000129-2005-29), o que, em tese, aumentaria a segurança e possibilitaria a redução dos ruídos emitidos pelas buzinas das locomotivas, transborda os limites da lide e, portanto, não interfere em seu julgamento.

Deveras, neste outro inquérito civil, pretende o MPF apurar a eventual responsabilidade do Município, que não é parte nesta ação, pela sinalização das passagens de nível. O fato de, nas audiências de conciliação, ter ocorrido a ampliação da discussão posta nesta demanda para, aproveitando esta base processual, tratar também das questões atinentes a este outro ponto, tido pelas partes como prejudicial para a redução de ruídos discutidos nesta demanda judicial, não interfere no julgamento de mérito da lide.

Com efeito, a presente ação civil pública encontra-se devidamente instruída com laudos técnicos produzidos pelas partes e trata de questões relativas à poluição sonora e atmosférica a serem sanadas pelas rés, caso comprovada a responsabilidade delas, estando, portanto, em fase avançada, devendo prosseguir em seus ulteriores termos.

A tese defensiva de que é inviável, ou mesmo impossível, a adoção de providências pelas corrés para a redução da poluição sonora e atmosférica, tendo em vistas razões de segurança relacionadas às passagens de nível, demanda dilação probatória, a partir da análise técnica independente e imparcial, não sendo suficiente os trabalhos apresentados pela própria concessionária do serviço público (ALL) e a agência reguladora do setor (ANTT), ambas corrés na presente demanda.

Do exposto, não se pode homologar o pedido do Ministério Público Federal que corresponde à desistência dos pleitos deduzidos na exordial, porquanto não se vislumbra que tal solução tutela adequadamente o meio ambiente - interesse público sub iudice. Ao contrário, tal desfecho parece esbarbar no princípio da proteção deficiente, não podendo ser acolhido por este juízo.

A esse respeito, não se ignora o entendimento aventado de que não havendo concordância com a desistência da ação civil pública, deva-se aplicar, por analogia, o art. 28, do Código de Processo Penal. Ocorre que, conforme lição de Hugo Nigro Mazzilli, o art. 9º e parágrafos da LACP, que preveem a remessa dos autos de inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, antes da promoção do arquivamento, prestam-se à solução analógica do problema dentro do mesmo sistema da ação civil pública, devendo, portanto, ser aplicado ao caso.

DECISUM

Ante o exposto, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com competência relativa ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para que, por aplicação analógica do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85, aprecie o pedido do i. representante do Parquet, contido na petição de fls. 2183/2189, que visa homologação de acordo insuficiente à solução da demanda proposta, o que configura verdadeira desistência do pedido.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 374/375: requer a parte autora a realização de perícia indireta na empresa paradigma T R SALMAZO COMÉRCIO DE GASES, a fim de comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa TRANSPORTE CASALE LTDA., que estaria encerrada (fl. 370-verso).

Contudo, a empresa TRANSPORTE CASALE LTDA. dedicava-se ao transporte de mercadorias, consoante se depreende da cópia da CTPS de fl. 162-verso e da petição de fl. 375, enquanto a T R SALMAZO COMÉRCIO DE GASES tem como objeto social o comércio varejista de produtos e o aluguel de equipamentos (fl. 376).

Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre os objetos sociais da empregadora e da empresa paradigma indicada pelo autor, o que impede a realização da perícia indireta requerida, sob pena de produzir resultado inidôneo, desvinculado da verdade dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de

Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Sendo assim, INDEFIRO a realização da perícia indireta requerida às fls. 374/375. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 169/2017 (fl. 339) remetida à Subseção Judiciária de Marília.

Com a juntada da referida precatória, intimem-se as partes, para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001655-91.2010.403.6125** - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/310: ante a notícia do falecimento do autor, João Alves de Mira, DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA, ANDREIA APARECIDA MIRA e CINTIA ROBERTA MIRA GIAVARA pugnam pela habilitação nos autos na condição de herdeiras.

Segundo os termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nesses termos, considerando que a certidão de fl. 317 informa que apenas a Sra. DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA é titular de pensão por morte instituída em virtude do óbito do autor, constata-se que é a única que deve ser habilitada nestes autos.

Portanto, considerando o requerimento de fls. 296/297, os documentos apresentados às fls. 304 (certidão de óbito), 306 (certidão de casamento) e 317 (certidão de dependentes do INSS), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação apenas da herdeira DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA.

Ao SEDI, para a inclusão da habilitada no polo ativo.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites da coisa julgada, cessando-o quando do óbito do autor João Alves de Mira (06/12/2016 - fl. 304).

Cópia desta decisão servirá de ofício n. \_\_\_\_\_/2018, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001459-48.2015.403.6125** - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 802/816).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001545-82.2016.403.6125** - ALESSANDRO FRANCISCO MENA/O(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Trata-se de ação judicial promovida por ALESSANDRO FRANCISCO MENA/O em face do BANCO DO BRASIL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Afirma o requerente ter lavrado contrato de abertura de crédito rural fixo, para fins de custeio de safra, no valor de R\$ 21.410,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos), através do sistema PROAGRO, que, por sua vez, cobriria eventuais perdas do agronegócio advindas de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, da Lei 5.969/73).

Aduz que na data de 23 e 24 de julho de 2013, toda a plantação de café, lavoura esta devidamente assegurada pelo sistema PROAGRO, teria sido atingida por uma geadada, que teria queimado os pés de café, e os grãos, prejudicando toda a safra para o ano de 2.014/2.015.

Narra, ainda, que em virtude de demora na liberação da área, também teria perdido a safra de 2016.

Alega ter requerido a indenização securitária pelas perdas sofridas, o que teria sido indeferido, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 120/137, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil contestou a demanda às fls. 151/173. Em sede de preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, afirmou haver litisconsórcio necessário com o Banco do Brasil S/A.

No mérito, dentre outros argumentos, alegou prescrição.

Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 273/275, 276 e 282).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, apenas o Banco Central do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo, sobretudo por ser o Banco do Brasil mero intermediário. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PROAGRO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRASIL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DO PROAGRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que o Banco Central é a parte legítima para responder à ação indenizatória relativa ao PROAGRO, por ser ele a parte contratada e o Banco do Brasil mero intermediador. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

..EMEN(AINTARESP 201700589951, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 ..DTPB.)

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROAGRO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 66-A DA LEI Nº 8.171/91. 1 - O Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é a única parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, devendo, por tal razão, ser excluído o Banco do Brasil, a teor do artigo 66-A, da Lei nº 8.171/91. II - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00160112620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Sendo assim, ACOELHO a preliminar arguida, e determino a exclusão do BANCO DO BRASIL do polo passivo destes autos, que deverá ser composto apenas pelo BACEN. Ao SEDI, para as providências cabíveis.

No mais, a alegação de prescrição arguida pelo Banco Central do Brasil merece ser rejeitada. Consoante informado na inicial, os fatos ora debatidos ocorreram a partir de 23 de julho de 2013, tendo sido a presente demanda ajuizada em 26 de setembro de 2016 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e estendida às autarquias por força do Decreto-Lei nº 4.597/42. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1558017 - 0000355-90.2001.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016).

INDEFIRO o pedido de provas, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, tendo em vista que, dos termos da contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil, depreende-se que a controvérsia paira sobre a observância das regras que regem a cobertura securitária PROAGRO, a partir do quanto pactuado pelas partes, que podem ser apreciados através dos documentos já encartados aos autos.

No mais, ante a discordância do BACEN com a realização de audiência de conciliação (fl. 151-verso), deixo de designá-la.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo cópia desta como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à intimação do Banco Central do Brasil, na pessoa de seu procurador, na Avenida Paulista, 1804, 17º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-922, acerca dos termos da presente decisão.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000700-16.2017.403.6125** - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILLEHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

(i) 12.6.1990 a 30.11.1990 (função de aprendiz CFAM - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.);

(ii) 1.º.12.1990 a 31.3.1991 (praticante CFAM - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.);

(iii) 1.º.4.1991 a 28.2.1997 (ajudante de maquinista - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.);

(iv) 1.º.3.1997 a 28.2.1999 (ajudante de maquinista - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.);

(v) 1.º.3.1999 a 30.4.2000 (maquinista B - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.);

(vi) 1.º.5.2000 a 31.10.2005 (maquinista - ALL América Latina Logística);

(vii) 1.º.11.2005 a 30.6.2008 (maquinista - ALL América Latina Logística);

(viii) 1.º.7.2008 a 11.12.2011 (maquinista - ALL América Latina Logística); e,

(ix) 12.12.2011 a 24.5.2016 (maquinista - ALL América Latina Logística Logística).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 23/82.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 86/87.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, reafirmar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (fls. 91/94). Juntou os documentos das fls. 95/117.

Réplica às fls. 119/121.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), o autor requereu a produção de prova pericial às fls. 119/121, ao passo que o réu afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 122).

Deliberação da fl. 123 destacou que os documentos apresentados seriam suficientes para o julgamento da lide e, em consequência, determinou a abertura de conclusão para sentença.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 12.6.1990 a 30.11.1990 (função de aprendiz CFAM - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.); (ii) 1.º.12.1990 a 31.3.1991 (praticante CFAM - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.); (iii) 1.º.4.1991 a 28.2.1997 (ajudante de maquinista - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.); (iv) 1.º.3.1997 a 28.2.1999 (ajudante de maquinista - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.); (v) 1.º.3.1999 a 30.4.2000 (maquinista B - FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.); (vi) 1.º.5.2000 a 31.10.2005 (maquinista - ALL América Latina Logística); (vii) 1.º.11.2005 a 30.6.2008 (maquinista - ALL América Latina Logística); (viii) 1.º.7.2008 a 11.12.2011 (maquinista - ALL América Latina Logística); e, (ix) 12.12.2011 a 24.5.2016 (maquinista - ALL América Latina Logística).

A fim de comprovar o exercício da atividade especial, foi juntado o PPP das fls. 48/51, no qual foi apontada a pressão sonora como agente agressivo, com os seguintes níveis de ruído:

- 82,0 dB(A): de 12.6.1990 a 31.3.1991;
- 90,3 dB(A): de 1.º.4.1991 a 28.2.1997;
- 91,2 dB(A): de 1.º.3.1997 a 28.2.1999;
- 95,3 dB(A): de 1.º.3.1999 a 30.10.2005;
- 98,5 dB(A): de 1.º.11.2005 a 30.6.2008;
- 96,2 dB(A): de 1.º.7.2008 a 11.12.2011; e,
- 93,7 dB(A): de 12.12.2011 a 11.5.2016.

Também foi consignado, no campo observações do citado PPP (fl. 51), que a exposição ao nível de pressão sonora apontado se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, eis vi:

(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003:

acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAJINA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial - (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (Ap/ReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do

autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, in casu, com relação aos períodos sub judice, destaco que é possível reconhecer a especialidade porque os índices apontados pelo PPP: (i) de 82,0 dB(A) e 90,3 dB(A) são superiores ao limite de 80 dB(A) estabelecido até 5.3.1997; (ii) de 91,2 dB(A) e 95,3 dB(A) são superiores ao limite de 90 dB(A) estabelecido para o interregno de 6.3.1997 a 17.11.2003; e, (iii) de 95,3 dB(A), 98,5 dB(A), 96,2 dB(A) e 93,7 dB(A) são superiores ao limite estabelecido de 85 dB(A) para o período a partir de 18.11.2003.

Neste ponto, convém tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro nos ensina que:

De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.

Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este uma empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).

A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).

De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.

São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial regime geral da previdência social/Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Jurui, 2012/p. 209/232).

Corroboram as lições da eminente doutrinadora, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a faina nocente.

- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A r. sentença reconheceu a especialidade do trabalho, com a consequente conversão em especial, dos períodos de 14/11/1984 a 07/01/1991 e 01/03/1991 a 22/11/1994, trabalhados na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/08/1999, NB 42/147.280.904-9. - Inicialmente, entendendo não configurada a coisa julgada, pois a discussão no feito nº 2006.03.99.002000-9 se resumiu ao reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/12/1975 a 31/08/1981 (fls. 91/95).

- Os documentos trazidos aos autos, especialmente a fls. 14/17, bem como a CTPS de fls. 142/146, dão conta que o autor exerceu as funções de gerente de manutenção de 14/11/1984 a 07/01/1991 e de chefe de oficina de 01/03/1991 a 22/11/1994. As funções de gerência e de chefe são, por sua natureza, intermediárias entre o chão da empresa ou linha de produção e a burocracia diretora. Para caracterizar a insalubridade de uma função de chefe seria indispensável que se demonstrasse, no caso específico, a presença constante do autor em uma seção com ambiente agressivo à saúde do trabalhador. Dito de outro modo: muito embora um gerente de manutenção possa, de fato, acompanhar alguns trabalhos de soldagem, dificilmente permanecerá o tempo todo no setor de soldagem. Sua presença é indispensável em outros setores, de modo que não se pode falar, por princípio, em habitualidade. Que poderia ter sido demonstrada, mas não o foi no caso concreto. Destaco que, de acordo com o laudo de insalubridade juntado a fls. 18/30 o ruído encontrado dentro da oficina variava de 64 dB(A) na bancada de preparo de tintas a até 115/119 dB(A) no setor de limpeza de peças com ar comprimido, passando por valores como 106/110 dB(A) na arqueação de molas com martreta em bigorna ou 67 dB(A) no conserto de câmaras de ar dos pneus. A presença do encarregado é necessária em todos estes ambientes, além, é claro, dos escritórios, nos quais o ruído fica em média nos 50 a 60 dB(A).

- Deste modo, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais.

- Apelação provida.

(Ap 00473138820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Destá feita, fílo-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.

In casu, o autor não juntou o laudo técnico que embasou o PPP das fls. 48/51, porém o formulário está assinado pelo representante legal e há indicação do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existem e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP.

Logo, reconhecido como especiais os períodos de 12.6.1990 a 30.11.1990, de 1.º.12.1990 a 31.3.1991, de 1.º.4.1991 a 28.2.1997, de 1.º.3.1997 a 28.2.1999, de 1.º.3.1999 a 30.4.2000, de 1.º.5.2000 a 31.10.2005, de 1.º.11.2005 a 30.6.2008, de 1.º.7.2008 a 11.12.2011, e de 12.12.2011 a 24.5.2016.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vinculado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24.5.2016 (fl. 81), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 12.6.1990 a 30.11.1990, de 1.º.12.1990 a 31.3.1991, de 1.º.4.1991 a 28.2.1997, de 1.º.3.1997 a 28.2.1999, de 1.º.3.1999 a 30.4.2000, de 1.º.5.2000 a 31.10.2005, de 1.º.11.2005 a 30.6.2008, de 1.º.7.2008 a 11.12.2011, e de 12.12.2011 a 24.5.2016, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 24.5.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 81), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 11 meses e 11 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua.

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1.º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1.º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado: Alexandre de Almeida Serவில்;

b) Benefício concedido: aposentadoria especial;

c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 11 meses e 11 dias;

d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;

e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 24.5.2016;

f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,

g) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado da sentença  
Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000943-19.2001.403.6125** (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade urbana sem anotação em CTPS, desenvolvida nos seguintes períodos:

- (i) 9.1967 a 31.1.1971 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil da cidade de Alfredo Marcondes); e,  
(ii) 1.º.3.1973 a 17.12.1973 (secretária - Centro do Professorado Paulista).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 6/8.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, arguir a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda; a carência de ação por falta de interesse de agir porque a autora não teria formulado prévio pedido administrativo; inépcia da petição inicial por conter pedidos incompatíveis; carência de ação porque teria se valido da presente demanda para reconhecimento de vínculo empregatício, a qual deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito de ação. Também suscitou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, em razão da autora ser servidora pública estadual. No mérito, em síntese, refutou as alegações da autora e requereu a total improcedência do pedido (fls. 31/46).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelo réu (fls. 27/30).

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual local, foi reconhecida a incompetência para o processamento e julgamento da demanda pela decisão da fl. 116 e, em consequência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora às fls. 85 e 124.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 287/289).

Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 292/298, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença mencionada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para ser produzida a prova requerida pela autora (fls. 304/306).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Alfredo Marcondes, a fim de ser apresentada a cópia do livro de registro do período de 1967 a 1971 (fls. 311 e 317).

Em resposta, a Oficial de Registro Civil do município de Alfredo Marcondes prestou as informações da fl. 321.

À fl. 322, foi determinada nova expedição de ofício ao citado Cartório, a fim de que apresentasse as cópias autenticadas do referido livro de registros.

Em cumprimento, o mencionado Cartório apresentou os documentos das fls. 327/339.

Dada vista às partes, a autora se manifestou à fl. 342 e o réu à fl. 343.

Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem razões finais escritas (fl. 344), tendo o autor as apresentado à fl. 345 e o réu à fl. 346.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora aduziu ter exercido atividade urbana sem anotação em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 9.1967 a 31.1.1971 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil da cidade de Alfredo Marcondes); e, (ii) 1.º.3.1973 a 17.12.1973 (secretária - Centro do Professorado Paulista).

todavia, observe, quanto aos dois períodos sub judice, que deixou de apresentar prova material acerca do alegado. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, holerith ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos.

Destaca que os documentos apresentados pelo Cartório de Registro Civil de Alfredo Marcondes-SP, às fls. 327/339, não fazem nenhuma referência à autora, mas tão-somente com relação à sua irmã, Maria Valdenice da Silva Pereira.

Nesse sentido, convém registrar que a irmã da autora, Maria Valdenice, foi ouvida na condição de informante do Juízo e, à fl. 85, esclareceu que também trabalhou no sobredito Cartório de Registro Civil, o que leva a crer, apesar da diferença entre o sobrenome lançado nos referidos documentos e o apresentado quando de sua oitiva em Juízo, que se trata serem dela os apontamentos lançados nos livros de registros em questão.

No mesmo vértice, ressalto que a testemunha Darcy Faria Marcondes, à fl. 124, afirmou que trabalhou com a autora no citado Cartório, porém não soube precisar o período ou detalhar a atividade que a autora lá desenvolveu, limitando-se apenas a fazer afirmações genéricas, que pouco contribui para a elucidação da questão.

Anoto, ainda, que a aludida testemunha foi a mesma que firmou a declaração particular da fl. 12, a qual, por óbvio, não pode ser considerada prova documental a corroborar as alegações da parte autora, haja vista seu valor probante ser semelhante ao da prova testemunhal, conforme posicionamento jurisprudencial dominante.

Desta feita, além de não haver início de prova documental a corroborar com o alegado, a prova oral produzida se revelou demasiadamente frágil e incapaz de alcegar a pretensão autoral.

Por oportuno, consigno, quanto ao período alegado de labor para o Centro do Professorado Paulista, não haver nenhuma prova nos autos, seja documental ou oral, motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento do período suso elencado.

Outrossim, ainda que tivesse sido produzida prova oral consistente, assevero que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pontifica:

APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O autor pretende o reconhecimento da atividade urbana no período de 26/02/1971 a 05/11/1990.

- Para provar os fatos a parte autora juntou: Cópias de matérias veiculadas no Jornal Valeparaibano; Certidão de casamento, qualificando-a como do lar e seu marido investigador de política; Declaração Cadastral em nome de sua genitora Benedita dos Santos Nunes; Fotografia sem data; Certidão de Nascimento de sua filha Myrna Nunes Buchmann, sem qualificação dos genitores; Instrumento particular de compromisso de venda e compra em nome dos genitores da parte autora.

- As provas apresentadas pela parte autora são frágeis e inservíveis para a caracterização de início de prova material. As provas apresentadas não apontam eventual exercício do labor urbano pela autora.

- Ausência de prova testemunhal para a confirmação dos fatos.

- Não atendido, pois, o artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91 que exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Inexistência de conjunto probatório consistente, representado por prova material corroborada por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor urbano pela demandante, no período de 26/02/1971 a 05/11/1990.

- Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00244897220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. ATIVIDADE URBANA COMUM NÃO COMPROVADA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. O v. acórdão não é omissão, nem contraditório quanto ao não reconhecimento do alegado tempo de serviço comum, pois analisou a documentação carreada aos autos e a prova oral colhida e concluiu que não havia início de prova material, tendo em vista que houve adulteração da anotação na CTPS e a relação de salários de contribuição não foi assinada por funcionário da empresa, não sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço com base apenas na prova testemunhal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00006045119994036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, deixo de reconhecer os períodos de atividade comum elencados na exordial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em alho o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000213-12.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-57.2015.403.6125 ()) - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA(SPI02622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Paulo Sérgio Macedo Interlichia - Bicicletas, na forma física.

Ocorre que, desde, 10/07/2017, a presente demanda, obrigatoriamente, deve ser proposta no sistema processual eletrônico (PJe), nos termos do Anexo II da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017. Sendo assim, intime-se o embargante, e, ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001045-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 284: intem-se as partes para ciência de que o bem matriculado sob o n. 2.744 no CRI de Piraju será levado a leilão, em 20/08/2018, às 13:45min, no bojo dos autos n. 0001938-81.2013.8.26.0452, em trâmite perante a 01ª Vara da Comarca de Piraju/SP.  
Cumpra-se.

**PROTESTO**

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 119, tendo sido noticiado o pagamento do alvará, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

0001108-07.2017.403.6125 - CREATRIX AGROPECUARIA LTDA - ME(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X EMILIA APARECIDA MADEIRA FUKUHARA X PEDRO FUKUHARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de retificação de área e registro ajuizada por CREATRIX AGROPECUÁRIA LTDA ME.

Afirma que a transcrição do imóvel matriculado sob o n. 21.594 do CRI de Ourinhos não mais corresponderia à realidade, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Intimada, a União pugnou pela intimação da parte autora para que promovesse à adequação da planta e dos memoriais descritivos, excluindo o terreno marginal, consignando expressamente que seu interesse na causa só surgiria em havendo oposição da parte autora quanto à regularização da planta e do memorial descritivos, incluindo área de propriedade da União (fls. 210/212).

Ato contínuo, a parte autora anuiu com o pleito da União Federal (fl. 231), reiterando a concordância nas petições de fls. 238/239 e fls. 272/273.

Contudo, mesmo inexistindo qualquer resistência à pretensão da União, após o feito tramitar por mais de 10 (dez) anos, o Juízo de origem declinou da competência (fls. 286/287).

O demandante opôs embargos de declaração, alegando que consignou expressamente que excluía de seu pleito a faixa marginal reclamada pela União. Ainda, afirmou que o que revelou interesse da União nestes autos e que poderia culminar na incompetência deste Juízo [Estadual] foi resolvido quando a faixa marginal de 15 metros foi excluída do pleito inicial. (fl. 293)

O Juízo estadual rejeitou os embargos de declaração, sendo os autos remetidos ao presente juízo (fls. 294/295).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal é definida taxativamente pelo artigo 109, da CFRB/88, não podendo ser estendida para hipóteses não previstas pelo legislador constitucional.

No caso, diante da não apresentação pelo requerente de planta observando os limites do domínio da União, ainda que manifestando concordância com tal demanda, o Juízo de origem declinou da competência.

Contudo, ao proceder uma análise acurada dos fatos, constata-se que inexistiu qualquer fundamento idôneo à permanência destes autos no presente Juízo.

Requer a parte autora o registro da área retificada. Intimada, a União pugnou pela intimação da requerente para que promovesse a adequação da planta e dos memoriais descritivos, excluindo o terreno marginal, o que foi reiteradamente aceito pela autora (fls. 231, 238/239 e 272/273).

Portanto, depreende-se que a demandante, em nenhum momento, pretendeu invadir os terrenos marginais de propriedade da União Federal. Pelo contrário, anuiu, em inúmeras oportunidades, com a exclusão destes da planta e do memorial descritivo (fls. 231, 238/239 e 272/273).

O descumprimento da determinação de apresentação da planta, nos moldes em que anuiu, diante do inconformismo da parte autora com a necessidade de apresentação de tal documento, indispensável à propositura da demanda, ao entendimento de que a produção de prova pericial seria suficiente para suprir tal deficiência, não dá ensejo ao deslocamento de competência, mas sim à extinção do processo sem resolução de mérito.

O interesse da União decorre da existência de litígio, o que não se vislumbra nos presentes autos, visto que a própria autora reconhece que a planta inicialmente apresentada é inservível para fins de registro. Não se vislumbra tampouco necessidade na provocação judicial da União, à medida que não há oposição da parte autora quanto à sua demanda. Diversamente, a título de argumentação, seria a hipótese que, malgrado as reiteradas manifestações da requerente anuindo com a manifestação da União, fosse determinado, pelo juízo estadual, a retificação da área conforme a planta originalmente apresentada, do que exsurgiria o interesse de recorrer da União.

Sendo assim, inexistiu qualquer resistência, direta ou indireta, à pretensão da União, o que afasta o interesse desta nos autos, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Nestes termos, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ). 2. Hipótese em que a Justiça Federal competente afirmou não haver interesse da União no feito. 3. Agravo interno desprovido.(AINTCC 201603363263, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA27/11/2017 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. 3. Agravo interno não provido. (AINTCC 201600216459, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA21/09/2016 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. JUÍZO FEDERAL. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA RECORRENTE. REVISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual (...) (AgRg no CC n. 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 280). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201403238876,

ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA30/05/2016 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. Agravo regimental não provido.(AGRCC 201502801407, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA04/03/2016 ..DTPB.)

Não há que se falar, portanto, em hipótese prevista no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), nem tampouco em caso de intervenção anômala, consoante o parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 9.469/97.

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, e consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, 3º, CPC/2015, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a Vara Única da Comarca de Chavantes, ficando, desde já, suscitado eventual conflito negativo de competência, perante o E. STJ, nos termos do art. 105, I, d, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC, caso o mencionado Juízo discorde dos termos da presente decisão.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, na forma física, porquanto assim encaminhados a presente Vara Federal.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4) - IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IRIA TAVARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriam o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT)

De início, cumpre destacar que a celeuma quanto aos honorários sucumbenciais pertencerem aos advogados da extinta RFFSA ou à União Federal já foi devidamente resolvida, conforme o v. acórdão transitado em julgado (fl. 839), que decidiu em favor dos primeiros.

Assim, à fl. 843, reiterando o quanto já requerido às fls. 424/426 e 521/522, o advogado Renato Aparecido Caldas - OAB/SP nº 110.472 requereu a expedição de alvará de levantamento do total dos honorários de sucumbência em seu favor.

Contudo, resta definir a quais advogados e em que proporção tais honorários deverão ser pagos, tendo em vista que a verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação (RESP 201002043617, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA04/08/2015 RDDP VOL.00151 PG00169 ..DTPB)

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que sete causídicos atuaram no feito, representando, inicialmente, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, e, posteriormente, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que sucedeu a primeira. São eles: Claudio Jayro Canett - OAB/SP nº 73.716, Aloysio de Araujo Junior - OAB/SP nº 87.185, Amurri Balbo - OAB/SP nº 102.896, Gustavo Henrique Boneti Abrahão - OAB/SP nº 172.243, Clidnei Aparecido Kenes - OAB/SP nº 90.218, além de Ademir Gaspar - OAB/SP nº 113.640 e Renato Aparecido Caldas - OAB/SP nº 110.472.

Observa-se que o processo tramitou por muitos anos, tendo Claudio Jayro Canett - OAB/SP nº 73.716 apresentado contestação (fls. 51/55), Aloysio de Araujo Junior - OAB/SP nº 87.185 formulado pedido de produção de provas e fornecido quesitos (fls. 75/76) e Ademir Gaspar - OAB/SP nº 113.640, após o transitado em julgado (fl. 174), ocorrido em 16/06/1997, impugnou os cálculos (fls. 186/189).

Renato Aparecido Caldas, por sua vez, apresentou sua primeira manifestação em 06.09.2002 (fls. 283/284), já versando acerca dos honorários sucumbenciais, tendo, ainda, Gustavo Henrique Boneti Abrahão, OAB/SP

172.243, apresentado cálculos de liquidação em 18/11/2002 (fls. 299/302) e petição requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 338/340). Por outro lado, os advogados Amauri Balbo - OAB/SP nº 102.896 e Clidnei Aparecido Kenes - OAB/SP nº 90.218 participaram dos autos de modo mais pontual e com menor relevância, conforme revelam as petições de fls. 104/107 e 354/355.

Ressalte-se que, a partir de 25/11/2005 (fls. 372/376), a União passou a integrar o feito, na condição de sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, momento no qual os mencionados advogados passaram a atuar apenas em causa própria, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais.

Destarte, considerando-se o tempo e a importância das atuações dos causídicos, e à míngua de critérios mais objetivos, entendo que a divisão dos honorários deve se dar na seguinte proporção: Ademir Gaspar (20%); Renato Aparecido Caldas (15%); Claudio Jayro Canett (20%); Aloysio de Araujo Junior (20%); Gustavo Henrique Boneti Abrahão (15%); Amauri Balbo (5%); e Clidnei Aparecido Kenes (5%).

Em vista do requerimento de fl. 843, que se defere em parte, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção supra, em favor dos requerentes. Ressalte-se que o restante dos honorários (quotas dos demais advogados) deverá ser reservado, aguardando-se eventual requerimento dos seus titulares.

Uma vez expedidos os alvarás, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretária para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

Por fim, no tocante ao valor principal, defiro o pedido da exequente (fl. 845) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que sejam convertidos em favor da União Federal o percentual de 90% do valor total atualizado, constante na conta nº 2874.005.001239-3, seguindo-se a rotina indicada na petição de fls. 589/591.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Sirva-se uma cópia desta decisão com ofício nº \_\_\_\_/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Comprovados os levantamentos e a conversão, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001542-35.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL PIRES

Fls. 97/113: O executado apresentou pedido de exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 145/147 e pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. Intimada (fl. 119), a CEF apresentou manifestação às fls. 121/122, rechaçando a exceção.

DECIDO.

De início, com fundamento na declaração de fl. 115, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao executado. Anote-se.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demandou dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas, sobretudo a afirmação de que a penhora de fls. 145/147 impediria o exercício profissional do requerido, não restaram comprovadas de plano.

Sendo assim, o executado não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

No mais, a execução para cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/15). Logo, considerando que o devedor não demonstrou qual seria a ilegalidade nos cálculos ofertados pela exequente, sobretudo porque não apontou, fundamentadamente, o valor que entenderia correto, apresentando planilha detalhada a referido título, a alegação de excesso de execução não pode ser deferida. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No mais, diante da informação contida no documento de fl. 188, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sob os imóveis matriculados nº 8639 (adjudicado) e 8660 (bloqueado), ambos do CRI de Fatura/SP.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a impossibilidade de avaliação dos bens matriculados sob nº 8638, 8670 e 8676 no juízo deprecado (143/155), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001338-54.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

Fl. 113/114: trata-se petição subscrita por procuração (p.p.) em favor dos representados José Antonio Moreira e Leonardo Henrique Viecili Alves. Ocorre que não há nos autos qualquer procuração que outorgue poderes para tanto.

Sendo assim, intimem-se os subscritores da petição supra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, para manifestar-se, também em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 113/114.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000704-15.2001.403.6125** (2001.61.25.000704-0) - ISAC SOARES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAC SOARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ISAC SOARES CARNEIRO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante argumentou que a parte exequente recalculou de forma incorreta a RMI (renda mensal inicial), encontrando o valor de R\$ 476,90, enquanto, a seu ver, o valor correto da RMI revista seria de R\$465,94. Aduziu, ainda, que a correção monetária não está em consonância com a Lei, sobretudo aquela legislação superveniente à sentença, no caso, a Lei nº 11.960/09.

Assim, sustentou que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 130.943,79 e não a quantia de R\$ 208.201,81 conforme pretendido por ela.

Junto documento às fls. 382/407.

Devidamente intimada, a parte impugnada sustentou que o INSS incorreu em erro ao se valer de salários-de-contribuição que não condizem com o histórico do autor. Afirmou, ainda, no tocante à correção monetária, que o cálculo apresentado está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pede a realização de perícia contábil (fls. 412/413).

À fl. 414, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 416 e apresentou cálculos às fls. 417/422.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 424), o impugnado concordou com os cálculos apresentados (fl. 426) e o INSS afirmou que se equivocou ao se valer de salários-de-contribuição divergentes do que constavam da memória de cálculo original, requerendo fosse oficiada a APS ADJ Marília para que revisasse novamente a prestação e pagasse administrativamente as diferenças decorrentes do ajuste na revisão a contar de 03/2017.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo INSS, à f. 429, visando à expedição de ofício à APS ADJ Marília, tendo em vista que compete ao impugnante adotar as medidas necessárias para apresentar os cálculos com o valor que entende devido. De igual modo, o INSS não demonstrou nenhum impedimento para que requerida diligência fosse por ele efetuada.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seriam equivocadas as taxas de juros e correção monetária consideradas pela parte impugnada na execução do julgado.

Após ser coligida a Informação da Seção de Cálculos Judiciais, o impugnado concordou com os cálculos apresentados, enquanto o INSS afirmou ter se equivocado ao se valer de salários-de-contribuição divergentes do que constavam na memória de cálculo original.

Considerando que o INSS concordou que utilizou salários-de-contribuição divergentes, tal ponto não mais se revela controvertido nos autos.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a sentença exarada, à fl. 329, e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, determinou:

(...)

As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação.

Por sua vez, ao analisar o cálculo apresentado pelo INSS, a Contadoria Judicial, à fl. 416, consignou:

Quanto à correção monetária, não atende o r. julgado (fl. 329) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, quanto utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09).

Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido.

Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios

deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT);

5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)

Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Por fim, constou na informação apresentada pela Contadoria, que, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as partes calcularam equivocadamente em favor da parte autora, todavia a condenação foi em seu desfavor, ficando isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 416vº).

Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise. Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 417/422, no importe de R\$ 207.119,02 (duzentos e sete mil cento e dezenove reais e dois centavos), atualizados até julho de 2017. PA 2,15 Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Diante da declaração da parte autora (fl. 374), concordando com que os honorários contratuais de 30% sejam reservados de seu crédito e pagos ao procurador que representou seus interesses neste processo, Dr. José Brun Júnior (OAB/SP 128.366), DEFIRO o destaque. Ciência pessoal à parte autora do teor da presente decisão.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9898**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001098-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fl. 498/502, encartando-a aos autos correlatos, certificando-se nos autos. Após, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré executividade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO KLESSE, LUIS ROBERTO THODORO, MARCILIO CAPELLAN, MARIA APARECIDA NORBIATI, MARIA JOSE ROCHA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

#### Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BENDASSOLI BORGES, MARIANA JOSE, PEDRO FELISBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO DONIZETI DA SILVA, INES APARECIDA DE FREITAS NICIOLI, INES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Através da presente, a autora busca a concessão de liminar para exibição de documentos (demonstrativo atualizado do débito) e adesão ao PERT (essa, até final ação de anulação que cancelará o débito ou apontará o valor efetivamente devido).

Houve a satisfação do direito de acesso a documentos (demonstrativo do débito), bem como foi indeferido pedido de adesão ao PERT de forma condicional, vale dizer, até que ação de anulação de débito fosse proposta e julgada.

Pela decisão 8001634, esse juízo determinou a **adequação do feito às novas regras processuais**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 6º, do artigo 303 do NCPC).

Em resposta, a parte autora limitou-se a apresentar "adequação do pedido de tutela antecipada", nada se manifestando acerca da tutela final (complementação de fundamentos para tutela final). Não houve, pois, cumprimento do quanto determinado.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, apenas reiterando pedido de tutela cautelar já apreciado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado como parágrafo 6º, do artigo 303 do mesmo diploma legal.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9899

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003010-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003010-0) - MARCO ANTONIO PEDRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a digitalização do Recurso Especial interposto pelo INSS (fl. 385 vº), aguarde-se o julgamento do referido recurso em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas à parte autora, fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000250-77.2011.403.6127 - CLEMENCIA ANTONIA DONE(SP111943 - LUIZ ANTONIO BARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas à parte autora, fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP120256 - SELMA HONORIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000846-56.2014.403.6127 - MARCO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002517-17.2014.403.6127** - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALLUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 213/215: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. As fls. 381/383 o INSS afirma que é credor da parte autora em R\$ 17.899,26, tendo em vista que a sentença reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez tão somente a partir de 12/05/2016. O autor, em petição de fls. 394/399, se opõe a tal compreensão. É o relato do essencial. Decido. Não assiste razão ao INSS. A sentença de fls. 345/346 reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, definindo a data de 12/05/2016 como marco inicial do benefício, por corresponder à data da realização da perícia, ante a impossibilidade de se determinar o início da incapacidade. Consta, ainda, que poderiam ser descontadas dos valores em atraso as eventuais quantias pagas por força da antecipação de tutela. Não houve, todavia, alteração da tutela de urgência anteriormente deferida, determinando o pagamento de auxílio doença ao Autor e, como se sabe, uma vez concedida, a medida segue vigente até que seja modificada ou revogada. No presente caso, não houve revogação da tutela de urgência, única hipótese em que seria adequado falar em devolução dos valores percebidos. Na realidade, foi mantida e ampliada a medida, determinando-se a implantação, em trinta dias, do benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de a aposentadoria por invalidez ter valor maior que o auxílio-doença é que possibilita o eventual desconto de valores pagos por força antecipação de tutela. Em outras palavras, tal determinação judicial jamais teria o condão de transformar o réu em credor do autor. No mais, destaco que o pedido do INSS tangencia violação ao dever de lealdade e boa-fé que deve pautar a conduta das partes litigantes. Isso porque o pedido da autarquia decorre de proposta de acordo de sua iniciativa (fl. 356/357), firmada em 18/04/2017 e aceita pela parte autora em 03/08/2017. Somente em 07/02/2018 vieram aos autos os cálculos, elaborados pela contadoria do INSS, indicando saldo devedor em desfavor do autor. Isto é, houvesse a autarquia apresentado os cálculos em conjunto com a proposta de acordo, certamente não teria a parte autora a ela aderido. Assim sendo, considerando que o autor nada deve à autarquia ré, rejeito o pedido do INSS. A contadoria judicial, para que refaça os cálculos, em conformidade com o decidido na sentença de fls. 345/346 e no presente ato. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003166-79.2014.403.6127** - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003228-22.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003375-48.2014.403.6127** - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZAL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000249-53.2015.403.6127** - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000269-44.2015.403.6127** - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-17.2015.403.6127** - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL  
Interposto recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional), vista à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002737-78.2015.403.6127** - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, vista à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001467-82.2016.403.6127** - AGUINALDO MARTINS ARANTES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000888-23.2005.403.6127** (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Inacio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004150-05.2010.403.6127** - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 269/273: Tendo em vista o teor do ofício 3416-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO X DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9900**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-17.2010.403.6127** - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-45.2010.403.6127** - CLARISSE ROSSI PROCÓPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-88.2014.403.6127** - ANDRE APARECIDO FARIA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001579-22.2014.403.6127** - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001997-67.2008.403.6127** (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002343-18.2008.403.6127** (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO X NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001761-13.2011.403.6127** - BENEDITO DELSOTO MANOEL X BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001314-88.2012.403.6127** - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002028-48.2012.403.6127** - PEDRO ANTONIO COLOZZA X PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001248-74.2013.403.6127** - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001372-57.2013.403.6127** - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001818-60.2013.403.6127** - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO X JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002979-08.2013.403.6127** - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000429-06.2014.403.6127** - CECILIA GOMES LOPES X CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI X MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003313-08.2014.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO X SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-09.2014.403.6127** - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-85.2015.403.6127** - LUCINEI MOREIRA X LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000060-75.2015.403.6127** - JOSE ALBERTO DANTAS X JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000080-66.2015.403.6127** - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA X JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000606-33.2015.403.6127** - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO X ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora

informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000644-45.2015.403.6127** - JOSE MILTON DE CARVALHO X JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001437-81.2015.403.6127** - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002049-19.2015.403.6127** - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES X JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002451-03.2015.403.6127** - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS X ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9901**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000626-97.2010.403.6127** (2010.61.27.000626-1) - JOSE ANTONIO DE MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fls. 159/159v, bem como a certidão de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000220-08.2012.403.6127** - APARECIDO JOSE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fls. 139/139v, bem como a certidão de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-46.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003434-70.2013.403.6127** - MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-71.2014.403.6127** - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-72.2014.403.6127** - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje,

no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003552-12.2014.403.6127** - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-63.2015.403.6127** - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002124-58.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-72.2012.403.6127 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000047-81.2012.403.6127** - JOAO RAMOS DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000072-94.2012.403.6127** - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA X MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002315-11.2012.403.6127** - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000259-34.2014.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001675-37.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-83.2014.403.6127** - LEONOR DELUCA MACHADO X LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000451-30.2015.403.6127** - MARIA INES BIAGGI X MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001236-89.2015.403.6127** - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO X IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002054-41.2015.403.6127** - WILSON LOPES CAMARA X WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002574-98.2015.403.6127** - DAMIANA MENDES DA SILVA X DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-43.2009.403.6127** (2009.61.27.000218-6) - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 192/193, anote-se. Cumpra a parte autora a determinação de fls 190/191 no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000167-27.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/204: Tendo em vista o teor da decisão proferida no AResp 1241385/SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000347-43.2012.403.6127** - JOSE VAGNER DA SILVA(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Anote-se. Cumpra a parte autora determinação de fls. 242/243 no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-77.2013.403.6127** - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Fl 310: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a manifestação do INSS em 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000168-32.2013.403.6303** - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003130-37.2014.403.6127** - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021880-44.2014.403.6303** - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA POLITANO JIARDULLI - ESPOLIO X CLEONICE MARIA JIARDULLI BARRUECO X MAGDA GISELE JIARDULLI DE FARIA X CLAUDEMIR JIARDULLI

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 252, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000086-73.2015.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 187/190: Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001866-48.2015.403.6127** - RENATO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-36.2015.403.6127** - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto o presente recurso adesivo, dê-se vista ao INSS para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002412-06.2015.403.6127** - PERCIO GABRIEL DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002413-88.2015.403.6127** - SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002637-26.2015.403.6127** - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela corré Hortência. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002836-48.2015.403.6127** - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, ciência às partes, dos ofícios das fls. 186/187. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003274-74.2015.403.6127** - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCI(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001589-95.2016.403.6127** - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 235/238 e 239/240: Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002383-19.2016.403.6127** - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002746-40.2015.403.6127** - OLESIA APARECIDA DA SILVA(SP332662 - LAURA GUERREIRO E SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X EVANDRO DONISETTE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP332662 - LAURA GUERREIRO E SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anoto-se fls.179/180. Fls.100/106 e 179: esclareça o autor Carlos Henrique da Silva, no prazo de 10 dias, se de fato não tem interesse em integrar a presente demanda, tendo em vista a juntada aos autos de procuração e atestado de pobreza, careando nova declaração de renúncia indicando número de processo e devidamente datado. Em igual prazo, intime-se o autor Evandro Donizete da Silva para que traga aos autos o termo de renúncia devidamente datado nos moldes acima explicitados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002309-19.2003.403.6127** (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 488: Vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002695-44.2006.403.6127** (2006.61.27.002695-5) - JOSE ASSIS X JOSE ASSIS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fls. 293/296: O pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) deve ser pleiteado no âmbito administrativo, uma vez que o objeto da condenação nestes autos cinge-se, apenas, ao reconhecimento de períodos trabalhos, os quais já foram devidamente averbados. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001549-60.2009.403.6127** (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista à parte autora fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003266-39.2011.403.6127** - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001228-49.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 211/214: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002755-36.2014.403.6127** - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO X PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 189/191: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0014050-50.2016.403.000/SP. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003770-40.2014.403.6127** - ALZIRA DA SILVA TABARINI X ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o desbloqueio da Requisição de Pagamento relativa a verba honorária, intime-se a Advogada da parte autora para providencie o levantamento, comunicando a este o juízo federal. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002642-48.2015.403.6127** - SUELI PEDRO X SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Fls. 148/150: O INSS requer a nulidade de todos os atos processuais praticados em nome da autora posteriores à sentença. Diz que a autora faleceu em 26 de maio de 2016, o que implica dizer que seu patrono perdeu poderes de representação. Com isso, seu advogado não poderia ter apresentado recurso de apelação em seu nome. O INSS tem razão no fundamento jurídico do pleito, uma vez que a morte de uma das partes suspende o curso do processo desde sua ocorrência, irrelevante, sob esse aspecto, o instante em que ao Juízo foi comunicado o óbito - Resp 32667/PR, DJ 23.09.96. Não obstante, apresenta sua irrisignação em momento processual inadequado, uma vez que já verificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 144). E a desconstituição da coisa julgada requer mais do que mera petição de alegação de nulidade. Com isso, suspendo o andamento do feito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pólo ativo, com habilitação dos herdeiros da autora. Intime-se.

**Expediente Nº 9903****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-96.2006.403.6127** (2008.61.27.000079-6) - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA E MG161279 - ANA PAULA GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Drª Suelen Ribeiro vara que traga cópia da petição 201861270001400-1/2018, tendo em vista que petição original extraviou-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002606-50.2008.403.6127** (2008.61.27.002606-0) - MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê - se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-59.2011.403.6127** - STEFANY DE LIMA FELIPE MENDES X KAUAN RIQUELME DE LIMA FELIPE MENDES X MAIARA PEREIRA DE LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê - se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002736-35.2011.403.6127** - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004032-92.2011.403.6127** - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê - se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001297-72.2013.403.6303** - REGINA CELIA MARCATTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Regina Célia Marcatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos declinados na inicial para, então ter concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora não se caracterizam como especiais. Reclamou, ainda, a ausência de LTCAT (fls. 106/117). A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fls. 204/205). Recebidos os autos, a parte autora apresentou ré-plica e requereu a produção de prova pericial (fls. 211/222), a qual restou indeferida (fl. 225). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, com-forme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vi-gente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgamento) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade).c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, Dle 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDCI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial compreendido entre 24.04.1986 e 01.09.1986, 02.09.1986 e 31.12.2003, 01.01.2004 e 13.09.2011 e 14.09.2011 e 15.06.2012, laborado para a empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. Vejamos cada um desses períodos: De 24.04.1986 a 01.09.1986, prestado como ali-mentadora produção. A fim de comprovar a especialidade do serviço, foi apresentado o PPP (fls. 76/77), o qual indica que, no exercício de suas funções, a autora não estava sujeita a qualquer agente agressivo, posto que no campo fator de risco consta descrito sem risco ocupacional. Desse modo, deve tal período ser considerado como tempo de atividade comum. De 02.09.1986 a 31.12.2003, prestado como ali-mentadora produção (02.09.1986 a 31.01.1992), aux. Manipulação I (01.02.1992 a 30.09.1992), aux. De manipulação II (01.10.1992 a 31.04.1996), operador produção III (01.05.1996 a 30.09.2000), operador produção A (05.10.2000 a 31.12.2003). Apresentou a parte autora o PPP (fls. 78/80), o qual indica que, no exercício de suas funções, a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 84 dB e 79 dB, respectivamente, nos períodos de 01.06.2001 a 13.02.2003 e de 14.02.2003 a 15.06.2012. No período de 02.09.1986 a 31.05.2001, a autora não esteve sujeita a qualquer agente agressivo. Desse modo, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído se deu em níveis inferiores ao patamar legal, devem tais períodos ser considerados como tempo de atividade comum. 01.01.2004 a 13.09.2011, prestado como operador de produção A. Consta do PPP (fls. 81/84) que a autora esteve ex-posta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal de 85 dB nos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 13.09.2011. Quanto ao agente calor, o Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15 indica os limites de tolerância da exposição, considerando, para o trabalho contínuo, o limite de até 30 IBUTG para trabalhos leves; até 26,7 para atividade moderada, e até 25,0 para atividade pesada. O enquadramento da atividade como leve, moderada, ou pesada, é feita consultando-se o Quadro nº 3 do referido Anexo. Com base nos elementos dos autos, em especial a descrição das atividades constante do PPP, é possível concluir que a autora desempenhava atividade de natureza moderada (operadora de produção A). Nesse contexto, o limite de 26,7 IBUTG somente foi ultrapassado nos períodos de 01.04.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. Desse modo, o interregno de 01.04.2005 a 13.09.2011 deve ser considerado como tempo de atividade especial. 14.09.2011 a 15.06.2012. A parte autora não comprovou ter exercido suas funções em condições prejudiciais a sua saúde, posto que não apresentou qualquer documento indicando que esteve exposta a agente nocivo. Assim, deve tal período ser considerado como tempo de atividade comum. APOSENTADORIA ESPECIAL benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 6 anos, 5 meses e 16 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo (15.06.2012), o INSS computou 26 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço comum e carência de 324 meses (fls. 89/90). Adicionando a esse tempo de contribuição incontrolado o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial neste feito, chega-se ao total de 28 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 01.04.2005 a 13.09.2011. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora de ter enquadramento como especial o período de 01 de abril de 2005 a 13 de setembro de 2011, o qual deverá constar nos assentados da autarquia previdenciária. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-66.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida de Souza Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003273-26.2014.403.6127** - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO93329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Henrique Bertolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003478-55.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SPO85021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marco Antonio de Andrade Peliche em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001783-32.2015.403.6127** - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose Naliati Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgamento. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002055-26.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 141/143) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 130/135). Aduz a ocorrência de contradição, pois a sentença condenou o requerido no pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, o art. 85, 1º do NCPD dispõe expressamente que os honorários devem ter por base o valor da condenação ou o proveito econômico obtido. Ainda, requer a concessão da tutela provisória de urgência. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obs-curidade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. No mais, rejeito o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, ante a ausência de pedido nesse sentido. Com efeito, não há na inicial nem nas posteriores manifestações da parte autora requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, não estando o Juízo obrigado a concedê-la de ofício. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002702-21.2015.403.6127** - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosa Maria Villas Boas Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000248-97.2017.403.6127** - MARIA LUIZA COTRIN MARTINELLI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Luisa Cotrin Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, para a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS contestou o pedido, sustentando que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fl. 63/79). Sobreveio réplica (fl. 82) e as partes dispensaram a produção de outras provas. Decido. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida a partir de 13.05.2016, com incidência do fator previdenciário. Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, não assiste razão à autora. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 Agr/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001799-35.2005.403.6127** (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Faduchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001330-18.2007.403.6127** (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITO DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Siton e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004069-56.2010.403.6127** - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mauricio Pereira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001196-15.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joao Batista de Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002671-69.2013.403.6127** - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cecilia Machado Salino Corezola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001253-62.2014.403.6127** - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA X VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdeniza Pereira de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001360-09.2014.403.6127** - ROSE MARY LOPES MUNHOZ X ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rose Mary Lopes Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001837-32.2014.403.6127** - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luzia Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002061-67.2014.403.6127** - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elisandro Cristiano Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002268-66.2014.403.6127** - MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria do Rosario Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003269-86.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joao Batista Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003433-51.2014.403.6127** - HORTENCIA RITA DOS PASSOS X HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Hortencia Rita dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000177-66.2015.403.6127** - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA X VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valeria Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000265-07.2015.403.6127** - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mariangela De Jesus Nascimento Chini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000947-59.2015.403.6127** - SERGIO RICARDO DE SOUZA X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sergio Ricardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alex Alcantara Perugi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9904

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000809-24.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1.310.

Verifico que a testemunha Cláudio Reinberg é testemunha comum à acusação e a algumas defesas. Assim, intime-se os réus que arrolaram a referida testemunha para que apresente seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ou a apresente, independentemente de intimação, na audiência do dia 28 de agosto de 2018, às 09:00 horas (horário de Brasília/DF), sob pena de preclusão da prova.

Ademais, aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3079

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-81.2009.403.6181 (2009.61.81.006639-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 6 de agosto de 2018, às 16h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de MARCO ANTONIO MOISÉS DA SILVA. Presentes nesta Subseção Judiciária: o réu; o advogado constituído pelo réu, Dr. Hernane Macedo de Oliveira (OAB/SP nº 310.978); o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: a testemunha comum Aurélio Silva Nogimo. Presente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP: a testemunha comum Marcello Seggiaro Nazareth. Iniciados os trabalhos, após requerimento do acusado, a Meritíssima Juíza Federal nomeou o Dr. Hernane Macedo de Oliveira para representar o réu. Após, a Meritíssima Juíza Federal inquiriu as testemunhas por meio do sistema de videoconferência e, em seguida, procedeu ao interrogatório do réu, presencialmente. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Após, a Meritíssima Juíza Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pela defesa do réu, nada foi requerido. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte DECISÃO: Declaro encerrada a instrução. Tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Concedo às partes, o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Nada mais. Lido e actado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

Expediente Nº 3081

## PROCEDIMENTO COMUM

0003039-34.2016.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial, designando a realização de perícia médica indireta a ocorrer no dia 19/10/2018, às 14h:15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). VLADIA J. GONÇALVES MATIOLI, clínico geral.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando era portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta era temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual era o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual era a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Havia incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carecia de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando podia praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não tenha havido incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as demais provas que pretendem produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCELO PIRES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista desses autos à parte exequente da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 10098973).

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 5672227).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para protocolo dos ofícios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1445**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003317-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.  
Ist.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MEZAVILLA**

Em vista da concordância do INSS às fls.244 quanto ao parcelamento requerido pelo autor (fl.240/241), defiro o pedido.  
Fica o executado obrigado a comprovar, nestes autos, os pagamentos restantes, mensalmente, devidamente corrigidos, juntando os comprovantes originais.  
Com o término, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 2452**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

**0000477-14.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130 ()) - DIEGO MARTINS DE LIMA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Palio Fire Economy, 2010/2010, placas EPJ-1038, cor preta, chassi nº 9BD17164LA5632069, formulado pelo terceiro Diego Martins de Lima. Narra, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo e foi adquirido por meio lícito. Juntou documentos (fls. 05/09). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito desde que a advogada regularizasse a representação processual (fls. 13/15). Juntada procuração às fls. 18. Decido. No caso, o requerente comprovou a propriedade do veículo às fls. 05 e juntou pagamento de tributos incidente sobre o automóvel (fls. 06/09). Ademais, o veículo não interessa à instrução processual penal, uma vez que nos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 não há quaisquer pedidos de produção probatória em relação ao automóvel, bem como não foi produzido, proveito ou instrumento do crime, conforme ressaltou o Ministério Público Federal. Portanto, demonstrada a boa-fé do requerente e sua origem lícita, desnecessário manter o automóvel sob custódia, sendo de rigor a devolução do veículo ao requerente. Posto isso, defiro a restituição do veículo Fiat/Palio Fire Economy, 2010/2010, placas EPJ-1038, cor preta, chassi nº 9BD17164LA5632069 ao requerente sem a cobrança das taxas de apreensão. Oportunamente, trahide-se cópia desta decisão para os autos nº 0003120-76.2017.403.6130. Proceda a Secretaria o local onde o veículo encontra-se apreendido. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008209-15.2003.403.6181 (2003.61.81.008209-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA(MG029208 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO) X MAGDA SOARES CAVALHEIRO SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X ALVIMAR MOREIRA X CLORIOVALDO ZAVATTI X JOSE ANTONIO GEMINIANI X JOSE DE ANCHIETA LEITE X BEBIANA APARECIDA DANTAS**

O feito não se encontra em termos para realização de audiência de instrução.  
Isso porque o corréu João Manuel dos Santos sequer foi citado.

As certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 713 e 779 atestam a não localização de João Manoel nas diligências realizadas para sua citação e intimação para audiência de 04/09/2018 às 17h.  
Já a corré Elídia dos Santos Moreira, foi citada e está representada nos autos por defensor constituído (fl. 605). Ofertou defesa - por ora por intermédio de correio eletrônico recepcionado do Juízo Deprecado de Belo Horizonte (fls. 769/775) - em que mencionou, em princípio, os fatos e razões da defesa preliminar de fls. 640/659 da fase do art. 514 do Código de Processo Penal.  
Portanto, não havendo tempo hábil para remessa dos autos ao Ministério Público Federal para indicação de eventual novo endereço para mais uma tentativa de citação do corréu, oferta de sua defesa, e que todos estes atos processuais possam ocorrer até a audiência com data próxima (04/09), redesigno a audiência para 13/11/2018 às 17h01, para oitiva de testemunhas, realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento.  
Servirá a presente de aditamento à carta precatória número SEI 14075-81.2018.401.8008 em trâmite perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias (CP 342/2018 à fl. 681), para que nova intimação seja feita à corré Elídia dos Santos Moreira à comparecer naquele Juízo doravante no dia 13/11/2018 às 17h01, a fim de acompanhar a instrução oral e ser interrogada.  
Reserva de pauta naquela Subseção e transferência do sinal no sistema SAV para o referido, conforme certidão retro e extrato impresso que segue. Encaminhe-se àquele Juízo por meio de malote digital solicitando as providências.

Publique-se para ciência da corré Elídia por intermédio de seu defensor constituído.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que, à luz das certidões negativas de citação e considerando que o feito foi ajuizado no longínquo ano de 2003, forneça no prazo de cinco dias novo endereço completo e atualizado do corréu João Manuel dos Santos, ainda não diligenciado, inclusive com CEP, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação penal com relação a ele.

Retornando os autos à Vara e com a juntada da manifestação ministerial, tornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHME) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)**

Diante da sentença de extinção da punibilidade exarada pelo Juízo de Execução desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal - nos autos da Execução de Pena n. 0000710-11.2018.403.30 de LILIAN DARC ALVES FERREIRA e da Execução de Pena n. 0000711-93.2018.403.6130 de MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS, ambas condenadas juntamente como Ramiro Lopes Cunha Júnior nestes autos de ação penal, determino:

- dê-se ciência às partes acerca da referida sentença de extinção da punibilidade. Publique-se e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal;
  - exclua-se o nome de Lilian D'Arc Alves Ferreira e de Maria Izabel de Souza Santos do rol de culpados certificado e demonstrado às fls. 791/793 (mantenha-se no rol o corréu condenado Ramiro);
  - comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a extinção da punibilidade com referência às duas corrés Lilian e Maria Izabel. Servirá a presente de ofício;
  - ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado dos nomes de Lilian D'Arc Alves Ferreira e de Maria Izabel de Souza Santos, sem nada anotar quanto ao condenado Ramiro.
  - como consequência da extinção da punibilidade, novo ofício deve ser expedido para o Tribunal Regional Eleitoral, requerendo o cancelamento dos apontamentos do art. 15, III, da Constituição Federal quanto à Lilian D'Arc Alves Ferreira e de Maria Izabel de Souza Santos, no ofício n. 923/2017 (via à fl. 777 e aviso de recebimento à fl. 778).
- Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010240-61.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VIRGINIA ALVES DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante da sentença de extinção da punibilidade exarada pelo Juízo de Execução desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal - nos autos da Execução de Pena n. 0010240-61.2010.403.6181 contra Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, condenada nestes autos de ação penal, determino:

- dê-se ciência às partes da referida sentença. Intime-se a defensora dativa por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado na Vara em que referida defensora requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal;
- exclua-se o nome de Raquel Ferreira Sirqueira da Silva do rol de culpados certificado e demonstrado às fls. 469/470;
- comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a extinção da punibilidade. Servirá a presente de ofício;
- ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome da corré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva e da absolvição da corré Virginia Alves Araújo;

Como consequência da extinção da punibilidade, fica dispensado o ofício ao Tribunal Regional Eleitoral como outrora determinado à fl. 459.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002545-73.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARQUES DE JESUS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação do réu certificada à fl. 453, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar preso.

Intime-se a defesa dativa do réu para oferta das razões nos prazos legais de oito dias.

Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 455).

Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002813-25.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela defesa do réu Renato Afonso Gonçalves objetivando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que a imputação feita ao acusado trata-se tão somente de suposta dispensa indevida de licitação em âmbito municipal e não de malversação ou desvio de verba, pugnano pela competência da Justiça Estadual (fls. 554/561). Narra, em síntese, que a denúncia trata de imputação de dispensa de licitação em contratações diretas havidas entre a Prefeitura Municipal de Osasco/SP e a entidade privada Instituto Sollus, não incidindo na hipótese de detrimimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ressalta, ainda, que os repasses de verbas federais, como no caso em exame, integram o orçamento do município de Osasco, afastando o interesse da União. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal requerendo a rejeição da exceção de incompetência (fls. 714/716). É a síntese do necessário. Decido. Consta dos autos que foram realizadas auditorias pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão de controle interno da União, para fiscalizar os contratos celebrados entre a Prefeitura do Município de Osasco e o Instituto Sollus relacionados ao cumprimento do Programa Saúde da Família - PSF, executado com o repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde. Ocorre que tais verbas estão submetidas à prestação de contas perante o TCU, sendo de rigor a aplicação da súmula 208 do STJ. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Isso porque, não se retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do TCU, em sede de controle externo, não se aplicando a Súmula 209 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo. 3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Incidência da Súmula 208/STJ. 4. Recurso não provido. (STJ, T5 - Quinta Turma, RHC 57862/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/09/2015). Portanto, reconheço a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar o feito. Considerando que o correu Manoel Vidal Castro Melo foi devidamente citado às fls. 551 e ainda não apresentou resposta à acusação, nomeio a Defensoria Pública da União para defender seus interesses. Outrossim, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do correu Marcus Sinji Doi, tendo em vista certidão de fls. 525. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta a acusação em favor dos correus Manoel Vidal Castro Melo e Marcus Sinji Doi. Determino o sigilo documental dos presentes autos, tendo vista a juntada de declarações de ajuste anual da corré Dirce Yoshie Doi. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003120-76.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 357/358, uma vez que o pedido de restituição do veículo já foi apreciado nos autos nº 0000477-14.2018.403.6130.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004008-45.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MORAES DE LIMA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X EDILSON LIMA DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X WILLIAN LIMA DOS SANTOS(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Recebo as apelações dos três réus, consoante termos às fls. 437, 440 e 445 e razões às fls. 450/458, 459/467 e 468/476, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estarem todos presos. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 477).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões.

Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias para os três réus que, instruídas com os documentos indicados no art. 291 do Provimento CORE 64/2005, deverão ser encaminhadas por meio eletrônico para o(s) Juízo(s) de Execução com competência sobre as unidades prisionais em que detidos provisoriamente em virtude da sentença condenatória.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-56.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X KATIA CILENE DA CRUZ FERREIRA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Vistos. Cuida-se de Ação Penal que tramitava perante a Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP - em que Marcos André Oliveira Benevides e Katia Cilene da Cruz Ferreira foram denunciadas pelo cometimento do crime tipificado no artigo 304, com remissão ao artigo 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 352), os réus citados apresentaram resposta à acusação e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fls. fls. 300). Aquele Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP (fls. 312). Às fls. 320, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para a causa, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 370/373 ratifica parcialmente a denúncia de fls. 290/291, alterando, exclusivamente, a tipificação do fato, de modo a que Marcos André Oliveira Benevides e Katia Cilene da Cruz Ferreira passem a ser acusados de ter cometido o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 304, com remissão ao artigo 297, ambos do Código Penal. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam prática de crime de dolo de competência desta Subseção. Verifico que a peça acusatória de fls. 290/291 e o aditamento de fls. 370/373 preenchem todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosas, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. A exordial acusatória e seu aditamento não se revelam manifestamente ineptas, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, considerando que fatos narrados na peça acusatória de fls. 290/291 e no aditamento de fls. 370/372 constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 304, com remissão ao artigo 297, ambos do Código Penal, RATIFICO até então os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia e RECEBO a petição de fls. 370/372 como aditamento à denúncia. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, citem-se novamente os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arrolados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL, para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas

realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretária certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 27/11/2018, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório dos réus MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES e KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA, debates e julgamento. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Juliano Rodrigues de Souza e Igor Tadeu Felix, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da testemunha Valtenor Menezes Santos quando da audiência acima designada. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

## DESPACHO

Intimem-se as partes (Impetrante, impetrados e o Ministério Público Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de **JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA COSTA**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 43.601,87.

Juntou documentos.

Em petição Id 4334026, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 559226.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOCIAL IMOVEIS EIRELI - ME, YOSHIKO TORIGOE

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de **SOCIAL IMÓVEIS EIRELI ME** e **YOSHIKO TORIGOE**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 52.977,45.

Juntou documentos.

Em petição Id 9513793, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 1076445.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 77.493,69.

Juntou documentos.

Em petição Id 8477652, a CEF noticiou a composição amigável das partes e manifestou a desistência da ação executiva.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente.

Custas recolhidas em Id 542225.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDVAN ANTONIO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EDVAM ANTONIO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **EDVAN ANTONIO DOS SANTOS TRANSPORTES – ME** e **EDVAM ANTONIO DOS SANTOS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 65.201,16.

Juntou documentos.

Em petição Id 9510762, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 571718.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELISETE ALVES DA SILVA URBAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elisete Alves da Silva Urban** contra ato ilegal do **Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a conceder o benefício de aposentadoria, consoante pedido administrativo formulado.

Alega a Impetrante, em síntese, haver preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade, motivo pelo qual formulou pleito administrativo.

Assegura que a própria APS de Osasco já teria reconhecido o seu direito ao benefício pretendido, todavia o processo administrativo correspondente estaria sem andamento desde 06/12/2016.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado e adoção das medidas cabíveis para a implantação do benefício.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (Id 2620718).

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 2830990. Em suma, noticiou ter sido analisado o pedido da Impetrante, com a realização de novo cálculo de tempo de contribuição. Afirmou, mais, o encaminhamento do processo administrativo para autorização da reforma do benefício.

O INSS também se manifestou, consoante Id 2838512, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2687478).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prossequindo, a Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A ausência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, bem como a prolação de despacho favorável à Impetrante em 06/12/2016, consoante Id 2578842.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para cumprir a determinação decorrente do expediente em questão, sendo de rigor a adoção das medidas cabíveis para conclusão do requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está vinculada.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESÃO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida "resposta" administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. (...) V. Agravo legal improvido".

(TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; ReL. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013).

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o requerimento administrativo indicado ficou paralisado por mais de 09 (nove) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade apresentado pela Impetrante (NB 41/176.773.075-3), adotando as providências cabíveis para a implantação do benefício, em conformidade com o entendimento fixado no despacho administrativo Id 2578842.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2620718).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braslo Produtos de Carne Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a manutenção do regime de apuração da CPRB de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (com alterações introduzidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, como expressamente previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (CPRB), de acordo com o regime introduzido pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Assegura que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo – sobre a receita bruta – é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula “para todo o ano calendário” (conforme art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011).

Sustenta que, com o advento da Medida Provisória 774/2017, teria sido excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Almeja ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos previstos no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, que lhe garantem tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta aos postulados da isonomia, segurança jurídica e direito adquirido.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1595121).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações, consoante Id 1806238. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1842068/1842074).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de exigência tributária nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percurioso do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 1595121, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Versa a presente ação mandamental sobre os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei n. 12.546/2011.

A aludida MP 774 – que teve sua vigência encerrada em 08/12/2017 –, em seu art. 2º, II, “d”, havia revogado os Anexos I e II previstos na Lei n. 12.546/2011, que comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a Impetrante tem por objeto a industrialização e comercialização de carnes e outros.

Com efeito, a opção do contribuinte pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011.

Sob esse aspecto, é de se compreender que essa irretroatividade deve ser respeitada por ambas as partes, vinculando também o Fisco, já que se afigura desproporcional a diferenciação das hipóteses caso se entenda que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o exercício fiscal.

É certo que a empresa, ao manifestar a opção autorizada pela lei, faz todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário.

Nesse contexto, nota-se que a alteração legislativa implementada pela medida provisória objeto do presente estudo extinguiu o regime de apuração da CPRB para a parte impetrante no curso do ano-calendário, em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, representando inquestionável insegurança jurídica ao contribuinte.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa *sub judice* afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2017, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso, repise-se, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir a manutenção da Impetrante no regime de apuração da CPRB de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/11 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, em consonância com o previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1568172).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: Siner-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, MARCOS FOCACCIA - SP354978  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Siner Engenharia e Comércio Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada (Id 1329458), determinação efetivamente cumprida em Id 1459208/1459221.

Em decisão Id 1535028, o pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1622315/1622318. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1816750/1816755).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1806621).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1172004).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES  
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.585,34 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TEMPESTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ TEMPESTA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 183.815.388-5), requerido em 30/10/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-65.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014.

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, ficam as partes notificadas da antecipação do horário da perícia, ficando REDESIGNADA a perícia para o dia 30 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 09:30 H.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO DONIZETI SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No ID 683969 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1123284) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo pericial nas especialidades de ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA e OFTALMOLOGIA acostados nos ID's 3641150, 3925891, 4338505 e 4633522.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia, cardiologia e oftalmologia (ID's 3641150, 3925891, 4338505 e 4633522). Apenas o perito na área de ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho, a partir de 20 de janeiro de 2017.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despiciente a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.*

*(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).*

O requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade também encontra-se preenchido, eis que conforme extrato do CNIS (ID 1122273) constata-se que naquela época o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Assim, diante da constatação de incapacidade total e temporária devidamente fundamentada pelo D. Perito na área de ortopedia, caracteriza-se, *in casu*, a necessidade da concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 62 da lei 8.213/91, o qual determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia medical judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laboral, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, deverá o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, **JUGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora, **desde a data do início da incapacidade constatada pelo Sr. Perito, qual seja, 20 de janeiro de 2017.**

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal.

Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-43.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.213,05 (seis mil, duzentos e treze reais e cinco centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENATO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o embargado nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO GUIMARÃES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8526920: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pelo autor.

Considerando que a empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP (ID - 4041409 / pág. 46/47), depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Desde já, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelo autor, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos à saúde, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

No mais, considerando os documentos acostados pelo autor em sua réplica, intime-se o réu para manifestação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8671629: Por ora, defiro a realização da perícia técnica requerida pelo autor na empresa "FURNAS -CENTRAIS ELETRICAS S.A. / SUBESTAÇÃO DE TIJUCO PRETO", com endereço na Rua Brasília de Araújo, s/nº, Quatinga, Mogi das Cruzes/SP.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

## DESPACHO

Defiro ao réu a gratuidade da justiça.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

## DESPACHO

Defiro ao réu a gratuidade da justiça.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-26.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SINARJAYA LTDA - EPP, THE LIEM KOK LIN, THE LIEM ME LIN

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALE VERDE  
REPRESENTANTE: JEANE APARECIDA DA SILVA BOLANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.728,28 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)**.

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RUI BARBOSA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 184.970.871-9), requerido em 01/02/2018.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GULIANN MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente constante no ID 9799115 informando que a CEF cumpriu integralmente o julgado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente constante no ID 9799115 informando que a CEF cumpriu integralmente o julgado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES – EPP E OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos executados, a exequente permaneceu silente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001674-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

## D E S P A C H O

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136.

Designo o dia **30 de agosto de 2018, às 09:00 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Intime-se o autor para apresentação de quesitos em tempo hábil para a realização da pericia. Os quesitos formulados pelo INSS encontram-se acostados no ID 9710760. O Juízo Deprecado não formulou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intime-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 2893

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 157, 2º, incisos I e II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 246/248. Devidamente citado, o denunciado LUCAS GÉGLIO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 259/268, e, após contratação de novo defensor, às fls. 305/308, requereu a revogação da sua prisão preventiva. Arrorou as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar, o Parquet pleiteou pelo não acolhimento do pedido (fls. 319/320), o que foi ratificado por este juízo às fls. 321/323. Por meio da Defensoria Pública da União, os acusados THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e JURANDIR DE OLIVEIRA CUNHA FILHO formularam defesa às fls. 333/335 e reservaram-se ao direito de discutir o mérito no curso do processo. Arroaram as mesmas testemunhas da acusação e pugnaram pelo deferimento da possibilidade de substituição destas em momento oportuno. Os autos foram remetidos ao MPF em 07/08/2018 para ciência acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus e devolvidos em 08/08/2018, sem manifestação até a presente data. Certificado o decurso do prazo, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Com efeito, a denúncia oferecida nos autos não é inepta, pois atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela descreve com clareza a conduta de todos os réus, que, em tese, se associaram de maneira estável e duradoura para a prática reiterada de crimes de roubo, sendo acertada a classificação dos supostos delitos como aqueles previstos nos artigos 288, caput, e 157, 2º, incisos I e II e IV, do Código Penal. Igualmente, não prospera a tese arguida pela defesa do réu LUCAS relativa à falta de justa causa da ação penal, na medida em que estão presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do delito. A despeito do requerimento formulado pela DPU, ressalto que o momento oportuno para apresentação de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, razão pela qual resta preclusa esta faculdade processual do acusado. Isso posto, rejeito as alegações formuladas pela defesa e ressalto que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:00hs, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, para oitiva das testemunhas comuns Srs. CARLOS JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIO EVANGELISTA JUNIOR, CARLA MINA OHAMA SERAFIM, ROSILDA APARECIDA RODRIGUES SABARÁ SANTOS e VANDO LUIS BARBOSA, as quais deverão ser requisitadas, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados às autoridades competentes para comparecimento à audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-66.2018.4.03.6133

AUTOR: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860, MAURICIO OZI - SP129931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-30.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

Expediente N° 2891

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000273-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

Fl. 75: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. O pedido formulado pela autora à fl. 77 resta prejudicado considerando a sentença prolatada às fls. 57/60 transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Fls. 360/361: Reconsidero o despacho de fl. 358 considerando que não houve decisão cancelando a distribuição da presente ação. Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### MONITORIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

#### MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAYLIANA COUTINHO ARAUJO SARAIVA e outros, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 83/97. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrança do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 254: Concedo à embargada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos honorários estimados pelo perito judicial. Decorrido o prazo supramencionado, não havendo impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 232. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002672-31.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133 ()) - CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CORTIDORA BRASITANIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal. Aduz o embargante, em síntese, a decadência do lançamento do crédito tributário objeto da execução em apenso. Alega ainda, excesso de penhora, bem como, requer o abatimento dos valores quitados em sede de parcelamento. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 193/195, arguindo em sede de preliminar a impugnação ao valor atribuído à causa, rebatendo as demais alegações do embargante. Réplica as fls. 216/219. Decisão (fls. 228/230) acolhendo a impugnação ao valor da causa e fixando o valor correto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição em dívida ativa é qualificada como ato de controle administrativo da legalidade, de acordo com art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 6830 de 1985. Após o exame do atendimento dos pressupostos legais, bem como a atendimento dos requisitos para a validade e eficácia do título a ser formado é expedida a certidão de dívida ativa, que consiste em um título executivo extrajudicial que goza da presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Deve ser ressaltado que a importância do ato de apuração e de inscrição em dívida ativa é tão grande que o art. 204 do CTN e o art. 3º da LEF conferem à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro a quem aproveite. A discussão trazida aos autos diz respeito, basicamente, ao reconhecimento da decadência e prescrição do crédito tributário exigido, bem como irregularidades na avaliação do bem penhorado e por fim o abatimento de valores pagos em parcelamentos deferidos. Inicialmente, quanto a necessidade de reavaliação dos imóveis penhorados, entendo que tal discussão deverá ser procedida nos autos principais de execução fiscal e não em sede de embargos, conforme bem sustentado pela embargada, onde, inclusive será verificado o eventual excesso de penhora alegado. Quanto às alegações genéricas de decadência e prescrição do crédito tributário objeto da execução, melhor sorte não socorre a embargante. O crédito tributário mais antigo objeto da execução data de 03/2007 e o seu lançamento se deu em 01/2012 (fls. 23 autos de execução fiscal apenso), por declaração do próprio devedor, dentro do quinquídio legal. Por sua vez, tendo sendo o lançamento mais antigo do ano de 2010 e o ajuizamento da execução em 2013, também não há que se cogitar do transcurso do lapso prescricional. Por derradeiro, cabe ressaltar que o eventual deferimento de parcelamento(s) tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a própria execução, enquanto estiver em vigor. Por outro lado, interrompido o parcelamento, deverá prosseguir a execução sobre o saldo remanescente, motivo pelo qual não vislumbro no atual estágio processual nenhum prejuízo à embargante devedora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, Parágrafo 3º, I do NCP. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003130-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-87.2015.403.6133 ()) - CELSO TAKESHI YAMATO(SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002560-28.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-62.2016.403.6133 ()) - FRANCISCO TRAGINO DE ARAUJO - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 60, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 60: Acolho a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002565-50.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-53.2011.403.6133 ()) - RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 117, haja vista a juntada de IMPUGNAÇÃO pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 117: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho as petições de fls. 63/63º e 114 como emendas à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002852-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-88.2014.403.6133 ()) - RUBENS DE SOUZA LEMOS - EPP X RUBENS DE SOUZA LEMOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 198, haja vista a juntada de IMPUGNAÇÃO pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 198: Acolho a petição de fl. 188 como emenda à inicial. Conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, considerando que não restou demonstrado nos autos, a impossibilidade da empresa embargante arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, no entanto, ao embargante RUBENS DE SOUZA LEMOS, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada de declaração de hipossuficiência. Anote-se. O pedido de recolhimento de custas ao final do processo resta prejudicado considerando a isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais, apensando-se os feitos. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002900-69.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-80.2015.403.6133 ()) - RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 112, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 112:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fl. 95 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002924-97.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-96.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 54, haja vista a juntada de IMPUGNAÇÃO pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 54: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0002325-61.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133 ()) - VANILDE ROSA DE MELLO(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.404, do 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal, na qual foi determinada a penhora, já havia adquirido o imóvel em adjudicação, conforme carta de adjudicação expedida em 10/04/2013, a qual anexa à inicial (fls. 14/15). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 114/114-v). No entanto, ressaltou não ser cabível sua condenação em honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que os embargantes não tomaram pública a adjudicação do imóvel por meio do registro e também por força do disposto no art. 19, Parag. 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.404 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.404 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Por outro lado, diante do princípio da causalidade, cabível a condenação da embargante nos honorários de sucumbência, uma vez que ao deixar de registrar a carta de adjudicação deu causa à instauração destes embargos, razão pela qual condeno-a ao pagamento da verba que fino em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, Parágrafo. 3º, inciso I do NCPC, cuja execução deve atender ao disposto no art. 98, Parágrafo 2º do mesmo Código. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0002911-98.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-59.2011.403.6133 ()) - APARECIDO LEMES DA CRUZ X JANDIRA APARECIDA DA CRUZ(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que ciência do embargante acerca da contestação acostada às fls. 68/70-v dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 65.

Despacho de fl. 65: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002922-30.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-37.2013.403.6133 ()) - MARCOS NISIYAMAMOTO X MARIA HELENA FERNANDES TORRES NISIYAMAMOTO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, haja vista a juntada de CONTESTAÇÃO pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 50:

Acolho a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000532-53.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-31.2011.403.6133 ()) - ROSIRENE COELHO DE ABREU(GO023347 - ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por ROSIRENE COELHO DE ABREU, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, que seja expedido mandado de manutenção da posse do imóvel descrito na matrícula nº 31.140 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, bem como seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 00109933120114036133. Determinada emenda à inicial (fl. 34), a embargante se manifestou à fl. 36 e juntou o documento de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fl. 36 e o documento de fl. 37 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada da Escritura Pública de Venda e Compra às fls. 15/16, recebo os Embargos para conceder a liminar e determinar a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel descrito na matrícula nº 31.140 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, bem como suspender a execução fiscal de nº 00109933120114036133, em relação a este imóvel. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**002948-62.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 82/89.

Após, Intem-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, considerando a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 54), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 92.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010993-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X JOSE MARIA DA CUNHA - ESPOLIO X DOROTI MARTINS DA CUNHA X DOROTI MARTINS DA CUNHA(GO023347 - ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSS)

Vistos. Considerando que a matéria ventilada pelo terceiro interessado às fls. 298/299 e 316 já está sendo discutida por meio de ação própria (Embargos de terceiro distribuídos sob o nº 00005325320184036133), prejudicada a análise das questões arguidas. Em prosseguimento, ante a decisão proferida naqueles autos, defiro os requerimentos formulados pela Fazenda contidos nas letras b) e d) de fls. 304/305. Intem-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0003659-04.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

Considerando a intimação da parte requerida (fl. 70/72), intem-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int.

#### NOTIFICACAO

**0002476-61.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 78: Indefero o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.

Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da requerida.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do(a)s requerido(a)s.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007593-09.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO

Fls. 300: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-se a conversão em renda do(s) valor(s) depositado(s) à(s) fl(s). 302, conforme requerido pela exequente.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001681-60.2013.403.6133** - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) exequente se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002345-91.2013.403.6133** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Fl. 113. Oficie-se à agência 3096 da CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 005.86400464-0 (fl. 105), conforme instruções fornecidas pelo INSS à fl. 114.

Após, em termos, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133 ( )) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA/SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

O pedido de fls. 83/84 resta prejudicado considerando que, conforme extrato acostado às fls. 86/87 dos autos, todos os valores foram desbloqueados, não havendo que se falar em saldo bloqueado. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 80.

Int.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1373

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Com o retorno dos autos- comuniquem-se ao IIRGD e a Polícia Federal de que foi proferido Acórdão pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que absolveu o réu ANDRÉ DA SILVA VICENTE, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.- ao SEDI para anotação/ABSOLVIDO com relação a ANDRÉ DA SILVA VICENTE.Intime-se.Em termos, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-93.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUANREN(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Chamo os autos à conclusão.Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/89, tomo sem efeito a decisão de fls. 101/102 no tocante ao declínio de competência à Justiça Estadual.Considerando que houve a transferência do valor referente à fiança recolhida, e ante a determinação de fl. 93 no tocante à expedição de alvará de Levantamento, intime-se o requerido para que fique ciente de que foi determinado o levantamento do valor da fiança recolhida nestes autos e para que compareça na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, ou proceda via telefônica (11)2109-5924, para efetuar o AGENDAMENTO da retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido, que deverá ser feito com a Diretora de Secretaria ou com um dos servidores do Setor Criminal da Secretaria da 2ª Vara.Expeça-se Carta de Intimação A.R., bem como intime o Procurador constituído via imprensa, a fim de que o requerido compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, para agendamento da retirada do Alvará a ser expedido, munidos de documento de identificação e CPF para confirmação dos dados constantes nos autos.Somente depois de efetuado o agendamento expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor de CHEN GUANREN - CPF 219.311.128-60, que deverá retirá-lo na data agendada na Secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP CEP: 08735-000, das 09:00 às 19:00.Intimada a parte, sem comparecimento, ou não encontrada, arquivem-se estes autos observadas as cautelas de procedimento. Anoto que estes autos ficarão arquivados no aguardo de provocação da parte interessada.Agendada a data para retirada sem comparecimento da/s parte/s, cancele-se o formulário expedido e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de procedimento.Retirado/s o/s alvará/s e estando aos autos em termos, ao arquivo.Caso o nome ou algum outro dado (CPF, RG, etc) do requerente esteja incorreto, ao SEDI para que sejam tomadas as devidas providências para a correção do nome do/s requerido/s.Para fins de controle e estatística anote-se a apreensão e destinação os bens no sistema SNBA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, em termos, arquivem-se estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILVO LESSA DOS SANTOS, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em Jundiaí- SP, objetivando liminarmente o cancelamento da restrição enviada pela autoridade coatora sobre o ônibus placas BYB 8061-SP – Renavan 00626754933.

Em síntese, narra que em meados de outubro de 2017, promoveu a venda de seu ônibus placas BYB 8061-SP, contudo, o negócio teve que ser suspenso em decorrência da existência de restrição junto ao cadastro do Detran/SP, solicitada pela autoridade coatora por meio de arrolamento de bens nº 1600002481 feito no dia 16/02/2016.

Sem conseguir descobrir os motivos do arrolamento, pretende ver excluída a restrição, pois haveria violação de seu direito de propriedade.

Afirma que ajuizou a demanda inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo que, após a informação da autoridade coatora, extinguiu o feito sob o fundamento que a autoridade coatora encontrava-se em Jundiaí.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Juntou documentos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano suas alegações, sendo necessárias as informações da autoridade coatora para o deslinde do caso.

Além disso, não vislumbro *periculum in mora*, tendo em vista que a própria parte impetrante informa em sua inicial que tem conhecimento da restrição de seu veículo desde outubro de 2017, provocando o Judiciário somente na presente data. Além do mais, como é cediço, o arrolamento levado a cabo pelo fisco não impede a venda do bem (dificulta, porém não impede).

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-31.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: W T B AGROPECUARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **W T B AGROPECUARIA EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para que *“seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica – “IRPJ”, na sistemática do lucro presumido, e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – “CSLL”, reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais.*

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais. Custas parcialmente recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergado (9188415 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 9351434).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9656576).

#### É o relatório. Decido.

Melhor revendo a questão, verifica-se que o bom direito não socorre a impetrante.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Já ao tempo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavascki bem feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005:

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

#### **Dispositivo.**

**Ante o exposto, DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 336

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006229-41.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc.Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação OTTO WILY GUBEL e OTTO WILY GUBEL JUNIOR, perante este juízo, a ser realizada no dia 31 de OUTUBRO de 2018, às 16h00min. Tendo em vista que as testemunhas de acusação OTTO WILY GUBEL JUNIOR e APARECIDO DE SOUZA, bem como o réu, residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 416/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP:1. A intimação da testemunha de acusação OTTO WILY GUBEL JUNIOR, com endereço na Rua Três, 250, Condomínio Sapucaias, Campinas/SP, CEP 13100-010;A fim de comparecer perante este juízo deprecante, para prestar depoimento na audiência acima referida. CARTA PRECATÓRIA Nº. 417/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:2. A intimação da testemunha de acusação APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Luiz da Costa Ramos, 161, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 04157-020; ou Rua Jaguarí, 381, apto 502-A, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04137-080;3. A intimação do réu SÉRGIO AUGUSTO DANGELO, (brasileiro, nascido em 05/08/1963, RG n. 11.527.952-0 SSP/SP, CPF n. 065.355.828-76), com endereço na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 214, apto 32, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP. A fim de comparecerem perante o juízo deprecado, para prestarem depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 8151).Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha OTO WILY GUBEL.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008584-24.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RUBENS GOMES RIBEIRO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos etc.Considerando os endereços declinados pelo Parquet à fs. 395, e tendo em vista que as testemunhas arroladas residem fora desta Seção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 437/2018Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ:1. A intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de 60 (sessenta dias) para o seu cumprimento, da testemunha de acusação GILDA FONTENELLE VILLAÇA (Auditora-Fiscal da RFBR), lotada no 1700/00063444-COGER/ESCRIT DE CORREGEDORIA 7ª RF, situado na Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 05, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-010, Telefones: (21) 3805-3169 / 3805-2305; CARTA PRECATÓRIA Nº. 438/2018Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Brusque/SC:2. A intimação e oitiva, pelo método convencional, com prazo de 60 (sessenta dias) para o seu cumprimento, da testemunha comum CARLOS RENATO MACHADO DOS SANTOS, com endereço na Rua José Munch, 185, Edifício Arborea, apto 702, Brusque/SC. Instruam-se com os documentos necessários.Ficam as defesas intimadas da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas acerca desta decisão.Com o retorno das diligências, venham os autos conclusos. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRENDA MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA, TONI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR39676  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR39676  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDES/A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** ajuizada por **B.M.C.D.**, menor incapaz representada por seu genitor **Toni de Oliveira**, primeiramente em face de Saúde Caixa S.A., sendo posteriormente retificado o polo passivo para constar a **Caixa Econômica Federal**, objetivando o custeio de seu tratamento de saúde.

Deu à causa o valor de **RS 10.000,00**.

O feito foi ajuizado em **20/02/2013** perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Após retificação do polo passivo, com a Caixa Econômica Federal contestando a ação, e reconhecida a competência federal, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas, que por sua vez declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Após tramitação do processo perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, com prolação de sentença de mérito, houve a interposição de recurso e os autos foram encaminhados à Turma Recursal, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí.

Segundo o entendimento da 12ª Turma Recursal de São Paulo, o valor da causa ultrapassaria a alçada do Juizado, uma vez que a Caixa Econômica Federal teria calculado o custo do tratamento em R\$ 112.668,50 no ajuizamento da ação.

-

*Data venia*, entendo que não devem prevalecer estas razões, que partem de premissas equivocadas.

Primeiramente, o valor da causa é definido na data do ajuizamento. Trata-se de pedido de **obrigação de fazer**, em que os elementos constantes na inicial não permitem inferir com certeza o custo do tratamento médico. Tanto que o valor da causa foi estimado em **RS 10.000,00**, tendo a 2ª Vara Federal de Campinas declinado da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, que a aceitou e proferiu sentença de mérito.

Como a tutela para custear o tratamento foi deferida no início do processo, a Caixa Econômica Federal, nas razões recursais, afirmou que o gasto despendido no período de **05/02/2013 a 21/07/2015** foi de R\$ 111.453,50, estando atualizado para R\$ 112.668,50. Tal valor, portanto, foi sendo pago no curso do processo em período superior a dois anos e meio, e não constituem o valor da causa definido na data do ajuizamento, que ocorreu em **20/02/2013**.

Mesmo se o valor da causa fosse alterado para constituir doze parcelas vincendas da data do ajuizamento que, repita-se, não estava definido, ainda assim, até **20/02/2014**, os gastos não teriam superado 60 salários mínimos, conforme tabela da Caixa nas razões recursais.

De qualquer forma, as obrigações pagas no decorrer de anos de tramitação do processo, a título de antecipação de tutela, **não** tem o condão de alterar o valor da causa inicialmente fixado. Entendimento contrário importaria em esvaziar a competência do Juizado, já que comumente são anos até os processos chegarem à apreciação da Turma Recursal, e os atrasados apurados durante esta tramitação quase inevitavelmente sempre superariam os 60 salários mínimos.

Por estas razões, suscito o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Mantenho a tutela provisória até resolução do conflito de competência, diante da evidência de necessidade de tratamento e o risco à saúde da parte autora.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Odin Neto** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo no valor de **R\$ 22.000,00**, com redução das parcelas de R\$ 796,50 para R\$ 579,34.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Como o valor do contrato é inferior ao limite de 60 salários mínimos, está afastada a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 7535673), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANDREA RIVELLES LYTK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento de Bacenjud (ID 9588728), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o documento juntado aos autos (ID 6463245), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-42.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5017997: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9888826: Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/077.132.259-9, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO BORGES CALTRAM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/077.952.536-1 e 21/164.406.550-6, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIDO BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/070.890.668-0, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, FERNANDA FRIGERI, ALBERTO FERNANDO FRIGERI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSIVALDO VIEIRA DE SALES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUVILLE - PAVIMENTACAO, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Nautilus Equipamentos Industriais Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para o ISS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB encontram-se majorados pela inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando que seja reconhecido:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos;

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 7561620).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 8349844).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 9839390).

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo de habilitação da impetrante para atuar por sua conta e ordem no SISCOMEX.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que o pedido foi protocolado em 27/03/2018 (PA 10120.007737/0318-69), tendo transcorrido o prazo de 10 dias para a análise do requerimento de habilitação, previsto na Instrução Normativa 1603/15, que regulamenta a habilitação de importadores, de exportadores e de internadores na Zona Franca de Manaus para operação no SISCOMEX, sem apreciação pela autoridade coatora até a data da impetração deste *mandamus*.

Foi deferido o pedido liminar na decisão ID 7627299.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão liminar, foi processada a habilitação da empresa Longare Trading Comércio Importação e Exportação de Produtos Químicos para atuar por sua conta e ordem no Siscomex (ID 8287374).

O **Ministério Público Federal** oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9839391).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.<sup>[1]</sup>

O prazo para habilitação de importadores no SISCOMEX está previsto no art. 17 da IN 1603, de 16/12/2015, ora transcrito:

*Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.*

*§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

*§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.*

*§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.*

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, a apreciação do pedido de habilitação ocorreu em razão da decisão liminar.

Além do normativo específico sobre o processo de habilitação de importadores, existe o art. 49 da lei 9.784/99 que estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação da impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a *reexame necessário*, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

[1][1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

Expediente Nº 337

EXECUCAO FISCAL

0002768-27.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA E SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Intime-se o advogado Dr. Alan Mendes Batista - OAB/SP n. 261.500, para que, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie a petição de fls. 84/110. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do requerimento formulado por pessoa jurídica estranha à execução fiscal, informando qual é a relação jurídica existente entre elas. Com o cumprimento destas determinações, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustentam, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 8394260).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9839392).

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No presente caso, a impetrante objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS e ISS apenas circulam pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e, no caso do ISS, aos cofres públicos dos Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS e ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, com pedido de liminar, em que se requer, seja determinado à autoridade impetrada que conclua com urgência a apreciação do requerimento de inclusão da impetrante no Radar (processo administrativo nº 10100.003269/0318-91), vez que já transcorreu o prazo para tal estipulado na IN SRF nº.1603/2015

A impetrante afirma que tem como objeto social comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, e para viabilizar o exercício de sua atividade requereu à autoridade impetrada, em 07/03/2018, sua habilitação ordinária para operação no Siscomex, mas o requerimento não foi analisado no prazo previsto no art. 17 da IN SRF nº 1603/15, o que lhe tem ocasionado enormes prejuízos.

A decisão ID 5757693 deferiu parcialmente a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento de decisão liminar, houve o deferimento da habilitação requerida pela impetrante (ID 8078148).

A União Federal manifestou-se pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que houve o andamento do processo de habilitação, que culminou com seu deferimento (ID 8141368).

O **Ministério Público Federal** oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID **9839389**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No **caso em comento**, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.<sup>[1]</sup>

O prazo para habilitação de importadores no SISCOMEX está previsto no art. 17 da IN 1603, de 16/12/2015, ora transcrito:

*Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.*

*§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

*§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.*

*§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.*

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, a apreciação do pedido de habilitação ocorreu em razão da decisão liminar.

Há nos autos documento que comprova que o requerimento protocolado pela impetrante em março de 2018 foi corretamente instruído, conforme despacho de encaminhamento datado de 13/03/2018 (ID 5543918).

Considerando que, desde o requerimento já transcorreram mais de dois meses, sem que tenha sido analisado, enquanto o ato infralegal prevê o prazo de apenas 10 (dez) dias, mostra-se desarrazoada a demora.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

## **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação da impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a *reexame necessário*, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

<sup>[1]</sup> Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

## **S E N T E N Ç A**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (id 7566119).

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (id 7908616).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 8350070).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9837497).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ISS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário.

Ora, se a empresa paga a seu prestador de serviço determinado valor, sendo que este recolhe o ISS, na próxima operação o valor do tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do serviço, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ISS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Município, mas não o ISS já recolhido por terceiro, que constitui o preço do serviço. Na definição de preço, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos e as despesas variáveis, como impostos e comissões.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS recolhido pelo próprio contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALLAN ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Allan Rocha de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Av. Resedá, n. 35, Bairro Portais, Cajamar-SP, a ser realizado em 14/08/2018.

Em breve síntese, sustenta a parte autora o interesse em saldar os valores atrasados e retomar o pagamento das parcelas, a nulidade da execução extrajudicial, a ausência de intimação da data da realização do leilão, e que tem direito à purgação da mora até a arrematação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à data da realização do leilão, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Ademais, o autor está ciente de sua realização, já que juntou o edital, não subsistindo prejuízo quanto a este ponto.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHILIA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/180.745.664-9, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-97.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em  *síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão de suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 9178535).

A União Federal complementou as informações da autoridade impetrada, afirmando que a incidência do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo já admitida desde a instituição dos tributos pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se expressa no ordenamento positivo por força do art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (ID 9118409).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9837496).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

### *Do caso concreto.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### *Do prazo prescricional e da compensação.*

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, incidentes em suas próprias bases de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GIOVANNETTI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilmar Trevizanutto** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento às diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 183.511.074-3.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 05/06/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 9932510), em 05/06/2018 a 12ª Junta de Recurso do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 183.511.074-3, realizando a diligência determinada pela 12ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAERTE ANTONIO VALENTIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERTE ANTONIO VALENTIM** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não proceder à revisão em seu pedido de aposentadoria 9NB 166.168.319-0), protocolado em 17/11/2017.

Em breve síntese, narra o impetrante que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, sendo ainda que esta tentando, desde 01/06/2017 o protocolo da revisão, obtendo negativa por ausência de vaga de agendamento.

A medida liminar foi deferida (ID 8250386).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi realizada a revisão do benefício, em 25/05/2018.

O INSS apresentou contestação, alegando que a revisão na aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante recebe já foi realizada. Assim, requer a extinção do presente feito, em face da perda de objeto (ID 8639498).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo por perda de objeto (9837481).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que não foi realizada a revisão requerida no benefício do impetrante, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, a revisão ao benefício foi efetuada após a concessão da liminar.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à revisão no benefício de aposentadoria do impetrante (NB 166.168.319-0), considerando como especiais períodos já reconhecidos previamente em outra ação judicial, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: EUSISA NUNES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180052267 e 20180052499".

LINS, 14 de agosto de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1423

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000988-15.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 1.145/1.148: acolho a manifestação ministerial, bem como a da UNIÃO FEDERAL e defiro o requerimento para repetição do ato no juízo da Comarca de Itápolis/SP, agora com observância da forma estabelecida pelo artigo 385,§1º, do CPC.

Assim, reencaminhe-se a Carta Precatória 56/2018, juntada às fls. 1.117/1.118 ao juízo deprecado, pelo meio mais expedito, solicitando a designação de nova audiência para depoimento pessoal do réu Marcel Leandro Sampaio, o qual deverá ser intimado pessoalmente para o ato, nos termos do que dispõe o referido artigo.

Ademais, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação da testemunha Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, anote-se a desistência da União Federal em relação à oitiva dessa testemunha.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000785-87.2013.403.6142** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 816vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001135-70.2016.403.6142** - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por João Paulo da Silva Porto em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação de execução extrajudicial. No curso da execução, as partes informaram o acordo extrajudicial e pagamento da dívida e requereram a extinção do feito, conforme petições de fls. 214 e 221. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram, homologo a transação entre as partes e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados em Juízo vinculados a estes autos, com todos os seus acréscimos, independentemente de alvará judicial. Cientifique-se a instituição bancária de que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Sem custas, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da classe processual, tendo em vista a petição de fls. 101/102. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerido à fl. 221. Providencie a Secretaria o necessário. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-42.2016.403.6142** - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000591-53.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GALVÃO & PFAHL LTDA - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 194.458,96

DESPACHO / MANDADO Nº 355/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

I - Fl. 259: defiro o requerimento e determino a PENHORA do veículo marca VW/SAVEIRO GL, 1.8 ML, placa CTU8299, de propriedade do(a) coexecutado(a) REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO, devendo a diligência ser realizada Rua Maria Purcina Dias, n 202, Cohab ou na Rua Nove de Julho, nº 188, Guaicara/SP, CEP 16430-000

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 355/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópia da fls. 232/233 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000669-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Fl. 147: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001296-80.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Todescato e Costa Analha LTDA, José Analha Todescato Sobrinho e Lúcia Helena Costa Analha, visando a cobrança do crédito constante no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 139. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Tomo sem efeito a penhora de fls. 128/129. Providencie-se o necessário para o cancelamento do leilão (fls. 137). As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor máximo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, considerando o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000159-63.2016.403.6142** - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LINS RADIO CLUBE LTDA - ME.

No curso da ação, por meio de petição protocolizada em 18/05/2018, o executado pediu a extinção do feito, juntando extrato de pagamento à fl. 175.

Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, intime-se novamente a exequente para que informe se houve ou não o pagamento integral da dívida, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009845-02.2007.403.6108** (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo Dr. Cláudio José Amaral Bahia, nomeado à fl. 355 para defesa dos réus Sandro Roberto Casemiro, José Ciceri e Maria Casemiro Ciceri, conforme determinado na r. sentença de fls. 538/542.

Outrossim, fixe prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: ZAIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zaira dos Santos em que requer, em sede de liminar, a revogação da suspensão da pensão por morte recebida pela requerente.

A parte autora aponta como autoridade coatora o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a impetrante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a indicar a autoridade coatora e não o órgão ao qual pertence, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se, cumpra-se

LINS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo ex-militar do Exército Brasileiro Shelton de Souza Ribeiro em face da União.

Aduz o autor, em síntese, que: era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 02/03/2015; sofreu acidente em 23/03/2016 que, após sindicância, não foi considerado como "acidente de serviço"; foi submetido a cirurgia no joelho em outubro de 2016; em 24/05/2017 foi considerado "incapaz B1" e ficou em tratamento médico; em 17/06/2017 foi considerado apto; foi licenciado em 02/06/2017. Diante dos fatos narrados, requer seja declarada sua incapacidade laborativa, seja restabelecido seu vínculo na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, bem como a condenação da União em danos materiais e danos morais. (fs. ID 7528231).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que: o autor é militar temporário, fato que não lhe garante a estabilidade pretendida; o licenciamento do militar temporário tem previsão no art. 94, inciso V, e art. 121, inciso II e § 3º, alínea "a", da Lei nº 6.880/80, combinado com o art. 21, inciso XXXV, da Portaria nº 816 de 2003; o licenciamento do autor foi legal uma vez que o acidente do autor não foi considerado como acidente em serviço, por ter sido causado pela imprudência do autor ao descer da viatura. Requereu a improcedência de todos os pedidos (ID 9662610).

Relatado o necessário.

Não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) se o autor está acometido por enfermidade incapacitante; b) em caso positivo, se esta decorre do acidente de serviço sofrido pelo autor, nos termos da legislação militar; c) se há incapacidade para atividades militares e civis e em que grau.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Designo **perícia médica** a ser realizada por perito médico de confiança do Juízo na especialidade de ortopedia. As partes terão **prazo de quinze (15) dias úteis** a partir da data da publicação desta decisão para eventual **indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos**.

**O Juízo formula os seguintes quesitos:**

**1 – O periciando(a) é portador de doença ou lesão?**

**2 – Em caso afirmativo, a doença ou lesão foi causada pelo acidente descrito nos autos (queda da viatura em 23/03/2016)?**

**3 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o serviço militar?**

**4 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?**

**5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão?**

**6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?**

**7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?**

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

A questão de direito relevante para a decisão do mérito refere-se: a) às possibilidades previstas na legislação que rege o Serviço Militar para os casos de incapacidade, quando decorrentes ou não de acidente de serviço, para o militar temporário e não temporário; b) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando existente incapacidade temporária; c) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando necessária a realização de tratamento médico, ainda que não haja incapacidade; d) requisitos para o licenciamento.

Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 13 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 9283819, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA - SP165903

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova convocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 10 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 12/2018, contêiner DTA nº 17/0383939-8, CE nº 00391462**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 11/2018, contêiner DTA nº 17/0384010-8, CE nº 00391709**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 13/2018, contêiner DTA nº 17/0383956-8, CE nº 00391477**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAL COMÉRCIO INTERNACIONAL – EIRELLI em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 05/2018, contêiner registrado no CE nº 171805070521576**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: LUAN SANTIAGO SILVA LOUZADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NASCIMENTO SOARES - RJ96707  
IMPETRADO: DELAGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO-SP

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUAN SANTIAGO SILVA LOUZADA em face do DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO/SP (Comandante Wagner Goulart de Souza), objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada submeta o impetrante à realização do Teste de Suficiência Física, como requisito da 2ª Etapa do Processo Seletivo do Curso de Formação de Aquaviários – Moço de Máquinas – Turma CFAQ 1/M 01/2018.

Narra o impetrante que se inscreveu no Processo Seletivo do Curso de Formação de Aquaviários – Moço de Máquinas – Turma CFAQ 1/M 01/2018, realizou em 07.07.2018 a 1ª Etapa consistente em prova escrita classificatória e foi classificado em sétimo lugar com nota 9,00 (nove). Informa que acompanhou o edital de convocação para a 2ª Fase concernente ao Teste de Suficiência Física agendado para 27.07.2018, às 10 horas, na CAE Pontal da Cruz em São Sebastião/SP. O edital instruiu o candidato a comparecer no local munido de:

- a-) documento de identidade original;
- b-) protocolo de inscrição;
- c-) sunga ou maiô;
- d-) atestado de saúde ocupacional (ASO) contendo os requisitos da NR30, altura, cor dos olhos, emitido há menos de 01 (um) ano, que comprove bom estado de saúde física e mental, explicitamente, boas condições visuais e auditivas (o nome do/a médico/a e CRM deverão estar legíveis).

Sustenta o impetrante que compareceu no dia e hora agendados, portava na ocasião todos os documentos necessários e o traje adequado para realização da prova, bem como estava munido do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Menciona que foi surpreendido pelo servidor público da Capitania dos Portos, que contestou a emissão dos atestados e proibiu o impetrante de realizar o Teste de Suficiência Física da 2ª Fase do Processo Seletivo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de aplicação do exame de aptidão física, inclusive com indicação dos fundamentos de fato e de direito utilizados pelo examinador na rejeição dos atestados de saúde ocupacional que o impetrante argumenta ter apresentado no momento da 2ª Etapa do certame e eventual ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO GREGORIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) *urgente à concessão dos efeitos da tutela antecipada, para conceder a aposentadoria especial requerida, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do seu direito*".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 183.091.815-7**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado do falecido instituidor, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS nesta cidade, para que anexe ao feito a íntegra do processo administrativo referente a concessão do benefício NB 42/070068913-3 com ênfase nos cálculos elaborados à época da RMI, bem como anexe também cópia do HISCAL para verificação da incidência ou não do teto limitador.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2298

### USUCAPIAO

**0003529-65.2006.403.6121** (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/457: Tendo em vista a recusa da apelante União para digitalizar o processo, determino a intimação do autor da ação, ora recorrido, para que proceda a digitalização dos autos físicos e subsequente inclusão dele no Sistema do PJe, tudo conforme o art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. O recorrido deverá comunicar ao Juízo que procedeu à digitalização do feito e informar o número de processo eletrônico, no PJe. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor da ação / recorrido.

### USUCAPIAO

**0000002-53.2012.403.6135** - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000621-75.2015.403.6135** - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam os juros, sustentando a ilegitimidade da taxa de juros acima do limite legal e constitucional e a existência de anatocismo. Postula a revisão do saldo devedor para apurar o montante realmente devido e requer a condenação da CEF no pagamento de danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrentes da negligência da ré em autorizar os empréstimos além da margem consignável e causar seu super endividamento. Alega que firmou contrato de empréstimo à pessoa física com crédito consignado: 1º contrato nº 110.000442473: no valor de R\$ 30.370,00 (trinta mil trezentos e setenta reais), firmado em 24 de julho de 2012, com pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 636,23, com início em 30/08/2012 (fls. 21/28); 2º contrato nº 110.000454994: no valor de R\$ 41.768,70 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), firmado em 31 de agosto de 2012, com pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 876,71, com início em 01/10/2012 (fls. 29/36); 3º contrato nº 110.000490796: no valor de R\$ 28.525,34 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), firmado em 29 de novembro de 2012, com pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 599,07, com início em 01/01/2013 (fls. 37/43). Narra que pagou algumas parcelas do contrato e posteriormente passou a enfrentar dificuldades financeiras, atrasando pagamentos até se tornar inadimplente porque as prestações consomem oitenta por cento de sua remuneração salarial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou defesa suscitando em preliminar a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Federal para investigação de eventual ação criminosa. Os contracheques apresentados pelo autor no momento da contratação do segundo e do terceiro empréstimo consignado foram inverídicos, conforme descreve a CEF: 1º contrato nº 110.000442473: para contratação do empréstimo consignado o autor apresentou à CEF o contracheque no valor de R\$ 2.416,35 (autorização do RH do órgão público firmada por Douglas Massucatto), fls. 70; 2º contrato

nº 110.000454994: para contratação do empréstimo consignado o autor apresentou à CEF o contracheque no valor de R\$ 9.698,89 (autorização do RH do órgão público firmada por Douglas Massucatto), fls. 713º contrato nº 110.000490796; para contratação do empréstimo consignado o autor apresentou à CEF o contracheque no valor de R\$ 11.953,96 (autorização do RH do órgão público firmada por Douglas Massucatto), fls. 72. Alega a CEF que a remuneração verdadeira do autor perfaz aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, portanto, produziu documento falso e usou-o para obter vantagem indevida ao contrair os empréstimos consignados. Diz a CEF que o terceiro contrato foi realizado por empresa conveniada Felgueira & Aguiar Construtora Ltda, cujo representante legal é a filha do autor, Sra. Viviane Marques de Aguiar. A CEF também pleiteia em preliminar o chamamento ao processo da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, porque os valores dos empréstimos consignados foram calculados com base nos contracheques do autor, que são documentos emitidos pelo órgão público. Também há responsabilidade do órgão público que autorizou o desconto na folha de pagamento do autor, embora devesse verificar a margem consignável permitida pela remuneração verdadeira do autor e impedir o desconto em folha (fls. 73/75). No mérito, a CEF aventa que a contratação dos empréstimos pelo autor ocorreu mediante manifestação livre e consciente da vontade dele, que de má-fé fraudou documento para contrair obrigações além do permitido por lei. Conforme alega a CEF, o autor tirou proveito da situação em benefício próprio e doravante pretende invocar a seu favor o vício ao qual deu causa. Nesse contexto, pugna a CEF pela improcedência dos pedidos porque o autor deve cumprir integralmente os contratos, cujas taxas de juros foram estabelecidas regularmente, não havendo razão jurídica para reversão contratual e nem limitação a consignação dos empréstimos na sua folha de pagamento e nem reparação por danos morais em favor do autor (fls. 54/91). Houve réplica (fls. 95/97). Manifestação do Ministério Público Federal comunicando a extração de cópia integral dos autos e requisição de abertura de inquérito policial, que tramita sob sigilo perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 100/101 e fls. 115/118). Intimadas as partes à produção de provas, pleitearam o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o Ministério Público Federal teve oportuna vista dos autos e providenciou a extração de cópia integral, requisitando a abertura de inquérito policial, que tramita sob sigilo perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, o requerimento suscitado pela parte ré já foi atendido e não prejudica o andamento deste processo cível, porquanto a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002 (exceto nas hipóteses previstas nos artigos 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal, incoerentes neste caso concreto). A respeito da preliminar de chamamento ao processo da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, observo que o órgão público procedeu aos descontos correspondentes às parcelas dos empréstimos e efetuou regularmente os repasses à instituição financeira. O caso não é de litisconsórcio passivo necessário porque a natureza da relação jurídica não impõe a necessidade de julgamento uniforme para todas as partes envolvidas na celebração do contrato de empréstimo, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. É perfeitamente possível a apuração de responsabilidade civil da instituição financeira e da Câmara Municipal de São Sebastião/SP (empregadora do autor) em apertado, e, salvo melhor juízo, a eficácia da sentença não depende da citação do órgão público. Ademais, o ponto específico concernente à falsificação do contracheque para obtenção do empréstimo consignado é questão do mérito do litígio e será apreciado alhures. Afasto as alegações preliminares avertadas pela parte ré. Doravante, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Está igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STJ, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRACI, j. em 07.6.2006). O autor pleiteia a reversão de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado e de descontos exorbitantes em seus vencimentos. Em regra, não cumpre ao Poder Judiciário se insinuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao princípio do pacta sunt servanda. Excepcionalmente, admite-se a reversão contratual na hipótese de demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude). O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes. É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificado o E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momentaneamente, ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigma contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a esse ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA: 25/05/2015). Grifou-se. Os documentos acostados aos autos mostram que foi o próprio autor quem contratou os empréstimos, visto que as assinaturas dos contratos são correspondentes àquelas lançadas nos documentos pessoais, na procuração e na declaração de hipossuficiência. Além disso, desde a petição inicial o autor afirma que realizou os empréstimos, mas que não consegue honrá-los diante do superendividamento que contraiu. Infere-se que a Caixa Econômica Federal, no procedimento da contratação do empréstimo, agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante e de checar a veracidade, ainda que aparente, dos contracheques apresentados pelo autor. Aliás, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça aborda a questão: Súmula nº 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A parte ré procedeu com o zelo regular e rotineiro na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise dos documentos apresentados pelo consumidor para concessão de crédito é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude. O que se observa no presente caso concreto é uma sofisticação na fraude, à medida que foi o próprio autor que apresentou os contracheques inverídicos ao banco e o Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Sebastião autorizou o desconto em folha. É necessário destacar que os funcionários públicos em geral possuem uma constância e uma continuidade nos seus vencimentos, que se prolonga no tempo sem oscilações inapetáveis para mais ou para menos. Os contracheques do autor juntados às fls. 17/20 constata que seus vencimentos perfazem de R\$ 2.817,87 a R\$ 2.958,16, ao passo que os contracheques que o autor usou na obtenção dos empréstimos consignados apontam a remuneração entre R\$ 9.698,89 a R\$ 11.953,96 (fls. 71/72). Observa-se que o autor, de posse de contracheques falsificados (um que triplica e outro que quadruplica o valor da sua remuneração), usa indevidamente esse artifício na obtenção de empréstimo consignado de quantia muito além da sua capacidade financeira. Nessa situação, o Direito exige do cidadão um dever objetivo de diligência, segundo o qual o autor está impedido de usar a fraude para enriquecimento sem causa eis que evidente a diferença do holerite com valor real para o holerite com valor fabricado. Na linha dos postulados do Direito Contratual e Obrigacional pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou na pessoa física não é bastante, por si só, para rescindir ou revisar os regulares contratos de empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade pela instituição financeira (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0002334720154036112, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DIJD3 Judicial I DATA: 03/11/2016) - Grifou-se. Agiu o autor, portanto, com ardil e má-fé, firmou os contratos, recebeu os valores totais dos empréstimos, (fatos confirmados pela petição inicial e pela contestação), fruiu do dinheiro obtido por meio fraudulento e, em consequência, causou sua própria ruína financeira. Pretende o autor, nesse cenário, a prestação jurisdicional para revisar obrigações jurídicas no seu entender viciadas, contudo ele próprio produziu e propugnou esses vícios nas relações jurídicas que assumiu. Ao contrário do que alegou o autor, restou comprovado nos autos que o superendividamento não foi induzido e nem favorecido pela Caixa Econômica Federal, mas foi forjado pela vontade livre e consciente do autor para, obrando em má intenção, receber o empréstimo em enriquecimento sem causa e deixar de pagar as prestações no futuro próximo sob o argumento de insolvência civil. A qualificação do autor revela que é servidor público municipal, assistente administrativo e, portanto, conhece a burocracia das entidades públicas e está habituado com documentos burocráticos no seu cotidiano; o autor não se enquadra no perfil de consumidor vulnerável e nem sequer consumidor hipervulnerável. Logo, admitir a revisão contratual e reduzir o desconto em folha a seu favor do autor, nesse contexto todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconhecido no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se proordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a exceção estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer inabilidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 24.07.2012 (1º contrato nº 110.000442473), em 31.08.2012 (2º contrato nº 110.000454994) e 29.11.2012 (3º contrato nº 110.000490796), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os pedidos são improcedentes. Quanto às alegações de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que o autor realizou tais contratações voluntariamente e, embora afirmasse ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou eviasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais ou ensejasse reparação por dano moral. No curso do processo, as alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência das obrigações contratuais e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes das avenças. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. C

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2015.403.6313 - BENEDITO CRUZ/SP322670A - CHARLENE CRUZETTA/X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a desistência do recurso interposto (fls. 400) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., nos termos do art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso interposto e determino: 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 372/376.2 - Na seqüência, intime-se o autor Benedito Cruz para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e

inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017, da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, e da Resolução 200/2018, artigos 14-A até 14-C - para que seja dada continuidade, na fase executória do processo, já em fase de cumprimento de sentença.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017. Publique-se. Intime-se apenas o autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-82.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-38.2016.403.6135) - O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

SENTENÇA O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME E OSVALDO LIMA DE SOUZA ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob nº 0000078-38.2016.403.6135, pretendendo seja desconstituída a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contrato nº 214032605000005420 e reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alegam que firmaram contrato de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em novembro de 2014, com pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 3.675,72, com início em 28/12/2014 e término em 26/11/2017. Narram que pagaram algumas parcelas do contrato e posteriormente passaram por dificuldades financeiras, atrasando pagamentos até se tomarem inadimplentes. O embargante sustenta a cobrança da totalidade da dívida é indevida, eis que há excesso de juros e encargos contratuais. A inicial veio instruída com documentos. A CEF não impugnou os embargos à execução. Intimidadas as partes à produção de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o sócio OSVALDO LIMA DE SOUZA firmou o contrato em discussão, na qualidade de codevedor e avalista, razão pela qual contraiu obrigações pelas quais é responsável nos termos do artigo 898, 1º, c/c 899, ambos do Código Civil Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título. 1o Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. 2o Considera-se não escrito o aval cancelado. Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emiteinte ou devedor final - Grifou-se. Dessa forma, reconheço a legitimidade dele para figurar no polo passivo da execução, porque é inequivocamente coobrigado. Doravante, verifico que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. pº acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses argumentos deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encareceu em norma de eficácia limitada, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 26.11.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que os embargantes realizaram tais contratações voluntariamente e, embora afirmassem ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziram prova que infirmasse a postura da CEF ou eviasse de legalidade as respectivas cláusulas contratuais. Não havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se inquirir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao princípio do pacta sunt servanda. O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes. É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agridem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacto sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA 25/05/2015). Grifou-se. Cabe ressaltar, no caso dos autos, que um dos embargantes é empresa privada que se caracteriza como construtora. A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito empresarial e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças. Na linha desses postulados do Direito Contratual e Obrigacional pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou na pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (PACTA SUNT SERVANDA) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (INTER ALIOS ACTA). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA 05/05/2016 RB VOL. 00631 PG00049 RT VOL. 00969 PG00307). Grifou-se. Uma vez reconhecida a existência das relações contratuais, a parte embargante assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (pela verificação de excesso de cobrança). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento. Resta incontestado que a parte embargante firmou o contrato em questão, recebeu o empréstimo e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas não adimpliu seus deveres obrigacionais. Logo, admitir a rescisão contratual e a alegada nulidade do título executivo extrajudicial em seu favor, nesse cenário tão peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa. Não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida, de rescisão judicial e de nulidade do título executivo extrajudicial em favor dos embargantes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fúlcro no artigo 85, 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se a CEF a execução da dívida nos autos principais, com apresentação de nova planilha atualizada do débito. P. R. L. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO**

Fl 432: Diante da virtualização destes autos e seu prosseguimento no sistema PJe (autos nº 5000493-62.2018.403.6135), arquivem-se este feito.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Pela análise dos documentos apresentados nos presentes embargos à execução, verifica-se que o título executivo extrajudicial é a **cédula de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica** nº 24.0292.704.0000729-74. Esse quirografo também é objeto da ação revisional de contratos bancários que a ora embargante move em face de Caixa Econômica Federal (Processo 0003240-53.2016.403.6131).

A ação de revisão encontra-se em fase de instrução, aguardando documentos para a elaboração de laudo contábil. Inegável a continência entre a presente e a ação declaratória já antes referida (*art. 56 e 58 do CPC*), impositiva a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, aguarde-se o desfecho da instrução no âmbito da ação revisional (Proc. n. 0003240-53.2016.403.6131). Após, tomem ambos os feitos com conclusão para sentença.

Providencie-se as anotações necessárias.

Int.

**BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, que tem por escopo obtenção de ordem mandamental destinada a prover à prorrogação do prazo para início dos pagamentos relativos à amortização de financiamento tomado no âmbito do FIES. Sustenta, em suma, a inicial que a impetrante cursa, presentemente, residência médica na especialidade **Pediatria** junto à *Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP*, em razão do que faria jus a extensão do período de carência para início das amortizações relativas ao seu contrato financiamento estudantil (FIES), e, conseqüentemente, a suspensão do pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento estudantil. Juntou documentos (id's ns. 9241606, 9241602, 9241350, 9241350, 9241607).

Decisão registrada sob o id n. 9324758 determina às autoridades coatoras que prestem informações.

As informações requisitadas foram juntadas aos autos sob id's ns. 9721853, 9839803 e 9839806.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão do pleito de urgência deduzido pela impetrante.

Preliminarmente, entretanto, será necessário consignar que, ao menos para o momento, considero demonstração suficiente do interesse processual a demonstração de que, ciente da pretensão manifestada no âmbito desse *mandamus*, a autoridade impetrada confirma a probabilidade do direito vindicado, mas não o defere, o que, a meu ver, é demonstração satisfatória de resistência à pretensão deduzida pela parte.

Com estas considerações, passo à análise do pedido de liminar e o faço para *acolhê-lo*.

A pretensão aqui esgrimida encontra respaldo normativo no que dispõe o **art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001**, com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 12.202/2010** c.c. **art. 1º, § 1º da Lei n. 6.932/81**, que prevêem a extensão da carência durante o período do curso de Residência Médica em Faculdade de Medicina, que, no caso da impetrante, se encerra em **02/2019** (conf. declaração sob Id n. 9241604).

As especialidades prioritárias a que se refere a **Lei n. 12.202/2010** estão devidamente individualizadas pela **Portaria Conjunta n. 2, de 25/08/11** c.c. a **Portaria Conjunta n. 3 de 19/02/13**, ambas do Ministério da Saúde, delas constando a especialidade referente ao curso de Residência Médica postulado pela interessada (*Pediatria*), o que torna, ao menos em linha de princípio, líquido e certo o direito deduzido pela parte no âmbito desta impetração.

Não por outro motivo, aliás, é que não destoa a jurisprudência de nossas Cortes Federais:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

"1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica.

2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência.

3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei n.º. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil.

4. O MM. Juiz de 1º grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes.

5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007.

6. O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.

7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID.376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria.

8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. É muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto.

9. A portaria n.º. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:".

10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento".

11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)".

12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte.

13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.

14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.

15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/ prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017.

16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.

17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda.

18. Agravo de Instrumento provido" (g.n.).

[AG 08007774820154050000, Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, TRF5 - Quarta Turma].

Daí porque, à luz desses entendimentos, bem assim de todos os documentos trazidos aos autos pela impetrante, é razoável, para o momento, a conclusão de que a impetrante faz jus à percepção do benefício de prorrogação da carência por ela pleiteado na inicial desse *writ*, razão pela qual é de ser-lhe deferida a liminar postulada, para a finalidade de, até segunda ordem, sustar a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES n. 24.2965.185.0003565-24).

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da LMS (Lei n. 12.016/09), **DEFIRO** a medida liminar aqui postulada e, o faço para determinar à autoridade impetrada que, até solução final da lide ou superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, **suste** a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES n. 24.2965.185.0003565-24).

Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas informações, **notifique-se** a presente impetração às **litisconsortes necessárias**, bem assim aos **respectivos órgãos de representação processual**.

Após, com ou sem manifestação, **abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

**Ciência** às impetradas, para cumprimento, **por ofício**.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000782-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: VALQUIRIA SILVA VIEIRA, VALERIA REGINA VIEIRA FERNANDES, CLAUDINEIA APARECIDA VIEIRA, SILVANA APARECIDA VIEIRA BONIFACIO FLAUSINO, GILSON CRISTIANO VIEIRA  
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA VIEIRA BONIFACIO FLAUSINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

##### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por VALQUIRIA SILVA VIEIRA, VALERIA REGINA VIEIRA FERNANDES, CLAUDINEIA APARECIDA VIEIRA SOARES, GILSON CRISTIANO VIEIRA e SILVANA APARECIDA VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, que tem por escopo o levantamento de valor depositado na conta poupança da *de cuius Maria da Graça Macedo Silva*, em agência da CEF.

Sobrevém a juntada de ofício de terceiro interessado, referente à penhora no rosto dos autos, deferida através de ofício do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Botucatu, referente à quota-parte pertencente à requerente destes autos Valéria Regina Vieira (Id. 9775670, Id. 9774145, e Id. 9775675).

Citada, a CEF responde à inicial, manifestando-se quanto a inexistência de óbice ao levantamento dos valores retidos, mediante apresentação dos documentos necessários, como formalização da partilha e/ou autorização judicial para levantamento dos valores. Tendo em vista a ausência de oposição/interesse, requer a CEF, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento deste procedimento (Id. 9972203).

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, conforme segue.

A competência jurisdicional federal só se justifica quando a ré (na hipótese, a Caixa Econômica Federal) se recusa a deferir o levantamento dos valores depositados, controvertendo o direito pelo seu mérito. Isso se justifica pela simples, mas suficiente razão, de que a CEF não pode sofrer condenação partindo de órgão jurisdicional estadual, quando, ai sim, a competência se desloca para a Justiça Federal.

Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, há de se verificar que não é este o caso em pauta. A CEF não controverte o pedido das requerentes em seu mérito.

Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS.

Processo: RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 05/10/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 26.10.2006 p. 219

##### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA.

"1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4º, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso.

2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente *mandamus*; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrida.

3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem.

5. Recurso ordinário não-provido" (grifei).

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Relevante ainda citar o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.

(CC 200702794187, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/08/2008)

Não se perfazendo, pois, quaisquer das hipóteses do art. 109, I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal.

A questão referente à penhora no rosto dos autos deferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Botucatu será analisada oportunamente pelo Juízo Competente. Apenas para que a petionante da referida penhora tenha ciência da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de ANDREA RIBEIRO CAVINI como terceira interessada, representada pelo seu advogado RAFAEL MARTINS NETO, OAB/SP nº 328.283.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Botucatu.

Remetam-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH, sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, ao argumento de que não foi considerado, para efeitos de determinação do salário-de-benefício do segurado (e, conseqüentemente, da renda mensal inicial), períodos de contribuições vertidos na condição de contribuinte individual (art. 12, V, da Lei n. 8.213/91).

Após a tramitação regular do feito, houve a prolação da sentença, que julgou JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da parte autora (B-41/NB:1443545527), nela considerando as contribuições individuais relativas ao período de 04/2003 a 08/2007, conforme cálculo apresentado pela D. Contadoria Judicial, registrado nos autos sob id n. 5114367.

O requerido interpôs recurso de apelação, apresentando, em sua preliminar, proposta de acordo (id. 9310535).

A parte autora foi intimada da apresentação do recurso de apelação e concordou expressamente com a proposta de acordo, nos termos da petição sob o id. 9553852 e 9553857.

É o relatório

Decido:

O recurso de apelação da autarquia previdenciária perdeu o interesse, em razão de o autor ter anuído com a proposta de acordo ofertada no referido recurso.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes, nos termos da proposta constante do recurso de apelação (id. 9310535), para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III "b" do CPC.

Oportunamente, certifique-se o transitu em julgado.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

## DECISÃO

Manifestação de Id. 9587887: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóvel pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Indefiro a realização de bloqueio via sistema BACENJUD E RENAJUD, uma vez que já realizada há cerca de dois meses nesta execução, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, por parte da exequente, antes de efetuar seus requerimentos.

Defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Preliminarmente à penhora online, via sistema ARISP, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel descrito na matrículas nº 24.587 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme certidão juntada aos autos, id. 8518259, pertencente ao executado **NELSON MONTEIRO FILHO** e sua esposa, **REGINA APARECIDA FAINE MONTEIRO**, e sua intimação, bem como de sua cônjuge, acerca da penhora, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado.

A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade do casal encontra conforto na jurisprudência:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.** I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - Consoante dicção do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933607 - 0003989-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).

Com o cumprimento do mandado, defiro a penhora online pelo convênio com a ARISP, devendo ser encaminhado o boleto pertinente ao recolhimento das custas previstas no convênio para pagamento pela exequente/CEF, conforme requerido na petição de 30/05/2018, id. 8518257.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8625974, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Petição e cálculos da parte exequente/CEF de Id. 8401281: Intime-se o executado/Município, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos protocolados sob o id. 9966162 e seguintes, como emenda da petição inicial. Anote-se.

Não há nesta petição elementos fáticos e jurídicos aptos a alterar o entendimento consignado na decisão registrada sob o id. 9809471, que, por tal motivo, fica mantida tal como lançada.

Cite-se o requerido.

Int.

**BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação e documentos do INSS sob id.10038602, Id. 10038603 e Id. 10038604: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Nos termos do que dispõe o art. 332, parágrafo 4º do CPC, cite-se o impetrado/INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: POSTO RODOSEV STAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, natureza declaratória, ajuizada sob procedimento comum, em que, em suma, se pretende a desconstituição de crédito decorrente de ato administrativo de autuação da embargante. Sustenta a inicial que o autor se submeteu a procedimento administrativo fiscal iniciado pela requerida, do qual saiu intimado ao pagamento de multa, em razão de aquisição de combustível de fornecedor de bandeira diversa daquela à qual se encontra vinculado, além de se haver registrado a ausência, no momento da fiscalização, de equipamentos de aferição obrigatórios, acoimando de abusivo e confiscatório o percentual utilizado pela fiscalização para fins de imposição da penalidade. Argumentando com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pede provimento à ação para a anulação do auto de infração, e, quando não, para a redução do valor da penalidade ao mínimo legal. Junta documentos.

Mediante o depósito do valor integral do débito aqui discutido, foi *deferida, em parte, a medida liminar* postulada pela parte promovente, conforme se verifica do registro sob id n. 4943974.

Consta resposta da ré (registrada sob id. n. 7444163), em que se insiste com a plena validade e higidez do ato administrativo de inposição da penalidade administrativa, refuta a alegação de confisco, e sustenta cabível a majoração do percentual aplicado para fins de inposição da penalidade, em razão da situação de reincidência da autuada. Junta documentação sob id n. 7444199.

Réplica registrada sob id. n. 8422936.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (sob id n. 7689689), nada ambas requereram.

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

*Preliminarmente*, entretanto, observo que o procedimento administrativo que culminou com a autuação do ora sindicado observa a todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente todas as situações de fato acompanhadas dos respectivos fundamentos legais a justificar as sanções impostas pelos agentes da fiscalização. Todas as hipóteses concretas da legislação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação estão claramente expostas no documento originário, bem como todas as incidências legais que a Administração acredita vertentes à espécie. E tanto essas circunstâncias foram esmeradamente esclarecidas à parte autuada, que, devidamente notificada, pode acessar amplamente a via administrativa, com a interposição de impugnações e recursos, de molde a demonstrar claramente o pleno atendimento ao direito de defesa por parte do autuado, na medida em que, a partir, apenas, das informações constantes do auto de infração e seus fundamentos legais, já se permitiu ao interessado efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Daí a razão pela qual não ser o caso de reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do autuado, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial da demanda, o postulante tomou plena ciência dos termos da notificação contra ele lançada, bem assim dos fundamentos legais que se entendem aplicáveis à espécie, o cumpre o requisito legal de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade formal do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal aqui em questão.

### **DE MÉRITO. TRANSGRESSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE À REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CORRESPONDENTES. LEGALIDADE. PRECEDENTES**

No que concerne ao tema principal respeitante à autuação a que se sujeitou o ora promovente, verifique-se, antes de mais nada, que a matéria de fato subjacente ao ato administrativo aqui em questão está confessada pelo autuado em suas razões iniciais, no que efetivamente admite a aquisição de etanol hidratado comum nos dias **05/12/2016** (nf. 220.640) e **12/12/2016** (nf. 223.388), de distribuidora diversa da bandeira de fornecedor a que se acha vinculado o empresário do ramo de combustíveis.

Sendo essa a conjuntura de fato a permear a lide aqui em curso, verifica-se correto o enquadramento adotado pela autoridade administrativa, no que efetivamente violado o disposto no **art. 25, § 4º da Resolução ANP n. 41/2013**, nos termos seguintes:

**“Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.**

(...)

**§ 4º. Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11[1]”** (g.n.).

Veja-se, no ponto, que a objetividade jurídica a ser tutelada a partir do comando normativo aqui em epígrafe está na regularidade e transparência nas informações quanto aos serviços de fornecimento de combustíveis à população em geral, no que, vinculado o comerciante a uma determinada empresa de fornecimento, é de se esperar que o produto disponibilizado ao consumidor seja exatamente aquele que é anunciado a partir da bandeira comercial do empreendimento, sob pena de evidente desvio de informação em relação àquilo que se comercializa no mercado de varejo. Nesse sentido, é que se tem entendido que a mera ausência de informação precisa acerca da origem da aquisição do combustível com a correta identificação do fornecedor já autorizam, por isso apenas, a autuação da empresa. Índico precedente:

**ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE NOS REGISTROS DE AQUISIÇÃO, VENDA E ESTOCAGEM DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. POSTO SEM BANDEIRA DE DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO EXATO FORNECEDOR DO COMBUSTÍVEL. LEI Nº 9.478/1997. PORTARIA ANP 116/2000.**

“1. Apelação da ANP e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação cautelar convertida em ordinária que, confirmando liminar anteriormente deferida, invalidou o ato de interdição de instalações e equipamentos do posto de combustível pertencente ao autor.

2. Em obediência à CF de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

**3. As irregularidades encontradas pela fiscalização dizem respeito à aquisição e venda de combustíveis (álcool etílico e diesel comum) no período apurado, bem como a ausência de documentos comprobatórios da estocagem e comercialização desses produtos. Constatou, também, irregularidade na compra de gasolina comum a uma distribuidora, sendo prestada informação ao consumidor final de que o combustível fora adquirido de outra distribuidora.**

4. O auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A presunção de legitimidade do ato administrativo é *ius tantum*, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação.

5. A interdição e o lacre dos tanques de combustíveis e das bombas de abastecimento, não se tratou de ato arbitrário ou ilegal, uma vez que as irregularidades encontradas relacionaram-se com o diesel, o álcool etílico, e a gasolina comum também.

6. É cediço que não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se apresenta no caso destes autos.

7. Situação em que não há notícia nos autos de que o processo administrativo decorrente do auto de infração em comento já tenha se encerrado, e que as irregularidades tenham sido corrigidas pelo autor, uma vez que já se passaram 03 (três) anos desde a lavratura deste. Sendo assim, nesse momento, - após quase três anos de concessão da tutela antecipatória -, determinar o retorno do lacre e das faixas de interdição da empresa poderia vir a causar danos à atividade empresarial da apelada, principalmente porque não poderia a interdição ter duração temporal vaga e indeterminada.

8. A suspensão da interdição deferida pela medida liminar deve persistir até o final julgamento do processo administrativo resultante do auto de infração em exame.

9. Apelo da ANP e remessa oficial parcialmente providos para julgar improcedente a pretensão autoral no que diz respeito ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 092.707.08.28.25799, mantendo, apenas, a suspensão do ato de interdição das instalações e equipamentos constante no referido auto de infração.

10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas” (g.n.).

[APELREEX 20088400080422, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 370].

**Ora**, se a mera ausência, inexistência ou inexistência de comprovação de origem dos combustíveis comercializados já autoriza, na linha dos precedentes, a imposição de sanções em relação ao comerciante dos combustíveis, tanto mais justificada se acha a imposição das sanções correlatas nas hipóteses em que está confessionalmente admitido pelo atuado que a origem do combustível distribuído em seus postos não é condizente com a bandeira do fornecedor a o mesmo que se acha vinculado.

Nesse sentido, muito pouco convincente o argumento articulado com a inicial, figurando eventual situação de impossibilidade no fornecimento do combustível de um dado fornecedor com as seguintes indagações, *verbis* (id n. 4703297):

**“E se a Distribuidora não possui o produto para entrega? Deveria o revendedor de combustível ficar à mercê da distribuidora quando do exercício de sua atividade empresarial?” (g.n.).**

Trata-se, à evidência, de questionamento que o revendedor de combustíveis deve fazer a si próprio *previamente* a anunciar a sua vinculação a um determinado tipo de bandeira, porque, cediço que tais situações, mais cedo ou mais tarde, podem mesmo, eventualmente, acabar acontecendo. Ocorre que a opção assim efetivada configura um risco empresarial aceitável, que certamente foi devidamente sopesado pelo comerciante no momento da efetivação de suas opções, não podendo, agora, ser utilizada com escusa para que o empresário se dê - sem mais - por liberado para adquirir os combustíveis daquele que bem entender.

Tendo em vista, pois, a situação jurídica do atuado, mostra-se sem qualquer justificativa o seu proceder, razão pela qual se encontra correto o ato administrativo aqui encetado pela fiscalização competente, que deve ser prestigiado nessa oportunidade.

O mesmo se diga com relação à ausência, no momento da fiscalização, de equipamentos de aferição obrigatórios, que, ainda uma vez, o promovente confessa que não se encontravam presentes no momento da fiscalização.

Ainda que se argumente que a ausência dos mesmos foi momentânea - *situação que, bem a rigor, não se encontra devidamente comprovada nos autos* - certo é que a constatação efetivada pelos agentes administrativos ligados à ré se mostra coerente com a realidade informada pelo próprio requerente no âmbito de sua petição inicial, no que admite que, no momento em que encetada a fiscalização, efetivamente estava *sem* os equipamentos.

E se isso ocorreu, na linha do que aduz a inicial, porque os mesmos se encontravam ‘emprestados’ para outro estabelecimento comercial da mesma empresa do requerente, não há como não deixar de reconhecer que, ao menos para esse intervalo de tempo, o promovente assumiu o risco de não dispor dos equipamentos necessários em caso de ocorrência de fiscalização, o que autoriza a atuação por infringência ao **art. 3º, XVIII da Lei n. 9.847/99** c.c. os **itens 4 e 4.1 do Regulamento Técnico ANP n. 01/2007**, anexo à **Resolução ANP n. 09/2007**.

Também é desnecessário dizer, por outro lado, que a mera circunstância de se facultar a realização de testes no momento do recebimento dos produtos (**art. 3º, § 2º da Resolução ANP n. 9/07**), obviamente não afasta o dever a que está adjuvado o comerciante de possuir os equipamentos necessários à realização das análises dos combustíveis que comercializa no seu estabelecimento, nos termos do que dispõem os **itens 4 e 4.1 do Regulamento Técnico ANP n. 1/2007**, anexo à **Resolução ANP n. 9/2007**. Mesmo porque, é de se anotar que o revendedor está obrigado a efetuar as análises dos combustíveis sempre que o demandar o consumidor, conforme estabelece o **art. 8º da Resolução ANP n. 9/07**. E, por óbvio, se o estabelecimento não dispõe dos equipamentos de que cogita a normatização, não poderá efetuar as análises pertinentes, o que confirma o conteúdo material da transgressão administrativa flagrada pela fiscalização.

Não há como acatar, portanto, nesses termos, a pretensão inaugural.

#### **DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A aplicação da multa tem fundamento justamente na prática - que, nesse caso, é confessada pelo próprio atuado - de transgressões de ordem administrativa que se enquadram na legislação pertinente, nos termos do **art. 3º, XVIII da Lei n. 9.847/99**, razão pela qual, somente a partir disso, não há como acatar o argumento de que a sanção tenha sido imposta exclusivamente com base em ato normativo infra-legal.

E *não* se vislumbra, no caso concreto, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção.

E isto porque, *em primeiro lugar*, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa imposta em razão de configuração de ilícitos de natureza administrativa - como é o caso -, por se tratar de penalidade de caráter administrativo, não se sujeita às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrol precedentes: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.**

*Em segundo lugar*, é de se verificar que, no caso concreto, a majoração do percentual aplicado à penalidade está satisfatoriamente justificada pela autoridade administrativa, uma vez que se trata de atuado *reincidente*, neste, e em diversos outros tipos de infração, consoante se extrai dos termos em que avaliados os antecedentes da atuada para fins e efeitos de gradação da multa administrativa que lhe foi imposta pelo ato administrativo aqui em causa. De efeito, extrai-se, no ponto, da mai bem lançada fundamentação do extenso procedimento administrativo que considerou subsistente o auto de infração lavrado em face da ora promovente, que a autoridade administrativa sopesou, à luz da reiteração das condutas infracionais expostas, a gravidade da infração, o prejuízo causado ao mercado consumidor, bem assim a repercussão social que a transgressão representa, dada a ampla atuação do atuado na região.

E, especificamente no que concerne ao estado de reincidência do atuado, ficou expressamente consignado na apreciação administrativa respeitante ao caso concreto aqui em estudo, o seguinte, *verbis* [id n. 7444199, pp. 60-61]:

**“A gradação da multa em função dos antecedentes do atuado visa contribuir para a consecução de suas finalidades preventiva e educativa. O julgador deve analisar a conduta geral do atuado no período que precede a decisão, considerando os fatos apurados durante a instrução processual.**

**Verificada a existência de condenações definitivas contra o atuado em razão da prática de infrações previstas na Lei nº 9.847/99, consoante informado no Despacho Sancionador (fls. 26), levado ao conhecimento da atuada, fica patente a atuação reiterada do agente econômico em desacordo com as normas e a consequente necessidade de se agravar a pena.**

**Assim, constatado que o atuado possui, nos termos da Resolução ANP nº 08/2012, 1 (uma) condenação definitiva pelo cometimento de infrações enumeradas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99 a ser considerada como antecedente - processo nº 48620.000954/2015-36, deve ter sua pena agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para cada infração em análise, somando-se ao valor da multa, então, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração” (g.n.).**

Mesmo porque, necessário mencionar que a majoração da multa em patamares superiores ao valor mínimo, além de justificada, deriva da medida de natureza corretiva, levando-se consideração a condição econômica do infrator, dado o seu vultoso capital social, cumulado com a avaliação de seus antecedentes.

Nesse casos (sobretudo de reincidência do autuado), vem se orientando a jurisprudência no sentido de que nem mesmo a penalidade de suspensão total de atividades se afigura desproporcional ou abusiva a exigir correção por meio da intervenção judicial. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3.º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENEFICIA INAPLICÁVEL.**

“1. Inaplicável o Decreto n.º 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, *in casu*, legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.

2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei n.º 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades.

3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração n.º 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º da Resolução ANP n.º 09/2007.

4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado “registro de análise da qualidade”, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto.

5. Contudo, por ocasião da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavrar o correspondente auto de infração.

6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3.º, IV e art. 4.º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.

7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção.

**8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8.º, II, § 1.º da Lei n.º 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei n.º 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo n.º 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência.**

9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5.º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.

10. Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014].

Ora, se nem mesmo a adoção da medida extrema de suspensão das atividades se mostra abusiva ou desproporcional – considerada a situação de reiteração quanto à prática de infrações pelo autuado – com muito mais razão ainda está justificada a medida, *sensivelmente mais branda*, de simples majoração do percentual aplicado para a multa administrativa. Observe-se, ainda quanto a este particular, que, na consecução do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal, conclui-se que a majoração tinha fundamento legal, com amparo na legislação pertinente ao tema e levada ao conhecimento da interessada, que teve ampla possibilidade de impugnação. Mesmo porque, é de se presumir – da hipótese contrária não existe prova alguma nos autos desse processo – que a autuação administrativa de que se lastima a exordial decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado entre as partes, com a notificação tempestiva do interessado para a apresentação das defesas cabíveis, bem assim a natureza e a gradação das sanções impostas.

Nessas condições, é necessário dizer, por fim, que a matéria aventada na inicial desses embargos resvala o conteúdo meritório do ato administrativo exarado pela autoridade fiscalizadora, no que impugna, por argumentos exclusivamente associados à *razoabilidade e proporcionalidade* das sanções impostas, a decisão da administração relativa à gradação das penalidades impostas à requerente, com as quais esta não se põe de acordo.

Ao menos em linha de princípio, orienta-se a jurisprudência nacional no sentido de que não seria dado ao Judiciário se imiscuir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a aplicar esta ou aquela modalidade de penalidade, previamente prevista para uma dada conduta ilegal, ou ambas, cumulativamente.

No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido *“intervencionismo judicial”* no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz

**“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”**.

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

No caso dos autos, devidamente justificada a exasperação do patamar da multa administrativa aplicada pela autoridade fiscalizadora, sobretudo em razão da situação de múltipla reincidência do embargante, não há como reconhecer qualquer abuso de poder, ilegalidade ou teratologia praticada pela Administração a autorizar – dentro de um ponto de vista técnico jurídico – a intervenção no mérito pelo Poder Judiciário Federal. Tudo, enfim, a corroborar uma séria corrente jurisprudencial que, em casos que tais, passou a se orientar no sentido de que, sendo o percentual da multa previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: **TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004.**

Ócioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irria qualquer pretensão no sentido de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor).

Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal, no caso concreto, é tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque concretamente justificada a exasperação da penalidade ante a reincidência do autuado, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

*Em tudo e por tudo, não procede a pretensão inicial.*

Está bem apreendido, todavia, que, a despeito do resultado da lide que aqui se pronuncia, subsistem os efeitos da decisão liminar adotada nesses autos, uma vez que – como está consignado na fundamentação daquele *decisum* – a suspensão da eficácia do ato administrativo aqui em questão decorre do depósito integral do montante questionado nos autos, independente da plausibilidade das razões declinadas pela parte promovente.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.**

*Ficam mantidos, todavia, os efeitos da liminar parcial concedida nesses autos.*

Arcaará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

[1] Que dispõe o seguinte: "Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá:

- (a) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo; e
- (b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na alteração cadastral (...)"

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, natureza declaratória, ajuizada sob procedimento comum, em que, em suma, se pretende a desconstituição de crédito decorrente de ato administrativo de atuação da embargante. Sustenta a inicial que o autor se submeteu a procedimento administrativo fiscal iniciado pela requerida, do qual saiu intimado ao pagamento de multa, em razão de aquisição de combustível de fornecedor de bandeira diversa daquela à qual se encontra vinculado, além de se haver registrado a ausência, no momento da fiscalização, de equipamentos de aferição obrigatórios, acionando de abusivo e confiscatório o percentual utilizado pela fiscalização para fins de imposição da penalidade. Argumentando com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pede provimento à ação para a anulação do auto de infração, e, quando não, para a redução do valor da penalidade ao mínimo legal. Junta documentos.

Mediante o depósito do valor integral do débito aqui discutido, foi *deferida, em parte, a medida liminar* postulada pela parte promovente, conforme se verifica do registro sob id n. 4751658.

Consta resposta da ré (registrada sob id. n. 7445713), em que se insiste com a plena validade e higidez do ato administrativo de imposição da penalidade administrativa, refuta a alegação de confisco, e sustenta cabível a majoração do percentual aplicado para fins de imposição da penalidade, em razão da situação de reincidência da autuada. Junta documentação sob id n. 7445726.

Réplica registrada sob id. n. 8421861.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (sob id n. 7500237), ambas requereram o julgamento antecipado, conforme id's ns. 9412686 e 8751047.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

*Preliminarmente*, entretanto, observo que o procedimento administrativo que culminou com a atuação do ora sindicado observa a todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente todas as situações de fato acompanhadas dos respectivos fundamentos legais a justificar as sanções impostas pelos agentes da fiscalização. Todas as hipóteses concretas da legislação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação estão claramente expostas no documento originário, bem como todas as incidências legais que a Administração acredita vertentes à espécie. E tanto essas circunstâncias foram esmeradamente esclarecidas à parte autuada, que, devidamente notificada, pode acessar amplamente a via administrativa, com a interposição de impugnações e recursos, de molde a demonstrar claramente o pleno atendimento ao direito de defesa por parte do autuado, na medida em que, a partir, apenas, das informações constantes do auto de infração e seus fundamentos legais, já se permitiu ao interessado efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Daí a razão pela qual não ser o caso de reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do autuado, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial da demanda, o postulante tomou plena ciência dos termos da notificação contra ele lançada, bem assim dos fundamentos legais que se entendem aplicáveis à espécie, o cumpre o requisito legal de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade formal do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal aqui em questão.

### **DE MÉRITO. TRANSGRESSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE À REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CORRESPONDENTES. LEGALIDADE. PRECEDENTES**

No que concerne ao tema principal respeitante à atuação a que se sujeitou o ora promovente, verifique-se, antes de mais nada, que a matéria de fato subjacente ao ato administrativo aqui em questão está confessada pelo autuado em suas razões iniciais, no que efetivamente admite a aquisição de etanol hidratado comum nos dias **26/12/2016** (nf. 224.471) e **29/12/2016** (nf. 225.282), de distribuidora diversa da bandeira de fornecedor a que se acha vinculado o empresário do ramo de combustíveis.

Sendo essa a conjuntura de fato a permear a lide aqui em curso, verifica-se correto o enquadramento adotado pela autoridade administrativa, no que efetivamente violado o disposto no **art. 25, § 4º da Resolução ANP n. 41/2013**, nos termos seguintes:

**"Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.**

(...)

**§ 4º. Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11[1]"** (g.n.).

Veja-se, no ponto, que a objetividade jurídica a ser tutelada a partir do comando normativo aqui em epígrafe está na regularidade e transparência nas informações quanto aos serviços de fornecimento de combustíveis à população em geral, no que, vinculado o comerciante a uma determinada empresa de fornecimento, é de se esperar que o produto disponibilizado ao consumidor seja exatamente aquele que é anunciado a partir da bandeira comercial do empreendimento, sob pena de evidente desvio de informação em relação àquilo que se comercializa no mercado de varejo. Nesse sentido, é que se tem entendido que a mera ausência de informação precisa acerca da origem da aquisição do combustível com a correta identificação do fornecedor já autorizam, por isso apenas, a atuação da empresa. Indico precedente:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE NOS REGISTROS DE AQUISIÇÃO, VENDA E ESTOCAGEM DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. POSTO SEM BANDEIRA DE DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO EXATO FORNECEDOR DO COMBUSTÍVEL. LEI Nº 9.478/1997. PORTARIA ANP 116/2000.

“1. Apelação da ANP e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação cautelar convertida em ordinária que, confirmando liminar anteriormente deferida, invalidou o ato de interdição de instalações e equipamentos do posto de combustível pertencente ao autor.

2. Em obediência à CF de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

**3. As irregularidades encontradas pela fiscalização diziam respeito à aquisição e venda de combustíveis (álcool etílico e diesel comum) no período apurado, bem como a ausência de documentos comprobatórios da estocagem e comercialização desses produtos. Constatou, também, irregularidade na compra de gasolina comum a uma distribuidora, sendo prestada informação ao consumidor final de que o combustível fora adquirido de outra distribuidora.**

4. O auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A presunção de legitimidade do ato administrativo é *ius tantum*, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação.

5. A interdição e o lacre dos tanques de combustíveis e das bombas de abastecimento, não se tratou de ato arbitrário ou ilegal, uma vez que as irregularidades encontradas relacionaram-se com o diesel, o álcool etílico, e a gasolina comum também.

6. É cediço que não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se apresenta no caso destes autos.

7. Situação em que não há notícia nos autos de que o processo administrativo decorrente do auto de infração em comento já tenha se encerrado, e que as irregularidades tenham sido corrigidas pelo autor, uma vez que já se passaram 03 (três) anos desde a lavratura deste. Sendo assim, nesse momento, - após quase três anos de concessão da tutela antecipatória -, determinar o retorno do lacre e das faixas de interdição da empresa poderia vir a causar danos à atividade empresarial da apelada, principalmente porque não poderia a interdição ter duração temporal vaga e indeterminada.

8. A suspensão da interdição deferida pela medida liminar deve persistir até o final julgamento do processo administrativo resultante do auto de infração em exame.

9. Apelo da ANP e remessa oficial parcialmente providos para julgar improcedente a pretensão autoral no que diz respeito ao pedido de anulação do Auto de Infração n.º 092.707.08.28.25799, mantendo, apenas, a suspensão do ato de interdição das instalações e equipamentos constante no referido auto de infração.

10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas” (g.n.).

[APELREEX 200884000080422, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 370].

**Ora**, se a mera ausência, inexistência ou inexistência de comprovação de origem dos combustíveis comercializados já autoriza, na linha dos precedentes, a imposição de sanções em relação ao comerciante dos combustíveis, tanto mais justificada se acha a imposição das sanções correlatas nas hipóteses em que está confessadamente admitido pelo autuado que a origem do combustível distribuído em seus postos não é condizente com a bandeira do fornecedor a o mesmo que se acha vinculado.

Nesse sentido, muito pouco convincente o argumento articulado com a inicial, figurando eventual situação de impossibilidade no fornecimento do combustível de um dado fornecedor com as seguintes indagações, *verbis* (id n. 44682220):

“E se a Distribuidora não possui o produto para entrega? Deveria o revendedor de combustível ficar à mercê da distribuidora quando do exercício de sua atividade empresarial?” (g.n.).

Trata-se, à evidência, de questionamento que o revendedor de combustíveis deve fazer a si próprio *previamente* a anunciar a sua vinculação a um determinado tipo de bandeira, porque, cediço que tais situações, mais cedo ou mais tarde, podem mesmo, eventualmente, acabar acontecendo. Ocorre que a opção assim efetivada configura um risco empresarial aceitável, que certamente foi devidamente sopesado pelo comerciante no momento da efetivação de suas opções, não podendo, agora, ser utilizada com escusa para que o empresário se dê - sem mais - por liberado para adquirir os combustíveis daquele que bem entender.

Tendo em vista, pois, a situação jurídica do autuado, mostra-se sem qualquer justificativa o seu proceder, razão pela qual se encontra correto o ato administrativo aqui encetado pela fiscalização competente, que deve ser prestigiado nessa oportunidade.

O mesmo se diga com relação à ausência, no momento da fiscalização, de equipamentos de aferição obrigatórios, que, ainda uma vez, o promovente confessa que não se encontravam presentes no momento da fiscalização.

Ainda que se argumente que a ausência dos mesmos foi momentânea - *situação que, bem a rigor, não se encontra devidamente comprovada nos autos* - certo é que a constatação efetivada pelos agentes administrativos ligados à ré se mostra coerente com a realidade informada pelo próprio requerente no âmbito de sua petição inicial, no que admite que, no momento em que encetada a fiscalização, efetivamente estava *sem* os equipamentos.

E se isso ocorreu, na linha do que aduz a inicial, porque os mesmos se encontravam ‘emprestados’ para outro estabelecimento comercial da mesma empresa do requerente, não há como não deixar de reconhecer que, ao menos para esse intervalo de tempo, o promovente assumiu o risco de não dispor dos equipamentos necessários em caso de ocorrência de fiscalização, o que autoriza a atuação por infração ao **art. 3º, XVIII da Lei n. 9.847/99** c.c. os **itens 4 e 4.1 do Regulamento Técnico ANP n. 01/2007**, anexo à **Resolução ANP n. 09/2007**.

Também é desnecessário dizer, por outro lado, que a mera circunstância de se facultar a realização de testes no momento do recebimento dos produtos (**art. 3º, § 2º da Resolução ANP n. 9/07**), obviamente não afasta o dever de que está adjuicado o comerciante de possuir os equipamentos necessários à realização das análises dos combustíveis que comercializa no seu estabelecimento, nos termos do que dispõem os **itens 4 e 4.1 do Regulamento Técnico ANP n. 1/2007**, anexo à **Resolução ANP n. 9/2007**. Mesmo porque, é de se anotar que o revendedor está obrigado a efetuar as análises dos combustíveis sempre que o demandar o consumidor, conforme estabelece o **art. 8º da Resolução ANP n. 9/07**. E, por óbvio, se o estabelecimento não dispõe dos equipamentos de que cogita a normatização, não poderá efetuar as análises pertinentes, o que confirma o conteúdo material da transgressão administrativa flagrada pela fiscalização.

Não há como acatar, portanto, nesses termos, a pretensão inaugural.

#### **DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A aplicação da multa tem fundamento justamente na prática - que, nesse caso, é confessada pelo próprio autuado - de transgressões de ordem administrativa que se enquadram na legislação pertinente, nos termos do **art. 3º, XVIII da Lei n. 9.847/99**, razão pela qual, somente a partir disso, não há como acatar o argumento de que a sanção tenha sido imposta exclusivamente com base em ato normativo ilegal.

E *não* se vislumbra, no caso concreto, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção.

E isto porque, *em primeiro lugar*, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa imposta em razão de configuração de ilícitos de natureza administrativa - como é o caso -, por se tratar de penalidade de caráter administrativo, não se sujeita às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrol precedentes: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.**

*Em segundo lugar*, é de se verificar que, no caso concreto, a majoração do percentual aplicado à penalidade está satisfatoriamente justificada pela autoridade administrativa, uma vez que se trata de autuado *reincidente*, neste, e em diversos outros tipos de infração, consoante se extrai dos termos em que avaliados os antecedentes da autuada para fins e efeitos de gradação da multa administrativa que lhe foi imposta pelo ato administrativo aqui em causa. De efeito, extrai-se, no ponto, da mui bem lançada fundamentação do extenso procedimento administrativo que considerou subsistente o auto de infração lavrado em face da ora promovente, que a autoridade administrativa sopesou, à luz da reiteração das condutas infracionais expostas, a gravidade da infração, o prejuízo causado ao mercado consumidor, bem assim a repercussão social que a transgressão representa, dada a ampla atuação do autuado na região.

E, especificamente no que concerne ao estado de reincidência do autuado, ficou expressamente consignado na apreciação administrativa respeitante ao caso concreto aqui em estudo, o seguinte, *verbis* [id n. 7445726, p. 62]:

“O artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 estabelece que, para fins de agravamento da pena de multa, **será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento**, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência.

**Assim, atende aos critérios estabelecidos no artigo 4º da Resolução ANP 08/2012, o processo administrativo de nº 48620.000999/2015-19.**

**Considerando o processo nº 48620.000999/2015-19, antecedente de condenação definitiva pelo cometimento de infrações administrativas enumeradas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, conforme informado no despacho de fl. 24, levado ao conhecimento da autuada e indicado na instrução processual de fls. 23, deve a pena ser agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para as infrações em análise” (g.n).**

Mesmo porque, necessário mencionar que a majoração da multa em patamares superiores ao valor mínimo, além de justificada, deriva da medida de natureza corretiva, levando-se consideração a condição econômica do infrator, dado o seu vultoso capital social, cumulado com a avaliação de seus antecedentes.

Nesse casos (sobretudo de reincidência do autuado), vem se orientando a jurisprudência no sentido de que nem mesmo a penalidade de suspensão total de atividades se afigura desproporcional ou abusiva a exigir correção por meio da intervenção judicial. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL.**

“1. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, *in casu*, legislação específica, qual seja, o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.

2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades.

3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração nº 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º da Resolução ANP nº 09/2007.

4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado “registro de análise da qualidade”, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto.

5. Contudo, por omissão da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavrar o correspondente auto de infração.

6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei nº 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.

7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção.

**8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, § 1º da Lei nº 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei nº 9.847/99, nº 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), nº 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e nº 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo nº 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência.**

9. Nem se alegue que a Resolução ANP nº 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.

10. Apelação improvida” (g.n).

[AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014].

Ora, se nem mesmo a adoção da medida extrema de suspensão das atividades se mostra abusiva ou desproporcional – considerada a situação de reiteração quanto à prática de infrações pelo autuado – com muito mais razão ainda está justificada a medida, *sensivelmente mais branda*, de simples majoração do percentual aplicado para a multa administrativa. Observe-se, ainda quanto a este particular, que, na consecução do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal, conclui-se que a majoração tinha fundamento legal, com amparo na legislação pertinente ao tema e levada ao conhecimento da interessada, que teve ampla possibilidade de impugnação. Mesmo porque, é de se presumir – da hipótese contrária não existe prova alguma nos autos desse processo – que a autuação administrativa de que se lastima a exordial decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado entre as partes, com a notificação tempestiva do interessado para a apresentação das defesas cabíveis, bem assim a natureza e a gradação das sanções impostas.

Nessas condições, é necessário dizer, por fim, que a matéria avertada na inicial desses embargos resvala o conteúdo meritório do ato administrativo exarado pela autoridade fiscalizadora, no que impugna, por argumentos exclusivamente associados à *razoabilidade e proporcionalidade* das sanções impostas, a decisão da administração relativa à gradação das penalidades impostas à requerente, com as quais esta não se põe de acordo.

Ao menos em linha de princípio, orienta-se a jurisprudência nacional no sentido de que não seria dado ao Judiciário se iniscuir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a aplicar esta ou aquela modalidade de penalidade, previamente prevista para uma dada conduta ilegal, ou ambas, cumulativamente.

No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido *“intervencionismo judicial”* no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz

**“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.**

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

No caso dos autos, devidamente justificada a exasperação do patamar da multa administrativa aplicada pela autoridade fiscalizadora, sobretudo em razão da situação de múltipla reincidência do embargante, não há como reconhecer qualquer abuso de poder, ilegalidade ou teratologia praticada pela Administração a autorizar – dentro de um ponto de vista técnico jurídico – a intervenção no mérito pelo Poder Judiciário Federal. Tudo, enfim, a corroborar uma séria corrente jurisprudencial que, em casos que tais, passou a se orientar no sentido de que, sendo o percentual da multa previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: **TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004.**

Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrisória qualquer pretensão no sentido de se aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor).

Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal, no caso concreto, é tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque concretamente justificada a exasperação da penalidade ante a reincidência do autuado, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

*Em tudo e por tudo, não procede a pretensão inicial.*

Está bem apreendido, todavia, que, a despeito do resultado da lide que aqui se pronuncia, subsistem os efeitos da decisão liminar adotada nesses autos, uma vez que – como está consignado na fundamentação daquele *decisum* – a suspensão da eficácia do ato administrativo aqui em questão decorre do depósito integral do montante questionado nos autos, independente da plausibilidade das razões declinadas pela parte promotora.

-  
**DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.**

*Ficam mantidos, todavia, os efeitos da liminar parcial concedida nesses autos.*

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

[1] Que dispõe o seguinte: "Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá:

- (a) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo; e
- (b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na alteração cadastral (...)'.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória, com pedido condenatório, que tem por escopo anulação de ato jurídico, por alegada infração à norma legal contida no § 2º-B do art. 27 da lei 9514/97, declarando nula a venda determinando que sejam refeitos os atos com a devida intimação da requerente para que possa exercer seu direito legal de preferência na aquisição do imóvel. Juntou documentos sob id's ns. 5060511, 5060600 e 5060797.

Contestação (id n. 8243002) alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o alienado a terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Juntou documentos sob o id n. 8243015.

O processo foi remetido a Central de Conciliação. No entanto, a requerida informou não ter interesse no acordo, razão pela qual foi determinado o regular andamento do feito (id n. 9007356).

Aberta oportunidade aos autores para oferecimento de réplica, bem assim às partes para especificação de provas (id. 9007356).

Réplica sob id n. 9485180.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, a parte autora comprovou a sua situação de hipossuficiência, com apresentação de declaração de faturamento (id. 506797), razão pela qual foi deferida a assistência judiciária gratuita. A requerida apenas impugnou a concessão do benefício, em sede de preliminar, sem demonstrar documentalmente suas alegações, ou seja, deixou de comprovar os fatos desconstitutos do direito do autor, nos termos do artigo **373, II do CPC**. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

É isto, em primeiro lugar, porque manifestamente inaplicáveis ao caso concreto as inovações legislativas consignadas **§ 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**.

Daquilo que decorre da documentação encartada aos autos, a propriedade do imóvel objeto da presente demanda foi consolidada, em mãos da fiduciária, aos **17/11/2015** (cf. **averbação n. 13** junto à **matrícula n. 5.432 [Av. 13/5.432** do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel, datada de **17/11/2015** – id.8243015), data muito anterior à introdução, na ordem jurídica nacional, da alteração legislativa que garante ao expropriado o direito à preferência na aquisição do imóvel objeto da consolidação da propriedade nos termos do indigitado dispositivo legal (**art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97**).

Daí, havendo a consolidação de propriedade em mãos da fiduciária ocorrido **anteriormente** a alteração legislativa (dada aos **06/09/2017**, com a publicação da Lei 13.465/17), é força concluir que não se aplica a alteração legislativa no caso em tela. Nesse sentido, destaco precedente do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** ao julgar caso análogo, já decidir:

**CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.**

"1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento.

[Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

Desta forma, enfatiza-se que a alteração legislativa não se aplica ao caso em tela, pois a mesma se deu após a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Certo que, nos termos dos precedentes, poderia o requerente, durante o procedimento expropriatório, haver purgado a mora, o que se admite na jurisprudência pátria, ou seja, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia (nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 e 0009672-51.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

No entanto, o autor não demonstrou administrativamente, ou mesmo judicialmente nos autos da ação revisional (Processo n. 0000536-04.2015.403.6131), que transitou perante este Juízo, a intenção de efetuar a purgação da mora e o pagamento do valor da dívida atualizada, não podendo, agora, utilizar-se da presente demanda para obter provimento jurisdicional de anulação da alienação extrajudicial.

Quanto a alegação que a tramitação da ação de revisão contratual deveria impedir a alienação extrajudicial também não procede. A ação revisional teve objeto distinto da presente. Não houve alegação ou comprovação de qualquer nulidade no procedimento expropriatório, apenas julgamento do direito de rever as cláusulas contratuais. Assim, inexistindo vício no procedimento extrajudicial, não há impedimento da realização da consolidação e alienação do imóvel. Neste sentido, indico precedentes:

#### PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO PROVIDA.

“I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

**VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.**

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Não se sustenta a argumentação da parte Autora de que a contratação de seguro configura venda casada, já que este decorre de exigência legal. Ainda que se possa aventar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e antes da assinatura do auto de arrematação, constata-se no caso em tela que a CEF cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação para a consolidação da propriedade. **Ademais, logrou demonstrar que na data em que a sentença foi proferida, já havia concluído o procedimento de alienação do imóvel, não havendo qualquer fundamento que possa atingar a regularidade da execução.**

IX - Apelação provida” (g.n.).

[Ap 00050142720154036108, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018].

Resta, ao final, consignar que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais que lhe competiam. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário, o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tinar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto **DL n. 70/66**, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a execução extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

“ – O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, o figurino legal relativo à notificação regular dos devedores para purgação da mora restou plenamente atendido pela credora, na medida em que a requerida comprova – e o faz documentalmente – que efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da certidão de notificação pessoal do requerente exarada pelo **Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Manuel** (id. 8243015). De sorte que, à vista dessa documentação, não há como sustentar, validamente, irregularidade quanto à notificação do devedor para purgação da mora, encargo de que a fiduciária se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos da documentação exibida nos autos.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispunham de recursos *para quitar a dívida por inteira*, o que não foi realizado administrativamente ou mesmo judicialmente.

Observe-se, outrossim, neste particular, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de **vencimento antecipado**. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

Assim e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como reconhecer a procedência do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária (id n. 5164321).

Arcará o autor, vencidos, com os honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Citado, o INSS apresenta contestação (id n. 9138918), sustentando, em síntese, que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Réplica sob id n. 9325718.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 9184268), nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

É isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: **"ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei"**.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito **não** basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea *„L"*, do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal, *verbis*: "(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei" (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

**"§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei"**.

A partir daí, não há como, *„d.m.v."*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

**“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n).**

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, traída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro**:

**Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário**

**Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro**

**Sigla do órgão : TRF5**

**Órgão julgador : Terceira Turma**

**Decisão : UNÂNIME**

**Descrição : PJe**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.**

**“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.**

**2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.**

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n).

**Data da Decisão : 03/07/2014**

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“*PER RELATIONEM*”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.**

**“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.**

**2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.**

**3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.**

**4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível 1 da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.**

**5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.**

**6. “Da leitura do caput c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n).**

**7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.**

**8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.**

**9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.**

**10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível 1 da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível 1 da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível 1 da classe D, que equivale ao nível 1 da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outra “E”).**

**11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.**

**12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheila; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n).**

[REO 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

“1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação – a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 – o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressalvar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária” (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ociosos dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)” (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação – que nunca foi expedida – para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

**DA EDIÇÃO DA LEI N. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM.**

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

“Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em *perspectiva*, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia *prospectiva* (i. é, para o futuro), mas também *perspectiva*, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[I] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[II] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, *in fine* da Lei n. 13.324/16 (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétreia de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (art. 37, *caput*, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, *caput*, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, *segunda parte*, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

“Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; III – as peculiaridades dos cargos” (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatuta funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (art. 39, § 1º da CF).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no **art. 5º, caput** c.c. **art. 5º, XXXVI**, c.c. **art. 37, caput**, c.c. **art. 39, § 1º**, todos da **CF**) do **art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16**, entendendo que a parte autora tem direito ao reequadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada **Lei n. 5.645/70** ou o atual **art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16**, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do **art. 10, caput e § 1º** do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reequadramento funcional, respeitadas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reequadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16** (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

*Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.*

**P.R.I.**

BOTUCATU, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* juntada aos autos sob o (id. 5125085). Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não deduz quantias já percebidas administrativamente, bem assim, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos (id. 5125119 e 5125111).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de (id. 5355185).

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob (id. 8344193). Manifestação do exequente impugnando o cálculo realizado pela Contadoria adjunta sob o (id. 8954243). Manifestação do INSS (id. 9497357).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é **procedente em parte**.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, *in verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho de 19-03-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte em virtude do falecimento da esposa do autor em 17-02-89. As diferenças abrangem o período de 14-04-03 a 30-04-17, data da implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão de 13-07-11.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 204.751,58 **não descontou os períodos de 11/2011 e 12/2011 já recebidos pelo autor, bem como aplicou índices de correção monetária pela legislação atual.**

A conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 148.520,15 **aplicou índices de correção monetária com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, durante todo o período.**

O v. acórdão foi proferido em 13-07-11, quando vigia a Resolução n° 134/2010, e determinou a utilização do Provimento 64, que orienta para aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para estes casos, o entendimento adotado é aplicar o que foi determinado no r. julgado até a vigência da nova legislação.

Esta seção apresenta cálculo no total de R\$ 175.798,59, atualizado até 10/2017, mesma data das contas das partes, **com aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei n° 11.960/09 até a vigência da Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013. A partir de então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução.** Juros de mora conforme determinado no v. acórdão." (g.n.).

Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) descontos dos valores recebidos nos períodos de 11/2001 e 12/2011, sob pena de enriquecimento ilícito; e (b) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fls. 93-vº sob o (id. 4089315), o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial.

Ressalta-se que tanto o acórdão de fls.162/166 sob o (id. 4089315), como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**, cuja a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa.

Com efeito, as alegações do INSS são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

**“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”** (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

**“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário”** (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

**“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”** (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

**“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

**“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o (id. 8344190) (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 175.798,59**, em montantes atualizados para **10/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 8344190), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 175.798,59**, devidamente atualizado para a competência **10/2017**.**

Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcarão cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos **art. 86 do CPC**.

P.I

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do FAZENDA NACIONAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500043-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI - ME, MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR - SP276817  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR - SP276817

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, que a CEF moveu em face de Maria Isabel do Val Fittipaldi Me.

Logo após a citação da executada, a exequente informou sob o (id. 9416727) que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **Maria Isabel do Val Fittipaldi** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2197**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004553-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUBENS CHIARA X DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X FERNANDO CESAR ALVES X ROQUE SACCO X JOSE ROBERTO DEPLACIDO X ALEXANDRE M MAEHASHE X ANTONIO CARLOS MANZINI X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS E SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos.

Fls. 219: aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00045543920134036131 em apenso, haja vista o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 157 daqueles autos).

Após, retomando os autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, façam conclusos para deliberações.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004554-39.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131 ()) - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR) X ANTONIO JOSE CARNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001143-51.2014.403.6131 - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001361-11.2016.403.6131 - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICOLAU ALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP14038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002928-77.2016.403.6131 - SERGIO GREGORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000307-73.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-27.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**Expediente Nº 2198****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 162. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 15 de agosto de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2232****EMBARGOS A EXECUCAO**

0000441-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-37.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010046-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-88.2013.403.6143 ()) - JOSE MARCO FERREIRA(SP258233 - MARIANA APARECIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Ante v. Decisão intime-se a embargada acerca das provas de fls. 60/63.

Após, intime-se a embargante para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003256-68.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-81.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001759-82.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-22.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000510-62.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2017.403.6143 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o v. acórdão proferidos dos presentes embargos, que declarou a inexistência de prescrição e decadência, tomando os autos à esta 1ª Instância para análise dos demais argumentos da embargante, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação no prazo de 30 dias.

Após, publique-se a presente para a parte embargante manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019564-87.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-87.2013.403.6143 ()) - ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001341-47.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-23.2013.403.6143 ()) - HOLTI LUCON FILHO(SP204977 - MATEUS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Tendo em vista informação supra, determino a restauração parcial dos autos, intime-se a exequente para que providencie a juntada de cópia da petição de protocolo nº 201861430001963-1, em 05 dias, para o correto andamento do feito. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002425-83.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-12.2014.403.6143 ()) - SERGIO RICARDO FULAN(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001451-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 105/107.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007329-88.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X ROMEU BURGER(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 14 - 208ª HPU, 212ª HPU e 216ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 208ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 212ª Hasta:

a) Dia 08/05/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 22/05/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 216ª Hasta:

a) Dia 17/07/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/07/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Necessária a reavaliação dos bens (fls. 211), devendo a secretaria expedir mandado de reavaliação e constatação.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007589-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008434-03.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012308-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012366-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ANDERSON MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FERNANDO MERCURI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013045-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013177-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTOS E SANTOS LIMEIRA DROG LTDA SUC CIAL E SANTOS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de contradição quanto à premissa fática.

Alega, em suma, que requereu a inclusão do nome dos sócios-gerente em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para inclusão dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos prova cabal da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não se encontravam juntadas informações cadastrais de eventual manutenção ou não da sede da empresa nos endereços constantes nos bancos de dados oficiais. De fato, para caracterização da aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ, há que se comprovar que a empresa NÃO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO nos bancos de dados oficiais, prova esta trazida somente na peça recursal.

Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.

Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.

À vista dos elementos trazidos pela exequente, o que caracteriza a dissolução irregular, reconsidero a r. decisão de fl. 131 para incluir, no polo passivo desta.

INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014083-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO DA SILVA PEREIRA EXTINTORES EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a executada, acerca do bloqueio de fl. 71/73, através de seu advogado de fl. 190, por publicação. Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207º HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) Hasta: 207ª) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1, 10 i) Hasta: 208ª) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 203/210). REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo. PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado. Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015742-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLELLA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA S/C LTDA.(SP224681 - ARTUR COLELLA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016295-40.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOBRAZ INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016824-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018269-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019922-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA DIONELLO LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003662-60.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CLORIS TERESINHA GIANOTTO FINOTTI LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000985-23.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIA DIOMAR SENEDA(SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Após, o prazo de 15 dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001851-31.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MILTON ODAIR ZAIA

Fls. 18: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003331-44.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGARRADINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES L(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001095-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003292-13.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 2066

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010800-42.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-57.2013.403.6134 ()) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO)

Tendo em vista os termos do despacho retro e que o decidido nesta data nos autos nº 0010799-57.2013.403.6134, intime-se a embargante para, no prazo de 5 dias, demonstrar a garantia do juízo, pressuposto para conhecimento dos embargos, sob pena de extinção.Com o decurso, faça-se conclusão.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002781-13.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ALEXANDRE UGO(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Fls. 23: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000235-43.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-94.2013.403.6134 ()) - GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X

Visto em inspeção.  
Vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Nada sendo requerido, arquivar-se os autos.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004022-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO EIRELI(SP121730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Visto em inspeção.  
Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Aguardar-se a informação do pagamento.  
Com a referida informação, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008631-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte exarcente, por meio da fls. 255/265, postula a exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, a nulidade da citação realizada por meio de edital. Pleiteia, ainda, que sejam analisadas as matérias ventiladas nos embargos de nº 0008653-43.2013.403.6134. A exarcente manifestou-se a fls. 262/268v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Inicialmente, reputo válida a nomeação do defensor dativo para atuar em defesa da Sra. Eliana Moreira Dias (fls. 248), eis que, diversamente do quanto observado nos autos dos embargos, a referida sócia é parte na presente execução fiscal. No caso vertente, compulsando os autos, observo que a fls. 63 e 74/75 foi requerido pela exarcente a citação editalícia da exarcente, sendo tal pleito deferido a fls. 76, com publicação do edital de citação a fls. 78. Verifico, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 60). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça em nome da sócia, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação da parte coexecutada, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citá-la. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exarcente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos conclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacífica e o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exarcente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000, Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê das petições de fls. 63 e 74/75, a exarcente pediu diretamente a citação por edital, em que pese a ausência de tentativa de citação por oficial. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais, com relação à exarcente, desde a citação por edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO À QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido de sua regularização. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação da sócia, sem que esta tenha validamente se perfeccionado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CIDADÃO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconome a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Assim, reconhecida a nulidade da citação por edital e a consequente prescrição intercorrente, considerando o conjunto da postulação deduzida (art. 322, 2º, do CPC), a exceção de pré-executividade de fls. 255/265 merece ser acolhida para o fim de extinguir a presente execução fiscal em relação à sócia Eliana Moreira Dias. Acolhida a ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exarcente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exarcente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exarcente o controle dos autos arquivados. Alá, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0010799-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Fls. 778/780: a petiçãoária Peralta Comércio e Indústria Ltda. reitera o requerimento de suspensão da presente execução fiscal em razão de prejudicialidade externa, e, subsidiariamente, no caso de indeferimento, a sua intimação para apresentação de bens à penhora antes do cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros pendente. Decido. O pleito de reconhecimento da prejudicialidade externa foi apreciado por este Juízo às fls. 542/544. Dado o indeferimento, Peralta Comércio e Indústria Ltda. interpôs, às fls. 609/622, agravo de instrumento contra a decisão de fls. 542/544. Manifesto-me nos termos do art. 1.018, 1º, do CPC. Apesar de este Juízo já ter decidido que a discussão sobre a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados Ltda. e Peralta Comércio e Indústria Ltda., no bojo da ação declaratória n.º 0020393-32.2015.403.6100, não obstará, a princípio, o prosseguimento da presente execução fiscal, tal panorama processual comporta reanálise. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento n.º 0028462-20.2015.4.03.0000, manejado por Peralta Comércio e Indústria Ltda. a partir da ação declaratória n.º 0020393-32.2015.403.6100, restou decidido: [a]gravo de instrumento parcialmente provido para, no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel, antes ocupado pela executada originária, para exploração, ainda que do mesmo ramo de negócio pela agravante, não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, vez que, para tanto, exigida relação jurídica entre sucedida e sucessora, em termos de transferência, por forma que seja, de fundo de comércio ou estabelecimento (item 5 da ementa). No tocante aos processos em curso, entendeu-se: [n]ão é viável a ação declaratória para rediscutir redirecionamento da execução fiscal, decidido e impugnado em via própria, já que não poderia o Juízo Cível antecipar a tutela para suspender o feito ou anular a decisão do Juízo das Execuções Fiscais e, menos ainda do Tribunal, caso interposto e julgado agravo de instrumento ou apelação (item 1 da ementa). Não obstante o entendimento do eg. Tribunal pela não interferência nas decisões já tomadas em processos específicos, o voto do Exmo. Relator consignou: [e]m que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de

novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura. Logo, cabe justamente ao Juízo onde tramitam os feitos já redirecionados ponderar e considerar acerca do seu prosseguimento, à luz do atual cenário jurídico-processual. Se restarem vedados (meros) novos redirecionamentos (providência ilegal, temerária e prematura), parece-me que, por mais forte razão, deve-se obstar, ao menos por ora, o prosseguimento da execução com a prática de atos de constrição/expropriação de patrimônio em detrimento da hipotética sucessora. No tempo de tramitação desde a mencionada decisão no agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000 avolumou-se, em inúmeros feitos, o movimento de incursão patrimonial contra Peralta Comércio e Indústria Ltda. Prosseguir na execução, assim, pode implicar ocorrência de prejuízo à executada (redirecionada) de difícil reversão caso lhe reste exitosa a discussão sobre a questão prejudicial. Ademais, ensejaria solução desuniforme no tocante à responsabilidade pelo crédito tributário, baseada, apenas, no momento do requerimento de redirecionamento. A discussão sobre ocorrência ou não de sucessão tributária na ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100 ocorre com grau de exauriente cognição, e, em tese, deve orientar os demais feitos em que o tema é abordado em simples sede de legitimidade de parte (sumária cognição), por se tratar de fato único que exige solução uniforme. Ressalto, por fim, que a declaração de suspensão por questão prejudicial não implica descumprimento de decisão de redirecionamento eventualmente proferida por instância superior. Primeiro, porque são momentos processuais e pressupostos de deferimento distintos (redirecionamento e prosseguimento). Segundo, porque a decisão em sede de legitimidade de parte sempre pode, potencialmente, ser suplantada por outra, inclusive em primeiro grau, exarada com cognição aprofundada (v.g., embargos à execução ou ação autônoma, e especialmente, como no caso, havendo com decisão de segundo grau). Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 542/544 para suspender o andamento da execução fiscal contra Peralta Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, em razão de prejudicialidade da matéria de fundo discutida na ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100. Reputo prejudicado, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 777. Embora a presente decisão não esgote o objeto do agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000, comunique-se o Exmo. Relator, para ciência. Diga a União quanto ao prosseguimento relativamente ao devedor inscrito da CDA. Considerando o valor da dívida e a ausência de penhora, diga sobre aplicação do caso do regime do RDCC. Prazo: 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003759-19.2016.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004101-30.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R3PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a comparecer na secretária da 1ª Vara Federal de Americana/SP a fim de assinar a petição de fls. 16/22, bem como para trazer aos autos instrumento de procuração original

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004936-18.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R3PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTD(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a comparecer na secretária da 1ª Vara Federal de Americana/SP a fim de assinar a petição de fls. 25/31, bem como para trazer aos autos instrumento de procuração original

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000293-80.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-12.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP391751 - RAPHAEL PIRES DO AMARAL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000392-50.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001121-76.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHOPPERIA DO BEPPO GIOVANNI LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002038-95.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC LICEL TECELAGEM EIRELI(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002043-20.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002137-65.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002153-19.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002186-09.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X ALEXANDRE UGO X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 193/198.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS SAVIO CATTES REINAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA DAS GRACAS BOTELHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ILZA DAS GRAÇAS BOTELHO.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9527980).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA LASPERG  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EZIO BATAI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EZIO BATAL move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 27/01/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9601149), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 9924475).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;  
ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;  
iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 19/11/2003 a 01/12/2011:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 5315277 (pág. 08/09), emitido pela empresa *Texfibra Têxtil Ltda.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre exposto a ruídos de 92 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

**Período de 28/05/2012 a 29/07/2014:**

Em relação ao período laborado para a *Ober S/A Indústria e Comércio*, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos iguais ou superiores a 86,6 dB no intervalo de 28/05/2012 a 29/07/2014 (pág. 15/19 do arquivo id 5315277). Nesses termos, tal período deve ser computado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5315277 – pág. 51/52 e 109), emerge-se que o autor possuía, na DER em 27/01/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 01/12/2011 e 28/05/2012 a 29/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (27/01/2015), com o tempo de 26 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000470-22.2018.4.03.6134

AUTOR: EZIO BATAI - CPF: 105.250.078-14

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 27/01/2015

DIP: --

RME/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 01/12/2011 e 28/05/2012 a 29/07/2014 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A E Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA FLORISA CORDEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Uma vez que já houve pesquisas nos autos pelos sistemas Bacenjud (ID 4124089) e Webservice (ID 4072418), defiro apenas pesquisa no Renajud.

Não sendo encontrado endereço diverso, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUBENS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão benefício, a fim de possibilitar a aferição concreta do direito pleiteado, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Faculo que, no mesmo prazo, o INSS junte aos autos o documento mencionado na contestação ("O benefício dos autor foi concedido em 01/02/1991. Consta do extrato de consulta ao banco de dados da Auarquia (documento anexo) que o benefício não foi limitado ao teto, em nem poderiam, porquanto concedidos anteriormente 05/04/1991" - sic).

Com a juntada, remetam-se desde logo os autos à Contadoria para emissão de parecer.

Na seqüência, vista às partes por 5 dias, e, sem novos requerimentos, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARAALDO DIAS, ARCIDIO CASETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATILIO BRANCALIONE, ATTILIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDICTO CAMARGO, BENEDICTO MIANO, ELVIRA BRAGAGNOLI, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATI, EDGARD EUGENIO A FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Deverá também ser alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, BAERLOCHER DO BRASIL S.A., requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de usufruir das compensações do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA com a alíquota de 2%, afastando-se, para tanto, a incidência do artigo 2º, §7º, inciso IV do Decreto nº 9.393/2018.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dognática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUCAS ROCHA CASTRO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Aduz o requerente, em síntese, que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, pois viola o devido processo legal e cria vantagem exagerada ao agente financeiro. Sustenta, ainda, que, *"quando do inadimplemento, o Réu aproveitando-se da fragilidade e situação dos autores fez uma renegociação que mais que dobrou o valor da parcela, tornando IMPOSSÍVEL o pagamento pelos autores o valor apresentado, sendo que o Réu praticamente obrigou os autores a aceitarem ameaçando consolidar a propriedade e leiloa-la, propriedade essa que levaram anos para juntar valores e compra-la, em total desrespeito aos ditames legais e violação da boa-fé objetiva"*.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Embora o autor pretenda que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão.

Outrossim, não se depreende, a esta altura, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Por fim, no tocante ao pedido de “*depósito judicial das 07(sete) das parcelas vencidas*”, observe-se que até o prazo fim do prazo legal previsto no art. 26, §1º, da Lei 9.514/97 (15 dias a contar da respectiva intimação), pode ocorrer a purgação da mora se o devedor pagar “*a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação*”. Na esteira da jurisprudência do C. STJ, após a superação desse prazo legal, é, ainda assim, permitida a quitação da operação, até assinatura do auto de arrematação, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - **Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66**, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. II - A imputabilidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. III - **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão**. IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. [...].  
(AI 0017477520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que foi decidida questão que é reflexa do pedido constante na exordial. II - Quanto à utilização do FGTS alegada na inicial, de fato, a operação realizada foi a de “pagamento de parte das prestações”, assim, cabia à mutuária verificar se o saldo em conta corrente era suficiente para pagar os valores das parcelas, de modo que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional não pode ser atribuída à CEF. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V- Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, ficam os honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida.  
(Ap 00009455220154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Assim, o eventual depósito judicial apenas dos valores em aberto, **sem prejuízo de viabilizar um acordo entre as partes**, não é suficiente para descaracterizar a mora e paralisar o procedimento de execução extrajudicial.

ANTE O EXPOSTO, **indeferro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo o depósito judicial dos valores em aberto, por conta e risco da parte autora, observadas as consequências descritas na fundamentação, sem descaracterizar a mora do devedor.

Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para esclarecer o pedido lançado no item “8)”, uma vez que as distorções ali mencionadas não constam na causa de pedir da postulação.

Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19/10/2018, às 14h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre as informações e documentos apresentados pelo Cartório de Registro Civil de Cosmópolis/SP, para manifestação em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na decisão id. 9448921.

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na decisão a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. A parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário discutido com base em dois fundamentos, a saber: de que possui indébito tributário apto a compensar o crédito apontado pelo Fisco ("A documentação contábil e fiscal que instruem a exordial evidenciam a existência do indébito tributário apto a ser utilizado para compensação com o crédito tributário, de modo a extingui-lo pelo encontro entre crédito e dívida"; art. 151, V, CTN); e com esteio em no depósito do seu montante integral do valor em cobro (art. 151, II, CTN). O primeiro fundamento foi expressamente rechaçado no *decisum* embargado, ao passo que, em relação ao depósito informado, consignou-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN, prescindindo tal consequência de declaração judicial.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando a documentação que instrui a pet. id. *9484739*, **comunique-se à Receita Federal acerca do depósito judicial realizado.**

Após, cite-se a União Federal, na forma da decisão retro.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

### Expediente Nº 2069

#### EXECUCAO FISCAL

**0001181-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA(SP11375 - IRAMO JOSE FIRMO) X MARCOS HIDEKI SATO(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

### Expediente Nº 2035

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007013-05.2013.403.6134** - MARGARIDA JOSUE SIMOES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 140/141, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que a petição de fls. 103/111, conquanto protocolizada antes da prolação da r. sentença, versa sobre suposta impropriedade em relação a qual o postulante já fora provocado a ajustar, tendo-o feito às fls. 51/52. De todo modo, quanto à tese exposta na prefacial, convém lembrar que em 11/04/2018, em sede recurso especial repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014627-61.2013.403.6134** - SILVANA APARECIDA MORETTO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015159-35.2013.403.6134** - LAERCIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo

improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015161-05.2013.403.6134** - LEANDRO VEDOVATO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015273-71.2013.403.6134** - ANTONIO PAULO NOGUEIRA X IVAN BUENO DE MORAES X LIZIONEL CARDOSO TANK X VALDECIR JOSE DE ALESSIO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 140/141, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o decisor impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, em acréscimo, convém lembrar que em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015736-13.2013.403.6134** - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO (SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o decisor impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, em acréscimo, convém lembrar que em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000136-15.2014.403.6134** - JOSE CARLOS SACCILOTO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta na existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. Por fim, em acréscimo, convém lembrar que em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000158-73.2014.403.6134** - RUBENS MARQUES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000159-58.2014.403.6134** - DANIEL DA SILVA COSTA (SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de fls. 59/60, que julgou improcedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, sendo que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento quando o decisor impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional (AI 00214424120164030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017). Sem prejuízo, a teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, em acréscimo, convém lembrar que em 11/04/2018, em sede recurso especial repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000296-40.2014.403.6134** - ANTONIO SIDNEI PERRI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000373-49.2014.403.6134** - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-34.2014.403.6134** - MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-19.2014.403.6134** - SERGIO APARECIDO SACLILOTO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-38.2014.403.6134** - ODECIO LANDIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-94.2014.403.6134** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR -

Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas dos FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000497-32.2014.403.6134 - MARCO AURELIO FARIA STEPHAN(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas dos FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-76.2014.403.6134 - AMILTO CANDURO X EDSON CARLOS GOLLIN X JOCIMERI ANDREA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CECONELLO X NILSON LEHMANN X PAULO SERGIO DE ATHAYDES X JOAO DONIZETI RIZATO X SIDNEY APARECIDO SALATI(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas dos FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000943-35.2014.403.6134 - JOAO ROBERTO MENDONCA(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas dos FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001039-50.2014.403.6134 - PAULINO SUSSAI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas dos FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-62.2014.403.6134 - ROSECLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X LAZARO DE MELO X VALTER DONIZETI GUIMARAES X RITA DE FATIMA DOS SANTOS X SANTO EMILIO PIACENTINI(SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas aos

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001324-43.2014.403.6134 - ORACY SCAVASSINI(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-30.2014.403.6134 - ADRIANO RODRIGO CELIN X AGRIMAR JOSE APARECIDO X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA BARBOSA X MAURICIO APARECIDO DE CAMPOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001397-15.2014.403.6134 - JAIR DONIZETTI FELICIANO X JOSE LEANDRO PEREIRA X MARIO CESAR BORGES X OSMAR BRONZIN DE OLIVEIRA X SUELY DE MARIA SILVA MARQUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001398-97.2014.403.6134 - ACACIO CARVALHO DA SILVA X ADEMIR ARMELIN X AILTON DA COSTA ROQUE X FABIANA ROCHA GONCALVES MENDONCA X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-82.2014.403.6134 - ANTONIO SANCHES X CLEUZA DE ARAUJO SILVA X JOSE DIRCEU VICENTE X PAULO NEVES FILHO X VALDEIR PETECH RIBAS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001400-67.2014.403.6134** - DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIOLA DI GRAZIA BONIN X JAIR FERNANDES DE ANDRADE X JULIANI DE SOUZA RICCI BELEZINE X VANESSA MARQUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001401-52.2014.403.6134** - ALCIDES ROSSI X CARLA RENATA RODRIGUES X CARLOS NATAL DA SILVA X DANIELE CRISTINE SANTOS X REGINALDO CESAR BARROS X VANESSA BELLOTE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-37.2014.403.6134** - GISLAINE CRISTINA VITAL X LUIZ CARLOS LOPES X REINALDO CORREA PORTO DE ABREU X RICARDO CESAR BELEZINE X SILVIA IZAIAS TRINDADE NOGUEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001403-22.2014.403.6134** - ANTONIO CARLOS SALLES X DULBERTO DUARTE DELBEN FILHO X RICARDO BATISTA DE RIZZO X SINVAL CEZAR GARCIA X VALDOMIRO GIL GORDILLO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001407-59.2014.403.6134** - JULIO ANTONIO DOMINGOS(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001594-67.2014.403.6134** - GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001793-89.2014.403.6134 - ESTEVAO SEBRIAN(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-29.2014.403.6134 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001798-14.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001913-35.2014.403.6134 - ARNALDO MURASSE JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001933-26.2014.403.6134 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA X SUELI APARECIDA GALLO X GILSON CESAR NEVES X SABRINA GALLO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o

aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001972-23.2014.403.6134** - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002021-64.2014.403.6134** - EDSON LUIZ POLESINANI(SP300577 - VANESSA CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002033-78.2014.403.6134** - ANTONIO DONIZETE MACHADO(SP347800 - ALINNE TORRES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002084-89.2014.403.6134** - JOEL DE OLIVEIRA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002169-75.2014.403.6134** - JOSE ROBERTO PEROTO(SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002244-17.2014.403.6134** - LUIS MARCELO SUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do

essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002329-03.2014.403.6134 - JITRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003089-49.2014.403.6134 - JURACY NARDEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003191-71.2014.403.6134 - CARLOS APARECIDO CLAUS X LUIS MARCOS FUZA X MAYSA CESAR DE LAPORTA X PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003197-78.2014.403.6134 - ADALBERTO BISI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003198-63.2014.403.6134 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anoto-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de

20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000921-40.2015.403.6134 - JAIRO DOMINGOS BORTOLOZZO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000971-66.2015.403.6134 - MARCELO VIRGILIO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-51.2015.403.6134 - GERSON PELOS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-68.2015.403.6134 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001186-42.2015.403.6134 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-33.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte

autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001486-04.2015.403.6134** - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002351-27.2015.403.6134** - GERALDO CRISOSTOMO DE SOUZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002761-85.2015.403.6134** - SIDIVAL GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002809-44.2015.403.6134** - MANOEL RICARDO GOMES (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002975-76.2015.403.6134** - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-65.2015.403.6134** - ANTONIO CARLOS PRADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000787-76.2016.403.6134** - PIERO MARIA SIMEONI TISCORNIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000927-47.2015.403.6134** - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para o feito principal nº 0000099-80.2017.403.6134.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HUENDER GASPARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação do INSS, ID: 9913674.

Quanto ao mais, cumpra-se a sentença retro.

Americana, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MAZER PAPA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por JOSE MAZER PAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o benefício da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora informou: "Tendo em vista o processo retirado pela parte junto a Autarquia, a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação".

O INSS não se opôs à extinção.

Ante o exposto, considerando o pedido do autor e a concordância do INSS, **homologo a desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC.

Sem custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se independentemente de novo despacho.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por cautela, tendo em vista o protesto por provas feito na inicial, digam as partes, em 05 dias, se pretendem produzir alguma prova adicional, justificando sua pertinência se for o caso.

Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados (id 4675532 e id 681125), pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

#### DESPACHO

Uma vez que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (ID 4802997), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No ID 3164428 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado no ID 4329139.

ID: 4540257: Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de **R\$ 15.016,62** para **FEVEREIRO/2018, por meio de GRU**, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GONCALVES REZENDE - SP390994, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA CRISTIANI SECAFIN VALENCIA, FLAVIO HENRIQUE VALENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CRUZ FERNANDES - SP300441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL ELECTRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-73.2018.4.03.6134

AUTOR: RAPHAEL LUCHIARI OTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: PRESIDENTE DO CREA-SP

**DESPACHO**

Intime-se o CREA-SP para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO AMERICO FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8236803: Diante da prolação da sentença, fica exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a requerente a entrega de unidade residencial no Vida Nova I ou Vida Nova II, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1. Liminarmente, pleiteia-se a reserva de unidade habitacional “a fim de evitar o preenchimento total das vagas nos empreendimentos” (fl. 14).

Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no âmbito do sobreredito programa em 21/12/2016, tendo ofertado todos os documentos solicitados pelas requeridas. Não obstante, em 27/07/2017 a autora foi notificada sobre sua exclusão do programa habitacional em tela em razão do não cumprimento do requisito relativo ao limite de renda familiar bruta. Assevera a promovente que, de acordo com a Secretaria de Habitação do Município, “sua renda ultrapassava o limite estabelecido pelo programa (R\$ 1.800,00) em razão da pensão alimentícia que sua filha recebe do genitor”; a mesma Secretaria, ainda, teria orientado a interessada a ingressar no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1,5, no entanto, a “a Autora foi surpreendida negativamente mais uma vez, quando foi informada de que não se enquadraria na faixa de renda do então programa (R\$ 1.801,00 a R\$ 2.600,00) pois a Caixa Econômica Federal não considera a pensão alimentícia como renda familiar”.

Em prosseguimento, narra que, “*temendo a perda do imóvel, protocolou em 18/08/2017 um documento questionando os motivos da negativa do financiamento e o fato de que a pensão alimentícia se enquadra para uma faixa do programa e para outra não, requerendo ainda cópia do processo de negativa em questão e, também, a reserva de um imóvel ao qual foi contemplada, visto que procuraria os meios legais para resolver a questão, (conforme documento 13). A 2ª Requerida até o presente momento somente entregou, em resposta, a cópia dos documentos que foram entregues pela Autora quando da sua convocação (documento 11), bem como os termos de ciência da negativa da análise documental (documento 12 e 14), datado de 27/06/2017 e 20/09/2017, não apresentando, contudo, resposta ao requerimento da Autora de reserva de unidade habitacional nos empreendimentos Vida Nova I ou II.*”

Requer, ao final:

“*Seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:*

- a) *Declarar a impossibilidade de integração da pensão alimentícia recebida pela filha menor; pessoa com deficiência, na composição da renda para enquadramento em quaisquer das faixas do programa Minha Casa Minha Vida;*
- b) *Confirmar a liminar e condenar:*
  - b.1.) *a 1ª Requerida a aprovar o financiamento habitacional da Autora para aquisição do imóvel objeto do sorteio, no Empreendimento Vida Nova I ou II, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, reconhecendo que a mesma atende aos critérios estabelecidos, sendo que sua renda não supera o limite R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) estabelecido;*
  - b.2.) *a 2ª Requerida a celebrar o contrato de financiamento habitacional da Autora junto à 1ª Requerida, outorgando-lhe uma unidade habitacional do Empreendimento Vida Nova I ou II, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1.*”

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Deferida a tutela de urgência requerida “*apenas para determinar que os requeridos reservem uma unidade habitacional no empreendimento habitacional VIDA NOVA I ou VIDA NOVA II, até eventual deliberação ulterior em sentido contrário.*”

Conciliação infrutífera.

Contestação do MUNICÍPIO DE AMERICANA: preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que todos os atos de competência do requerido restaram devidamente praticados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Administração Municipal, sem qualquer mácula, o que resta inclusive confessado na inicial pela própria requerente; em contrapartida, os atos de gestão (como análise dos documentos, verificação de dados, preenchimento dos requisitos e autorização para permanecer ou não no programa) são de competência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal - gestor do Programa Minha Casa, Minha Vida, relativamente aos empreendimentos Vila Nova I e II; o que se verificou é que a requerente não preencheu as regras federais do Programa Minha Casa Minha Vida – fase 1, o que foi apurado pela Caixa Econômica Federal, e não pela Administração Municipal, em resposta à pesquisa realizada através do Sistema SITAH – Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: para enquadramento da renda no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 01 é considerada a soma da renda bruta familiar de cada integrante do grupo familiar, ou seja, a somatória das rendas brutas auferidas para cada integrante do grupo familiar não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.800,00. O grupo familiar da Sra. Jozileide é composto pela Sra. Jozileide Monteiro do Nascimento (Responsável do grupo familiar) e a Sra. Manuela Monteiro Costa (participante); com base na última pesquisa SITAH disponibilizada, datada de 17/05/2017, a renda auferida pela Sra. Jozileide, no valor de R\$ 1.626,20 é proveniente do empregador – CNPJ - 45.781.176/0001-66 – Prefeitura Municipal de Americana e, para a Sra. Manuela, a renda auferida no valor R\$ 800,00 é proveniente do Cadastro Único; considerando a soma das rendas apuradas, a renda do grupo familiar atingiu o valor de R\$ 2.426,20, incompatibilizando portanto o grupo familiar para o programa. E, ainda, que o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1,5 é destinado a famílias com renda superior ao patamar de R\$ 1.800,00 e até R\$ 2.600,00; nesta modalidade de financiamento habitacional são consideradas para enquadramento, a renda dos contratantes do financiamento habitacional enquanto que do Faixa 1 a renda para enquadramento considerado todos os integrantes do grupo familiar.

Réplicas da autora.

Autos conclusos. **Fundamento e deciso.**

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA, pois, pela leitura da peça defensiva, denota-se que a tese se confunde com o próprio mérito.

**Mérito:**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Acrescento ser **dispensável o pedido de realização da perícia** socioeconômica requerida pela autora, porquanto a renda familiar está provada por documentos e a consideração da pensão alimentícia de sua filha na composição da renda familiar é questão eminentemente jurídica.

Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", que tem por "finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)", compreendendo diversos subprogramas. O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção:

*"§3o O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.*

*§4o Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)"*

A Prefeitura Municipal de Americana, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Conselho de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social aprovou e tomou público o regulamento dos procedimentos e regras da seleção dos candidatos à aquisição de unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) Faixa I – Modalidade Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para famílias com renda mensal de R\$ 0,00 (zero) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), observadas as disposições da Lei Federal nº 11.977/09, da Portaria nº 412/2015, do Ministério das Cidades, e do Decreto Municipal nº 11.375/2016 (id. 2867553).

A autora se inscreveu no cadastro habitacional do município e foi contemplada em sorteios para os Residenciais Vida Nova II (id. 2867553) e Vida Nova I (id. 2867555). Quanto convocada pela Prefeitura, a autora apresentou a documentação solicitada para a elaboração de dossiê a ser encaminhado ao agente financeiro (id. 2867562, 2867567).

Não obstante, tomou conhecimento de sua exclusão do Programa em razão de renda familiar incompatível (id. 2867571).

Diante da exclusão, a autora protocolou requerimento administrativo (id. 2867574) em que aduz que sua renda pessoal bruta gira em torno de R\$ 1.400,00 e que sua filha recebe pensão alimentícia de cerca de R\$ 850,00 paga pelo genitor; que, pela soma dos rendimentos superar o limite da Faixa 1 do Programa (R\$ 1.800,00) caracterizou-se a exclusão, mas, diante disso, a "encaminharam para um escritório onde o programa 'minha casa minha vida faixa 1,5' estaria sendo implantado para um condomínio no Jardim dos Lírios"; contudo, foi igualmente excluída da faixa 1,5, pois, nessa análise, a renda advinda da pensão alimentícia restou desconsiderada, gerando reenquadramento na faixa 1, da qual já havia sido excluída pela razão oposta. Analisado o requerimento, exclusão foi mantida pelo critério renda (id. 2867579).

Não há nenhum documento nos autos demonstra que a autora efetivamente foi encaminhada ou reenquadrada para análise da sua condição na Faixa 1,5 do PMCMV. Os resultados dos sorteios em que a autora está contemplada, mencionados acima, estão vinculados ao Edital da Prefeitura Municipal de Americana relativamente aos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1 - "Vida Nova I" e "Vida Nova II", localizados no Bairro Olho d'Água (id. 2867551).

Neste cenário, cumpre analisar, apenas, se a exclusão da autora pelo critério renda familiar incompatível, na Faixa 1 do Programa, foi ou não correto.

O Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências, prevê:

*"Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições:*

*I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;*

*II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e*

*III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.*

*§ 1o Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares, produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.*

*§ 2o É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1o pelo condomínio a que estiverem vinculadas."*

A Portaria Interministerial nº 99, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), assim estabelece:

“Art. 2º - As operações de que trata o art. 1º têm por objetivo atender a **famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficarão impedidas de contratar as operações de que trata o caput as famílias que:

I - Tenham recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional;

II - Desabrigadas, em casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União, que perderam seu único imóvel ainda que o bem perdido tenha sido objeto de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

III - Forem reassentadas, remanejadas ou tiverem suas unidades habitacionais substituídas, em função de intervenções vinculadas às programações orçamentárias ou financiadas por operações de crédito ao setor público, ambas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ou, ainda, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.”

Analisando esses normativos, **não se verifica quais parâmetros devem ser considerados na composição da renda familiar** nessas operações. Nem a lei, nem o decreto, nem a portaria definem o conceito de renda familiar mensal para apurar o limite de renda previsto para a participação nas operações realizadas.

Para enquadramento da renda no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 01, à época da participação da autora, é considerada a soma da renda bruta familiar de cada integrante do grupo familiar; a somatória das rendas brutas auferidas para cada integrante do grupo familiar não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.800,00.

O grupo familiar é composto pela Sra. Jozileide Monteiro do Nascimento (autora; responsável do grupo familiar) e por sua filha Manuela Monteiro Costa (participante); com base na última pesquisa SITA/H acostada aos autos (Num. 3416390 - Pág. 1 e 2), datada de 17/05/2017, a renda auferida pela Sra. Jozileide, no valor de R\$ 1.626,20 é proveniente do empregador – CNPJ - 45.781.176/0001-66 – Prefeitura Municipal de Americana, e a renda auferida por Manuela, no valor R\$ 800,00, é proveniente de pensão alimentícia; considerando a soma das rendas apuradas, a renda do grupo familiar atingiu o valor de R\$ 2.426,20, incompatibilizando, em princípio (nominalmente), o grupo familiar com a Faixa I do programa.

Questiona-se a consideração da pensão alimentícia recebida por Manuela Monteiro Costa de seu genitor, no valor de R\$ 800,00, como sendo renda familiar.

Embora a pensão alimentícia possua natureza jurídica de rendimento, o caso concreto possui peculiaridades. A menor Manuela Monteiro Costa é portadora de deficiência, conforme documentação que instrui a inicial (CID G80.2 - paralisia cerebral hemiplégica espástica). Assim, é de se presumir que a pensão alimentícia recebida pela menor destina-se, primordialmente (senão integralmente), ao suprimento das despesas básicas de sustento dela própria, considerando, sobretudo, os cuidados especiais que necessita, e não ao pagamento da parcela da casa própria. Sendo essa uma interpretação razoável à míngua de determinação da forma de composição da renda, não adotá-la implica desprestígio aos princípios da prevalência dos interesses do menor (art. 6º do ECA) e da prioridade absoluta (art. 4º do ECA), bem como ao direito à moradia da pessoa com deficiência (art. 31 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Destarte, deve-se adotar entendimento análogo à exclusão da renda familiar do rendimento mínimo da pessoa deficiente, tal como se faz na desconsideração do benefício assistencial do deficiente (ou mesmo do benefício previdenciário de valor mínimo) da composição da renda familiar. De efeito: “Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da LOAS. - O Estatuto do Idoso traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u., determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)” (TRF3, Ap 00415260520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018).

Em 2016, época dos fatos, o salário mínimo era de R\$ 880,00 (Decreto 8.618/2015); logo, sendo a pensão da menor inferior a isso, deve ser integralmente desconsiderada. O rendimento remanescente da genitora, de R\$ 1.626,20, é inferior ao patamar-limite da Faixa 1, pelo que **a família faz jus ao prosseguimento no programa**.

Fala-se em prosseguimento, pois, da prova dos autos, não se pode afirmar com toda segurança, que, eliminada a causa de exclusão, autora faria jus à assinatura do contrato para a aquisição da unidade habitacional. Cabe especial destaque aos requisitos que deverão ser observados e cumpridos, em momento próprio, para a obtenção de financiamento do valor que seria pago pela autora, financiamento esse até mesmo, por vezes, em prazo alongado, prazo durante o qual a propriedade resolúvel seria transferida para a instituição financiadora. Por isso, inviável a pretensão de aprovação do financiamento e celebração do contrato.

#### Dispositivo:

*ANTE O EXPOSTO*, rejeitos as preliminares, **ratifico a decisão liminar**, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE AMERICANA na obrigação de fazer consistente dar prosseguimento no procedimento de seleção da autora relativamente ao edital municipal de seleção/sorteio dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1 – “Vida Nova I” e “Vida Nova II”, abstendo-se de considerar a causa de exclusão superada na fundamentação.

Sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Honorários pelas rés, *pro rata*, fixados em 10% sobre a base de 70% do valor da causa.

PRI.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINNE FELIX ALVES - EPP, JAIR FERNANDO ALVES

#### DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 2 de março de 2018.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

#### DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP, PAULO CESAR MACIEL

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2017.4.03.6137

AUTOR: ANDRE ATANASIO CERQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAMAR JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, inicialmente, determino a intimação pessoal do autor a fim de que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da ação aliada à manifestação expressa do autor, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

**DESPACHO**

Ciência às partes da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se a parte executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I "a" da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-22.2018.4.03.6137

AUTOR: WAGNER PAIVA, SUZANA DE SOUZA DUARTE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5014464-89.2018.403.0000 (jd 9271824) para as providências cabíveis.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (jd 9016019), oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para embargos e tendo em vista o teor da carta precatória juntada (id 8255666), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 22/11/2018, às 10HS30 para realização de perícia junto à parte autora, a ser realizada pelo perito Dr. Diogo Domingues Severino, nomeado nos autos, a qual será realizada na rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, São Paulo, restando a parte autora devidamente intimada de que por ocasião do ato deverá comparecer a este juízo munida de todos os exames e documentos necessários à elucidação da questão posta nos autos, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 6660627.

ANDRADINA, 15 de agosto de 2018.

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1002**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000517-14.2014.403.6137** - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Designo audiência para inquirição da testemunha Wagner Antunes Calza, arrolada pela parte autora, para o dia 03 de setembro de 2018, às 16HS30, salientando que a mesma será pelo sistema de videoconferência e presidida por este Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado a designação da presente data, para fins de intimação da testemunha arrolada.

Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000682-27.2015.403.6137** - LUZIA HONORIO CRUZ(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) E SP366236A - LUCIANO SIMIONATO E SP366236A - LUCIANO SIMIONATO E SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 14 de setembro de 2018 às 08hs00 a perícia a ser realizada no imóvel da autora Luiza Honório Cruz, às 08hs15, no imóvel da autora Dionizia Alexandre da Silva e às 08hs30 no imóvel do autor Osvaldo Pacheco de Almeida, conforme manifestação do perito nomeado de fl. 731.

**Expediente Nº 996**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000956-59.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-74.2013.403.6137 ()) - AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X JAIR ALBERTO CARMONA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 00009557420134036137, certificando-se em ambos.

Ante a petição de fl.192, em que ELY DE OLIVEIRA FARIA (OAB/SP 201.008) informa o requerimento de renúncia ao encargo de administrador judicial, solicite-se ao Juízo Falimentar informações acerca de seu substituto para fins de cadastramento.

Com a juntada informação acerca do novo administrador judicial, proceda-se a atualização dos dados relacionados ao representante da massa falida executada.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002626-35.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)

Deiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, exclua-se o nome do peticionário de fls. 118 do sistema processual e retornem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000699-97.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-43.2014.403.6137 ()) - AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a decretação de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal n. 0000528-43.2014.403.6137, com sua consequente extinção e condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/53.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Tal exigência não é afastada na jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 20/04/2010), tampouco no E. Tribunal Regional da 3ª Região (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira), sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. 1. A Súmula Vinculante 28/STF trata da vedação à imposição de depósito prévio para ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, o que não se confunde com a garantia do juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 3. Desnecessária a garantia do total da dívida, mas a legislação pertinente a exige expressamente para a apresentação dos Embargos. 4. Acrescente-se não haver que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa da executada, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 5. Apelo improvido. (Ap 00011805420174036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0000528-43.2014.403.6137 (fls. 54, 64 e 65).Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 55, o embargante não o fez, conforme certidão de fls. 61-verso que noticia inexistência de penhora.Assim, é o caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000528-43.2014.403.6137, certificando-se em ambos.Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000593-67.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-97.2013.403.6137 ()) - NILTON ZENHITI KAWAATA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da petição de fls. 63/65, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver concordância do embargante em desistir do recurso de apelação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 49/51.

Caso o embargante decida pela manutenção do recurso, fica desde já intimado para proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença. . Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000260-81.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-26.2013.403.6137 ()) - ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 242/2018 Folha(s) : 6501. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO JOSE DO CARMO e MARCIA MEDEIROS DO CARMO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000706-26.2013.403.6137 por ausência de interesse de agir, ou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executados naqueles autos, com desconstituição de penhora ali realizada ou redução proporcional da penhora sobre bem indicado, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/64.Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação repelindo as pretensões dos embargantes (fls. 68/68v).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES AO MÉRITOa) Garantia do JuízoNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 96 dos autos de execução fiscal nº 0000706-26.2013.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITOa) ALÇADA. EXTINÇÃO.A extinção de execuções fiscais que não atinjam a alçada normativamente estipulada é uma discricionariedade à disposição da Fazenda Pública exequente, não cabendo sua tutela aos executados, tampouco ao magistrado, já existindo decisão no âmbito do STJ em sede de recursos repetitivos e edição de Súmula acerca do tema, o que tem sido acompanhado pelos Tribunais nacionais, como se observa:A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, Dje 21/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, res, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 06/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÕES FISCAIS APENASADAS. VALOR DO APELO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. PROVIMENTO AO AGRAVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO. DIESISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PORTARIA MF 75/2012. ARQUIVAMENTO CONDICIONADO AO REQUERIMENTO DO CREDOR. PROVIMENTO. - Conforme se observa dos autos, o procurador da Fazenda Nacional, em razão de economia processual, pleiteou o arquivamento das execuções 361/98 e 420/98, que foi deferido pelo MM. Juiz a quo. Observa-se, ainda que a r. sentença, extinguiu, não só a presente execução fiscal, bem como seus apensos (361/98 e 420/98). Assim, assiste razão à agravante quando afirma que sua apelação diz respeito às três execuções fiscais e não só à execução fiscal de valor de R\$ 112,17. - É de rigor o provimento ao presente agravo, tendo em vista que o valor do apelo ultrapassa o valor de alçada, devendo-se prosseguir no julgamento da apelação interposta pela União Federal. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. - Com a edição da Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, o parâmetro passou a ser o art. 2º da mesma, o qual dispôs: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Ressalte-se que o entendimento mencionado aplica-se também aos débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que a Portaria MF n. 75/2012 apenas atualizou o valor em que a Fazenda Nacional estaria dispensada de ajuizar execução fiscal. Trata-se de mera faculdade e não de obrigação, estando o arquivamento dos autos condicionado ao requerimento do credor. (...) (Ap 00085732720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)Observa-se que nos autos da execução fiscal inexistiu pedido de extinção ou arquivamento por parte da exequente, além dela estar garantida por constrição, de modo que não há se falar em sua extinção pelo não atingimento de alçada, quando isso não é requerido pela Fazenda Pública exequente. Quanto à alegação dos embargantes acerca da razoável duração do processo, observe-se que consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), não há se falar em malferimento de preceito constitucional em face ao tempo transcorrido nos autos da execução fiscal.Sobre as alegações dos embargantes acerca de supostas infrações aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, impedimento de pena perpétua, isonomia e dignidade da pessoa humana, verifica-se não merecerem prosperar na medida em que os atos normativos regentes da execução fiscal, notadamente a Lei 6.830/1980, nunca foram objeto de declaração de inconstitucionalidade, seja em controle concentrado ou difuso, ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental no que tange aos tópicos aventados pelos embargantes e não foram adequadamente comprovados nestes autos, mas meramente alegadas sob ótica parcial, carente de substrato probatório quanto ao efetivo desprezo de tais normas pela exequente/embargada, não sendo motivo justificador para a extinção da execução fiscal.Ademais, pleiteando os embargantes a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, não detêm eles legitimidade para pleitear providimentos à bem da pessoa jurídica executada na medida em que alegam não ter qualquer relação atual com a mesma.b) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOSQuanto à irrisignação dos embargantes quanto ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa física dos sócios, assiste-lhes razão.A atual jurisprudência sinaliza para a obrigatoriedade da substnção do sócio às hipótese do art. 135, CTN, para fins de sua responsabilização frente aos débitos da pessoa jurídica, ainda que se trate de microempresa, como se observa:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO DE QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/06/2014). II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retroacionamento precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 31/05/2011). III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303021281, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da microempresa e o seu distrato social foi realizado em 08.07.2010 (fls. 77/76), sob o regime anterior às alterações promovidas pela LC n.º 147/2014, o que enada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC nº 123/2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN. Nesse

sentido: (AI 00215406520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015; AI 00306493520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2015). O distrato social não exige a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103, do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da LEF). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência realizada por oficial de justiça, em 26.06.2014 (fl. 43), na qual foi constatada que a devedora não se localizava mais em seu endereço é posterior ao registro do distrato na Junta Comercial e, assim, não tem o condão de presumir o encerramento ilícito da empresa executada. Por fim, saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia (REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., Dje 23/03/2009). (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590597 - 0020137-22.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2018 )PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ARTIGO 1.026, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. (...) No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da microempresa e o seu distrato social foi realizado em 19.09.2013 (fls. 49/50), sob o regime anterior às alterações promovidas pela LC nº 147/2014, o que em nada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC nº 123/2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN. (...) Assim, não comprovada a prática de nenhum ato dos sócios gestores com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como exige o artigo 135, inciso III, do CTN, inviável o redirecionamento requerido. Saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. (...) - Restou expressamente consignado, destarte, que a dissolução da executada foi regular, uma vez que realizada por meio de distrato social, bem como que persiste a obrigação civil relativamente a eventual passivo remanescente, a teor da LC 123/2006. Porém, inviável o redirecionamento do feito contra os sócios, dado que não foi comprovada pela exequente nenhuma prática de ato ilícito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. (...) (AI 00075653420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)Nos autos da execução fiscal, decisão da inclusão dos embargantes no polo passivo da demanda ocorreu em 07/06/2001 (fls. 62 da execução fiscal), motivada pela ausência de bens patrimoniais suficientes à garantia do Juízo em nome da pessoa jurídica (fls. 12v da execução fiscal), visto que no momento da ocorrência do fato gerador dos tributos os embargantes ainda figuravam no quadro societário da empresa executada (fl. 24 da execução fiscal), contudo, não houve qualquer ponderação acerca dos critérios contidos no art. 135, CTN justificadores de tal deliberação. Do mesmo modo, o pedido formulado pela credora/embargada às fls. 60/61 daqueles autos se amparou em posicionamento há muito ultrapassado em face ao julgamento pelo STJ do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia (REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., Dje 23/03/2009) pelo qual 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005), o que tem sido ratificado pelas demais instâncias jurisdicionais. Observo, ademais, que o redirecionamento da execução fiscal não se trata da hipótese estampada no art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista que a empresa executada não encerrara suas atividades, sendo isso verificável pela consulta ao website da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que repele a pretensão de responsabilização dos sócios, não havendo prova nos autos de encerramento irregular da atividade empresarial. Assim, revogo o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física dos sócios/embargantes e, como decorrência, determino o levantamento da penhora que onera bens registrados em seus nomes em face à inexistência de prova da aplicação do art. 135, CTN, às suas condutas enquanto gestores da empresa executada. Com tais elementos importa dar parcial provimento aos pedidos dos embargantes. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para revogar o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física dos embargantes ANTÔNIO JOSE DO CARMO e MARCIA MEDEIROS DO CARMO, devendo a execução fiscal n. 0000706-26.2013.403.6137 prosseguir após as anotações e registros de praxe, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, DETERMINO a liberação de eventuais bens constritos e pertencentes aos embargantes nos autos da execução fiscal acima informada, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados por Hasta Pública, se designada, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmos executados. Expeça-se o necessário. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, e CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento nos mesmos dispositivos acima e ao 19 do mesmo, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000706-26.2013.403.6137, despendendo-os e certificando-os em ambos, cumpram-se os procedimentos de praxe e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000541-37.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137) - FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME/SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados. Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000611-54.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-34.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998, quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pignora pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) que fundamentam a CDA de nº 2567652. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 73/102). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO a) Garantia do Juízo Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 13 destes autos e fl. 13 dos autos de execução fiscal nº 0001507-34.2016.403.6137. Observo, contudo, que a garantia não foi integral, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a constrição de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, ainda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso ressa a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. A única consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; AI 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/12/2017; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. b) Traslado do Processo Administrativo Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório (fls. 20/34). Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Da cópia parcial do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentada para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer ilegalidade fulminando o desenrolar dos trâmites administrativos. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra geral da prescrição das dívidas da Fazenda Pública - em não se tratando de matéria tributária - é prevista no Decreto nº 20.910/1932 (artigo 1º) e no Decreto-lei nº 4.957/1942 (artigo 2º), que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. II. Assim, prescrevem em cinco anos todos os débitos não-tributários da Fazenda Pública e a repetição de indébito diz respeito a dívida de natureza não-tributária. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00140190720004036106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/12/2017) ADMINISTRATIVO E RECURSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram há mais de três anos, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, quais sejam, 20/06/2016 (data de encerramento do P.A., fl. 20 destes autos) e 08/08/2016 (vencimento das obrigações, fls. 05/06 da execução fiscal), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 19/12/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição.b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS,

consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e, II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018, DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os Marcos jurídicos. Falaram pela requerente, o Dr. Dagnoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal, pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento (art. 32, 1º c.c. 8º, da Lei n. 9.656/98). Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispõe sobre o Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98 e esta tem sido a orientação pacífica da jurisprudência nacional, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018) Assim, nada a reparar quanto ao uso da Tabela TUNEP para os fins ressarcitórios buscados na execução fiscal aqui combatida. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS. Saliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direto ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - Manifestamente infundada a pretensão de ter ocorrido o lapso prescricional, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, contada a partir da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Constitucionalidade do referido dispositivo legal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 597064, em sede de repercussão geral, vinculado ao Tema 345. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. A insurgência da apelante, no que tange à alegação de excesso de execução, devido a eventual duplicidade de ressarcimento por mais de uma operadora de saúde, resta prejudicada, pois tal necessária de prova da embargante, o que não se verifica nos autos, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. VIII - Apelação improvida. (Ap 00003241420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018) Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora do plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal

disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a legalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwartz, DJU 25/03/2009, p. 270)ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à insignificação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de urgência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juiz Convocado Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juiz Convocado Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIIS. 1- Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3- Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIH que fundamentam a CDA de nº 2567652 com a sua consequente anulação e extinção da execução fiscal, porém não comprovou qualquer elemento fático que pudesse deconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que de toda a documentação anexada pela embargante às fls. 21/34, apenas a AIH indicada às fls. 22-verso e 31/34 dizem respeito àquela que fundamenta a CDA da execução fiscal, mas nestas folhas não há qualquer indicio de ilegalidade perpetrada pela embargada, tampouco há prova cabal que corrobore a exclusão do dever de indenização ao SUS por parte da embargante. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência (fls. 06), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Por fim, simplesmente alegar que carece de inconsistência jurídica nos artigos 20 e 32 e inconstitucionalidade do art. 2º, todos da Lei n. 9656/98, sem qualquer comprovação das alegações, não satisfaz seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC, vez que não explicita qualquer elemento probatório de tais alegações. Assim, não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de provas, a improcedência de seu pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faça com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001507-34.2016.4.03.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000731-97.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-78.2013.403.6137 ) - CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAI/A(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAI em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0001873-78.2013.403.6137 e seus apensos, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A fl. 40 foi determinado à embargante a emenda da inicial sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, sendo tal decisão publicada em 02/02/2018. Há certidão à fls. 41 de decurso in albis do prazo para o cumprimento das providências determinadas à embargante. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende dos artigos 485, I, 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...). IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a embargante não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faça com arrimo no art. 485, I, c.c. art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001873-78.2013.403.6137, certificando-se em ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001015-42.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SPI49994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK**

Ante o trânsito em julgado de fls. 173, cumpra-se a sentença de fls. 124/126, no tocante ao levantamento da constrição ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.4036137. Ressalto que tal ato deverá ser realizado nos autos da execução fiscal, uma vez que lá originário. No mais, cumpra-se despacho de fls. 174. Int..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001017-12.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA GARCIA DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SPI49994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK**

Ante o trânsito em julgado de fls. 128, cumpra-se a sentença de fls. 87/90, no tocante ao levantamento da constrição ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.4036137. Ressalto que tal ato deverá ser realizado nos autos da execução fiscal, uma vez que lá originário. No mais, cumpra-se despacho de fls. 129. Int..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001495-20.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-95.2013.403.6137 ) - MARIA JORGE ALEXANDRE AUGUSTO(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X P. C. GOMES - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL X PAULO CESAR GOMES**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MARIA JORGE ALEXANDRE AUGUSTO em face de UNIÃO FEDERAL, PAULO CESAR GOMES e P. C. GOMES - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre veículo que alega pertencer-lhe, embora não estivesse registrado no órgão de trânsito competente à época da constrição realizada nos autos de execução fiscal nº 0000003-95.2013.403.6137. Narra, em apertada síntese, que o veículo construído nos autos da execução fiscal n. 0000003-95.2013.403.6137 para cobrança de débito perante a Fazenda Nacional (VW/Fox 1.6, ano 2005, placa DRA-8678, cor cinza, chassi 9BWBK05Z354992673), na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo aos executados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. A União, embargada, intimada a se manifestar, concordou com o pleito, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ. Não houve réplica. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do princípio da causalidade (Súmula n. 303 do STJ), pelo qual aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários

advocáticos. Nestes autos, é possível concluir que a existência de contrato particular de compra e venda entre o alienante e o adquirente do veículo (Embargante) sem registros nos órgãos de trânsito competente cria obrigações apenas entre ambos, não podendo criar ônus à Fazenda Pública exequente, vez que a ausência dos competentes registros a induziu a erro quando da indicação do presente veículo à constrição. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a constrição ter ocorrido por culpa exclusiva da embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ela, embargante, a responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade nos termos da Súmula n. 303 do STJ, corroborado pela concordância da Fazenda Pública exequente quanto aos termos pedidos pela autora nestes autos, não apresentando oposição ao quanto requerido. Do quanto analisado, importa homologar o reconhecimento do pedido operado pela embargada. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para determinar o levantamento da constrição e restrição que incidem sobre o veículo indicado à fl. 42 dos autos de execução fiscal nº 0000003-95.2013.403.6137 (VW Fox 1.6, ano 2005, placa DRA-8678, cor cinza, chassi 9BWK05Z354992673), nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000003-95.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000384-06.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FOLCS TRANSPORTES LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FLS. 60: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 62: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.014,62, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000450-83.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MERIZIO LTDA X ALMIR MERIZIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDMILSON CEZAR MERIZIO X JOSE ROBERTO MERIZIO X MARIA NIDIA MERIZIO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento juntada às fls. 265/271.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 263.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001222-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

SENTENÇA DE FLS. 102: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 104: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 959,11, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001858-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Ante a concordância da exequente, tomo insubsistente a penhora realizada em relação ao imóvel de matrícula 7245. Desnecessária expedição de mandado de cancelamento, uma vez que o registro da penhora não chegou a ser realizado.

Defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Fimdo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002471-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR)

Trata-se de execução fiscal extinta com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 com condenação da exequente ao pagamento de verba honorária à executada (fl. 41). Após julgamento de agravo de instrumento foram determinadas providências satisfativas do crédito da executada (fl. 230). Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002607-29.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X ROSELY PEDAO MAGALHAES

Compulsando os autos nota-se que o bem penhorado à fl. 12 foi levado a leilão cujo resultado fora negativo, conforme termos de fls. 38/39. Ademais, foram realizadas duas tentativas de penhora através do sistema BACENJUD, cujos resultados, também, foram negativos.

Intimada a manifestar em prosseguimento, a exequente requereu a inclusão da sócia administradora diante da dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal pedido fora deferido à fl. 159, porém, a citação restou negativa conforme consta à fl. 178.

Ante o exposto, manifeste-se a exequente se há interesse em manter a penhora do bem de fls. 12. Havendo concordância com o levantamento, tomo desde já insubsistente.

No mais, tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Fimdo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Intime-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002793-52.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000519-47.2015.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VIAGEM SOUZA LTDA - ME X RAQUEL PALUDETTO GESTEIRO DE SOUZA(SP162890 - NATALIA PALUDETTO GESTEIRO DA PALMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001061-65.2015.403.6137** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA (SP397329 - ALENILSON SANTOS BARRETO E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Fls. 32: Anote-se.

Fls. 31: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 28.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-70.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

Deixo de analisar o pedido de fl. 41/43, uma vez que não há penhora realizada nos presentes autos.

Fls: 43: Antes de proceder as anotações necessárias no sistema processual, intime-se o executado para que esclareça qual procurador efetivamente atua nesta Execução, uma vez que há já havia procuração à fl. 30, em nome de GUILHERME GRASSI DE MATOS.

Esclarecida a representação processual, proceda as alterações necessárias, se for o caso.

No mais, voltem os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento noticiado à fl. 35.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000691-52.2016.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JBS S/A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

SENTENÇA DE FLS. 33: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FLS. 35: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 150,84, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000723-57.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO GALLIS (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001240-62.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dilação do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira. Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). O mesmo raciocínio é aplicável ao presente caso porquanto houve necessidade de contratação de advogado para formular defesa escrita frente à pretensão executiva da ANS. Observo, ainda, que não se mostra plausível a petição de fls. 160/161 ao noticiar que a garantia do débito informado às fls. 10/148 foi realizada em 15/01/2014 e a comunicação à Autarquia tenha ocorrido em 25/10/2012 por contrariar frontalmente a petição de fls. 154/156, que traz outras datas para os mesmos eventos. Inequívoco que a Autarquia, detendo informações quanto à garantia prévio do débito, ajuizou a presente ação. Independentemente dos motivos que possa suscitar, a atuação administrativa gerou despesas inexigíveis à executada, que necessitou contratar advogado para promover sua defesa nestes autos. Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, justamente em face às despesas que a executada experimentou indevidamente. Isto posto, em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001243-17.2016.403.6137** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAURICIO BRAMBILLA (SP297576B - JAMES ERISON CANOVA)

Tendo em vista que os comprovantes de depósito juntados às fls. 36/37 não estão vinculados a estes autos e sim aos autos 00012493720178260439 da 2ª Vara Judicial de Pereira Barreto, intime-se a parte executada para que esclareça o fato no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 27/28, uma vez que não há comprovante de depósito nos autos que possibilite levantamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001507-34.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intime-se o executado para que complemente o valor depositado para garantir a execução, conforme petição de fls. 54/56.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal, que já se encontram conclusos para sentença, em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001513-41.2016.403.6137** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE DE CASTRO AGUIAR (SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.12/21), intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para subscrever termo de penhora dos bens oferecidos em garantia da dívida. .PA 0,10 Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Fica a parte executada cientificada de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução se iniciará da data da assinatura do termo.

Após, vista à exequente para prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000029-54.2017.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de fl. 22 e o bem oferecido em penhora às fls. 11/20, proceda a penhora do imóvel de matrícula 16205, registrado no CRI da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, nos termos do art. 845, 1º do Código de Processo Civil.

Lavrado o respectivo termo de penhora nos autos, proceda seu registro no órgão competente. Após, intime-se o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o do prazo de trinta dias para opor embargos. No mesmo ato o bem deve ser avaliado. Expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000753-58.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-16.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MILANO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, JEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILANO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. – ME, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES e JEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR.

Notícia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré e requereu a extinção deste processo (fl. 16 – evento 9310728).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Avaré, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-64.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROSANGELA MARIA FORTES & CIA LTDA - ME, SANDRO SILVIO PEGOLI, ROSANGELA MARIA FORTES

## D E S P A C H O

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que os dados lançados quando do cadastramento da petição inicial no sistema do PJE é de responsabilidade da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esta esclareça a divergência existente entre os requeridos indicados na exordial e aqueles constantes no sistema, haja vista que Rosângela Maria Fortes & Cia Ltda ME não fora indicada na petição inicial para integrar a presente demanda e Sandro Silví Pegoli e Cia Ltda não fora cadastrada no sistema PJE como parte neste feito.

Avaré, 11 de maio de 2018.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-68.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito e tramitação no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos à 9ª (Nona) Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 42 do documento evento ID9897030, com as nossas homenagens.

Int.

Avaré, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-57.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: FERNANDO NUNES DE FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS SILVA - SP242739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 10063532, dou vista às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria (ID10074031), no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 14 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

Conforme determinado no despacho de fl. 358, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 314, encaminhem-se os autos à SUDP para mudança da situação processual do réu: ABSOLVIDO.

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe, via e-mail institucional.

Intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo Federal os dados bancários (banco, agência e conta) para transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 34) do auto de prisão em flagrante apenso.

Observe-se a Secretaria o endereço da certidão de fl. 293.

Informado os dados, oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil da agência de Miracatu/SP, para transferência do saldo total da conta ao réu absolvido.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

**Id 9331073:** formula a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência, que determine à requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, com a determinação de sustação do leilão designado para o dia 12 de julho próximo passado.

Diante de que o pedido de tutela de urgência foi formulado após a realização do ato expropriatório, pela decisão Id 9363239 foi determinado que a CEF informasse o seu resultado, bem como juntasse planilha atualizada do débito.

Intimada em duas distintas ocasiões, a Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento à determinação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, diante de que, instada a dizer sobre o resultado do leilão do imóvel financiado pela parte autora a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, o perigo na demora está evidenciado pela possibilidade de alienação do bem a terceiro, fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

Também diviso para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a Lei nº 9.514/1997 em seu artigo 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Ainda, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de infração, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial I 12/07/2018)

Ora, para além do montante inicial depositado, a parte autora comprovou ter realizado depósito complementar, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Assim, em razão da ausência de prestação de informação pela CEF quanto ao exato eventual valor ainda em aberto, é de se concluir que *aparentemente* os valores depositados são suficientes à purgação da mora pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte da mutuária.

Providências em prosseguimento:

**1)** Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Pela derradeira vez, oportuno à CEF traga aos autos planilha atualizada de eventuais valores em aberto, relativos às prestações do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Por ocasião de sua manifestação contábil já deverá considerar os valores depositados nos autos, bem como as épocas próprias em que foram realizados os depósitos judiciais.

**2)** Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Digam as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, igualmente sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal a manifestar eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de provas documentais remanescentes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, também sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da necessidade ou não de oitiva pessoal e testemunhal requerida pelo autor (id 9496876).

Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LÍDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica', de nº 0197.00028892.

Juntou documentos, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente.

Citado, o requerido Raphael Fernando Ruperto opôs embargos monitorios, sem arguição de preliminares (id. 3258049). No mérito, alega que a assinatura no local indicado para o avalista não é de sua autoria. Narra que nunca compareceu a qualquer agência da CEF para obtenção de qualquer cédula de crédito bancário ou outro tipo de empréstimo. Diz que lavrou termo de declaração na Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP, em que informa que não assinou qualquer documento junto à CEF. Expõe que, na mesma oportunidade, foram recolhidas diversas assinaturas suas para teste grafotécnico. Relata que apenas figurou como sócio minoritário da empresa requerida até meados de 2016. Informa que, em 28/07/2017, prestou depoimento no Segundo Distrito Policial de Barueri, pois a empresa requerida, através do Sr. Walter, teria efetuado a venda de um caminhão que nunca foi entregue ao comprador. Afirma que, enquanto o seu documento pessoal juntado pelo banco é uma cópia autenticada no dia 20/05/2011, o documento da requerida Lídia Leonila de Oliveira possui o carimbo "original" apostado pelo gerente. Narra que a cédula de crédito bancário foi assinada em 07/04/2015. Diz que é vítima de fraude. Apresenta pedido de reconvenção. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados. Pleiteia a suspensão da cobrança. Requer a realização de perícia grafotécnica. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, caso este Juízo entenda necessário, a expedição de ofício à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Barueri, para que junte aos autos cópia do inquérito nº 168/2017.

Juntou documentos.

Conforme id. 9930495, a CEF peticionou, informando a realização de acordo extrajudicial. Requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Assistência judiciária gratuita**

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o requerido Raphael Fernando Ruperto juntar cópias de últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na ausência de comprovação de condição de fato essencial ao pedido de gratuidade (requerido militar do Estado).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade.

**2 Pedido de extinção**

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, manifeste-se o requerido Raphael Fernando Ruperto, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela CEF sob o id. 9930495, sem prejuízo da providência tratada no item acima.

Com o transcurso dos prazos e se o requerido não concordar com o pedido de extinção, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATA CALLAS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações', de nº 21.2195.690.53-89.

Conforme id. 7214248, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLEI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTAGNINI - SP329958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas pela parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho id 10065087.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IGRENI JOSE DOS SANTOS, STEPHANE DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Igreni José dos Santos e Stephane de Sá em face da União. Objetivam a anulação do lançamento de valor a título de imposto de renda e multa, apurados nos autos do processo administrativo nº 13.896-722666/2016-01.

Citada, a União ofereceu contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

#### Decido.

Mais bem analisando o caso dos autos, de fato, verifico que a espécie não se enquadra nas exceções de que trata o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.035,55, correspondente ao valor da dívida inscrita.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se imediatamente, independentemente do escoamento do prazo recursal.

BARUERI, 14 de agosto de 2018.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 643

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006093-93.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)**  
Fls. 69/82. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu ANDRE LUIS DOS SANTOS. Em síntese a defesa nega a prática de qualquer conduta por parte do acusado e, que a única ilicitude cometida por André teria sido receber um rádio sem conhecer sua origem. Decido. Não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Necessária, portanto, a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 23 de AGOSTO de 2018 às 15:30h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 636

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008620-52.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 462/465: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033354-67.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144 ()) - ANA MARIA HEYNYEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito e está esgotada, não exigindo, portanto, a oitiva de testemunhas. Não se faz necessária a oitiva de testemunhas de fatos ocorridos à época do fato gerador do tributo para corroborar com a documentação comprobatória juntada aos autos pela embargante, a qual a própria embargante garante ser conclusiva.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001263-50.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto das CDAs em discussão, estão extintos por compensação. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5). A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade. Formularem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes. Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.  
Publique-se. Intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004315-54.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-26.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000135-58.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022543-48.2015.403.6144 ()) - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEIADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem. No feito executivo de origem foi penhorado valor irrisório, que corresponde a aproximadamente 0,2% do valor do débito atualizado até 23/11/2017. Não se trata apenas de garantia insuficiente, mas de garantia irrisória. A garantia da execução é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC então vigente, firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei 6.830/80, o art. 736, do CPC/73 (atual 914, do CPC/2015), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017). Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, complementar a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001372-48.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Diante da notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial (autos n. 0035120-80.2012.8.26.0068, em trâmite na 3ª Vara Cível de Barueri/SP), oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor atualizado e o pedido retro formulado pela exequente. Após, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial indicado pela exequente (f. 32-verso).Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010509-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JORGE RICARDO GONZALEZ X RICHARD TSE X JOAO PACHECO LOPES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

1. O comparecimento espontâneo dos executados aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, comprovando a outorga de instrumento de mandato de acordo com seu contrato social.
3. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados.
4. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII).
5. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, bem como para que diga em termos de prosseguimento, considerada a exclusão da empresa executada do REFS.
6. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014011-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Defiro à empresa executada prazo de 30 dias para apresentação da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do item 2 da decisão de f. 465.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019728-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Diante da sentença proferida e das manifestações de ambas as partes, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (f. 220) em favor da empresa executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0072711-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CHIATTONE  
Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028423-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURA BEATRIZ BORDON GARDANO  
Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037509-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTA ABISSAMARA GOMES(SC003426 - VALDIR FRANCISCO COLZANI E SC027780 - FABIO LUIZ COLZNI)

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de conexão entre esta e as duas execuções fiscais apontadas pela executada, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP, conforme argumenta a exequente em sua manifestação de ff. 31/33. Ademais, a possibilidade de reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor, prevista no art. 28, da Lei 6.830/80, pode (e não deve) ocorrer, por conveniência da unidade da garantia da execução. Neste caso não há garantia prestada que possa justificar o pedido de reunião dos feitos. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente. Afirma a executada que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, e pede a substituição do polo passivo pelo comprador do imóvel que originou os débitos em cobro, pois foi ele que não realizou a transferência junto a SPU. Não assiste razão à executada, pois ainda é a foreira responsável cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União. Nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, pode haver a transferência dos aforamentos, desde que cumpridas as exigências nele contidas: Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) grifei Ademais, o Decreto-Lei 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que depende do prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídos, bem assim a cessão de direito a eles relativos: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (...) grifei Assim, descumpridas as formalidades administrativas, a titularidade do imóvel que originou os débitos em cobro nestes autos é da executada perante o Serviço de Patrimônio da União. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CTN. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a legitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a legitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00350947720114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1675617, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os arts. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigos 1.245, 1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fs. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a legitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999 - AC 1795264, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de legitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal. (...) 10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico. 11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal. 12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da Lei 6.830/80 e 39, 2º, da Lei 4.320/64. 13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987. 14. O art. 3º, 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União. 15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. 16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. 17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal. (...) 20. Agravo legal desprovido. (Ap 00040582220084039999 - AC - 1274412, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/06/2016) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038348-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. Indefiro o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAUD, pois o único existente em nome da empresa executada foi fabricado em 1977 e já está gravado com restrições, conforme extrato juntado (f. 74).
2. Indefiro também a busca, por este Juízo, de bens da parte executada. Ademais, no sistema ARISP deve ser indicado imóvel determinado. Tais medidas cabem ao cargo da exequente, na desconexão de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.
3. Por ora, indefiro a pretensão de penhora sobre o faturamento da parte executada. Trata-se de construção patrimonial excepcional, como expressamente previsto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Não está demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou, se existentes, sua imprestabilidade, tanto que a exequente pediu diligências deste Juízo no sentido de localizá-los. Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038859-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047705-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HORTIFRUTI CEU AZUL LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, comprovando que o signatário do instrumento de mandato tem poderes para constituir advogado em seu nome, nos termos de seu contrato social, cuja cópia deve ser apresentada. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0049074-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, que indicam o parcelamento administrativo dos débitos em cobro.
3. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0049757-14.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ELOG S.A.(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0050143-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X HYPERMARCAS S/A(SP206571 - ARMANDO LUIS FERREIRA E GO022431 - MURILLO RESIO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006575-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; bem como para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006606-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Decorrido o prazo concedido para regularização da representação processual da empresa executada sem manifestação, considero ineficazes a exceção de pré-executividade e a manifestação posterior por ela apresentadas, nos termos do art. 104, do CPC.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008265-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos da determinação contida na parte final da decisão de f. 131.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001458-35.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Diante da manifestação da parte exequente rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004324-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, (ID 9617425) oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

Sem prejuízo da determinação supra, a Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre a adequação da garantia apresentada, visto que a apólice apresentada (ID 9921737) diz com esta execução fiscal, o silêncio importando aquiescência tácita.

Ressalto, por oportuno, que as normas contempladas no artigo 139, do CPC, impõe ao juízo a condução do processo e não são impossíveis com a ordem em que determinada a produção de atos no processo, ressaltados os meios de impugnação postos à disposição das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Pedido (ID 10062683): Diga o autor em cinco dias.

Após submissão ao contraditório, em idêntico prazo, tomem definitivamente conclusos para prolação de sentença.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

## DESPACHO

Os valores constritos que sobejam ao valor da dívida já foram objeto de desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud (ID 9039646).

A executada deverá recolher o valor de R\$ 13,94 a título de custas (Unidade Gestora UG Gestão Código: 090017, 00001, 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CEF).

Após a manifestação, com prazo em curso para a exequente, bem como a incumbência para a qual intimada neste momento a executada, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA DE HORTOLANDIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

## DESPACHO

De forma precedente à deliberação acerca do pedido formulado pela autora, oportunizo ao executado adimplir integralmente a dívida, no prazo de dez dias.

Para tanto, deverá ele buscar o valor e a forma de assim proceder perante a entidade administrativa da qual se originou a presente execução, trazendo aos autos a comprovação da quitação.

Decorrido o prazo, sem atendimento a esta determinação, desde já determino à secretária a constrição por meio do sistema Bacenjud, elaborando-se a respectiva minuta.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MICHELLE VICTURINO COSTA

## DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ELZA DA SILVA RIBEIRO SUMARE - ME

## DESPACHO

Comprovada a ausência de funcionamento da sociedade empresária, executada nesta ação, no endereço que consta do cadastro na Jucesp, ato assim certificado pelo oficial de justiça, é de rigor a inclusão da empresária no polo passivo. A respeito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região, com ementa do seguinte teor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.** - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraiadas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, §3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.708/19, 4º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo, de ELZA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 024.962.218-19.

Conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 54, efetivada a citação da empresa, na própria pessoa de Ovandi B. Brando, tomando-se inequívoco, por parte deste, o conhecimento dos atos e termos da presente execução.

Considerando-se que a empresa individual não possui personalidade jurídica própria, compondo em relação ao seu titular uma única pessoa e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, desnecessária a reiteração do ato citatório, visto que já se comprovou, por meio do ato já comprovado nos autos, a inequívoca ciência da propositura deste executivo em desfavor do agora executado em nome próprio.

Após, dê-se vista ao exequente para requerimentos que sejam aptos para impulsionar a causa, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, com lastro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-78.2018.4.03.6111

AUTOR: ROSANA AYRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES - SP377710, JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-46.2018.4.03.6111

AUTOR: PEDRO ALMEIDA SANTARELI

REPRESENTANTE: AMANDA KATLYN DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-19.2018.4.03.6111

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-98.2018.4.03.6111  
AUTOR: NIVALDO MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional.

Postula a concessão de tutela antecipada de urgência para ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de referida exação, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

A tese da inicial é verossímil.

Todavia, em mandado de segurança, a suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Está-se a falar de ineficácia e não de merecimento da medida, à qual se conota o perigo na demora.

E risco de ineficácia da providência judicial almejada no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, o que debela e arreda que os efeitos da ordem final fiquem permanentemente comprometidos.

Indefiro, só nisso fundado, a medida de urgência postulada.

Prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-49.2018.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO HELIO CAPELLOZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-58.2018.4.03.6111  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DONIZETI PIRES - SP87740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo as peças processuais elencadas no art. 10 da Res. 142 PRES, de 20/07/2017

**Marília, 10 de agosto de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: ROSA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA ORTIZ MINICHIELLO - SP251305  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a virtualização do presente feito, inserindo os documentos de acordo com a ordem sequencial do processo físico digitalizado em posição correta.

Intime-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-05.2018.4.03.6111  
AUTOR: LEIDE DE FREITAS CRESPI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o depoimento pessoal da parte autora e o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), encontrável na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111  
AUTOR: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-69.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO MESQUITA

**DESPACHO**

Por ora, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o autor/executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-21.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado na petição apresentada pela Fazenda Nacional (ID 8418939), apresentando os documentos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-13.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRAJU

#### DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, retifique-se a autuação do presente feito para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, conforme requerido na petição de ID 9133073.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB n.º 1808, de 30/05/2018 aos débitos cuja liquidação é permitida na forma do Pert-SN. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito líquido e certo de incluir no Pert-SN os débitos oriundos de contribuições previdenciárias da empresa, multas por descumprimento de obrigação acessória e os demais sujeitos a retenção da fonte, inclusive contribuição previdenciária do segurado, afastando-se as disposições no ato normativo ora atacado, bem como seja assegurada sua adesão ao parcelamento em momento posterior ao respectivo prazo, caso o pedido liminar seja concedido a destempero.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

#### DESPACHO

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no disposto no §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à exequente que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de agosto de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

**INQUERITO POLICIAL**

**000221-02.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)**

Diante do instrumento de procuração juntado à fl. 111, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado do interessado Domingos Timotheo Feliz Lagos. Em seguida, tomem estes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)**

Vistos.Fls. 585 e 586/587.Considerando a nova redesignação do ato deprecado, cancelo a audiência de interrogatório designada nestes autos.À vista do certificado, considerando a informação de que a testemunha Roberta Soriano novamente não foi encontrada, manifestem-se em 03 (três) dias o MPF e a defesa da corrê Noemê, sob pena de preclusão da prova.Comunique-se ao douto Juízo Deprecado, em aditamento aos autos da carta precatória n. 0000911-64.2018.8. 26.0201, de que a testemunha Roberta Soriano também deverá ser ouvida na condição de testemunha da corrê.Declaro preclusa a prova em relação à referida testemunha para a defesa de Cezar Augusto, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 575.À vista da proximidade do ato, sem prejuízo da publicação desta decisão pelo órgão oficial, comunique-se pelo meio mais expedito o cancelamento da audiência designada nestes autos à acusação e às defesas.Certificada a conclusão do ato deprecado, tomem estes autos conclusos para designação de nova data para interrogatório da ré.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988" (conforme julgamento em [HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

A CEF, na petição de ID 5343021, notícia erro de protocolo que gerou multiplicidade de demandas idênticas. Requer a extinção da presente execução.

Acolho o requerimento como desistência da ação.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou apenas alguma medida executiva (art. 775 do CPC). Como não há embargos, não há falar em concordância do embargante (§ único, II, do aludido dispositivo legal), de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual, aplicável subsidiariamente por força do artigo 771, § único, do mesmo *codex*..

Sem condenação em honorários.

Custas já recolhidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 4399

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 11h30min.

Intime-se a parte executada para comparecimento, por meio de carta precatória, cientificando-a de que, em caso de impossibilidade de comparecer à audiência designada, poderá se dirigir a uma agência da CEF para tentativa de parcelamento do débito junto à exequente.

Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 10h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004115-88.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 278/279 e documentos de fls. 280/306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004223-20.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, observando-se o endereço indicado à fl. 161.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004662-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCI TECH

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 14 horas.

Espeça-se mandado para citação e intimação da parte executada para comparecimento na audiência, observando-se o endereço indicado à fl. 95.

Faça-se constar do mandado que, não havendo autocomposição, o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 829 do CPC, será contado a partir da data de realização da audiência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Cientifique-se a parte executada de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC, o qual será contado a partir da data de realização da audiência.

Por fim, intimem-se as partes de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004998-35.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005023-48.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 10h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001465-63.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Vistos.

Fls. 182/198: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

No mais, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 11 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4396**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003398-47.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Sobre o depósito realizado pela parte executada (fl. 186), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004195-86.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111 ()) - ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 103/106: nada a decidir, diante da deliberação de fl. 101.

Refriso que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Arquivem-se, pois, os autos conforme determinado à fl. 101.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000937-29.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111 ()) - EDUARDO ACCETTURI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (embargante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005643-55.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-19.2013.403.6111 ()) - ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000660-42.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 ()) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

No mais, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, cumprir o disposto no artigo 319, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar sua representação judicial, apresentando instrumento de mandato, bem como instruir o feito com os documentos necessários, a fim de comprovar o ato de construção ou a ameaça de construção do bem objeto de discussão neste feito.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000661-27.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0)) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a embargante providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, deverá a embargante regularizar sua representação judicial, apresentando instrumento de mandato, bem como instruir o feito com os documentos necessários, a fim de comprovar o ato de construção ou a ameaça de construção do bem objeto de discussão neste feito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001260-68.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE(SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Vistos.

Demonstra a parte executada, por meio dos documentos de fls. 126/128, que a conta-corrente mantida junto ao Banco Sicredi S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, é destinada ao recebimento de salário por Ana Carolina Santana Perdonate, cônjuge do executado.

De outro lado, demonstra o documento de fls. 129/130 que a conta acima referida é vinculada a uma conta-poupança, a qual teve seu saldo bloqueado por ordem judicial, no montante de R\$ 225,76.

Conforme disposto no artigo 833, IV e X, do CPC, são impenhoráveis os salários e as quantias depositadas em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclui-se, dessa forma, que os valores constritos na aludida conta são absolutamente impenhoráveis.

No mais, em que pese a alegação de que o valor constrito na conta indicada no extrato de fl. 131 seja destinado ao pagamento de prestação habitacional, não se verifica presente, no caso, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC. Todavia, trata-se de valor notoriamente irrisório em relação à dívida executada.

Assim, determino que se proceda ao desbloqueio dos valores constritos em contas do executado, conforme detalhamento de fls. 106/107, por meio do sistema Bacenjud.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001261-53.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da efetivação da penhora sobre os valores bloqueados em contas de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e não havendo manifestação da parte executada, oficie-se ao Gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor depositado nas contas indicadas nos documentos de fls. 77, 79, 81, 83, 85 e 141, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos, tal como requerido à fl. 93.

Comunicado o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004096-14.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da efetivação da penhora sobre os valores bloqueados em contas de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e não havendo manifestação da parte executada, oficie-se ao Gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor depositado nas contas indicadas nos documentos de fls. 77, 79, 81, 83, 85 e 141, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos, tal como requerido à fl. 93.

Comunicado o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004096-14.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003204-62.2002.403.6111** (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, indefiro o requerimento de pesquisa de imóveis formulado pela exequente à fl. 84.

Outrossim, considerando que a autoridade judiciária somente pode promover a quebra do sigilo fiscal no interesse da justiça e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda na forma requerida à fl. 84.

Concedo, pois, ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006224-80.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAPIMAR EMBALAGENS LTDA. ME X ROSANA MARQUES LAVAGNINI(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.

Fl. 122: defiro vista dos autos fora da secretária, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, tomem os autos disponíveis para vista ao requerente de fl. 127 pelo mesmo prazo acima concedido e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 157: defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001953-18.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pela exequente às fls. 67/69. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001667-06.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GERALDO MARCELO DE MATOS FAVINHA(SP390325 - MARIANA ZAMBOM FAVINHA)

Vistos.

Diante do informado pela CEF à fl. 49 e tendo em vista que o depósito efetuado pela parte executada, a título de pagamento do débito, foi realizado indevidamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, que se refere a custas processuais, determino que se proceda à transferência do aludido valor para a conta indicada pelo exequente à fl. 43.

Para tanto, deverá a parte executada apresentar via original da guia de depósito de fl. 38.

Após a apresentação da guia, requisite-se, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que o valor recolhido indevidamente por GRU, conforme guia de fl. 38, seja creditado na conta-corrente n.º 95001-7, agência 0300-X, do Banco do Brasil S.A., observando-se o disposto no artigo 7.º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP.

Com a vinda do comprovante de transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003398-13.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) ) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, inclusive os coproprietários e atua(s) ocupante(s) do bem imóvel penhorado nestes autos.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4402

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004096-92.2007.403.6111** (2007.61.11.004096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 5991/5992. Questões atinentes ao local do cumprimento da pena dizem respeito ao juízo da execução penal. Assim, cabe à defesa do condenado Emerson Yukio Ide peticionar nos autos próprios. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação pessoal do condenado EMERSON YUKIO IDE (RG: 378.630 SSP/MS e CPF: 108.955.231-91), atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal daquela Capital, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, sobrestem-se estes autos em secretária e aguarde-se notícia do trânsito em julgado para os demais réus, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

**ISTOBAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ 17.622.782/0001-01) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento (PERD/COMP), narrados na inicial e descritos no id 9916836.

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

No caso dos autos, documentos consistentes em pedidos administrativos de ressarcimento (PERD/COMP), narrados na inicial e descritos no id 9916836:

“31/03/2016 08419.90026.310316.1.1.01-0501 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

31/03/2016 06681.02093.310316.1.1.01-3193 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

31/03/2016 27385.86625.310316.1.1.01-7076 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

31/03/2016 01536.18146.310316.1.1.01-7030 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

06/04/2016 42437.03526.060416.1.1.01-5429 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

06/04/2016 11524.44386.060416.1.1.01-8710 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

06/04/2016 04168.10527.060416.1.1.01-5447 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

06/04/2016 14078.21037.060416.1.1.01-9488 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

28/04/2016 26218.42110.280416.1.1.01-9496 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Retificado

09/11/2016 00138.98887.091116.1.5.01-7687 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

30/12/2016 30049.37332.301216.1.1.01-1085 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

19/06/2017 30425.02570.190617.1.1.01-3399 Pedido de Ressarcimento Ressarcimento de IPI Em análise

19/04/2016 21487.89337.190416.1.3.01-8718 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

25/04/2016 25367.54442.250416.1.3.01-5102 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

19/05/2016 05492.54360.190516.1.3.01-4348 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/05/2016 22162.23544.200516.1.3.01-2011 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/05/2016 05198.53301.200516.1.3.01-0740 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/06/2016 21007.85365.200616.1.3.01-2740 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/06/2016 30315.87697.200616.1.3.01-0015 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

18/07/2016 29087.28973.180716.1.3.01-8508 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

18/07/2016 33356.82670.180716.1.3.01-0540 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

17/08/2016 38827.94091.170816.1.3.01-6984 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

15/09/2016 38430.82436.150916.1.3.01-3106 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

13/10/2016 26744.00060.131016.1.3.01-2591 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

13/10/2016 13825.75021.131016.1.3.01-9163 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

17/11/2016 42085.74702.171116.1.3.01-7023 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

19/12/2016 03526.65308.191216.1.3.01-7859 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

19/12/2016 42276.66744.191216.1.3.01-3058 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

16/01/2017 35192.46619.160117.1.3.01-3559 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Retificado

10/02/2017 09271.63957.100217.1.3.01-1154 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

16/03/2017 21737.69083.160317.1.3.01-5755 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/04/2017 28950.77589.200417.1.3.01-0313 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

18/05/2017 21734.24850.180517.1.3.01-3819 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

18/05/2017 13405.59598.180517.1.3.01-9971 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Retificado

18/05/2017 05177.01265.180517.1.3.01-7257 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

24/05/2017 04325.23622.240517.1.7.01-3510 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

01/06/2017 17215.81115.010617.1.7.01-2680 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

19/06/2017 39115.48165.190617.1.3.01-8347 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/07/2017 11521.70951.200717.1.3.01-4619 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise

20/07/2017 23553.11913.200717.1.3.01-3816 Declaração de Compensação Ressarcimento de IPI Em análise "

E Recibos de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Declaração de Compensação relacionados nos ids 9919055/9919415 demonstram que foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que sem a presente medida, poderá a empresa ter suas atividades comprometidas e inviabilizadas.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento (PER/DCOMP) elencados nos ids 9916836 e 9919055/9919415, no prazo de (30) trinta dias.

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada, no pólo passivo do presente *mandamus*.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINO - SP140377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ PINO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a análise e conclusão nos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, a fim de possibilitar adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2011, cujo prazo finalizaria em 31 de agosto próximo passado.

Aduz que formulou Consulta Tributária com a finalidade de adesão ao referido programa de parcelamento e regularização de pendências relativas às declarações de IRPF dos anos calendário 2013 e 2014, atualmente na "malha" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, obtendo resposta em seu desfavor, e que decorridos dois anos, três meses e dois dias do envio da última declaração, até o momento da impetração, não houve conclusão do procedimento, impossibilitando a realização de seu intento.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão relativa aos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, para processar as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2014, ano calendário 2013, exercício 2015, ano calendário 2014, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a adesão do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) cujo prazo final seria 31.08.2017, próximo passado (id 2352226).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou tomada de providências para cumprimento da liminar e requereu a perda do objeto, eis que o prazo para adesão a o PERT foi prorrogado para 29 de setembro de 2017 (ids 2516134 e 2516141).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1711/2017, a fim de regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelecendo que o prazo para adesão ao programa seria de 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br> (grifamos).

A par do exposto, documentos anexados aos autos confirmam transcurso do lapso temporal de mais de dois anos e, assim, a demora na conclusão da análise dos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2014, ano calendário 2013, exercício 2015, ano calendário 2014 (ID 2324036, 2324053, 232410).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração e igualmente evidente a urgência da concessão da medida liminar, considerando a proximidade do prazo final para adesão ao programa, qual seja, 31.08.2017 próximo passado, na ocasião da análise da liminar.

Resalte-se por oportuno que o referido prazo foi prorrogado para 29 de setembro de 2017, nos termos da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. em 31 de agosto de 2017 e a impetração do presente *mandamus* ocorreu em 21 de agosto de 2017. Portanto, no momento da impetração o processo se mostrou útil e necessário.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** convalidando os efeitos da liminar deferida (id 2352226).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.**

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6393**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1106130-86.1997.403.6109** (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR X RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS X MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS X TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X DEA MARIA MARTINEWSKI X MARIA APARECIDA TORRES MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR X ALCIDES CESAR JUNIOR X KATIA VALERIA DA SILVA CESAR X ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO X CRISTIANO CHINELATTO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Raul Teixeira Lima: 1) Raul Teixeira Lima Júnior (fl.252) e 2) Rafael Teixeira Lima (fl.288); do coautor MARIO AZEVEDO DE GOIS: 1) Maria Helena Azevedo de Gois (fl.260); 2) Marco Flávio (fl.264) e 3) Tamiris (fl.263) do coautor DÉCIO ANTONIO MARTINEWSKI: 1) Dea Maria Martinewski (fl.197) e 2) Décio Antonio Martinewski Jr (fl. 200) e sua cónjuge Maria Aparecida (fl.232) e do coautor ALCIDES CÉSAR: 1) Maria Aparecida Gomes da Silva (fl. 241); 2) Alcides Cesar Jr (fl. 242); 3) Katia Valéria da Silva Cesar (fl. 244) e 4) Eloisa Rosana da Silva Cesar Chinellatto (fl.245) e seu cónjuge Cristiano Chinellatto (fl.281). Ao SEDI para as anotações necessárias referentes aos herdeiros acima. Após, tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela União, requeriram as partes o que de direito, observando-se que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005963-73.2000.403.6109** (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s). 473, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007901-30.2005.403.6109** (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNANTE, sobre os cálculos elaborados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010010-46.2007.403.6109** (2007.61.09.010010-0) - PEDRO JOSE ALTARUGIO (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 169/173. Após, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006810-26.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP299618 - FABIO CESAR BUIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTORA) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.544.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007663-30.2013.403.6109** - DIMAS DA SILVA ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 275/276: Oficie-se à Gerência Executiva do INSS (APSADJ) requisitando que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos efetuados para revisão da renda do autor, tendo em vista a redução do valor do benefício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 274). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006491-19.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMÉRICA DO SUL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, desde a data da vigência da indigitada exigência. Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta ter recolhido indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/292). Sobre vieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 295, 296/313, 314 e 315/329). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão que reconhecimento de conexão em relação a ação cautelar anteriormente ajuizada (fl. 330). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual noticiou que em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF não iria impugnar o pedido, mas ressaltou que houve prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.10.2009 e requereu a juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a UNIMED (fls. 342/349). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 350 e 351/360). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual se limitou a aduzir sua ilegitimidade passiva (fls. 362/363). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0006490-34.2014.403.6109 (fls. 365/368). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 369 e 394). A autora apresentou réplica em relação às duas contestações e concordou com a ilegitimidade passiva do INSS (fls. 371/372 e 373/392). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que com o advento da Lei n.º 11.457/07 transferiu-se para a Secretaria da Receita Federal - SRF a responsabilidade pela arrecadação e cobrança das contribuições sociais previdenciárias. II - Mérito Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceito o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao

cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser substituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). A par do exposto, necessário considerar que o réu reconheceu a procedência desta parte do pedido, referente à impossibilidade de cobrança da contribuição mencionada na inicial, insurgindo apenas quanto ao prazo prescricional. Relativamente à compensação/restituição e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 20 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuzassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação de autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento (23.10.2014) e que as autoras fazem jus à compensação/restituição dos valores pagos após esta data (23.10.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação/restituição tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. III - Dos honorários advocatícios. Infere-se da contestação que a União Federal não ofereceu resistência quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.213/91, insurgindo-se somente quanto período que a autora faz jus à restituição, considerando a necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal. Tendo a autora pugna pela restituição das quantias pagas indevidamente desde o início da vigência da Lei nº 9.876/99, ou seja, de 26.11.1999 a 23.10.2014, perfazendo um total de cerca de 15 (quinze) anos, e ante o reconhecimento do prazo prescricional dos tributos recolhidos entre 26.11.1999 a 22.10.2009 verifica-se, portanto, que a autora decaiu de cerca de 2/3 do seu pedido, de tal forma que esta é a proporção que deve pagar a título de honorários advocatícios. Em relação à ré, considerando que o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 estabelece que não haverá condenação em honorários advocatícios quando haja reconhecimento do pedido (não recolher a contribuição do artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91) e que a União saiu vencedora no que tange à prescrição quinquenal e à necessidade de apresentação de documentação complementar, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deverá, ainda, a autora pagar honorários advocatícios ao INSS, com fulcro no artigo 85, 3º, incisos I e II c/c art. 85, 4º, inciso III e art. 85, 6º, do Código de Processo Civil, na proporção de 10% do valor atribuído à causa, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos e de 8%, naquilo que exceder 200 salários mínimos. IV - Dispositivo. Posto isso, excluo do polo passivo, por ilegitimidade passiva o Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil - CPC. Finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 entre 23.10.2009 e 23.10.2014 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Não é caso de reexame necessário, consoante dispõe o artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS que arbitro 10% do valor atribuído à causa até 200 (duzentos) salários mínimos e 8% do valor atribuído à causa, no que excede os 200 salários mínimos. Em prosseguimento, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 2/3 da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000552-24.2015.403.6109** - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl. 220.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000420-35.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 115, nos termos do despacho de fl. 114.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0023343-92.2007.403.6100** (2007.61.00.023343-9) - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE NALIN X GUTENBERG DE MORAES X JOAO CARLOS BRESSANI X ALFREDO NALIN X JOAQUIM ANEZIO DE ASSIS X ARNALDO FRANCISCO DE PAULO X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X VALDEMAR ERCILIO STABELINI

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de retificação de registro de imóveis, objeto das matrículas 17.898, 18.021, 18.022, 24.803, 25.148 e 18.023, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, ajuizada por José Paulo Caon, Maria Telma Caon Pereira, Rodinei Osvaldo Pereira, Maria Tânia Caon Morioka e Armando Morioka em face dos confrontantes José Nalin e esposa, Gutemberg de Moraes e esposa, João Carlos Bressani e esposa, Alfredo Nalin e esposa, Joaquim Anésio de Assis e esposa, Armando Francisco de Paulo e esposa e da Prefeitura Municipal de Itirapina, José Gomes de Oliveira Filho e esposa, Valdemar Ercílio Stabelini e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Os autores fundamentam sua pretensão nas disposições dos artigos 212, caput e 213, 2ª, ambos da Lei nº 6.015/73 combinado com o artigo 860 do Código Civil. Com a inicial vieram remetidos os documentos (fls. 14/73). Os autos foram remetidos ao Oficial de Registro de Imóveis que informou (fls. 75 e 76/77) que em os imóveis objeto das matrículas 17.898, 18.021, 18.022 e 24.803 foram um só todo e, portanto, devem ser reunidos em uma única matrícula (gleba 1) e que o imóvel referente à matrícula 25.148 deve ser objeto de fiação (gleba 2). O Município de Itirapina/SP afirmou não ter interesse no feito (fls. 84/87). Foi juntada petição dos autores esclarecendo que a primeira gleba de terras deve ser dividida da seguinte forma: a) gleba 1 - 37,94% para José Paulo Caon, 31,08% para Rodinei Osvaldo Pereira e Maria Telma Caon e 31,08% para Armando Morioka e Maria Tânia Caon Morioka e b) gleba 2 - em partes iguais (fls. 101/103). Inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Itirapina/SP da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo/SP em virtude da RFFSA ser uma das confrontantes dos imóveis mencionados na inicial (fl. 119). O Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 133/134). Regularmente citada, a União Federal, sucessora da RFFSA, manifestou não ter qualquer interesse no deslinde do feito (fls. 140/147 e 162). Foram pessoalmente citados os confrontantes José Nalin, João Carlos Bressani, Gutemberg de Moraes, Alfredo Nalin, Arnaldo Francisco de Paulo, Prefeitura de Itirapina/SP e Joaquim Anésio de Assis, este último na pessoa de sua filha, nomeada curadora (fls. 187vº, 220, 225, 227 e 237) e citados por edital os confrontantes José Gomes de Oliveira Filho (fls. 191, 193/197 e 201/203) e Valdemar Ercílio Stabelini (fls. 269 e 271/274). Ante a ausência de manifestação dos correus citados por edital, foram nomeados curadores à lide, sendo que José Gomes de Oliveira Filho apresentou contestação por negativa geral (fl. 208) e Valdemar Ercílio Stabelini não se opôs ao pedido veiculado na inicial (fls. 297). O Ministério Público Federal foi ouvido (fls. 149/151, 214 e 284). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos juízes federais para as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa federal foram interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratam os presentes autos de retificação de registros imobiliários de glebas situadas no município de Itirapina/SP. Regularmente intimada a União, sucessora legal da RFFSA, após analisar os documentos trazidos com a inicial, afirmou que não tem qualquer interesse jurídico na presente demanda, eis que conquanto a área que se pretende retificar confronte com imóvel da extinta RFFSA a divisa foi rigorosamente respeitada, não havendo, portanto, qualquer óbice ao pleito veiculado na inicial (fls. 140/147 e 162). Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual em Itirapina/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Sem prejuízo, expeçam-se solicitações de pagamento em favor dos advogados dativos (Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga - OAB/SP 258.735 e Dr. Antônio Flávio Silveira Morato - OAB/SP 349.024), no valor mínimo da tabela. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000782-75.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DERONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s). 298, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058493-15.2000.403.0399** (2000.03.99.058493-6) - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TELXEIRA GONCALVES COU TO X GENY FRANCISCO PANSENERI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009373-95.2007.403.6109** (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE

Por meio desta informação fica a EXECUTADA intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a perhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 173.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005738-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO ZUCCHI HENRIQUE - SP179516

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em razão de r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida (processo 1.726/2006, 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro), vieram os autos para esta Subseção Judiciária.

Ratifico os instrutórios e decisórios praticados no juízo incompetente, intímam-se as partes para manifestação no prazo de quinze dias e em nada sendo requerido, em razão de o processo já se encontrar instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Intímam-se. **Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

**LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.** (CNPJ/MF 49.396.591/0001-57) com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**- objetivando em síntese atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa ofertada em razão exclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na modalidade parcelamento, diante da existência de débitos vencidos após 30.04.2017 e não pagos.

Afirma que autoridade impetrada não atribuiu efeito suspensivo para suspensão da exigibilidade dos débitos à mencionada impugnação, fundada no artigo 16, § 4º, incisos I e II Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, artigo 4º, § 5º.

Sustenta necessidade de aplicação da Portaria PGFN nº 690/2017, artigo 18 § 3º que prevê o efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Fundamenta sua pretensão nos princípios da isonomia, da legalidade, contraditório, ampla defesa.

Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do débito que pretende seja incluído no PERT, até a apreciação da impugnação apresentada na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão

**É o relatório.**

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1711/2017, a fim de regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

A par do exposto, trata-se de benefício previsto na [Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017](#) e regulado pela [Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 e Instrução Normativa RFB n. 1711/2017](#), que tem por objeto a quitação de débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

A Lei 13.496/2017 dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 fazia previsão de efeito suspensivo ao recurso (art. 15, § 2º), o qual foi revogado pela Instrução Normativa RFB n. 1752/2017, não havendo regulamentação específica sobre o efeito do recurso administrativo.

Ocorre que a Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017 ainda faz previsão de efeito suspensivo ao recurso:

Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.

[\(Redação dada pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

[\(Redação dada pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

**§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do § 1º terá efeito suspensivo.**

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

**§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.**

§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN.

(Incluído pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

§ 7º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, esta será realizada por meio de edital publicado no sítio da PGFN na Internet.

(Incluído pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

§ 8º Apresentada a manifestação de inconformidade, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

(Incluído pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

No presente caso, documento consistente em "Identificação do Contribuinte", datado de 09.06.2018, emitido pela Receita Federal, com "Comunicação PERT" sobre cancelamento do pedido por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, com fundamentação legal nos incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; • incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, inciso I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, noticiando que "a impugnação não suspenderá a exigibilidade dos débitos passíveis de inclusão ao Pert, os quais prosseguirão em cobrança", **revelam que não houve observância de regramento equivalente previsto no artigo 18, § 3º Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017** (id 9873830, repetido no id 9873832 e 9873835).

Embora a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 não tenha mais previsão expressa sobre o efeito do recurso administrativo, deve-se, nesse momento processual preliminar, aplicar a mesma razão de decidir especificada em ato normativo emitido pela PGFN, para fins de regulamentar o mesmo parcelamento, sob pena de considerar efeitos distintos a recursos no mesmo âmbito de cobrança administrativa de crédito tributário, com distinção apenas em relação ao órgão responsável.

**Em desrespeito, ainda, ao que dispõe artigo 151 do Código Tributário Nacional:**

Art. 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:**

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que sem a presente medida, com a exclusão imediata da impetrante no programa de parcelamento, poderá empresa ter suas atividades comprometidas e inviabilizadas.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no processo/dossiê nº 10010.003431/0218-18, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 18, § 3º Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017, até decisão final administrativa.

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada, no pólo passivo do presente *mandamus*.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-27.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.** (CNPJ 08.670.308/0001-56) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, decisão judicial que lhe assegure o direito aplicar a redução da alíquota prevista no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) no termos do Decreto nº. 8.415 de 27 de fevereiro de 2015, somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º da Constituição Federal, e, ainda, que autoridade impetrada se abstenha qualquer fiscalização ou notificação visando exigir os valores oriundos da diferença entre o 3% e a redução da alíquota do incentivo dentro do prazo de 90 dias a partir da publicação do Decreto nº 8.415/2015, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos

A prevenção foi afastada e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, defendendo a legalidade dos atos impugnados e inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal ao REINTEGRA.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Preliminares

Afasto a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - **REINTEGRA**, foi inicialmente instituído pela Lei nº. 12.456/2011 (fruto da conversão da MP 540/2011) e se manteve sob a égide de tal norma até 31.12.2013. Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014, o programa foi reinstituído, permanecendo em vigência desde então.

Trata-se de um benefício fiscal que consiste num crédito formado pela aplicação do percentual de 0,1% a 3% sobre a receita com a exportação, cujo percentual é fixado pelo Poder Executivo, conforme expressamente prevê o artigo 22 da lei nº 13.043/2014, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente o Decreto nº 8.415/2015 reduziu a alíquota de 3% para 1% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e de 2% para 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e forma gradativa, de acordo com o cronograma abaixo, podendo ser revisto por ato do Poder Executivo:

- 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

- 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

- 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Recentemente, o Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;

- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;

- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e

- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

A impetrante alega que a diminuição da alíquota/percentual do incentivo do reintegra implica aumento indireto de tributo federal devendo, para tanto, observar o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, vez que a alíquota de 1% (um por cento) somente poderia ser aplicada a partir de junho de 2015.

O STF, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou o entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais.

A par do exposto, a anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

Assim, a Constituição Federal de 1988, previu que em alguns casos o novo imposto somente poderá ser cobrado ou no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no 1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o caso dos autos, se enquadra no entendimento de precedentes do STJ de que a alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção.

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**. I. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV, alínea "e", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.387/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

Nessa mesma linha de raciocínio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos:

REs nºs 344.994/PR e RE nº 545.308/SP:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009).

E, ainda, precedentes do TRF da 3ª Região :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP Nº 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 )

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se às autoridades impetradas e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-86.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Considerando os documentos trazidos pela parte em sua inicial, afasto a prevenção apontada no termo ID 9620898.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-44.2018.4.03.6109

**AUTOR: PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLEBER DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2018.**

### Expediente Nº 6390

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004388-15.2009.403.6109** (2009.61.09.004388-5) - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:Fica a parte (autora/ré: 255) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004519-43.2016.403.6109** - CAROLINA PEREIRA BIANCO(SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)  
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Considerando que a autora foi intimada para purgar a mora através de edital, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove tê-lo publicado em jornal durante 3 (três) dias, pelo menos, conforme determina o artigo 26, 4º da Lei n.º 9.514/97. Após, dê-se vista a parte contrária.

#### MONITORIA

**0000690-40.2005.403.6109** (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 385/291: Dê-se em vista à parte executada da petição da CEF, no prazo de 05 dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0000318-86.2008.403.6109** (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0008508-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Fl. 119: defiro a apropriação dos valores pelo advogado da CEF, conforme requerido, no prazo de 15 dias.  
Após a confirmação da operação, arquivem-se os autos. Int.

#### MONITORIA

**0000037-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Fls. 130/134 verso: tendo em vista os cálculos atualizados da dívida trazidos pela CEF, manifeste-se a parte devedora no prazo de 15 dias. Int.

**MONITORIA****0002947-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 90 dias requerido.

Após, rearquivem-se.

Int.

**MONITORIA****0005567-08.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:Fica a parte (EXEQUENTE) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.Nada mais. Piracicaba, 20/7/2018.

**MONITORIA****0004368-14.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Fls. 66/67: dê-se vista à CEF quanto ao resultado positivo da restrição efetivada via sistema RENAJUD, para requerer o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Int.

**MONITORIA****0000358-87.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM****1100278-52.1995.403.6109** (95.1100278-3) - COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA EPP(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a manifestação da PFN, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0102237-94.1999.403.0399** (1999.03.99.102237-8) - ANDES - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR X ADUNIMEP - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 1530 e seguintes: indefiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores de FGTS, tendo em vista o disposto na Súmula 161 do STJ que dispõe que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Rearquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005439-13.1999.403.6109** (1999.61.09.005439-5) - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 188/225: Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, nos termos do art. 689 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão dos seguintes sucessores no pólo ativo da ação: 1) VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (fl. 190/191); 2) FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (fl. 195/196); 3) MARIA GLORIA FERREIRA MARIANO (fl. 199/200); 4) IOLANDA FERREIRA DE LIMA (fl. 205/206); 5) ERONILDO FERREIRA DE LIMA (fl. 210/211); 6) SUELI FERREIRA DE MEIRA (fl. 215/216) e 7) IVANETE FERREIRA DOS SANTOS (fl. 221/222), na qualidade de herdeiros de José Justino Ferreira. Ao SEDI para correção do pólo ativo do feito. Após, expeçam-se o respectivo alvará de levantamento, conforme autorizado às fls. 221/225, parte final. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017858-21.2002.403.0399** (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007457-31.2004.403.6109** (2004.61.09.007457-4) - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:Fica a parte (autora/ré: 217/219 verso) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD. NADA MAIS. Piracicaba, 20/07/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006687-67.2006.403.6109** (2006.61.09.006687-2) - PEDRO ALONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTO no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007708-78.2006.403.6109** (2006.61.09.007708-0) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001317-73.2007.403.6109** (2007.61.09.001317-3) - CAROLINA NATALE(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora a respeito dos documentos trazidos pela CEF (fls. 107/134).

**PROCEDIMENTO COMUM****0004557-70.2007.403.6109** (2007.61.09.004557-5) - JOSE PEDRON(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre a petição e documentos da CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006297-63.2007.403.6109** (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RACHEL KAMISKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de expurgos inflacionários de conta poupança, bem como honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 114/120), que não foram aceitos (fls. 123/133) e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 152/152v). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 167/168), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fls. 173/174). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000217-49.2008.403.6109** (2008.61.09.000217-9) - GERSON FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268 e seguintes: o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004009-11.2008.403.6109** (2008.61.09.004009-0) - DARCY WOLF(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCY WOLF, com qualificação nos autos, apresentou a presente ação de rito comum, em face da FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA, sucedida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA que foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação das rés a reintegrá-lo nos quadros da rede ferroviária e a pagar-lhe a complementação de sua aposentadoria ou pensão, bem como licença-prêmio. Aduz que em 06.11.1975 houve uma composição em dois vagões parados carregados de combustível que tinham se destacado de um trem que havia passado anteriormente e que em decorrência do acidente foi injustamente demitido em 16.08.1976, sob a alegação de que havia se comportado de maneira negligente. Alega não ter agido de forma displicente, que o trecho onde ocorreu a colisão não era de sua responsabilidade e que a sindicância que antecedeu a demissão não respeitou o contraditório e a ampla defesa. Sustenta que de acordo com o estatuto dos ferroviários a pena máxima a ser adotada na situação descrita seria a de advertência ou suspensão e que a pena de demissão só pode ser aplicada pela diretoria da estrada e não pelo departamento jurídico como ocorreu. Argumenta ter ajuizado reclamação trabalhista visando a sua reintegração e que a matéria relativa à complementação de aposentadoria ou pensão e o pagamento de licença prêmio entre 1969 e 1974 não foi analisada pela Justiça do Trabalho que considerou que tais questões deveriam ser examinadas pela Justiça Comum. Afirma que em virtude do acidente narrado foi instaurado processo penal, mas que foi absolvido de qualquer responsabilidade criminal. Aduz ter sido demitido após trabalhar por mais de 29 (vinte e nove) anos na FEPASA com o espírito objetivo de ver obstada a possibilidade de receber a complementação da aposentadoria. Alega que o fato de ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não afasta o direito adquirido à complementação da aposentadoria prevista no estatuto dos ferroviários, porquanto o Decreto Estadual nº 4.866, de 30.09.1974 garante este direito àqueles que foram admitidos antes da vigência do Decreto Estadual nº 49.837/68. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 73). Regularmente citada, a FEPASA apresentou contestação, por meio da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial, prescrição e coisa julgada (fls. 80/95). Quanto ao mérito, alegou, em resumo, que ao optar pelo regime do FGTS deixou de fazer jus à complementação da aposentadoria prevista apenas para os trabalhadores estatutários. Houve réplica (fls. 101/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal e a FEPASA nada requereu (fls. 107, 108 e 110). A FEPASA peticionou requerendo a sua substituição pela RFFSA, em decorrência da incorporação promovida pelas Leis nºs. 6.404/76 e 9.457/97, bem como a citação do Estado de São Paulo que deveria assumir a posição de assistente (fls. 132/152). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera e determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 155). Citado, o Estado de São Paulo quedou-se inerte (fls. 167 e 169), tendo o autor requerido a aplicação da pena de revelia (fl. 171). Novas petições da FEPASA foram apresentadas, com o intuito de alegar sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria seria da Fazenda do Estado de São Paulo, de acordo com o que reza a cláusula nora do contrato de compra e venda do seu capital social (fls. 180/184 e 203/204). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e a RFFSA, por sua vez, requereu a produção de prova documental, testemunhal e a colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 207, 209 e 210). Foi proferido despacho saneador e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 211/212). A RFFSA apresentou recurso de agravo retido (fls. 213). Realizada audiência, foram ouvidas 3 (três) testemunhas do autor (fls. 221/227). O autor e a RFFSA juntaram documentos e apresentaram memoriais (fls. 237/241, 248/278, 284/301 e 303/311). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 317/322). O autor noticiou a interposição de recurso de apelação (fls. 324/328). A RFFSA informou ter sido sucedida legalmente pela União Federal, que reconheceu sua legitimidade passiva e requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359, 383, 406/409, 411/417 e 426/427). Ante o manifesto interesse da União, o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro/SP reconheceu sua incompetência e determinou o envio dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl. 417). O TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada, em virtude do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com filcro nas disposições contidas na Lei nº 8.186/91 (fls. 448/451). Devidamente citada, o INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito autoral (fls. 465/467). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 468, 470/478 e 479). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - Das preliminares: Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que inexistente incompatibilidade entre pedido declaratório e condenatório. De outro lado, infere-se da sentença proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora/SP (fls. 21/26) que os pleitos referentes à reintegração e ao pagamento de licença prêmio já foram objeto de análise na Justiça do Trabalho (fl. 23 - penúltimo parágrafo) e como há notícia de que os autos da reclamação trabalhista nº 1394/76 foram incinerados no ano de 1995 (fl. 313) presume-se que o descarte ocorreu depois do trânsito em julgado, razão pela qual acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reintegração e pagamento de licença prêmio. Em relação à complementação da aposentadoria ou pensão, verifica-se da referida sentença que não houve análise desta parte do pedido, uma vez que como o reclamante não teria comprovado ter se aposentado (fl. 23 - último parágrafo) não seria possível analisar o direito à complementação, de tal modo que deixo de acolher a preliminar de coisa julgada. No que tange à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido que nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a de pagamento de complementação de aposentadoria ou pensão, o fundo de direito é imprescritível, aplicando-se a prescrição somente quanto aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da demanda, conforme se verifica no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RFFSA. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. PRECEDENTES DE TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. O artigo 5º da Lei nº 8.186/91 estende aos pensionistas do ferroviário abrangido por esta lei - ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 -, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012). Por fim, diante da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, assentando a legitimidade passiva da União e do INSS, há de se excluir da lide o Estado de São Paulo (fls. 448/451). Passo, pois, à análise do mérito. II - Do mérito: Sobre a complementação da aposentadoria e pensões dos ferroviários, necessário considerar as seguintes disposições da Lei nº 8.181, de 21.05.1991: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...). Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O artigo 1º estabelece que a complementação é devida a todo ferroviário admitido até 31.10.1969 e documento trazido aos autos, consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprova que o autor foi admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro em 03.05.1947 e demitido em 16.08.1976 (fl. 55). O artigo 3º, por sua vez, prevê que mesmo os ferroviários que optaram por integrar os quadros da companhia ferroviária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, - caso do autor que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, retroativamente a 01.01.1967 (fl. 56) -, podem receber a complementação prevista para os servidores estatutários. Entretanto, o artigo 4º diz ser condição essencial para a concessão da complementação que o postulante ostente a qualidade de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Nesse diapasão observa-se que o autor deixou de ser ferroviário ao ser demitido em 16.08.1976 (fl. 55), sem a posterior reintegração, quando apresentava 29 (vinte e nove) anos de contribuição. Quando da aposentadoria, em 28.09.1977 (fl. 26) apresentava 30 (trinta) anos de contribuição. Nota-se, portanto, que ao tempo da aposentadoria, ele não era ferroviário, excluindo o direito à complementação ora requerida, por não cumprimento do requisito constante do artigo 4º. III - Dispositivo: Posto isso, - excluo do polo passivo, por ilegitimidade passiva o Estado de São Paulo, com filcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil - CPC; II - deixo de analisar o pedido de reintegração aos quadros da extinta FEPASA e ao pagamento de licença prêmio, considerando a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Finalmente, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à complementação de aposentadoria ou pensão. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004348-33.2009.403.6109** (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte autora (APELANTE) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007068-70.2009.403.6109** (2009.61.09.007068-2) - APARECIDA MOREIRA CARDOSO X WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por APARECIDA MOREIRA CARDOSO, sucessora processual de Waldomiro Lourenço Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 164/172) que não foram impugnados pelo executado (fls. 174 e 175). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 176/177), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-78.2009.403.6109** (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 174/180) que não foram impugnados pelo executado (fls. 181 e 183). Expediram-se

ofícios requisitórios (fls. 184/185), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 195/196). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009390-63.2009.403.6109** (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012747-51.2009.403.6109** (2009.61.09.012747-3) - MARLENE APARECIDA DECHEN MONTRAZI X PRISCILA APARECIDA MONTRAZI FALANGHE X ELTON TADEU MONTRAZI X ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARLENE APARECIDA DECHEN MONTRAZI, PRISCILA APARECIDA MONTRAGI FALANGE e ELTON TADEU MONTRAZI, sucessores processuais de Antônio Donizete Montrazi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 151), o que fez (fls. 154/165). Instadas a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 167). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 214/216), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 221/226). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001278-71.2010.403.6109** (2010.61.09.001278-7) - CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003717-55.2010.403.6109** - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 117/118), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 120/132). Em prosseguimento, o exequente concordou com a impugnação (fl. 135). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 139/140), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 145/146). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004277-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005357-93.2010.403.6109** - JOAO AUGUSTO PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005359-63.2010.403.6109** - NICANOR CARVALHO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010239-98.2010.403.6109** - CELSO AUGUSTO SOSSAI(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: ciência ao autor do ofício oriundo do INSS, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005848-66.2011.403.6109** - MARIANA CORREIA MARSSON X ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de cumprimento do julgado, de-se vista ao INSS sobre o pedido de gratuidade formulado pela executada (fls. 200/202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008479-80.2011.403.6109** - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299 e 300: tendo em vista que o INSS promoveu a virtualização do cumprimento do julgado conforme determinado anteriormente (fl. 295), deverá a Secretaria proceder à digitalização da Impugnação ao Cumprimento de Sentença erroneamente endereçada aos presentes pela parte impugnante, tomando sem efeito a determinação anterior porquanto a marcha processual se dará no autos digitalizados.

Posto isso, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro (fl.302), fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009548-50.2011.403.6109** - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias (fls. 118/118 verso).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011277-14.2011.403.6109** - ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: a proposta do INSS visa a autocomposição das partes, não sendo obrigatória sua aceitação, como cedição.

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença na modalidade padrão ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do

processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012028-98.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA - EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003197-27.2012.403.6109** - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 179/183), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 185/199). Em prosseguimento, o exequente concordou com a impugnação (fl. 202). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 206/207), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 212/213). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004480-85.2012.403.6109** - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 156 e seguintes: dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004980-54.2012.403.6109** - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 146/148: manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 140/142 verso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005447-33.2012.403.6109** - NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum na qual se requer o reconhecimento do direito de não ter de devolver os valores recebidos, de boa-fé, a título de benefício previdenciário que foi concedido administrativamente e posteriormente cessado pela própria autarquia previdenciária. Sobre a pretensão, há que considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a existência de multiplicidade de recursos acerca da controvérsia (RESP 1.381.734/RN - Tema 979) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, II do Código de Processo Civil. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005708-95.2012.403.6109** - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546: defiro a suspensão pelo prazo requerido (01 ano), enquanto não julgado o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em apenso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006929-16.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109 ( )) - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: vista à parte autora sobre os processos administrativos trazidos aos autos em mídia digital, pelo prazo de 15 dias.

Ademais, determino a decretação de segredo de justiça nos autos, considerando a documentação constante nos autos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009439-02.2012.403.6109** - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001648-45.2013.403.6109** - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 906: vista à parte autora quanto à petição da PFN, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005018-61.2015.403.6109** - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ao APELADO (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o APELANTE (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007878-35.2015.403.6109** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILLANS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: promova-se a exclusão. Anote-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006487-11.2016.403.6109** - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias (fls. 222/236). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003189-26.2007.403.6109** (2007.61.09.003189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) - TECN INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 90 dias requerido.

Após, rearquivem-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005707-86.2007.403.6109** (2007.61.09.005707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GASPARG CARLOS DA SILVA(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos presentes e dos autos em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a inércia do INSS em fazê-lo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003374-54.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SPI218718 - ELISABETE ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003460-25.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO VIDA DA SILVA(SPO38202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SPI28812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 39, ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007880-05.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SPI84512 - ULLIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIA PEREIRA MARTIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 44/46) que não foram impugnados pelo executado (fl. 49).Expediu-se ofício requisitório (fl. 50), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 55).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000935-65.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109 ()) - HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SPI257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SPI340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 251: ante os argumentos da CEF, concedo-lhe o prazo requerido de 30 dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-78.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109 ()) - VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SPI283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/99: anote-se a renúncia ao mandato por parte dos causídicos do embargante, observando-se todavia aos advogados os termos do artigo 112, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005103-13.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-77.2016.403.6109 ()) - LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargante, em quinze dias, sobre a impugnação aos embargos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102767-91.1997.403.6109** (97.1102767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI X FORTUNATO FACTORING S/A(SPI087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI08205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 90 dias requerido.

Após, rearquivem-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006798-61.2000.403.6109** (2000.61.09.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SPI045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Determino que seja deprecada a Avaliação do bem imóvel penhorado, valendo-se o Sr. Oficial de Justiça dos elementos constantes dos atos que deverão ser encaminhandos novamente para que o ato seja realizado, nos moldes do artigo 870 e seguintes do CPC 2015.

Instrua-se a deprecata com cópias das fls. 271/283, 304, 321/322, 332 e desta inclusive.

Cumpra-se e Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003090-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SPI132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SPI28669 - GILSON TADEU LORENZON E SPI178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)

Fls. 154: defiro a penhora sobre o faturamento da empresa.

Apresente a CEF o débito atualizado no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007479-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo.Fica a parte (EXEQUENTE) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.Nada mais. Piracicaba, 20/7/2018.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007698-53.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Fls. 83/83 verso: nada a prover quanto ao pedido da CEF porque sequer houve citação da parte executada.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002139-47.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO(SPI250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**HABEAS DATA**

**0002759-93.2015.403.6109** - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SPI161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 115/122: dê-se vista ao impetrante por 15 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000758-97.1999.403.6109** (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls.800 e 807/815: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta judicial 4657-2 (fl. 795), observando-se os nomes do beneficiário indicado pela impetrante em suas petição.

Após o pagamento definitivo do Alvará, dada vista às partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

De outro lado, oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri com cópias das fls. 788, 794/196, 800, 807/815 e desta decisão inclusive.

Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004458-37.2006.403.6109** (2006.61.09.004458-0) - FINAMERICA CRED - CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA(SPI48304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003379-83.2007.403.6110** (2007.61.10.003379-5) - ZAMBIANCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI90163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007077-61.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

162/163: Vista ao impetrante sobre o ofício juntado, no prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005968-41.2013.403.6109** - CHEMURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Ciência às partes do quanto decidido pelas instâncias especial e extraordinária.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011208-06.2016.403.6109** - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MINERAÇÃO DO VALE LTDA., com qualificação das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos: a) aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; b) férias normais e terço constitucional de férias; c) verbas referentes ao recolhimento de FGTS; d) aviso-prévio indenizado; e) salário maternidade e f) adicional de horas-extras. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/52). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 57 e 58/62). A liminar foi indeferida (fl. 64). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 68/90). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - Preliminar. Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/STJ (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do

seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exclusivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).III - Salário maternidade e Adicional de horas-extras.Quanto ao salário maternidade e ao adicional de horas-extras, o STJ, quanto da análise, respectivamente, dos Recursos Especiais n.º 1.230.957/RS (acima mencionado) e 1.358.281/SP, ambos sob o rito dos recursos respectivos, concluiu que se trata de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais, tendo a ementa do REsp 1.358.281/SP a seguinte redação:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, desvirtuando-se a retribuição do trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o que se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).IV - Das férias normais.As férias usufruídas (normais) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NORMAIS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SUSCITA SUPPOSTA NOVA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. TRECHO COLACIONADO QUE NÃO REPRESENTA O TEOR DO PRECEDENTE INDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.I - O único argumento da agravante consiste em suposta nova orientação do STF acerca do tema, colacionando trecho que não representa o teor do precedente que tentacionava ver aplicado à hipótese, razão pela qual não tem o condão de infirmar a decisão agravada.II - O Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 981.691/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).V - Instrução Normativa n.º 880, de 16.08.2008.Insurge-se a impetrante quanto ao disposto no inciso 15.1, XIV do Anexo único da Instrução Normativa RFB n.º 880/08 que determina que o adicional de horas-extras integram a remuneração para fins de cálculo dos valores a serem recolhidas a título de Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS.O STJ, todavia, tem adotado tese contrária ao pleito da impetrante, no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.II. Agravo interno avariado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadram no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.V. Agravo interno improvido.(AgInt no ARsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).V - Da compensação.Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprir ressaltar que a inexistência de moço debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.0336616-5, rel. Juiz concocado Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.VI - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002699-11.2016.403.6134 - MARIA ROSELY KITZBERGER(SP31030 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA MARIA ROSELY KITZBERGER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SP, sucessor processual do Delegado da Receita Federal de Americana/SP objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos, sob os números 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 25195.94052.231214.2.2.16-3905, 24746.13965.231214.2.2.16-3804, 36282.83310.231214.2.2.16-0475, 09404.80369.231214.2.2.16-6760, 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 18752.65042.221214.2.2.16-4300, 06804.49999.221214.2.2.16-0759, 30934.26675.221214.2.2.16-0786, 01310.12989.221214.2.2.16-9508, 18774.9256.221214.2.2.16-0864, 19818.50008.221214.2.2.16-3107, 00162.74728.221214.2.2.16-1543, 08215.98737.221214.2.2.16-6636, 34342.20092.221214.2.2.16-7130, 17425.07960.221214.2.2.16-2270, 40544.09979.221214.2.2.16-2096, 37585.29685.221214.2.2.16-1578, 00563.35297.221214.2.2.16-0288, 26694.48890.221214.2.2.16-0492, 18321.09517.221214.2.2.16-0027, 21862.95328.221214.2.2.16-6312, 31186.76040.221214.2.2.16-7000, 19277.08328.221214.2.2.16-0328, 21707.00734.221214.2.2.16-8831, 10770.97404.221214.2.2.16-4441, 08201.98748.221214.2.2.16-4027, 10868.29256.221214.2.2.16-1720, 11450.45362.221412.2.2.16-9501, 15323.82127.221214.2.2.16-3008, 32881.81414.221214.2.2.16-3122, 19347.71916.221214.2.2.16-1009, 34411.48523.221214.2.2.16-9104, 35630.12613.221214.2.2.16-5406, 41799.68874.221214.2.2.16-5385, 12405.77398.221214.2.2.16-7343, 27759.51259.221214.2.2.16-0530 e 30195.86974.221214.2.2.16-4984 (PERDCOMP).Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/152).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos foram remetidos à Justiça Federal em Americana/SP (fls. 153/154).Foi juntada mídia digital (fl. 156).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi indeferida (fl. 159).Após notificação da autoridade fiscal em Americana/SP, foram juntadas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP através das quais aduziu, em retorno, que tem de respeitar a ordem cronológica dos pedidos de restituição e que não há nenhum prejuízo ao contribuinte que recebe os valores pagos indevidamente corrigidos pela SELIC (fls. 167/171).Sobreveio decisão reconhecendo a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Piracicaba e os autos foram encaminhados a esta 2ª Vara Federal (fls. 180/181).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 187/190).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.Documentos anexados ao processo e informações da autoridade impetrada revelam recibo de entrega do pedido de ressarcimento (PERDCOMs N.º 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 25195.94052.231214.2.2.16-3905, 24746.13965.231214.2.2.16-3804, 36282.83310.231214.2.2.16-0475, 09404.80369.231214.2.2.16-6760, 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 18752.65042.221214.2.2.16-4300, 06804.49999.221214.2.2.16-0759, 30934.26675.221214.2.2.16-0786, 01310.12989.221214.2.2.16-9508, 18774.9256.221214.2.2.16-0864, 19818.50008.221214.2.2.16-3107, 00162.74728.221214.2.2.16-1543, 08215.98737.221214.2.2.16-6636, 34342.20092.221214.2.2.16-7130, 17425.07960.221214.2.2.16-2270, 40544.09979.221214.2.2.16-2096, 00563.35297.221214.2.2.16-0288, 26694.48890.221214.2.2.16-0492, 18321.09517.221214.2.2.16-0027, 21862.95328.221214.2.2.16-6312, 31186.76040.221214.2.2.16-7000, 19277.08328.221214.2.2.16-0328, 21707.00734.221214.2.2.16-8831, 10770.97404.221214.2.2.16-4441, 08201.98748.221214.2.2.16-4027, 10868.29256.221214.2.2.16-1720, 11450.45362.221412.2.2.16-9501, 15323.82127.221214.2.2.16-3008, 32881.81414.221214.2.2.16-3122, 19347.71916.221214.2.2.16-1009, 34411.48523.221214.2.2.16-9104, 35630.12613.221214.2.2.16-5406, 41799.68874.221214.2.2.16-5385, 12405.77398.221214.2.2.16-7343, 27759.51259.221214.2.2.16-0530 e 30195.86974.221214.2.2.16-4984), protocolos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 13/150).Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo passíveis os fundamentos da impetração.Com relação ao pedido de ressarcimento PERDCOMP N.º 37585.29685.221214.2.2.16-1578, todavia, não foi trazido aos autos documentos que comprovem o protocolo administrativo mencionado na inicial.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR E A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento PERDCOMs N.º 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 25195.94052.231214.2.2.16-3905, 24746.13965.231214.2.2.16-3804, 36282.83310.231214.2.2.16-0475, 09404.80369.231214.2.2.16-6760, 17678.53354.221214.2.2.16-9321, 18752.65042.221214.2.2.16-4300, 06804.49999.221214.2.2.16-0759, 30934.26675.221214.2.2.16-0786, 01310.12989.221214.2.2.16-9508, 18774.9256.221214.2.2.16-0864, 19818.50008.221214.2.2.16-3107, 00162.74728.221214.2.2.16-1543, 08215.98737.221214.2.2.16-6636, 34342.20092.221214.2.2.16-7130, 17425.07960.221214.2.2.16-2270, 40544.09979.221214.2.2.16-2096, 00563.35297.221214.2.2.16-0288, 26694.48890.221214.2.2.16-0492, 18321.09517.221214.2.2.16-0027, 21862.95328.221214.2.2.16-6312, 31186.76040.221214.2.2.16-7000, 19277.08328.221214.2.2.16-0328, 21707.00734.221214.2.2.16-8831, 10770.97404.221214.2.2.16-4441, 08201.98748.221214.2.2.16-4027, 10868.29256.221214.2.2.16-1720, 11450.45362.221412.2.2.16-9501, 15323.82127.221214.2.2.16-3008, 32881.81414.221214.2.2.16-3122.

3122, 19347.71916.221214.2.2.16-1009, 34411.48523.221214.2.2.16-9104, 35630.12613.221214.2.2.16-5406, 41799.68874.221214.2.2.16-5385, 12405.77398.221214.2.2.16-7343, 27759.51259.221214.2.2.16-0530 e 30195.86974.221214.2.2.16-4984, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007247-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Fls. 113: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005820-64.2012.403.6109** - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: defiro o quanto requerido pela PFN.

Oficie-se à CEF a fim de que os depósitos judiciais mencionados às fls. 94, 107, 112, 128 e 134 sejam vinculados aos autos de Ação Ordinária 0006929-16.2012.403.6109.

Operada a transferência, determino o rearquivamento dos autos não havendo necessidade de se mantê-los em Secretaria.

Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004239-09.2015.403.6109** - LOURENCO FRANCO ALVES X ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X REYNALDO ANTONIO FUSAITTO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X RODRIGO MARUKO X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Intime-se o Oficial de Registro de Imóveis do 1º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba, instruindo o mandado com cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pleito do autor. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação dos autores acerca da desnecessidade de produção de prova. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-08.2000.403.6109** (2000.61.09.001279-4) - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO X LUIZ AVELINO SOBRINHO X APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS X BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO X JOAO BATISTA AVELINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AVELINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/415 verso: Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002788-71.2000.403.6109** (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls. 274 e seguintes: defiro o sobrestamento por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007019-44.2000.403.6109** (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006458-15.2003.403.6109** (2003.61.09.006458-8) - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSOLEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE CARLOS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: defiro a expedição de novo requisitório, observados os parâmetros do requisitório cancelado pelo decurso de tempo ao beneficiário José Carlos Rosalem, se em termos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000770-67.2006.403.6109** (2006.61.09.000770-3) - AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006480-63.2009.403.6109** (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-46.2010.403.6109** - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004080-71.2012.403.6109** - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SANTOS HALFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALMIR SANTOS HALFELD em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 166/168), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 170/179). Em prosseguimento, o exequente concordou com a impugnação (fl. 185). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 188/190), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 198/200). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005498-54.2006.403.6109** (2006.61.09.005498-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JURANDIR BERTOLUCCI, SUELI DE FÁTIMA GALMINI, ADEMIR LUIZ DA SILVA, MARIA CRISTINA POLLINE e CONSTANTINO BRIZZI em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 137/138), com os quais concordou a executada (fls. 141/143). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 147), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 150/151). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1101659-95.1995.403.6109** (95.1101659-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470: esclareça a CEF sua manifestação, tendo em vista a extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, em observância ao contraditório, dê-se vista à parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023727-33.2000.403.0399** (2000.03.99.023727-6) - MUSTA MODAS LTDA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSTA MODAS LTDA

Fls. 613/630: tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, determino a inclusão no pólo passivo do feito das sócias administradoras MERCES GONÇALVES DE SOUZA e SENHORINHA DAS GRAÇAS DO AMARAL DE SOUZA (fls. 574). Ao SEDI para cadastramento.

Após, depreque-se a sua citação nos termos do artigo 523, 1º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004928-05.2005.403.6109** (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por RUTH MICHIELIN BONFANTI, CARLOS ANTÔNIO BONFAONTI, RACHEL FERNANDA MICHIELIN BONFANTI e ROSEANA MICHIELIN BONFANTI SIMIONI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação de correção monetária em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 163/167), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 190/190v). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 217), que foi cumprido (fls. 222/223). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007709-63.2006.403.6109** (2006.61.09.007709-2) - UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLLI) X UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA

Fls. 605/609: Intime-se a parte devedora (Bonato e Cia Ltda) para efetuar o pagamento do principal e honorários mediante depósito judicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Indefero, por ora, a desconstituição da penhora sobre os veículos, haja vista a necessidade de se manter a garantia do débito em aberto e não satisfeito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005290-36.2007.403.6109** (2007.61.09.005290-7) - ANGELA DE FATIMA PIERRI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR

Fls. 163: Indefero nova pesquisa via sistema RENAJUD tendo em vista que já se encontra bloqueado veículo da parte executada, conforme se observa às fls. 134.

De outro lado, indefiro a pesquisa BACENJUD porquanto já realizada nos autos com resultado infutífero.

Portanto, requiera a CEF conclusivamente o que de direito quanto ao veículo que já se encontra com restrições, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009098-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:Fica a parte (EXEQUENTE) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.Nada mais. Piracicaba, 20/7/2018.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005078-44.2009.403.6109** (2009.61.09.005078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER SACILOTTI E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do r. julgado que concedeu a reintegração da posse de imóvel financiado por DANIEL PAULO DO CARMO.A exequente informou que o débito foi pago na esfera administrativa e requereu a extinção da fase de execução (fl. 128).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro nos artigos 513, 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008169-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 102: defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se nova Deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, via malote digital, ficando sob a responsabilidade da instituição financeira o acompanhamento junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000107-65.1999.403.6109** (1999.61.09.000107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/345 verso: tendo em vista o pedido formulado pela parte, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008680-14.2007.403.6109** (2007.61.09.008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL DE ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 206/209), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 211/216).Em prosseguimento, o exequente concordou com a impugnação (fl. 218).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 223/224), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 229/230).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011190-92.2010.403.6109** - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: esclareça o peticionante sua petição, no prazo de 15 dias, tendo em vista o lapso decorrido, qual requisitório se pretende ser refeito.

Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0009562-58.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Fls. 45 e seguintes: matenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

Fls. 10/14: Promova a Secretaria a exclusão do Dr. Carlos Alberto Amral (OAB 131.842/SP) do feito, tendo em vista sua renúncia ao mandato.  
Na sequência, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 09.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo o dia 17/09/2018, às 14h50, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autor manifestou que não tem interesse na conciliação (petição de ID 9869711).

Cite-se a CEF com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1468

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003218-53.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS UYEDA(RJ095424 - MARCOS CARNEVALE IGNACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito que se encontrava suspenso aguardando o julgamento do REsp nº 1.381.683/PE pelo STJ, afetado na sistemática dos recursos repetitivos. Este recurso paradigma não foi conhecido pelo STJ, que alterou o recurso representativo da controvérsia para o REsp nº 1614874/SC, julgado definitivamente em 11/04/2018 (acórdão publicado em 15/05/2018). Nas fls. 55/56 a parte autora pede a desistência da ação. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor LUIZ CARLOS UYEDA e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários (CPC, art. 1.040, 2º). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0110052-19.2007.403.6102** (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Comigo na data infra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA em face de Luismar Foresto objetivando sua condenação a pagar a importância de R\$ 11.541,85 (fls. 02/04). Na fl. 194 sobreveio informação acerca do falecimento do executado, razão pela qual a exequente CAIXA requereu sucessivos pedidos de dilação de prazo para fins de regularização do polo passivo (fl. 198 e 200), e, após concessão, deixou transcorrer in albis o prazo fixado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2013 (fl. 203). Na fl. 204 a CAIXA requer a designação de audiência de conciliação. Inviável, contudo, a providência, ante o falecimento do executado (fls. 194). Consigne-se que desde a intimação de fl. 197-v, nada de concreto requereu a CEF com vistas à adequação do polo passivo. Tal o contexto, verificando que a exequente deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à regularização do polo passivo com vistas à citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Tomo sem efeito a penhora de fls. 75/76, deferida na fl. 53. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007710-88.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Affonso dos Reis, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, ante a noticiada interposição de agravo de instrumento (fls. 110/111). Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

Expediente Nº 1451

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009835-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 56 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar

nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004209-58.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA

Fls. 65: Ante o teor da certidão de fls. 59, aplico à requerida multa no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (incisos II, IV e V c/c parágrafo único do art. 774 do CPC). Considerando a conduta praticada pela requerida, determino o encaminhamento das peças necessárias à autoridade policial federal para apuração de eventual cometimento de crime de desobediência, comunicando incontinenti este juízo acerca das providências adotadas. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004214-80.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

Comigo na data infra.

Fls. 48: indefiro, tendo em vista que o bem já foi procurado no endereço indicado, conforme consta das fls. 23/28.

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de que 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001120-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 157/160: nada a prover tendo em vista a sentença de fl. 150. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011714-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI

Fls. 68: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto - SP, visando à intimação do réu, abaixo qualificado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 72.671,95 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. RÉU: FÁBIO HENRIQUE MIQUELETTI - brasileiro, solteiro, RG 27.580.647-9-SSP/SP e CPF 266.193.228-32, residente na Rua João Faria Silva, 211, Jardim Novo Paraíso, Monte Alto - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Monte Alto - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0001258-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. AGUIAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X EDMILSON CRISTIANO DE AGUIAR(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X REGINA TEREZINHA ARAUJO DE AGUIAR(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005528-61.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Ante ao informado na folha 68, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006236-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL X MONICA BRUNO BARBOSA

Comigo na data infra. Expeça-se mandado visando à intimação da requerida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$89.967,38 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004056-26.1991.403.6102** (91.0304056-9) - TRATORCURRY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comigo na data infra. Tendo em vista o expediente juntado aos autos às fls. 369/374, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 376: defiro. Ante a penhora efetivada no rosto dos autos às fls. 328, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que proceda a transferência do valor depositado às fls. 364, para o posto de atendimento bancário da Comarca de Monte Alto/SP, colocando-o à disposição do juízo da 2ª Vara, vinculado aos autos nº 0002572-48.2007.8.26.0368. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão ao referido juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0302843-48.1992.403.6102** (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)

Considerando os argumentos lançados pela parte autora às fls. 785/789 e 957/958, determino à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil que, à luz de todos os comprovantes de depósito juntados nestes autos, bem como no feito em apenso e nos autos suplementares, que informem, detalhadamente, acerca de todas as operações envolvendo os aludidos depósitos, inclusive sobre os ditos resgates mencionados pela autora. O prazo para cumprimento será de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pela CEF. Após, conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0310016-26.1992.403.6102** (92.0310016-4) - HERMELINDO FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data infra. Verifico da certidão de óbito de fls. 137 que além do cônjuge supérstite o de cujus deixou dois filhos, cuja habilitação não foi requerida. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, se o caso, a habilitação dos demais herdeiros. Após, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0307402-77.1994.403.6102** (94.0307402-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306234-40.1994.403.6102 (94.0306234-7)) - USINA SANTA ELISA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-52.2002.403.6102** (2002.61.02.002424-0) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. MARCIO CATALDO DOS REIS)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 1515. Fls. 1517/1522: Fica a parte autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das importâncias indicadas pela Fazenda Nacional (R\$ 998,01) e SEBRAE (R\$ 494,84) sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a

Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes a União (Fazenda Nacional) e como executada a parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013008-13.2004.403.6102** (2004.61.02.013008-4) - LWIZ XV COM/L/ LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.

Vista à União das fls. 204/205, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe os parâmetros para conversão dos valores depositados.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011812-66.2008.403.6102** (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fólias 581/583), deferiu parcialmente a tutela antecipada recursal apenas no tocante a manutenção do benefício da justiça gratuita ao agravante, o restante da decisão agravada permanece tal qual como lançada. Assim renovo o prazo de cinco dias para o exequente requerer o que de direito. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003886-97.2009.403.6102** (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007082-75.2009.403.6102** (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009770-10.2009.403.6102** (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 570/571 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005168-39.2010.403.6102** - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004248-31.2011.403.6102** - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004069-92.2014.403.6102** - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Após, cumpra-se a decisão de fls. 252. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007588-41.2015.403.6102** - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte autora/apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000418-81.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA ELIDIA TEIXEIRA DA SILVA

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007755-24.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Considerando o previsto na Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-27.2016.403.6102 ()) - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Carta Precatória nº 166/2018 - vFACÃO ORDINÁRIA Nº 0000612-47.2017.403.6102. AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ SANTOS MEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, visando à intimação do síndico dativo da massa falida da empresa Criogenia Lída, abaixo qualificado, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente a este Juízo ou no Juízo Deprecado, acerca da existência de instalações/parque fabril da citada empresa que possam viabilizar a realização do exame pericial a fim de constatar especialidade do trabalho exercido pelo autor. Instrua-se com as cópias necessárias. DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO, inscrito na OAB/SP 84.441, com escritório situado na Rua Mário Borin, n 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0307970-59.1995.403.6102** (95.0307970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comigo na data infra.

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038010-95.1999.403.0399** (1999.03.99.038010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301864-57.1990.403.6102 (90.0301864-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA)

Comigo na data infra.

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000725-45.2010.403.6102** (2010.61.02.000725-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra.

Proceda a Secretaria o traslado de cópia da sentença, r. Acórdão, decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os.

Após, intime-se as partes o retorno dos autos para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009061-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão supra. Considerando o disposto na Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006311-53.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-41.2015.403.6102 ( ) - FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Considerando o disposto na Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0301210-94.1995.403.6102** (95.0301210-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315067-52.1991.403.6102 (91.0315067-4) ) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CURTI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010336-08.1999.403.6102** (1999.61.02.010336-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320678-83.1991.403.6102 (91.0320678-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J LIMA E SOUZA LIMA LTDA X FORNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM LTDA X EZIO BENEDITO BARBOSA & CIA LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA)

Vista às partes da baixa dos autos da superior instância. Traslade-se cópia dos cálculos e decisões proferidos nos presentes embargos para o feito principal. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004517-80.2005.403.6102** (2005.61.02.004517-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 144/146; tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006147-11.2004.403.6102** (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Intimada para proceder à complementação do depósito, conforme cálculos da Contadoria de fls. 258, a CEF não cumpriu a determinação e interpsôs agravo de instrumento, ao qual, como já ressaltado nas fls. 291, não foi conferido efeito suspensivo. Assim, defiro o requerimento de fls. 292 e determino a expedição de mandado visando à penhora na boca do caixa da agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), até a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), indicada pela exequente nas fls. 292, procedendo-se ao depósito da quantia arrecadada em conta bancária judicial vinculada a este Juízo. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004446-05.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP379682 - LAILA VALERIA MELO MORETINI)

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 204, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005747-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI X RELVES BORGES MOTA

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra.

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006380-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Fls. 206: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007728-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA

95/96: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008947-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Fls. 163-verso: Tomem os autos ao arquivo por sobrestamento com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004048-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Comigo na data infra. Fls. 157: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006686-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Considerando a ausência de angularização processual, intime-se a apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007589-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 141, dê-se vista à CEF dos detalhes de fls. 134/140 para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008000-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 87: ante a inércia da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008622-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Comigo na data infra. Tendo em vista o tempo decorrido do pedido formulado à folha 79, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na composição administrativa com a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007929-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Vistos em inspeção. Tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação dos executados, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação POR EDITAL para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando assinado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo (CPC: arts. 256 e 257). Arbitro, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008006-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X

ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO

Não obstante o demonstrativo atualizado do valor do débito juntado às fls. 100/103, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000598-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 228: tendo em vista que foi expedida a carta precatória n 132/2017 à Comarca de Batatais visando à alienação judicial do bem que ora a exequente requer desistência (fls. 224), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da referida carta, independentemente de cumprimento. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido constante do 2º parágrafo da petição de fls. 228, visto que no auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 190 consta a informação de que o veículo Chevrolet/Montara está alienado à BV Financeira S/A. No mesmo prazo, deverá solicitar o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003028-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA

Vistos em inspeção. Fls. 112/113: Cuida-se de pedido da CEF para expedição de uma nova carta precatória, tendo em vista que aquela retirada neste Juízo, em 20/04/2016, teria se extraviado. Cabe o registro de que o documento em apreço é documento público, expedido por este Juízo e confiado à exequente, no caso, uma empresa pública federal, incumbida de proceder a sua distribuição. A situação demonstra a falta de zelo e cuidados necessários na guarda do documento por parte da exequente, cujos patronos, integrantes da nobre classe da advocacia, têm, por reiteradas vezes se comportando com desleixo e desorganização, mostrando-se indiferentes aos comandos judiciais voltados ao andamento processual, conduta incompatível com o que se espera de representantes uma empresa pública. Não se trata de um caso isolado, pois não tem sido raro o extravio de documentos retirados pela Caixa Econômica Federal. A título de exemplo, cito os autos n 0003824-18.2013.403.6102, onde o documento perdido nas dependências da empresa foi uma carta de arrematação. Tal proceder corrompe a indenidade dos instrumentos onde laboram os operadores do direito, denotando-se, no mínimo, falta de respeito e cuidado para com o Poder Judiciário. Assim, oficie-se a Polícia federal determinando a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática de conduta revestida de tipicidade, já que se trata de documento público extraviado no âmbito de uma empresa pública. Oficie-se igualmente Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ribeirão Preto, bem como à Diretoria Jurídica da Caixa Econômica Federal em Brasília, para conhecimento. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até a conclusão do apuratório. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003867-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Fls. 79: Defiro. Expeça-se mandado visando à intimação do executado para que comprove, documentalmente, a alienação do veículo penhorado, sob pena de ser punido por ato atentatório contra a dignidade da Justiça (CPC: art. 77, 1º). Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003999-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME X FERNANDO RIBEIRO BATISTA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005912-58.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Comigo na data infra. Fls. 82: proceda a Secretária a penhora via sistema Renajud, lavrando-se o respectivo termo (artigo 845, 1º, do CPC) e intimando-se as partes. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007659-43.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da informação de fls. 95, dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 93/94 para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008038-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Comigo na data infra.

Fls. 109: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a instituição financeira à qual deseja que este Juízo oficie, declinando o seu endereço completo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. .

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009381-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra.

Fls. 87: indefiro, posto que a executada já foi procurada no endereço indicado, conforme verifica-se das fls. 25/28.

Assim, requiera a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010740-97.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI)

Indefiro o pedido de fls. 46, tendo em vista que não esgotadas todas as diligências no sentido de localizar bens de propriedade do executado. Assim, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011828-73.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF não se encontram autenticadas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 77 e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000181-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Fls. 87: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005758-11.2013.403.6102** - ERCILIO CATULO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Comigo na data infra.

Fls. 234: prejudicado, tendo em vista que a medida já foi efetivada às fls. 231.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006478-75.2013.403.6102** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Fls. 523: abra-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002144-56.2017.403.6102** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando o previsto na Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) impetrante. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009968-62.2000.403.6102** (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Dê-se vista ao SENAC do depósito promovido pelo executado às fls. 1876/1877, devendo, se o caso, informar em 5 (cinco) dias, dados de conta bancária, de sua titularidade, para transferência dos aludidos valores. Sem prejuízo, intime-se a União do despacho de fl. 1874. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006816-35.2002.403.6102** (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES E SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo na data infra.

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006333-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

Tendo em vista as férias do Juiz Substituto, responsável pelo feito, recebo a conclusão supra. Intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 156. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001275-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Brodowski - SP. CARTA PRECATÓRIA nº 170/2018 -

v/c CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001275-98.2014.403.6102 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CRISTIAN ALEXANDER GREGIO Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão na data infra. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 104 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski/SP, visando à intimação do executado, abaixo qualificado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$56.752,53 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intinar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADO: CRISTIAN ALEXANDER

GREGIO - brasileiro, titular do RG n.º 24.845.525-0 e inscrito no CPF sob o nº 260.010.288-42, com endereço na Rua Domingos Gomes de Carvalho, 2040, CEP: 14340-000, Brodowski - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria e comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008894-79.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Incabível o juízo de retratação à minguada da juntada da inicial do agravo. Vista à agravada (art. 1.018, 2º e 3º do CPC). Fl. 93: fica a CEF autorizada a se apropriar do valor transferido às fls. 108/109, independentemente de alvará de levantamento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011712-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME

Comigo na data infra.

Fls. 95/97: vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002346-87.2004.403.6102** (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO(Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X UNIAO FEDERAL

Comigo em na data infra. Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 5.922,84, na verdade deve apenas R\$ 2.677,55, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 384/385, dando-se vista às partes, onde a União se manifestou às fls. 388 e o autor deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 2.697,46, atualizada até dezembro/2016. A União alegou na inicial que os cálculos do exequente não atenderam aos critérios estabelecidos pela coisa julgada, quais sejam: IPCA-E até a data da citação e taxa SELIC a partir de junho de 2004. Conforme se verifica da planilha e cálculos elaborados às folhas 384/385 foram utilizados corretamente os índices de atualização preconizados na sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 384/385 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 2.697,46. Arbitro os honorários advocatícios, em prol da União em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 2.697,46) e aquele apresentado pelo exequente no montante de R\$ 5.922,84 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a União para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (documento de fls. 371), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Deverá ainda ser indicado pela Contadoria expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada, ou seja, R\$ 2.697,46, atualizada até dezembro/2016 (fls. 384), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006852-72.2005.403.6102** (2005.61.02.006852-8) - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL X USINA MANDU S/A X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.

Vista às partes da informação de fls. 573 da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as férias do magistrado, responsável pelo feito, recebo a conclusão supra. À vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que a verba honorária íntegra o montante principal do autor, ou seja, processada sob o regime de precatório, as informações acima deverão recair também sobre a pessoa do advogado que, além da doença grave e/ou deficiência, deverá fornecer o número de seu CPF, bem como a data de nascimento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 270. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001194-81.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Comigo na data infra. Intimado para pagamento da quantia de R\$ 10.422,88 pela CEF e de R\$ 10.513,81 pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 160). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 162/163, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de: a) R\$ 10.422,88 atualizada até agosto/16 para CEF; b) R\$ 10.513,82 para COHAB-RP atualizada até novembro/2016. Intimada, a executada concordou expressamente às fls. 160 com os valores apurados pela Contadoria. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 162/163 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 10.422,88 para CEF e R\$ 10.513,82 para COHAB-RP. Expeçam-se os requisitórios fundados nos valores acima homologados de folhas 162 e 163, encaminhando-se os ofícios correlatos à Prefeitura de Ribeirão Preto, para o respectivo depósito no prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do 2º do artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-405/2016. Noticiados os depósitos, intime-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIMARA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do perito, determino nova intimação do referido profissional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nova data, local e horário para a realização do exame médico, ou justifique, no mesmo interregno, as razões para não fazê-lo.

Sobrevindo o agendamento, providencie-se a intimação das partes para comparecimento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Fls. 874/875: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, em que pese aos argumentos lançados pela autora, busca-se a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de ato administrativo datado de 05.02.2018, tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10.08.2018; logo, não está configurada a ameaça iminente que exija uma providência liminar, cabendo, portanto, a adoção da prudência e a observância do princípio do contraditório.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001958-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RONALDO ELIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUMARAES - SP185991

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **RONALDO ELIAS**, lastreado em título executivo judicial, ora em grau recursal junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232/DF) onde reconhecido, ainda sem trânsito em julgado, que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado e pago a maior.

Citado, o banco-executado atravessa impugnação nos autos alegando, em sede de preliminares: I) chamamento ao processo da União e do Banco Central; II) impugnação à justiça gratuita; III) suspensão da demanda em razão do efeito suspensivo conferido aos embargos de divergência interpostos pela União no citado Recurso Especial e, no mérito: I) não incidência do diploma consumerista à hipótese em julgamento; II) inexistência de valores a serem devolvidos; e V) controvérsia acerca dos consectários aplicados.

Melhor analisando os autos, e considerando que, *in casu*, o demandante pretende a execução individual tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL**, sociedade de economia mista, não deixa dúvidas de que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Não obstante o fato de que a ação coletiva (0008465-28.1994.4.01.3400) tenha tramitado na Justiça Federal (3ª Vara Federal do Distrito Federal) em razão da presença da União e do Banco Central na lide, a execução individual é, por opção do exequente, dirigida apenas em face de um dos devedores solidários, qual seja, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ainda que o presente cumprimento venha lastreado na sentença proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* desta, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076432798, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076432798 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018) (grifamos).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075509471, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70075509471 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) (grifamos).*

Observe, ademais que a cédula rural nº 90000002-1, a qual substanciaria a obrigação controvertida nos autos, foi firmada pelo credor, em 07.01.1990, em Sidrolândia - MS, e submetida a registro perante o RI daquela localidade, em 12.12.1990, nela figurando Ronaldo Elias como agricultor.

Ante o acima exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Sidrolândia - MS, onde sediado o RI correlato, e por via de consequência a sede da comarca em que celebrada a obrigação e situada a propriedade agrícola oferecida em garantia do ajuste creditício.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBERÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO**, lastreado em título executivo judicial, ora em grau recursal junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232/DF) onde reconhecido, ainda sem trânsito em julgado, que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado e pago a maior.

Considerando que, *in casu*, o demandante pretende a execução individual tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL**, sociedade de economia mista, não deixa dúvidas de que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Não obstante o fato de que a ação coletiva (0008465-28.1994.4.01.3400) tenha tramitado na Justiça Federal (3ª Vara Federal do Distrito Federal) em razão da presença da União e do Banco Central na lide, a execução individual é, por opção do exequente, dirigida apenas em face de um dos devedores solidários, qual seja, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ainda que o presente cumprimento venha lastreado na sentença proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* desta, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076432798, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076432798 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018) (grifamos).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075509471, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70075509471 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) (grifamos).*

Observe, ademais que as cédulas rurais nºs. 8700388-0-1, 8800411-2-1, 8800440-6-1, 8900134-6-1 e 8900135-4-1, respectivamente, as quais substanciariam a obrigação controvertida nos autos, foram firmadas pelo credor, em 11.12.1989, 31.05.1989, 26.09.1988, 07.12.1989, 20.12.1989, e submetidas a registro perante o RI de Mara Rosa - GO, conforme certidões de ID 8626704, 8626710, 8626724, 8626728 e 8626730, nelas figurando Amadeu Bragheto Júnior e Helena Benelli Bragheto como agropecuaristas.

Ante o acima exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Mara Rosa - GO, onde sediado o RI correlato, e por via de consequência a sede da comarca, em que celebrada a obrigação e situada a propriedade agrícola oferecida em garantia do ajuste creditício.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBERÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

RÉU: GIVALDO CARDOSO

#### DESPACHO

As custas de distribuição da carta precatória e de diligências deverão ser comprovadas diretamente no juízo deprecado, cabendo à CEF, nestes autos, tão somente fazer prova da distribuição da deprecata.

Assim, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória nº 150/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos e informação da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a informação nos documentos de id 1076066 e 9421932 de que foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, requirite-se cópia atualizada do processo administrativo do autor.

Taubaté, 14 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FABIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

#### DESPACHO

Considerando a informação ID 10065032, cite-se os réus e prossiga-se no cumprimento do despacho ID 9692777, intimando-se as partes da audiência de conciliação designada.

Taubaté, 14 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Designo o dia 31/08/2018, às 13:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2602**

### **USUCAPIAO**

**0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO**

Jane Patrícia da Silva ajuizou ação de usucapião contra a CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a aquisição do domínio do imóvel residencial situado na rua Sete de Setembro, nº 203, Centro, Tremembé/SP, objeto da matrícula 6.431 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Em sede de tutela antecipada, pediu seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer ação que busque a desocupação do imóvel. Alega a autora que possui referido imóvel desde março de 2002, como se fosse a própria dona e não sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação de quem quer que seja. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.46) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel foi por si arrematado em execução extrajudicial e posteriormente alienado a terceiros em concorrência pública em 15/04/2013. Ainda preliminarmente, arguiu carência de ação por ausência de mansidão possessória e animus domini, e ainda impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ré pediu a improcedência da ação, argumentando com a ausência de comprovação de inexistência de outra propriedade; existência de ação discutindo a execução extrajudicial e ausência de posse mansa e pacífica; precariedade e má-fé da posse. O Ministério Público Federal opinou pela intimação do Município de Tremembé, pela intimação da autora para réplica e pelo prosseguimento do feito (fls.167/168). A autora apresentou réplica, aduzindo que a venda alegada pela ré ocorreu posteriormente à distribuição da ação. A Secretaria informou a existência de ação de inibição de posse relativa ao mesmo imóvel objeto da presente, que tramitou pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 200, foi determinada a intimação da autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Pela petição de fls. 202 a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento da ação de usucapião. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré merece acolhida. Com efeito, o imóvel da rua Sete de Setembro, nº 203, Tremembé/SP, originariamente objeto da matrícula nº 6.431 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, ao tempo do ajuizamento da ação de usucapião em 15/08/2012 encontrava-se sob domínio da Caixa Econômica Federal, adquirido por carta de arrematação de 30.08.2000, registrada em 04.09.2001 (R.7-M-6.431, fls.13 e verso). Contudo, após o ajuizamento da ação em 15/08/2012, mas antes da citação da Caixa Econômica Federal que se efetivou em 22/07/2013 (fls. 93), ocorreu a alienação do imóvel em questão, hoje objeto da matrícula nº 5.185 do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé/SP, mediante venda feita pela CEF para Hemerson Barbosa Souto e Michele Figueiredo Silva Souto, por instrumento particular com força de escritura pública datado de 15/04/2013 e registrado em 10/07/2013 (R.01-M-5.185, fls.111). É certo que, nos termos do artigo 42 do CPC/1973, norma hoje constante do artigo 109 do CPC/2015, a alienação da coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes. Contudo, não menos certo é que nos termos do artigo 219 do CPC/1973, norma hoje constante do artigo 240 do CPC/2015, é a citação válida que faz litigiosa a coisa. Conclui-se que embora a Caixa Econômica Federal fosse proprietária do imóvel ao tempo do ajuizamento da ação, ao tempo da citação não era mais proprietária do bem, que foi vendido antes de se tornar litigioso. Logo, a CEF não tem legitimidade para responder a presente demanda, uma vez que parte legítima para responder a ação de usucapião é o proprietário do imóvel. Por outro lado, ao contrário do alegado em réplica, não há qualquer elemento do qual se possa concluir que a alienação tenha se dado de forma a burlar o Judiciário. Ao contrário, o imóvel foi vendido mediante edital de concorrência pública 0114/2012 de 12/07/2012 (fls.114/139), ou seja, expedido antes mesmo do ajuizamento da ação (15/08/2012). Pelo exposto, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS**

Resta prejudicado o pedido de fl. 402, tendo em vista a sentença prolatada e o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

### **MONITORIA**

**0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005334-92.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001991-49.2006.403.6121** (2006.61.21.001991-0) - EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002349-04.2012.403.6121** - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001671-62.2007.403.6121** (2007.61.21.001671-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6) ) - LUIZ OTAVIO PAULINO X CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004218-07.2009.403.6121** (2009.61.21.004218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 135/142, 192/194 e 196 para os autos principais nº 0003167-58.2009.403.6121.
3. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017527-51.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-60.2014.403.6100 ( ) ) - GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais em apenso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003775-46.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-66.2015.403.6121 ( ) ) - ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANNIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Elisabeth Vieira da Fonseca Rosas EPP, por sua titular, ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000023-66.2015.403.6121, almejando o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de anulação de partilha nos autos do processo nº 0008739-68.2012.8.26.0445, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Alega a embargante, em síntese, que através da solução do processo de anulação de partilha, em que litiga com seu ex-cônjuge, obterá recursos suficientes para cumprir as obrigações para com a parte embargada, razão pela qual pretende o sobrestamento da execução até a finalização dos autos em trâmite perante a Justiça Estadual. Bem assim, sustenta não possuir bens para oferecer como garantia do débito objeto dos autos principais. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a embargada aduziu o não cabimento da suspensão da execução, por ausência de previsão legal (fls. 17). Foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 21). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido inicial não encontra respaldo legal. Senão vejamos. Dispõe o artigo 739-A do CPC/73, atual artigo 919, caput, do CPC/15, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá o juiz, mediante requerimento, atribuir efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (1.º do artigo 919 do atual CPC). No caso concreto, observo que a execução não se encontra garantida. A própria embargante declarou não possuir bens para oferecer em penhora. Bem assim, não se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado tampouco periculum in mora. Com efeito, o fato de a embargante possuir a simples expectativa de obter recursos financeiros com a ação de anulação de partilha em que litiga com terceiro estranho aos autos, proposta há cerca de seis anos e que sequer se refere ao débito constante do título executivo, não figura como meio idôneo a obstar a presente execução proposta pela Caixa Econômica Federal, por absoluta ausência de previsão legal. Ademais, relevante ponderar que a execução é processada em benefício do credor e que a previsão de fazer-lo pelo modo menos gravoso ao devedor não pode inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 177.725,82 (cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2014, conforme cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e não impugnados pela parte interessada. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8.º do artigo 85 do CPC. I. senção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000023-66.2015.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000605-32.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-47.2016.403.6121 ( ) ) - MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a extinção da ação de execução hipotecária em apenso (autos n. 0000604-47.2016.403.6121), em razão da liquidação do contrato, JULGO EXTINTO os embargos à execução, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000189-64.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2010.403.6121 ( ) ) - MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nos autos da execução fiscal em epígrafe.  
Arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005251-03.2007.403.6121** (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000333-19.2008.403.6121** (2008.61.21.000333-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4) - CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004218-07.2009.403.6121, que declarou a inexistência do débito referente ao contrato de locação que embasou a petição inicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que faça a apropriação do valor depositado por meio da guia de depósito judicial de fls. 58. Recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003838-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

Vistos em inspeção.

Deiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0016688-60.2014.403.6100 - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 214/225) nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Eco Equipamentos Ltda. contra si e Gamar Alimentos do Brasil Ltda, originariamente distribuída perante o Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Alega a executada, ora exequiente, que as duplicatas juntadas aos autos apontam apenas a executada Gamar Alimentos do Brasil Ltda. como devedora dos títulos, não havendo qualquer relação jurídica a justificar sua inclusão no feito. Sustenta a exequiente o cabimento da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a questão é exclusivamente de direito, pois fundada na ilegitimidade passiva. Sustenta ainda a exequiente a inexistência de título executiva contra si, argumentando que não pode ser executada por suposto título em que não consta como obrigada, mesmo porque não foi firmado contrato de financiamento com a exequente e nem mesmo com a outra executada. Aduz ainda a executada exequiente a inépcia da inicial, ao argumento de que a exequente não trouxe aos autos o demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. Argumenta também a executada com a inexistência de nexo causal, aduzindo que a empresa GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME foi avaliada e aprovada para crédito do BNDES FINAME para compra de um ultracongelador, contudo foi recebida a informação de que o bem já havia sido entregue antes mesmo da emissão do contrato e liberação do recurso, e em razão da perda de prazos houve perda de todo o processo de liberação de créditos, entendendo-se que o equipamento foi negociado direto com o fabricante e não mais necessitando de recursos do BNDES FINAME, não se concretizando portanto o contrato de financiamento. Sustenta ainda a inexistência de solidariedade entre as executadas e excesso de execução. Após o acolhimento da exceção de incompetência os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 288). Instadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fls. 291), a CEF requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade interposta. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Assim, alegação de ilegitimidade passiva para a execução de título extrajudicial, matéria cognoscível de ofício, por se tratar de condição da ação, somente admite exame em sede de exceção de pré-executividade quando puder ser constatada de plano, sem qualquer dilação probatória. E, no caso dos autos, a alegação da CEF de inexistência de título executivo contra si merece acolhida. Como é cediço, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei, mais precisamente aqueles indicados no artigo 784 do Código de Processo Civil 2015, ou na legislação extravagante. A execução encontra-se embasada em duplicatas mercantis emitidas pela exequente ECO EQUIPAMENTOS LTDA contra a executada GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME, relativas à nota fiscal nº 41104 de 13/12/2013 (fls.45), devidamente protestadas por falta de pagamento (fls.48/45). Nos termos da Lei 5.474/1968, que dispõe sobre as duplicatas, especificamente em seu artigo 2º, 1º, inciso IV, o documento conterá necessariamente o nome e o domicílio do vendedor e do comprador. Dessa forma, a duplicata constitui título executivo extrajudicial apenas e tão somente contra o sacado (comprador) cujo nome dela consta expressamente; ou ainda contra o sacador (vendedor); ou eventuais endossatários ou avalistas, que tenham assinado o título. A CEF não figura nas duplicatas como sacada, nem como endossatária ou avalista. Logo, contra ela não existe título executivo extrajudicial. Não é suficiente para constituir título executivo contra a CEF a indicação na nota fiscal de alienação fiduciária em seu favor que, ao que consta, sequer chegou a concretizar-se, dado que não há nos autos contrato de financiamento com tal garantia. A exequente argumenta na petição inicial com a existência de fidejussão passiva necessário sob os seguintes fundamentos: Conforme será demonstrado no decorrer das razões iniciais ora expostas, há que ser verificada e declarada a solidariedade entre as Executadas no que tange à responsabilidade de ambas em ver cumprido o crédito exequente. Isto porque, Excelência, a relação jurídica havida entre a Exequente e a co-Executada Gamar foi inteiramente intermediada pela co-Executada CEF, inclusive, tendo esta autorizado o faturamento do maquinário, pela Exequente, em face da Gamar e com a alienação fiduciária em seu favor, como garantidora da operação. Portanto, sendo reconhecidas como responsáveis solidárias, há que se ajuizar a presente em face de ambas as sociedades Executadas, de forma a preencher os requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Os fatos narrados na petição inicial poderiam, quando muito, constituir uma causa de pedir para o ajuizamento de ação de conhecimento contra a CEF, pelo rito comum. Contudo, não é possível, no bojo de uma execução de título extrajudicial, o ajuizamento contra quem não figura no título, ao argumento de se ver verificada e declarada uma pretensa solidariedade. Assim, não sendo possível o direcionamento da execução contra terceiro, que não o devedor indicado no título executivo extrajudicial, de rigor reconhecer-se a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no passivo da execução. E, excluída do feito a empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução entre Eco Equipamentos Ltda e Gamar Alimentos do Brasil Ltda ME, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do feito a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação a quem julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015; e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da exequente CEF, que fixo 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000742-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE MARCIO DA SILVA X JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803(SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Deiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000604-47.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X SONIA MARIA INOCENCIO MOREIRA X MARIA FAUSTA GORI X JOSE MOREIRA  
Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARCOS ANTÔNIO MOREIRA e outros. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no polo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, o que foi deferido às fls. 370. Na sequência, informou que o contrato habitacional objeto da execução encontra-se liquidado e sem pendências, juntando planilha de evolução e demonstrativo do débito. Considerando a informação da exequente no sentido de que o contrato encontra-se liquidado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ OTAVIO PAULINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Deiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002867-57.2013.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROTESTO**

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Deiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-58.2008.403.6121** (2008.61.21.002348-0) - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-57.2003.403.6121** (2003.61.21.001855-2) - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS ROBERTO MONTEIRO

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004877-84.2007.403.6121** (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VALQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DO AMARAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003393-63.2009.403.6121** (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004420-81.2009.403.6121** (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em 08/10/2012 às fls.146/148, que julgou procedente a ação monitoria para o efeito de constituir título executivo em favor da Caixa Econômica Federal na quantia de R\$ 24.480,00, atualizada até 30/10/2009, figurando como devedora Andreza Rodrigues Machado de Queiroz. Intimada pessoalmente para pagar o débito, a executada informou que as partes celebraram acordo na via administrativa para pagamento da dívida, trazendo aos autos cópia do Termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo de prazo de amortização pra a operação 185/186 - Contrato FIES datado de 26/11/2012 ( fls.155/159). A CEF se manifestou no sentido de que, com referência ao contrato FIES 25.0330.185.0003502-44, houve renegociação para pagamento com incorporação de prestação em 26/11/2012 e que referido contrato encontra-se com prestações em aberto (fls.176/178). Intimada a se manifestar, a executada informa a sua regularidade no pagamento do financiamento estudantil e junta aos autos documentos comprobatórios (fls.186/196). A CEF requer a exclusão do fiador Erothides Simões Machado em razão de seu óbito e pela inclusão de Antônio Alves de Queiroz como novo fiador no Termo aditivo de renegociação (fls.197). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls.197, tendo em vista que não é possível a substituição da parte fora das hipóteses legais. Ademais, cumpre destacar que comprovado nos autos a ocorrência, em data posterior ao ajuizamento da ação e até mesmo à prolação da sentença, de renegociação do contrato originário com o estabelecimento de novas cláusulas e obrigações, inclusive a substituição da antiga fiadora falecida Erothides Simões Machado por outra pessoa (Antonio Alves de Queiroz). Dessa forma, tenho por configurada a novação da dívida, prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil de 2002, uma vez que constituída uma nova obrigação em substituição daquela inicialmente objeto da controvérsia. Em outras palavras, o Termo de renegociação passou a constituir um novo título executivo que, não cumprido, poderá ensejar a instauração de nova execução, não justificando a manutenção desta relação processual. Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao primeiro contrato pactuado entre as partes, extinto pela novação, a extinção do presente processo é medida que se impõe. Em sentido análogo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão cinge-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, ante a renegociação da dívida (documentos acostados aos autos de fls. 99/100) celebrada entre as partes, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela transação das partes e com a formalização do título executivo extrajudicial, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora na suspensão da execução. 2. Deveras, incontestável que o ato de renegociação da dívida com recálculo da dívida e novas condições de pagamento, implica em novação da dívida anteriormente contraída, dessa forma, falta à apelante interesse de agir, dada à ausência de pretensão resistida, bem como, a necessidade concreta da tutela jurisdicional, o que evidencia a superveniente perda de objeto da presente ação, haja vista que a presente demanda deixou de ser via hábil para o recebimento do débito da exordial. Precedentes. 3. Nessa senda, não há que se falar em suspensão do feito até o término do pagamento das prestações no prazo estabelecido no termo aditivo de renegociação da dívida, verificado que as partes transacionaram, dá-se a perda de objeto da ação, assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 4. Mesmo que assim não fosse, a cláusula primeira, parágrafo terceiro do referido aditivo estipula prazo de pagamento 130 meses (fl. 100), o qual ultrapassa o prazo legal de 6 meses, tal como disposto no art. 265, 3º do CPC/73 (art. 313, 4º do CPC/2015). Desse modo, não há como dar guarida a pretensão da apelante. Precedentes. 5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1501353 - 0004205-24.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002123-33.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002083-75.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.

Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.

Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002086-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA X ANA MARCIA COIMBRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: D.P.A. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida (ID 7783124): “Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.”

**Taubaté, 14 de agosto de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao GILRAT (SAT/RAI) e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus trabalhadores a título de: *(i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) auxílio-doença pagos em afastamentos de até 15 dias.*

Em cumprimento à determinação de Id 6997653, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição de Id 9130769.

É o que cabe relatar.

Id 9130769: recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Todavia, a petição inicial não atende aos requisitos previstos nos incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Assim, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a (i) especificar, no seu pedido, quais as *entidades e fundos* a que se destinam as contribuições cuja inexigibilidade pretende seja reconhecida; (ii) apresentar a respectiva causa de pedir.

Após, com ou sem manifestação, **tornem os autos imediatamente conclusos.**

Intime-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação nos termos da lei 10741/03. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MEHDI MOONA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Promover o recolhimento das custas de distribuição, nos termos da Lei 9289/96. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 3) Juntar escritura de compra e venda e matrícula do imóvel atualizada.

Cumprido, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

**Barueri, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência a parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Afasto a prevenção apontada na informação de ID 2370463, tendo em conta tratar-se de ações pedidas distintos.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDEIR LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: EDISON LUIS BERTO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

TESTEMUNHA: JOAO ANTONIO DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O ato administrativo de indeferimento de benefício goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida".

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob os ID 9319041 e ID 9319037.

Barueri, 14 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6991

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015085-10.2009.403.6105** (2009.61.05.015085-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015087-77.2009.403.6105** (2009.61.05.015087-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010631-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000273-26.2010.403.6105** (2010.61.05.000273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALLUF CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000285-40.2010.403.6105** (2010.61.05.000285-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000288-92.2010.403.6105** (2010.61.05.000288-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015891-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000307-98.2010.403.6105** (2010.61.05.000307-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015597-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009840-81.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011916-44.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015607-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015607-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012107-89.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006477-18.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015606-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015606-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014973-36.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015523-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006487-91.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-72.2013.403.6105 ()) - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS

LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006996-85.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021515-31.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-38.2011.403.6105 ( ) - CONDOMÍNIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de juntada do procedimento administrativo pelo embargante, bem como que, à fl. 102, a embargada menciona a juntada de 2 procedimentos administrativos, o que não foi providenciado, determino que a União/embargada promova a juntada aos autos de todos os procedimentos administrativos relativos à execução fiscal atacada nestes autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao embargante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.(MANIFESTAÇÃO EMBARGADA JUNTA ÀS FLS.120/185).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022769-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( ) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022770-24.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( ) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022771-09.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( ) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022772-91.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( ) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005401-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-33.2015.403.6105 ( ) - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico a alegada omissão. O despacho de fls. 173 foi claro ao determinar intimação da embargada para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo nº 155047.20368/2011-55.

Impõe-se, todavia, reconsiderar os termos do despacho de fls. 173, considerando que o processo administrativo é documento comum às partes e a embargante não fez prova de que tendo requerido vista processo, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Destaco, ainda, que a embargada faz prova que foram requeridas cópias pela embargante (fls. 176).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante, querendo, junte aos autos cópia do processo administrativo.

Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tomem os autos conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006712-09.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-67.2017.403.6105 ( ) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 52 da Execução Fiscal nº 0002660-67.2017.403.6105, suspendo os presentes embargos, devendo o feito ser sobrestado em Secretaria até decisão na execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001176-80.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-36.2016.403.6105 ( ) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da inicial.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001846-21.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-13.2015.403.6105 ( ) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001859-20.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1) ) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003526-51.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602446-67.1993.403.6105 (93.0602446-0) ) - KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo):Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0603986-87.1992.403.6105** (92.0603986-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO E SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613652-05.1998.403.6105** (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA) X ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 443/451: mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta de fls. 475/477, defiro o pedido de penhora dos veículos indicados às fls. 452/474.

Destarte, expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados, se em bom estado de conservação e passíveis de avaliação, observando-se o endereço constante nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), intimem-se as coexecutadas da constrição, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, caso o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) seja superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Registre-se a penhora dos veículos no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa (processo n.º 00104323320074036105) dos coexecutados indicados na decisão de fl. 386.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009481-49.2001.403.6105** (2001.61.05.009481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERPE SERV. SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA X GILBERTO CARVALHO TOFANELLI X WALDIR GREGOLIN X CLAUDIONOR CORIEZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003738-24.2002.403.6105** (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILSON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006562-09.2009.403.6105** (2009.61.05.006562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA(SP395049 - MICHELLE CARLOS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, FICA INTIMADO o executado acerca do ofício do Detran/SP, juntado às fls. 84/86 para ciência, no prazo de cinco dias. Após, os autos retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014642-59.2009.403.6105** (2009.61.05.014642-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia do processo administrativo, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à executada, também por 10 (dez) dias.

Decorridos, venham conclusos para apreciação da exceção. I. e C.OBS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014434-41.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Como é cediço, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente às competências de 2008 e 2009, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpra-se registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação às anuidades de 2008 e 2009. Anote-se.

Observe que o exequente trouxe aos autos o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão (fl. 61).

Passo a analisar o pedido de fl. 56.

Fl. 56: requer o exequente a conversão em renda do depósito formalizado nos autos (fl. 49).

Considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, conforme certidão de fl. 55-v, defiro o requerido.

Determino, então, que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão em renda do valor total em favor da União Federal, da importância de R\$ 4.451,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada em 17/06/2014, relativa ao depósito iniciado em referida data, na conta 2554.005.00052525-0. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. 51 e 56.

Após, dê-se vista à executada para que abata o valor do total da dívida, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015034-62.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Fls. 263/269: mantenha a decisão de fl. 262 pelo fundamento lá indicado.

Ante o decurso do prazo in albis para a parte apelante cumprir o determinado à fl. 262, intime-se a parte apelada para digitalização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004266-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 58: defiro, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Destarte, oficie-se à CEF para que converta o valor depositado nos autos em favor da exequente.

Ademais, providencie a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada.

Após, dê-se vista ao exequente para que abata o valor convertido em seu favor do total da dívida, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007381-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013974-78.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016059-37.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002381-18.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CGR MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005154-36.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Fls. 18/20: ante a garantia da execução por meio de depósito judicial, suspendo o curso da execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Ademais, ante a apresentação de embargos à execução, indefiro o requerido pela exequente à fl. 22, vez que o destino do depósito judicial dependerá do julgamento dos embargos, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Ainda, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o veículo com restrição de transferência, não localizado para penhora (fl. 15), considerando que a execução está garantida por dinheiro. No silêncio, levante-se a restrição que sobre ele recaia.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005481-78.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013584-74.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000723-22.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D MARC USINAGEM DE PRECISAO E PECAS ESPECIAIS LTDA - E(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP321162 - PAULA MOLINARI D ELLIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 112/113: transfira-se o valor bloqueado à fl. 110 para uma conta judicial na CEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002660-67.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Diante da documentação acostada aos autos às fls. 44/51-v, da qual se extrai que a Executada encontra-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007312-30.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANO CORCELLI & CIA LTDA - EPP(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004418-04.2005.403.6105** (2005.61.05.004418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-87.2002.403.6105 (2002.61.05.013589-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002268-04.2010.403.6105** (2010.61.05.000268-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015561-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015561-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-56.2010.403.6105** (2010.61.05.000271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000293-17.2010.403.6105** (2010.61.05.000293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015488-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000660-41.2010.403.6105** (2010.61.05.000660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-25.2010.403.6105** (2010.61.05.000674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000754-86.2010.403.6105** (2010.61.05.000754-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000658-18.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013276-14.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016172-30.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015614-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006431-29.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-98.2010.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011750-75.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015533-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004274-35.2002.403.6105** (2002.61.05.004274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA BERTINI LTDA - ME(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X RACHID MAHMUD LAUAR NETO X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015587-46.2009.403.6105** (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016332-55.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006262-42.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016611-75.2010.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve, até o momento, notícia de pagamento do RPV retirado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS****1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002364-20.2014.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 9930951). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002364-20.2014.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 9930951). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000763-47.2012.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Em passo seguinte, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado nomeado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado **para pagar a dívida a título de saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, no importe de R\$ 96.408,33 (ID 9887935), posicionada para 28/06/2018, em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 9 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001280-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000763-47.2012.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Em passo seguinte, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado nomeado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado **para pagar a dívida a título de saldo devedor de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, no importe de R\$ 96.408,33 (ID 9887935), posicionada para 28/06/2018, em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 9 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000788-41.2004.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide IDs 9952854 e seguintes). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI COARDINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAQUEL BEZERRA CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO - SP387531  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Os autos de Procedimento Comum n. 0000784-23.2012.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 1372 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o UNIÃO-AGU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 10 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007193-88.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110 ()) - MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o requerimento do embargado, ora apelante, defiro o prazo de 30 dias para manifestações e providências.

Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 175.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002089-81.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-65.2013.403.6110 ()) - FRANCINE STEFANELLI(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 61/67.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005404-54.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Tendo em vista a interposição de apelação da embargada às fls. 130/138 e contrarrazões do embargante de fls. 148/148-verso, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004543-88.2004.403.6110** (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/05/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18. Realizada a penhora de ativos financeiros (fls. 108), cujos valores foram convertidos em conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 108/109 e 114. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 115. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 118). Decorrido o prazo, a exequente quedou-se inerte consoante certificado às fls. 119. As fls. 122, a exequente pugnou pela conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo, bem como pela suspensão do processo diante da não localização de bens penhoráveis, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 125 mediante a regularização que consignou. Reiterado os pedidos de conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo e suspensão do processo às fls. 129, o que foi deferido às fls. 130. Entrementes, às fls. 133, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a composição administrativa. Por fim, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o pedido de desistência da presente ação deu-se somente após o deferimento do pedido de conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo em favor da exequente, cujo cumprimento ainda não foi noticiado nos autos, eventual pedido de devolução da quantia, caso ela não tenha sido abatida quando da renegociação administrativa, deverá ser formulado no próprio âmbito administrativo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários eis que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005277-97.2008.403.6110** (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando que a exequente não se opõe à aquisição da parte ideal do imóvel penhorado à fl. 94/101, pertencente a coexecutada Luzita Maria Leite Neves, registrado no 1º CRIA sob nº 71.089, pela terceira interessada Maria do Carmo Leite; considerando que a última avaliação do bem imóvel penhorado se deu em 09/06/2014, consoante laudo de reavaliação nº 173/14 de fls. 143, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 94/101, intimando-se os executados, condôminos e depositários, nos endereços constantes às fls. 88/89 acerca da constatação realizada.

Cumprida a determinação acima, intime-se a terceira interessada, Maria do Carmo Leite, para que proceda o depósito judicial do valor correspondente a parte ideal do bem avaliado pelo senhor Oficial de Justiça, comprovando nos autos a efetivação do depósito.

Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000837-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/01/2011 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citação da executada a fl. 53, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 67/78), impugnada pela CEF a fls. 119/133. Regularmente processado, o feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual a fls. 140/148, por não constituir título executivo extrajudicial o contrato que embasou o processo. Parcialmente conhecida a apelação da executada para lhe dar parcial provimento (fls. 209) e majorar a verba honorária para R\$5.000,00, o que foi mantido em embargos de declaração (fl. 219). Entrementes, a exequente se manifestou a fl. 227 pugnando pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, mas não apresentou os comprovantes que dizia estarem em anexo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003410-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Fl. 114 - Defiro em parte, o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se a consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 113.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003983-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 62. As fls. 120 e 148, certidão lançada por Oficial de Justiça quando do cumprimento da deprecata expedida, consignou informação prestada pelo sócio da pessoa jurídica executada acerca de quitação do débito. Embargos à execução opostos às fls. 122/126, instruídos com os documentos de fls. 127/132, cujo processamento restou elucidado às fls. 152. Entrementes, a exequente se manifestou às fls. 154 informando que o débito foi solvido na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Apresentou o documento de fls. 155. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica. Prejudicado o processamento da impugnação diante da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1252

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

0012224-70.2008.403.6110 (2008.61.10.012224-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0)) - ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realize-se o traslado para os autos principais (00012628520084036110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRÓ LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os do teor do v. acordão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO STAKWITZ DE SOUZA X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Tendo em vista a reiteração do ofício 1316/2017 à Comarca de Medianeira sem resposta, a fim de não causar constrangimento ilegal ao acusado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar suas alegações finais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEDIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

Fls. 1252/1256 e 1302: Reconsidero o despacho de fls. 1251 e recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1280/1301.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação do réu Onei de Barros Junior da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1149, abra-se vista à defesa para apresentação das razões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentação de contrarrazões.

Com o retorno dos autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO BONILIA MUNHOS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 50/51, em síntese, que em 07/05/2015, na rodovia Castello Branco/SP, altura do km 95, foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em poder de ADRIANO BONILIA MUNHOS mercadoria de origem estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal (relógios, cosméticos e acessórios de pesca), que se encontrava no interior de um ônibus em que o denunciado era passageiro, perfazendo o valor total de R\$ 88.806,65. Revela a exordial que a Receita Federal do Brasil estimou a totalidade dos tributos iludidos em R\$ 50.986,71, ou seja, II: R\$ 17.697,30; IPI: R\$ 21.376,26; e PIS/COFINS: R\$ 11.913,15. ADRIANO BONILIA MUNHOS declarou, conforme consta da peça acusatória, que adquiriu os produtos apreendidos no Paraguai e estava levando para São Paulo/SP para vendê-los na Rua 25 de Março. A denúncia foi recebida em 14/10/2015 (fl. 52). Regularmente citado (fl. 73), representado por advogado constituído, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 74/84). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 95/96). A testemunha de acusação Marcus Vinicius de Araújo Dantas foi ouvido a fls. 128/130 com registro em sistema de gravação digital audiovisual. Preclusa a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 157), sendo colhido somente o depoimento de Valdir Pereira de Souza e interrogado o réu (fls. 171/172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi requerido pela defesa (fl. 171) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal indagando acerca da existência de amostra dos relógios apreendidos, sendo informado que os objetos foram leiloados (fl. 177). O Ministério Público Federal, a fls. 181/182, postulou seja proferida sentença condenatória. Memórias da defesa (fls. 207/227) em que postula o trancamento do feito com aplicação do princípio da insignificância; absolvição por serem os fatos atípicos; absolvição por não haver provas de que todas as mercadorias eram suas, privilegiando o in dubio pro reo; caso condenado, que seja aplicada a atenuante da confissão, regime aberto, substituição por restritivas de direitos, prescrição e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Descabe falar-se em prescrição neste momento, pois não atingido qualquer interregno que se coadune com a prescrição com base na pena máxima em abstrato. A questão atinente à aplicação do princípio da insignificância confunde-se com o mérito, pois depende da definição de quais mercadorias efetivamente foram internalizadas pelo réu. Com efeito, do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: representação fiscal para fins penais (fls. 11/12 e 9), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 17-verso, estimativa de tributos federais incidentes (fl. 17), relação de mercadorias (fl. 18). As mercadorias apreendidas, relógios, cosméticos e acessórios de pesca, de origem estrangeira, foram avaliadas em R\$ 88.806,65, conforme laudo de perícia criminal de merceologia de fls. 23/25, com o que deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$ 50.986,71. Quanto à autoria, na fase indiciária (fls. 33/34) ADRIANO BONILIA MUNHOS confessou que adquiriu os produtos por aproximadamente R\$ 88.000,00 na cidade paraguaia de Salto Del Guayra e que os levava a São Paulo, onde iria revender na região da Rua 25 de Março a quem quisesse comprar, não tinha comprador definido. Versão distinta apresentou em Juízo a fls. 171/172, quando afirmou que na data dos fatos voltava de Londrina com destino a São Paulo em um ônibus de turismo. Afirma que não era proprietário de toda a mercadoria que está nos autos, que foi apreendida no bagageiro na parte baixa do ônibus. Trazia apenas relógios. Gastou cerca de 16 a 18 mil reais nos relógios, que eram para revenda na Rua 25 de Março, onde trabalhava como vendedor ambulante. É morador de Londrina, era segunda vez que ia a São Paulo com tal finalidade, vendia em barraquinha pra quem quisesse. Comprou a mercadoria em Guairá, no Paraná, não no Paraguai. Na Polícia só assinou um termo dos relógios. Já foi processado pelo mesmo motivo. Na abordagem policial havia muita gente, mais de dez ônibus sendo fiscalizados, era de madrugada, um local escuro, não acompanhou o procedimento de apreensão das mercadorias ao serem retiradas do ônibus e colocadas no chão. Apontou que as caixas com os relógios eram suas, assinou um termo e foi liberado, só as mercadorias ficaram apreendidas. Hoje trabalha com seu pai em construção, com reforma. Confirmou serem seus os 296 relógios apreendidos, discordou do valor que lhes foi atribuído de R\$ 289,00, disse que eram 29 centavos de dólar cada, eram relógios infantis, não tinham nem marca. Não se mostra crível a tese apresentada pelo réu de que comprara as mercadorias em solo brasileiro, destoante de suas declarações na fase indiciária. A negativa do réu quanto a ser proprietário do material de pesca e cosméticos apreendidos, além de soar inverossímil, não constando do interrogatório perante a autoridade policial, mostra-se ainda irrelevante para o deslinde do feito, eis que os relógios cuja propriedade confessou, por si só, atingem valor tributável expressivo o bastante para acarretar a incidência da norma penal. Marcus Vinicius de Araújo Dantas foi ouvido a fls. 128/130 como testemunha de acusação. Informou que era o coordenador das operações na estrada, tendo participado da apreensão. Faziam parceria com a Polícia Militar, que parava os ônibus, e eles faziam a fiscalização e apreensão do que estava irregular. As companhias regulares de ônibus identificam o passageiro e sua bagagem através de uma etiqueta adesiva, identificando-se o proprietário de cada mercadoria. A tentativa do denunciado em reduzir o valor dos relógios - com a consequente redução do valor dos tributos incidentes, caracterizando-os como relógios para criança, não condiz com a avaliação realizada pelos fiscais da Receita Federal, confirmada pelo laudo merceológico da Polícia Federal. ADRIANO BONILIA MUNHOS contradiz-se em seu interrogatório judicial. Confirmou ter trazido 296 relógios, cada qual tendo custado cerca de 29 centavos de dólar. Teria gasto então aproximadamente 85 dólares e 84 centavos, equivalente a R\$ 165,00, aplicando-se a taxa cambial comercial de venda indicada no laudo de fl. 25 em R\$ 1.9268. No entanto, o réu afirmou em Juízo que gastou cerca de 16 a 18 mil reais nos relógios, no que se infere a inveracidade de seu relato. Ouvido como testemunha de defesa, Valdir Pereira de Souza (fls. 171/172) nada soube esclarecer em relação aos fatos apurados. Declarou apenas que conhece Adriano há uns 15 anos, eram vizinhos e trabalhava muito para ele, que mexia com construção, foi funcionário do pai de Adriano e de Adriano. Ao que se recorda eles faziam casa e revendiam e Adriano também era calheiro; nunca ouviu falar sobre o envolvimento de Adriano com contrabando e descaminho. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu ADRIANO BONILIA MUNHOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: Considerando que na data dos fatos já se encontrava em vigor a Lei 13.008/2014, a conduta melhor se enquadra no tipo penal previsto no artigo 334 caput do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas mostrou-se bastante elevada. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado, como se verifica dos autos em apenso a fl. 48-verso, embora tecnicamente primário, teve extinta a punibilidade do feito n. 50000153-79.2013.404.7004, que versava sobre o crime de ameaça, artigo 147 do Código Penal. Por tais fundamentos e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena-base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00, ser construtor civil, e um Pálio 2006, não possuir imóvel, três filhos menores de idade que moram com ele, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fls. 292/293: Aguarde-se a realização da audiência de instrução marcada para 04/09/2018.

Após, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório, mantendo-se a Defensoria Pública da União na defesa do réu, conforme petição de fls. 292/293.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, conforme determinado às fls. 318.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos réus William Caixeiro Baldino e Wesley Wilyan Scarassatti, denunciados pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, conquanto no dia 13/03/2018, os réus e uma terceira pessoa não identificada, teriam invadido mediante arrombamento a agência de Correios situada na Casa do Cidadão, do bairro Brigadeiro Tobias, nesta cidade, na tentativa de furtar os bens contidos no cofre localizado no interior da agência. Em 14/06/2018, foi requerida pela defesa do réu Wesley Wilyan Scarassatti a instauração de Incidente de Insanidade e, em 02/07/2018, foi requerida pela defesa do réu William Caixeiro Baldino a concessão de liberdade provisória. Os pleitos foram indeferidos às fls. 226/227. Na audiência de instrução realizada em 09/08/2018, as defesas requereram novamente a liberdade provisória dos réus e a instauração de Incidente de Insanidade sob a alegação de dependência química do réu Wesley Wilyan Scarassatti. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não ser cabível a aplicação do artigo 89, da Lei n. 9099/95 em favor dos réus, uma vez que Wesley Wilyan Scarassatti teria outra ação penal em curso e, quanto ao réu William Caixeiro Baldino, por serem desfavoráveis a culpabilidade, conduta social e sua personalidade. Requer também o indeferimento da instauração do Incidente de Insanidade Mental em face do réu Wesley Wilyan Scarassatti. Decido. Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade. A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante. Por outro lado, tem-se a particularidade de que os réus possuem apontamento em seus antecedentes criminais (fls. 10 e 12 dos autos em apenso) e resistiram à prisão, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, não havendo fato novo desde a última decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória apto a justificar a sua concessão nesse momento processual. Quanto à aplicação do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, embora o crime de furto tenha pena mínima de 01 (um) ano, faz-se necessário que os acusados tenham favoráveis as demais condições previstas no artigo 59, do Código Penal, o que não ocorre no caso vertente. Por outro lado, a proposta de acordo é prerrogativa exclusiva do Ministério Público Federal na condição de titular da ação penal pública para propor ou não os benefícios despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, cuja discricionariedade encontra respaldo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. No caso em tela, o órgão ministerial negou o oferecimento de proposta de acordo pelos motivos já narrados, razão qual acolho a cota ministerial de fls. 306 quanto à inaplicabilidade do artigo 89, da Lei n. 9099/95 em face dos acusados. No que tange a instauração de Incidente de Insanidade em face do réu Wesley Wilyan Scarassatti, conforme já analisado, a mera alegação de distúrbio mental relacionado ao uso de substância entorpecente não é suficiente para a instauração do incidente, devendo existir dúvida razoável da integridade mental do acusado, conforme dispõe o artigo 149, do Código de Processo Penal. Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DA ACUSADA. I - Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). II - In casu, o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental se baseou, tão-somente, nas declarações prestadas pela paciente, em seu interrogatório judicial, de que teria sido vítima, na infância, de abuso sexual, sem amparo, contudo, em quaisquer outros elementos de convicção que pudessem incutir dúvida acerca de sua higidez mental. Ordem denegada (STJ - HC: 107102 GO 2008/0112760-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/10/2008) Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados William Caixeiro Baldino e Wesley Wilyan Scarassatti e indefiro o pedido de instauração de Incidente de Insanidade quanto ao réu Wesley Wilyan Scarassatti. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BRESCIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FATIMA BRESCIANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP ZONA NORTE**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo relativo ao benefício NB 42/150.587.643-1.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento declarando sua anuência à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Assevera que tal pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias a justificar a demora de sua manifestação.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3851335.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Barueri/SP, autos n. 0003501-30.2017.403.6342, que sob o ID 3851354, declinou da competência para Vara Federal da mesma subseção.

Redistribuído o feito à Vara Federal de Barueri/SP, esta por sua vez, declinou da competência para esta subseção (ID 3958916).

Sob o ID 5649694, foi aceita a competência por este Juízo. Nesta oportunidade foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 8454234 afirmando que o Processo Administrativo foi concluído conforme decisão proferida pela Câmara de Julgamento datada de 20/03/2018.

Informações completares sob o ID 8454236, ratificando a conclusão do Processo Administrativo por decisão datada de 20/03/2018 (fls. 09 do indigitado ID).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8569826) opinando pela denegação segurança pleiteada.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que diante da natureza da presente ação, que dota de particularidades em seu trâmite, especialmente no tocante à celeridade, não houve qualquer tipo de prejuízo à impetrante.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em concluir a análise do Processo Administrativo relativo ao benefício NB 42/150.587.643-1, mediante a apreciação da manifestação da impetrante na qual ela declara sua anuência à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que houve a conclusão da análise do Processo Administrativo, conforme decisão proferida pela Câmara de Julgamento datada de **20/03/2018**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada estão devidamente comprovadas pelas informações complementares colacionadas sob o ID 8454236, especialmente a mencionada decisão que consta às fls. 09 do indigitado ID.

A conclusão do Processo Administrativo se deu antes mesmo da notificação da autoridade impetrada.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de conclusão do Processo Administrativo e não à concessão da aposentadoria que nele foi analisada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 5649694).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003030-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA TARGA

#### **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora cópia legível do documento anexado aos autos pelo ID n. 9748661 (página 07), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SEBASTIÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para o fim de determinar ao réu que reconheça, liminarmente, como tempo especial o período laborado em condições especiais na Companhia do Metropolitano de São Paulo, como agente de segurança, técnico de segurança e assistente administrativo, de 11/06/1986 a 26/03/2018. No mérito, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID [9531677](#)), o que foi feito pela parte autora (ID [9960489](#)).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 12/11/1975 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 11/05/1989, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora no ID [2878209](#).

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 05/02/1976 a 30/10/1991, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora no ID [961243](#).

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS VAL CONSORTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/1992(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/047.859.500-0, cuja DIB data de 15/06/1992.

Sustenta que a concessão a partir da data de 31/01/1991, quando já contava com os requisitos necessários à aposentação, lhe é mais favorável, vez que o salário de benefício é mais vantajoso.

Defende a não ocorrência de decadência, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria tal qual vindicado na presente ação, a qual lhe é mais favorável, diante da renda mensal ser maior do que a vigente.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 396121 a 396120.

Sob o ID 453179 considerando as informações extraídas dos Termo Indicativos de Prevenção acostados entre os ID's 396754 a 396760, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença, bem como certidão de trânsito em julgado dos processos indicados.

Esclarecimentos prestado pelo autor sob o ID 578079, apresentando os documentos sob os ID's 578082 a 578085.

Sob o ID 5649694, foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fs. ID 4595241), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta em apertada síntese que o autor não foi impedido de exercer seu direito de aposentação, o que somente o fez na data em que lhe foi deferida a aposentadoria, que caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que não há fundamento legal para o segurado montar o seu Período Básico de Cálculo (PBC) escolhendo os meses que melhor lhe convém, vez que a legislação é expressa ao fixar o termo inicial do PBC na data do requerimento administrativo. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 8888615), sobreveio réplica sob o ID 9120065.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

**Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.**

Rejeito a prejudicial de mérito de decadência, observando o disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que embora tenha requerido sua aposentadoria em 15/06/1992(DER), já havia implementado os requisitos para aposentação na data de 31/01/1991.

Aduziu que fixado o direito adquirido na data mencionada, qual seja, 31/01/1991, faz jus a um salário de benefício mais benéfico de acordo com a legislação vigente.

A discussão em apreço envolve a retroação da DIB para o dia que o cálculo do benefício é mais favorável.

Discute-se, portanto, a possibilidade de caso o segurado cumprir os requisitos para a aposentação e optar por continuar trabalhando (e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias), optar posteriormente por se aposentar em qualquer dia entre essa data e a data do efetivo requerimento administrativo.

O art. 122 da Lei n. 8.213/1991, com a redação modificada pela Lei n. 9.528/1997, dispõe:

*“Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”.*

É possível admitir duas formas de interpretação acerca do dispositivo em comento: a primeira que a norma assegura apenas o direito ao benefício mais vantajoso quando há superveniência de regime desfavorável e a segunda que incide inclusive na vigência das mesmas regras, garantindo sem qualquer ressalva o direito à retroação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria objeto da presente ação quando da análise do Recurso Extraordinário n. 630501, no qual segurado do INSS questionava acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A matéria que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido teve repercussão geral reconhecida.

Asseverou a relatora, Ministra Ellen Gracie, que o instituto do direito adquirido está inserido, normalmente, nas questões de direito intertemporal. *“Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado”.*

Observou, ainda, que o segurado pode exercer o seu direito assim que forem preenchidos os requisitos ou fazê-lo mais adiante. Isto ocorre, de acordo com as observações da relatora, quando o segurado opta em prosseguir na ativa, inclusive com o objetivo de obter aposentadoria integral ou para melhorar o fator previdenciário aplicável. Assim, ela avaliou que não faz sentido que, ao requerer posteriormente o mesmo benefício de aposentadoria, uma pessoa tenha sua renda mensal inicial inferior àquela que já poderia ter obtido.

Segundo a relatora, em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido "sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis". A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos.

Assim, o STF entendeu que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação.

Destarte, a partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria, o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável.

No tocante ao efeito financeiro, ficou consignado pelo E. STF que o pagamento não será feito necessariamente a partir da DIB (quando for retroativa), mas sim a partir da DER, da data do afastamento ou desligamento do emprego, ou da data do início da incapacidade, de acordo com o benefício pleiteado e com o enquadramento do segurado.

No caso em apreço, de acordo com a Carta de Concessão (fs. 01 do ID 396129), na data do requerimento administrativo o autor contava com 33 anos, 04 meses e 29 dias.

Retroagindo a DIB para a data indicada na inicial (31/01/1991), o autor possui um total de tempo de contribuição superior ao exigido na legislação vigente para a aposentação integral.

Implementado, também, o requisito carência.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data mencionada (31/01/1991), configurado, portanto, o direito adquirido ao benefício em questão.

Por todo o exposto, impõe-se retroagir a DIB do benefício para a data pleiteada.

Ressalve-se, por fim, que consoante já mencionado acima o pagamento das diferenças a título da revisão do salário de benefício devem obedecer a data em que efetivamente exerceu o direito, ou seja, a data em que requereu a aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, qual seja, 15/06/1992(DER).

Do montante total dos atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

**Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por RUBENS VAL CONSORTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/047.859.500-0, a fim de **retroagir a DIB** para a data de **31/01/1991**, data na qual já havia **implementado** os requisitos necessários para concessão do indigitado benefício, conseqüentemente, recalcular a renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária vigente;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária vigente;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo (15/06/1992)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa e **observada a prescrição quinquenal**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da **Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em RS 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2509297), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em RS 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispensar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88/2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em que pese ambas as partes tenham se manifestado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, compulsando o conjunto probatório entendo que o mesmo carece de complementação.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/09/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante a averbação de contratos de trabalho os quais alega terem sido devidamente anotados em CTPS.

Os períodos referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores: **DIPEDRA PEDREIRA E OBRAS (01/04/1966 a 16/12/1966), COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS (02/01/1968 a 14/01/1971) e SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL (01/04/1972 a 06/01/1973).**

Menciona na inicial que já é titular de aposentadoria vinculada ao regime próprio do Estado de São Paulo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2692592.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que não foi colacionada aos autos a cópia da CTPS na qual estão anotados os contratos de trabalho vindicados na ação.

Outrossim, o documento de fls. 35 do ID 2692592, qual seja, declaração firmada pelo autor, menciona a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS em 2013, na qual os vínculos estariam insertos.

Este documento também menciona a CTPS n. 90557 série 00185 na qual os vínculos estão anotados.

Diante da informação de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição anterior pela Autarquia Previdenciária, notório que para fins de aposentação junto ao Estado de São Paulo, não é possível certificar se os períodos vindicados nesta ação foram ou não utilizados para concessão de aposentadoria pelo ente.

Por fim, verifica-se que a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostada às fls. 25/26 do ID 2692592, encontra-se ilegível.

A fim de evitar o cerceamento de defesa, entendo que o feito requer saneamento nesta oportunidade.

#### **Decido.**

1. Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição nos termos do conjunto probatório produzido nos autos até o momento, concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias**, para que colacione aos autos:
  - a) cópia **integral, legível** e em ordem cronológica da CTPS na qual estão anotados os contratos de trabalho cuja averbação é objeto da presente ação;
  - b) cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa;
2. Oficie-se ao Estado de São Paulo solicitando informações acerca da aposentação do autor vinculada ao regime próprio do ente, no sentido de elucidar quais os períodos efetivamente utilizados para a referida concessão especialmente se os períodos vindicados na presente ação foram ou não utilizados para indigitada concessão, eis que teriam constado da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS levada à averbação pelo Est de São Paulo.
3. Recebidas as informações do Estado de São Paulo, vista às partes.
4. Cumprida a determinação acima pelo autor ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR PEREGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada na data de 24/06/2016, em que o autor pretende, **condicionalmente**, obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício **se este lhe for** mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos ou seja consultado acerca da indigitada devolução mediante descontos nos proventos do novo benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/09/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.652.602-8, cuja DIB data de 04/06/2009, deferido em 08/09/2009(DDDB).

Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da nova aposentadoria.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

No sistema, quando do ajuizamento da presente demanda, observa-se que foi flegado o campo acerca da prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 171837 a 171873.

Sob o ID 189505 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Eclarecimentos prestados pelo autor sob o ID 218662, instruído com o ID 218668 e 218669.

Sob o ID 2068989, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida, por fim, a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2510862), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta em apertada síntese a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada “desaposentação”. Ressalta o posicionamento do STF no tocante à matéria, defendendo a tese de repercussão geral fixada pela Corte. Subsidiariamente, alegou a imperatividade da devolução dos valores já recebidos pela parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que em que pese não tenha constado da petição inicial o pedido de prioridade de tramitação do feito, consoante asseverado alhures quando do ajuizamento da presente demanda, observa-se que foi flegado o campo acerca da indigitada prioridade. Admito, portanto, o pedido de prioridade de tramitação, ainda que não tenha constado expressamente da prefacial, entendendo que foi realizado de forma indireta diante do fato acima mencionado.

Consigno neste momento o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

Registro que nos termos do art. 324, do novo Código de Processo Civil o pedido deve ser certo e determinado.

No caso concreto, observa-se que o autor não formula seu pedido de forma determinada, eis que consigna que pretende a desaposentação “desde que o valor da renda mensal inicial do novo benefício seja superior ao valor da renda mensal do benefício NB: 148.652.602-8 e sem a devolução dos proventos percebidos por meio da atual aposentadoria.” (SIC)

O Judiciário não é órgão de consulta. Ao ingressar com demanda judicial o autor deve estar ciente do pedido que formula.

Em suma, não é possível admitir o ajuizamento de demanda condicionais. Ou seja, requer-se o objeto da demanda somente se houve determinada vantagem.

Advirto que a “vantagem” em comento deve ser analisada antes da propositura da demanda e deve ser realizada pelo requerente.

Contudo, neste caso concreto, diante da tese deste Juízo, passo a julgar o feito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O pedido de desaposentação improcede.

O parágrafo 2º, do art. 18, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, parágrafo 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei)

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZIMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC n.º 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un. DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Há que mencionar por fim, como bem ressaltado pelo réu, que o STF já se posicionou acerca da matéria quando da análise do RE n. 381367:

“Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Alexandre Simões Lindoso e, pelo recorrido, a Dra. Vanessa Mirna Borgosa Guedes do Rego, Procuradora do INSS. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.09.2010. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por unanimidade, apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorrentes, rejeitou o pedido de renovação de sustentação oral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014. Decisão: **O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário**, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o provia, e, em menor extensão, os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2016.

Descrição: - Acórdão(s) citado(s): (APOSENTADORIA, CESSAÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO) ADI 1721 (TP). (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)) RE 827833 (TP). (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NATUREZA TRIBUTÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO INATIVO) ADI 3105 (TP). ADI 3128 (TP). RE 437640 (1ª T). AI 397337 AgR (2ª T). (DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO) RE 110431 (2ª T) - RTJ 119/329, RE 109428 (1ª T) - RTJ 123/681, AI 117511 AgR (2ª T) - RTJ 123/372. (PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE) ADI 3105 (TP). ADI 3128 (TP). RE 414816 AgR (1ª T). AI 724582 AgR (2ª T). (CONCESSÃO, BENEFÍCIO, APOSENTADORIA, AÇÃO PREVIDENCIÁRIA) RE 381367 (TP). RE 661256 RG, RE 827833 (TP). (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL) RE 567360 ED (2ª T). (ATUAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, LEGISLADOR POSITIVO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 415454 (TP). RE 416827 (TP). RE 495042 (TP). RE 499157 (2ª T). RE 567360 ED (2ª T). (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, ATO UNILATERAL, VONTADE) RE 661256 RG. (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA INDIRETA) ARE 773078 AgR (1ª T). RE 643925 AgR (1ª T). ARE 793709 ED (1ª T). ARE 827066 AgR (1ª T). (CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL) ADC 8 MC (TP). (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) RE 661256 (TP). (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES) HC 76543 (1ª T). AI 138344 AgR (1ª T). (NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETOCESSO SOCIAL) ADI 1664 MC (TP). - Decisões monocráticas citadas: (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO INATIVO) ADI 3015. (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA INDIRETA) RE 786803. (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES) RE 782801. - Veja RE 66125, RE 828833, RE 393376 do STF. Número de páginas: 165. Análise: 30/04/2018, JSF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Ementa: EMENTA Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. **Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Processo: RE 381367 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): MARCO AURÉLIO -

Stgla do órgão STF)”

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido de desaposentação** formulado por VALDIR PEREGRINO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2068989), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISRAEL PIVETTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANZINA MARTINS - SP322556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 19.12.2017 por ISRAEL PIVETTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do antigo CPF, n. 798.493.118-15, e o restabelecimento do CPF n. 798.493.118-60.

Relata o autor que quando se mudou de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para Sorocaba/SP foi chamado à Receita Federal do Brasil para atualizar seu CPF (n. 798.493.118-15). Na oportunidade, foi gerado ao autor um novo CPF de n. 798.493.118-60, e informado que o CPF anterior tinha sido cancelado e que deveria utilizar apenas o novo. Desde então, passou a vincular toda sua vida previdenciária e laborativa ao CPF novo (n. 798.493.118-60).

Aduz que sempre foi isento de declarar Imposto de Renda, porém, em virtude de ter recebido bens de herança, precisou declarar o referido imposto e, para tanto, contratou um escritório de contabilidade que utilizou o CPF antigo (n. 798.493.118-15) para fazer as declarações.

Em 04/10/2017 recebeu um comunicado da Receita federal do Brasil, informando que o CPF de n. 798.493.118-60 estava sendo cancelado por multiplicidade de CPF, e que o antigo, de n. 798.493.118-15, passaria a ser o único documento válido, em razão de melhor atender aos interesses da administração fazendária.

Sustenta que a multiplicidade de CPF em seu nome se deu por culpa da Receita Federal do Brasil, pois nunca solicitou novo CPF. Alega, também, que o cancelamento do CPF n. 798.493.118-60 gerou-lhe enorme dano financeiro, pois não consegue receber sua aposentadoria e nem retirar os remédios vitais para sua saúde que pegava gratuitamente, bem como causou diversos outros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual pleiteia a condenação da ré em indenização no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Liminar indeferida (ID 4201868), ocasião em que concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Contestação no ID 4550571.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende **ISRAEL PIVETTA** o cancelamento do antigo CPF, n. 798.493.118-15, e o restabelecimento do CPF mais recente, de n. 798.493.118-60.

Não contesta a União a afirmação de **ISRAEL PIVETTA** de que, sem que houvesse solicitado, um novo CPF lhe foi atribuído (de n. 798.493.118-60), e cancelado o anterior, CPF de n. 798.493.118-15.

Verifica-se que no bojo do procedimento administrativo 10855.724040/2017-08 (ID 4550584) **ISRAEL PIVETTA** manifestou à Receita Federal, de próprio punho, interesse na manutenção do CPF n. 798.493.118-60. O pedido, no entanto, não foi considerado, sendo mantido o CPF mais antigo, de n. 798.493.118-15, que possuía DIRPF mais recentes (exercícios de 2010 a 2017), embora no CPF n. 798.493.118-60 constassem declarações de IR de outros períodos e operações imobiliárias, ao argumento de que tal decisão melhor atende aos interesses da Administração Tributária (fl. 59 do ID 4550584).

De acordo com a legislação vigente (art. 5º, “caput” da IN RFB n. 1548), o contribuinte deve estar adstrito a um único n. de CPF. No caso em apreço, no entanto, o contribuinte não deu causa, ao que consta dos autos, à duplicidade de cadastros perante a Receita Federal, estando de boa-fé, tanto que não mais utilizou o CPF antigo, de n. 798.493.118-15, pois entendia que estava cancelado.

Apenas por ocasião da declaração de imposto de renda apresentada por um escritório contábil é que equivocadamente o CPF antigo foi mencionado, dando ensejo a que a Receita Federal notasse a duplicidade.

O autor manifesta interesse na manutenção do CPF mais recente, de n. 798.493.118-60, pois passou a pautar sua vida por este número cadastral. Por sua vez, a requerida não esclareceu qual seria o eventual interesse da administração na manutenção do CPF antigo.

Ademais, ao que consta dos autos, não deu causa o autor à duplicidade de cadastros perante a Receita Federal. Nada obsta, portanto, a que se atenda o pedido do autor, no que tange à manutenção do n. de CPF que melhor atende aos seus interesses.

Por sua vez, os alegados prejuízos (não consegue receber aposentadoria nem retirar remédios gratuitos), além de transtornos de ordem moral, que teriam sido suportados pelo autor em virtude da atribuição do n. de CPF antigo, não foram comprovados nos autos.

O comunicado DRF/SOR/SECAT-410/2017 de fl. 61 do ID 4550584 levou a conhecimento do contribuinte o desfecho dado ao procedimento administrativo 10855.724040/2017-08, cientificando-o acerca das providências que deveria tomar: além da devolução do cartão de CPF com o n. 798.493.118-60, foi expressamente admoestado a providenciar a atualização de sua documentação perante órgãos públicos, bancos etc., para constar o CPF n. 798.483.118-15.

O aviso de recebimento de fl. 67 do ID 4550584 atesta o recebimento do comunicado.

Incabível, portanto, a condenação da Fazenda Nacional em danos morais.

Do exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **ISRAEL PIVETTA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, \_\_\_\_ de agosto de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N  
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON LOPES TAGUENCAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/07/2018, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por danos morais nos termos consignados na prefeicial.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9308792 e 9310874.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 9405966).

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/05/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.614.629-5, cuja DIB data de 02/03/2009, deferido em 20/08/2014(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **25/01/2008 a 02/03/2009**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1275961 a 1275967.

A ação foi inicialmente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal Cível, autos n. 0004243-10-2015.403.6315.

Ainda no Juízo originário o autor foi instado a colacionar aos autos documento essencial para o deslinde da questão (ID 1275979), o que foi cumprido sob o ID 1275987, instruído com o ID 1275990.

Citação do réu no Juízo originário certificada sob o ID 1275995.

O autor manifesta-se retificando o valor da causa e exarando sua não renúncia aos valores que superam o teto dos Juizados (ID 1275998).

Diante da manifestação do autor, o Juízo originário declina da competência (ID 1276002).

Redistribuído o feito para este Juízo, sob o ID 2449177, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça.

Novamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4467559), alegando como preliminar a falta de interesse de agir, eis que o documento apresentado nestes autos não foi levado à apreciação da Autarquia Previdenciária quando da formulação do pedido na esfera administrativa. Assevera que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos data de 10/2009 e o pedido administrativo foi formulado em 02/03/2009. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, em apertada síntese, diante da não apresentação do documento mencionado, assevera que eventual o efeito financeiro em caso de acolhimento da revisão do benefício em decorrência do uso deste documento somente poderá se dar a partir da data da citação, quando teve ciência do indigitado documento. No tocante ao agente ruído sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e deciso.**

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Rejeito eventual alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, em que pese que o requerimento administrativo tenha sido realizado em 02/03/2009(DER) e a ação tenha sido proposta em 09/05/2017, inicialmente junto aos Juizados, verifico pela Carta de Concessão acostada às fs. 3 do ID 1275961, que o deferimento na esfera administrativa se deu em 20/08/2014(DDB), assim não há que se falar em prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **25/01/2008 a 02/03/2009**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período controverso trabalhado na empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (25/01/2008 a 02/03/2009)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos após a determinação do Juízo originário, de fs. 1/2 do ID 1275990, datado de **01/10/2009**, informa que o autor exerceu a função de “soldador sr.” (01/11/2007 a 01/10/2009), no setor “Solda”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,6dB(A), no interregno de 01/09/2006 a 01/10/2009.

Informa, ainda, a exposição aos **agentes químicos: chumbo** em concentração de <0,015mg/m<sup>3</sup>; **manganês** em concentração de <0,015 a 0,04g/m<sup>3</sup>; **chromo** em concentração de 0,06mg/m<sup>3</sup> e **ferro** em concentração de 2,8mg/m<sup>3</sup>, no mesmo interregno de 01/09/2006 a 01/10/2009.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período vindicado de **25/01/2008 a 02/03/2009**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (**Chumbo** – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – **Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores**, tintas etc.; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo **chumbo**, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (**Chumbo** – Extração de chumbo; **Fabricação e emprego de chumbo** tetraetila ou tetrametila; **Fabricação de objetos e artefatos de chumbo**; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; **Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo** (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Outrossim, há menção de exposição ao agente **manganês**.

A exposição ao agente **manganês** está prevista sob o código 1.2.7 do Decreto 53.831/64 (Operações com manganês – Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos); sob o código 1.2.7 do Decreto 83.080/79 (Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e **outras operações com exposição permanente a poeira de pirolusita ou de outros compostos de manganês**); sob o código 1.0.14 do Decreto 2172/97 (Manganês e seus compostos - ... f) utilização de eletrodos contendo manganês; ...) e sob o código 1.0.14 do Decreto 3048/99 (Manganês e seus compostos - ... f) utilização de eletrodos contendo manganês; ...).

Por fim, há menção de exposição ao agente **chromo**.

A exposição ao agente **chromo** está prevista sob o código 1.2.5 do Decreto 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outros); sob o código 1.2.5 do Decreto 83.080/79 (Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos); sob o código 1.0.10 do Decreto 2172/97 (**Chromo** e seus compostos tóxicos – a) fabricação, **emprego industrial**, manipulação de chromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; ...) e sob o código 1.0.10 do Decreto 3048/99 (**Chromo** e seus compostos tóxicos – a) fabricação, **emprego industrial**, manipulação de chromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; ...).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do o período de **25/01/2008 a 02/03/2009**, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição aos **agentes químicos** mencionados.

Por conseguinte, o período de **25/01/2008 a 02/03/2009**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acima analisado, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no período vindicado, não foi apresentado ao INSS quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.**

Em que pese não tenha sido colacionada aos autos a cópia do Processo Administrativo, documento este que entendo que deveria instruir a prefacial nos casos de revisão de benefício, tal como o presente, foi possível identificar o alegado pelo INSS.

Com efeito, o documento de fls. 9/13 do ID 1275961, qual seja, decisão proferida na esfera recursal administrativa, datada de 23/05/2011, relata pormenorizadamente os documentos apresentados administrativamente.

Tal documento ao mencionar o documento emitido pela empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, relata que o mesmo se refere ao interregno de 01/09/2006 a 24/01/2008.

Isto indica que o documento apresentado na esfera administrativa é diverso do apresentado na presente ação, que consigna o período controverso objeto da presente demanda.

Ressalte-se também que embora o documento tenha sido emitido em data posterior ao requerimento administrativo, considerando o lapso de tempo em que transcorreu o curso do Processo Administrativo, o documento poderia ter sido levado ao conhecimento do INSS.

Contudo, não há nos autos prova neste sentido.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (13/07/2015, realizada inicialmente ainda no Juízo originário), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (02/03/2009) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (02/03/2009), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalte-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi realizado na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação, ainda no Juízo originário, em 13/07/2015.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (13/07/2015), quando a Autarquia Previdenciária efetivamente teve ciência da pretensão do autor.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **JOSÉ BENEDITO FERNANDES TRINDADE**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 25/01/2008 a 02/03/2009, trabalhado na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/149.614.629-5, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (02/03/2009) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data da citação (13/07/2015)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2449177), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-45/2017.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/05/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/03/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **03/12/1998 a 01/07/2009**, trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.** e de **13/07/2009 a 26/03/2015**, trabalhado na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 08/10/1985 a 02/12/1998 trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.**, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Sustenta que o segundo período pleiteado sequer chegou a ser analisado pelo setor competente do INSS.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1258034 a 1258252, sendo que a cópia do Processo Administrativo encontra-se distribuída entre o ID 1258281 a 1258319.

Sob o ID 2430360, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4712604), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante aos agentes químicos que não consta da prova produzida a quantificação do agente, requisito este essencial. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e deciso.**

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/03/2015 e ação foi proposta em 08/05/2017, assim não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **03/12/1998 a 01/07/2009**, trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.** e de **13/07/2009 a 26/03/2015**, trabalhado na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA.**

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 18/06/2015 (fls. 4 do ID 1258246 e fls. 2 do ID 1258319), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 08/10/1985 a 02/12/1998, trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA. (03/12/1998 a 01/07/2009)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 6/7 do ID 1258246 e fls. 3/4 do ID 1258313, datado de **27/01/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz ferramen.” (01/10/1996 a 28/02/1999), “ferramenteiro B” (01/03/1999 a 31/01/2008) e “ferr. usinagem” (01/02/2008 a 01/07/2009), todas no setor “Ferramentaria”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92dB(A) de 01/10/1996 a 01/07/2009.

Menciona, ainda, a exposição aos **agentes químicos óleo e graxa (hidrocarbonetos)** no mesmo interregno.

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **03/12/1998 a 01/07/2009**, sob alegação de exposição ao indigitado agente.

Há, ainda, menção de exposição aos **agentes químicos óleo e graxa (hidrocarbonetos)**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo mineral** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - **Hidrocarbonetos**; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **03/12/1998 a 01/07/2009**, sob alegação de exposição aos indigitados agentes.

No período trabalhado na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA. (13/07/2009 a 26/03/2015)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 9/12 do ID 1258246 e fls. 26/28 do ID 1258313, **o qual não está devidamente datado, limitando a constar no local da data a informação "atual"**, informa que o autor exerceu a função de "ferramenteiro" (13/07/2009 a "atual"), no setor "Usinagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 75,4dB(A) de 29/12/2011 a 13/12/2012; de 75,3dB(A) de 14/12/2012 a 13/12/2013; de 89,2dB(A) de 14/12/2013 a 13/12/2014 e de 81dB(A) de 14/12/2014 a "atual".

Menciona, ainda, a exposição ao agente **calor** em temperatura de 24,9 IBUTG de 29/12/2011 a 13/12/2012; de 28,4 IBUTG de 14/12/2012 a 13/12/2013; de 27,1 IBUTG de 14/12/2013 a 13/12/2014 e de 27,9 IBUTG de 14/12/2014 a "atual".

A informação de que o documento não foi analisado na esfera administrativa não procede.

Denota-se da Análise Administrativa, datada de 18/06/2015, de fls. 2/3 do ID 1258246, fls. 29 do ID 1258313 e fls. 1 do ID 1258319 que a fundamentação de desconsideração do documento reside no fato de ele não estar devidamente datado e consignar a expressão "atual" no campo "data".

Entendo que é possível admitir a validade do documento, contudo, somente poderá fazer prova até a data mais recente nele descrita, qual seja, **14/12/2014**.

Cumprе salientar, ainda, que o autor não colacionou aos autos outro documento para suprir eventuais falhas/ausências do documento em apreço.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/2013 a 13/12/2014**.

Relativamente ao período remanescente, considerando que os níveis encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/2012 a 13/12/2013** sob a alegação de exposição ao agente calor.

Por conseguinte, os períodos de **03/12/1998 a 01/07/2009**, trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.** e de **14/12/2012 a 13/12/2014**, trabalhado na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2015).**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **29/12/2011 a 13/12/2012 e de 14/12/2014 a 26/03/2015**, trabalhados na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA.**, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **03/12/1998 a 01/07/2009**, trabalhado na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.** e de **14/12/2012 a 13/12/2014**, trabalhado na empresa **HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**26/03/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-59.2018.4.03.6138

AUTOR: CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-21.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSEMARA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WAYNE GONCALVES ROSA

REPRESENTANTE: SUELEN DELLA ROSA DICENA

PROCURADOR: RODRIGO IVANOFF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830,

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-21.2018.4.03.6138  
AUTOR: ROSEMARIA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WAYNE GONCALVES ROSA  
REPRESENTANTE: SUELEN DELLA ROSA DICENA  
PROCURADOR: RODRIGO IVANOFF  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830,

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-86.2018.4.03.6138  
AUTOR: NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000614-81.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: PONTO FOCAL - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000614-81.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: PONTO FOCAL - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000614-81.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: PONTO FOCAL - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-57.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720 - téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-37.2018.4.03.6138  
AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720 - téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-35.2018.4.03.6138  
AUTOR: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720 - téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-35.2018.4.03.6138  
AUTOR: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720 - téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-52.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720 - téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-26.2018.4.03.6138  
AUTOR: SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138  
AUTOR: IVALDA FRANCISCA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-44.2018.4.03.6138  
AUTOR: OSCAR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

**Barretos, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138

AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-51.2018.4.03.6138

AUTOR: MINERVA S.A., EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA., BRASCASING COMERCIAL LTDA, MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, TRANSMINERVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-56.2018.4.03.6138

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-23.2018.4.03.6138  
AUTOR: ARIIVALDO REIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-82.2018.4.03.6138  
AUTOR: EURIPEDES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-72.2018.4.03.6138  
AUTOR: MATEUS DIOGO MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-12.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOSE DUARTE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-72.2018.4.03.6138  
AUTOR: VALMIR CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-62.2018.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALAIROS DE LIMA - SP150556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 14 de agosto de 2018.

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando que a testemunha **CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR**, já arrolada pelo Ministério Público Federal, encontra-se em Brasília/DF, expeça-se o necessário para que compareça no Juízo Deprecado, para ser ouvido na qualidade de testemunha, no dia 30/08/2018, às 14:00 horas.

Saliente-se que o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi previamente efetuado com o Setor de Videoconferências de referida Seção. Solicite-se o agendamento pelo período de 02 (duas) horas.

Deverá o mesmo, em observância ao parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015, ser requisitado à Coordenadora da Coordenação de Inteligência de Fiscalização do IBAMA-COINF, Sra. Carolina Vieira Ribeiro de Assis Basto, com endereço na SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a ser encaminhada através de Malote Digital.

Sem prejuízo, com vistas à confirmação da data, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail [setvid.df@trf1.jus.br](mailto:setvid.df@trf1.jus.br).

Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando que a testemunha **CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR**, já arrolada pelo Ministério Público Federal, encontra-se em Brasília/DF, expeça-se o necessário para que compareça no Juízo Deprecado, para ser ouvido na qualidade de testemunha, no dia 30/08/2018, às 14:00 horas.

Saliente-se que o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi previamente efetuado com o Setor de Videoconferências de referida Seção. Solicite-se o agendamento pelo período de 02 (duas) horas.

Deverá o mesmo, em observância ao parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015, ser requisitado à Coordenadora da Coordenação de Inteligência de Fiscalização do IBAMA-COINF, Sra. Carolina Vieira Ribeiro de Assis Basto, com endereço na SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a ser encaminhada através de Malote Digital.

Sem prejuízo, com vistas à confirmação da data, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail [setvid.df@trf1.jus.br](mailto:setvid.df@trf1.jus.br).

Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando que a testemunha **CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR**, já arrolada pelo Ministério Público Federal, encontra-se em Brasília/DF, expeça-se o necessário para que compareça no Juízo Deprecado, para ser ouvido na qualidade de testemunha, no dia 30/08/2018, às 14:00 horas.

Saliente-se que o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi previamente efetuado com o Setor de Videoconferências de referida Seção. Solicite-se o agendamento pelo período de 02 (duas) horas.

Deverá o mesmo, em observância ao parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015, ser requisitado à Coordenadora da Coordenação de Inteligência de Fiscalização do IBAMA-COINF, Sra. Carolina Vieira Ribeiro de Assis Basto, com endereço na SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a ser encaminhada através de Malote Digital.

Sem prejuízo, com vistas à confirmação da data, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail [setvid.df@trf1.jus.br](mailto:setvid.df@trf1.jus.br).

Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando que a testemunha **CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR**, já arrolada pelo Ministério Público Federal, encontra-se em Brasília/DF, expeça-se o necessário para que compareça no Juízo Deprecado, para ser ouvido na qualidade de testemunha, no dia 30/08/2018, às 14:00 horas.

Saliente-se que o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi previamente efetuado com o Setor de Videoconferências de referida Seção. Solicite-se o agendamento pelo período de 02 (duas) horas.

Deverá o mesmo, em observância ao parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015, ser requisitado à Coordenadora da Coordenação de Inteligência de Fiscalização do IBAMA-COINF, Sra. Carolina Vieira Ribeiro de Assis Basto, com endereço na SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a ser encaminhada através de Malote Digital.

Sem prejuízo, com vistas à confirmação da data, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail [setvid.df@trf1.jus.br](mailto:setvid.df@trf1.jus.br).

Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Considerando que a testemunha **CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR**, já arrolada pelo Ministério Público Federal, encontra-se em Brasília/DF, expeça-se o necessário para que compareça no Juízo Deprecado, para ser ouvido na qualidade de testemunha, no dia 30/08/2018, às 14:00 horas.

Saliente-se que o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, já foi previamente efetuado com o Setor de Videoconferências de referida Seção. Solicite-se o agendamento pelo período de 02 (duas) horas.

Deverá o mesmo, em observância ao parágrafo 4º, inciso III do artigo 455 do CPC/2015, ser requisitado à Coordenadora da Coordenação de Inteligência de Fiscalização do IBAMA-COINF, Sra. Carolina Vieira Ribeiro de Assis Basto, com endereço na SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70.818-900, Brasília/DF.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a ser encaminhada através de Malote Digital.

Sem prejuízo, com vistas à confirmação da data, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail [setvid.df@trf1.jus.br](mailto:setvid.df@trf1.jus.br).

Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000729-66.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)  
Tendo em vista a concordância com o valor depositado à fl. 45, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada GIULIANA DE LUCAS RIVAS (OAB/SP 332.630), a título de honorários sucumbenciais. Após, intime-a para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000338-77.2014.403.6138** - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da desistência expressa do recurso interposto, certifique-se a Serventia o trânsito em julgado da presente ação.

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 230.

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO LUIZ PAIS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME-SP.

Alega que pleiteou em 15.03.2018, junto a Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por IDADE, Espécie 41, inscrito sob nº183.712.849-6..

Sustenta que, mesmo tendo implementado todas as condições para a percepção do referido benefício e entregue toda a documentação exigida, a autarquia postergou a análise do benefício para momento futuro e que o procedimento não teria sido finalizado até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento e conclusão do procedimento administrativo.

Deferida a gratuidade (documento Num. 8640522 - Pág. 1).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, implantação dos benefícios previdenciários se processa através dos sistemas corporativos, mais especificamente no sistema PRISMA e que, ante a introdução de novas regras acolhidas em razão do julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 0026178-78.2015.4.01.3400 e nº 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema não se acha adequado às novas proposições. Que tal a adequação técnica é competência do DATAPREV e que a atualização não ocorreu até a última versão do referido aplicativo.

Conclui que mesmo tendo o processo sido analisado, com direito reconhecido ao impetrante e concluído no âmbito da agência local, não há como efetivar a implantação da aposentadoria em razão dos motivos citados, sendo improcedentes as alegações de mora ou omissão pelo impetrado (documento Num. 8961149).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se, apesar de devidamente intimado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **15.03.2018**, teve como resultado o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada (documento Num. 8961149).

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício do impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao ente estatal.

Portanto, conquanto a autoridade coatora assevere serem improcedentes as imputações de mora e omissão do órgão local, tal atraso injustificado, a que o impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **efetive a implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 41/183.712.849-6), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO, NOELI TETZNER MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO, NOELI TETZNER MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int

São VICENTE, 24 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTEVAO HARUO ABE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANGELA SACCONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP335025

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE os alvarás de levantamento n.s 3988391 e 39772260 estão disponíveis para serem retirados em secretaria mediante recibo.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LAUDEMIR TOSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ de que de que or ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, expedi os alvarás de levantamento n.s 3988741 e 3988705, em favor da parte autora e seu patrono e o alvará n. 3988777 em favor da CEF, os quais estão a disposição para serem retirados nesta secretaria mediante recibo.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de mandado de constatação, devendo a parte autora apresentado o endereço em que se encontra o veículo.

Um vez informado o endereço, expeça-se o mandado de constatação, conforme requerido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: TECHNÓVA COMERCIO E SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: REINALDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE EDISON ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpre a parte autora o determinado no ID 9503877, em cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF para que dê regular andamento ao feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO APARECIDO BARBOSA - SP145147, ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001687-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

RÉU: OMAR LEITE DE BARROS, JOSE LEMOS DE FREITAS, LUCILIA BASTOS DE FREITAS, TURIBIO LEITE DE BARROS JUNIOR, NELSON MANSO SAYAO, JUVENTINA SANTANA SAYAO, FRANCISCO WEIGANG, LYDIA FRANCISCA WEIGANG, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Sandro Luis Rodrigues propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que não tem condições de arca com as parcelas vencidas, de uma vez só, mas que tem condições de retomar o pagamento das prestações.

Com a inicial vieram os documentos.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos pelo autor, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado da lide. Informou que não há interesse em audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel, ao contrário do que aduz a CEF. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 06/01/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 5,6407% ao ano.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 951,30 (novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

**Ocorre que, A PARTIR DA 11ª PRESTAÇÃO (06/12/15), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 12/05/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### **DESPACHO**

Vistos,

Clência a parte autora do informado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITANHAEEM

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RIDER JOSE SOARES DA SILVA, CARMEN SIMONE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

## SENTENÇA

Vistos.

**Rider José Soares da Silva e Carmem Simone Farias Silva**, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Caixa Seguradora S/A**, enquanto sucessora da Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 6 (atual Rua Desembargador Thransybulo Pinheiro de Albuquerque), nº 488, correspondente ao lote 03 da Quadra 54 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em outubro de 2000 com os primitivos mutuários.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Proferida sentença de extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição, e interposta apelação, foi a decisão anulada pelo e. TJ.

Interposto recurso especial, foi a ele negado seguimento. Interposto agravo de instrumento do despacho denegatório, enquanto pendente de julgamento o feito retornou seu curso em primeira instância.

Foi determinada a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo, e a inclusão da Cia Excelsior de Seguros.

A parte autora apresentou agravo retido da decisão que alterou o polo passivo.

Citada, a Cia Excelsior de Seguros Gerais apresentou contestação, com documentos.

O agravo de instrumento do despacho denegatório do Resp foi apreciado, não sendo conhecido.

A parte autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, tendo sido apreciadas e rejeitadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Os autores requereram a intimação da CEF, o que foi deferido, tendo esta instituição manifestado seu interesse no feito. Juntou documentos.

Foi declinada a competência para a Justiça Federal.

Os autores interuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, encontra-se pendente de julgamento.

Como não há efeito suspensivo, os autos foram remetidos a esta Vara Federal de São Vicente.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, a CEF ratificou sua manifestação como sendo sua contestação.

Foi determinada a retificação do polo passivo – que deve ser ocupado apenas pela CEF e pela Cia. Excelsior, como já decidido na Justiça Estadual.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares ainda na Justiça Estadual, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

Os autores litigam em face da CEF e da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel – em 1983.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, em outubro de 2000, quando firmaram contrato de cessão de direitos com os primitivos mutuários – quase três anos antes do ajuizamento da demanda.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em março de 2001.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em março de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Suspendo o andamento do presente feito por mais 60 dias.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: HERBIS LÚCIO ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Alega, em apertada síntese, que a sentença recorrida é omissa e contraditória, na medida em que as determinações contidas nas decisões id 8845782 e 9516918 foram atendidas de forma satisfatória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, como já consignado anteriormente, não foi apresentado o procedimento de execução extrajudicial solicitado por este Juízo.

Tal procedimento poderia ser facilmente obtido junto ao cartório de registro de imóveis de Itanhaém, tendo em vista que o documento id 9757905, pág 2, comprova que efetivamente ocorreu a execução extrajudicial do contrato, cabendo ao autor comprovar as alegadas irregularidades.

No mais, observo que cabia ao autor renunciar ao prazo recursal e requerer a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5000410-28.2018.403.6141, a fim de se evitar a tramitação de ações idênticas, ônus do qual também não se desincumbiu.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença recorrida.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO LOUREDO, DEISY JORGE RIBEIRO LOUREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO ALVES LEITE, SUELY VENEZIANI LEITE, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212  
Advogado do(a) RÉU: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## DECISÃO

Vistos.

**RICARDO LOUREDO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Perube – SP, objeto de financiamento imobiliário, a indenizá-lo em R\$ 15 mil pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios e dos riscos que trazem à saúde da sua família e o ressarcimento dos aluguéis desembolsados durante as obras de reparação do imóvel financiado. Subsidiariamente, requer a revisão contratual em face da desvalorização do imóvel.

Alega, em síntese, que, em junho de 2014, adquiriu, juntamente com sua esposa, de Fernando Alves Leite e sua esposa um imóvel residencial na cidade de Perube, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF, contrato este com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Todavia, afirma ter notado, após algum tempo, a existência de fissuras e trincas que colocaram em risco a saúde, a vida e a integridade física de sua família, de modo que foi impelido a se mudar do imóvel.

Notícia haver notificado a ré e os vendedores para solução dos problemas, mas que não obteve qualquer resposta.

Sustenta que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída à CEF, pois realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário, o que, por sua vez, provocou-lhe a sensação de confiabilidade no negócio.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão proferida em 12/10/2017 foi indeferida a antecipação da tutela e instado o autor a **incluir no polo ativo** sua esposa, a Sra. **Deisy Jorge Ribeiro Louredo**, e **no polo passivo** os vendedores do imóvel, os Srs. **Fernando Alves Leite e Suely Veneziani Leite**, além de prestar esclarecimentos e juntar documentos, o que foi providenciado por emenda à inicial em 14/11/2017.

Pela decisão proferida em 17/11/2017 foram instados os autores a **incluir no polo passivo a Caixa Seguradora S.A.** e a juntar outros documentos, o que foi providenciado por emenda à inicial em 01/03/2018.

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (documento id 4850234).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 5718274).

**Fernando Alves Leite e Suely Veneziani Leite** contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram a assistência judiciária gratuita concedida aos autores e suscitaram a inépcia da inicial, a decadência e a prescrição (documento id 6792664).

Em sua contestação, a **Caixa Seguradora S/A** suscitou, em preliminares, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva (documento id 9263222).

Não houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores foram silentes, a corré Caixa Seguradora requereu a prova pericial, os réus Fernando e Suely requereram a produção de prova oral, pericial e documental e a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (documentos id 9299550, 9386824, 9426632 e 9520655).

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

**Não** convencem os argumentos deduzidos pelos corréus Fernando e Suely para indeferir o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Com efeito, infere-se dos autos que a renda do casal autor, à época da aquisição do imóvel, não era elevada (R\$ 5.800,00). Outrossim, não há registro de vínculo de emprego atual dos autores no CNIS, a residência objeto de discussão não é luxuosa e não trouxeram os réus qualquer documento que pudesse afastar a presunção de pobreza.

#### **Mantenho, pois, os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.**

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

A **ilegitimidade passiva ad causam** suscitada pela **Caixa Seguradora** também **não** merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa.

No mesmo sentido (g.n.):

*“Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)*

Vale frisar que outros precedentes acostados na própria contestação da Caixa Seguradora cuidam de analisar sua responsabilidade como questão de mérito (item daquela peça).

Quanto aos pedidos de suspensão das parcelas, verifico que parte destas é composta pelo prêmio do seguro, de modo que não há como afastar completamente sua pertinência subjetiva. Já quanto ao pleito de revisão contratual, verifico que sequer houve expressa menção quanto à responsabilidade da Caixa Seguradora.

**Rejeito** a preliminar de **falta de interesse processual**, seja em razão da omissão da CEF, intermediadora entre os mutuários e a seguradora, quanto à notificação encaminhada pelos autores, seja pela manifesta resistência da Caixa Seguradora à cobertura do seguro manifestada em sua defesa.

Pela mesma razão **não** há que se falar em **inépcia da petição inicial**.

Outrossim, do relato dos fatos e da decisão proferida por este Juízo em 12/10/2017, pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus.

Frise-se ainda que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o requerimento da prova pericial pela Caixa Seguradora.

Saliente-se que os corréus Fernando e Suely, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descreveram sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestaram no mérito; porém, ao suscitarem a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos, o que não se pode admitir.

**Não** pode ser acolhida, **por ora**, a invocada **decadência**, nos termos do próprio artigo 445, § 2º, do Código Civil.

Com efeito e malgrado o entendimento adotado no precedente trazido pelos corréus Fernando e Suely, como se trata de vício redibitório em imóvel e sendo controversa a data em que foram descobertos os defeitos, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Também por indefinição da data em que se evidenciaram os vícios antes ocultos do imóvel, **afasta-se**, neste momento processual, a **prescrição**.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas pelos corréus Caixa Seguradora, Fernando e Suely**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a eventuais enchentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável aos vendedores.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

**Providencie a Caixa Seguradora a regularização dos poderes da advogada Caroline de Moura da Silva, cujo certificado digital foi utilizado para as manifestações dessa corré.**

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, noticiado no documento id 9901502, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, THIAGO PAIVA FERRARI

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

## DESPACHO

Vistos,

Comprove o executado a efetivação do depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.MEDEIROS JUNIOR - ME, NELSON MEDEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia de acordo juntada aos autos, bem como da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

## DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente sobre a manifestação da CEF.

Sem prejuízo, apresente a CEF o cálculo atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias pela CEF, sobreste-se esta execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, sobreste-se esta execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G.S. COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - ME, MISAEL GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R.S. - MODA UNISSEX LTDA - ME, DARLENE DE ARAUJO LOPES, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

**São VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO VIEIRA TELES NETO - ME, CELSO VIEIRA TELES NETO

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos estão acostados aos autos e disponíveis para visualização das partes.

Anote-se que nos termos da Resolução 142 do E. TRF, a CEF é intimada por meio do seu departamento jurídico, não havendo vinculação a patrono específico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos estão acostados aos autos e disponíveis para visualização das partes.

Anote-se que nos termos da Resolução 142 do E. TRF, a CEF é intimada por meio do seu departamento jurídico, não havendo vinculação a patrono específico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos estão acostados aos autos e disponíveis para visualização das partes.

Anote-se que nos termos da Resolução 142 do E. TRF, a CEF é intimada por meio do seu departamento jurídico, não havendo vinculação a patrono específico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos estão acostados aos autos e disponíveis para visualização das partes.

Anote-se que nos termos da Resolução 142 do E. TRF, a CEF é intimada por meio do seu departamento jurídico, não havendo vinculação a patrono específico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA TRINDADE RIBEIRO - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos estão acostados aos autos e disponíveis para visualização das partes.

Anote-se que nos termos da Resolução 142 do E. TRF, a CEF é intimada por meio do seu departamento jurídico, não havendo vinculação a patrono específico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001443-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: STEVEN ANDREW SERUM  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que STEVEN ANDREW SERUM, nascido nos Estado Unidos, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

A União se manifestou no feito, alegando a falta de condição da ação.

O MPF se manifestou favorável ao pedido inicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de STEVEN ANDREW SERUM nos termos da Lei n. 13445/2017.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: THIAGO VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

### DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 14 dias.

Silente, voltem-me para extinção da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA

### DESPACHO

Associe-se estes autos aos de número 5001400-19.2018.4.03.6141.

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500027-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TICIANE RIBEIRO ANTUNES

#### DESPACHO

Vistos,

Esclareça o exequente a pretensão deduzida, uma vez que conforme consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD o veículo permanece em nome da executada, não havendo transferência, razão pela qual não consta no DETRAN a informação almejada.

Anote-se, ademais, a restrição de transferência inserida por este Juízo.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: DEJAILTON COUTINHO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000476-42.2017.403.6141.

Alega, em suma, a ilegalidade da cobrança.

Recebidos os embargos, o Município embargado não se manifestou.

Foi proferida sentença de procedência do pedido destes embargos.

Foi verificada, porém, a ausência de regular intimação dos procuradores do Município, com a consequente anulação da sentença.

Regularmente intimado, o Município se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a parte embargante se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

**Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.**

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

**3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.**

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Eslareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que todas as CDAs executadas são nulas.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000476-42.2017.403.6141.**

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da EBCT e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUERO TUDO PRESENTES LTDA - ME, MANUEL DELFIM PIRES FILHO, LAZARA CRISTINA TELLES PIRES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419

#### **DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o réu sobre a documentos juntados pelo autor (CEF), ID 8884474.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001254-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CLEMENTE SARDINHA - ME, JOSE CLEMENTE SARDINHA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE MOURA para cobrança de valores decorrentes de contratos de Crédito Rotativo ("Cheque Especial") e de Crédito Direto (empréstimo), cujo montante corresponde a R\$ 51.836,43 em 23/10/2017.

Aduz que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou os saldos devedores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu ofereceu Embargos Monitórios, nos quais suscitou a irregularidade da representação processual da CEF e, no mérito, sustentou, em síntese, a ausência das informações necessárias nos contratos, a deficiência na instrução da petição inicial, a irregularidade da cobrança de diversos encargos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (petição em 19/06/2018).

Houve impugnação aos embargos (petição de 10/08/2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Preambulamente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC) em vigor. Nesse aspecto, ressalto que as questões controvertidas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil.

Afasto a alegada **irregularidade de representação processual** da CEF, uma vez que a procuração acostada com a petição inicial apresenta-se em forma de instrumento público, no qual o Tabelião consignou a regularidade dos instrumentos de representação trazidos pelo Diretor Jurídico que compareceu ao Cartório de Notas.

Quanto ao **mérito** dos pedidos iniciais e em face da controvérsia instaurada com a peça de defesa, cumpre desde logo destacar que os embargos monitórios **não** merecem qualquer provimento favorável ao embargante. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a **exigibilidade** da dívida é manifesta.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, inclusive através da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não convence a alegação de que os juros cobrados em cada uma das dívidas estivessem acima da média do mercado, cabendo esta prova a quem alega, e não simplesmente suscitar genericamente e requerer a inversão do ônus da prova, sobretudo quanto afirma que a "simples análise junto ao site do Banco do Brasil" comprovaria sua tese. Ainda que assim não fosse, há expressa previsão das taxas pactuadas (documento id 3369917, página 2), não havendo que se falar em afronta ao dever de informação.

Neste caso, o embargante traz apenas alegações genéricas, que não têm o condão de infirmar as planilhas e cálculos integrados à petição inicial. Não há qualquer indício de descumprimento de cláusulas do contrato e os extratos bancários e planilhas, diversamente do sustentado, demonstram suficientemente a evolução da dívida, explicitam as taxas e encargos exigidos e ainda a data dos respectivos lançamentos.

A alegação de que é impossível conhecer o valor da dívida não se sustenta, pois em seus embargos o réu admite compreender que a cobrança em questão envolve dois contratos (de cheque especial e empréstimo). Com efeito, o valor exigido (R\$ 51.836,43) é a soma das dívidas de cheque especial (R\$ 11.939,06) e do mútuo (R\$ 39.897,37) e o valor lançado como dívida do empréstimo ("CDC" – Crédito Direto Caixa) no rol de inadimplentes equivale ao valor das prestações inadimplidas até a data daquela inscrição, acrescida dos encargos moratórios, não havendo qualquer confusão nesse sentido.

Deve ser afastado o argumento de que débitos desconhecidos fizeram aumentar indevidamente a dívida, pois caberia ao réu indicá-los especificamente, já que, no caso da dívida de cheque especial, **diversos foram os débitos ao longo de mais de 3 anos, não havendo fundamento razoável para que sejam demonstrados documentalmente cada uma das movimentações de todo o período**. Sublinhe-se, a esse propósito, que no contato do embargante por correio eletrônico mantido com funcionário da CEF em junho de 2017, este destacou a necessidade de o correntista indicar os débitos inquiridos, ônus este do qual não se incumbiu a parte interessada (documento id 8891571).

Destarte:

- a) se o cheque de número 900020 foi estornado no mesmo dia em que foi debitado (05/06/2017), não se verifica qualquer irregularidade da dívida nesse ponto;
- b) se o débito denominado "RETIRADA" ocorreu em 28/04/2014, ou seja, apenas duas semanas após a abertura da conta, e nada foi reclamado até 2017, reputa-se corresponder a saque "na boca da caixa", considerando os dois saques no mês seguinte (maio) e a ausência de movimentações até o mês de outubro;
- c) se as parcelas de R\$ 1.099,56 estavam sendo debitadas mensalmente **desde 10/2014** e sempre foram acompanhadas de depósito ou transferência de valor equivalente no mesmo dia do débito ou em data próxima **até 03/2017**, não se pode admitir a inércia do réu como escusa para a exigibilidade da dívida do cheque especial após o pagamento de 33 parcelas, ainda mais tendo em vista, ressalte-se, que **jamais** houve contestação específica na via administrativa;
- d) se os débitos sob a denominação "DEB CESTA", equivalente à cesta de tarifas bancárias, ocorreram **uma vez ao mês de 01 até 10/2016** e houve constante movimentação da conta bancária no mesmo período, não se pode admitir a inércia do réu como escusa para a exigibilidade da dívida do cheque especial, ainda mais tendo em vista, ressalte-se, que **jamais** houve contestação específica na via administrativa;
- e) se os débitos sob a denominação "DEB. AUTOM.", sempre referentes ao mesmo "tr" doc 056614", ocorreram **todo mês desde 08/2016** e houve constante movimentação da conta bancária no mesmo período, não se pode admitir a inércia do réu como escusa para a exigibilidade da dívida do cheque especial, ainda mais tendo em vista, ressalte-se, que **jamais** houve contestação específica na via administrativa; e
- f) se os débitos sob a denominação "DB AT CONV", quase todos referentes ao mesmo "tr" doc 902335", ocorreram **desde 03/2017** em quantias não inferiores a R\$ 700 mensais e houve constante movimentação da conta bancária no mesmo período, não se pode admitir a inércia do réu como escusa para a exigibilidade da dívida do cheque especial, ainda mais tendo em vista, ressalte-se, que **jamais** houve contestação específica na via administrativa.

Não foi comprovada a ocorrência de capitalização no contrato de CDC, do qual, aliás, foram pagas duas de 48 prestações. Já quanto ao cheque especial, a capitalização de juros é inerente à utilização do limite por mais de um mês, pois se não há depósitos de valores suficientes para cessar o uso do limite concedido ao réu em sua conta corrente, o valor negativo, nele incluso os juros cobrados e não saldados, será base de cálculo para a cobrança de juros no mês consecutivo.

Da mesma forma ocorre em favor do correntista que mantém caderneta de poupança: os juros remuneratórios pagos e não levantados farão parte da base de cálculo dos juros pagos no período consecutivo.

Do exposto, ratifica-se a ocorrência de mora do réu, já que ausente o descumprimento de cláusula contratual pela autora.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitorios** e julgo **PROCEDENTE a ação monitoria**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa nº 3039.001.00023732-8 e 21.3039.400.0002214-43 no montante de R\$ 51.836,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) – valor atualizado até 23/10/2017, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

Condeno a parte ré-embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora-embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em razão do benefício de gratuidade de justiça que ora concedo em face do requerimento deduzido nos embargos monitorios. Custas *ex lege*.

**Documento id 8891568: anote-se para fins de intimação pela imprensa oficial.**

P. R. I.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAETANO MENDES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria (teto EC 20 e 41). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Na ausência de habilitados para fins previdenciários e existindo inventário a sucessão se dá nos termos do art. 75, VII do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora regularizar sua representação processual.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo a prorrogação de prazo requerida pela parte autora de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SANDRA MADALENA HILARIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica e testemunhal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à juntada aos autos dos documentos que entender necessário.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIANA BARBOZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIDNEY LA PETINA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROBERIO LIMA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: ADELIA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Int.

**São VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANGELO BUCCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA  
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**São VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REGINA GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380  
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELISEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor com relação à decadência de seu direito "ao melhor benefício" - eis que implica, ainda que indiretamente, na revisão do ato administrativo de concessão de seu atual benefício.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ENRICO MAERO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLOVIS CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Os documentos pleiteados podem ser obtidos diretamente pela parte autora, não havendo nos autos, por ora, razões que justifiquem a atuação jurisdicional para esta finalidade, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender necessários.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BALBINO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Documento id 9954052: ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALTER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 02/12/1996, de 17/04/97 a 10/07/1997, de 01/06/1999 a 18/10/2007, de 01/06/2010 a 17/03/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 17/03/2014.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, ou ainda desde a terceira. Por fim, pede a reafirmação da DER para quando preenchidos os requisitos.

Após a juntada de documentos, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide. O INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 02/12/1996, de 17/04/97 a 10/07/1997, de 01/06/1999 a 18/10/2007, de 01/06/2010 a 17/03/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 17/03/2014.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, ou ainda desde a terceira. Por fim, pede a reafirmação da DER para quando preenchidos os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 21/06/2007 a 18/10/2007, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados.

A função de soldador somente caracteriza o período até março de 1997 como especial quando de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno – o que os documentos anexados aos autos não comprovam ser o caso do autor.

No que se refere ao agente ruído, verifico que o PPP emitido pela empresa Termag menciona metodologia inadequada, não sendo portanto possível o enquadramento da especialidade pretendida.

Nos demais períodos, não está demonstrada, por PPP adequadamente preenchido ou por laudo pericial, a exposição a ruído acima do limite de tolerância. Os formulários da Pedreira informam a inexistência de laudo pericial.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 21/06/2007 a 18/10/2007.

Entretanto, este período – convertido, e somado ao demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em qualquer das datas pleiteadas.

Assim, não tem o autor direito ao benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 21/06/2007 a 18/10/2007, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período especial ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de impugnação do INSS com relação aos cálculos diferenciais apresentados pela autora, acolho-os.

Requisitem-se os valores.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROGERIO REINA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITOR EDUARDO SABINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394  
Advogado do(a) REPRESENTANTE WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida por VITOR EDUARDO SABINO DA SILVA, menor impúbere, representando por sua mãe, CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA, em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00); danos estéticos, no valor de 50 salários mínimos (R\$47.700,00); danos morais reflexos, no valor de 200 salários mínimos (R\$190.800,00); e lucros cessantes e pensão vitalícia, no valor de 03 salários mínimos mensais e outros benefícios.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia seja determinada à União que, “através de hospitais ou outro meio a que **ATENDA DE FORMA IMEDIATA** tudo que o menor necessitar, ou que deposite na conta corrente da genitora do Requerente **o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para custear o tratamento do Requerente, em prazo razoável a ser fixado por esse D. Juízo, sob pena de multa por mora diária, em valor a ser arbitrado por esse R. Juízo”, e, ainda, que “seja fixada uma **PENSÃO VITALÍCIA** no valor de três salários mínimos para que à criança e família consiga manter os seus cuidados (artigo 950 do Código Civil)”. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, narra que, em 26/11/2015, o autor e seus familiares se encontravam no interior do Colégio Militar de Campo Grande/MS, onde ocorria a cerimônia de formatura do 3º ano do ensino médio daquela instituição de ensino, ocasião em que o autor ao descer da galeria para o gramado do colégio pisou em uma placa que se encontrava solta e que perfurou imediatamente seu olho esquerdo. Embora dois soldados militares tenham presenciado o acidente, não socorreram o autor, limitaram-se a instruí-lo a lavar o rosto e procurar seus pais, malgrado fosse perceptível que não possuía condições para tanto.

Em decorrência da gravidade da lesão ocular sofrida, o autor foi transferido de imediato do pronto atendimento a que foi levado por seus pais ao setor de oftalmologia da Santa Casa de Campo Grande/MS, sendo em seguida submetido à internação e cirurgia de emergência de sutura de córnea e reconstrução da câmara anterior do olho. Posteriormente foi realizada uma nova intervenção cirúrgica para retirada dos pontos da córnea. Apesar de várias intervenções cirúrgicas feitas, o autor queixa-se de baixa acuidade visual no seu olho esquerdo, uma seqüela que será permanente, além do abalo emocional que o autor vem suportando desde o acidente sofrido. Acidente ocasionado pela omissão da Ré, a qual também não prestou qualquer tipo auxílio ao autor.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso dos autos, em síntese, pretende o autor ver reconhecido seu direito a tratamento clínico/médico/psicológico, fornecido diretamente pela União ou por ela custeado – mediante o depósito imediato de R\$5.000,00 a favor do autor –, bem como à pensão provisória em função de seqüela (baixa acuidade visual – olho esquerdo), decorrente de acidente sofrido no interior do Colégio Militar de Campo Grande/MS, o qual afirma ter sido causado pela ré.

Pois bem. As provas contidas nos presentes autos, além de se revestirem do caráter da unilateralidade, limitam-se a atestar a lesão sofrida pelo autor, os tratamentos clínicos/cirúrgicos a que se submeteu para a correção e, ainda, os depoimentos prestados na sindicância para apuração dos fatos que culminaram com o acidente.

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de premente necessidade de continuidade de tratamento de saúde, uma vez que os documentos médicos mais recentes juntados datam do ano de 2016 e, no que se refere à necessidade de tratamento psicológico, observa-se que, não há nos autos um elemento documental a comprovar a alegada imediata indispensabilidade.

É de se ver, ainda, dos documentos trazidos pelos autos que o autor realizou seu tratamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde, não havendo notícia de que a continuidade do tratamento de saúde (clínico e psicológico) não sejam também fornecidos pelo SUS.

De igual modo, no que se refere ao pedido de fixação de pensão vitalícia (provisória) de 03 salários mínimos em favor do autor, observo que não há nos autos qualquer elemento concreto que comprove a excepcional necessidade.

Ademais, passados mais de 02 anos do acidente, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida antecipatória, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença.

E mais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir com precisão a ocorrência da alegada responsabilidade da ré, reclamando maior esclarecimento a circunstância em que se deu o acidente que lesionou o autor. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10018570.

**Campo Grande, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de agosto de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4063**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
0005447-11.2008.403.6000** (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Defiro o pedido de fl. 229 para bem, assim, suspender o presente feito pelo prazo requerido, qual seja, 12 (doze) meses.  
Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independente de nova intimação.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 9992739.

**Campo Grande, 14 de agosto de 2018.**

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909, PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ99151

### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a OAB/MS sobre a petição protocolada pelo executado no dia 13/07/2018.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IRALETE LUCIA WALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - A.G. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada falta perda do objeto desta ação judicial.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da CEF do dia 23/07/2018.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003693-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELLEM SILVANA COSTA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo DNIT.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AMANTINO ZVICKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005176-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante.

Narrou, em breve síntese, ser entidade associativa, sendo que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e legislação posterior, leia-se Lei 12.973/14.

Tais associados vêm se sujeitando ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Integra a receita bruta da empresa, para fins de tributação do PIS e da COFINS a parcela correspondente à contribuição previdenciária, de competência da União Federal. Todavia, no seu entender, tal sistemática é totalmente legítima, pois a base de cálculo daquelas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em presente caso, não verifico, de plano, a presença do perigo da demora a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

De uma análise dos argumentos iniciais, verifico que a impetrante se limita a arguir a “*extrema dificuldade de recuperação dos valores correspondentes ao tributo que vier a ser pago, bem como do fato de que o governo é um mau pagador e o contribuinte pena para receber o que recolheu indevidamente, com as contestações e os recursos de caráter protelatório da fazenda nacional*”.

Deixou de trazer aos autos documentos que efetivamente demonstrem que seus associados, residentes neste Estado da Federação, estejam a efetuar o recolhimento do PIS e COFINS, nos moldes combatidos na inicial, deixando, portanto, de comprovar o requisito em questão.

Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo.

No mais, vejo, de fato, assistir razão à autoridade impetrada quando afirma a necessidade de se justificar a presente impetração, com a juntada de documentos que demonstrem que a Associação impetrante possui associados com sede neste Estado, face à limitação territorial das decisões proferidas em sede de ação coletiva, conforme dispõe o art. 2-A, da Lei 9.494/96. A corroborar tal necessidade é possível verificar do sumário dos presentes autos que não houve a apresentação de documentos referentes a associados neste Estado, o que revela imprescindível tal comprovação.

Assim, excepcionalmente e sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos prova documental da existência de associados em seu quadro que possuam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência deste órgão julgador.

Outrossim, considerando ser plenamente possível a estimativa do valor do proveito econômico buscado nestes autos, determino que, no mesmo prazo acima, a impetrante providencie a alteração do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 292 e 321, do CPC/15, também sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC/15).

Na mesma oportunidade, deverá recolher a complementação de custas, sob pena de extinção do feito.

Com as adequações, remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005411-29.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759

Requerido:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIDE ZILDA FERREIRA DE FREITAS contra a LORETA CORREA FERNANDES, na qual pretende que a requerida retire, junto ao órgão financiador do imóvel que adquiriu, seu nome do cadastro de inadimplência, além de danos morais, indicando como valor da causa a importância de 37.480,00.

Juntou os documentos de f. 13/82.

É o relato.

Decido.

O presente feito versa sobre pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais supostamente causados pela pessoa física de Loreta Correa Fernandes.

Sobre a competência da Justiça Federal, o art. 109 da Constituição Federal dispõe:

**“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...***

Portanto, tratando-se de feito que versa sobre eventual responsabilidade por dano moral e obrigação de fazer, no qual figura no polo ativo pessoa física, e, no polo passivo, outra pessoa física, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Ademais, cumpre frisar que, no presente caso, inexiste qualquer espécie de interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a permanência do feito nesta Vara Federal.

E, por fim, deve-se destacar que a ação foi endereçada ao **"EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL"**.

Diante de todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda para o Juizado Cível da Comarca de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser **remetidos**, de acordo com os procedimentos de praxe.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR, COORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a liberação ou autorização de acesso ao sistema ComprasNet da empresa impetrante para que a impetrante possa participar do processo licitatório pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06 ou, alternativamente, que o Juízo suspenda o certame, até julgamento final do presente de forma definitiva.

Narra ser empresa do ramo de terapia de nutrição enteral e parenteral que opera há mais de 20 (vinte) anos no mercado, recolhendo seus tributos sempre em dia e empregando mais de 25 (vinte e cinco) funcionários. O ramo de abrangência da sua atividade é quase que exclusivamente hospitalar e 70% (setenta por cento) de suas vendas são feitas através de licitações com entes públicos, o que mais uma vez reforça o compromisso da empresa com a qualidade de seu produto e a pontualidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Seu campo de trabalho vem sendo minado cada vez mais com a edição de certames exclusivos à Micro Empresas e EPP's, como o processo licitatório pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06 do Hospital Militar da Área de Campo Grande – MS, que ora discute.

O certame está cem por cento voltado às Micro Empresas e EPP's, não havendo possibilidade de a impetrante concorrer ao pregão eletrônico, o que, data vênua, entende ser violar seu direito líquido e certo. Afirma ser inviável à administração pública suprimir uma parte dos potenciais licitantes ao viés de "ampliação de políticas públicas e incentivo a inovação tecnológica". Em razão da limitação, não consegue cadastrar-se no referido processo licitatório haja vista o próprio sistema reconhecer que a IMPETRANTE trata-se de empresa LTDA, barrando no próprio sistema sua inscrição no certame.

A exclusividade do certame foge ao princípio de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, pois excluir demasiadamente a concorrência é tornar absoluta a discricionariedade às licitações suprimindo a vantagem à administração pública à que se destina objetivamente o certame e violando os princípios basilares da isonomia, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência – uma vez que o processo de licitação tem por desígnio a competitividade da iniciativa privada destinada a suprir demandas da Administração Pública (§1º, II, art.3º da Lei 8.666/93).

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico, de plano, a presença da ilegalidade e da inconstitucionalidade arguidas na inicial dos autos.

De uma análise preliminar da questão litigiosa posta, é possível verificar que a exigência de exclusividade de contratação com o Poder Público no caso do Pregão eletrônico nº 26/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 64577006274/2018-06 (fls. 40) está fundamentada em dispositivo legal (art. 47 a 49, da LC 123/2006, com as alterações trazidas pela LC 147/2014:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.  
§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Tal regra objetiva a "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" e, aparentemente, não viola a isonomia, haja vista, especialmente, que este princípio não deve ser analisado de forma genérica, mas observado o contexto do comparativo da igualdade em cada caso específico.

E numa análise superficial da questão posta, não vislumbro aparente violação à isonomia, à razoabilidade/proporcionalidade ou à livre iniciativa na limitação editalícia feita pela autoridade impetrada com fundamento na regra prevista no art. 47 da LC 123/2006, especialmente porque ela está, *a priori*, a consagrar o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei.

Ao que me parece, tal norma visa justamente garantir a isonomia entre os participantes do certame, possibilitando que empresas de menor capacidade econômica participem de processos licitatórios em igualdade de condições, o que não seria possível caso a preferência legal não existisse.

Nesse passo, imperioso frisar que diante de conflitos de direitos previstos na Constituição deve ser adotado a ponderação entre eles, assim, o princípio da isonomia deve ser interpretado em consonância com os princípios gerais da atividade econômica, especificamente os previstos nos arts. 170, IX e 179 da Constituição, assim, a isonomia, no caso em apreço, determina tratar os iguais na medida de sua desigualdade, considerando que a diferenciação para as microempresas e empresas de pequeno porte objetiva compensar a insuficiência de sua capacidade econômica para competir com grandes empresas.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

...as licitações destinadas exclusivamente a participantes que se enquadrem nas categorias de microempresas ou empresas de pequeno porte são procedimentos em que se "limita" previamente o caráter competitivo (abstrata e formalmente considerado) do certame, impedindo que empresas de maior poder econômico compitam pela prestação de serviços ou pelo fornecimento de bens.

A limitação em questão é constitucionalmente aceitável, e se dá no âmbito de uma política pública de incentivo e fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, de maneira a permitir a elas possibilidade efetiva de participar de licitações sem a concorrência de entidades privadas de capacidade muito superior às suas (com poder, por conseguinte, para, ao menos em tese, oferecer produtos e serviços a custo menor)...

TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LC 123/06. PREVISÃO CONSTANTE DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

...

8. As cláusulas do edital em questão, ao estabelecerem os critérios de desempate entre os licitantes, não fazem tábula rasa do princípio da isonomia, tampouco inviabilizam o julgamento objetivo das propostas. Ao contrário, expressamente consagraram o direito de preferência das microempresas e das empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 44, § 2º).

9. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e desprovida.

AC 00009802620104025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL – TRD2 – 09/05/2012

Desta forma, não verifico, nesta prévia análise dos autos, ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência editalícia, tampouco violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da livre concorrência destacados na inicial.

Por fim, destaco que a análise quanto à ausência de vantagem ou à existência de prejuízo, aptos a justificar a incidência do inc. III, do art. 49, da LC 123/2006 é questão aparentemente adstrita à conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja análise compete unicamente ao Administrador, sendo vedada, *a priori*, a atuação do Judiciário.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006185-59.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208

Requerido: IMPETRADO: PREGOEIRO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DISTRITAL

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de medida liminar, em 72 (setenta e duas) horas, consoante no mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do NCPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DANIELLE SANTIA GO NEPOMUCENO DE SOUZA, ALESSANDRA DE MELO LIMA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

## DESPACHO

Não tendo sido requerido pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CATARINA DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Catarina de Vasconcelos, que busca em sede de liminar seja compelido o impetrado a proceder imediata análise do processo administrativo.

Sustenta que em decorrência dos graves problemas na coluna não pode exercer suas atividades habituais, o que a impossibilita de trabalhar. Para tanto, informa que ingressou com pedido de benefício de prestação continuada à pessoas com deficiência há 8 meses e não obteve resposta.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, na data de 18/10/2017 (fls.21 ). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 9 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 755867779, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Anote-se.

Campo Grande, 10/08/2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006185-59.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208

Requerido: IMPETRADO: PREGOEIRO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DISTRIAL

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de medida liminar, em 72 (setenta e duas) horas, constando no mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do NCPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004390-18.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: JADSON BRUM DOS SANTOS

Requerido: RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão na clavícula, decorrente de acidente considerado em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 104/105, que na data de 22/11/2017 o autor foi considerado Incapaz B2, necessitando de 30 dias de afastamento. Conforme descrito no próprio documento que atestou a incapacidade, o militar considerado incapaz B2 é, *a priori*, aquele que só terá plena recuperação em prazo superior a 1 (um ano), de modo que o ato administrativo que considerou o autor totalmente apto para o serviço militar em março de 2018, à primeira vista, se revela duvidoso.

Corroborata tal fato, o exame realizado na data de 24/04/2018, em sede recursal administrativa (fls. 114), a pedido do autor, que concluiu que, apesar de estar consolidada a fratura, há aparente deficiência de mobilidade força. Desta forma, conclui-se que o licenciamento ocorrido em 28/03/2018 (fls. 107), aparentemente se fundamentou em parecer de aptidão equivocado, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço, de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ter sido excluído das fileiras.

Os documentos dos autos demonstram que o autor aparentemente detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

**Defiro**, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1500**

**ACAO MONITORIA**

**0004456-30.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

**ACAO MONITORIA**

**0002299-09.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

Intimação da parte exequente para se manifestar acerca do saldo negativo do bloqueio, e nesta oportunidade dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-04.2010.403.6000** - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os apelantes (autores), para no prazo de quinze dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de sobrestamento do feito, de acordo com a Resolução nº 142/2017, do TRF3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002215-26.2010.403.6007** - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito de f. 149.

Sentença em separado.

Trata-se de processo executivo em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) busca a satisfação do julgado que condenou ANDRÉ CARLOS ADAMS, CALISTO BENNO ADAMS, CÉSAR AUGUSTO ADAMS e MARIA NOELI ADAMS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar sobre o depósito de f. 377-378, a exequente requereu apenas a sua transformação em pagamento definitivo, silenciando-se sobre a efetiva satisfação do débito, o que importa em aquiescência com o pagamento realizado e autoriza a extinção da execução, por presunção da quitação da dívida.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 258/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86404891, devidamente corrigido, mediante DARF, no código de receita 2864, conforme requerido à f. 380.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006336-23.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-33.2002.403.6000 (2002.60.00.004127-7) ) - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação da executada sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008819-26.2012.403.6000** - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora (apelada) intimada para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010970-62.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008862-26.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X OZENIL SANTANA PEREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifeste o apelado (réu), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 197-209.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010313-86.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido antecipatório, contra WANESSA RIQUELME CORREA LOPES, pela qual busca a desocupação do imóvel em questão e fixação, ao final, de taxa de ocupação, bem como indenização por perdas e danos. Narra ser a legítima proprietária do imóvel caracterizado por casa residencial, na Rua Pirinópolis, nº 1079, Loteamento Residencial Oiti VI, nesta capital, tendo firmado com a requerida, em 04/12/2009, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando-lhe a posse direta do bem para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaem sobre o imóvel. No entanto, a requerida não cumpriu o avençado, deixando de ocupar o imóvel no prazo de 90 dias a contar da assinatura do contrato. Regularmente notificada para regularizar a situação, nada foi feito, operando-se a rescisão do contrato na forma da cláusula décima nona, inc. I, procedendo-se nova notificação com a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório. Salienta, ainda, que o êxito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial depende da rigorosa observância da legislação e sua seriedade e credibilidade perante a população, o que não será possível se houver utilização irregular como instrumento de especulação imobiliária ou indevidas ocupações, visando desvirtuar o Programa. Considerou que a efetiva desocupação do imóvel pode demorar considerável tempo, de modo que a requerida deve ser condenada em perdas e danos, bem como ao pagamento de taxa de ocupação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 48/49, para reintegrar a CEF na posse do imóvel em questão. Em sede de contestação (fls. 54/65), a requerida alegou ser pessoa de baixa renda, tendo se inscrito no PAR com o objetivo de realizar o sonho da casa própria. No tempo da contratação, era autônoma, vendendo salgadinhos. Algum tempo depois montou uma pequena pastelaria na Rua Cariris, Bairro Coronel Antonino, onde trabalhava durante todo o dia, por vezes se estendendo até o período noturno. Acordava, portanto, muito cedo e retornava muito tarde para sua residência. Em abril de 2011, passou a exercer função de operadora de telemarketing, alterando sua rotina apenas durante o dia, mantendo seu retorno para a residência apenas tarde da noite. Destaca que no início do ano de 2013 passou a ter problemas com rachaduras e infiltrações, vindo-se compelida a fazer uma reforma no imóvel, fazendo-a de forma lenta, conforme suas possibilidades financeiras. Por tal razão, se ausentou por alguns meses de sua residência. Nega não ter ocupado o imóvel dentro do prazo contratual de 90 dias, tendo nele ingressado dois meses após a formalização do contrato. Justificou o recebimento das correspondências no seu local de trabalho em face de ligação da empresa Casa X, quando informou seu endereço de trabalho. Juntou documentos. As fls. 89 este Juízo determinou a suspensão do mandado de reintegração de posse. Agravo de instrumento da requerida contra a decisão que determinou a reintegração de posse em favor da CEF às fls. 90/106. Réplica às fls. 109/120. As partes requereram prova testemunhal e a CEF o depoimento pessoal da requerida. Decisão saneadora às fls. 139, onde se determinou a produção de prova testemunhal, cujo termo e mídia estão acostados às fls. 159/167. Memórias da CEF às fls. 167/173 e da requerida às fls. 175/182. Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CEF contra Wanessa Riquelme Correa Lopes, ao argumento de que esta teria dado causa à rescisão do contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PAR, por não ter ingressado no imóvel no prazo de 90 dias, contados da respectiva assinatura. No curso dos autos alterou a causa de pedir, afirmando que a requerida deixou de residir no imóvel por determinado tempo, retomando apenas após a citação nos presentes autos. Em contrapartida, a requerida afirma ter se mudado para o imóvel dentro do prazo contratual de 90 dias, nele residindo, tendo se ausentado temporariamente para fins de reforma. Reforçou que trabalha o dia todo, adentrando ao período

noturno, razão pela qual por vezes não foi encontrada nas vistorias. Inexistindo preliminares passo ao exame do mérito. De início, verifico que o art. 264, do CPC/73 assim dispunha: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Tal comando legal foi reproduzido no atual CPC/15: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. E observando tais dispositivos legais, vejo que a inicial dos autos se limitou a trazer como causa de pedir a violação à cláusula quarta do contrato de arrendamento residencial em questão, afirmando que a requerida não ingressou no imóvel no prazo de 90 dias a contar da respectiva assinatura. Em momento posterior, de forma indireta, acabou por alterar sua fundamentação, expondo que a requerida não estaria a residir no imóvel, mais precisamente nos anos de 2012 (datas das vistorias apresentadas com a inicial) até a propositura da ação. Tal alteração - ou acréscimo - da causa de pedir não se revela possível, haja vista que formulada após a citação e apresentação de contestação por parte da requerida. Em nenhum momento esta manifestou concordância expressa com tal alteração, tendo se manifestado sobre as demais arguições apenas com o fito de defender seu direito à propriedade, mas sempre dando ênfase à questão de não ter descumprido a cláusula quarta do contrato firmado com a CEF. Nesse sentido, vejo que sua contestação se limitou à defesa de tal argumento, devidamente delimitado na inicial dos autos. Outrossim, muitos dos questionamentos feitos pelo Juízo e pelas partes por ocasião da instrução processual -itiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da requerida - trazem notório conteúdo relacionado à causa de pedir acrescida e em nada auxiliam o julgamento da lide, justamente por extrapolar a causa de pedir inicial, o que não se pode admitir, face à estabilização parcial da lide, nos termos do art. 264, CPC/73 e 329, I, do CPC/15. Assim, permitir que a autora altere a causa de pedir sem o consentimento da requerida e após a apresentação de contestação consistiria em violação do devido processo legal, da ampla defesa e de dispositivo legal expresso na norma processual civil pertinente. Dessa forma, compete ao Juízo a análise quanto à existência ou não de provas apenas sobre a matéria delimitada na inicial, qual seja: a ocupação ou não do imóvel pela requerida, dentro do prazo de 90 dias, previsto no contrato. E de uma análise dos autos, verifico que a inicial não veio acompanhada de provas do fato alegado, tampouco elas foram produzidas em seu favor no decorrer da instrução processual. É forçoso verificar que tudo nos autos está a demonstrar que a requerida, de fato, se mudou para o imóvel em discussão dentro do prazo contratual de 90 dias, estando a ali residir até o presente momento, ainda que motivadamente com alguns períodos de falta, seja por motivos de labor, seja por motivos de reforma. Destaco que a inicial veio acompanhada de documentos que se limitam a demonstrar que a requerida não foi encontrada no imóvel, por ocasião das vistorias, em meados de 2012 a meados de 2013, o que, segundo a prova documental e testemunhal colhida nos autos, se deu em razão de reformas no imóvel e por conta do labor da requerida. Nenhum daqueles documentos, entretanto, comprova cabalmente que a requerida não teria efetivamente ocupado o imóvel até o dia 04/03/2010 (90 dias após a formalização do contrato - fls. 24). Não há fotos do imóvel vazio naquele período ou prova testemunhal de que ela residiria, nessa ocasião, em outro imóvel. Desta forma, não estando comprovados os fatos delimitados pela causa de pedir inicial e, ao revés, estando caracterizado o cumprimento contratual por parte da requerida Wanessa, em especial da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, é forçoso concluir pela ilegalidade da rescisão contratual operada pela CEF - inclusive com motivação diversa da descrita na inicial destes autos (fls. 37) e, consequentemente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 09 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014949-95.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-86.2013.403.6000 ()) - WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

WANESSA RIQUELME CORREA LOPES ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade da rescisão contratual formalizada pela requerida, mantendo-se o contrato nos termos entabulados e permitindo-se que efetue o depósito das parcelas pactuadas. Narra ter firmado contrato de Programa de Arrendamento Residencial junto à CEF em 04/12/2009, pagando todas as prestações mensais pontualmente. Diz ser pessoa de baixa renda, tendo se inscrito no PAR com o objetivo de realizar o sonho da casa própria. No tempo da contratação, era autônoma, vendendo salgadinhos. Alguns tempos depois montou uma pequena pastelaria na Rua Carris, Bairro Coronel Antonino, onde trabalhava durante todo o dia, por vezes se estendendo até o período noturno. Acordava, portanto, muito cedo e retornava muito tarde para sua residência. Em abril de 2011, passou a exercer função de operadora de telemarketing, alterando sua rotina apenas durante o dia, mantendo seu retorno para a residência apenas tarde da noite. Destaca que no início do ano de 2013 passou a ter problemas com rachaduras e infiltrações, vendo-se compelida a fazer uma reforma no imóvel, fazendo-a de forma lenta, conforme suas possibilidades financeiras. Por tal razão, se ausentou por alguns meses de sua residência. Nega não ter ocupado o imóvel dentro do prazo contratual de 90 dias, tendo nele ingressado dois meses após a formalização do contrato. Justificou o recebimento das correspondências no seu local de trabalho em face de ligação da empresa Casa X, quando informou seu endereço de trabalho. Destaca a natureza consumerista da relação jurídica formalizada e afirma não ter descumprido as cláusulas contratuais, uma vez que sempre residiu no imóvel em questão, tendo se ausentado esporadicamente para fins de reforma. Nunca abandonou o imóvel ou transferiu a terceiros. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 94/96) para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fl. 101/114) onde alegou a preliminar de ausência de depósito da parcela controversa. No mérito, alegou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento residencial e o descabimento da Justiça Gratuita por ser a autora patrocinada por advogado particular. Destacou ter constatado o descumprimento contratual por parte da requerente, consistente na descaptação irregular do imóvel e consequente abandono, tendo notificado a autora de tal fato e para regularizar a situação. Não tendo sido tomadas providências, rescindiu o contrato em questão. Salientou que o histórico do consumo de água só foi positivo a partir de agosto de 2013, após o recebimento da notificação da rescisão contratual, sendo pouco provável que o imóvel fosse habitado em período anterior. Aliado a tal fato, alega o recebimento de notificações em endereço diverso e o fato de os vizinhos terem afirmado que o imóvel foi vendido, de modo que não utilizou o imóvel para sua residência e sua família, tendo violado os termos contratuais. No seu entender, a recusa ao recebimento dos valores é justa, em razão de ter se operado a rescisão contratual, além de serem insuficientes os valores ofertados. Juntou documentos. As fls. 138 a autora informou que a requerida estaria enviando os boletos para cobrança das prestações habitacionais, estando em dia com as parcelas. Réplica às fls. 145/151, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova testemunhal. A CEF pleiteou prova oral e depoimento pessoal da autora (fls. 155/156). Despacho às fls. 159, onde se determinou o agendamento da instrução designada nos autos em apenso (0010313-86.2013.403.6000). A CEF apresentou memoriais às fls. 160/166 e a requerida às fls. 168/174. Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação declaratória de nulidade de rescisão contratual proposta por Wanessa contra a CEF, ao argumento de que esta teria rescindido o contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PAR sob fundamento falso. Em contrapartida, a requerida afirma que a requerente deu destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado. De início, verificar está superada a preliminar de ausência de pressuposto processual, seja porque a ação declaratória não exige o depósito das prestações, seja porque elas foram regularmente pagas, conforme se verifica dos documentos de fls. 139/140, não contrariados pela CEF. Outrossim, sabidamente não se pode falar em indeferimento de gratuidade judiciária pelo simples fato de uma das partes estar sendo patrocinada por advogado particular. Inexistem, em casos tais, detrimento da Defensoria Pública da União, tampouco qualquer irregularidade apta a justificar o indeferimento do benefício em questão. A única causa para tal indeferimento seria a ausência de prova da miserabilidade de quem pleiteia o benefício, o que não se revela presente nos autos, primeiramente porque a autora é beneficiária do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujo pressuposto primeiro é ser pessoa de baixa renda. Assim, à míngua de outras provas que pudessem afastar a situação de impossibilidade de pagamento dos ônus financeiros processuais, prevista na Lei. Nesse sentido, [...] Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família [...]. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. AINTARESP 201201640648 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 419104 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 30/08/2017. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E neste ponto, diferentemente dos autos em apenso - 0010313-86.2013.403.6000 - vejo que a questão controversa está consubstanciada no fato de ter ou não a autora dado destinação diversa ao imóvel por ela adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de nele residir voluntariamente. E analisando as provas contidas nos autos, vejo que o fundamento da rescisão contratual não se sustenta, posto ter ficado demonstrado que a autora jamais se mudou com ânimo definitivo para outro local, tampouco transferiu seu imóvel a terceiros, sob qualquer título. A alegação de que o imóvel teria sido alienado à pessoa denominada Fátima não encontra nenhum respaldo probatório nos autos, não passando de alegação fundada em boatos obtidos com vizinhos sequer identificados pelo vistoriador. Os demais documentos constantes dos autos comprovaram que a autora nunca esteve inadimplente financeiramente com relação ao contrato de arrendamento residencial e nenhuma das testemunhas da CEF pôde afirmar com convicção que a autora deixou de residir, temporária ou definitivamente, no imóvel em discussão. Note-se que a testemunha Eleir Severo, moradora do mesmo residencial que a autora, afirmou peremptoriamente que desde que se mudou para seu imóvel trabalha o dia todo, retornando por vezes à noite, não tendo conhecimento dos vizinhos e não participando das festividades do local. Afirma que apesar de retornar atualmente mais cedo para casa - no meio da tarde, pois é professora em Anhanduá - MS -, gosta de sua privacidade e não interage com os demais moradores, razão pela qual não conhece a autora. Nesse mesmo sentido parece ser a vida da autora, de quem trabalha o dia todo e retorna para sua residência já tarde da noite, sem muito tempo ou disposição para interação com a vizinhança. De outro lado, vê-se que duas das testemunhas afirmaram que encontram esporadicamente com a autora na localidade, em mercados e padarias, de modo que tudo está a contrapor, que, de fato, ela mora no residencial em questão. Outrossim, a ausência de consumo de água e energia por vários meses nos anos de 2011 a meados de 2013, está em consonância com as alegações da autora, no sentido de que trabalha muito e permanece pouco em casa e que, por conta da reforma que estava fazendo - bem demonstrada nos autos em apenso até mesmo pela CEF - acabou se afastando do imóvel apenas temporariamente. Neste ponto, cabe reforçar que a autora é, de fato, pessoa de baixa renda, de modo que a realização de uma reforma no imóvel é sabidamente mais custosa e demorada, justificando o período em que o imóvel apresentou consumo baixíssimo. Veja-se que o abandono do imóvel, a fim de caracterizar o rompimento contratual, deve estar completamente demonstrado, o que não ocorre. Não há prova documental ou testemunhal de que a autora residisse em outro imóvel, tampouco de que tenha abandonado definitivamente sua residência. Mais uma vez vejo que tais argumentos estão fundados em meros boatos de vizinhos. Tais provas, aliadas às demais obtidas dos autos, me levam a concluir que a autora, de fato, reside no imóvel em questão, se afastando apenas para trabalhar e prover seu sustento e por conta de reforma ocorrida no imóvel, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não abandonou o imóvel. Por fim, a título de esclarecimento, consigno que o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pomorosamente ainda, ao prever-se o contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Dado o amplo alcance que deve ser dado ao termo residência, para se garantir que aquele imóvel seja a moradia do arrendatário e de sua família. Assim, admite-se, por exemplo, que o arrendatário tenha um labor que lhe exija constantes viagens e, consequentemente, ausência do imóvel, o que não implica no abandono do mesmo. É possível, também, que o arrendatário por vezes permaneça na casa de familiares, amigos e namorado/companheiro(a), desde que efetivamente resida no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho financeiro com o mesmo, como, por exemplo, a alienação ou sublocação. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. Voltando os olhos ao caso concreto, entendo ter ficado patentemente demonstrado pela prova testemunhal que a autora efetivamente reside e sempre residiu no imóvel em questão, impondo-se a procedência do pedido inicial. O pedido de autorização para efetuar os depósitos das parcelas restou prejudicado, porque a requerida está enviando os boletos respectivos para a autora e esta vem pagando as parcelas. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 94/96 e julgo procedente o pedido inicial, o que tem por fim declarar nula a rescisão contratual promovida pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF e, consequentemente, condená-la à retomada do contrato, nos termos inicialmente entabulados. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 09 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

CONDOMÍNIO NORTE SUL ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do PIS (subvenção Decreto nº 7.891/2013), PIS (subvenção retroativa Decreto nº 7.891/2013), COFINS (subvenção Decreto nº 7.891/2013) e COFINS (subvenção Decreto nº 7.891/2013) e, no mérito, a procedência da ação para afastar definitivamente tais cobranças. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: A cobrança é ilegítima, porque a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica e que descontos incondicionais não integram a referida base de cálculo. Aduziu, ainda, que se configura bis in idem, já que a conta de desenvolvimento energético (CDE) é custeada por meio de cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica, bem como que a prática viola o princípio da legalidade, uma vez que não há norma legal que autorize essa cobrança, como também violação aos artigos 97 e 100 do CTN, uma vez que pareceres não se inserem no conceito de legislação tributária nem são consideradas normas complementares de leis. Defendeu haver ainda violação ao princípio da irretroatividade, porquanto são cobrados valores sobre fatos já ocorridos, violação ao princípio da anterioridade (CRFB, art. 150, III, alíneas a e b); a parte autora foi só notificada da cobrança apenas alguns dias antes do início dela. E, por fim, haveria, também, violação ao princípio da isonomia, uma vez que nem todos os consumidores de energia elétrica seriam alcançados pela cobrança. Juntou documentos às fls. 38-205 e fls. 216-217. Este Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 218-220, indeferindo-o. Às fls. 224-225, a autora informou ao Juízo sobre a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 226-226. Às fls. 259-260, foi juntada decisão do E. TRF3 que julgou deserto o recurso da parte autora. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 261-262v, defendendo que a pretensão da parte autora não tem como prosperar, porque desprovida de razão. Frisou que o conceito de faturamento foi rigorosamente observado, já que o ICMS compõe o próprio faturamento nos termos do que dispõe o art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/1996. Nesse aspecto, destacou que a Jurisprudência é firme em tal sentido. Por fim, concluiu afirmando que as alegações da parte autora são desprovidas de razão: não existe bis in idem, porque o fato jurídico tributário corresponde ao benefício dado pela subvenção na conta de energia elétrica, não havendo ilegalidade na cobrança, porque há norma legal prevendo a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receita bruta obtida por todos os contribuintes. Igualmente, não há violação aos artigos 97 e 100 do CTN, já que o referido parecer cuidou de interpretar a lei vigente, que se aplica ao caso concreto. Portanto, não haver violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade, uma vez que se cuidou apenas de aplicar a lei vigente, havendo apenas a interpretação em face dos fatos econômicos ocorridos, como também inexistiu ofensa alguma ao primado da isonomia, uma vez que todos os contribuintes em situação idêntica à da parte autora serão alcançados pela cobrança. Assim, requereu a improcedência da ação, a condenação à sucumbência. Em réplica, o Condomínio Norte Sul, às fls. 266-269, impugnou a contestação, enfatizando que o objeto da demanda não aquele atacado pela União - não se discute a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS -, mas a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a subvenção econômica instituída pelo Decreto nº 7.891/2013. Assim, reiterou que essa incidência é ilegal, pois (1) a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal da pessoa jurídica [violação ao art. 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.637/2002]; (2) a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica [violação ao art. 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833/2003]; (3) os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS [violação ao art. 1º, 3º, V, a, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 1º, 3º, V, a, da Lei nº 10.833/2003]. Por fim, reiterou os pedidos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De pronto, registre-se que o cerne da pretensão deduzida na exordial já foi objeto de reiteradas discussões no âmbito do Colendo STJ, tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos, inclusive. Nesse ponto, de plano, cabe evidenciar que aquela Colenda Corte já firmou entendimento pela legitimidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura do consumidor. De tal arte, a questão não apenas resta pacificada no âmbito de nossa jurisprudência, mas, em verdade, se trata de posicionamento do qual as instâncias inferiores já não podem mais posicionar-se de modo diverso. Com efeito, concluiu-se pela legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, porquanto, conforme o entendimento esta-belecido, se cuida de natureza onerosa e sinalgâmica a relação dos contratos de prestação dos serviços públicos em que a contraprestação, a cargo do consumidor, seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equi-librio econômico-financeiro original. No caso, o Estado atribui o exercício de determinado serviço público à pessoa jurídica que aceite transferir-lhe em condições preestabelecidas - por sua conta e risco -, podendo o Poder Público, unilateralmente, alterar aquelas condições fixadas. O particular tem a seu favor a garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro, com remuneração advinda da própria exploração do serviço que lhe foi conferido, o que se dá mediante o recebimento de tarifas, que são cobradas diretamente dos usuários do referido serviço. Por esse ângulo, vê-se que o concessionário lida com duas vertentes: uma relação com o Poder Público, a parte concedente, titular do jus imperii, e outra com os usuários, tendo essa natureza consumerista. Nesse ponto, convém esclarecer que a relação jurídica tributária é estabelecida entre, evidentemente, a pessoa jurídica de direito público, os entes estatais, e o contribuinte. Nesse passo, restou esclarecido quanto à questão em exame que a relação jurídica existente entre a Concessionária e os usuários não é de natureza tributária, uma vez que a concessionária do serviço público, consoante a Constituição da República e a legislação de regência, não tem o poder de impor nenhuma exação. Por corolário, a concessionária cobra um preço que se caracteriza pela denominação técnica de tarifa. É por meio desse instrumento de remuneração - tarifa - que a concessionária do serviço público percebe sua remuneração diretamente dos usuários, fato esse que não caracteriza relação de natureza tributária. Nesse sentido, há precedentes do C. STJ: (1) REsp 979.500/BA, tendo como Relator o Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma (publicação no DJ, de 05/10/2007, (2) AgrRg no Ag 819.677/RJ, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma (publicado no DJ, de 14/06/2007), (3) REsp 804.444/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma (publicado no DJ, de 29/10/2007) e REsp 555.081/MG, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma (publicado no DJ, de 28/09/2006). Assim, conforme repassado, o regime, em relação às concessionárias, para a composição da tarifa, instrumento por meio do qual se viabiliza a prestação do serviço público, tem natureza duplice: normatização administrativa para a relação entre o Poder Concedente e a Concessionária; normatização consumerista para a relação entre a Concessionária e os usuários. Nesse sentido, há Precedentes do C. STJ: REsp 1062975/RS, Relator a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, (julgado em 23/09/2008 e publicado no DJ, de 29/10/2008). E o repasse de tributos para o valor da tarifa, consequentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária - por transferência, sucessão ou substituição - mas ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor, e ao Código de Defesa do Consumidor. Pelo entendimento consagrado, pode-se concluir que a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor em face do serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da CRFB/1988, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei, bem assim que, no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Nesse sentido, há Precedentes do C. STJ: (1) REsp 994144/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma (julgado em 12/02/2008 no DJ, de 03/04/2008), (2) REsp 1036589/MG, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma (julgado em 06/05/2008 no DJ, de 05/06/2008). Por conseguinte, é forçoso considerar a legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário inserido na mesma, não havendo antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS. Se, por um lado, a legalidade, no âmbito tributário, é favorável ao contribuinte, uma vez que qualquer invasão na esfera de seu patrimônio só se faz mediante normatização prévia, inviabilizando qualquer surpresa fiscal. Na esfera consumerista, a legalidade apresenta dupla face, já que direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvêdrio das mesmas, sem que haja previsão legal. Então, a relação de consumo oriunda de concessão de serviço público exige interpretação harmônica entre as regras de concessão e aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Por isso mesmo, não se admite a imposição de obrigação ao concessionário de serviço público que não esteja prevista em lei, porque constitui violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, não se admite agravar deveres não previstos em detrimento do concessionário. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja realmente crível possa haver alguma, vale repassar aqui alguns julgados do C. STJ, por meio dos quais se há de dirimir eventual ponto sobre o qual se faça necessária maior elucidação, mesmo porque, diante do quadro consolidado nas esferas superiores, não há mais o que se possa engendrar. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, PIS E COFINS, REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE MATÉRIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão prolatado no âmbito do REsp 1.185.070/RS, submetido ao regime do art. 534-C do CPC, decidiu que é legítimo repassar às tarifas de energia elétrica o valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social (PIS) e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), devido pela concessionária. 2. Ademais, a Corte Especial entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo da controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A propósito, aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC, devido a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgrRg no REsp 1.025.220/RS. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. STJ. AgrRg no AREsp 215037/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0166193-1. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA. Julgamento: 25/09/2012. Publicação: DJe 02/10/2012. [Excertos destacados propositadamente.] PROCESSUAL CIVIL, RECLAMAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, TARIFA, REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS, LEGITIMIDADE, DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROCEDENTE DO STJ, PROLATADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS. I. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDEl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, admite o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência... (art. 1º da Resolução nº 12/2009, do STJ). 2. Na hipótese, a decisão reclamada reconheceu a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. Todavia, o acórdão prolatado no âmbito do REsp 1.185.070/RS, submetido ao regime do art. 534-C do CPC, decidiu que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social (PIS) e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), devido pela concessionária. Reclamação procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. STJ. RE 6710/SP. RECLAMAÇÃO 2011/0212876-3. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção. Julgamento: 14/03/2012. Publicação: DJe de 23/03/2012. [Excertos destacados propositadamente.] PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECLAMAÇÃO, TURMA RECURSAL, PIS E COFINS, REPASSE NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGALIDADE, ENTENDIMENTO FIR-MADO SOB O ART. 543-C DO CPC, PROCEDÊNCIA. I. A reclamação, com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, foi ajuizada contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Guaratinguetá/SP, que impediu a concessionária do serviço público de repassar nas faturas de energia elétrica os valores referentes ao PIS e à Cofins. 2. O aresto reclamado destoou da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 27.09.2010, segundo o qual é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 3. Reclamação procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. STJ. RE 5946/SP. RECLAMAÇÃO 2011/0111400-0. Mi-nistro CASTRO MEIRA, Primeira Seção. Julgamento: 14/09/2011. Publicação: DJe de 27/09/2011. [Excertos destacados propositadamente.] PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRESENCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, ICMS, BASE DE CÁLCULO, PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96. I. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetado não significa que as ditas contribuições integram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, A, da Lei Complementar nº 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial (EdeI) no REsp 1.336.985/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/05/2013. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. [Excertos destacados propositadamente.] Em arremate, diante da inexistência da imprescindível plausibilidade jurídica, e por todas as considerações já expandidas, momentaneamente pelo posicionamento do Colendo STJ, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada - nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 000196118201424058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, só se pode concluir pela total improcedência da pretensão deduzida na exordial. Diante de todo o exposto, e com filero na ratio decidendi, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Cendo a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 10 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY

Proferida decisão (fl. 417/verso), foram opostos embargos de declaração (fls. 425/429) pela autora a fim de corrigir-se a suposta omissão da decisão por não apreciar a incidência de preclusão consumativa. Determinada a intimação dos embargados para manifestarem-se sobre os embargos opostos (fl. 437), estes requereram a manutenção da decisão (fls. 457/459). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. De fato, este Juízo fundamentou suficientemente a decisão ao deferir o depoimento pessoal da autora e da ré Lucimara Maria Batista David, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e de produção de provas. Ademais, o depoimento pessoal é prova que pode ser determinada de ofício pelo juiz, conforme disposto no art. 385, caput, do NCPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas julgando-os improcedentes, já que não apresentam a omissão apontada. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Percebe-se, então, que na verdade não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010233-54.2015.403.6000** - ROGERIO JACOBSEN(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

ROGERIO JACOBSEN ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS, objetivando obter sua inscrição junto aos quadros do requerido. Narrou, em breve síntese, ter sido aluno da instituição de ensino Escola Decisivo, concluindo o artigo 2º grau com habilitação em topógrafo de agrimensura em 1986. Sua formação nunca foi questionada, até ser aprovado em concurso público de nível técnico sendo solicitada a inscrição no respectivo órgão de classe. Juntou todos os documentos e pleiteou a inscrição regular, sendo surpreendido com a negativa, ao argumento de que sua escola não era habilitada junto ao Conselho. Inconformado, interpôs recurso que foi improvido. Procurou a instituição de ensino para regularizar, contudo, não obteve resposta. Destaca não ser responsável pelo processo de habilitação da instituição de ensino junto aos órgãos públicos e afirma estar sofrendo graves prejuízos pela negativa de sua inscrição, inclusive com a impossibilidade de tomar posse no cargo público em questão. Juntou documentos. Em razão da interposição inicial de ação mandamental, este Juízo admitiu a emenda para alteração para o rito comum (fls. 58). Na mesma ocasião postergou a apreciação do pedido de urgência para depois da contestação. Às fls. 59/60 foi proferida sentença excluindo a UNIGRAN EDUCACIONAL do polo passivo da lide. Regularmente citado o requerido apresentou a contestação de fls. 73/81-v, onde defendeu a negativa de inscrição do autor nos seus quadros, reforçando o argumento de que o curso frequentado pelo autor não está cadastrado no CREA-MS, nos termos da Resolução n. 1.016/06, do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento institucional e do curso. Destaca ser competência do CONFEA exercer ações normativas, regulamentadoras e de atualização das normas e procedimentos para o exercício profissional e, nesses termos, estabeleceu critérios para os procedimentos de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais. Nesses termos, a Decisão Plenária n. 1333/2015, do CONFEA prevê que a carga mínima para cursos de graduação e nível médio para fins de registro no sistema CONFEA/CREA é de 1.200 horas/aula, sendo que o curso frequentado pelo autor não alcança tal carga horária. Juntou documentos. Réplica às fls. 149/154, onde o autor reforçou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 154 e 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, a respeito da profissão de topógrafo de agrimensura, verifico que a Resolução 072/1949 do CONFEA dispõe: O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e 8.620, de 10 de janeiro de 1946, RESOLVE: Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por solicitação dos interessados, conceder o registro especial dos técnicos de grau médio diplomados em Agrimensura pelas escolas técnicas da União ou equivalentes. Art. 2º - O registro dos técnicos de grau médio diplomados em Agrimensura, feito nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, será precedido do registro do diploma respectivo na Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde. Parágrafo Único - Ao solicitar seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, correspondente à Região em que desejar iniciar suas atividades, deverá o interessado fornecer, além do diploma a que faz referência este artigo, documento oficial, fornecido pela escola em que se formou, contendo discriminadamente, a vida escolar, bem como as notas obtidas nos exames. Art. 3º - Aos técnicos de grau médio diplomados em Agrimensura nos termos do artigo 1º desta Resolução, serão mantidas as atribuições contidas no artigo 36, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, de modo a que possam: a) Projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos; b) Funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura; c) exercer a função de desenhista, da sua especialidade; d) exercer as funções de Auxiliar de Engenharia nas repartições públicas da União, dos Estados e dos Municípios, independentemente da prova de capacidade exigida no Parágrafo Único do art. 20, do Decreto 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Art. 4º - Após o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o interessado receberá a correspondente carteira profissional de técnico em agrimensura. Art. 5º - Quando o diplomado como técnico de agrimensura não for oriundo de uma escola oficial, mas considerada equivalente, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura fará o registro ad referendum do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Art. 6º - A posse da carteira profissional de técnico de agrimensura concede ao respectivo portador o direito de exercer sua profissão em todo o território nacional, nos termos desta Resolução. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exime o profissional, quando mudar de Região, de fazer visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a sua carteira profissional. Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Tal Resolução é datada de 16/05/1949, tendo o autor concluído seu curso em 20/09/1986 (fls. 15), quando ela ainda estava em vigor. Vejo, de outro lado, que o Conselho requerido invoca resolução mais recente, datada de 2006 - Res. 1.016/2006, do CONFEA - para fundamentar sua negativa, já que ela estabelece critérios e procedimentos para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que devam ser registrados no CREA. Tal Resolução, com respaldo da Decisão Plenária 1.333/2015, do CONFEA, exige, segundo o requerido, carga horária de 1.200 horas/aula para inscrição do autor no respectivo Conselho. Ocorre, contudo, que a formação do autor no 2º grau, com habilitação em topografia de agrimensura, ocorreu muitos anos antes da edição dessa Resolução, de modo que ela não poderia retroagir para inviabilizar sua inscrição, momento quanto naquela ocasião não havia qualquer exigência acerca de carga horária a ser cumprida. Veja-se que durante todos esses anos, até a aprovação do autor em concurso público no ano de 2014, ele exerceu normalmente a profissão. Conforme acima transcrito, a Resolução 072/1949 exigia, para inscrição no Conselho, apenas o diploma devidamente registrado na Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde e documento oficial, fornecido pela escola em que se formou, contendo discriminadamente, a vida escolar, bem como as notas obtidas nos exames. Tais documentos estão contidos nos autos às fls. 15/19, considerando, em especial o reconhecimento à habilitação em topografia de agrimensura pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 19). Desse modo, não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento da inscrição e registro do autor, haja vista que a conclusão de seu curso se deu muito tempo antes das novas exigências. A negativa do requerido importa, no caso em análise, em violação ao direito adquirido, à legalidade e à segurança jurídica. No caso de outras profissões, mas em situações similares à presente, assim tem se inclinado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). 2. Na hipótese dos autos, consoante julgou a Corte local, o técnico em contabilidade formou-se em julho de 2013, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei 12.249/2010 (fl. 120, e-STJ). Desse modo, fica claro que o recorrente deve se submeter ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1659635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, Dje 05/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, 2º do referido diploma. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 15/12/2016) Ademais, é mister consignar que o art. 5º, XIII, da CF dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ao que se verifica dos autos, as resoluções e dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise não impunham, por ocasião da conclusão do curso pelo autor, quaisquer outras exigências que não a mera conclusão do curso, de modo que novas imposições para inscrição no Conselho devem estar previstas em lei. Em sentido estrito, sob pena de ilegalidade formal da exigência e consequente inconstitucionalidade. Assim, haja vista que o autor é detentor de ensino médio com habilitação em topografia de agrimensura expedido em momento anterior às novas exigências da Res. 1.016/2006, é forçoso concluir que o autor detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições e de se inscrever no respectivo conselho. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada, transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão, inclusive porque compete ao Ministério da Educação a análise quanto ao currículo e quantidade de horas/aula essenciais para cada curso técnico e superior e não ao Conselho Profissional. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporis, tal qual a Decisão Plenária n. 1.333/2015, do CONFEA. Não bastasse isso, o curso superior em questão obteve autorização e reconhecimento perante o MEC por meio das Res. 109/A/77/CEE e Res. SDRH 14/79 (fls. 16). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito do autor em se inscrever no Conselho requerido. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o requerido providencie a inscrição do autor nos seus quadros, conforme sua qualificação profissional (fls. 15) - Topógrafo de Agrimensura. Considerando que a medida antecipatória não foi até o momento apreciada e, estando presentes os requisitos legais - a plausibilidade está demonstrada no corpo da presente sentença, enquanto que o perigo de dano reside na própria impossibilidade de exercício pleno de sua profissão - determino que o requerido providencie a inscrição do autor nos seus quadros no prazo máximo de dez dias, contados da respectiva intimação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Sem custas, dada a isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 07 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015435-12.2015.403.6000** - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 112 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-25.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação das partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011874-43.2016.403.6000** - VALDEVAN JACINTO SOARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VALDEVAN JACINTO SOARES ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de licenciamento, consequente reincorporação às fileiras do Exército e posterior reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, com efeitos financeiros desde a data do ilegal licenciamento. Alegou ter ingressado no serviço militar em março de 1996, sendo licenciado em junho de 1998. Nesse período, em razão dos inúmeros exercícios físicos a que era submetido, acabou por sofrer lesão nos punhos direito e esquerdo, que o incapacitava e ainda incapacita para o labor castrense. Submeteu-se a tratamento médico, sendo posteriormente designado das fileiras mesmo diante de sua inaptidão. Destacou ter ajuizado a ação de indenização nº 1999.60.00.006385-5, que foi julgada procedente, em razão da constatação de lesão incurável. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 77/89, onde alega a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu o licenciamento, ao argumento de que na ocasião o autor estaria apto para o serviço militar e porque, atualmente - mais de 18 anos depois daquele ato -, não pode mais ser responsabilizada por lesões nos punhos do autor. Destacou, por

fin, a ausência de nexo de causalidade entre a suposta lesão e o serviço militar. Juntos documentos. Réplica às fls. 95/106. É o relato. Decido. Já de plano, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. Verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 33, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 06 de julho de 1998. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 19/10/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando de seu licenciamento, ocorrido em julho de 1996, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em outubro de 2016, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. AIRESP 201600148992 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1579228 - STJ - SEGUNDA TURMA - Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ... III - O servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou seu desligamento tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados deste ato, para fazê-lo. Isso é o que deflui do artigo 1º do Decreto 20.910/32. IV - A pretensão do agravante volta-se contra um ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração e não contra uma situação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo. V - O marco inicial da prescrição, in casu, é a data do ato que importou o desligamento das Forças Armadas e como esse ato não se renova ao longo do tempo, não há que se falar em renovação, mês a mês, do prazo prescricional. Considerando que o recorrente foi desligado do Exército em 04.03.1983 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 30.11.00, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, era medida imperativa. VI - Acolhida, de ofício, a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito. A análise dos demais aspectos da apelação fica inviável. VII - Agravo improvido. AC 00068902420004036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266891 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Frise-se, ainda, que não há qualquer previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional pelo fato de o autor ter ajuizado ação de cunho civil para ressarcimento de danos morais (fls. 67/70), haja vista que, naquele feito, questionava-se a existência de lesão à moral do autor, de natureza civil, em nada se relacionando com a relação de caráter administrativo que se discute nestes autos. Destaca que as causas de suspensão da prescrição devem estar adequadamente previstas em Lei, o que não ocorre no caso em análise, em especial, pelo ajuizamento de ação civil indenizatória. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCCP, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes da nulidade aqui afastada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCCP. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014407-72.2016.403.6000** - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Determine a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeie Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albaneze (CRM/MS n. 6.549), com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem questões. Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCCP. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003749-48.2000.403.6000** (2000.60.00.003749-6) - ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação será remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006932-22.2003.403.6000** (2003.60.00.006932-2) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda para, querendo, pagar o débito, (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do artigo 523, caput, e I do referido diploma legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007479-82.1991.403.6000** (91.0007479-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013477-11.2003.403.6000** (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA DUARTE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOAO DANTAS

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009704-21.2004.403.6000** (2004.60.00.009704-8) - NAIR RAMIRES LOPES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X MARISA





A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de estar a autora acometida de sintomas depressivos e ansiosos, que aparentemente surgiram após o parto de seu segundo filho. Faz uso de medicamentos antidepressivos, persistindo, contudo, os sintomas. Não bastasse isso, desde o término de sua licença maternidade, a autora não retornou ao labor, sendo submetida a constantes licenças médicas, o que corrobora a fragilidade de sua situação de saúde arguida na inicial.

Nesse sentido, os documentos, atestados e laudos médicos vindos com a inicial se revelam suficientes a demonstrar o estado de incapacidade temporária da autora, a ensejar a concessão do benefício pretendido.

A condição de segurada também está, *a priori*, preenchida, haja vista que a decisão administrativa sequer mencionou sua inexistência (fls. 73).

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer seu labor habitual, ainda mais em se tratando da profissão de farmacêutica, que exige plenas aptidões cognitivas e que, no caso, estão aparentemente prejudicadas. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir desta competência (mês de agosto/2018) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito ou reconhecimento de seu direito na esfera administrativa.

#### Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defero, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO PIATO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., ADVOACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação dos réus para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROMANSINA CORREA GUIMARAES

RÉU: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora ROMANSINA CORREA GUIMARÃES busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar aos requeridos que providenciem a retirada da restrição policial sobre o veículo adquirido em leilão, a fim de que seja realizada a transferência do bem.

Alega, em breve síntese, que em leilão realizado no dia 14 de dezembro de 2017, organizado pela Polícia Rodoviária Federal, adquiriu uma motocicleta Honda CG 150, placa HSL-5603, apreendida em 16/11/2016 por falta de licenciamento. Deveria, após a arrematação, aguardar 10 dias para a disponibilização do bem em condições de uso, bem como para pagar as taxas e legalizar a transferência do bem.

Entretanto, ao comparecer ao DETRAN para fazê-lo, foi noticiada de que o bem possui uma restrição administrativa imposta pela DEFURV (ocorrência nº 12.379), de 19/08/2014, por "apropriação indebita". Por esse motivo, não conseguiu licenciar e fazer a transferência, tendo, inclusive, de pagar multa pelo atraso, uma vez que transcorreu do prazo de 30 dias para a regularização.

O DETRAN respondeu que há, de fato, a restrição de apropriação indebita no veículo, ao passo que a PRF replicou que a baixa da restrição só poderia ocorrer por via judicial, visto que o veículo é produto de crime. Afirma já ter se passado tempo significativo da compra da motocicleta, o que tem gerado prejuízos de ordem econômica e financeira à requerente, que está passando por inúmeros prejuízos, uma vez que, de boa fé, arrematou o veículo em leilão realizado pela PRF, não imaginando que haveria uma restrição por crime, impedindo-a de usar e gozar da motocicleta adquirida licitamente.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a plausibilidade dos argumentos iniciais em medida suficiente para a concessão da tutela de urgência pretendida.

De início, verifico que a motocicleta descrita na inicial foi regularmente adquirida em leilão realizado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, na data de 14/12/2017 pela autora. De acordo com aquele documento e o de fs. 18, o veículo em questão teve gravame baixado pelo agente, de modo que não deveria constar nenhuma restrição em seus registros.

Contudo, ainda que tenha pago o preço definido no leilão, a autora está impossibilitada de transferir o veículo para sua propriedade em razão de restrição policial muito anterior à data do leilão e à qual, tudo indica, não deu causa.

Assim, por força do princípio da confiança na Administração, acreditou a autora que a transferência do veículo para seu nome, após sua aquisição em leilão público, ocorreria de forma tranquila e sem maiores entraves, o que não está a ocorrer, já que há impedimento administrativo para a transferência – que, aliás, deveria ser de conhecimento da PRF –, motivo da negativa do órgão de trânsito de alteração da propriedade.

Veja-se que a suposta apropriação indebita da motocicleta em questão, ao que indica o documento de fs. 29, ocorreu quando ela ainda era de propriedade de Ana Leda, justamente aquela que deixou de se manifestar nos autos administrativos e possibilitou o leilão do veículo. Desta forma, ao que me parece, não há mais qualquer empecilho para a transferência do veículo para a parte autora, mormente se se considerar que ela não deu causa à restrição.

Como já dito, a confiança na Administração já se revela suficiente para a caracterização da plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, haja vista que sem essa providência a autora fica impedida de livremente transitar com seu veículo, de usar e gozar dos direitos de propriedade por ela adquiridos licitamente há mais de seis meses.

Assim, defiro a tutela de urgência e determino aos requeridos que providenciem a imediata transferência do veículo para o nome da autora, em razão de sua regular aquisição em leilão público, independentemente da restrição descrita no documento de fs. 29.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005657-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO  
Endereço: Secretaria da Receita Federal (Órgãos Regionais - MF), SAUS Quadra 3 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70079-900  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido efetuado pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registrem-se para sentença.

Campo Grande/MS. 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006185-59.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208

Requerido: IMPETRADO: PREGOEIRO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DISTRITAL

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de medida liminar, em 72 (setenta e duas) horas, constando no mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do NCPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 178/180, que autorizou o depósito do valor integral do tributo em discussão, já realizado à fl. 175, e determinou a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade dos créditos relativos às obrigações tributárias objeto do Processo Administrativo de nº 14120.000173/2007-51 (DECAB nº 37.038.896-8), devendo a requerida abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora, dentre outras providências.

A embargante requer (fls. 181/184) sejam supridas omissão e contrariedade que entende terem havido em razão de que não pretendia com a ação discutir a obrigação. Ao mesmo tempo, aponta não ter havido análise deste Juízo quanto à sua pretensão de apenas caucionar antecipadamente o débito, para discuti-lo através de Embargos à Execução, com o consequente ajuizamento da Execução Fiscal pela embargada.

Determinou-se a intimação da União para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 188), tendo esta se manifestado (fl. 190) no sentido de que o depósito judicial realizado representa o montante integral do crédito tributário, quando de sua realização. Informou que não contestará o pedido e requereu a suspensão do feito até o ajuizamento da execução fiscal.

Salientou, porém, que a decisão proferida em caráter liminar foi além do pedido formulado pela parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, providência incompatível com o próprio pedido formulado pela parte autora, de antecipar futura penhora em sede de execução fiscal. Requereu seja reconsiderada a decisão proferida, a fim de que seja compatível com o pedido formulado pela parte autora.

Juntou documentos (fls. 191/196).

A autora manifestou-se (fl. 198/202) para, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificar e aditar os termos da petição de antecipação de tutela em caráter antecedente, requerendo sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na presente Ação para, em face da garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 14120.000173/2007-51 (DECAB nº 37.038.896-8), de forma antecipada à Execução Fiscal para os efeitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determinar à Ré que emita a referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, assim como não inclua o seu nome em órgãos de cobrança de créditos ou em listas de devedores, tais como o CADIN.

A autora peticionou a fim de reiterar o pedido de antecipação de tutela em razão da iminência de vencimento antecipado do contrato no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do qual é garantidora da empresa Sonora Estância S/A, do mesmo grupo empresarial (fls. 102/105).

Juntou documentos.

Posteriormente informou (fl. 172) que realizou o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito. Juntou comprovante (fl. 175). Reiterou a urgência no deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que o depósito judicial seja aceito para antecipar os efeitos da penhora na execução a ser promovida pela ré, bem como que o débito garantido nestes autos não seja óbice à emissão/renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da autora, e que não enseje o registro de seu nome em órgãos de cobrança de créditos ou em listas de devedores.

Juntou documentos (fls. 175/177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, I e II, do CPC). Ao pleito da embargante deve ser dado provimento. Vejamos.

Deveras, a embargante não pretendia, em seu pedido inicial, discutir a obrigação. Assim, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deveria restringir-se à sua pretensão de caucionar antecipadamente o débito, para discuti-lo através de Embargos à Execução, em eventual Execução Fiscal ajuizada pela embargada.

Nesse ponto, a pretensão da embargante merece ser provida.

Ademais, está correta também a embargada quando alega que a decisão proferida foi além do pedido formulado pela parte autora ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, providência incompatível com o próprio pedido formulado pela parte autora, de antecipar futura penhora em sede de execução fiscal.

O depósito judicial serve unicamente como caução/penhora para garantir futura execução fiscal a ser ajuizada pela Ré, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com arrimo no previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único débito da Autora seja o DECAB nº 37.038.896-8, ressalto que o depósito não enseja os efeitos previstos no art. 151, II do Código Tributário Nacional, eis que não há suspensão do crédito tributário ou do prazo prescricional.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fls. 178/180 e corrigir a omissão e obscuridade existentes. Determino à ré que emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora e que se abstenha de incluir o nome desta em órgãos de cobrança e restrição ao crédito, referente ao DECAB nº 37.038.896-8.

Considerando-se a manifestação da ré/embargada de concordância com o valor depositado e pedido de suspensão da ação, formalize-se a caução/penhora. Após determine a suspensão do processo até o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do NCP, observando-se que o prazo de suspensão não poderá exceder a 1 (um) ano, nos termos do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Indefiro, ainda, o pedido da autora de ratificação e aditamento da inicial, vez que os pedidos feitos já constavam da inicial e, ademais, a manifestação da autora foi posterior à da União, o que feriria o art. 329, inciso II, do NCP (exigência de consentimento do réu). Saliento que não era o caso de intimar-se novamente a ré para manifestar-se, já que não houve pedido novo, o que apenas causaria tumulto processual e atrasaria a apreciação do pedido de urgência feito pela autora.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC/15.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-19.2018.4.03.6000  
AUTOR: SUELY BRITO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autora para emendar a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

Prazo: 15 dias.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003407-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### DESPACHO

Consoante se infere dos documentos ID 8318187 a ID 8319962, a parte autora virtualizou os autos físicos n. 0003781-04.2010.4.03.6000 (GRC Engenharia Ltda. X Caixa Econômica Federal) e os inseriu no sistema PJe como peça destes autos.

Segundo o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, "para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os referidos autos no PJe, utilizando-se da opção "Novo Processo Incidental" e obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Fica a parte autora ciente de que estes autos não serão remetidos à instância superior enquanto não cumprida essa determinação.

Atendida a determinação supra, apensem-se aqueles autos a estes e cumpram-se as determinações do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R684DC4B4C>

**Campo Grande/MS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA, LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Cumprindo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Fica intimada a parte exequente para regularizar a situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista constar situação não regular no referido banco de dados**".

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

**Expediente Nº 5583**

**ACAOPENAL**

**0000149-86.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)

Diante da necessidade de readequação da pauta, em razão da superveniência de processos de réus presos em fase de instrução, REDESIGNO para o dia 02 de outubro de 2018, às 16 horas, audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do acusado, a ser realizada na sede deste Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5580**

**ACAOPENAL**

**0001197-80.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LIMBER BAZAN PEDRAZA

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 905.
2. À defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
4. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

**Expediente Nº 5585**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008642-86.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - LEONILDO MOREIRA GARCIA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X JUSTICA PUBLICA

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação e em face da apresentação das razões recursais de fls. 50/64.
2. Ao MPF para as contrarrazões do recurso.
3. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

**Expediente Nº 5586**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000215-66.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Vistos.FL116v. Diante da impossibilidade da data e horário da designação de audiência anteriormente marcada 24/08/2018 às 14:00 horas (fl.88), REDESIGNO-A para o dia 30/11/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas tomadas comuns e interrogado o réu.As providências. Ciência ao MPF. Intimem-se.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:1) Ofício nº 490/2018.SE03.SCS, a ser encaminhado para o Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para apresentação dos Agentes Penitenciários Federais: Tiago Fujinohara Von Ah, matrícula 15552382 e Henrique Cardoso Zardim, matrícula 1480680, para prestarem depoimento como testemunhas de acusação, da redesignação da audiência para o dia 30/11/2018 às 14:00 horas.2) Ofício nº 491/2018.SE03.SCS, a ser encaminhado ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 05066522-74.2018.402.5101, para fins de intimação do acusado TIAGO RANGEL DA FONSECA, para acompanhar oitiva de testemunhas de acusação bem como seu INTERROGATÓRIO, via videoconferência, REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (24/08/2018), para o dia 30/11/2018 às 14:00 horas. 3) Mandado de Intimação nº 203/2018.SE03.SCS, para fins de intimação de TIAGO FUJINOHARA VON AH, Agente Federal de Execução Penal, matrícula 1552382, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande, da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 30/11/2018 às 14:00 horas.4) Mandado de Intimação nº 204/2018.SE03.SCS, para fins de intimação de HENRIQUE CADOSO ZARDIM, Agente Federal de Execução Penal, matrícula 1480680, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande, da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 30/11/2018 às 14:00 horas.

Expediente Nº 5587

**ACAO PENAL**

**0009592-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc.1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 0000866-63.2018.8.12.0035 pela Comarca de Iguatemi/MS, encaminhada para oitiva de testemunha de acusação.2. Ciência às partes do Laudo pericial n. 1099/2018-SETEC/SR/PF/MS juntado às fls. 627695.3. Quanto à solicitação de expedição de ofício para Receita Federal solicitando o fornecimento de cópias de Declaração de Imposto de Renda dos próprios investigados (2010 a 2017), formulado pela defesa à f. 553, fica indeferido. Cabe à defesa trazer aos autos os elementos de defesa ou demonstrar de forma inequívoca a impossibilidade de fazê-lo sem intervenção judicial.4. Foi designada audiência na data de 05/12/2018, às 14:00 horas para as últimas testemunhas de acusação JEFFERSON DI DOMENICO e FELIPE REBELLO KANUER, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem na Comarca de Eldorado (fls. 553), expeça-se carta precatória deprecando sua oitiva, em data posterior a acima mencionada.5. Por economia processual cópia deste despacho servirá como.5.1. Carta Precatória nº \*/2018-SE-DBN\*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Eldorado - MS, para os fins de INTIMAÇÃO e OITIVA das testemunhas de defesa: a) ALMIR CLARO PEREIRA LOPES, brasileiro, comerciante, residente na Rua Mato Grosso do Sul, N. 900, centro, Eldorado/MS;b) JULIANA BORGES LIMA, brasileira, comerciante, residente na Rua Ribeirão Preto, n. 1052, Centro, Eldorado/MS; c) ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, brasileira, comerciante, residente na Rua das Tulipas, 56, Eldorado/MS.Anexo: Cópia da denúncia (fls. 448/458), recebimento da denúncia (fls. 460/461), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 610/611), defesa prévia (fls. 551/553).Prazo: 60 dias em data posterior a designada para oitiva de testemunha de acusação.Ficam as partes intimadas da expedição da referida carta precatória, devendo ser acompanhado o andamento processual diretamente no juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: THAIS MILANESE BESSEGATO

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANO COSTA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5679

**CARTA PRECATORIA**

0004987-09.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X OLAIR CRIVELARE DA SILVA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 5680

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001670-03.2017.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP346323 - LAIS GOMES MORELLI E MS019138 - GRACIELLEVEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f.128-140).2 - Após, intime-se o MPF.3 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

**DECISÃO**

OLIMPIO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial em 11.12.2017.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O INSS manifestou-se, afirmando que o requerimento do impetrante será analisado de acordo com a data de entrada do requerimento, uma vez que foi instituída a "modalidade Fila Única de Análise" pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, a autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise".

Porém, o fato é que o requerimento foi formulado pelo impetrante em 11.12.2017. Independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fs. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fs. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fs. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fs. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaqui.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O

RÉ: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Cite-se. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela dentro do prazo de quinze dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADOS: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, E PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DA SAUDE

#### DECISÃO

1- Tendo em vista a certidão n. 10067194, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, dentro do prazo de quinze dias.

2- Tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá, no mesmo prazo, requerer a citação da concorrente, como litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

RÉ: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

PAULO EDUARDO BORGES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO.

Narra o autor, ex-servidor da Receita Federal do Brasil, estar sendo submetido a processo administrativo disciplinar pela suposta prática de improbidade administrativa.

Entende ser ilegal a instauração de PAD, uma vez que foi demitido em 22.10.2012 e, desde essa data, não possui mais vínculo com a Administração que permita a aplicação de penalidade administrativa.

Afirma, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ofensa ao direito de defesa.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o processo administrativo disciplinar n. 17276.000039/2009-36 até julgamento final desta ação.

Juntou documentos.

Determinei que o autor se manifestasse sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (doc. 9475685), pelo que dispensou a medida e reiterou o pedido de tutela antecipada (doc. 9789850).

Decido.

O autor afirma ter sido demitido no ano de 2012, de modo que não demonstrou a efetiva existência de prejuízo caso o processo administrativo continue tramitando e as nulidades apontadas sejam reconhecidas, se for o caso, apenas por ocasião da sentença.

Como se vê, não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006186-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

### Expediente Nº 5653

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0007465-92.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CIBELE QUEIROZ DE CORDEIRO RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRQ-XX e INSTITUTO QUADRIX. Alega que o Concurso Público nº 1/2014 desencadeado pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região foi promovido em afronta aos princípios da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos, ressaltando que o item 4.2.8 do respectivo edital vedou inscrição aos ex-funcionários da autarquia e aqueles que figuram no polo ativo de ações judiciais contra ela propostas. Adverte que tal disposição no edital, além de impedir a inscrição de número indeterminado de pessoas, eliminou ou menos um candidato (Márcio Rodrigo Vilela Duarte), que alcançou a nota mínima para ser habilitado entre os classificados. Pugnou pela antecipação de tutela inaudita altera parte (...) invalidando-se o concurso público n.º 01/2014 do Conselho Regional de Química da 20ª Região, desde a publicação do edital até a publicação da homologação do resultado; ii, alternativamente, que seja imposta ao Conselho Regional de Química da 20ª Região a obrigação de não fazer consistente no impedimento de nomeação de qualquer candidato aprovado no referido concurso até a decisão definitiva, transitada em julgado, da presente demanda; iii, ou, ainda, caso se entenda inaplicável os pedidos anteriores, que seja imposto aos demandados a obrigação de fazer consistente na reclassificação dos candidatos a partir da desconsideração do item 4.2.8 do edital do concurso, uma vez que restou demonstrado nesta peça que referida limitação causou dano a candidato habilitado no certame. Pretende, ao final, a invalidação do aludido concurso. Com a inicial apresentou documentos (fs. 10-70). Instado (f. 72 e 74), o Conselho apresentou manifestação (fs. 80-5), acompanhada de documentos (fs. 86-158). Alegou que durante o andamento do concurso não houve impugnação ao edital e que as vagas já haviam sido supridas. Quanto aos demais aprovados observou que há apenas expectativa de contratação, tratando-se de cadastro reserva. Disse que somente um ex-empregado foi atingido pelo ato. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e extingui o processo em relação ao réu Instituto Quadrix, dada a sua ilegitimidade passiva (fs. 160-3). O autor opôs embargos de declaração dessa decisão, sustentando estar omissa em relação aos pedidos alternativos (fs. 170-1). O Conselho Regional de Química da 20ª Região apresentou contestação (fs. 173-7) e documentos (fs. 178-83), oportunidade em que sustentou que edital do concurso público nº 1/2014 está em consonância com o princípio da legalidade. Na sua avaliação, houve perda do objeto desta demanda porquanto o certame já se encontra finalizado. Diz que não foi verificado prejuízo, tendo em vista que Márcio Rodrigo Vilela Duarte foi o único ex-servidor que se inscreveu e participou do certame. No mais, aduziu que referido servidor era funcionário da requerida na ocasião da preparação da realização do concurso, tendo assim acesso a informações privilegiadas, apresentando as vantagens econômicas e financeiras amplamente combatidas pelo art. 6º, inc. II, a e d, da Lei nº 12.813/2013. Pugnou pela improcedência da ação. Acolhi os embargos, contudo mantive o indeferimento da antecipação da tutela. Nessa decisão, ainda determinei intimação do autor para que requeresse a citação de Cibele Queiroz de Cordeiro, bem como a intimação do réu para que apresentasse o rol dos seus ex-funcionários (f. 172-3). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, bem como requereu a citação de Cibele Queiroz de Cordeiro para, na condição de litisconsorte passiva necessária, integrar o polo passivo da demanda (f. 202). Mantive a decisão agravada (f. 210). O réu apresentou a relação de seus ex-funcionários, quais sejam Luana Malaman da Silva e Márcio Rodrigues Vilela Duarte (fs. 214-9). Determinei a citação de Cibele Queiroz de Cordeiro Ribeiro, bem como fossem notificados Luana Malaman da Silva e Márcio Rodrigues Vilela Duarte para manifestarem sobre o interesse em ingressarem no feito (f. 223). Notificados (fs. 240 e 255), Luana Malaman da Silva e Márcio Rodrigues Vilela Duarte não apresentaram manifestação. Citada (f. 259-62), a ré Cibele Queiroz de Cordeiro não apresentou contestação (f. 263). As fs. 265-7 o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação à ré Cibele, nos termos do art. 345, inc. I do CPC, diante da contestação oferecida pelo Conselho. Consta do edital nº 1/2014 (item 4.2.8): Estão impedidos de se inscreverem ex-funcionários, inclusive os que são parte como polo ativo em ações judiciais em desfavor do CRQ-XX (destaquei). Logo, o universo das pessoas atingidas pela regra editalícia coincide com os dois ex-funcionários cujos nomes foram declinados pelo referido Conselho, ou seja, Luana Malaman da Silva e Márcio Rodrigues Vilela Duarte (fs. 214-9), os quais foram notificados para informarem eventual interesse no feito, mas ficaram-se inertes (f. 240 e 255). Importante observar que Márcio Rodrigues Vilela participou do concurso e obteve pontuação suficiente para aprovação em 5º ou 6º lugar ao cargo de Agente Fiscal, haja vista que sua média igualou a de Cibele Queiroz de Cordeiro Ribeiro. Por outro lado, o certame apenas previu uma vaga para o cargo 210 Agente Fiscal - Campo Grande, que já foi ocupada pela 3ª colocada, Fernanda Guinossi Sesti. E, como é cediço, o candidato aprovado para cadastro reserva possui mera expectativa de direito (Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 06/11/2015). Por conseguinte, a incidência do item 4.2.8 no edital não gerou prejuízo, pelo que não subsiste motivação idônea para invalidação de concurso público já realizado. Aliás, conforme previa o edital, o prazo de validade do concurso era de dois anos, prorrogável por igual prazo. O resultado foi homologado em 23/04/2014, de forma que, ainda que tenha ocorrido a prorrogação pelo prazo máximo, a validade do certame expirou em 23/05/2018. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do agravo de instrumento interposto pelo autor, com cópia dessa sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002857-46.2017.403.6000** - ODILON PEDRA X MARIA JOSE BARBOSA DE MENDONÇA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a tutela de evidência para suspender o pagamento das prestações, pelo prazo de doze meses. Alega fato novo, consistente na descoberta de que o mutuário é portador de doença grave. Juntos documentos (fls. 121-125).Deferiu-se a prioridade na tramitação do feito.Instada a respeito, a CEF manifestou-se às fls. 128-129. Aduz que os autores pretendem ampliar a causa de pedir, o que não é possível neste momento processual, acrescentando que eles já requereram a cobertura securitária.DECIDIDO.A parte autora requereu a suspensão dos pagamentos em decorrência de doença e, depois, juntou cópia de documento expedido pela seguradora, pelo que se conclui que o seguro foi acionado.De qualquer forma, o pedido formulado na inicial era de consignação em pagamento, utilizando-se para esse fim um suposto crédito que teriam direito e, em antecipação de tutela, que a ré não adotasse qualquer medida restritiva contra os autores. Como se vê, não houve pedido de suspensão das prestações, de forma que o presente requerimento não guarda qualquer relação com a inicial, tratando-se de inovação à lide, não permitida na atual fase do processo (art. 329, I, do CPC). E ainda que o réu consentisse na alteração do pedido e da causa de pedir (art. 329, II, do CPC), o que não ocorreu, a cobertura securitária decorre de invalidez permanente (cláusula 19, fls. 14, verso, e 125) e este fato não restou comprovado nos documentos apresentados.Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido de suspensão das prestações.Intimem-se, inclusive os autores para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013026-73.2009.403.6000** (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A executada requer a retificação do precatório (já expedido) para constar a quantia de R\$ 37.569,69, correspondente a 11% do valor total, a título de contribuição PSS de que trata o art. 5º da Lei 10.887/2004.Manifestando-se (fls. 431-4), o exequente discordou da incidência sobre o valor total, alegando que já era portador de doença incapacitante, pelo que se aplica o art. 40, 21 da CF e, ainda, por não incidir o percentual sobre a parcela de correção monetária e juros de mora. Também informou que não foi incluído no valor do ressarcimento das custas, requerendo a expedição de RPV para esse fim, assim, como para o pagamento dos honorários sucumbenciais. A União ratificou a manifestação anterior (f. 438).Decido.A Constituição Federal estabelece:Art.40.(...)º 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003(...).)º 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Por sua vez, dispõe a Lei 10.887/2004:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Segurança do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Embora cabível a incidência de contribuição social sobre o valor a ser pago em precatório, o cálculo deve respeitar as normas constitucionais e a jurisprudência.A contribuição não incide sobre a parcela de juros de mora, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 1239203 - MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA.01/02/2013)Registre-se que a correção monetária é devida, pois é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita (RESP 2009/0042131-8 - Ministro LUIZ FUX - CE - CORTE ESPECIAL DJe 30/09/2010).Por outro lado, deve ser considerada no cálculo a isenção que o autor passou a gozar a partir de 16.07.2007 em razão de doença incapacitante (f. 37). Sucede que, após essa data, o PSS devido sobre a remuneração do autor passou a incidir somente sobre o valor que superou o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Assim, depois de 16.07.2007, não há como aplicar 11% sobre a totalidade de cada parcela atrasada. O correto é somar tal parcela à remuneração do mês e sobre o valor total incidir o PSS, considerando-se a regra da isenção, e somente a diferença entre o valor encontrado e que já foi recolhido (na época devida) é a quantia a ser retida no precatório (art. 16-A da Lei 10.887/2004).Assim, caberá à União efetuar o cálculo do PSS, excluindo a parcela dos juros moratórios e considerando a isenção que o autor possui a partir de 16.07.2007.Sem prejuízo, expeça-se precatório complementar referente ao reembolso das custas de f. 394 (RE 592.619-STF) e RPV para os honorários sucumbenciais, observando-se neste caso o disposto no item 1, f. f. 409, verso.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006068-66.2012.403.6000** - FABIO DOS SANTOS FRANÇA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOFABIO DOS SANTOS FRANÇA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL postulando indenização com pedido de tutela antecipada. A distribuição do feito se deu em 20/06/2012.Alega que foi incorporado às Forças Armadas no ano de 2006, ocasião em que, conforme exames admissionais, gozava de boa saúde. Aduz que em 7 de março de 2007, durante a realização de uma prova física de sua equipe, sentiu fortes dores de cabeça, pelo que foi encaminhado para a enfermaria, onde foi atendido e medicado. Tal fato motivou o desencadeamento de sindicância, que constatou tratar-se de acidente em serviço.Diz que a doença foi inicialmente diagnosticada como cefaleia temporal aguda a direita, mas depois foi diagnosticado com Cisto Aracnoide Silvano Temporal esquerdo. E mesmo estando doente, diz que foi licenciado do Exército, em 27 de julho de 2007, sob a alegação de que a doença preexistia à incorporação. Sustenta que tem direito ao tratamento médico e reforma militar, pois não pode exercer qualquer atividade laboral, sobretudo por trata-se de pessoa pouco qualificada, dependente do vigor físico. Postula a concessão de tutela antecipada para que a ré seja obrigada a reintegrar o autor, pagando-lhe integralmente o soldo desde a data da dispensa indevida até que recupere totalmente sua capacidade laborativa; que seja a ré obrigada a custear o tratamento necessário até que se consolidem as lesões ou até que ocorra a melhora definitiva e por fim que a ré se abstenda de efetuar qualquer desconto no holerite do autor para custeio de exames e cirurgias. Ao final, pleiteia que o pedido seja julgado procedente para: a) reformar o autor ex officio e, por conseguinte o pagamento de aposentadoria (sic) devida a partir da data do acidente; b) condenar a ré ao pagamento de parcela única valor correspondente ao último soldo percebido acumulado desde a data do acidente até que o autor complete 76 (setenta e seis) anos de idade correspondente à indenização por dano material em razão de sua inabilitação para o trabalho; c) seja a ré obrigada a custear o tratamento de que necessitar o autor; d) condenar a ré ao pagamento do equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) a título de danos morais; e) restituir ao autor todos os descontos realizados nos holerites da parte autora; f) que todos os valores acima mencionados sejam acrescidos de juros, multa e honorários advocatícios. Com a inicial apresentou quesitos e documentos (fls. 14-113).O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e foi determinada a requisição de cópia do ato de desligamento do autor (f. 115). Citada e intimada (f. 124), a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 116-22), alegando vedação legal ao deferimento e inexistência de requisitos autorizadores. Determinou-se que fossem requisitados à unidade onde o autor serviu os documentos aludidos na inicial (f. 123). A contestação foi apresentada às fls. 126-38. O autor alegou que o acidente sofrido não tomou o autor inválido e que na ocasião do seu licenciamento foi lavrado parecer médico Incapaz B2. Disse que ao militar temporário foi garantido todo o tratamento médico, sem qualquer desconto no seu soldo. Sustentou que o autor não provou a existência de dano moral ou material a justificar a indenização pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 139-98).Determinou-se ao autor que se manifestasse sobre a contestação e documentos, especificando provas (f. 199). Sobreveio o pedido de prova pericial (f. 201). A União requereu o julgamento da lide (f. 203). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica no autor. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (f. 204). O autor e a ré formularam quesitos (fls. 206-7 e 209-11). A União indicou assistente técnico (f. 212). Laudo pericial às fls. 233-4. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 236-9 e 240, verso. Ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (f. 242). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos deixam ver que o autor teve sua incorporação ao serviço ativo das Forças Armadas anulada devido à constatação da existência de doença preexistente. A folha de assentamentos de folhas 140/141 informa que o desligamento se deu em 25/07/2007. A cópia de ata de inspeção de saúde de 21/05/2007, juntada à folha 35, deixa ver que o autor recebeu o parecer Incapaz B-2 com a observação de que a doença que acomete o inspecionado preexistia à data de sua incorporação.De outro termo, a solução de sindicância (folha 38) concluiu, entre outras coisas, que o fato apurado constitui acidente em serviço.Dito isso, cumpre passar em revista à legislação aplicável ao caso ora em julgamento.De acordo com o art. 31 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) o serviço ativo do militar incorporado para prestar o serviço militar obrigatório será interrompido pela anulação do ato administrativo que incorporou o conserto ao quadros da respectiva Força: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido(a) pela anulação da incorporação:(...) 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.Por sua vez, o Decreto 55.654/1966, que regulamentou a citada lei, em seu art. 139 trata com maiores minúcias as hipóteses de anulação de incorporação:Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá a autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada a nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento exequente do recrutamento, ser-lhe-á aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação à autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar;2) os julgados Incapaz B-2 farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prescrita no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;Em que pese a norma regulamentar dispor que anulação da incorporação não resultará em amparo do Estado caso fique apurado que irregularidade preexistia à incorporação e que aqueles que forem julgados Incapaz B-2 farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, forçoso é concluir que essas disposições foram revogadas pela Lei 6.880/1980.De fato, o Estatuto do Militares ao tratar do direito de reforma, estabeleceu que ela se daria ex officio se o militar fosse julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não fazendo distinção entre militar de carreira ou os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial. Vejamos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:l - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratamos os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelota de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, com efeito, possui jurisprudência sólida entendendo que o militar temporário que se tornou definitivamente incapaz para o serviço ativo tem direito à reforma e para se demonstrar essa afirmação transcreve-se a ementa de alguns julgados recentes daquele tribunal adotando esse entendimento:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. I. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes. (AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1244205/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERARQUICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1703452/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018) Feitas essas considerações passa-se a analisar o caso concreto, devendo iniciar pelo laudo pericial de folhas 233/234. Desse documento, produzido por médico especialista, colhem-se as seguintes conclusões: O autor possui uma lesão caracterizada por presença de líquido cefalorraquidiano (líquor) encapsulado por membranas presentes no espaço subaracnóideo (uma das membranas responsáveis pela proteção do encéfalo). Sua natureza é congênita, e se forma graças a defeito valvular das membranas aracnoideas que facilita a passagem do líquido para o interior e dificulta a saída. A lesão na maioria das vezes é assintomática, mas pode apresentar sintomas dependendo de sua localização e tamanho, com compressão de estruturas perilesionais, como a apresentada pelo autor. Sobre a capacidade para o trabalho, disse o perito (fls. 207 e 233, verso): Questão f)R: Está inapto, devido sua sintomatologia e achados ao exame de imagem (...) Questão j) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? R: É temporária. O cisto em questão pode se romper espontaneamente ou dependendo do grau da condição, procedimento indicado por neurocirurgião para drenagem do mesmo. O acompanhamento deve ser feito anualmente como exames de imagens e consultas regulares com neurologista, visando a observação do surgimento de novos sintomas. Nota-se que ao questionamento formulado pelo autor (folha 207) buscando saber se ele estava apto ou inapto para as atividades inerentes ao treinamento e ao serviço da vida militar, o perito judicial concluiu pela sua inaptidão para o serviço militar. Ao questionamento sobre a natureza da incapacidade, respondeu o perito que se trata de incapacidade temporária. Portanto, de acordo com a prova pericial o autor estava temporariamente incapacitado para os serviços típicos da atividade militar. Segue-se daí que ele não tem direito à reforma, pois o art. 106, II, da Lei 6.880/1980 exige que o militar esteja definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, no caso concreto, para o serviço ativo do Exército. Sendo assim, deve ser julgado improcedente o pedido de reforma ex officio formulado pelo autor, contudo, a inicial alberga uma cumulação de pedido, por isso deve-se prosseguir na análise dos demais pedidos. O autor requereu que fosse concedido com efeito de antecipação da tutela sua reintegração, pedido que deve ser agora analisado, a despeito de ter sido negado a tutela provisória, isso porque ele naturalmente constitui um pedido que deve ser analisado em sentença. O autor no dia 08/03/2007, por volta das 9h, durante a realização de uma prova de cabo-de-guerra, sentiu fortes dores no lado direito de seu rosto e por isso foi atendido pelo médico da companhia militar e posteriormente encaminhado para o HGE/CG. A sindicância realizada concluiu que o fato constituía acidente de serviço. A inspeção de saúde realizada apurou que a doença que acometeu o inspecionado é preexistente à data da incorporação e foi exarado parecer colocando-o como Incapaz B-2. Exames posteriormente realizados determinaram que a doença em questão recebe o nome de cisto aracnoide Síviano-temporal esquerdo. Diante desse quadro o autor foi excluído do serviço militar, uma vez que fora constatado que a doença do qual é portador é congênita e por isso já o acometeu por ocasião de sua inclusão no serviço ativo das Forças Armadas. Esta decisão, contudo, não se reveste de legalidade e vai de encontro à própria conclusão da sindicância. Como já foi dito, ficou apurado que a manifestação mórbida que acometeu o autor naquele dia constituía acidente de serviço, por isso deveria ser tratado de acordo com o disposto no art. 429, I, do REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS - R-1 (PORTARIA nº 816, 19.12.2003 - CMT EX)/Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial foi considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada. III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe. IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. Já deixamos expresso alhures que a sindicância apurou que o autor sofreu acidente de serviço, por isso no presente caso se dá a incidência do art. 108, III, da Lei 6.880/1980. Por conseguinte não poderia ter sido excluído do serviço ativo enquanto perdurasse a incapacidade. Deveria, de acordo com o art. 429, I, acima citado, ser passado à situação de adido a sua unidade para tratamento médico até que se completasse sua recuperação ou ficasse configurada sua incapacidade definitiva. Em situações como essa cabível é o deferimento de pedido de reintegração ao quadro de origem para tratamento e esse, inclusive, tem sido o entendimento do STJ como se pode ver pelas ementas a seguir transcritas: AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnessecária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.3. Agravo Interno da União desprovido. (AgInt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012. 2. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 210.558/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) Deve-se deixar registrado que o fato de a doença ser congênita e por isso preexistente à incorporação não constitui óbice à reintegração; primeiro, porque a sindicância concluiu que se trata de acidente de serviço, entendendo dessa forma que foi ocasionada pelo esforço exigido nas atividades peculiares ao serviço militar; segundo, porque guarda relação direta com a prestação do serviço militar, uma vez que dela decorreu. Assim já decidiu o Tribunal Pleno Federal da 3ª Região: AGRVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATAÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO I. A parte autora/agravante comprovou, ao menos em juízo de cognição sumária, sua enfermidade (Cardiopatia grave), sendo que a moléstia se manifestou somente em 27/03/2013, 07 (meses) após sua incorporação, oportunidade que foi considerado apto para a prestação do serviço militar. 2. Depreende-se dos autos que o agravante teve a anulação de sua incorporação às fileiras do Exército, por ter considerado a autoridade militar que sua moléstia era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas. 3. Embora a anulação da incorporação em casos de doença preexistente seja prevista na legislação, é de se considerar que se a moléstia foi agravada ou desencadeada quando da prestação do serviço militar. 4. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, se tornando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II, 82, I, e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. No presente caso estamos diante de situação em se amolda à dicção dos artigos 82, I e 84 do Estatuto Castrense, pois o agravado é acometido por incapacidade temporária, e ao que os documentos médicos colacionados aos autos indicam, embora preexistente, a doença se manifestou somente quando o agravante foi submetido ao intenso esforço exigido pelo Treinamento Físico Militar - TFM, notadamente quando a avaliação médica que precedeu a sua incorporação o considerou apto para atividades militares. 6. Seu primeiro afastamento se deu em 25/03/2013, quando desmaiou durante o TFM, sendo dispensado pelo prazo de 05 dias de atividades físicas, posteriormente foi concedido ao agravante outros afastamentos (fls. 56/57). 7. Também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação restou caracterizada, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do agravado, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo. 8. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021050-72.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CENENHO) Em constatado que o autor tem direito ao amparo do Estado, impõe-se a declaração de nulidade do ato que o licenciou e o reconhecimento da necessidade da reintegração, na condição de adido, até sua completa recuperação, nos termos do art. 108, III, do Estatuto dos Militares e art. 429, I, da PORTARIA nº 816, 19.12.2003 - CMT EX. Considerando que o laudo pericial não considerou possível afirmar como se apresenta a lesão atualmente, caso o autor já se encontre recuperado deverá o serviço médico do Exército determinar quando ocorreu a recuperação, ficando essa data como sendo o limite até quando lhe será devido o soldo atrasados. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não há que se falar nessa verba, dado que ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito. Ainda que equivoocado o ato de exclusão, não se pode dizer que com ele houve lesão a qualquer direito da personalidade titularizado pelo autor. Em seu pedido alega que é indigno e abalo ao seu bem-estar, impondo-lhe humilhação. No caso presente, no entanto, não se vislumbra a existência de dano moral, pois tais abalos não foram demonstrados nos autos, tampouco podem ser presumidos tomando-se como base apenas a declaração do próprio pleiteante. Não se pode esquecer que os documentos existentes nos autos comprovam que ele foi atendido prontamente pelo serviço médico do Exército, não sendo possível notar que sua dignidade fora ofendida durante todo processo que culminou com a anulação de sua incorporação. Se esta se deu, foi no exercício de um direito conferido à instituição militar e que fora exercido dentro dos limites previsto em lei de acordo com o entendimento considerado correto pela administração militar, por isso indefiro o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais advindo da lesão sofrida pelo autor, ele também deve ser indeferido. Em que pese tenha se constatado que o autor sofreu acidente de serviço, é preciso deixar claro que este evento não fez surgir a doença que o acomete, mas apenas propiciou sua manifestação, a qual até então era ignorada. Nenhuma prova existente nos autos indica que o esforço praticado por ele durante as atividades militares acentou sua incapacidade laboral, nem mesmo ficou definido se os sintomas sentidos naqueles dias foram um episódio único ou se tomou a doença cronicada (questo 2, folha 234). O que o laudo pericial diz é que os sintomas apresentados podem ter decorrido das atividades realizadas (questo 4, folha 234). Seque é possível afirmar como se apresenta a lesão atualmente, visto que na data da perícia não foram juntados exames atualizados (questo 3, folha 234) que permitissem avaliar sua evolução. Diz também que o autor não pode ser considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (questo 5, folha 234), tanto assim que declarou ao médico perito que após o acidente trabalhou na iniciativa privada. Dessa forma, não existe fundamento para concluir pela existência de lucros cessantes, porquanto o autor não ficou incapacitado para o trabalho, mas somente para o serviço ativo militar e para qualquer outro trabalho que requera grande esforço físico que, devemos fixar, não decorreram da prestação do serviço militar, mas sim de sua patologia congênita, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre eles. Outrossim, conforme entendimento dos tribunais superiores a indenização devida em razão de lucros cessantes demanda a comprovação de sua ocorrência: AGRVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROBABILIDADE DE LUCRO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS OU HIPOTÉTICOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.347.136/DF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 471 que não se mostra suficiente ao conhecimento do recurso, uma vez que, no contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, não comprovada a extensão do dano (quantum debetur), possível enquadrar-se em liquidação com dano zero, ou sem resultado positivo (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDeI no AREsp 110.662/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) Em relação ao pedido de ressarcimento dos valores despendidos com o tratamento do autor, tal pedido comporta acolhimento, pois existem nos autos documentos que comprovam, de início, que ele realizou diversos exames em clínicas particulares e comprou medicamentos necessários ao seu tratamento (folhas 91/100). Sendo assim, deverá a União Federal ressarcir-lhe os valores já gastos com tratamento realizado em clínicas particulares, caso fique demonstrado que ele efetivamente despendeu recursos próprios para custear seu tratamento. Esclareço que o valor a ser ressarcido deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, o pedido de restituição de todos os valores descontados do holerite do autor para custear a realização de exames e cirurgias deve ser julgado improcedente, pois o autor não fez prova de que esses descontos tenham sido realizados, devendo-se observar que sequer os citados holerites foram juntados aos autos. Por isso, sabendo que constitui ônus da parte autorizar os fatos constitutivos do seu direito e não tendo ele se desincumbido desse ônus, forçoso é o julgamento de improcedência desse pedido. A despeito disso, não poderá a União realizar desconto no soldo do autor em desconformidade com a legislação aplicável ao caso com a finalidade de fazer frente aos custos de seu tratamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a nulidade do ato que licenciou o autor das fileiras do Exército; b) - condenar a União a: b.1) - reintegrar o autor ao Exército, na condição de adido para fins de continuação de seu tratamento médico, até que seja emitido parecer que conclua pela sua aptidão ou incapacidade definitiva, sem possibilidade de efetuar descontos no seu soldo em desconformidade com a legislação aplicável na espécie; b.2) - a pagar ao autor os soldos devidos desde a data de seu desligamento até sua efetiva recuperação, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR e eventual prescrição. Esclareço que se o autor já se encontrar recuperado, o serviço médico do Exército deverá estabelecer a data desse fato, devendo ser tomado essa data como limite para pagamento dos soldos atrasados; b.3) ressarcir as despesas médicas comprovadamente realizadas pelo autor para o seu tratamento; b.4) - pagar honorários advocatícios fixados em 10% (10%), I, do art. 85 do NCPC), incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e do reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Sentença sujeita a remessa necessária (art.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012392-72.2012.403.6000** - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924,II, do CPC.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-94.2014.403.6000** - ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 175-187, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006557-35.2014.403.6000** - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO)

1. Considerando a manifestação de f. 231, destituiu a perita Silvana Teves Alves do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o Médico do Trabalho, Dr. José Roberto Amin. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como das decisões de fls. 196 e 217 e quesitos de fls. 198-9 e 202-3.2. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.3. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005013-75.2015.403.6000** - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.2 - Uma vez que a FUFMS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação da FUFMS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.Intimem-se. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA FUFMS ÀS FLS. 316-18.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005339-35.2015.403.6000** - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a parte autora acerca da manifestação da parte contrária de fl.522- verso.No prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012779-82.2015.403.6000** - SANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

RELATORIOSANY JESSICA MARTINEZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora do vírus HTLV-1 desde o nascimento, o que lhe causou quadro neurológico degenerativo de paraparesia espástica tropical (CID10 G82). Sustenta que não tem condições de exercer atividade laborativa dada sua precária condição de saúde, sobrevivendo com ajuda de terceiros. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 5323618341), mas o pedido foi indeferido. Pleiteia a condenação do requerido a lhe conceder o referido benefício com o pagamento dos atrasados a partir do indeferimento (29/09/2008). Com a inicial juntou documentos (fls. 9-20). Deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 22). Citado (f. 24), o réu apresentou contestação (fls. 26-39). Sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para perceber o benefício pleiteado. Alegou prescrição quinquenal, apresentou quesitos (f. 40-2) e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-6). Réplica às fls. 49-54. Instadas a especificarem provas (f. 55), a autora requereu perícia médica e a realização de estudo social (fls. 57-8). O INSS disse não ter outras provas a produzir (f. 59). Presidi audiência de conciliação (f. 61) na qual, sem acordo, fixei os pontos controversos e deferi a produção de prova pericial (fls. 64-5).As partes apresentaram quesitos (fls. 66-7, 70-1). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 80-4 e o laudo médico às fls. 108-26. As partes se manifestaram sobre as perícias às fls. 93-4, 130-8, 140-1. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143-5.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODispõe a Constituição Federal:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, 13/11/2010, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32. No tocante à situação de vulnerabilidade social, disse a perita (fls. 80-4):Conforme relato da autora, a renda mensal é de R\$ 170,00, referente ao benefício de vale renda. Declarou que para todas as necessidades mensais contam com doações de parentes tio, avó, conta também com uma cesta básica doada pela igreja pentecostal do bairro. (...) A autora não necessita de objetos para sua mobilidade. A mesma sofre dos seguintes problemas de saúde: portadora do Vírus HTLV-1, cansa, dores na coluna, pés e pernas. Realiza os afazeres domésticos com dificuldade. Utiliza medicamentos de uso contínuo, quando necessita procura a rede pública de saúde, muitas vezes não encontrado. (...) A residência é própria, sem escritura, construção de alvenaria sem reboco, reside a 06 anos, com 1 quarto, sala/cozinha e banheiro, fiações elétricas expostas sem a mínima condição de segurança, está no contra piso, sem forno, com cobertura de telhas de amianto, terreno cercado com arame farpado, bairro distante do centro urbano, conta com coleta de lixo, iluminação pública, transporte coletivo, posto de saúde, escolas, praças, creche e comércio distantes da residência da autora. (...)Móveis simples/necessário: televisão, fogão, geladeira, 02 camas, guarda roupa, tanquinho, máquina de lavar, mesa, armários de cozinha e ventilador pequeno. (...) constata-se total incapacidade para desenvolver atividade laborativa para prover sua manutenção e de sua família. Em 29.09.2008, a autora era menor impúber e residia somente com a mãe, nesta época a mãe da autora não trabalhava, logo não possuía renda, no período de 2012 a 2016. A autora recebia o benefício bolsa família, atualmente recebe somente o benefício vale renda no valor de R\$ 170,00 mensais. Constando assim que desde 29.09.2008 a situação social da parte autora era de miserabilidade. Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).O núcleo familiar da autora compõe-se dela, de sua filha de 4 anos e de sua mãe, idosa de 64 anos. A renda familiar consiste no benefício de R\$ 170,00, proveniente de programa assistencial do Governo Estadual (Vale-renda). Diante do quadro fático apresentado, considero que a autora implementa o requisito da miserabilidade. Passo a análise da deficiência e do grau de incapacidade da autora. Com efeito, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela apresenta hiperreflexia dos membros inferiores com paraparesia espástica dos membros inferiores grau 4/5 ou perda de 15-20% da força motora muscular; presença de hipotrofia muscular em coxa e panturrilha esquerdas; sem atrofia muscular nos membros superiores; mãos sem deformidades ou limitações articulares, edemas (inchaços) ou eritemas (vermelhidão); presença de diminutas lesões (poucos milímetros) elevadas e sem sinais flogísticos (sem sinais inflamatórios) compatíveis com verrugas vulgares. Disse o perito, que não há comprovação diagnóstica inequívoca e incontroversa da infecção da querelante pelo vírus HTLV. Ademais, que a autora tem perda parcial de força muscular nos membros inferiores (15 a 20%), e pode trabalhar sentada, com eventual levantar e deambulação dentro do setor, como telefonista, recepcionista (...). O expert asseverou que a autora pode realizar atividades que exijam esforços físicos e mentais, como, alis, já o faz quando lida com o auxílio mensal que recebe, quando lida com o pagamento e recebimento de troco com a venda de alhos (declarou que faz) ou auxiliando a mãe quando capina terrenos mediante pagamento. Destaco que os documentos trazidos aos autos de fato não comprovam, de maneira inequívoca, que a autora é portadora do vírus HTLV (fls. 18-20), como alega. Ademais, há informações de que já trabalhou como atendente de telemarketing e atendente de alimentação (f. 15 e 120) nos períodos de 10/2012 a 03/2013 e 04/2015 e 06/2015, respectivamente, demonstrando assim que possuía capacidade de trabalho em data posterior ao requerimento formulado administrativamente. Vê-se que a deficiência constatada não impede que a requerente ingresse no mercado de trabalho e projeta seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pela enfermidade que a acomete. A autora tem condições de exercer atividades laborais compatíveis com sua limitação, como as já executadas, não se revelando a deficiência grave ou suficiente para ensejar a concessão de amparo social. DISPOSITIVO:Diante do exposto; 1) proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 13/11/2010; 2) julgo improcedente o pedido; 3) condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P. R. I. Cunpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008221-33.2016.403.6000** - ORLANDO PEREIRA MALUF(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste a parte autora acerca dos calculos apresentados pela contadoria deste juízo de fls.238-247, no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013629-05.2016.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes acerca da resposta aos ofícios de fls.235-237.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002791-66.2017.403.6000** - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EROTILDES QUEIROZ JOVINO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu seu pedido de Pensão Por Morte, sob a justificativa de que o instituidor não era segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta que o falecido era aposentado e que não poderia ocorrer a perda de qualidade de segurado em razão de sua morte, salientando ainda que existe carência para a concessão de pensão por morte. Defende ainda que sua qualidade de dependente econômica do falecido não necessita de comprovação, conforme o art. 16 da Lei 8213/91, dada sua condição de cônjuge (certidão de casamento à f. 25). Juntou documentos (fls. 19-50). O réu contestou (f. 59-64). Arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo. No mérito, defendeu a falta dos requisitos legais para a concessão do benefício à autora, visto que deferiu o benefício em questão para a companheira do falecido, o que afastou a presunção da permanência da união do falecido com a autora e a consequente dependência econômica. Decido. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o réu reconhece na contestação ter concedido benefício de pensão por morte à filha e à companheira do de cujus (f. 61 e 77). Todavia, os documentos juntados aos autos não comprovam a dependência econômica da autora para com o segurado. Sucede que a comprovação de dependência econômica se faz necessária, uma vez que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para a companheira do falecido, indicando que a união entre a autora e o segurado teria cessado e afastando a presunção de que trata o 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, o endereço declarado na certidão de óbito (f. 26) é diverso do endereço da autora informado na inicial (f. 2), fato que também está a indicar que a união matrimonial não permaneceu até o óbito. Assim, é necessária a dilação probatória para esclarecer se a autora e o de cujus estavam separados de fato quando do óbito e apurar eventual dependência econômica, tendo em vista a disposição do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/1991. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No prazo de dez dias, a autora deverá requerer a citação de JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção do mandado de citação. Int. (REPUBLICAÇÃO)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002864-38.2017.403.6000** - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo médico pericial de fls.103-116.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001703-38.1990.403.6000** (90.0001703-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS007135E - SERGIO SOUTO MORENO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X PEDRO LUIZ BALAN(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) APENSE-SE AOS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº0003157-91.2006.403.6000. TENDO EM VISTA O DESPACHO DE F.865 PROFERIDO NOS REFERIDOS EMBARGOS, REMETAM-SE ARQUIVO PROVISÓRIO.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000475-90.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FLS.269-374: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO AGRAVO JUNTADA NOS AUTOS.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0012083-12.2016.403.6000** - HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUCIA OLIMPIA PALHANO DE FIGUEIREDO(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do agravo de fls. 228-231.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0006692-42.2017.403.6000** - EDSON VIEIRA DE MATOS X CARLOS LOPES DE BRITO X MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO X MOACIR BARBOSA DE DEUS X DILVA ANDRADE DE DEUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante as profissões dos autores declinadas na inicial. Ademais, porque não comprovaram sua hipossuficiência. 3. Intime-se o requerido para manifestação, nos termos do art. 510 do CPC. Intimem-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0008237-89.2013.403.6000** - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E MS007349E - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1 - Defiro o pedido de exame pericial, formulado pela parte autora, para constatação da autenticidade material do documento de f. 185. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e a CEF, também para informar onde está armazenado o documento, declinando o endereço. Após, depreque-se o ato, informando que a autora goza de gratuidade da justiça (f. 105) ou, se o documento estiver armazenado nesta cidade, retomem os autos conclusos para designação de perito. 2 - Intimem as advogadas ELENICE PEREIRA CARILLE e JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA para que declinem em nome de quem será expedido o alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (f. 188).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000481-97.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele solidário a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagarem o valor do débito executando (fls. 264-7), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000485-37.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. 2. Considerando que são partes nestes autos Lurdes Muniz da Silva, Conselho Regional de Medicina - CRM/MS e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, esclareça a exequente as petições de fls. 324-6 e 332-8. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000537-33.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 268-74, porquanto estranha ao feito, juntando-a nos respectivos autos (0005763-48.2013.403.6000). 2. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. 3. Anote-se a prolação de f. 278.4. Aguarde-se, em Secretária, manifestação da parte interessada. Intimem-se, inclusive a DPU.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000542-55.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagar o valor do débito executando (fls. 253-4 e 259-60), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora (f. 266, item D). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000561-61.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele solidário a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição

federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagarem o valor do débito exequendo (fls. 273-872), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010714-85.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do CRM para pagar o valor do débito exequendo (fls. 405-7), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 406. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008637-97.2004.403.6201** - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HELIO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRA LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados, e executado, para o réu. 2. Tendo em vista a concordância do autor quanto ao valor exequendo, manifestada às fls. 464-5, expeça-se ofício requisitório de pagamento do seu crédito. 3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do autor, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados às fls. 470-4, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. 4. Intimem-se os advogados Drs. Edir Lopes Novaes, Renato Zancaneli Oliveira, Ana Luiza Oliveira Silva, constantes da procuração de f. 8; Alessandra Lopes Novaes (substabelecimentos de fls. 56 e 99); e Elton Lopes Novaes, (substabelecimento de f. 242), para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca da pretensão do Dr. Elton Lopes Novaes manifestada às fls. 464-5 e 470-3, acerca do pagamento e retenção dos honorários contratuais e sucumbenciais. Na ocasião, os advogados referidos que patrocinaram a causa pelo autor deverão informar, de preferência em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como a porcentagem que cabe a cada um, se for o caso. 5. Ainda no tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência. 9. Assim, manifestada a concordância do autor com o destaque dos honorários contratuais, bem como indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos referidos honorários contratuais e sucumbenciais, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no referido Comunicado, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **Expediente Nº 2317**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004224-81.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000 ()) - WILSON FERNANDO TRINDADE(MS020544 - KAROLINE CORREA DA ROSA E MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTIÇA PUBLICA

Encaminhem-se cópia da decisão de f. 121/122, à Polícia Federal, como pede a defesa do requerente às f. 125. Após, tomem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2306**

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL**

**0001007-20.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-91.2016.403.6000 ()) - TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0011250-91.2016.403.6000. Após, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007370-91.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000 ()) - MARILETE MARQUES BRANDÃO(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTIÇA PUBLICA

MARILETE MARQUES BRANDÃO pleiteou à fl. 2/3 a restituição do veículo Fiat/UNO, placas OOG-7662, alegando ter sido obtido de forma lícita. À fl. 35, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido. Sobreveio a informação de que fora proferida sentença nos autos nº 0003371-33.2016.403.6000 rejeitando a denúncia em relação à acusada e determinando a restituição dos bens apreendidos, razão pela qual houve a perda do objeto do presente pedido (fl. 38). Nada obstante, à fl. 44/47, MARILETE requereu o levantamento das restrições incidentes sobre os veículos VW AMAROK CD 4x4, placas HTQ-8140 e VW GOL 1.0, placas HTQ-5155, em cumprimento ao determinado na sentença proferida nos autos principais, uma vez que teria ocorrido o trânsito em julgado em sua relação, bem como de modo a evitar tumulto processual nos autos principais. Em decisão proferida à fl. 49, foi deferida a restituição do veículo Fiat/UNO, placas OOG-7662 e oportunizada vista ao MPF para se manifestar sobre os demais pedidos. O Ministério Público Federal à fl. 53 não se opôs quanto ao pedido de restituição de fl. 44/47, exceto quanto aos veículos elencados nos itens 3, 8 e 9 das fl. 45. Informou que interpôs apelação da sentença proferida nos autos nº 0003371-33.2016.403.6000, pugnano pelo perdimento dos mencionados veículos, além da condenação de Tito. Considerando que a Ação Penal nº 0003371-33.2016.403.6000 já foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento da apelação interposta pela acusação, bem como tendo em vista que houve pedido expresso do MPF de perdimento dos bens que se pretende o levantamento das restrições, os quais estavam relacionados tanto à requerente MARILETE quanto ao acusado MARCO ANTONIO, entendo que este juízo carece de competência para o julgamento do presente pedido. Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo estes autos ser distribuídos por dependência à Ação Penal nº 0003371-33.2016.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000933-63.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIEZER FEITOSA SOARES JUNIOR X DANILIO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO X MARCIA SOLANGE ARAKAKI X PAOLA NARDINI X ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER X WANDERLEI WALDOMIRO FRIES X MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Fica a defesa do réu Bertholdo Figueiro Filho intimada para apresentar a defesa preliminar no prazo de 15 dias.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001636-91.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000 ()) - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONNE) X JUSTIÇA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fl. 10 e determino, antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, a intimação do requerente, por intermédio dos seus advogados constituídos, para que instrua o seu pedido com comprovantes de residência fixa e de atividade laboral, além das certidões de antecedentes criminais atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**ACAOPENAL**

**0003914-22.2005.403.6000** (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Fica o advogado do acusado José Carlos Casarotto intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0006902-16.2005.403.6000** (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se às Comarcas de Miranda/MS e Caarapó/MS o interrogatório dos réus, solicitando urgência no cumprimento do ato deprecado. Intime-se a defesa do réu Sinomar Ricardo para apresentar seu endereço atualizado. Intimem-se a Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 543/2018-SC05.A para a Comarca de Miranda/MS para o interrogatório dos réus Ivan Paz Bossay, Sandra Regina Massuda Albuquerque, Erony Brum de Matos, Pedro de Toledo Filho, Nelson Dax da Silva e Izídio Albuquerque e nº 544/2018-SC05.A para a Comarca de Caarapó/MS para o interrogatório do réu Sílvio dos Santos Laranjeira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**ACAOPENAL**

**0007124-42.2009.403.6000** (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO AROTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELLI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARITGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

A advogada de defesa Ivan Marcus Vanzin pede a redesignação da audiência designada para o dia 25/09/2018, aduzindo que terá outra audiência na cidade de Campinas/SP, na mesma data. O pedido da Ilustre Advogada, embora relevante, deve ser indeferido, dado que, compulsando os autos, verifico que sua intimação foi realizada no dia 05/06/2018 (fls. 1793/1794), anteriormente à intimação para a audiência na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, que ocorreu em 13/07/2018 (fls. 1817). Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:00 horas. Intime-se. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 1813, dê-se vista ao MPF para informar novo endereço.

**ACAOPENAL**

**0001600-49.2009.403.6005** (2009.60.05.001600-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Às fls. 380/384 o MPF apresentou alegações finais, aduzindo que desiste da oitiva da testemunha Tiago Rocha Flores e que não possui nada a requerer na fase do art. 402, do CPP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tiago Rocha Flores e por consequência cancelo a audiência designada para o dia 31/07/2018. Assim, intimo-se a defesa do acusado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, intimo-se para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

**ACAOPENAL**

**0006380-13.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLETON RENOVARO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

**ACAOPENAL**

**0014121-70.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

Considerando o contido nas fls. 488 e 491, redesigno a audiência de instrução do dia de hoje (13/08/2018) para o dia 17/09/2018, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha comum REGINALDO SALOMÃO e o interrogatório do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Formosa/GO. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO. Sem prejuízo, diante do pedido de fl. 482, oficie-se à Agepen solicitando vaga para transferência do réu Vanderlei Paulo de Andrade. Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, oficie-se à Comarca de Ribas do Rio Pardo solicitando a antecipação da audiência de oitiva de testemunha comum e interrogatório do réu José Carlos, designada para o dia 16/10/2018 (fl. 487). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**ACAOPENAL**

**0004743-85.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS015164A - EDUARDO REZENDE DE FREITAS)

Fica a defesa do réu Geraldo Mateus Campos Reis intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0007742-11.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Fica a defesa dos réus Néson dos Reis e José Carlos Faria Batista intimada para apresentarem as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF no devido prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0009491-63.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILLA PALU SASSAKI)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0004381-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Intime-se a defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 3. Comunicuem-se aos Juízos das Execuções Penais o trânsito em julgado do presente feito. 4. Anote-se o nome dos réus no Rol de Culpados. 5. Comunicuem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação dos réus. 6. Intimem-se os réus para no prazo de 10 (dez) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Oficie-se à Secretaria de Conta Única do TJMS, requisitando a conversão dos valores apreendidos (depósitos à fl. 83/84 e 86/87) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. 8. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficie ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo Fiat/Strada, placa NKN-8960, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão. 9. Considerando que decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem pedido de restituição dos aparelhos celulares e do cabo de bateria, encaminhem-se ao CEAD/MS tendo em vista o perdimento decretado em sentença. 10. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, recolherem os valores apurados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 11. Manifeste-se o MPF acerca dos bens descritos no termo de recebimento de bens de fls. 865 (exceto os aparelhos celulares) não destinados em sentença. 12. Oportunamente, arquivem-se.

**ACAOPENAL**

**0002704-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS(MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFFI)

Fica a defesa do réu Adahilson Ferreira Vasconcelos intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação proposto pelo MPF no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0002871-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAYTON RODRIGO SILVA(MG123722 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do certificado à fl. 273 e do informado pelo Setor de Informática às fls. 276/277, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na repetição do interrogatório do acusado.

**ACAOPENAL**

**000372-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Baixem os autos em diligência. Verifica-se que os réus TIAGO FIGUEIREDO GOMES e PETERSON SILVEIRA CARVAZAN não foram interrogados em Juízo (fls. 1197/1198), tendo em vista que por ocasião da audiência de instrução encontravam-se foragidos. Ocorre que os referidos réus tiveram as suas prisões preventivas substituídas por medidas cautelares, expedidos os respectivos alvarás de soltura e estão comparecendo em Juízo. Dispõe o art. 185 do Código de Processo Penal/Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Assim, intemem-se as defesas dos réus TIAGO e PETERSON para manifestarem se tem interesse no interrogatório dos referidos réus. Deverá a secretaria trasladar para estes autos cópias de todas as decisões de substituição das prisões preventivas por medidas cautelares, bem como dos respectivos alvarás de soltura cumpridos. Cumpra-se. Intemem-se. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

**0003750-71.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2315****COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001527-77.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DELSON VALADARES ALVES X RUBEN ANIBAL ALABART(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Regularize-se o feito de acordo com a determinação contida no artigo 259, 1º do Provimento Coge 64/2005, desentranhando-se a denúncia e autuando-a no início do feito. Uma vez que houve a suspensão condicional do processo em relação a Delson Valadares Alves, detemino o desmembramento do feito em relação a ele. Nos autos desmembrados, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte para a fiscalização do cumprimento das condições impostas. O telefone celular pertencente a Delson deverá ser vinculado pelo setor de depósito ao novo número dos autos, assim como a fiança prestada (fl. 39), devendo a secretaria, após o desmembramento, oficial à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal, requisitando a retificação do número do processo referente à conta judicial 3953.635.00314192-7. Nestes autos permanecerá o acusado Rubens Anibal Albert, já intimado para comparecer à audiência do dia 06/11/2018, às 14h30min (fl. 46/47). Requistem-se as testemunhas para que compareçam à audiência. Intime-se o advogado dos acusados deste despacho por meio de publicação. Após o desmembramento, ciência ao MPF.

**INQUERITO POLICIAL**

**0010155-94.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JARVIS CHIMENEZ PAVAO(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI X WESLEY DE MATOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X HUMBERTO VILANOVA CAVALCANTI(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

As fls. 630 e 637 a defesa de Humberto Vilanova Cavalcanti requer: 1) cópia integral destes autos e todas as mídias e interceptações telemáticas anexas; 2) cópia integral dos autos n. 008873-55.2013.403.6000 - Quebra de sigilo das Operações Entropose e Matteredo. Insiste no apensamento desses autos, bem como a disponibilização das mídias digitais e respectivas senhas de acesso com a reabertura do prazo para oferecimento de resposta a acusação. Indefiro o pedido. Cabe a defesa providenciar as cópias de documentos e peças processuais (mídias e interceptações) que necessite para defender o acusado. Conforme expresso às fls. 598 foi deferido o compartilhamento dos dados obtidos nos autos n. 008873-55.2013.403.6000, sendo determinado ainda, que o mesmo fique acatado em secretaria a disposição das partes para consulta. Assim, os documentos requeridos estão a disposição das partes para consulta, vista e extração de cópia. Nesses termos, intime-se a defesa do acusado Humberto Vilanova Cavalcanti, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia (art. 55 da Lei n. 11.343/2006). Decorrido o prazo acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Intime-se. Após a juntada da defesa, abra-se vista ao MPF.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001561-52.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000 ()) - MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vê-se que o réu cumpriu as medidas cautelares impostas nos itens a e d, ou seja, recolheu a fiança e entregou o passaporte (fls. 14 e 20). As outras medidas cautelares não podem ser cumpridas no momento, tendo em vista que o réu encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em relação a outro processo. Assim, as outras medidas cautelares deverão ser cumpridas logo que o réu for solto naquele outro processo, sob pena de revogação da conversão da prisão preventiva em aplicação de medidas cautelares. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Márcio Henrique Garcia Santos. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

**0007128-79.2009.403.6000** (2009.60.00.007128-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ BEAL DE LEO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

O acusado apresenta resposta à acusação, às fls. 524-534, avertendo, preliminarmente inépcia da inicial, alegando que a denúncia não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático-probatórias que evidenciam que o acusado substebe da existência do suposto esquema criminoso e tivesse agido de acordo com essa consciência, para obter vantagem ilícita. No mérito afirma que demonstrará a improcedência da acusação. Pede expedição de ofício a CEF para o fim de que seja remetida cópia de todos os depósitos e saques de FGTS, no período de 2005-2016, em nome de todos os presidentes e tesoureiros dos sindicatos mencionados a fl. 487 e das pessoas citadas à fl. 531-532, com o objetivo de demonstrar que existe uma relação de trabalhadores que também recebe dessa forma. Arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 536-v, sustentou que a defesa apresentada é meritória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não prosperam as pretensões da defesa. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Indefiro o pedido de expedição de ofício a CEF. O fato da conduta imputada ao acusado se repetir com relação a outras pessoas, não o exime de nada, nem atenua sua situação, cabendo ao Ministério Público Federal se assim entender, providenciar/requerer as investigações cabíveis, para apurar demais responsabilidades. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 13/12/2018, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Jataí/GO e o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jataí (GO) a intimação das testemunhas Manoel José dos Reis e Lela Parreira de Moraes Oliveira e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Sapezal/MT para a oitiva da testemunha Dejanir Guilhermino dos Santos, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Alto Araguaia/MT para a oitiva da testemunha Sebastião de Oliveira, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Campo Novo do Parecis/MT para a oitiva da testemunha Jair Monteiro Junior, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Campos de Júlio/MT para a oitiva das testemunhas Fernando de Oliveira Silva e Maristela Freitas, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Sorriso/MT para a oitiva da testemunha José Roberto da Conceição, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Tangará da Serra/MT para a oitiva das testemunhas Cicero Rodrigues Oliveira, Patrícia de Souza Cardoso e Andréia de Souza Santos solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Primavera do Leste/MT para a oitiva da testemunha Arlindo Vitorino Matos Filho, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Nova Mutum/MT para a oitiva da testemunha Mauro Cervinski, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Lucas do Rio Verde/MT para a oitiva das testemunhas Thais Marciana de Assis e Geni Francisca Santana, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Vera/MT para a oitiva da testemunha Andréia de Souza Santos, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Ivanildo N. Silveira, para fins de intimação acerca da audiência ora designada. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para as comarcas acima citadas para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0011678-83.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

Guia de execução já expedida, consoante fl. 263. Intime-se a defesa do retorno dos autos. Procedam-se às comunicações de praxe. Após anotação da condenação pela distribuição, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos.

**ACAOPENAL**

**0000429-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de restituição de fl. 1452-1453. Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção da apreensão dos bens descritos às fls. 61/63. Deu-se o trânsito em julgado da condenação. Não cabe a aplicação da pena de perdimento a tais bens. Por tais razões, o pleito formulado por Laudelino Ferreira merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos com Laudelino Ferreira Vieira descritos às fls. 61/63 (celulares, chips, lanterna, pulseira, relógio de pulso, R\$ 8,00 e US\$9 dólares), constantes do termo de entrega de fl. 651. Proceda a Secretaria a abertura de conta corrente na CEF, após ofício-se ao TJMS para que efetue a transferência dos valores referentes aos documentos/depósitos de fl. 183 e 646. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores respectivos em nome do procurador de Laudelino Ferreira, considerando que o acusado/condenado cumpre pena em regime fechado. Após, intime-se o procurador do condenado (Dr. Sebastião de Souza - OAB/MS 3492) para retirar o alvará.

bem como os bens em Secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, archive-se.

#### ACAO PENAL

**0005837-73.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos RUI PIZZINATTO e FRANCISCO ALVES DE LIMA, qualificados nos autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0000807-23.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 340), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Floriano Andrade Pereira.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*OF.2153.2018.SC05.B\* OFÍCIO nº 2153/2018-SC05.B por meio do qual comunico ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - Responsável pelo Setor de Identificação (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho), para a adoção das providências pertinentes, que, nos autos em destaque, foi proferida sentença de absolvição em favor do acusado FLORIANO ANDRADE PEREIRA - brasileiro, filho de Luiz Pereira e Silvarina Andrade Pereira, nascido em 28/07/1964, natural de Ponta Porã/MS, motorista, RG 160025 SSP/MS, CPF 325.288.501-82.O acórdão (fls. 333/335-v.), cujas cópias seguem anexas, transitou em julgado em 10/07/2018 (fl. 340).

#### ACAO PENAL

**0007749-71.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

1- Defiro a restituição do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa AVC 2168, ano/ modelo 2012/2012, cor branca, Renavam 455419060, chassi 9BD17164LC5813614, à sua proprietária Referência Locadora de Veículos Ltda., conforme requerido às fls. 342/344. Eis que a requerente fez prova de sua propriedade, bem como de que o referido foi locado, em 31/05/2012, a José Ferreira Dutra, tendo este apresentado como condutor o réu Diego Lopes dos Santos (fls. 114/167), o que permite concluir tratar-se de terceiro de boa fé. Intime-se. Ofício-se à Delegacia de Polícia de Campaã/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo à Referência Locadora de Veículos Ltda., salvo se por outro motivo deva permanecer retido.2- Depreende-se dos autos que os aparelhos celulares apreendidos foram utilizados na empreitada criminoso, durante a viagem, para comunicação entre os acusados e os supostos contratantes DAIANE e PILO (fls. 07/08). Assim, por se tratar de instrumento do crime, confisco os quatro telefones celulares (fl. 251) e, considerando que tais bens não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que tais bens estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, determino à secretária que proceda à sua destruição.3- Quanto aos demais bens apreendidos (02 capacetes importados; cédulas de dinheiro que totalizam R\$ 569,00; 01 corrente de prata; 01 relógio de pulso marca aparente Atlantis), determino a intimação pessoal dos sentenciados, bem como por meio de publicação, para, no prazo de cinco dias, informarem se possuem interesse na restituição, devendo informar os dados bancários de seu cliente para que seja realizada a transferência do numerário.Havendo interesse na restituição do dinheiro, e informados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o dinheiro para a conta indicada.Oficie-se a Delegacia de Polícia de Campaã/MS, solicitando o encaminhamento dos bens apreendidos (02 capacetes, 01 corrente de prata e 01 relógio de pulso marca aparente Atlantis - fls. 19/21) a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo encontrados os sentenciados, proceda a secretária à doação dos referidos objetos apreendidos à Cotelongo Sul-matogrossense, nos termos do artigo 280 do Provimento COGE nº 64/2005; e arquivem-se estes autos, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei nº 9.700/98).Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*OF.2200.2018.SC05.B\* Ofício nº 2200/2018-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia de Campaã/MS (Rua dos Jesuítas, nº 790, Centro, Campaã/MS) que proceda ao encaminhamento dos bens apreendidos no IP 097/2012 - Auto de Exibição e Apreensão - Ocorrência nº 427/2012 (02 capacetes importados; 01 corrente de prata; 01 relógio de pulso marca aparente Atlantis) a este Juízo.Outrossim, informo que o veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa AVC 2168, ano/ modelo 2012/2012, cor branca, Renavam 455419060, chassi 9BD17164LC5813614, que se encontra no pátio dessa delegacia, não mais interessa ao fêto. Em decorrência, determino a sua restituição a Referência Locadora de Veículos Ltda. ou a seu procurador.2. \*cp.615.2018.SC05.B\* Carta Precatória nº 615/2018-SC05.B ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Lauro de Freitas/BA, para intimação de Referência Locadora de Veículos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 85.490.746/0016-60, sediada na Rua Gerino Souza Filho, nº 161, Itinga, Lauro de Freitas/BA, acerca da presente decisão que deferiu a restituição do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa AVC 2168, ano/ modelo 2012/2012, cor branca, Renavam 455419060, chassi 9BD17164LC5813614, apreendido nos autos em epígrafe, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia de Campaã/MS.

#### ACAO PENAL

**0009309-48.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Considerando o endereço da testemunha Ronaldo Coelho da Silva, declinado pelo Ministério Público Federal à fl. 1159, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2018, e determino a expedição de carta precatória para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0003159-80.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSILENE SILVA CHAVES COSTA(RR000716 - JOSE VANDER MAIA)

Intimem-se a defesa para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Nada havendo a requerer, apresente as alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL

**0001836-06.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO DO AMARAL SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA) X ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA E MS018086 - RAPHAEL PENZO NEVES)

Os acusados apresentam resposta à acusação, às fls. 244-249, avertando, preliminarmente inépcia da inicial, alegando que a denúncia não narra todas as elementares e circunstâncias, reduzindo a possibilidade de defesa. Pedem a manutenção do veículo Scania T12 - Placa AEL 0110 no depósito da Polícia Federal até final do processo para que possa provar a propriedade do veículo.Por residirem em comarca distinta, possuem trabalho fixo e serem de poucas posses, o que dificultaria sua locomoção até Campo Grande-MS, os acusados pedem que o interrogatório se dê por carta precatória. Informam endereço atualizado.Decido.A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa.No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia.Indefiro o pedido de manutenção do veículo Scania T12 no depósito da Polícia Federal. Não mais interessa a esfera penal a manutenção de referido bem. Nos termos do art. 91, II do Código Penal, não se trata de instrumento ou produto do crime, assim, devida sua devolução ao proprietário. Ocorre que o mesmo tem indícios de adulteração na numeração do motor, cabendo ao DETRAN/MS, no caso de veículos nesse estado, tomar as providências cabíveis, seja para devolução, guarda ou destinação.Ante as certidões de fls. 263 e 266 nas quais se constata a impossibilidade de contato com a empresa proprietária do Semirreboque tipo basculante, NIV 943BAS08361000563, portando placas MIG-6385 e com placas verdadeiras ANW-2949 - TRANSPORTADORA REAL BRASIL - CNPJ 4.675.380/0001-15, determino o encaminhamento do veículo para o DETRAN para tomar as providências cabíveis. Oficie-se a DETRAN e Polícia Federal.As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 02/10/2018, às 13H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação. Defiro a realização de interrogatório no local de residência dos acusados, por carta precatória.Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá, a intimação da testemunha Rozenbergue Pereira e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Itaquí-RS e Balneário Camboriú-SC para citação (certidões de fl. 272/273), intimação e interrogatório dos acusados, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência após a data acima designada.Entretanto, adverte às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para as comarcas acima citadas para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0004968-71.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

Ante a inércia do advogado quanto à sua intimação para firmar a defesa escrita, expeça-se carta precatória para intimar Jailson José dos Santos para constituir novo advogado.Proceda-se à tentativa de citação da corré Cristiane Maria Floriano Silva no endereço apresentado em fl. 381, solicitando-se ao Juízo Federal de Goiânia urgência no cumprimento, tendo em vista que Jailson encontra-se preso.Oficie-se à Agepen, prestando as informações solicitadas em fl. 399, bem como requerendo urgência no recambiamento de Jailson da Cadeia Pública de Simolândia para um dos presídios de Campo Grande/MS.

#### ACAO PENAL

**0012558-02.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS DE SANTANA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0015035-61.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ITAMAR DOS SANTOS MAZINA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de folha 257, cancelo a audiência designada para o dia 15 de agosto de 2018 (fls. 209/210).Intimem-se.Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da testemunha Etelvino.Campo Grande/MS, 07/08/18

#### ACAO PENAL

**0000927-21.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELYSSA MACHADO ACOSTA(PI007182 - ROBERTO FONTOURA ACOSTA) X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

Consta dos autos que Ronaldo Moreira Arantes não foi encontrado para ser intimado da audiência no endereço informado na procuração de fl. 136, conforme certidão de fl. 205. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou outro endereço, no entanto, o acusado também não foi encontrado no mesmo (fl. 213). A Revela poderá ser decretada se o acusado, ciente da ação movida contra si, mudar-se sem comunicar o juízo (art. 367/CPP). Não obstante, intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar o atual paradeiro de Ronaldo Moreira Arantes. Informado novo endereço, peça-se o meio necessário para a citação/intimação do acusado da designação da audiência (fl. 202). Decorrido o prazo sem manifestação, ou sendo o paradeiro do réu ignorado pela defesa, voltem os autos conclusos.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1360

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-56.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-43.2011.403.6000 ()) - AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte, a decisão de f. 31 e o disposto no REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, inclusive daqueles indicados pela parte nestes autos (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(III) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

### EXECUCAO FISCAL

0007682-43.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Os embargos em apenso n. 0004279-56.2017.403.6000 foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, proceda-se ao desapensamento lá determinado, a fim de que prossigam os atos de execução para garantia deste feito, com a construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, inclusive daquele(s) indicado(s) pela parte nos embargos, em observância ao disposto no art. 919, caput e 1º, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0010825-98.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DNA ENERGETICA LTDA(PR044018 - KARINA LOMBARDI)

### DESPACHO/DECISÃO

1. A executada ofereceu bens à penhora (f. 84-103) e tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a dou por citada, nos termos do 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Requeru, ao final, penhora pelo sistema BacenJud. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos seguintes termos:
  - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
    - 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
    - 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
    - 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?dipi=TARBANVALMED>).
    - 4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
    - 5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
    - 6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
  - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, peça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1361

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002202-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-57.2015.403.6000 ()) - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Cumpra-se o determinado no executivo fiscal apenso, remetendo-se os autos à União para suspensão do registro do embargante junto ao CADIN (cf. despacho de f. 486).

(II) Intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

0005386-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Autos 0005386-48.2011.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 36-43), alegando, em síntese, a prescrição da pretensão executória. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência. Às fls. 49-51, a exequente pugna pela rejeição da exceção. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de elementos que infirmem a declaração firmada (fl. 45). É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO: As CDAs objeto dos autos (FGMS 201100043, FGMS 201100044 e FGMS 201100045) visam à execução de contribuições devidas ao FGTS, relativas às competências de 04/2007 a 01/2008; 04/2008 a 10/2008 e 01/2009 a 06/2010 (fls. 06, 13 e 18). A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula 353 e em diversos precedentes (RE 100.249/SP, RE 114.252/SP, RE 118.107/SP, RE 120.939/SP, RE 134.328/DF). Veja-se Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se desprende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se inaceitável.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos

requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do site do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffioli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, o débito mais antigo remonta à competência de 04/2007, vencida em 07/05/2007 (fl. 19). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de abril/2007, tem-se que o termo final recairia em abril/2037. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 26.05.2011. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. Outrossim, não há inércia da exequente quanto aos atos necessários à citação da executada, conforme se observa às fls. 30 e 34-verso; logo, não há prescrição a ser reconhecida. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Em prosseguimento à execução, considerando a citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/htms/htarc02f.asp?kpa=TARBANVALMED>) a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição de transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014010-47.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)**

Autos 0014010-47.2015.403.6000A parte executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 40-47), alegando, em síntese, a prescrição da pretensão executória. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência. As fls. 52-54, a exequente pugna pela rejeição da exceção. Junta documentos às fls. 55-203. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de elementos que infirmem a declaração firmada (fl. 50). É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO As CDA dos autos (13.2.12.000061-40; 13.6.12.000286-57 e 13.6.12.000287-38) visam à execução de créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL vencidos em 01/2005, 10/2005 e 01/2006, bem como à COFINS vencida em 01/2006 e 04/2006 a 07/2006, constituídos por meio do procedimento administrativo 12196.000718-2009-81. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário, a partir de sua constituição definitiva. O prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, a data de vencimento mais antiga do crédito tributário é 31.01.2005; logo, o prazo para constituição do crédito teve início em 01.01.2006 e término em 2011. Ocorre que, pelos documentos acostados pela exequente, o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea cumulado com parcelamento, protocolado em 07.05.2009 (fls. 57-75), dentro do lapso temporal permitido pela legislação para constituição do crédito tributário. Desse modo, só com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liqüida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/03/2018). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Os documentos de fls. 187, 200 e 202 comprovam o requerimento de parcelamento em 07.05.2009 e exclusão em 09.10.2009, bem como o novo pedido de parcelamento formalizado em 27.11.2009 e cancelado em 29.12.2011. A execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2015. O despacho determinando a citação foi proferido em 03.02.2016 (fl. 31). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que reconheceu a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Em prosseguimento à execução, considerando a citação da executada sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/htms/htarc02f.asp?kpa=TARBANVALMED>) a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição de transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 856/896

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-03.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEDE FEST CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 8370577), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 14 de agosto de 2018.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEVI DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido do autor (ID 8601372) como emenda à inicial.

Considerando o pedido do próprio autor, a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Remeta-se incontinenti os autos ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4486

ACAO CIVIL PUBLICA  
0001725-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO FERREIRA X MAYCON FERNANDO DEBASTIANI(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO)

- 1) Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 256-269, ofereça a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).
- 2) Decorrido o prazo, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á:
  - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 5) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).  
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002692-52.2001.403.6002** (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPÓ/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

Considerando as interposições de recursos de apelação, ofereça a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em face do recurso de fs. 1278-1280 e ofereçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em face dos recursos de fs. 1287-1327 e 1333-1349 (CPC, 1.010, 1º).  
Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003726-81.2009.403.6002** (2009.60.02.003726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X NAIR BRANTI(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X PAULO CESAR BIAGI PIRES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X LUIZA CARLOS DA COSTA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Observa-se que o réu João Batista dos Santos juntou cd à fl. 4403 sem nenhum documento gravado. Em atenção ao princípio do contraditório, e em razão do julgamento de eventual recurso de apelação e reexame necessário comportar reanálise do contexto probatório, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa, querendo, compareça em secretaria e substitua o cd de fl. 4403 com a mídia pretendida e citada à fl. 4396, qual seja, a oitiva do Sr. Sinomar Martins Camargo nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0005213-86.2009.403.6002.

Atente-se a defesa que não poderá ser inovada neste momento a produção de provas, ou seja, a mídia a ser colacionada deve ser estritamente a indicada à fl. 4396.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002902-49.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILLA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DAIRO CELIO PERALTA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

1) É deferido o pedido formulado por José Laerte Cecílio Tetila às fls. 1432-1433. A testemunha Erminio Guedes dos Santos é substituída pela testemunha Ledi Ferla pois comprovou-se a impossibilidade de comparecimento da primeira testemunha à audiência designada.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (dia 24 de agosto de 2018, às 14 horas na sala de audiências da 1ª Vara Federal), dispensando-se a intimação do juiz (CPC, 455). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

2) Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0000079-59.2001.403.6002** (2001.60.02.000079-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS003668 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR) X ESPOLIO DE MANOEL JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X SUELY MARTINS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CARLOS DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIA MONTEIRO JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X JOSE DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA)

1) Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante proceda ao registro translativo de domínio do imóvel desapropriado em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.2) Ficam os desapropriados cientificados das penhoras realizadas no rosto destes autos, bem como dos pedidos de reserva de valores pecuniários, provenientes de ordem judicial nos Autos da Execução de Título Extrajudicial 025/2001 (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, em que Dejar Lanutti move em face de Antonio Danes Jacinto e outros, às fls. 153-155, 437-438, 796, 839), Autos da Execução Trabalhista 0134700-37.1993.5.15.0026 (1ª Vara do Trabalho Presidente Prudente-SP, em que Sergio Gazoni move em face de Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros, à fl. 1019), Autos da Execução Trabalhista 0147600-52.1993.5.15.0026 (1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP, em que Paulo Sperandio Lopes move em face de Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros, às fls. 1089-1095), Autos da Execução Trabalhista 0161300-61.1994.5.15.0026 (1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP, em que Deusdedit Izidoro dos Santos move em face de Maria do Carmo Rozas Jacinto e outros, às fls. 1096-1098), Autos da Execução Trabalhista 0005300-18.1998.5.15.0115 (2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP, em que Jeferson Antonio Savoldi e outros movem em face de Maria do Carmo Rozas Jacinto, fl. 1106).3) Sublinhe-se que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais:1. Petição inicial.2. Procuração outorgada pelas partes.3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.4. Sentença e eventuais embargos de declaração.5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.6. Certidão de trânsito em julgado.7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, tais como o demonstrativo de lançamento das TDA's, ofícios da Caixa Econômica Federal informando o depósito dos valores referentes às beneficiárias.4) Ficam os interessados cientificados de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovido no PJe.Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004309-22.2016.403.6002** - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GERENTE DE SERVICIO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

IMB TEXTIL S.A pede, em embargos de declaração (fs. 284-289), que seja sanada obscuridade na decisão de fs. 282, consistente na falta de fundamentação quanto ao entendimento adotado.Historiados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante. A decisão ora impugnada, embora sucinta, apresenta os fundamentos que justificaram a conclusão esposada no sentido de que as autoridades apontadas para compor o polo passivo não têm legitimidade para integrá-lo, uma vez que no presente mandado de segurança se questiona a própria contribuição social e seus acessórios.A título de reforço argumentativo, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015). Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002123-89.2017.403.6002** - BELLO ALIMENTOS LTDA(PR043628 - BARBARA FRACARO LOMBARDI SELMER E MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fs. 577-585, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002118-63.2000.403.6002** (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI X RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS015197 - LENIO BEN HUR E MS012026 - LINCOLN BEN HUR)

Fls. 1172-1173 - é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando todas as diligências de constrição de bens que entender cabíveis e juntando o demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001754-32.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA

Fls. 65-70. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000001-06.2017.403.6002** - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

- 1) Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.
  - 2) É indeferido o pedido de expedição de guia para recolhimento dos honorários sucumbenciais pois a verba deve ser depositada em conta judicial a ser aberta pelo próprio interessado na agência da Caixa Econômica Federal situada no prédio da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Após o cumprimento do item 1, a Secretária intimará o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito. Após a juntada do comprovante do depósito, informe a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, o Identificador de Recolhimento (Código da Unidade Gestora + Código de Gestão + Código de Recolhimento/GRU sem o dígito verificador) para fins de transferência dos valores. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados pelo executado à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS.
- Não cumprida a diligência determinada no item 2, cumpra-se o despacho de fl. 428.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002289-34.2011.403.6002** - ACHILLES DECLIAN X LEONITA SEGATTO DECLIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES

- 1) Considerando os recursos interpostos às fls. 428-455, 458-465, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).
  - 2) Decorrido o prazo, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
  - 3) Cumprida a providência supra, a Secretária intimará o Fundação Nacional do Índio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á:
    - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
    - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
    - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
  - 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
  - 5) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretária, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
- Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000617-49.2015.403.6002** - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BACCHI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 521-546 e 574-616, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001549-37.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de ANA MARIA CRISTINO e ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS, pedindo, liminarmente, a desocupação do imóvel localizado na Rua 4, nº 870, Residencial Harrison de Figueiredo I, Jardim Guaiurus, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado com a primeira ré contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a primeira ré descumpriu o avençado ao prestar declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a declaração de rescisão do contrato, bem como a devolução do valor do subsídio mensalmente concedido, acrescido de juros e atualização monetária, e o pagamento da taxa de ocupação do imóvel no valor correspondente a 1% por mês ou fração sobre o valor do imóvel. Documentos às fls. 08-100. A apreciação da liminar foi postergada para depois da contestação (fls. 104). Os réus foram citados (fls. 107) e apresentam contestação às fls. 110-118. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva de ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS. No mérito, sustentaram que à época da assinatura do contrato, em 09/04/2014, não mantinham vínculo conjugal, que teria perdurado de 15/12/2001 a novembro de 2012. ANA MARIA CRISTINO obtivera não possuir os bens relacionados na inicial, à exceção do veículo Honda Civic, adquirido em contrato de leasing parcelado em 48 meses. Aduz, ainda, estar desempregada desde 30/09/2013. Documentos às fls. 119-144. A liminar foi deferida às fls. 146-147; rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva aventada. A reintegração de posse foi cumprida em 28/06/2016 (fls. 153-159). Os réus arrolaram testemunhas (fls. 163). A audiência de conciliação designada (fls. 166) restou infrutífera (fls. 168), oportunidade em que foi agendada audiência de instrução, realizada no dia 05/12/2016 (fls. 173-179). Os réus pediram a revogação da decisão liminar com fundamento na prova testemunhal colhida (fls. 186-187). Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da decisão (fls. 191). Novamente, os réus pleitearam a revogação da liminar deferida, somando-se ao argumento anteriormente exposto, o não atendimento da função social da propriedade (fls. 192-197). O pedido foi reiterado às fls. 204-223. Nas manifestações de fls. 201 e 226, a CEF insistiu na manutenção da decisão e procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão de fls. 146-147, que ora se ratifica. Não havendo outras questões preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A análise do contrato celebrado entre as partes revela que suas disposições foram pactuadas conforme os requisitos e objetivos estampados na Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. Segundo a autora, a ré ANA MARIA CRISTINO teria prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil quando se cadastrou no PSH, em 30/09/2013 (fls. 19-24) e quando firmou o contrato, em 09/04/2014. Essa declaração teria viabilizado seu enquadramento no programa de arrendamento residencial, uma vez que apenas sua renda foi considerada para fins de atendimento do critério material fixado naquele momento (renda familiar mensal até R\$ 1.600,00; a ré declarou-se desempregada). De fato, depreende-se da certidão de fls. 83 que os réus são casados entre si desde 15/12/2001, não havendo documento que denote a dissolução da sociedade conjugal em algum momento. Neste aspecto, ainda que estivessem separados de fato no momento da assinatura do cadastro ou do contrato, os réus ostentavam a condição de cônjuges para efeitos civis, circunstância que não poderia ter sido omitida. Em contestação, aos réus afirmam que a relação conjugal teria acabado em novembro de 2012. No entanto, extrai-se do documento de fls. 84, lavrado no ano de 10/07/2014, que ANA MARIA CRISTINO estava relacionada entre os dependentes de ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS - servidor público municipal desde 01/03/2011, com remuneração mensal de R\$ 2.214,66 - na condição de esposa. Além disso, conforme documento de fls. 42, a ré era proprietária de um Honda Civic LXS Flex/2007 e, em 09/08/2013, cometeu infração por deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias. Observa-se que em 30/09/2013 - portanto, um mês depois dessa infração - a ré assinou o cadastro no PSH declarando-se desempregada e, em 29/03/2016 (protocolo da contestação), o veículo ainda integrava seu patrimônio. Ou seja: mesmo desempregada, a ré conseguiu manter em seu patrimônio um carro de manutenção de alto custo e financiamento (conforme contestação, em 48 parcelas de R\$ 792,21). Vale destacar que a Honda Biz que possuía até março de 2013 - e que teria viabilizado a entrada dada no carro - foi vendida por R\$ 2.700,00 (fls. 137). A prova testemunhal não é apta a desqualificar as conclusões derivadas da prova documental, incompatíveis com a realidade de uma pessoa desempregada e que não declarou nenhuma renda adicional - nem mesmo a supostamente fornecida pelo réu para atendimento das necessidades do filho do casal - quando se cadastrou no PSH, tampouco quando assinou o contrato em tela. Aliás, na contestação (protocolo em 29/03/2016) foi consignado ALTE MIR MATEUS DOS SANTOS não possui nenhuma espécie de relacionamento com a ré ANA MARIA CRISTINO. Os dois têm um filho em comum, mas nunca possuíram casamento civil e o relacionamento afetivo que havia restou-se findado há anos (...). No momento da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, ANA MARIA CRISTINO afirma que o casal já estava separado. Em seus depoimentos em audiência, contudo, os réus disseram que a união foi reatada no início do ano de 2014. O contrato foi assinado em 09/04/2014. Em outras palavras, a contradição das informações é patente, o que retira a credibilidade das alegações dos réus e dos próprios testemunhos prestados. Sendo assim, considerando que para enquadramento no programa de arrendamento residencial deveria ser considerada a renda mensal familiar e que, em virtude da declaração do estado civil solteira pela ré não foi observada a renda do réu, de R\$ 2.214,66 - superior, portanto, àquela exigida enquadramento - o pedido autoral pela rescisão contratual, nos termos da cláusula décima segunda, VII, do contrato, e reintegração de posse, devem ser julgados procedentes. De outro lado, indefere-se o pedido de devolução do valor do subsídio mensalmente concedido, pois o imóvel foi restituído para nova destinação conforme as regras do PAR. Igualmente, indefere-se o pedido de pagamento da taxa de ocupação, uma vez que não foi noticiado pagamento irregular das parcelas enquanto ocupado o imóvel. Por fim, quanto ao não atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução e direcionamento adequado, conforme as regras do programa. Eventuais denúncias por cidadãos, entre os quais os réus, deverão ser direcionadas para os órgãos competentes para fiscalização. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para confirmar a liminar deferida, restituindo definitivamente à autora a posse do imóvel localizado na Rua 4, nº 870, Residencial Harrison de Figueiredo I, Jardim Guaiurus, na cidade de Dourados/MS, e declarar rescindido o contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, firmado com ANA MARIA CRISTINO, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência mínima da autora, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002517-67.2015.403.6002** - AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X DIVERSOS INDIGENAS X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL

Deferiu-se a juntada da manifestação de fls. 12.641-12.270. Na referida petição a autora informa a ocorrência de supostas ameaças, danos e tentativas de lesões corporais praticadas recentemente pelos indígenas que atualmente ocupam a Fazenda Coqueiro/Santa Helena, objeto da matrícula 35.952 CRI Dourados-MS. Os episódios informados pela requerente se referem ao esbulo já discutido na presente ação, não ensejando a cassação dos efeitos do comando judicial proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o pedido final deste processo, acolhido na sentença de fls. 1.101-1.106, abrange a reintegração de posse da Fazenda Coqueiro/Santa Helena, e os fatos trazidos pela autora às fls. 1.264-1.270 configuram não mais que um avanço do esbulo já informado na petição inicial, eis que praticado pela mesma população na mesma propriedade rural, dentro do mesmo contexto fático, portanto. Não se trata de novo esbulo, eis que os fatos informados são desdobramentos da invasão já informada na inicial. Sendo assim, está em plena vigência a decisão do Tribunal superior que suspendeu o cumprimento da reintegração de posse nestes autos até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, este Juízo está vinculado ao que restou decidido nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 971 - Mato Grosso do Sul. A sua inobservância pode inclusive ensejar o ajuizamento de Reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal). Anote-se que o indeferimento do pedido de efetivação da reintegração de posse não obsta, evidentemente, que a autora se utilize de outros meios e ações antes da segurança pública para defender o seu direito à integridade física, bem como dos seus funcionários, como inclusive fez à fl. 1.272. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001344-37.2017.403.6002** - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL (CAU/MS) pede, às fls. 436-444, a correção da sentença de fls. 433-434, que apresenta contradição. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 457-463. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Infere-se da inicial que os autores não questionaram a penalidade que lhes foi imposta em processo administrativo disciplinar, mas apenas a veiculação da censura pública em mais de um meio de comunicação. Com fundamento no artigo 52, 2º, da Resolução 1.004/03, foi deferido o provimento antecipatório para determinar que o CAU se absteresse de publicar a censura pública em mais de um meio de comunicação. As razões de sobredita decisão foram adotadas para fundamentação da sentença embargada. No entanto, no dispositivo foi consignado que o CAU não poderia publicar os nomes dos autores nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS. Ocorre que tais meios de comunicação são previstos para veiculação da censura pública no mesmo artigo 52, 2º, da Resolução 1.004/03. Considerando que o dispositivo deve guardar correlação lógica com a fundamentação, bem como que o ponto controvertido dos autos foi unicamente a possibilidade de publicação da censura pública em mais de um meio de comunicação, procede-se à correção da sentença para que onde se lê: Determina-se a abstenção pelo réu de publicar os nomes dos autores nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MSPasse a constar: Determina-se ao réu que escolha apenas um dos meios de comunicação previstos no artigo 52, 2º, da Resolução 1.004/2003, para veiculação da censura pública em desfavor dos autores - caso ainda não o tenha feito, já que o provimento antecipatório foi deferido estritamente para impedir a publicação em mais de um meio de comunicação - em cumprimento à penalidade de censura pública imposta no processo ético 004/2012-2014 CAU/MS. Ante o exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-10.2017.403.6002** - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora pretende, às fls. 108-110, a nomeação de especialista em psiquiatria e ortopedia para a realização da perícia em substituição àquele nomeado à fl. 103. A própria autora informa que sofre de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a incapacitam, cujas enfermidades alcançam mais de uma especialidade da medicina. Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido da autora, mantendo-se a nomeação do expert designado, mesmo porque inexistente nos autos qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a eventual necessidade de realização de nova perícia. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000833-21.2017.403.6202** - APARECIDO DA SILVA(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 179-198, intime-se a apelada/ Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000091-44.1999.403.6002** (1999.60.02.000091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANESIO MATHEUS X HELIO NAPOLITANO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X HELIO NAPOLITANO-ME  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 59-v no tocante à ausência de citação do executado ANÉSIO MATHEUS em virtude de notícia de seu falecimento. Considerando a pretensão de fl. 155, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima, se remanesce interesse sobre a penhora de bens já existente nos autos, conforme termo de penhora de fl. 84. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005271-60.2007.403.6002** (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões e atos de fls. 271-274 e 277-279.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003145-95.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

Reputa-se prejudicado o pedido da exequente à fl. 102, tendo em vista que já houve cumprimento da determinação, inclusive com resposta nos autos (fls. 96-98). Desse modo, intime-se novamente a exequente para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 97-98.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000251-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Indefere-se o pedido de fl.93, pois já houve diligência infrutífera no aludido endereço, inclusive feita por Oficial de Justiça (fl. 91).  
Proceda a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais para a expedição de uma das cartas precatórias, nos termos delineados no item 2 do despacho de fl. 87.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000644-37.2012.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Indefere-se o pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pela exequente à fl. 219, pois já realizada uma audiência conciliatória há aproximadamente 4 (quatro) meses da data do protocolo do seu pedido, a qual resultou infrutífera (fl. 173) e não há nenhuma informação sobre eventual interesse superveniente do executado em conciliar.  
Sublinhe-se a possibilidade de as partes chegarem a um acordo extrajudicial para a solução pacífica da demanda, comunicando-se a esse juízo para sua homologação.  
Cumpra-se o despacho de fl. 218.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-28.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 101-104 e 118.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001711-03.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X NADIA BENITES VAZ

Considerando que o veículo Yamaha/XTZ 125E, placa NRM2073, é objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 48), inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.  
Dessa forma, aliado ao fato de que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.  
O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003498-67.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS014805B - NEIDE BARBADO) X PATRICIA ROSA DE SOUZA GONCALVES DIAS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS006867 - DANIELA HERNANDES MORETTI)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos embargos à execução (fls. 81-86), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000128-46.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS





Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVIET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROS ANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requested.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.403.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PALLO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GIMARAES, SALLO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROS ANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.403.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SALLO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id [8335406](#)), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id [8335406](#)), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id 8364481 - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem.

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, indefiro o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id 8364481 (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id 8364481 - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## D E C I S Ã O

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNELZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SALLO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

#### DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requested.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEIZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

#### DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEIZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem.

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FURNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

### DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem.

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requested.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEIZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id [9960854](#)).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.4.03.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestedo.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id 8364481 (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id 8364481 - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestado.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id 8364481 (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id 8364481 - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENTES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

## DECISÃO

A parte ré formulou os pedidos de *i*) intimação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, e dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná para participarem da audiência de conciliação designada nos autos; *ii*) a intimação da Defensoria Pública para representar os interesses de associados que não possuem advogado particular; e *iii*) a reunião dos presentes autos ao mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002, conforme item 05 da decisão anterior proferida nos autos (id 9960854).

Pois bem

Tendo em vista a exiguidade do tempo entre este ato e a data designada para a realização da audiência, bem como por não estar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no ato processual a ser praticado e, sobretudo, a fim evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido de participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência do dia 15/08/2018, sem prejuízo de ser o sr. Prefeito intimado a comparecer em eventual audiência a ser realizada em outro momento do processo.

Verifico que o INCRA também requereu a participação do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na audiência de conciliação (cf. id 8335406), o qual indefiro nesta oportunidade pelos motivos acima expostos.

Quanto à intimação para participação dos membros da Comissão estabelecida para regularização fundiária do Lote 01 PA – Área Urbana do Distrito Paná, não consignou o peticionante os nomes de tais membros, aonde podem ser encontrados, dentre outros dados essenciais à prática do ato processual requestedo.

Em relação à intimação da Defensoria Pública para representar os associados que não possuem advogado constituído, conforme constou da decisão id [8364481](#) (item n. 3), **devem os réus procurar a Defensoria Pública da União**, que possui unidade de atendimento nesta Subseção de Dourados/MS.

Por fim, importa salientar que, por cautela, já fora determinada a reunião destes autos com o mandado de segurança n. 5000249-47.2018.403.6002 (Decisão Id [8364481](#) - item n. 5), restando a providência cumprida e os processos devidamente *associados*.

Assim, indefiro igualmente o pedido *ii* e declaro prejudicado o pedido *iii*.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada em 15/08/2018, às 14 horas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9628

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001636-21.2014.403.6004** - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o requerimento de f. 102, CANCELO a audiência anteriormente designada (f. 95) redesigno Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 20/09/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 95.

Junte o peticionário (fl. 102) o original da petição (protocolo nº 201860040003931), no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação \_\_\_\_/2018-SO - Intimação do INSS acerca da redesignação de audiência.

#### Expediente Nº 9629

##### ACAO PENAL

**0000771-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Em atendimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às f 2184/2187, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 16/08/2018, às 13:30 horas (horário local).

Assim, adite-se a Carta Precatória distribuída junto à 11ª. Vara Federal Judiciária Fortaleza/CE (nº 0810823-41.2018.4.05.8100), a fim de que requerer a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI acerca do cancelamento da referida audiência, bem como a devolução da deprecata a este Juízo.

Adite-se a Carta Precatória distribuída na 3ª. Vara Federal de Campo Grande para informar acerca do cancelamento e requerer que devolvam a deprecata a este Juízo.

Proceda-se ao cancelamento do agendamento de videoconferência.

Em razão da proximidade do referido ato, ficam os réus com defesa constituída intimados através de seus advogados.

Intimem-se os advogados dativos (por meio de correio eletrônico) e seus assistidos, inclusive a ré MIRELLE BUENO (autos apartados).

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

a) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SC em aditamento à Carta Precatória distribuída junto a 11ª. Vara Federal Judiciária Fortaleza/CE (nº 0810823-41.2018.4.05.8100).

b) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

#### Expediente Nº 9630

##### ACAO PENAL

**0001256-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENNER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVTICH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Encerrada a instrução, consoante despacho de fls. 3523, a presente ação penal encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.A Procuradoria da República nada requereu (fl. 3528)Em petições às fls.

3534 e 3538, a defesa dos acusados JÚLIO CESAR TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA requereu a juntada dos documentos acostados às fls. 3535-3537 e 3539-3541.A defesa do acusado CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA requereu (fls. 3542-3548) a realização das seguintes diligências: a) intimação do Parquet Federal para provar a materialidade dos delitos atribuídos ao acusado CELSO; b) reinquirição da testemunha Walquíria Maria da Silva e da testemunha Antônio do Carmo Brandão; c) requisição de instauração de inquérito policial para apurar ideológica ou falso testemunho cometido pela senhora Walquíria Maria da Silva; d) oitiva dos agentes da polícia federal, quais sejam, Fernando Zorzetti Filho, Márcia Paulino Franco, Marcelo dos Santos de Andrade, Luciane Martins Borowsky, Felipe Rafael Dayrel Ladeira, agente não identificado de matrícula n. 17421; e) juntada da documentação anexa às fls. 3549-3594.Os demais acusados nada requereram.Vieram os autos conclusos.É o relato do essencial. Passo a decidir. 1 - DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA DO ACUSADO CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZAAnalisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, considero que as diligências requeridas pela defesa mostram-se desnecessárias para o deslinde do litígio. Explico.1.1. Desnecessidade de intimação do Ministério Público Federal para provar a materialidade da imputação, bem como da requisição de instauração de inquérito policial para apuração de falsidade ideológica ou falso testemunho praticado por Walquíria Maria da SilvaO Juízo ao prolatar a sentença analisará todo o conjunto probatório coligido nos autos, momento no qual apreciará a idoneidade de todas as provas e, caso constate eventual falsidade ou ocorrência de falso testemunho, tomará medidas cabíveis. Ademais disso, a análise acerca da veracidade do testemunho nesse momento implicaria análise precoce do mérito, com indevida antecipação da valoração da prova e afronta ao princípio imparcialidade judicial. Quanto à intimação do Ministério Público Federal, saliente que o ônus da prova da materialidade do crime cabe ao órgão acusador, razão pela qual reputo despiciendo este juízo intimar o titular da ação penal para cumprir mister processual penal. 1.2. Inocorrência de nulidade na oitiva da testemunha Walquíria Maria da SilvaNão restou configurada a nulidade prevista no artigo 564, inciso IV, do CPP apontada pela defesa.A uma, porque a defesa não demonstrou o prejuízo suportado, circunstância vital para declaração de nulidade.

Conforme se depreende da mídia digital à fl. 2937, durante a audiência de instrução, foi propiciado à defesa o ato de formular perguntas à testemunha Walquíria, de modo que os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram atendidos.A duas, não houve qualquer surpresa à defesa acerca da oitiva da testemunha Walquíria no dia 26/04/2017 - fls. 2926-2928v. De fato, em um primeiro momento, foi expedida a carta precatória n.º 175/2016 para a realização do ato. Contudo, consoante se extrai da certidão de fl. 2794, Walquíria não foi localizada no endereço constante na carta precatória. Por tal razão, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal indicou novo endereço da testemunha (fl. 2842v), oportunidade em que se efetuou regularmente a intimação da testemunha Walquíria (fls. 2922-2922v). Portanto, afasto a teste de nulidade arguida pela defesa. Por fim, resalto ser desnecessária a reinquirição da testemunha Walquíria, já que, durante a instrução, não restou apontado qualquer circunstância ou fato a justificar uma nova oitiva. No mais, como já sopesado acima, a autenticidade do testemunho será aferida no momento adequado, sendo, por ora, indevidas maiores digressões. 1.3. Desnecessidade de reinquirição da testemunha Antônio do Carmo Brandão e oitiva dos agentes da Polícia FederalEm análise detida aos autos, considero desnecessária nova inquirição da testemunha Antônio do Carmo Brandão, bem como os agentes da Polícia Federal indicados pela defesa.Registro que a defesa não indicou qualquer circunstância ou fato novo apurado durante a instrução a demandar nova diligência. Sua irrisignação atém-se, basicamente, a aspectos quanto à autenticidade dos próprios testemunhos prestados, o que, como exaustivamente visto, serão analisados por ocasião da sentença, em confronto com os demais elementos coligidos.2 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA DE JÚLIO CESAR TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA (fls. 3535-3537 e 3539-3541) e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (fls. 3549-3594)O artigo 231 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.Assim, considerando que os documentos apresentados guardam relação com o presente processo, o deferimento de suas juntadas é medida que se impõe.Registro que o Titular da Ação Penal Pública terá oportunidade a se manifestar acerca da documentação apresentada, caso entenda pertinente, na ocasião da apresentação das alegações finais sob a forma de memoriais.3 - CONCLUSÃO(Pelo exposto) INDEFIRO as diligências requeridas por CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, notadamente aos itens a, b, c, d, e e constantes no pedido às fls. 3542-3548. b) DEFIRO a juntada da documentação apresentada por JÚLIO CESAR TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA às fls. 3535-3537 e 3539-3541, bem como por CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA às fls. 3549-3594.c) INTIMEM-SE as partes para que apresentem alegações finais sob a forma de memoriais escritos. Considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus, fixo o prazo comum de 20 (vinte) dias para o ato, sendo que, para tanto, poderão os advogados obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante solicitação junto à Secretaria deste Juízo. Consigno que para a obtenção dos arquivos digitalizados, os defensores devem apresentar mídias novas destinadas para este fim, quais sejam, CDs, DVDs, ou pen drives (esse último devidamente lacrado). Esclareço que, consoante pronunciamento judicial à fl. 3.523, somente será permitido o acesso aos autos físicos no balcão da Secretária deste Juízo, tendo em vista a pluralidade de réus e do prazo comum.Cumpridas as deliberações, retomem os autos conclusos para sentença.Ciência à Procuradoria da República.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

#### JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

#### Expediente Nº 9866

##### ACAO PENAL

**0002082-16.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X OSCAR MARTINS

SENTENÇA(TIPO M)OSMAR MARTINS e DANIEL CORDEIRO GONÇALVES interuseram recurso de embargos de declaração às f. 122-125 e 130-131, respectivamente, apontando omissão na sentença de f. 150-159.É o relatório.Com relação aos embargos de declaração interpostos por DANIEL, verifico que houve sua intimação, por meio de seu defensor dativo, em 03/05/2018 (f. 126), com início do prazo respectivo na data de 04/05/2018.Em virtude disto e considerando que a interposição dos embargos de declaração se deu no dia 09/05/2018 (f. 130), não conheço do aludido recurso em razão de sua intempestividade.No tocante ao recurso interposto por OSMAR, verifico que houve sua intimação, por meio de seu defensor dativo, em 25/04/2018 (f. 103) e os embargos foram interpostos no mesmo dia (f. 122), portanto, tempestivos.Ao contrário do sustentado pelo embargante OSMAR, entendo que não há omissão a ser sanada com relação à inabilitação, pois restou consignado no decísium que ela terá efeitos até a reabilitação (f. 156). Por outro lado, assiste razão ao embargante no tocante à omissão da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito no dispositivo da sentença. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração interpostos por DANIEL, em razão de sua intempestividade, e conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração de OSMAR para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada(...) Ante o exposto, na forma da

fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o réu OSCAR MARTINS pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União;b) condenar o réu DANIEL CORDEIRO GONÇALVES pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9867

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001702-27.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2016.403.6005 ) - ELIANE PEREIRA RODRIGUES GOUVEIA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de liberação e restituição do veículo FORD/250 XLT L, placas DKR-0462, formulado pelo ELIANE PEREIRA RODRIGUES GOUVEIA.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/18.O MPF se manifestou às fls. 21 e 72/73.Determinada à requerente que juntasse os documentos necessários (f. 25), o que foi feito às fls. 30/32, 35/36 e 39/45.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que foi proferida sentença penal condenatória nos autos nº 0001216-42.2016.403.6005, da qual destaco o seguinte trecho(...) Decreto o perdimento, em favor da União, do valor (provento do crime) e do veículo (instrumento do crime) apreendidos, arrolados no Auto de Apreensão e Apresentação (f. 08), na forma do art. 63 da Lei 11.343/06. (...)Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que aplicada, nos autos do processo antes mencionados, pena de perdimento para bem que aqui se objetiva a liberação.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 485, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002036-27.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-28.2013.403.6005 ) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 39 foi determinado à parte autora que emendas a petição inicial, instruindo com os documentos necessários.O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 41).Às f. 44, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido.Decido.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002340-26.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-24.2016.403.6005 ) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 33 foi determinado à parte autora que emendas a petição inicial, instruindo com os documentos necessários.O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 35).Às f. 38-39, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido.Decido.Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000140-12.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005 ) - ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição promovido por ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA - ME e L.C.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.Pretendem os autores a restituição do veículo Scania/R124 GA4X2NZ, placas GX5-0704, e das carrocerias SR/RANDON, modelo SR CA, placas HBG-3904, apreendidos, segundo consta da inicial, durante cumprimento de mandado de busca expedido nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005.Sustentam, em síntese, que realizaram a compra e venda do veículo e carrocerias por meio de compromisso verbal com o Sr. Christopher Adriano Flores Marques; efetuaram o pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); o comprador, sem a anuência das requerentes, transmitiu a posse dos bens a pessoas não conhecidas.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/135.O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 137/138.É o relatório. Decido.Ponto, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Nesse sentido, pondera o MPF que (...) Como é cediço, cuidando-se de tráfico de drogas, não há de ser restituído no decurso da persecução penal. (...)Esclareço, ainda, que dada a complexidade dos fatos, que se referem à Operação Sanga, faz-se necessário o seu deslinde para averiguação da real relação do bem apreendido com os fatos em apuração.Com estas considerações, e encampando como razão de decidir os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 137/138), julgo improcedente o pedido formulado por ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA - ME e L.C.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000291-75.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-19.2018.403.6005 ) - AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E GO043275 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 81 foi determinado à parte autora que emendas a petição inicial, instruindo com os documentos necessários.O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 87).Decido.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser incidente processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL

0000832-16.2015.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR JOSE ALVES DA CRUZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Trata-se de ação penal em que JOSIMAR JOSÉ ALVES DA CRUZ foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 304, todos do Código Penal.Às fls. 117, o MPF requereu a extinção da punibilidade de JOSIMAR. É o relatório. Decido.Tendo ocorrido o falecimento de JOSIMAR, conforme comprova a certidão de óbito acostada às fls. 118, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de JOSIMAR JOSÉ ALVES DA CRUZ.Sem custas processuais.Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9868

#### ACA0 PENAL

0001650-94.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

AUTOS Nº 0001650-94.2017.403.6005Réu: CLEVERSON VENDITEDECISÃOTrata-se de pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por CLEVERSON VENDITE em sua defesa às fls. 1460-1461.À f. 1481-1489, foi deferido o pedido retro, determinando-se, dentre outras medidas cautelares, o pagamento de fiança e a monitoração eletrônica por tomazeleira.À f. 1483, sobreveio informação da AGEPEN, no sentido de que o endereço do réu (Assentamento Itamarati II, em Ponta Porá-MS) não está dentro da área de abrangência do sinal de monitoração eletrônica, bem como que a AGEPEN deve ser informada sobre o prazo de monitoração a ser realizada.O réu Cleverson Vendite juntou comprovante de pagamento de fiança à f. 1494.À f. 1496, determinou-se a juntada pelo réu Cleverson Vendite de endereço de residência na área urbana do Município de Ponta Porá-MS, o que foi feito às fls. 1498-1499.O Ministério Público Federal manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados pelo réu, bem como pela concessão de liberdade deferida, mediante termo de compromisso (f. 1501/v).Pois bem.Considerando que a decisão de concessão da liberdade provisória em favor de CLEVERSON VENDITE (fls. 1481-1489) foi condicionada à monitoração por tomazeleira eletrônica (f. 1487-v) e que o réu já apresentou comprovante de pagamento de fiança, bem como indicou como sendo seus endereços de residência os constantes às fls. 1498-1499, reitero a decisão de concessão de liberdade provisória, mediante fiança, prolatada às fls. 1481-1489). Consoante as novas informações advindas da AGEPEN, bem como o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, determino as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:a) pagamento de fiança no valor mínimo de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme dispõe o artigo 325, II, CPP, vedado o recebimento do valor por servidor desta Subseção Judiciária, inclusive se o recolhimento ocorrer durante o plantão;b) comparecimento pessoal e bimestral, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades;c) não se ausentar da área urbana do Município em que reside (Ponta Porá-MS) sem prévia autorização judicial;d) não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação deste Juízo;e) proibição de ingressar no Distrito de

Sanga Puitã, na zona rural do Município de Ponta Porã-MS, no Paraguai, ou em quaisquer outros países ou Municípios;f) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado;g) monitoração por tomoeleira eletrônica;h) cumprir os seguintes horários no endereço profissional e de residência indicado nos autos (Avenida Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS): De segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (para fins de trabalho, cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.403.6005) e, todos os dias, das 19h às 06h (pernoitar). O réu já comprovou recolhimento de fiança (f. 1495), portanto, salvo se por outro motivo estiver preso, expeça-se alvará de soltura e termo de fiança e compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determine-se seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 180 dias, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, com o registro de que seu endereço de residência e profissional atualizado é Avenida Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, onde trabalha de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.403.6005) e onde deverá pernoitar das 19h às 06h. Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu Cleverson Vendite, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 dias, em face do réu Cleverson Vendite, visando à efetivação da monitoração eletrônica, o qual fica, desde já, renovado por igual período, tão logo expirado o prazo supracitado. Traslade-se cópia da presente decisão e dos despachos à f. 1496 e 1500, bem como o alvará de soltura para os autos do processo nº 0001350-35.2017.403.6005. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO RÉU CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente na Avenida Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº 64/2018-SCRFGE TERMO DE COMPROMISSO COM PAGAMENTO DE FIANÇA, AO RÉU CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente na Rua Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DA FIANÇA FIXADA (R\$ 9.540,00 - NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DA FIANÇA FIXADA (R\$ 9.540,00 - NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu CLEVERSON VENDITE, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, do réu CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente na Rua Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, de monitoramento do indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do Município de Ponta Porã-MS, ficando proibido de ingressar no Distrito de Sanga Puitã, na zona rural do Município de Ponta Porã-MS, no Paraguai, ou em quaisquer outros países ou Municípios, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEM/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomoeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço profissional e residencial na Rua Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, onde trabalha de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.403.6005) e onde deverá todos os dias pernoitar das 19h às 06h), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEM, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, PELO PRAZO DE 180 DIAS, do réu CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente no Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS, com endereço profissional na Rua Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Vínicius Soares do Nascimento, nº 841, Bairro São Domingos, Ponta Porã-MS, onde trabalha de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.403.6005) e onde deverá todos os dias pernoitar das 19h às 06h.

#### Expediente Nº 9869

##### ACAO PENAL

**0000894-71.2006.403.6005** (2006.60.05.000894-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CONSTANTINO CARAVASSILAKIS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CESAR FERREIRA ROMERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

I - RELATÓRIO:CONSTANTINO CARAVASSILAKIS e CESAR FERREIRA ROMERO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 20/04/2006, dos crimes previstos nos artigos 347, parágrafo único, do Código Penal (fls. 117/120). A denúncia foi recebida em 04/06/2009 (fls. 122). Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva (fls. 220). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o capitulado no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. A pena do previsto do referido crime é de detenção de 06 meses a 04 anos, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme art. 109, inciso IV, do CP. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (anos) anos entre a data do recebimento da denúncia (04/06/2009) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade dos denunciados CONSTANTINO CARAVASSILAKIS e CESAR FERREIRA ROMERO, em relação ao delito investigado nestes autos. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9870

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001106-13.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

AUTOS N 0001106-13.2013.403.6005 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDA: JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA ESPACHOF. 64: Defiro. Expeça-se novamente a Carta Precatória de f. 29. Intime-se. Ponta Porã (MS), 07 de agosto de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

##### ACAO MONITORIA

**0001640-70.2005.403.6005** (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANIO DA ROSA PANA

AUTOS N 0001640-70.2005.403.6005 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JANIO DA ROSA PANADESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA. 179: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (dias), regularizar a sua representação processual. Intime-se. Ponta Porã (MS), 07 de agosto de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005061-29.2009.403.6005** (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ofício-se ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, solicitando a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas em nome da parte autora no contrato social e entrega do laudo conclusivo no prazo de 30 dias.

2. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, a fl. 139 e o contrato social de fls. 146/157, substituindo-as por cópia no processo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018 ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, Setor de Perícias.

Obs: este ofício deve ser enviado pelos Correios.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001783-83.2010.403.6005** - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o pedido da União de fl. 245.

2. Ofício-se ao Banco Bradesco, para que transfira os valores bloqueados (minuta à fl. 238) para a União, conforme requerido na guia DARF (fl. 246).

3. Após realizada a transferência, comunique-se a este Juízo Federal.

4. Após, proceda esta Secretária ao desbloqueio dos valores excedentes.

5. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018, ao Banco Bradesco, em Ponta Porã/MS, para transferência dos valores bloqueados, conforme item 2 deste despacho.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001282-61.2012.403.6005** - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que ambas as partes apresentaram o recurso de apelação e já apresentaram contrarrazões de apelação, retifico o despacho de fl. 300.

2. Intime-se a parte autora para que cumpra o 2 do despacho de fl. 120, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

3. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos.

4. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002127-59.2013.403.6005** - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES

1. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado.
3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000828-76.2015.403.6005** - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS N 0000828-76.2015.403.6005 REQUERENTE: LUCY MARY FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Acerca do pedido de desistência de f. 62, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã (MS), 07 de agosto de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-34.2015.403.6005** - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para proceder a inclusão do presente processo no sistema eletrônico correto (PJe) e, não no JEVA conforme fez, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001996-79.2016.403.6005** - LIVRADA BRITES ARANDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento nenhuma das partes procedeu a virtualização do processo, sobreste-se em Secretaria no aguardo do cumprimento da determinação de fl. 102. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002147-45.2016.403.6005** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 58/61: Vistas à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001724-51.2017.403.6005** - WILLIAN RODRIGUES(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI

Autos nº 0001724-51.2017.403.6005 DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Provisória c/c Reparação por Danos Morais, ajuizada por Willian Rodrigues, servidor público da FUNAI, lotado em Amambai-MS, em face da UNIAO e da FUNAI, insurgindo-se, em síntese, contra ato de suspensão do pagamento de seus proventos, desde julho/2016, praticado pelas requeridas, em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 0001923-44.2015.403.6005, que determinou fosse afastado o requerente do exercício do cargo, mas nada disse a respeito da suspensão do pagamento. O requerente afirmou que não houve ordem judicial para suspensão de seus proventos na decisão que julgou a representação pela prisão preventiva e outras medidas cautelares (Autos nº 0001923-44.2015.403.6005), na decisão que recebeu denúncia (Autos nº 0001922-59.2016.403.6005), nem na decisão inicial proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc. Nº 0002651-51.2016.403.6005). A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-121. Intimadas a se manifestarem, a UNIAO requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que o servidor está vinculado à Funai, pessoa jurídica de direito público interno que integra a Administração Pública Federal indireta (f. 125-126 e f. 130-133), pugnano por sua exclusão da lide. A FUNAI manifestou às fls. 127-129, no sentido de que não cabe liminar que esgote o objeto da ação, bem como que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza, pugnano pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não vislumbro a presença de quaisquer elementos a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Isso porque o autor não comprovou o perigo da demora, uma vez que informou que teve seus proventos suspensos desde julho/2016, porém juntou comprovante de rendimentos de agosto/2016, em que não consta comprovada a referida informação. Ademais, a natureza de verba alimentar não é, por si só, suficiente para justificar a medida excepcional, sobretudo porque o autor ajuizou pedido de regularização de pagamento de seus proventos somente 13 meses depois da suspensão, em tese, de seus proventos (em 24/08/2017). Nesse sentido, por não estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial. Intime-se a parte a autora desta decisão, bem como para que (i) apresente cópia integral da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002651-51.2016.403.6005, em 17/01/2017, (ii) junte cópia de contracheques a partir de setembro/2016, que comprovem a informada suspensão dos pagamentos de seus proventos. Cite-se a UNIAO FEDERAL e a FUNAI, no prazo legal, para, querendo, contestarem a presente ação. Ponta Porã (MS), 1 de agosto de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002682-08.2015.403.6005** - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nem apelante e apelado não atenderam a ordem de virtualização do processo, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, sobreste-se em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003268-84.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Defiro o pedido de fl. 76. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002886-18.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Vista à parte exequente para que tome ciência da transferência dos valores depositados (fls. 36/42), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001014-46.2008.403.6005** (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILMO BAUERMANN

Vistas à União, para que tome ciência da transferência dos valores depositados (fl. 916/920), no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001075-86.2017.403.6005** - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fl. 152 e tendo em vista que a parte ré não foi citada no processo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANHOS

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.**
2. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(ão) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
3. Cumpridas as formalidades legais:
  - 3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
  - 3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
4. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

### Expediente Nº 5397

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000972-45.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-35.2018.403.6005 ()) - TATIELLE DA SILVA AIRES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA**

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 14 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

### Expediente Nº 5398

#### ACAOPENAL

**0002274-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em desfavor de ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM, DOUGLAZ LEAL CABRAL e OSMAR CÉSAR DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, imputando, aos dois primeiros, a prática dos delitos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62, em concurso material e, ao último, o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 01.09.2017, por volta das 12h, em fiscalização de rotina realizada no Trevo do Passa Cinco, situado entre as rodovias MS-166 e MS-382, em Ponta Porá/MS, policiais militares deram ordem de parada ao veículo VW/GOL, placas HRE-1876, de cor azul, que era conduzido por DOUGLAZ LEAL CABRAL. Em vitória ao carro, os agentes encontraram, em seu interior, diversos tablets de maconha, com massa bruta calculada em 480 kg (quatrocentos e oitenta quilos).Destaca o parquet que, imediatamente atrás do VW/Gol, estava o veículo Fiat Strada, placas aparentes FQO-0485, de cor branca, o qual tentou empreender fuga ao avistar o bloqueio policial, mas acabou sendo capturado. Na oportunidade, constatou-se que o automóvel era conduzido por OSMAR CÉSAR DOS SANTOS.Menciona o órgão ministerial que, algum tempo depois, foi abordado o veículo Ford Focus, placas KXO-5476, ocupado por ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM, o qual, durante a entrevista preliminar, afirmou que foi contratado por OSMAR CÉSAR DOS SANTOS para atuar como batedor da droga, pelo qual receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DOUGLAZ LEAL CABRAL, por sua vez, teria afirmado que pegou o veículo VW Gol já carregado com os entorpecentes em um posto de gasolina de Ponta Porá/MS, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que OSMAR CÉSAR DOS SANTOS estava atuando como batedor.Descreve a peça acusatória que foi procedida vitória nos 03 (três) carros, ocasião em que se aferiu a existência de aparelhos de rádio comunicação em todos eles. Ademais, após consulta dos sinais identificadores, apurou-se que o veículo Fiat Strada estava utilizando placas falsas e possuía ocorrência de furto na cidade de Indaiatuba/SP.A exordial está instruída por Inquérito Policial da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON).Em sua cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do delito do art. 35 da Lei 11.343/06.A denúncia foi recebida em 07.12.2017. Na ocasião, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar a causa e ratificado os atos praticados durante o período em que o feito tramitou na Justiça Estadual. Deliberou-se, ainda, pela decretação de prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública, e pela homologação do arquivamento do crime do art. 35 da Lei de Drogas (fs. 135/139).Laudo de Exame em Veículo Automotor, às fs.158/174.Laudo dos rádios, às fs. 75/185. Citados (fl. 180), os réus apresentaram resposta à acusação, às fs. 198/205, 206/211 e 212/221, oportunidade em que requerem a revogação de suas prisões preventivas.Afastadas as causas de absolvição sumária (fs. 231/232).Após parecer do MPF (fs. 241/247), foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados (fs. 273/274).Realizada a oitiva da testemunha ÁTILA GERMANO GOMES, e o interrogatório dos réus (mídia de fl. 297).A interessada ROBERTA LUANA FRAGOSO DE SOUZA apresentou requerimento às fs. 345/348, pleiteando a restituição do veículo Ford Focus 2L.FC, placa KXO-5476.Após concordância das partes (fs. 358/359 e 371), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO (fl. 372).O MPF apresentou alegações finais às fs. 378/409, manifestando-se pela procedência da pretensão punitiva.Os acusados apresentaram, por meio de sua defesa técnica, as suas razões finais às fs. 417/435, pleiteando absolvição em relação ao crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, por incidência do princípio da insignificância. Requereram, ainda, a absolvição de ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM e OSMAR CÉSAR DOS SANTOS quanto ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06; a rejeição do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, ou sua desclassificação para a modalidade culposa; o afastamento da majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas, por afronta ao *ne bis in idem* e por ausência de provas da transnacionalidade; a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, ao acusado DOUGLAZ LEAL CABRAL; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade; a fixação do regime inicial diverso do fechado; e a liberação dos bens apreendidos nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.Aos acusados ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM e DOUGLAZ LEAL CABRAL são imputadas as práticas dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 70 da Lei 4.117/62, em concurso material. Em relação ao acusado OSMAR CÉSAR DOS SANTOS, comina-se o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Lei 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Passo a análise individualizada das condutas.I - DO TRÁFICO DE DROGASA materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/20); pelo boletim de ocorrência (fs. 51/57); pelo auto de exibição e apreensão (fs. 58/62); pelo laudo preliminar de constatação (fl. 69); e pelo laudo de exame toxicológico (fs. 89/92), no qual se comprovou a presença do canabinoide tetraidrocanabino (THC) no material apreendido, componente químico do vegetal da espécie *Cannabis Sativa* Linnaeus (maconha), substância proscribida no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.A autoria também está evidenciada.Em seu depoimento, a testemunha ÁTILA GERMANO GOMES disse que os policiais militares deram ordem de parada a um veículo VW Gol, de cor escura, e que o seu condutor tentou empreender fuga, mas acabou sendo capturado. Menciona que, em vitória ao carro, foram encontrados diversos tablets de maconha. Aduz que, enquanto realizavam a abordagem ao VW Gol, os agentes avistaram que outro veículo - identificado como um Fiat Strada - realizava manobra de retorno para evitar o bloqueio policial. Em razão da atitude suspeita, alega que os policiais iniciaram acompanhamento tático e lograram êxito na apreensão ao ocupante do carro. Afirma que, algum tempo depois, foi ordenada a parada a um veículo Ford Focus, onde se localizou um rádio transceptor oculto, com a mesma frequência daqueles que estavam instalados no VW Gol e no Fiat Strada. Assevera que, em entrevista preliminar, DOUGLAZ e ELYELL afirmaram que foram contratados por OSMAR CÉSAR DOS SANTOS para a prática criminosa (mídia de fl. 297).Ao ser indagado sobre os fatos, o acusado DOUGLAZ LEAL CABRAL destacou que foi contratado para transportar cigarros por um sujeito conhecido como Negro, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que não conhece OSMAR CÉSAR DOS SANTOS nem ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM. Mencionou que veio a esta cidade algumas semanas antes da prática criminosa para entregar o carro VW Gol ao seu contratante, e que tomou conhecimento sobre o entorpecente ao retornar a esta região de fronteira para buscar o veículo. Descreveu que pegou o automóvel próximo a um posto em Ponta Porá/MS e que tinha ciência sobre a atuação de batedores, embora desconhecesse quais eram os veículos que estariam envolvidos na conduta (mídia de fl. 297).O correu ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM, por sua vez, descreveu que foi contratado por OSMAR CÉSAR DOS SANTOS para atuar como batedor de estrada para o transporte de uma carga de cigarros entre Ponta Porá/MS e Campo Grande/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que não lhe foi dito em qual o carro estariam os ilícitos, e que não conhece DOUGLAZ LEAL CABRAL nem Negro. Esclareceu que manteve contato via rádio somente com OSMAR CÉSAR DOS SANTOS, e que um veículo

Santana o acompanhava durante o trajeto (mídia de fl. 297).OSMAR CÉSAR DOS SANTOS apresentou versão semelhante à de ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM. Descreveu, em síntese, que foi contatado por indivíduo de alcunha Alemão para realizar um frete de cigarros até a cidade de Campo Grande/MS. Afirmou que receberia cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada caixa de cigarro, e que contratou ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM para atuar como batedor de estrada, prometendo-lhe pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que os cigarros estavam sendo transporte em dois (dois) veículos Santana, e que só manteve contato pelo rádio com ELYEL. Negou que tivesse contato DOUGLAZ LEAL CABRAL para o cometimento do ilícito, e alegou que não sabia sobre a droga (mídia de fl. 297).Embora os réus tenham tentado dissociar os batedores da prática do tráfico de entorpecentes, a versão apresentada não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos. Com efeito, os carros apreendidos detinham rádios transceptores na mesma frequência, e estavam aptos para estabelecer comunicação entre os seus operadores, conforme conclusão do laudo de fls. 175/185. É certo que pessoas comprometidas com a prática de determinado delito (tráfico de drogas e/ou contrabando) não compartilhariam uma mesma faixa de transmissão de dados, se não estivessem, minimamente, engajadas em um mesmo propósito. Ademais, os acusados estavam relativamente próximos no momento em que ocorreu toda a ação policial. Nesse ponto, não é crível a alegação de que os envolvidos desconheciam quem seriam os seus comparsas. Ninguém é contratado para orientar uma pessoa sem saber a quem deve ajudar, ainda mais em situações que envolvem o crime organizado e grandes somas em dinheiro. Registre-se, ainda, que os denunciados apresentam versões compatíveis quanto ao itinerário da droga (de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS) e modus operandi do delito (transporte de mercadorias ilícitas, com atuação de batedores, e promessa de recompensa de R\$ 5.000,00), corroborando a conclusão de que todos estavam inseridos em um mesmo contexto fático. Outrossim, a alegação de OSMAR CÉSAR DOS SANTOS e ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM no sentido de que estavam batendo estrada para um veículo Santana não encontra qualquer respaldo nos elementos coligidos ao feito, tratando-se de subsídios isolados e não comprovados no curso da instrução. Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal dos réus. Sobre o dolo, é nítido que os acusados tinham consciência sobre o transporte da droga, e agriram com o propósito de difundir o ilícito em território nacional. Ainda que assim não fosse, as circunstâncias fáticas permitiam aos envolvidos conhecer a natureza da mercadoria transportada, de modo que, ao se aceitarem se submeter à prática criminosa, assumiram o risco de incorrer na violação legal.Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). A respeito do tema, convém registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o sigredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. De outro lado, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões de atividade ilícita visualizadas em hipóteses semelhantes. Não há que se falar em bis in idem em razão da aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, visto que, ao contrário do que sustenta a defesa, o tráfico de drogas não pressupõe a necessária transposição de fronteiras para a sua configuração. O enfoque do tipo delitivo é cercar a circulação de produtos alucinógenos que tem aptidão para a dependência química. Neste caso, a transposição de fronteiras é somente um fator acessório que reclama maior punibilidade por promover a difusão global do ilícito em detrimento da segurança interna dos Estados, já que envolvem a atuação de grupos criminosos organizados, e a própria saúde da população. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados por importarem, transportarem e trazerem consigo 480 kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. II - DA RECEPÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME ESTÁ PROVADA PELA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (fls. 02/20); pelo boletim de ocorrência (fls. 51/57); pelo auto de exibição e apreensão (fls. 58/62); e pelo laudo pericial de fls. 168/174, no qual se comprovou que o veículo Fiat Strada, com placas aparentes FQO-0485, é produto de furto/roubo. A autoria é igualmente certa, e recaí sobre o acusado OSMAR CÉSAR DOS SANTOS. Em suas declarações, a testemunha ÁTILA GERMANO GOMES disse que, após consultas aos sistemas internos, os policiais militares constataram que o veículo Fiat Strada - o qual estava sendo conduzido por OSMAR CÉSAR DOS SANTOS na data dos fatos - possuía anotação de furto/roubo (mídia de fl. 297). O acusado OSMAR CÉSAR DOS SANTOS negou que subisse sobre a procedência ilícita do automóvel. De forma sucinta, afirmou que recebeu o veículo do seu contratante Alemão, e não constatou nada de irregular no carro (mídia de fl. 297). Apesar da negativa do réu, é incontestável que OSMAR CÉSAR DOS SANTOS estava inserido em um contexto de tráfico, em que, rotineiramente, são utilizados veículos provenientes de ilícito, fato que é de conhecimento público e notório. Além disso, como regra, as pessoas que aceitam se submeter à prática criminosa conhecem esta circunstância e, voluntariamente, assumem o risco de praticá-la. Soma-se a isso o fato de que o denunciado possui envolvimento anterior com o tráfico de drogas, conhecendo, pois, a dinâmica utilizada para difusão do ilícito. Destaca-se, ainda, que o réu disse ter obtido o carro diretamente do seu contratante (Alemão), e que realizou a conferência das informações do veículo, de modo que possivelmente teve acesso às irregularidades do carro. De igual modo, o acusado tinha ciência de que o automóvel havia sido adaptado para a ocultação de rádios transceptores. Por todas estas circunstâncias, é patente que o acusado sabia que o carro provinha de meio criminoso, estando configurado o delito do artigo 180, caput, do CP. Por oportuno, no crime de recepção, se o bem houver sido apreendido com o réu, incumbe a defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPUSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnapdo. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluírem pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 4. Malgrado o art. 44, 2º, do Código Penal reconheça a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou multa na condenação inferior ou igual a 1 (um) ano, compete ao julgador eleger qual medida é cabível e suficiente à reprovação do crime, baseando-se em elementos constantes dos autos. Assim, salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento delicto de provas, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 20170093690, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 01.08.2017). Configurado o elemento dolo, resta inviável a sua desclassificação para o disposto no artigo 180, 3º, do Código Penal. Não há no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade, bem como se encontra configurada a culpabilidade, por ser o réu imputável, com potencial conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e pela possibilidade de agir de forma diversa, nos ditames legais. Assim, não há outro desfecho possível senão a condenação de OSMAR CÉSAR DOS SANTOS nas penas do artigo 180, caput, do CP, visto que conduziu, em proveito alheio, veículo automotor que sabia ser obtido por meio criminoso. III - DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES A materialidade decorre do auto de prisão em flagrante de fls. 02/20; do boletim de ocorrência de fls. 51/57; do auto de exibição e apreensão de fls. 58/62; e do laudo pericial de fls. 175/185, no qual se comprovou que os rádios transceptores apreendidos não detinham registro da ANATEL, e estavam configurados na mesma frequência, possibilitando a comunicação entre os seus operadores. A autoria também está evidenciada. Conforme o relato da testemunha ÁTILA GERMANO GOMES, os policiais militares encontraram rádios de comunicação nos 03 (três) veículos abordados. Asseverou que os agentes realizaram testes nos aparelhos e constataram que todos estavam na mesma frequência, confirmando que era possível aos réus se comunicarem (fl. 297). Os acusados ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM, DOUGLAZ LEAL CABRAL e OSMAR CÉSAR DOS SANTOS reconheceram que os aparelhos estavam instalados nos respectivos carros que conduziam, divergindo, apenas, quanto às pessoas com as quais se comunicavam, o que, contudo, não afasta o seu dolo (fl. 297). Assim, em sendo o conjunto probatório unívoco, a condenação é medida que se impõe. Convém ressaltar que é inaplicável o princípio da insignificância ao tipo penal em análise, por se tratar de crime formal e perigo abstrato, independentemente, portanto, da análise sobre o resultado naturalístico. É o que se denota do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTALAÇÃO DE RÁDIO TRANSCÉPTOR EM VEÍCULO PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão agravada está em absoluta consonância com a massiva jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em delitos contra as telecomunicações, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súm ula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1523551/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 01.12.2015). Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade incidentes à hipótese, os réus incorreram na prática do delito do artigo 70 da Lei 4.117/62, porque se utilizaram de rádio para comunicação, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM - DO TRÁFICO DE DROGAS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 480 kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Desta forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62. CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do sursi. QUANTO AO RÉU OSMAR CÉSAR DOS SANTOS I - DO TRÁFICO DE DROGAS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 480 kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Logo, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. Inaplicável o benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado possui ocorrência anterior pela prática do mesmo crime - tráfico de drogas (fls. 246/246v) -, a evidenciar que se dedica ao cometimento de delitos. Em igual sentido: STJ, EREsp 1.431.091/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, julgado em 14.12.2016. Desta forma, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime do

artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.II - DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, à luz da súmula 231 do STJ. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62.III - QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Logo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal. CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 180, caput, do Código Penal; e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o fechado. Entretanto, aplicando-se a detração em relação ao tempo em que perdura o cárcere cautelar do acusado (de 01.09.2017 até a presente data), fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. QUANTO AO RÉU DOUGLAZ LEAL CABRALI - DO TRÁFICO DE DROGASa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 480 kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além do pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, e por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente apreendido, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como mero colaborador eventual. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, o acusado exerceria atividade fundamental para a difusão do tráfico de drogas, colaborando no transporte dos entorpecentes a partir desta região fronteiriça até Campo Grande/MS, percurso notoriamente sujeito a maiores riscos por integrar rota indispensável ao avanço da criminalidade organizada. Ademais, a difusão do entorpecente estava sendo realizado com bate-dados de estrada e rádios de comunicação entre os envolvidos, com o intuito de embarcar a fiscalização policial, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabelecimento, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.II - DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, à luz da súmula 231 do STJ. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito do art. 70 da Lei 4.117/62. CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para a) CONDENAR o réu ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; b) CONDENAR o réu DOUGLAZ LEAL CABRALI, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; c) CONDENAR o réu OSMAR CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 180, caput, do Código Penal; e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos moldes dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; Considerando que os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa; o fato de que o réus serem tecnicamente primários, e o tempo de cárcere cautelar em vigor, entendo que a construção da liberdade pode ser substituída por outras medidas menos gravosas, a fim de assegurar a futura aplicação da lei penal. Desta forma, com fulcro nos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, e 316, do CPP, revogo a prisão preventiva de ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM, DOUGLAZ LEAL CABRALI e OSMAR CÉSAR DOS SANTOS, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: a) não mudarem de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não saírem do país até o término desta ação penal; c) não comparecerem suas atividades; d) não comparecerem a esta região de fronteira até o término desta ação penal; e) não se ausentarem de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo; f) não manterem nenhum tipo de contato entre si, até o encerramento da ação penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Advirto os sentenciados de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento das condições impostas. Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento dos aparelhos telefônicos, dos veículos VW Gol e Ford Focus, e dos valores apreendidos nos autos (fls. 58/59), visto que estavam sendo empregados na consecução do ilícito, conforme se denota da prova dos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Deixo de determinar a restituição do veículo Fiat Strada ao seu legítimo proprietário, tendo em vista que tal providência já foi adotada em sede administrativa (fls. 186/195). Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivó.

#### Expediente Nº 5399

#### ACAO PENAL

0000217-26.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO NUNES DA SILVA(MG048104 - JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO)

1. Vistos, etc. 2. Desconstituiu a defensora nomeada à fl. 71 para exercer o munus de defensora dativa do acusado Geraldo Nunes da Silva (Dra. Nelidia Cardoso Benites, OAB/MS 2.425), tendo em vista a constituição de advogado particular (fl. 84). Proceda a Secretaria às alterações pertinentes quanto à inclusão do Dr. José Alberto Ferraz Medrado, OAB/MG 48.104, no sistema processual SIAPRIWEB3. Arbitro os honorários em favor da advogada dativa do réu no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de Instrução para o dia 18 de setembro de 2018, das 14h às 15:30 (horário de MS), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária em conexão com o Juízo Federal em Belo Horizonte/MG. 4. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de INTIMAÇÃO do réu Geraldo Nunes da Silva e das testemunhas Nelide das Graças Barbosa e José Maria Trindade para que se apresentem naquele juízo para a realização do interrogatório do réu e oitivas das testemunhas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter inerente das cartas precatórias. 6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. Ciência ao MPF. 8. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 5400

#### INQUERITO POLICIAL

0001312-23.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

1. Vistos, etc. 2. Adoto as razões ministeriais de fls. 241 e 242 para DEFERIR à 1ª DP de Ponta Porã/MS o uso provisório do veículo GM S10, ano/modelo 2011/2011, placas EVS-6554 de São Carlos/SP, até ulterior decisão acerca do perdimento/destinação do dito veículo. 3. Cumpre dizer que os pedidos de uso dos demais veículos elencados na representação da Autoridade Policial devem ser feitos individualmente nos autos em que foram apreendidos. 4. Oficie-se ao DETRAN em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), com cópia do auto de apreensão do dito veículo, para fins de expedição livre de quaisquer ônus anteriores de CRLV provisório, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 62, 11, da Lei 11343/06. 5. Oficie-se à 1ª DP de Ponta Porã/MS e à Secretaria de Segurança Pública do MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência desta decisão, as quais deverão informar diretamente ao DETRAN/MS as informações necessárias para a emissão de CRLV provisório para o referido veículo, que ficará sob a posse daquela delegacia e, ainda, para que o Delegado Titular daquela DP compareça pessoalmente à Secretaria da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, munido de documentos pessoais para assinatura do competente TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. 6. Oficie-se à FUNAD, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia do auto de apreensão do dito veículo ora cedido, para ciência desta decisão e devidas anotações. 7. INTIME-SE a defesa, para em 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões da apelação do parquet, sob pena de preclusão. 8. Após o prazo supra, com ou sem manifestação defensiva, ao TRF3 com as cautelas protocolares. 9. Publique-se. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 5401

### ACAO PENAL

**0002165-03.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO) X JAIME VIZZOTTO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X LETICIA DE CARVALHO TEOLI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLEDISON GUAZINA BRUM e JAIME VIZZOTTO, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 90 da Lei 8.666/1993 e JUAREZ DALPASQUALE e LETICIA DE CARVALHO TEOLI, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 90 da Lei 8.666/1993, por duas vezes. Em 16.11.2016 o órgão ministerial requereu a decretação de extinção de punibilidade exclusivamente em relação à acusada Leticia de Carvalho Teoli ante a ocorrência da prescrição, bem como pelo prosseguimento normal do feito em relação aos demais réus (fls. 377/378). É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso, o lapso a ser observado para o delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 é de 8 (oito) anos, vez que sua pena máxima é de 04 (quatro) anos. Os fatos apurados supostamente ocorreram no período entre 14.05.2009 e 02.07.2009 e a denúncia foi recebida em 07.03.2016, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição anterior ao recebimento. Deste modo, em princípio não há prescrição. Entretanto, como apontado pelo MPF, a ré Leticia nasceu em 14.10.1988, logo, ao tempo do crime, contava com 20 (vinte) anos de idade, motivo pelo qual incide a regra prevista no artigo 115 do Código Penal, a qual reduz pela metade o prazo prescricional nas hipóteses em que o infrator, ao tempo do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos. Deste modo, o prazo prescricional a ser aplicado para exclusivamente à ré Leticia será de 4 (quatro) anos. A denúncia foi recebida quase 7 (sete) anos após os fatos ora apurados, logo, configurada a causa extintiva da punibilidade tão somente em relação a Leticia. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré LETICIA DE CARVALHO TEOLI, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em relação aos demais réus o feito há de prosseguir normalmente. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 5402

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001965-59.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUAN JUNIO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

1. Vistos.
2. Considerando a certidão de fl. 126, e visando evitar eventuais alegações de prejuízo às partes, em razão do exiguo prazo entre a data de publicação do despacho de redesignação da audiência e a data de realização do ato.
3. REDESIGNO a audiência para a oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o dia 02/10/2018 às 13h00min (horário de MS).
4. Façam-se as devidas alterações no Sistema de Agendamento de Videoconferência.
5. OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS, em aditamento à Carta Precatória Criminal n 0000785-46.2018.403.6002.
6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO N. 736/2018-SC, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em cumprimento ao item 5 deste despacho, devendo estar acompanhado da certidão de fl. 126.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

### JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

## Expediente Nº 3552

### ACAO PENAL

**000549-97.2009.403.6006** (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(Pr040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTE DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1. RELATORIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0190/2008- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001360-91.2008.403.6006 - dos quais os presentes autos (n. 0000549-97.2009.403.6006) foram desmembrados -, ofereceu denúncia em face de:1) DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo DEJA ou POLEGAR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 805.049.819-00, filho de Maria Barilli Fabrício, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, n.º 369, Centro, Eldorado/MS (fls. 490 e 498);2) SERGIO DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade de n.º 013006951, filho de Maria Barilli Fabrício e Eurides de Souza Fabrício, nascido aos 13/06/1983 em Curitiba/PR, inscrito no CPF sob o n.º 013.808.741-57, residente e domiciliado na Rua Nicolau Ritter, n.º 494, Centro, Eldorado/MS (fl. 516); 3) SIDNEY DOS SANTOS, vulgo DINEI e LEITÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 644858 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 792.599.281-68, filho de Alice Altrao dos Santos e Artur Caetano dos Santos, nascido aos 24/01/1974 em Engenheiro Beltrão/PR, residente na Av. Pres. Tancredo Almeida Neves, n.º 1.499, Bairro Ipê, Centro, Eldorado/MS (fl. 600);4) LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, vulgo ZÉ FEIO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 1.269.481 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 731.382.071-20, residente na Rua Projetada 01, n.º 06, na cidade de Eldorado/MS (fl. 628);5) JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 16/08/1974, inscrito no CPF sob o n.º 818.637.211-34, filho de Maria Martins dos Santos e Joventino Martins dos Santos, residente na Rua Julia Pereira de Souza, n.º 699, Vila Antunes, Campo Grande/MS (fls. 646);6) CARLOS VON SCHARTE, brasileiro, nascido aos 05/07/1959, inscrito no CPF sob o n.º 369.016.529-68, filho de Anair Oliveira Von Scharte e Oscar Von Scharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo Filho, n.º 1.070, Jd. Ouro Verde, Dourados/MS (fls. 665);7) ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 014.154.191-16, filha de Marisselma de Melo Von Scharte e Carlos Von Scharte, residente na Rua Joaquim Veríssimo Filho, n.º 1.070, Jd. Ouro Verde, Dourados/MS (fls. 703);8) ADEMIR FERNANDES, vulgo NEGUINHO, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade n.º 3.876.937-1 (SSP/PR), devidamente inscrito no CPF sob o n.º 527.456.519-00, filho de Cezaropino Fernandes e Benedita Alves Fernandes, nascido aos 12/09/1964, em Rolândia/PR, residente na Rua Trindade, n.º 803, Vila Moranguera, Maringá/PR;9) DEJAIR MORAES DA SILVA, vulgo FUMAÇA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 560.270.101-00, portador da cédula de identidade n.º 789872 (SSP/MS), nascido aos 30/09/1973, filho de Maria Madalena Moraes da Silva e Luiz Borges da Silva, residente na Av. Curitiba, n.º 630, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS (fls. 733);10) ALVARO LUIZ STRITAR, vulgo BOLA ou BOLINHA, brasileiro, nascido aos 27/11/1963, inscrito no CPF sob o n.º 325.514.441-87, filho de Luci Moreira Pinto Stritar e José Antônio Stritar, residente na Rua Bertoldo Miranda de Barros, n.º 1.113, Jd. Flórida II, Dourados/MS (fls. 885);11) CLOVIS VIEIRA DA SILVA, vulgo TITICA, brasileiro, nascido aos 12/09/1967, natural de Ourizona/PR, filho de Josefa Deolinda da Conceição da Silva, portador da cédula de identidade n.º 44.131.790 (SSP/SP), devidamente inscrito no CPF sob o n.º 621.691.309-34, residente na Rua Orion, n.º 326, Jardim Universo, Maringá/PR (fl. 893);12) VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, vulgo ZÉ GATO, portador da cédula de identidade n.º 8.079.067 (SSP/PR), devidamente inscrito no CPF sob o n.º 027.636.769-36, nascido aos 02/11/1979, em Umuarama/PR, residente na Rua José Augusto de Souza, n.º 1.392, Centro, Icaraima/PR (fl. 887);13) EDIVALDO MATTOS FONSECA, vulgo SENA ou SENINHA, brasileiro, nascido aos 05/06/1981, natural de Dourados/MS, portador da cédula de identidade n.º 1130534 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 932.619.691-72, filho de Evanilton Fonseca e Inês Aparecida Amaral de Mattos, residente na Rua Archemides Delia, n.º 305, Bairro Ana Maria Couto, Campo Grande/MS (fls. 889);14) JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, vulgo ÁGUILA ou BARRIGA, portador da cédula de identidade n.º 653.159 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 794.749.421-53, filho de João Tiago de Oliveira e Deolinda Camargo de Oliveira, nascido aos 07/05/1976 em Campo Grande/MS, residente na Rua Zulmira Borba, n.º 1.881, casa 13, Barro Nova Lima, Campo Grande/MS (fl. 891);15) ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, vulgo SORRISO, portador da cédula de identidade n.º 756388 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 831.543.531-00, nascido aos 01/04/1977 na cidade de Cascavel/PR, filho de Tereza Gomes e Francisco da Silva Paes, residente na Rua Curitiba, n.º 45, Vila Tupi, Marcelândia/PR (fl. 895); e 16) ELISSANDRO TIMOTE DOS SANTOS, vulgo XUXA, brasileiro, motorista, nascido aos 12/11/1977, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n.º 989.303.381-00, filho de Izaura Riato, residente na Rua Nicolau Ritter, n.º 889, Jardim Eldorado, Eldorado/MS (fl. 897); Aos réus retro citados foi imputada a prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Aos réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA, ALVARO LUIZ STRITAR, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA também se imputou a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do CP, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 e no artigo 299, caput, do Código Penal. Outrossim, aos réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA, ALVARO LUIZ STRITAR, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA imputou-se a prática do delito previsto no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98. Por fim, imputou-se a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal aos réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA, ALVARO LUIZ STRITAR, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA. Narra a denúncia ofertada na data de 05.05.2009 (fls. 946/1064)[...]. O inquérito policial que acompanha a vertente denunciação foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 2008.60.06.000580-2, as quais comprovaram a existência de uma grande quadrilha muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país mediante utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, ou mesmo mediante pagamento de propina aos policiais responsáveis pela fiscalização. Pelo teor dos monitoramentos foi possível apurar que a quadrilha possui hierarquia e divisão de tarefas nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Além, pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento da quadrilha, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) Preferência na utilização de caminhões com baú frigorífico; b) Utilização de caminhões financiados registrados em nomes de lanjães; c) Registro dos caminhões em nome de terceiros; d) Falsificação de Notas Fiscais e Certificados Sanitários; e) Simulação de contratos de locação de caminhões; Para a quadrilha, a apreensão do veículo pela polícia é apenas uma etapa do negócio a ser contornada. A preocupação primária do grupo criminoso resume-se em transportar de forma segura a carga ilícita, entregando-a em seu destino final. Porém, caso fosse apreendida - como de fato ocorreu algumas vezes dando origem a inquéritos policiais - não havia com o que se preocupar. Os motoristas são todos orientados a narrar uma história simples, que não comprometa nenhum outro membro

da organização ou o negócio, em resumo: - não conheço quem me contratou; - não sei quem é o dono da mercadoria; - não sei a quem a carga se destina. Outras características peculiares da organização criminosa investigada: a) Utilização de aparelhos de rádio comunicação; b) Cadastro de telefone em nome de terceiros; c) Diálogos curtos e codificados ao telefone; d) Trocas constantes de aparelhos de telefones celulares; e) Utilização de mensagem de texto e fax para encobrir as atividades ilícitas; f) Utilização de contas bancárias de terceiros; g) Utilização de batedores e olheiros; h) Mobilidade para carregamento e descarregamento. A hierarquia da quadrilha compõe-se da seguinte forma: GERENTES: DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo DEJA ou POLEGAR, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo LIMA e SIDNEY DOS SANTOS, vulgo DINEI ou LEITÃO b) PROPRIETÁRIOS DOS CAMINHÕES: JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, ALVARO LUIZ STRITAR, vulgo BOLA ou BOLINHA, CARLOS VON SCHARTE e sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE. c) MOTORISTAS E BATEDORES: EDIVALDO MATTOS FONSECA, vulgo SENA ou SENINHA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, vulgo BARRIGA, DEJAIR MORAES DA SILVA, vulgo FUMAÇA, ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, vulgo SORRISO, LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, vulgo ZÉ FEIO, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, vulgo ZÉ GATO, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, vulgo TITICA, ADEMIR FERNANDES e ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS, vulgo XUXA. II - DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA - 1 CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO a) DESCRICÃO TÍPICA Os réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo DEJA ou POLEGAR, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, vulgo LIMA, SIDNEY DOS SANTOS, vulgo DINEI ou LEITÃO, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, ALVARO LUIZ STRITAR, vulgo BOLA ou BOLINHA, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, EDIVALDO MATTOS FONSECA, vulgo SENA ou SENINHA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, vulgo BARRIGA, DEJAIR MORAES DA SILVA, vulgo FUMAÇA, ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, vulgo SORRISO, LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, vulgo ZÉ FEIO, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, vulgo ZÉ GATO, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, vulgo TITICA, ADEMIR FERNANDES e ELISSANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS, vulgo XUXA, em período indeterminado mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 19/05/2008 (fl. 41 dos Autos das interceptações n.º 2008.60.06.000580-2) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Zero Grau (07/04/2009), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP); falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) uso de documento falso (art. 304 do CP), corrupção passiva (Art. 317, do Código Penal) e corrupção ativa (Art. 333, do CP), entre outros, tendo inclusive chegado a consumir alguns dos crimes objetivados. [...] III - DOS CRIMES DE CONTRABANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Deve-se ressaltar que além do delito de formação de quadrilha, cuja existência é incontestada, parte dos investigados também incorreram no crime de contrabando, falsidade ideológica e uso de documento falso (eis que foram presos em flagrante delito transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, sendo que utilizavam notas fiscais onde constavam que os produtos transportados tratavam-se de carnes, bem como certificados de inspeção sanitária, ambos ideologicamente falsos). Essas apreensões resultaram na instauração de 12 (doze) inquéritos policiais instaurados pelas Delegacias de Polícia Federal em Naviraí/MS, Maringá/PR e Londrina/PR, conforme é possível vislumbrar nos apensos em anexo. Mencione-se que por se tratar de crimes conexos com os presentes autos, as apreensões que resultaram nos inquéritos policiais mencionados que ainda não foram objeto de sentença e denúncia serão objeto da presente denúncia e, quanto às que já possuem sentença e denúncia, só serão denunciadas os demais membros da quadrilha que ainda não respondem em juízo pela respectiva apreensão. Mencione-se ainda que os cabeças da quadrilha, bem como os proprietários dos caminhões transportadores apreendidos naquela oportunidade, embora não tenham sido indiciados nos inquéritos policiais retromencionados, considerando que comandavam, organizavam e cooperavam com os delitos de contrabando, falsidade ideológica e uso de documentos falsos, conforme restou demonstrado nas interceptações, responderão por esses delitos, na forma do Art. 29 do Código Penal, nos presentes autos. A imputação se justifica porque sem a presença dos gerentes (DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS), mediante orientações, planejamento, captação de motoristas, encomenda de mercadorias (cigarros) perante os fornecedores paraguaios e posterior ajuste para a entrega aos destinatários previamente contatados, bem como a realização dos pagamentos dos motoristas e dos proprietários dos caminhões dos delitos de contrabando, falsidade ideológica e uso de documento falso não existiriam. Assim, os gerentes respondem pelo crime como co-autores, pois eles tinham o domínio do fato. A mesma lógica se aplica aos proprietários dos caminhões (JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, ALVARO LUIZ STRITAR e CARLOS VON SCHARTE e sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE), que ao cederem seus veículos para as atividades ilícitas, contribuíram decisivamente para a consumação dos delitos de contrabando, falsidade ideológica e uso de documento falso, objeto de apreensão e de diversos inquéritos policiais instaurados, já que os aludidos crimes não teriam existido sem os empréstimos dos caminhões, pois a quadrilha não teria como transportar as mercadorias, o que implicaria na não ocorrência dos crimes objetos de apuração. 2º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (APENSO V - IPL n.º 0238/08-DPF/GRA/PR - AUTOS N.º 2008.70.04.001099-6, JF DE Umuarama/PR. No dia 27/05/2008, às 09h40min, no antigo porto de área, próximo ao aeroporto, município de Guairaí/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE e LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionados, uma equipe da Polícia Federal, após receber a informação de que um caminhão transportando cigarros contrabandeados estava se dirigindo ao local, empreendeu diligências e logrou apreender o veículo caminhão Mercedes Benz L 1620, placas HRO 2167 de Dourados/MS, carregado com 300 (trezentas) caixas de cigarros, desacompanhadas de documentação regular, conduzido por LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, tendo como acompanhante ROBSON SOARES RAMOS (menor púber, o qual foi ouvido e encaminhado para o juizado de menores - fls. 07/09 do Apenso V, 0238/08-DPF/GRA/PR), o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 238/2008 (Autos n.º 2008.70.04.001099-6), perante a Delegacia de Polícia Federal em Guairaí/PR. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (27/05/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários - fls. 25/28 do Apenso V), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. O caminhão apreendido é de propriedade de CARLOS VON SCHARTE e de sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, membros ativos da quadrilha, que com suas condutas de fornecerem/alguearem/cederem o referido veículo para a prática dos ilícitos, concorreram diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algueavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 81.820,16 (oitenta e um mil oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 149.359,58 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fl. 42/49 do Apenso V). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n.º 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n.º 4.502/64. Embora condutor não tenha apresentado nenhuma informação relevante que pudesse identificar os demais envolvidos, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, o aludido veículo, não obstante esteja registrado em nome de terceiros (laranjas), pertence a CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE pessoas que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, o cederam para que fosse utilizado pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. A materialidade do delito de contrabando restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05 e 24), Tabela Tributária de fls. 42/49, Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (fl. 50) e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 78/81). A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante fls. 02/04 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. 3º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (APENSO VI - IPL n.º 0369/2008 - DPF/GRA/PR - AUTOS N.º 2008.70.04.001239-7, JF DE Umuarama/PR). No dia 11/06/2008, aproximadamente às 01h00min, na BR 272, mais precisamente no trevo de Iporá, município de Iporá/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA e LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionados, uma equipe da Polícia Federal, após receber a informação de que um caminhão sairia do município de Eldorado/MS transportando cigarros contrabandeados, tendo como batedor um veículo VW/Golf, logrou apreender o veículo caminhão Scania T 112 H 4X2, cor branca, placas JYN 5534, puxando o reboque baú, cor branca, placa HQN 7267, carregado com 623 (seiscentos e vinte e três) caixas de cigarros, conduzido por DEJAIR MORAES DA SILVA, tendo como batedor LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 094/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS (posteriormente redistribuído à Delegacia de Polícia Federal em Guairaí/PR, retombado sob o n.º 369/2008, Autos n.º 2008.70.04.001239-7, perante a Justiça Federal em Umuarama/PR - fls. 105 do Apenso V). No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam nota fiscal n.º 006056 em nome do Frigorífico Mercosul S/A e certificado sanitário n.º 431708, anexo a nota, a fim de simular o transporte de carne. Contudo, ambos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Da mesma forma, à fl. 61/62 do aludido apenso, consta depoimento prestado por um dos gerentes do frigorífico onde afirma que tais notas não pertencem à sua empresa. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (11/06/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. É de se ressaltar também que em data incerta, porém anterior e próxima a 11 de junho de 2008, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA e LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreram de forma direta e indireta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Em 11 de junho de 2008, no momento da apreensão do caminhão Scania T 112 H 4X2, cor branca, placas JYN 5534, puxando o reboque baú, cor branca, placa HQN 7267, carregado com 623 (seiscentos e vinte e três) caixas de cigarros, os policiais federais encontraram instalados tanto no caminhão, como no veículo batedor, um equipamento de rádio receptor da marca YAESU FM TRANSCEIFER FT 1802, fabricados na China, montados em gabinetes de cor preta, sendo que pelo menos um deles funcionava perfeitamente (conforme Laudo de fls. 159/164 do apenso V). Ressalte-se que os denunciados não apresentaram a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar os aludidos aparelhos, sendo que um deles alegou não ter conhecimento da existência do aludido aparelho (fls. 09/10 do apenso VI). É incontestado que os denunciados tinham conhecimento dos equipamentos de telecomunicação, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. O caminhão apreendido é de propriedade de CARLOS VON SCHARTE e de sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, membros ativos da quadrilha, que com suas condutas de fornecerem/alguearem/cederem o referido veículo para a prática dos ilícitos, concorreram diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algueavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. Segundo o Laudo Merceológico de fls. 200/209 do IPL n.º 0369/2008 - DPF/GRA/PR (Apenso VI), as mercadorias apreendidas atingem o valor de R\$ 388.750,00 (trezentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta reais). O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou que o montante dos tributos federais sonzoados atingem R\$ 186.774,49 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n.º 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n.º 4.502/64. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Tabela Tributária de fls. 113/115, Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (fl. 116), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 131/137), Laudo de Exame Merceológico (fls. 143/152) e Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 159/164). A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Assim, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, o caminhão Scania, não obstante esteja registrado em nome de terceiro (laranjas), na realidade pertence a CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE pessoas que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, o cederam para que fosse utilizado pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. 4º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (APENSO VII - IPL n.º 0322/08-DPF/GRA/PR - AUTOS N.º 2008.70.04.001432-1, JF DE Umuarama/PR). No dia 08/07/2008, aproximadamente às 06h00min, na PR 323, mais precisamente no trevo de Perobal, município de Umuarama/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, ALVARO LUIZ STRITAR, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, em barreira de rotina, abordou dois caminhões (sendo um FORD/CARGO 2428, placa HSZ 2428 e um VW/23.220, placas DIJ 9306), conduzidos por VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 322/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Guairaí/PR (Autos n.º 2008.70.04.001432-1 - o qual tramita perante a Justiça Federal em Umuarama/PR). No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam as notas fiscais números 006055 e 006064, ambas em nome do Frigorífico Mercosul S/A e os certificados sanitários números 431717 e 431716, anexos as notas, a fim de simular o transporte de carne (fls. 10/13 do Apenso

VII). Contudo, todos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Da mesma forma, às fls. 61/62 do Apenso VI, consta depoimento prestado por um dos gerentes do frigorífico onde discorre sobre as características das notas fiscais legítimas emitidas por sua empresa. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (07/07/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. Os caminhões apreendidos são de propriedade de JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS e ÁLVARO LUIZ STRITAR, membros ativos da quadrilha, que com suas condutas de fornecerem/algarem/cederem os referidos veículos para a prática dos ilícitos, concorreram diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 159.447,54 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 449.916,09 (quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e nove centavos - fls. 44/51 e 53/60). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade dos delitos restou comprovada pelos Autos de Apresentações e Apreensões (fls. 06 e 07), Tabelas Tributárias de fls. 44/51 e 53/60, Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias (fls. 52 e 61) e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 79/85). A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Ressalte-se, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, que os caminhões FORD/CARGO 2428, placa HSZ 2428 e VW/23.220, placas DJJ 9306 apreendidos, não obstante estejam registrados em nome de terceiros (laranjas), na realidade pertencem a JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS e ÁLVARO LUIZ STRITAR pessoas que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO e SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, os cederam para que fossem utilizados pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. 5º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO (APENSO X - IPL n. 0774/08-DPF/LDA/PR - AUTOS N.º 2008.70.03.00828-0, JF DE JACAREZINHO/PR) No dia 04/08/2008, às 12h00min, no município de Bandeirantes/PR, os investigadores DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e DEJAIR MORAES DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais, introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobstando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, ao observar um caminhão Mercedes Benz/L 1618, placas CGS 0877, em pátio de manutenção, às margens da rodovia, resolveram visitar o aludido veículo. Na abordagem, a equipe identificou o motorista como sendo DEJAIR MORAES DA SILVA e ao ser questionado sobre a carga, este informou tratar-se de 330 (trezentas e trinta) caixas de cigarros de origem paraguaia, desacompanhadas de documentação legal, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 774/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR (Autos n.º 2008.70.13.000828-0, o qual tramita perante a Justiça Federal em Jacarezinho/PR). O caminhão apreendido é de propriedade de CARLOS VON SCHARTE e de sua filha ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, membros ativos da quadrilha, que com suas condutas de fornecerem/algarem/cederem o referido veículo para a prática do ilícito, concorreram diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes, DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. O Laudo de Exame Merceológico avaliou as mercadorias em R\$ 47.833,00 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais - fls. 91/93 do Apenso X). O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 47.833,00 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 91.700,97 (noventa e um mil setecentos reais e noventa e sete centavos - fl. 60 do mencionado apenso). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06), Tabela Tributária de fl. 60, Auto de Infração com apreensão de Mercadorias (fls. 58/59) e Laudo de Exame Merceológico de fls. 91/93. A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/05 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Ressalte-se, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, que o caminhão apreendido, não obstante esteja registrado em nome de terceiro (laranjas), na realidade pertence a CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE pessoas que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, os cederam para que fosse utilizado pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. 6º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (APENSO III - IPL n. 0254/08-DPF/MGA/PR - AUTOS N.º 2008.70.03.001114-1, JF DE MARINGÁ/PR). No dia 1º/04/2008, às 10h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual em Cianorte, município de Cianorte/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, ÁLVARO LUIZ STRITAR e ADEMIR FERNANDES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobstando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, em diligências visando reprimir o transporte de entorpecentes e contrabando, abordou o caminhão FORD/CARGO 2422T, placas HRO 4751 de Iguatemi/MS, carregado com várias caixas de cigarros, desacompanhadas de documentação regular, conduzido por ADEMIR FERNANDES, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 254/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, Autos nº 2008.70.03.001114-1. No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam nota fiscal n.º 091043 em nome da empresa Frigorífica Bertin Ltda e um certificado sanitário n.º 442649, anexo a nota, a fim de simular o transporte de carne. Contudo, ambos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (01/04/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. O caminhão apreendido é de propriedade de ÁLVARO LUIZ STRITAR, membro ativo da quadrilha, que com sua conduta de fornecer/algarm/ceder o referido veículo para a prática dos ilícitos, concorreu diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. Segundo a Receita Federal, o valor das mercadorias apreendidas atingem R\$ 84.358,75 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 179.143,24 (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos - fls. 59/60 do Apenso III). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade dos delitos restaram comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), informações da Receita Federal de fls. 59 e Auto de Infração com apreensão de Mercadorias (fl. 60). A autoria dos delitos podem ser extraídas do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10 e interceptações telefônicas juntadas aos autos nº 2008.60.06.000580-2. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o motorista informou que o caminhão pertenceria a uma pessoa conhecida como ESTRITRHER (fls. 09/10 do apenso III). Além disso, no veículo foram encontrados dois autos de infração em nome de ÁLVARO LUIZ STRITAR. Dessa forma, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, o aludido veículo, não obstante esteja registrado em nome de terceiro, pertence a ÁLVARO LUIZ STRITAR, pessoa que, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, os cedeu para que fosse utilizado pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. 7º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (APENSO I - IPL n. 034/08-DPF/NVI/MS - AUTOS N.º 2008.60.06.000273-4, JF DE NAVIRAÍ/MS) No dia 1º/03/2008, em horário anterior e próximo às 21h00min, na rodovia BR 163, próximo ao município de Mundo Novo/MS, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS e CLOVIS VIEIRA DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobstando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal abordou o caminhão VW 16170, placas AEV 9912 de cor branca, tipo furgão de câmara fria, carregado com 520 (quinhentas e vinte) caixas de cigarros, desacompanhadas de documentação regular, conduzido por CLOVIS VIEIRA DA SILVA, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 034/2008 (Autos nº 2008.60.06.000273-4), perante a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Para dissimular a carga de cigarros, o motorista portava uma nota fiscal n.º 091015 em nome da Empresa Frigorífica Bertin Ltda, a fim de simular o transporte de carne (fl. 12B do apenso I). Contudo, o documento é ideologicamente falso, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (1º/03/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir em documento particular (nota fiscal fl. 12B do Apenso I), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o motorista nada informou de relevante, sempre com respostas evasivas ou mesmo negando-se a responder os questionamentos. O aludido veículo estava locado a terceiros e, aparentemente, pertence a OLALIA IAROSS, pessoa que, até o momento, não restou demonstrado possuir qualquer envolvimento nos delitos perpetrados (fls. 56/58 do apenso I). Contudo, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/algavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. O Laudo de Exame Merceológico avaliou as mercadorias em R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais - fls. 101/106 do Apenso I). Por sua vez, Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 239.441,38 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos - fls. 70/72 do mencionado apenso). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Tabela Tributária de fl. 70/72, e Laudo de Exame Merceológico de fls. 101/106. A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Ressalte-se, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, que CLOVIS VIEIRA DA SILVA é motorista da quadrilha investigada e, não obstante o aludido veículo esteja registrado em nome de terceiro, é evidente que ele (CLOVIS VIEIRA DA SILVA) agiu dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, cabeças da quadrilha. 8º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO (APENSO IV - IPL n. 0351/08-DPF/MGA/PR - AUTOS N.º 2008.70.03.001569-9, JF DE MARINGÁ/PR) No dia 08/05/2008, por volta de 12h00min, no município de Maringá/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES e JOAQUIM FERNANDES, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobstando a legislação que proíbe tal tipo de importação. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, após receber informações dando conta que um conhecido contrabandista (ADEMIR FERNANDES) estava preparando-se para mais um transporte de cigarros oriundos do Paraguai, seguiram em direção à residência do investigado, onde fizeram campanha. Momentos após, os policiais observaram que um veículo Fiat/Uno, de cor preta, saiu do local ocupado por 03 (três) homens, sendo um deles o investigado, razão pela qual resolveram segui-los. A certa altura o veículo Fiat/Uno parou próximo ao Posto Oásis, ao lado de um veículo caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas JZT 1818, com reboque tipo baú, placa BXG 1390, sendo que ADEMIR FERNANDES e um dos homens que estavam no veículo Uno subiram no caminhão e iniciaram deslocamento em direção à residência do investigado. Em face disso, aproximadas às 14h30min, os policiais abordaram o veículo identificando o condutor como sendo JOAQUIM FERNANDES (beneficiário com o benefício da suspensão condicional do processo perante a Justiça Federal em Maringá/PR - fl. 14 do apenso IV), irmão de ADEMIR FERNANDES, sendo que ADEMIR, ao ser indagado sobre o conteúdo do baú do caminhão, admitiu que se tratava de grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, tendo afirmado que pegou o veículo em Itaquiraí/MS e o levaria para a cidade de São Paulo/SP, recebendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, ADEMIR FERNANDES nada informou de relevante, sempre respondendo de maneira evasiva nada acrescentando às investigações. É de ressaltar ainda que essa apreensão originou o inquérito policial nº 351/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, Autos nº 2008.70.03.001569-9. O caminhão apreendido é de propriedade de CARLOS VON SCHARTE e de sua filha ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, membros ativos da quadrilha, que com suas condutas de fornecerem/algarem/cederem o referido veículo para a prática dos ilícitos, concorreram diretamente para as suas consumações. Outrossim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA

FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/alugavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. Segundo o Laudo Merceológico de fls. 18/20 do Apenso IV as mercadorias apreendidas atingem o valor de R\$ 118.469,00 (cento e dezoto mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Por sua vez, a Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 118.469,00 (cento e dezoto mil, quatrocentos e sessenta e nove reais - fl. 18 do Apenso IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16), Auto de Infratção com apreensão de Mercadorias (fl. 18) e Laudo de Exame Merceológico de fls. 18/20. A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Ressalte-se, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, que o caminhão apreendido, não obstante esteja registrado em nome de terceiro (laranjas), na realidade pertence a CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, pessoas que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, o cederam para que fosse utilizado pela quadrilha encabeçada por esses últimos nas atividades de contrabando. 9º CONTEXTO FÁTICO-DELITIVO - CONTRABANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (APENSO XIII - IPL n. 0188/09-DPF/MGA/PR - S/N NA JUSTIÇA FEDERAL) No dia 27/03/2009, às 11h00min, na PR 323, km 284, no município de Tapejara/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS e DEJAIR MORAES DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam nota fiscal n.º 000.000.952 em nome da empresa Vale Grande Ind. e Com. de Alimentos e uma Guia de Trânsito n.º 274156, anexo à nota, a fim de simular o transporte de carne. Contudo, ambos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (27/03/2009), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em particular (nota fiscal n.º 000.000.952 em nome da empresa Vale Grande Ind. e Com. de Alimentos) e em um documento público (uma Guia de Trânsito n.º 274156, anexo à nota), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Militar, em fiscalização de rotina, observou um caminhão (cujo traator tinha placas HQR 8030 e carreta placas MAQ 8597) nitidamente carregado, em atitude suspeita. Assim, considerando que no local é frequente a apreensão de contrabandistas, os policiais abordaram o veículo, o qual era conduzido por DEJAIR MORAES DA SILVA, que aparentava muito nervosismo. Inquirido sobre o que transportava o denunciado apresentou uma nota fiscal indicando que se tratava de carne, contudo, a nota fiscal não estava em seu nome (fl. 61 do Apenso XIII). Desta feita os policiais solicitaram que fosse aberto o bau frigorífico, logrando encontrar a vultosa quantia de 405.500 (quatrocentos e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguiana, desacompanhadas de documentação legal, o que resultou na instauração do inquérito policial n.º 188/2009, perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR (IPL ainda sem numeração na Justiça Federal). Até o momento não foi possível apurar o nome do verdadeiro proprietário do caminhão apreendido, contudo é evidente que se trata de um veículo utilizado pela quadrilha investigada em face do modus operandi, aliado ao fato de que condutor do veículo é membro efetivo da quadrilha. Assim, os gerentes DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, na medida que planejavam as encomendas dos cigarros (seja contratando o transporte com fornecedores paraguaios e entrega aos destinatários), contratavam os motoristas, locavam/alugavam os caminhões, acompanhavam os transportes por intermédio de celulares, falsificavam documentos, e pagavam os proprietários dos caminhões, concorreram diretamente para a prática dos ilícitos. O Tratamento Tributário da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 181.947,85 (cento e oitenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos - fl. 53 do Apenso XIII), sendo que os tributos federais iludidos atingem R\$ 314.170,94 (trezentos e catorze mil cento e setenta e quatro centavos - fl. 52 do Apenso XIII). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n. 4.502/64. A materialidade do delito restou comprovada Informação da Receita Federal (fl. 52), Auto de Infratção com apreensão de Mercadorias (fls. 53/54) e documento de fls. 61/62. A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 48/51 e interceptações telefônicas juntadas aos autos 2008.60.06.000580-2. Ressalte-se, conforme amplamente demonstrado nas interceptações telefônicas, que DEJAIR MORAES DA SILVA é motorista da quadrilha investigada e que, não obstante o aludido veículo esteja registrado em nome de terceiro, é evidente que ele (DEJAIR MORAES DA SILVA) agiu dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os também denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, cabeças da quadrilha. [...] A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2009 (fls. 1119). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS. Os réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS, Citados pessoalmente (fls. 1126/1128), apresentaram resposta à acusação às fls. 122/145, 1302/1326 e 1383/1407. Ouidas, em Juízo, as testemunhas Edson de Almeida Guedes (fls. 1497/1503), Paulo César Martins (fls. 1486/1487), Marcos Rodrigo Balen (fl. 1489), Antônio Tadashi Yoshitome (fls. 1491/1492), Milton Francisco Barbosa (fls. 1493/1494) e Marcos José Braga (fls. 1495/1496). Procedido ao desmembramento determinado à fl. 1119, determinou-se nova retificação e a manutenção dos réus DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO e SIDNEY DOS SANTOS nos autos processuais principais (n. 0001360-91.2008.403.6006). Quanto aos demais acusados, LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, ALVARO LUIZ STRITAR, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ODAIR FRANCISCO SILVA PAES e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, determinou-se que permanecessem nos presentes autos processuais. Os réus JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, DEJAIR MORAES DA SILVA, ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, ODAIR FRANCISCO DA SILVA PAES, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ALVARO LUIZ STRITAR e ADEMIR FERNANDES foram citados pessoalmente, consoante certidões juntadas às fls. 1779, 1781, 1782 e 1796v, 1911, 1994v e 1855/1856. Apresentadas respostas à acusação (fls. 1786/1791, 1809/1821, 1822/1832, 1836/1842, 1845/1853, 1858/1866, 1899/1901, 1913/1924, 1979/1987, 1989/1990, 2010 e 2036/2038) pelos acusados, verificou-se, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 2039). Informada nos autos processuais, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, a condenação do réu DEJAIR MORAES DA SILVA nos autos processuais n. 2009.70.04.000604-3/PR (fls. 2055/2063v). Ouidas, em Juízo, as testemunhas Samir Palinkas (fl. 2216), Paulo César Martins, Marcos Rodrigo Balen, Edvaldo Bezerra de Oliveira e Antônio Takashi Yoshitome (fl. 2256), Oswaldo Faustino Botelho, Renan Tonello de Oliveira, Edson de Almeida Guedes, Edvaldo Bezerra de Oliveira e Antônio Takashi Yoshitome (fls. 2318/2319), Milton Francisco Barbosa (fl. 2327), Alessandro Chaves de Andrade (fl. 2351), José Carlos de Almeida (fl. 2352), Moacir dos Santos (fl. 2353), Luiz Roberto Nogueira Vieira (fls. 2354), Lourival José Jerusalém (fl. 2355) e Marcos José Braga (fl. 2356). Juntada, aos autos processuais, a certidão de óbito do réu ALVARO LUIZ STRITAR (fl. 2413). Interrogados, em Juízo, os réus ADEMIR FERNANDES (fl. 2462), JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (fls. 2482 e 2485), EDIVALDO MATTOS FONSECA (fls. 2495 e 2497), VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, ODAIR FRANCISCO DA SILVA PAES e DEJAIR MORAES DA SILVA (fls. 2526 e 2529), e LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS. Juntada, aos autos processuais, a certidão de óbito do réu ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS (fl. 2547). Decretada a revelia dos réus CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, e dado prosseguimento ao feito (fl. 2596). Instadas a se manifestarem, o Parquet Federal e as defesas técnicas dos acusados JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, DEJAIR MORAES DA SILVA, ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, ODAIR FRANCISCO DA SILVA PAES, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, CLOVIS VIEIRA DA SILVA e ALVARO LUIZ STRITAR e ADEMIR FERNANDES nada requereram (fls. 2597v, 2616, 2625, e 2629v). Requerida, pela defesa técnica dos acusados CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, a designação de data para serem interrogados em Juízo (fl. 2628). Indeferido o requerimento formulado pela defesa técnica dos acusados CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE (fl. 2629). Em alegações finais (fls. 2632/2661v), o Ministério Público Federal requereu: a) a juntada de cópia dos relatórios de inteligência e mídia constantes dos autos n. 0000580-54.2008.403.6006; b) a declaração da extinção da punibilidade dos réus ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal; c) a condenação dos acusados LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ODAIR FRANCISCO SILVA PAES como incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal; c) a condenação do réu JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, no artigo 299, caput, e no artigo 304, ambos do Código Penal, pelo crime descrito no contexto delitivo 4º, em concurso material; d) a condenação dos réus CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 (por quatro vezes - contextos delitivos 2º, 3º, 5º e 8º) e artigo 299, caput, do Código Penal (duas vezes - contextos delitivos 2º e 3º), no artigo 304 do Código Penal (uma vez - contexto delitivo 3º), e no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98 (contexto delitivo 3º), na forma do artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material (ar 69 do Código Penal); e) a absolvição dos réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS (contexto fático 2º), VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (contexto fático 4º), JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (contexto fático 4º) e DEJAIR DE MORAES DA SILVA (contexto fático 9º), por já terem sido denunciados pelos mesmos fatos objeto da presente peça acusatória, inclusive com condenações transitadas em julgado; f) a certificação, pela secretaria, nos autos processuais da data da condenação proferida nos autos n. 2008.60.06.001360-4, para fins do disposto no artigo 117, 1º, do Código Penal. A defesa técnica do réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 2886/2894. Requereu a absolvição do réu das imputações constantes da exordial acusatória, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III, do mesmo diploma legal. A defesa técnica do réu ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, à fl. 2895, requereu a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. A defesa técnica dos réus VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS apresentou alegações finais às fls. 2897/2904. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange o crime do artigo 288 do Código Penal e a declaração da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, IV, 109 e 111, I, do Código Penal. Alternativamente, requereu a absolvição dos réus nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, no que tange ao réu LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS; a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa técnica do réu ODAIR FRANCISCO SILVA PAES apresentou alegações finais às fls. 2905/2916, requerendo a absolvição do réu por falta de provas e o desbloqueio da conta corrente da esposa do réu, Silvânia Maria de Souza. A defesa técnica do réu JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, em alegações finais (fls. 2921/2928), requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal; a fixação de regime inicial diverso do fechado; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; o direito de apelar em liberdade e a consideração da situação financeira do réu na fixação de eventual prestação pecuniária. A defesa técnica dos réus JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE apresentou alegações finais às fls. 2929/2939 e 2947/2956, nas quais requereu a absolvição dos réus, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de entendimento diverso, requereu a absolvição dos réus por ausência de aditamento da denúncia e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A defesa técnica do acusado EDIVALDO MATTOS FONSECA apresentou alegações finais às fls. 2938/2962. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao réu na exordial acusatória, nos termos do artigo 107, IV, e artigo 109, IV, ambos do Código Penal. No mérito, requereu a absolvição do réu pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, em caso de entendimento diverso, pugnou pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa técnica do acusado DEJAIR MORAES DA SILVA, em alegações finais, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal e o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no mínimo legal, ante a situação econômica do réu. A defesa técnica do réu ADEMIR FERNANDES apresentou alegações finais às fls. 2971/2976. Requereu a absolvição do réu, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Outrossim, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 111, todos do Código Penal. Por fim, requereu o benefício de penas alternativas e justiça gratuita. À fl. 2977v, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 2977v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, ofício encaminhado pelo Banco Unibanco (fls. 1639/1643), cópias de laudos merceológicos (fls. 1683/1701), ofício com informações prestadas pela ANATEL (fls. 1713/1720), laudo de exame pericial de veículo terrestre (fls. 1763/1765), ofício encaminhado pela Receita Federal (fl. 1768), laudos de exame merceológico (fls. 1869/1871 e 1931/1934) e informações da Caixa Econômica Federal (fls. 2012/2020). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: A) PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM - COISA JULGADA (RÉUS LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e DEJAIR DE MORAES DA SILVA) Em alegações finais, o Órgão Acusador pugnou pela absolvição dos réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS (contexto fático 2º), VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (contexto fático 4º), JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (contexto fático 4º) e DEJAIR DE MORAES DA SILVA (contexto fático 9º), em razão de já terem sido denunciados pelos mesmos fatos em outro processo. Inclusive, com condenações transitadas em julgado. Deveras, em consulta ao site da Justiça Federal do Paraná, constatou-se que: o réu LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS foi condenado nos autos processuais n. 2008.70.04.001099-6 (IPL 0238/08), da Justiça Federal de Umuarama/PR, pelos mesmos fatos descritos no contexto fático 2º. Os réus VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA foram condenados nos autos processuais n. 2008.70.04.001432-1 (IPL 0322/08), da Justiça Federal de Umuarama/PR, pelos mesmos fatos descritos no contexto fático 4º. O réu DEJAIR DE MORAES DA SILVA, por sua vez, foi condenado nos autos processuais n. 2009.70.04.000604-3 (IPL 0188/2009), da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (cópia da sentença condenatória às fls. 2665/2673v), pelos

mesmos fatos descritos no contexto fático 9º. Desse modo, não poderiam estar respondendo novamente pelo mesmo fato pelos quais já foram condenados, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*. Renato Brasileiro de Lima, lecionando acerca do tema, assim assevera: Conhecido no direito norte-americano como *double jeopardy*, ou seja, para se evitar o risco duplo, entende-se que, por força do princípio do *ne bis in idem* (ou da inadmissibilidade da persecução penal múltipla), aplicável à ação penal pública e privada, ninguém pode ser processado duas vezes pela mesma imputação. Entende-se que duas ações penais são idênticas quando figura no polo passivo o mesmo acusado e quando o fato delituoso atribuído ao agente em ambos os processos criminais for idêntico. (...) Apesar de não constar expressamente da Constituição Federal, o princípio do *ne bis in idem* consta da Convenção Americana sobre direitos Humanos. Segundo o art. 8º, nº4, do Dec. 678/92, o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. O Estatuto de Roma também dispõe sobre o referido princípio em seu art. 20. Como destaca a doutrina o princípio tem uma latitude maior do que a coisa julgada, uma vez que impede inclusive que tramite simultaneamente duas ações sobre o mesmo fato imputado ao réu (abrange, portanto, inclusive, a questão da lispendência). Portanto, da mesma forma que uma pessoa não pode ser alvo de nova persecução criminal em relação à imputação que já foi objeto de processo penal com sentença definitiva transitada em julgado, também não pode ser perseguida criminalmente pela mesma imputação simultaneamente em processos diferentes. (Manual de Processo Penal - volume único, 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodvini, 2017, p. 226.) Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DO NE BIS IN IDEM. PACIENTE CONDENADO DUAS VEZES PELOS MESMOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR; Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Não obstante as nuances constantes dos decretos condenatórios relativamente aos bens subtraídos pelo paciente, é evidente que as condenações incidiram sobre o mesmo fato criminoso, implicando em *in idem* bis in idem em desfavor do paciente. IV - Malgrado o roubo cometido contra a vítima Paulo José de Oliveira, gerente do estabelecimento bancário, não tenha sido apreciado na primeira ação, vindo à tona apenas no segundo processo, ele também se encontra sob o âmbito de incidência do princípio *ne bis in idem*, porque fora praticado no mesmo contexto fático da primeira ação, podendo ser levado ao conhecimento do juízo de origem já naquela oportunidade, o que não ocorreu. V - Não há se falar em arquivamento implícito, rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, porque não se cuida, in casu, de fatos diversos, mas sim de um mesmo fato com desdobramentos diversos e apreciáveis ao tempo da instauração da primeira ação penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal n. 04504661-2, que tramitou perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, por violação ao princípio *ne bis in idem*. (STJ, 5ª Turma, HC 285.589/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 4/8/2015, DJe 17/9/2015). Desta feita, considerando a existência de condenações transitadas em julgado pelos mesmos fatos descritos na exordial acusatória dos presentes autos processuais, tendo-se operado a coisa julgada, urge que os réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS (contexto fático 2º), VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (contexto fático 4º), JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (contexto fático 4º) e DEJAIR DE MORAES DA SILVA (contexto fático 9º) sejam absolvidos, sob pena de inadmissível *ne bis in idem*. B) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ÔBITO (RÉUS ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS) Considerando que restaram comprovados os óbitos dos réus ALVARO LUIZ STRITAR (fl. 2413) e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS (fl. 2547), há de ser extinta a punibilidade em relação a eles, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. C) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO (CRIMES DOS ARTIGOS 288 e 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/98) Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ODAIR FRANCISCO SILVA PAES a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Aos réus JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, DEJAIR MORAES DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA imputa-se, ainda a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. Por fim, aos acusados CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE também se imputa a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo os citados dispositivos, com a redação anterior às Leis n. 12.850/13 e n. 13.008/14: **Quadrilha ou bando** Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. **Contrabando ou descaminho** Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei n. 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para os crimes de formação de quadrilha, contrabando/descaminho e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, respectivamente, é de 3 (três) e 4 (quatro) anos de reclusão, e de 4 (quatro) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tais penas prescrevem em 8 (oito) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Destaque! Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 12.05.2009 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, consumiu-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados: LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, quanto ao tipo do artigo 288 do Código Penal; dos acusados JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, DEJAIR MORAES DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, quanto ao tipo do artigo 334 c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, e dos acusados CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, quanto ao tipo do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. D) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO (ARTIGOS 299, 304 E 334, TODOS DO CÓDIGO PENAL) Como visto na exordial acusatória, nos contextos fáticos 2º, 3º e 4º, a falsificação dos documentos - notas fiscais e certificados sanitários -, bem como a sua utilização, teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de contrabando, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1º, b/c do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-meio em relação a um crime-fim, desde que esgotada na prática a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que não existiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68421 - 0001348-09.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. FRONTONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intermediação do produto no País. Precedentes. 2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento indôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delicto autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquela já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da intermediação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pela ré esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017) Veja-se, a seguir, trechos dos contextos fáticos 2º, 3º e 4º, nos quais narra-se a prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso pelos réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE e JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS. Contexto Fático 2º [...] No dia 27/05/2008, às 09h40min, no antigo porto de areia, próximo ao aeroporto, município de Guaira/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE e LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proibe tal tipo de importação. [...] Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (27/05/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários - fls. 25/28 do Apenso V), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira [...]. Contexto Fático 3º [...] No dia 11/06/2008, aproximadamente às 01h00min, no BR 272, mais precisamente no trevo de Iporã, município de Iporã/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, sua filha ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, DEJAIR MORAES DA SILVA e LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proibe tal tipo de importação. [...] No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam nota fiscal n.º 006056 em nome do Frigorífico Mercosul S/A e certificado sanitário n.º 431708, anexo a nota, a fim de simular o transporte de carne. Contudo, ambos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Da mesma forma, à fl. 61/62 do aludido apenso, consta depoimento prestado por um dos gerentes do frigorífico onde afirma que tais notas não pertencem à sua empresa. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (11/06/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira [...]. Contexto Fático 4º [...] No dia 08/07/2008, aproximadamente às 06h00min, no PR 323, mais precisamente no trevo de Perobal, município de Umuarama/PR, os denunciados DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO, SIDNEY DOS SANTOS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, ALVARO LUIZ STRITAR, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem

estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobstando a legislação que proíbe tal tipo de importação. [...] No mesmo contexto fático, os réus ainda utilizaram documentos falsos, quais sejam as notas fiscais números 006055 e 006064, ambas em nome do Frigorífico Mercosul S/A e os certificados sanitários números 431717 e 431716, anexos as notas, a fim de simular o transporte de carne (fls. 10/13 do Apenso VII). Contudo, todos os documentos são ideologicamente falsos, vez que, em verdade, nenhuma carne era transportada. Da mesma forma, às fls. 61/62 do Apenso VI, consta depoimento prestado por um dos gerentes do frigorífico onde discorre sobre as características das notas fiscais legítimas emitidas por sua empresa. Outrossim, ressalte-se que em data próxima e anterior à prisão (07/07/2008), provavelmente no município de Eldorado/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público e particular (notas fiscais e certificados sanitários), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (transporte de produtos bovinos), com o fim de prejudicar direito (sonegar tributos), pois de fato transportavam cigarros de origem estrangeira [...]. Da leitura dos contextos fáticos acima reportados, conclui-se, efetivamente, que os documentos contrafeitos destinavam-se somente ao êxito do delito de contrabando, não subsistindo sua lesividade após o exaurimento de tal crime. Desta feita, incide in casu o instituto da consunção, delimitado à absorção dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso (artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal) pelo delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, imputado aos réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE e JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER o réu LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, qualificado nos autos, da prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 (contexto delitivo 2º) e no artigo 299, caput, do Código Penal (contexto delitivo 2º); os réus VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA e JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 (contexto delitivo 4º), no artigo 299, caput, do Código Penal (contexto delitivo 4º) e no artigo 304, do Código Penal (contexto delitivo 4º) e o réu DEJAIR DE MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, da prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 (contexto delitivo 9º), no artigo 299, caput, do Código Penal (contexto delitivo 9º) e no artigo 304 do Código Penal (contexto delitivo 9º), em observância ao instituto da coisa julgada e pela aplicação do princípio ne bis in idem; (b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALVARO LUIZ STRITAR e ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; (c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LINDOMAR LÁZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, EDVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, qualificados nos autos, em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal; dos réus JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, em relação ao crime do artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, e dos réus CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, em relação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; (d) ABSOLVER os réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal (contextos delitivos 2º e 3º) e no artigo 304 do Código Penal (contexto delitivo 3º), e o réu JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal (contexto delitivo 4º) e no artigo 304 do Código Penal (contexto delitivo 4º), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Verificado o trânsito em julgado, proceda-se à restituição de eventuais valores e bens apreendidos. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 25 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

**0000653-89.2009.403.6006** (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DIONIZIO FAVARIM(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

.PA 2,10 Compulsando os autos, verifico que a defesa de DIONIZIO FAVARIM não apresentou endereço atualizado do acusado em Mundo Novo/MS, mesmo após sua intimação para fazê-lo, em virtude das diligências negativas nesse município, conforme se vê às fls. 566, 576 e 580 e 581.

Verifico, no entanto, que foi apresentado endereço do réu em Rio Brillante/MS, conforme consta na procuração de fl. 377, o qual ainda não foi diligenciado por este Juízo.

Assim, depreque-se ao Juízo de Direito dessa comarca o interrogatório do acusado, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Oportunizo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual endereço atualizado do acusado, caso este tenha mudado de domicílio.

Intime-se os defensores constituídos em audiência pelo acusado JOÃO CRISTALDO (fl. 614) para que juntem aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o defensor indicado na audiência como constituído pelo réu DIONIZIO FAVARIM para que, no mesmo prazo acima assinalado, regularize sua representação processual.

Anote-se pela rotina AR-DA o nome dos defensores indicados no termo de audiência de fl. 614, sem, no entanto, excluir, por ora, o nome do defensor anteriormente constituído por DIONIZIO FAVARIM, pois este não se encontrava presente ao ato.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000781-07.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

Homologo a desistência pela acusação da oitiva das testemunhas CHARLES FELIX SANTOS, PAULO SEVERINO e CECILIA FLORIANO SEVERINO, conforme manifestação de fl. 898v.

Considerando que referidas testemunhas foram tomadas comuns pela defesa do réu PEDRO RODRIGUES RICIERI, intime-se a defesa desse réu para que diga se insiste na oitiva das sobreditas testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ouidas nos autos as demais testemunhas de acusação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus CLAUDETE PLACIDO, PEDRO RODRIGUES RICIERI e LITON VIEIRA.

Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Designa ainda a Secretaria audiência para interrogatório dos acusados

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fls. 766/769. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000235-15.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CINTIA MACIEL CORREA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

o em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 372, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se as Guias de Execução de Pena aos sentenciados BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA e CINTIA MACIEL CORREIA.

Expedidas as guias, determino sua remessa ao SEDI para distribuição em classe própria, devendo ser instruídas com as cópias necessárias à execução da pena, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

b) Expeçam-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.

c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.

e) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado.

f) Após, intimem-se os condenados para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição dos réus em dívida ativa.

g) Intime-se o réu BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA a retirar em Secretaria os celulares apreendidos em seu poder (fl. 10), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverão os aparelhos, os quais têm inexpressivo valor econômico, ser destinados ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO) para fins de reciclagem, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/2005.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0000919-37.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MAGNO MILTON RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 228/229 e 246/247. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim,

MANTENHO o recebimento da denúncia e do início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de outubro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EVERSON ANTONIO ROZENI, presencialmente neste Juízo, EVERSON FERREIRA TORRES e THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUES, por

videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório dos réus. O réu MAGNO MILTON RITTER será interrogado presencialmente neste Juízo Federal, e o réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Anote que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 633/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação EVERSON ANTONIO ROZENI, policial militar, matrícula 2045044, lotado nesse Batalhão, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Carta Precatória 463/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) EVERSON FERREIRA TORRES, policial militar, matrícula 2097087, atualmente lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS. b) THIAGO LUIZ ZEZAK BRAGA MARQUES, policial militar, matrícula 2085658, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 464/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAGNO MILTON RITTER, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 14/02/1989, em Eldorado/MS, filho de Nekey Maria Ritter, RG 1790746 SSP/MS, CPF 026.477.511-29, com endereço no Assentamento Vitória da Fronteira, Lote 142, no município de Tacuru/MS, celular 67 99686-8795, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 465/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de

Guaíra/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 26/07/1972, em Terra Roxa/PR, filho de Samuel Marcelino de Oliveira e Maria Menina de Oliveira, RG 706939 SSP/MS, CPF 595.360.551-04, com endereço na Rua José Teixeira Filho Ervilha, nº 646, Centro, em Terra Roxa/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0001617-43.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA(PR051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 31 de outubro de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação CELSO ROSA BRAZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 480/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha CELSO ROSA BRAZ, policial militar, matrícula 2095866, atualmente lotado na Polícia Militar em Campo Grande (lotado na AG-2), para que compareça no juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 481/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO PEREIRA, brasileiro, convivente, microempresário, nascido aos 05.11.1992, em Pato Branco/PR, filho de Nilvo Pereira e Mari Bet Pereira, portador da cédula de identidade nº 108.178.804-3, inscrito no CPF sob nº 076.148.389-63, com endereço na Avenida Dambros e Piva, nº 971, fundos da Pizzaria Felin, em Mameleiro/PR, telefones 46 98412-0814 e 46 99927-6757, para que compareça no juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida testemunha de acusação sobredita e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0000065-09.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MAURO SERGIO VIEIRA DA CRUZ X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente ao processo, constituindo defensor, dou por citado o acusado.Fls. 56/57. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 10 de OUTUBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RICARDO GONÇALVES e HIGOR DE MELLO SEVERINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, EVERSON ANTONIO ROZENI e FAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, presencialmente neste Juízo Federal.Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a requisição das testemunhas Ricardo Gonçalves e Higor de Mello Severino.Requistiem-se as demais testemunhas ou superiores hierárquicos.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a inquirição da testemunha de acusação MARIA CRISTINA MOTTA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.No que tange à intimação do réu, considerando que retornou negativa a carta precatória para citação do no endereço informado na procuração de fl. 58 e ainda as informações constantes na certidão de fl. 67, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a intimação do réu, no endereço informado nesse município.Oportunizo à defesa a apresentação, se for o caso, de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 039/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência) RICARDO GONÇALVES, policial militar, matrícula 207.099-5, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF;b) HIGOR DE MELLO SEVERINO, policial militar, matrícula 208.962-9, atualmente lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Ofício 0088/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar em Naviraí/MSFinalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação FAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 209.051-1, lotado no Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente neste Juízo Federal.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Mandado 027/2018-SC para INTIMAÇÃO de EVERSON ANTONIO ROZENI, policial militar, matrícula 204.504-4, comandante do Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente neste Juízo Federal.4. Carta Precatória 040/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 16.01.1989, filho de Bibiana de Oliveira Miranda, natural de Guaíra/PR, portador da cédula de identidade nº 001.667.135 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 029.103.291-51, com endereço na Rua do Garça, nº 63, Bairro Iporã, em Sete Quedas/MS, telefone 67 99603-3689, acerca da audiência de instrução acima agendada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.5. Carta Precatória 041/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha de acusação MARIA CRISTINA MOTTA, brasileira, união estável, filha de Caetano Motta e Julia Ventura Motta, nascido em 08.11.1975, em Eldorado/MS, do lar, portadora do documento de identidade nº 000.646.647-SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 689.705.791-68, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 226, em Eldorado/MS, telefone 67 99255-4038.Anexos: Cópia das fls. 351/352 (apenso I volume II), 11/12, 17 e 56/58.Deferida técnica: Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 17.605, constituído.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

#### ACAO PENAL

**0002246-80.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FREITAS BARBOSA X LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 202/203. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória indicou a data aproximada do suposto fato delituoso, não tendo a defesa logrado êxito em comprovar prejuízo à defesa e ao contraditório, podendo ainda tal circunstância ser esclarecida durante a instrução probatória.Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a mera inexistência da denúncia não justifica a rejeição da denúncia por inépcia. In verbis:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO (ARTS. 129, 2º, II, C/C O 130, AMBOS DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO ANO CONSTANTE NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE PARA A ADEQUAÇÃO COMPREENSÃO DO ATO DELITIVO IMPUTADO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 130 DO CP, POR DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa ao acusado. 3. A denúncia imputa ao recorrente, na qualidade de parceiro amoroso (namorado), no período de 27 de março de 2012 até aproximadamente junho do mesmo ano, na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção - preservativo -, o que acarretou a transmissão da doença incurável. 4. A imputação é direta, não se podendo negar a existência de lastro probatório mínimo e firme que evidencie o nexo causal, a conduta típica imputada e a existência de elementos indicativos de que o ora recorrente é seu autor. Há, portanto, elementos bastantes para a instauração da ação penal com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação. 5. Relativamente ao fato de haver constado o ano incorreto (2012), esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de não ser inépcia a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Cabe registrar, ademais, que no processo penal, o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação nela contida. O correto enquadramento das condutas, se necessário, caberá ao Juízo sentenciante. 7. A afirmação da extinção da punibilidade do crime previsto no art. 130 do Código Penal demandaria análise do conjunto fático-probatório, providência incabível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. 8. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 201500865907, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. em 23.08.2016, p. em 08.09.2016.Não merece também acolhimento as alegações da defesa acerca do lapso temporal para oferecimento da denúncia, pois não há hipótese legal de preclusão para seu oferecimento, cabendo ao Magistrado observar, nessa fase, a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, o que não ocorreu nestes autos, considerando a pena máxima atribuída ao crime previsto no artigo 18 c/c o artigo 19 da Lei 10.826/2006.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de acusação ADEILDO TEIXEIRA LIMA e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo.Expeça-se mandado para intimação da testemunha e depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 054/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ADEILDO TEIXEIRA LIMA, policial militar aposentado, matrícula 203507-3, com endereço na Rua Gerânio, nº 208, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.2. Carta Precatória 071/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 20/12/1975, em Itaquiraí/MS, filho de Ari Pinto de Lima e Maria Pupo de Lima, portador do documento de identidade nº 882.430 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 773.299.701-82, matrícula nº 206512-6, residente na Avenida Anália Tenório, nº 580, fundos, ou Rua João Ernildo Pupo, nº 245, Centro, em Itaquiraí/MS, telefone 99816-4338, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo Federal.

#### ACAO PENAL

**0001206-29.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fls. 472/473: Concedo à defesa do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos depoimentos realizados nos autos nº 0001164-77.2015.403.6006, a partir do retorno destes autos neste Juízo, o que a defesa poderá consultar no sistema processual de consulta. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000309-64.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CLAUDIO CAVALLARI(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X WAGNER GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Intime-se o defensor indicado na certidão de fl. 338 para apresentar resposta à acusação em favor de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, nomeio para promover a defesa do acusado a defensora dativa Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, à qual deverá ser dada vista dos autos para ciência da nomeação e apresentação de

resposta, se for o caso.

#### Expediente Nº 3543

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000772-89.2005.403.6006** (2005.60.06.000772-0) - NICOLAU PEREIRA CABRERA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

À vista das decisões comunicadas nestes autos às fls. 271/292, intime-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

Outrossim, intime-se, ainda, de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-74.2007.403.6006** (2007.60.06.000374-6) - SEBASTIAO REZENDE(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000679-19.2011.403.6006** - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA A PARTE AUTORA QUANTO A PETIÇÃO DE FOLHA 122.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000662-12.2013.403.6006** - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto à manifestação aposta à fl. 158-v.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000935-69.2005.403.6006** (2005.60.06.000935-1) - JAIR CARDOSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001548-40.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto à informação trazida à fl. 68, referente a financiamento de veículo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000542-61.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME X JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Ciência a parte exequente de que restou negativa a venda direta do bem penhorado (f67)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000427-06.2017.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEGRELI & CIA LTDA X CORNELIO NEGRELI X IRENE HIDALGO CAIRES(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Em atenção ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente quanto ao pedido de fls. 79/82.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001599-56.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Fls. 103/105: Ciência à parte exequente quanto aos documentos recebidos da Receita Federal do Brasil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000254-79.2017.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

É conceito assente que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC). Todavia, de igual sorte, é o entendimento de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, não obstante a argumentação da parte executada em relação aos bens oferecidos à penhora (fls. 116/118), é legítima a recusa por parte da Fazenda Pública credora (fls. 140/141), sobretudo quando não observa a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, nem ostenta a necessária liquidez. Intime-se.

Em relação ao pedido da parte exequente, defiro a expedição de carta precatória para constatação quanto ao funcionamento da executada no endereço indicado na petição inicial, bem como para arrolamento de bens a ela pertencentes, inclusive daqueles que guarnecem o parque industrial.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000525-88.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A V Z ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Ciência à parte exequente/executada quanto à petição de fls. 33/42 para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Após, com ou sem manifestação, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000849-78.2017.403.6006** - JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO(PR062346 - CLEVERSON LUIZ RECH) X BANCO DO BRASIL S/A

À vista da decisão proferida no Conflito de Competência nº 155-647 - MS (2017/0307813-0), cuja cópia se vê às fls. 145/146, remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS.

Cumpra-se. Dê-se a baixa necessária.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003342-31.2003.403.6002** (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIREZ ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Cumprimento da Sentença de fls. 515/524, que desapropriou o imóvel indicado na petição inicial e condenou o ora executado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a pagar aos ora exequentes Therezinha Camargo Popinhak e Antonio Popinhak, indenização relativa à terra nua, benfeitorias indenizáveis e sobras de TDAs, valores estes atualizados na forma da legislação de regência, além de juros

compensatórios fixados em 12%, contados da imissão na posse do bem pelo INCRA, calculados sobre a diferença de 80% do valor depositado em juízo, e o da indenização devida. Feito o resgate das TDAs referentes às indenizações (fls. 1154), às fls. 1167/1168 foi juntado cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que aponta serem devidos pela autarquia ora executada R\$ 2.353.213,67 a título de juros compensatórios, além de R\$ 60.165,10 a título de honorários advocatícios. O INCRA manifestou-se contrário aos cálculos apresentados (fls. 1171/1175), enquanto os ora exequentes concordaram com seu conteúdo, requerendo a homologação do cálculo e o início da fase de cumprimento de sentença (fls. 1177/1180). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo início da fase de cumprimento de sentença. Despacho de fls. 1185 deu início a fase de cumprimento de sentença. Intimado, o executado apresentou impugnação, em que defende a não incidência de juros compensatórios no caso em apreço, ante a inexistência de diferença entre a oferta do INCRA e o valor da condenação judicial. De seu turno, os exequentes se manifestaram quanto à impugnação às fls. 1197/1204. Asseveraram a impossibilidade de modificação da sentença proferida, ante seu trânsito em julgado. Requereram, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do INCRA ao pagamento de juros compensatórios aos exequentes em decorrência da desapropriação. No presente caso, vez que se está em fase de cumprimento de sentença, não é pertinente a discussão relacionada aos critérios de incidência de juros compensatórios sobre valores decorrentes de desapropriação, mas sim quais os limites objetivos da coisa julgada sobre o qual recai a condenação imposta à autarquia federal. Dito isto, transcrevo abaixo o dispositivo da sentença de fls. 515/524. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro desapropriado o imóvel indicado na petição inicial. Fixo a indenização devida: 1) R\$ 3.479.647,20 relativos a terra nua (em 42.321 TDA'S); 2) R\$ 150.681,65, relativos às benfeitorias indenizáveis, e às sobras de TDAS (em dinheiro). Os valores apontados deverão ser atualizados na forma da legislação de regência, a partir da data do laudo do Incra (v. art. 27, parágrafo 4.º, do Decreto-lei n.º 3.365/1941, e folha 49, parte final) até seu integral pagamento. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano (v. Súmula STF 618 e Adi 2.332), contados da imissão na posse do bem pelo Incra (v. folha 122, verso, em 12 de maio de 2004), e calculados sobre a diferença de 80% do valor depositado em juízo, e o da indenização devida. Juros moratórios devidos apenas no percentual de 6%, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (v. art. 15 - B, do Decreto-lei n.º 3.365/1941). Condeno os réus a suportarem todas as despesas processuais verificadas (v. art. 19, caput, da Lei Complementar 76/1993). Arcarão, ainda, com honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 1% sobre o valor da diferença encontrada entre o laudo pericial judicial (com o qual concordaram sem ressalvas) e a avaliação entendida como correta na sentença, constante da perícia administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado translativo de domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 13, caput, e parágrafos, da Lei Complementar nº 76/1993). PRL. (grifo nosso) Da mencionada sentença foi interposto recurso de apelação, no qual o INCRA, então apelante, recorria exatamente da condenação ao pagamento de juros compensatórios. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou os argumentos lançados e manteve o pronunciamento judicial de primeira instância (fls. 679/681 e 707/711). Foram interpostos, ainda, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não lograram êxito em reformar a sentença recorrida (fls. 872v/875, 880 e 1083/1084), tendo ocorrido o trânsito em julgado desta em 24.06.2014 (fls. 1087). De acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Dito isto, resta patente a existência de condenação da autarquia executada ao pagamento de juros compensatórios decorrentes da desapropriação. Não havendo outras questões deduzidas pela executada, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Em que pese se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista que houve impugnação, devida é a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, CPC). Desse modo, condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor exequendo (art. 85, 3º, III, CPC). Ressalto que este valor é atinente ao cumprimento de sentença, não sendo aqui valorado o trabalho efetuado durante a fase de conhecimento, a qual já teve a respectiva verba honorária arbitrada em momento oportuno. Em prosseguimento, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de depósito dos valores requisitados, ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-85.2008.403.6006** (2008.60.06.000662-4) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição da parte executada, de fls. 126/129.

Persistindo divergência quanto ao valor da execução, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 115.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-97.2011.403.6006** - AIEZER VERA X ADELTO PIRES VERA X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIEZER VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELTO PIRES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-25.2012.403.6006** - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-31.2012.403.6006** - AGENIR LEDERME X EDNA LEDERME X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X AGENIR LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-80.2013.403.6006** - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESIO UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/231: Intime-se a parte exequente para ciência quanto à impugnação ofertada pelo INSS, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Anuindo a exequente com o valor trazido pela autarquia previdenciária, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 222.

Persistindo a divergência, e à vista do quanto informado pelo OFÍCIO - Nº 6 - DOUR-JEF-PRES/DOUR-JEF-SEC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial da Subseção Judiciária de Campo Grande para apuração do valor devido. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001592-30.2013.403.6006** - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002268-41.2014.403.6006** - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA EVARISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-90.2015.403.6006** - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMAZ HUNKE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL

0000086-40.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal (f. 304-313), em face da decisão de f. 279-283, apontando contradição, ambiguidade e obscuridade do julgado, que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar os fatos, eis que afetos à Justiça Comum Estadual do Município de Sonora/MS, local onde ocorreu o flagrante. O MPF alega, fundamentadamente, que o conjunto probatório é suficiente para comprovar a transnacionalidade dos delitos imputados aos réus, de forma a atrair a competência da Justiça Federal. O relatório do essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade ou ambiguidade por acaso identificadas, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 619 do CPP. Nesse passo, a omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição, e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os conflitos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação que não se enquadra em decisão proferida nos autos. Se há inconformismo com o julgado e a pretensão é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do STJ explanou o seguinte entendimento: os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018). De todo modo, as alegações aventadas devem ser afastadas. Conforme se vê às f. 309-311, o MPF argumenta que: Tanto GEOSEPPE quanto PEDRO foram submetidos a exame de corpo de delito, que igualmente não detectaram a presença de lesões que indicassem terem sido agredidos em período anterior, o que eles próprios admitiram em interrogatório policial. Ademais, há que se atentar para o depoimento do caseiro Lindomar Dourado de Souza, que estava em companhia do acusado PEDRO quando os Policiais Federais chegaram à Fazenda Bom Futuro e encontraram os fuzis, a pistola, as munições e os telefones satelitais, permanecendo ali durante toda a diligência policial, inclusive no momento em que GEOSEPPE foi levado para lá. Questionado sobre se ouviu gritos [que pudessem pressupor a prática de tortura] ou se sofreram algum tipo de agressão pela Polícia, ele revelou que nada disso ocorreu, tendo sido tratados com respeito. [...] há que se recorrer ao substancial depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Mateus Palhares Dutra, que confirmou in totum o que disse no auto de prisão em flagrante. [...] Não se pode, sem motivos sérios, duvidar da palavra de um Policial Federal, que goza de fé pública [...] Ora, se se pode condenar com base no testemunho policial, com muito mais razão se pode utilizá-lo para se terminar a competência jurisdicional [...] (grifou-se). Pois bem. Em verdade, o que se pode extrair do depoimento judicial prestado pela testemunha LINDOMAR DOURADO DE SOUZA é que ele não sofreu agressão pelos policiais e ficou algemado em um poste de luz de costas, atrás de uma árvore, o dia todo e estava deitado, tendo acordado quando foram levados para a delegacia de Rondonópolis. Acrescentou que levaram Pedro para conversar em outro local, por isso não sabe o que Pedro falou, não ouviu confissão de Pedro ou de Geoseppe, nem presenciou agressão contra este último. Nesse sentido cito alguns trechos do depoimento: que ele e Pedro estavam fazendo almoço quando os policiais chegaram que foi algemado e ficou atrás de uma árvore, e levaram Pedro para conversar em outro canto; que as armas foram encontradas na Fazenda, Pedro é caseiro e Geoseppe cuida/administra a Fazenda; que não sabe o que Pedro falou nem como descobriram sobre Geoseppe; que os policiais encontraram Geoseppe e o levaram para a Fazenda, mas não ouviu o que Geoseppe disse, porque ficou algemado o dia todo e estava deitado, acordou quando foram levados para a delegacia de Rondonópolis; que na Fazenda não tem trânsito de aviões; que não portava arma; que não foi agredido pelos policiais nem presenciou agressão contra Geoseppe; que mora a 10km da Fazenda; que não ouviu confissão do Pedro nem de Geoseppe, pois ficou algemado em um poste de luz de costas; que trabalha há 22 anos naquela região e não tem pista de avião na Fazenda Bom Futuro, só nas fazendas das proximidades (que ficam cerca de 8km a 15km da Fazenda Bom Futuro); que é raro descer avião por ali, só mais dos gerentes; que nunca presenciou os réus na proximidade das pistas de avião; que não sofreu agressão pelos policiais; que tinha 3 viaturas de polícia no local, mas não sabe dizer qual qualidade dos policiais, pois as viaturas estavam descaracterizadas; que não foi procurado por policiais em sua residência após a ocorrência dos fatos. Portanto, não há como garantir que não houve agressão contra os réus pelo simples fato de que Lindomar ficou afastado deles. E ainda que o exame de corpo de delito realizado não tenha detectado lesões, há que se consignar que os réus alegaram nas audiências de custódia e de instrução que sofreram tortura psicológica e física. Ademais, a decisão ora impugnada não desconsidera o depoimento do Policial Federal, Mateus Palhares Dutra, ouvido em juízo. Como já constatado na decisão embargada, a referida testemunha afirmou que acredita que as armas encontradas foram trazidas por uma aeronave vinda da região da Bolívia apenas pelas circunstâncias do fato, experiência profissional, e informações prestadas informalmente por colaboradores eventuais e moradores da região (mas não foram colhidos seus depoimentos na Delegacia). Apesar de a referida testemunha confirmar que viu combustível de avião no local, não foram identificadas possíveis aeronaves que pousaram na região nem outros envolvidos. E, sem mais elementos, ainda que houvesse identificação de uma aeronave, tal fato por si só não comprova que sua origem no exterior, podendo ter partido de outros Estados da Federação. Em razão disso, na decisão também constou que era necessária a realização de apurações preliminares, através de acompanhamento dos suspeitos, da movimentação no local dos fatos, tirando-se fotos dos envolvidos para fins de identificação, podendo a Polícia valer-se, até mesmo, com autorização judicial, de interceptações telefônicas para desmantelar possível organização criminosa e comprovar a atuação dela de modo internacional, pois a mera suposição da internacionalidade do crime não é suficiente para respaldar uma condenação. De igual modo, a informação pericial atestando a origem estrangeira das armas e munições não comprova, por si só, a internacionalidade do delito. Fazendo um paralelo com o tráfico de drogas, sabe-se que o maior volume de drogas traficadas no Brasil é proveniente do Paraguai ou da Bolívia, países vizinhos incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de substâncias entorpecentes ilícitas. Ainda que a droga seja produzida em tais países, nem toda apreensão de droga no Estado é julgada pela Justiça Federal, uma vez que, consoante art. 70 da Lei de Drogas, o processo e julgamento dos crimes são de competência da Justiça Federal se caracterizado ilícito transnacional. Esse é o mesmo raciocínio aplicado aos casos de tráfico de armas. Assim, conforme preceitua o artigo 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de toda a prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que foi observado no presente caso. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em todos os termos a decisão atacada. Consigno que eventual recurso em sentido estrito apresentado não terá efeito suspensivo, visto que não se enquadra nas hipóteses legais para tanto, ainda mais considerando que o réu Pedro continua preso. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às f. 279-283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALONCO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARCELO HERRERA - SPI79200

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte ALONÇO ALVES BARBOSA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à Apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 50.065,86 (cinquenta mil sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

3. INTIMEM-SE.

Coxim/MS, 10 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-16.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DECISÃO

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA DA SILVA COIMBRA**, visando à concessão da segurança para promover a sua matrícula no curso de licenciatura em química do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – campus Coxim/MS, ao qual se habilitou em processo seletivo.

Afirma que se inscreveu, como portadora de diploma, no curso de licenciatura em química do IFMS, campus Coxim/MS. Entretanto, sua inscrição foi indeferida, visto que não teria juntado diploma de conclusão de curso superior.

Ressalta, contudo, que se formou no próprio IFMS de Coxim, no curso de tecnologia de alimentos e que apresentou ao certame o certificado de conclusão deste curso, emitido pela instituição mencionada. Ademais, o IFMS ainda não disponibilizou o diploma exigido à demandante.

Recorreu administrativamente, restando este indeferido pelo respectivo reitor.

Destacou, por fim, que se inscreveu também em certame para obter bolsa estudantil, o que, conseqüentemente, também restou indeferido.

A inicial foi instruída com a nomeação do patrono da autora como advogada dativa e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, entendo pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

**2.** De outro norte, a impetrante indicou como autoridade coatora o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, no exercício da Reitoria, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS (ID 9969925).

Contudo, como se sabe, a competência para apreciar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, diferente do que ocorre em uma ação ordinária – em que se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal (RE 627.709).

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

**4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

**5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Ademais, o IFMS não pode figurar como parte no presente mandado de segurança (legitimidade passiva), devendo haver a indicação na autuação, de forma clara, da autoridade que possui atribuição para praticar o ato pretendido na inicial.

Dessa forma, INTIME-SE a impetrante para que, em 15 dias, esclareça a situação supracitada, acerca da autoridade coatora no presente *mandamus*, sob pena de declínio dos autos ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.

**3.** Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto